ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

Ano CXLII Nº 121

Brasília - DF, segunda-feira, 27 de junho de 2005

Sumário

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 7, DE 2005-CN

Exclui do Anexo VI da Lei nº 11.100/2005 (LOA/2005) o subtítulo 26.782.0229.1212.0101 (Adequação de Trechos Rodoviários na BR-101 no Estado de Sergipe - Trecho Divisa AL/SE - Divisa SE/BA - SE), sob responsabilidade da Unidade Orçamentária 39.252.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluído do Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, o subtítulo 26.782.0229.1212.0101 (Adequação de Trechos Rodoviários na BR-101 no Estado de Sergipe - Trecho Divisa AL/SE - Divisa SE/BA - SE), sob responsabilidade da Unidade Orçamentária 39.252.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução das obras mencionadas no art. 1º deste Decreto Legislativo, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 712, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE DO RIO DE JANEIRO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 668, de 25 de outubro de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão outorgada à Rádio Cidade do Rio de Janeiro Ltda., originariamente Rádio Difusora de Rio Bonito Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 713, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da TV O ESTADO - FLORIANÓPOLIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de dezembro de 2002, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 27 de julho de 2002, a concessão da TV O Estado - Florianópolis Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 714, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 411, de 14 de agosto de 2003, que outorga permissão à Rádio Santa Tereza do Oeste Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 715, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - CAMPUS DE CONCÓRDIA para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.649, de 28 de novembro de 2002, alterada pela Portaria nº 604, de 4 de dezembro de 2003, que outorga permissão à Fundação Universidade do Contestado - Campus de Concórdia para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 716, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOINVILLE para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.799, de 11 de dezembro de 2002, que outorga permissão à Fundação Cultural de Joinville para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 717, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE FONTE BOA - ASCOMADAFB a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fonte Boa, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 215, de 12 de junho de 2003, que autoriza a Associação Comunitária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Artístico e Cultural de Fonte Boa - ASCOMADAFB a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fonte Boa, Estado do Amazonas.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 718, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO RURAL DE SÃO JOÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São João D'Aliança, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 288, de 12 de junho de 2003, que outorga permissão à Rádio Rural de São João Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São João D'Aliança, Estado de Goiás.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 719, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA INTERATIVA DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Laguna, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.816, de 11 de dezembro de 2002, que outorga permissão ao Sistema Interativa de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Laguna, Estado de Santa Catarina.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 720, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CENTRALINENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Centralina, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 2.940, de 18 de dezembro de 2002, alterada pela de nº 737, de 19 de dezembro de 2003, que autoriza a Associação Centralinense de Radiodifusão Comunitária a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Centralina, Estado de Minas Gerais.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 721, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TUPANCY a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arroio do Sal, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 446, de 28 de agosto de 2003, que autoriza a Associação Comunitária Tupancy a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arroio do Sal, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 722, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA "JOAQUIM PEREIRA CRUZ" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conquista, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 241, de 12 de junho de 2003, que autoriza a Associação Cultural e Artística "Joaquim Pereira Cruz" a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conquista, Estado de Minas Gerais.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 723, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BOTELHENSE DE RADIODIFUSÃO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botelhos, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 265, de 12 de junho de 2003, que autoriza a Associação Comunitária Botelhense de Radiodifusão a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botelhos, Estado de Minas Gerais.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 724, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE LAGOA DO MATO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa do Mato, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 206, de 12 de junho de 2003, que autoriza a Associação Cultural de Lagoa do Mato a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa do Mato, Estado do Maranhão.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração e Divulgação Eletrônica

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 725, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Leandro Ferreira, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 220, de 12 de junho de 2003, que autoriza a Associação Comunitária para o Desenvolvimento Artístico e Cultural a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Leandro Ferreira, Estado de Minas Gerais.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 726, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DE ITAPEUA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Raposa, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 430, de 28 de agosto de 2003, que autoriza a Associação dos Moradores do Bairro de Itapeua a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Raposa, Estado do Maranhão.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 727, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO PÉROLA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Bragança, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 53, de 2 de março de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 13 de setembro de 1998, a permissão outorgada à Rádio Pérola FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Bragança, Estado do Pará.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 728, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à ALAGOAS RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 260, de 19 de março de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 19 de setembro de 1998, a permissão outorgada à Alagoas Rádio e Televisão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 729, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO ALVORADA DE ESTRELA D'OESTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Estrela D'Oeste, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 23 de maio de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de abril de 1994, a concessão da Rádio Alvorada de Estrela D'Oeste Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Estrela D'Oeste, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 730, DE 2005

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO UNIÃO DE COMUNICAÇÃO para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de setembro de 2001, que outorga concessão à Fundação União de Comunicação para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 731, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL SANTA EDIWIGES a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.594, de 9 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Cultural Santa Ediwiges a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 732, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CADEADO PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Augusto Pestana, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 266, de 12 de junho de 2003, que autoriza a Associação Comunitária Cadeado para o Desenvolvimento Cultural e Artístico a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Augusto Pestana, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 5.477, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, de empreendimentos de transmissão de energia elétrica integrantes da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, determina à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a promoção e o acompanhamento dos processos de licitação dessas concessões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos no Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os seguintes empreendimentos de transmissão de energia elétrica integrantes da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN:

I - SISTEMA NORTE - INTERLIGAÇÃO NORTE - SUL III:

a) Linha de Transmissão Marabá - Itacaiúnas - 500kV, no Estado do Pará;

b) Linha de Transmissão Itacaiúnas - Colinas - 500 kV, nos Estados do Pará e Tocantins;

c) Linha de Transmissão Itacaiúnas - Carajás - 230 kV, no Estado do Pará;

d) Linha de Transmissão Luziânia - Paracatu 4 - 500 kV, nos Estados de Goiás e Minas Gerais; e

e) Linha de Transmissão Paracatu 4 - Emborcação - 500 kV, nos Estados de Goiás e Minas Gerais;

II - SISTEMA SUDESTE:

a) Linha de Transmissão Tijuco Preto - Itapeti - 345 kV, no Estado de São Paulo; e

b) Linha de Transmissão Itapeti - Nordeste D1 - 345 kV, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os empreendimentos de transmissão de energia elétrica referidos neste artigo compreendem, ainda, a implantação e ampliação das subestações associadas.

Art. 2º Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL responsável por promover os procedimentos licitatórios para a contratação dos serviços públicos de transmissão de energia elétrica e para as respectivas outorgas de concessão dos empreendimentos a que se refere o art. 1º deste Decreto, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 3º Ficam excluídos do Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins da Lei nº 9.491, de 1997, os empreendimentos de transmissão de energia elétrica integrantes da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, constantes das alíneas "a" e "g" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 5.290, de 29 de novembro de 2004.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Fernando Furlan
Nelson José Hubner Moreira

DECRETO Nº 5.478, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Institui, no âmbito das instituições federais de educação tecnológica, o Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 35, 37 e 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Federais, Escolas Agrotécnicas Federais e Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais, o Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, conforme as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. O PROEJA abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - formação inicial e continuada de trabalhadores; e

II - educação profissional técnica de nível médio.

Art. 2º Os cursos de educação profissional integrada ao ensino médio, no âmbito do PROEJA, serão ofertados obedecendo ao mínimo inicial de dez por cento do total das vagas de ingresso, tendo como referência o quantitativo de vagas do ano anterior.

Parágrafo único. O Ministério da Educação estabelecerá o percentual de vagas a ser aplicado anualmente.

Art. 3º Os cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, no âmbito do PROEJA, deverão contar com carga horária máxima de mil e seiscentas horas, assegurando-se cumulativamente:

I - a destinação de, no mínimo, mil e duzentas horas para formação geral; e

II - a destinação de, no mínimo, duzentas horas para a formação profissional.

Art. 4º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, no âmbito do PROEJA, deverão contar com carga horária máxima de duas mil e quatrocentas horas, assegurando-se cumulativamente:

I - a destinação de, no mínimo, mil e duzentas horas para a formação geral;

II - a carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica; e

III - a observância às diretrizes curriculares nacionais e demais atos normativos emanados do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional técnica de nível médio e para a educação de jovens e adultos.

Art. 5º As instituições referidas no art. 1º serão responsáveis pela estruturação dos cursos oferecidos.

Parágrafo único. As áreas profissionais escolhidas para a estruturação dos cursos serão, preferencialmente, as que maior sintonia guardarem com as demandas de nível local e regional, contribuindo para o fortalecimento das estratégias de desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 6º O aluno que concluir com aproveitamento curso de educação profissional técnica de nível médio no âmbito do PROEJA fará jus à obtenção de diploma com validade nacional, tanto para fins de habilitação na respectiva área, quanto para certificação de conclusão do ensino médio, possibilitando o prosseguimento de estudos em nível superior.

Parágrafo único. O curso de que trata o **caput**, quando estruturado e organizado em etapas com terminalidade, deverá prever saídas intermediárias, possibilitando ao aluno a obtenção de certificados de conclusão do ensino médio com qualificação para o trabalho, referentes aos módulos cursados, desde que tenha concluído com aproveitamento a parte relativa à formação geral.

Art. 7º As instituições referidas no art. 1º poderão aferir e reconhecer, mediante avaliação individual, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extra-escolares.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

DECRETO DE 24 DE JUNHO DE 2005

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R$ 2.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para atender à programação indicada no Anexo deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrem de excesso de arrecadação de Recursos Ordinários.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15106 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A. REGIAO - BAHIA

ANEXO — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**657.000**
		ATIVIDADES							
02 061	**0571 4256**	**APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO**							**657.000**
02 061	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL							657.000
			F	3	2	90	0	100	657.000
		TOTAL - FISCAL							657.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							657.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15119 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A. REGIAO - GOIAS

ANEXO — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**657.000**
		ATIVIDADES							
02 061	**0571 4256**	**APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO**							**657.000**
02 061	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL							657.000
			F	3	2	90	0	100	447.000
			F	4	2	90	0	100	210.000
		TOTAL - FISCAL							657.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							657.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15123 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO - PIAUI

ANEXO — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**686.000**
		ATIVIDADES							
02 061	**0571 4256**	**APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO**							**686.000**
02 061	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL							686.000
			F	3	2	90	0	100	686.000
		TOTAL - FISCAL							686.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							686.000

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 385, de 24 de junho de 2005. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.518.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposições de Motivos:

Nº 284, de 24 de junho de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 27 de junho de 2005, de uma aeronave tipo U-206, pertencente à Força Aérea da República Oriental do Uruguai, em missão de transporte de passageiros para a Operação Prata, procedente de Montevidéu, Uruguai, com pouso em Bagé e Santa Maria, retornando a Bagé, de onde prosseguirá com destino a Montevidéu.

Nº 285, de 24 de junho de 2005. Sobrevôo no território nacional, de uma aeronave tipo ROCKWELL AC 500U e duas tipo CHINCUL PIPER PA 34, pertencentes à Força Aérea da República Argentina, com o propósito de participarem da Operação Prata III, no período de 27 de junho a 1º de julho de 2005, procedentes de Posadas, Argentina, com pousos em Santa Maria, de onde regressarão a Posadas.

Autorizo. Em 24 de junho de 2005.

CASA CIVIL
SECRETARIA-EXECUTIVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 353, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 6º, da Portaria nº 41, de 08 de novembro de 2002, e da competência delegada nos termos dos incisos II e III, do art. 1º da Portaria nº 185, de 17 de fevereiro de 2004, ambas do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e considerando o disposto no Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005 e na Portaria Interministerial MP/MF nº 51, de 11 de março de 2005, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Alterar os valores autorizados para movimentação e o empenho das dotações orçamentárias de Unidades Orçamentárias da Presidência da República, constantes da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, e créditos adicionais, de que trata o Anexo I da Portaria nº 273, de 18 de maio de 2005, desta Secretaria de Administração, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU COSTA RIBEIRO BASTOS

ANEXO I
VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (REDUÇÃO)

Em R$ mil

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATÉ AGOSTO		ATÉ DEZEMBRO	
	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTO	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTO
20124 - SECRETARIA. ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA	0	1.000	0	1.000
20125 - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO	1.000	0	1.000	0

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 172, 174, 175, 176, 180, 246, 247, 249, 280, 293, 985 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II
VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (ACRÉSCIMO)

Em R$ mil

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATÉ AGOSTO		ATÉ DEZEMBRO	
	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTO	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTO
20124 - SECRETARIA. ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA	1.000	0	1.000	0
20125 - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO	0	1.000	0	1.000

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 172, 174, 175, 176, 180, 246, 247, 249, 280, 293, 985 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MF Nº 37, DE 24 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre os critérios disciplinadores do concurso de remoção, a pedido, dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO e o **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 4º, inciso XVII, e 12, ***caput***, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o art. 36, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o art. 29, inciso XII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e diante da proposta de regulamentação elaborada pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 1993, resolvem:

Art. 1º O concurso de remoção a pedido dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional observará o disposto nesta Portaria.

§ 1º O concurso de remoção realizar-se-á:

I - a qualquer tempo, por deliberação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda;

II - e, observada a iniciativa conjunta, anteriormente à nomeação de novos membros aprovados em concurso público para provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional;

§ 2º O concurso de remoção será destinado ao preenchimento das vagas:

I - existentes no momento de sua abertura;

II - que surgirem em razão da movimentação decorrente do processamento a que se refere o art. 8º, desta Portaria.

§ 3º As vagas surgidas após a realização de concurso de remoção não serão oferecidas a candidatos nomeados em razão de concurso público até que sejam previamente oferecidas aos membros efetivos da Instituição.

Art. 2º O concurso de remoção será composto das seguintes fases:

I - publicação do edital de abertura;

II - recebimento dos pedidos de inscrição;

III - elaboração da ordem de precedência dos candidatos e prazo para impugnação;

IV - homologação da ordem de precedência pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União;

V - processamento;

VI - publicação da lista provisória de remoção e prazo para recurso;

VII - recurso; e

VIII - homologação pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União e encaminhamento ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Além dos atos de que tratam os incisos IV e VIII, compete ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União praticar os atos relacionados no inciso VI, bem como julgar o recurso previsto no inciso VII.

§ 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN a prática dos atos relacionados nos incisos I, II, III e V.

DO EDITAL DE ABERTURA

Art. 3º O edital de abertura conterá:

I - o quadro geral de vagas, distribuídas por localidade ou por unidade de lotação;

II - as disposições sobre a forma e o prazo de inscrição e de interposição de recursos;

III - as demais regras destinadas ao regular desenvolvimento do concurso.

Parágrafo único. No quadro geral de vagas de que trata o inciso I serão relacionadas todas as localidades ou unidades de lotação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo aquelas em que não houver, no momento da abertura do concurso, vaga disponível.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 4º As inscrições serão realizadas na forma e no prazo fixados pelo edital de abertura.

Art. 5º O requerimento de inscrição far-se-á com a indicação pelo candidato, em ordem de prioridade, de todas as localidades ou unidades de lotação pretendidas, ainda que não haja vaga disponível no momento da abertura do concurso.

§ 1º Havendo mais de um pedido de inscrição de um mesmo candidato deverá ser considerado apenas o último deles, desde que efetuado dentro do período de inscrição.

§ 2º Não será admitida desistência manifestada após o período de inscrição.

DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA E DA RESPECTIVA IMPUGNAÇÃO

Art. 6º A ordem de precedência de que trata o art. 2º, inciso III, desta Portaria, conterá relação dos candidatos que tiverem pedido de inscrição acolhido, cuja classificação deverá obedecer a ordem decrescente de tempo de efetivo exercício em dias, até a data de publicação do edital de abertura a que se refere o art. 2º, inciso I, tendo como marco inicial a data de ingresso na carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Em caso de empate, considerar-se-á de maior precedência o melhor classificado no concurso de ingresso ou, em caso de concursos diferentes, o do concurso mais antigo.

Art. 7º A impugnação de que trata o art. 2º, inciso III, desta portaria, será proposta perante a PGFN no prazo de três dias úteis, contado da publicação da ordem de precedência.

Parágrafo único. A PGFN encaminhará ao Conselho Superior da AdvocaciaGeral da União a ordem de precedência, com as impugnações recebidas, acompanhadas das informações pertinentes, para fins de julgamento, homologação e publicação.

DO PROCESSAMENTO

Art. 8º O processamento dos pedidos de remoção dar-se-á com a avaliação individual das opções de cada candidato, percorrendo-se seqüencialmente a ordem de que trata o art. 6º, a partir do candidato de maior precedência, e obedecerá aos seguintes critérios:

I - a cada avaliação, movimenta-se o candidato de sua lotação atual para a localidade ou unidade de lotação em que haja vaga, obedecida a ordem de preferência por ele indicada;

II - a cada movimentação, a vaga a ser ocupada deve ser excluída do quadro geral de vagas, incluindo-se a vaga a ser liberada pelo candidato contemplado;

III - caso a localidade ou unidade de lotação para a qual houver movimentação tiver sido indicada na primeira opção do candidato, consolidar-se-á assim sua opção;

IV - caso a localidade ou unidade de lotação para a qual houver movimentação tiver sido indicada a partir da segunda opção do candidato, sua inscrição deverá ser mantida para futuras avaliações, porém limitadas às opções de maior preferência, considerando-se, desde já, a nova opção decorrente da movimentação procedida;

V - a cada alteração no quadro geral de vagas, decorrente da movimentação referida no inciso II, a avaliação das opções reiniciar-se-á pelo primeiro colocado da lista de inscritos, excluídos os referidos no inciso III.

DA PUBLICAÇÃO DAS LISTAS E DO RESPECTIVO RECURSO

Art. 9º. Findo o processamento, será tomada pública a lista de remoção com a indicação dos candidatos atendidos e dos não atendidos, abrindo-se o prazo de três dias úteis para a interposição de recursos e reclamações contra a inclusão, exclusão e classificação em tal lista.

Art. 10. Esgotado o prazo do art. 9º, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União reunir-se-á, em até dez dias úteis, para sessão de julgamento e elaboração de parecer.

Art. 11. Julgados os recursos, a lista de remoção consolidada será homologada e imediatamente encaminhada ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, juntamente com o parecer, para divulgação por meio de ato conjunto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O servidor que for removido em face do processo previsto nesta Portaria deverá apresentar-se na respectiva unidade de lotação no prazo mínimo de dez e máximo de trinta dias, nos termos do art. 18, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 13. As vagas surgidas na origem, decorrentes de remoção para acompanhar cônjuge ou por motivo de saúde, integrarão o quadro a que se refere o art. 3º, inciso I, desta Portaria.

Art. 14. As listas de precedência na carreira serão fornecidas pelo setor competente da Administração, conforme estabelecido na legislação.

Parágrafo único. Na falta de lista de precedência atualizada, deverá ser utilizada a última lista oficial editada, ou, na ausência desta, a lista provisória de precedência, observados, em qualquer caso os requisitos legais e regulamentares.

Art. 15. Ao servidor que permanecer pelo menos dois anos em unidade de lotação considerada de difícil provimento por ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedida a remoção, a pedido, no interesse da Administração (art. 36, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990) independente de concurso de remoção.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
Advogado-Geral da União

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS
CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 24 DE MAIO DE 2005

O SECRETÁRIO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS E PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis n° 4.319 de 16 de março de 1964 e nº 10.683 de 28 de maio de 2003,

CONSIDERANDO as graves e sistemáticas violações de direitos humanos contidas no Relatório Preliminar apresentado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH, criada pela Resolução n° 42/2003, instituída com o objetivo de proceder a apuração de violações de direitos humanos "emasculações" praticadas contra meninos no Pará, Maranhão, Paraná e outros Estados, especialmente, no que concerne ao acompanhamento das investigações e julgamentos;

CONSIDERANDO os avanços ocorridos nas investigações referentes aos casos denunciados e os recentes acontecimentos relativos aos julgamentos dos acusados;

CONSIDERANDO ainda, a proposição de Moção de Desagravo apresentada pelo Conselheiro PERCÍLIO DE SOUZA LIMA NETO acolhida por unanimidade pelo Colegiado em sua 163ª Reunião Ordinária de 24 de maio de 2005, resolve:

EXPRESSAR o reconhecimento aos trabalhos realizados pelos membros da referida Comissão Especial, nomeadamente MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS, PEDRO LUIS ROCHA MONTENEGRO e DOUGLAS MARTINS, no exercício da função que lhes foi delegada a fim de assegurar o devido cumprimento dos princípios constitucionais concernentes à prevalência dos Direitos Humanos em nosso País.

NILMÁRIO MIRANDA

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE MAIO DE 2005

O SECRETÁRIO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS E PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis n° 4.319 de 16 de março de 1964 e nº 10.683 de 28 de maio de 2003,

CONSIDERANDO a gravidade das informações prestadas pelos depoentes nas *audiências públicas* realizadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, destinada a investigar as Ações Criminosas das Milícias Privadas e Grupos de Extermínio em toda a Região do Nordeste, cujo relator é o Deputado Federal Luiz Couto;

CONSIDERANDO, ainda, deliberação unânime do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em sua 163ª reunião ordinária de 24 de maio de 2005, resolve:

EXPRESSAR recomendação ao senhor Presidente da Câmara dos Deputados para que determine as providências necessárias à discussão e votação em plenário do *Relatório* da referida Comissão.

NILMÁRIO MIRANDA

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO

EXTRATO DA ATA DA 14ª REUNIÃO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2005

Conselheiros Presentes: Perly Cipriano - SEDH; Marília Celina Felício Fragoso - ANG Nacional; Léa Lúcia Cecílio Braga - CFESS; Geraldo Adão Santos - COBAP; Paulo Roberto Barbosa Ramos - AMPID; Paula Regina de Oliveira Ribeiro - ANADEP; Maria Aparecida Ferreira de Mello - CIAPE; Paulo Farinatti - CBCE; Emídio Rebelo Filho - AMBEP; Francisco Xavier Torres - OAB; Marlene Azevedo Silva e Rita Machiore - MDS; Andres S. C. Sebilia - CNC; João Carlos Martins Neto - MCT; Lucas Alves de Lima Barros de Góes - Min. da Justiça; Terezinha Tortelli - Pastoral da Pessoa Idosa; Leslei Lester Magalhães - Min. das Cidades; Genilda Cordeiro Baroni - ABCMI; Gessyane Paulino e Elizabeth Hernandes - Min. da Saúde; Paulo Sérgio Maciel Negrão - MINC; Ana Maria Felix - Min. dos Esportes; José Saraiva - MEC/SESU; Maurício de Pinho Gama - ANDIFES e Ana Amélia Camarano - Min. do Planejamento.

PAUTA

ITEM I - Abertura e Aprovação da Ata - A reunião foi aberta pelo Presidente do CNDI, o senhor Perly Cipriano depois de feitas as devidas correções no resumo executivo da XIII reunião ordinária do conselho, tendo sido aprovado.

ITEM II - Apresentação do Resultado dos Trabalhos das Comissões de Normas, Articulação de Conselhos, de Políticas: 1) Sugestão de novo horário para reuniões, às 8:30; 2) Preparação de um questionário para diagnosticar quais locais já têm conselhos constituídos; 3) Sugestão da criação de um sistema de informação para cadastrar todos os conselhos municipais e estaduais e também os conselheiros; 4) Identificação de problemas para a execução do planejamento e as soluções dos mesmos; 5)Apresentação de proposta do curso de capacitação de conselheiros Estaduais e Municipais.

ITEM III - Apresentação do Resultado dos GT's, "Artigo 40 do Estatuto do Idoso" (Raul Leite, ANTT, Paulo Roberto Barbosa Ramos, Paula Ribeiro e Francisco Xavier): 1) Definição de estratégias e articulação com o Congresso Nacional, CNDI e SEDH para efetivar o art. 40; 2) Realização de encontros locais, estaduais e regionais para discutir o estatuto do idoso e capacitação de multiplicadores envolvendo Conselhos, poder executivo, legislativo, e entidades representativa da sociedade civil; 3) Aprovação sobre a realização da 1º Conferência Nacional da Pessoa Idosa a ser realizada em 2006, envolvendo os conselhos nacionais, estaduais e municipais.

ITEM IV - GT Instituições de Longa Permanência (Paulo Roberto Barbosa Ramos): 1)Aprovação da minuta da Política Nacional sobre Instituições de Longa Permanência por unanimidade, apresentada pelo Sr Paulo Barbosa Ramos, para ser encaminhada como decreto à Casa Civil da Presidência da República; 2) Apresentado o programa do Simpósio Nacional das Instituições de Longa Permanência a ser realizado em São Paulo nos dias 18 e 19 de maio; 3) Discutido sobre a importância da participação do estado e da iniciativa privada no financiamento das instalações, equipamentos, programas e serviços das Instituições de Longa Permanência objetivando um melhor atendimento da população institucionalizada e como viabilizar essa parceria; 4) Orientação às entidades abertas para que facilitem o acesso de idosos de instituições de Longa Permanência (válidos mental e fisicamente) e suas atividades, favorecendo uma experiência de vida externa a instituição que os abriga.

ITEM V - Aprovação do Plano Nacional de Enfrentamento a Violência Contra a Pessoa (Paulo Roberto Barbosa Ramos: 1) A ser publicado pela SEDH; 2) Propostas de ações para implementação do plano.

ITEM VI - Apresentação do Planejamento 2005 (Paulo Farinatti): 1) Apresentação das diretrizes de Ação; 2) Propostas de Ação.

ITEM VII - Ministério da Saúde "Programa Nacional de Imunização" (Heliana Macedo): 1) Análises estatísticas de mortalidade e morbidade da população idosa no Brasil; 2) Diagnóstico do SUS; 3) Apresentação dos indicadores de morte na população idosa.

ITEM VIII - Informes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (Rita Cássia Machiore): O tema ficou de ser apresentado na próxima reunião.

ITEM IX - Apresentação do Ministério da Educação "Ações Desenvolvidas para a Pessoa Idosa no Âmbito da Educação" (Márcia Rosental): 1) Seminário a ser realizado em 11 e 12 de maio de 2005, em Brasília, sobre a Educação Superior e Envelhecimento Populacional; 2)Estímulo à associação com instituições de ensino públicas e privadas, visando capacitar recursos humanos e realizar pesquisas voltadas para atuação com pessoas idosas; 3)Estabelecimento de convênio de cooperação técnica com o MEC para garantir a alfabetização dos idosos em estados e municípios; 4)Inclusão nas grades disciplinas do ensino fundamental de conteúdos que possibilitem o melhor conhecimento da velhice e das condições bio-sócio-psico-sociais do envelhecimento, bem como dos direitos dos idosos; 5) Compromisso de enviar ao CNDI os resultados do evento.

ITEM X - Apresentação do Ministério das Cidades "Ações Desenvolvidas Para Pessoa Idosa no Âmbito do Ministério das Cidades"(Gilson Silva): 1)Discussão sobre a articulação entre a SEDH com o Ministério das Cidades com o objetivo de ter ações mais concretas de melhoria do espaço público e de formação dos agentes sociais, tendo em vista a qualidade de vida dos idosos.

ITEM XI - Apresentação do CONTAG "Ações Desenvolvidas em Prol da Pessoa Idosa" (Evandro José Morello): 1) Criação de Oficinas com auxílio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, CONTAG, Pastoral, CIAP e outros conselheiros do CNDI que queiram colaborar na organização destas oficinas.

ITEM XII - O papel do Ministério Público Junto aos Conselhos (Paulo Roberto Barbosa Ramos): 1) Poder do Ministério Público; 2)Fiscalizar as Instituições de Longa Permanência; 3)Sugestão de encaminhamento da proposta de regulamentação das Instituições de Longa Permanência à Secretaria de Direitos Humanos; 4) Apresentou sobre o papel do Ministério Público para garantir os direitos dos idosos; 5) Maior articulação do Ministério Público com os conselhos.

ITEM XIII - Informações e Encerramento: 1) Sugestão de debate do artigo 40 do Estatuto do Idoso, ficou para a próxima reunião; 2) Realização da Conferência Nacional do Idoso e criação do GT para realização do evento; 3) Sugestões de itens para serem debatidos nas próximas reuniões: Empréstimos em consignação para aposentados, Artigo 40 Estatuto do Idoso, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, Plano de Gestão Integrado da Política Nacional do Idoso e Cuidadores de Idosos e artigo 35 do Estatuto do Idoso. O Presidente do CNDI, senhor Perly Cipriano, conduziu e levou ao término a 14ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, no dia 12 de abril de dois mil e cinco, iniciada às 9h, na Sala de Reuniões n° 304 do Ministério da Justiça.

PERLY CIPRIANO
Presidente do Conselho

Ministério da Ciência e Tecnologia

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de junho de 2005

Comprometimento orçamentário do FNDCT nº 65/2005

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-RN	21.01.0338.00	2005NE002373	53.492,00	30/01/2006

A eficácia do presente despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO DE NIELANDER RIBEIRO

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 119 , DE 23 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA - Interino, no uso da delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria MinC/334, de 12 de junho de 2002, e em cumprimento ao disposto do § 6º do art. 19 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto abaixo relacionado:

Pronac: 05-0645 - Projeto: “Revista do Livro” para “Revista de História”, publicado na Portaria n.º 80, de 02 de março 2005 e publicada no D.O.U. do dia 03 de março de 2005 para “Revista de História”.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 143, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 04, de 25 de fevereiro de 2003, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para o qual as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

05-0075 - O Drama das Secas
Processo: 01580.006498/2005-16
Proponente: Akron Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 56.252.505/0001-06
Valor total do orçamento aprovado: R$ 405.186,00
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R$ 279.926,00
Banco: 001- Agência: 3039-2 - Conta Corrente: 8.047-0
Período de captação: até 30/09/2005.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

05 -0113 - A Jóia Abençoada
Processo: 01580.010490/2005-54
Proponente: Cometa Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 51.962.512/0001-70
Valor total do orçamento aprovado: R$ 1.141.696,20
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R$ 550.000,00
Banco: 001- Agência: 1552-0 - Conta Corrente: 6.793-8
Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: R$ 535.942,00
Banco: 001- Agência: 1552-0 - Conta Corrente: 6.825-X
Período de captação: até 30/09/2005

05 -0114 - Pelo Amor ou Pela Dor
Processo: 01580.010494/2005-32
Proponente: Cometa Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 51.962.512/0001-70
Valor total do orçamento aprovado: R$ 2.084.485,00
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R$ 1.100.000,00
Banco: 001- Agência: 1552-0 - Conta Corrente: 6.702-X
Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: R$ 880.260,00
Banco: 001- Agência: 1552-0 - Conta Corrente: 6.826-8
Período de captação: até 30/09/2005

05 -0115 - G 3: 16 A Volta da Submissão da Mulher
Processo: 01580.010502/2005-41
Proponente: Cometa Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 51.962.512/0001-70
Valor total do orçamento aprovado: R$ 3.076.260,00
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R$ 1.465.000,00
Banco: 001- Agência: 1552-0 - Conta Corrente: 6841-1
Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: R$ 1.456.260,00
Banco: 001- Agência: 1552-0 - Conta Corrente: 8.840-3
Período de captação: até 30/09/2005

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

GUSTAVO DAHL

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Regulamenta a forma de cumprimento da exibição obrigatória de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem pelas empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial conforme o número de dias fixado para o ano de 2005, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 6º do Anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 55 da Medida Provisória n° 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como o preceituado no Decreto n° 5.328, de 30 de dezembro de 2004, em sua Reunião 125 realizada em 21/06/2005, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa disciplinará a forma de cumprimento do disposto no Decreto n° 5.328, de 30 de dezembro de 2004, que fixa o número de dias para exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras no ano de 2005.

Parágrafo único - Para todos os efeitos desta Instrução Normativa, os termos e expressões utilizados nos seus dispositivos serão entendidos conforme as respectivas definições constantes do seu Anexo I.

DA OBRIGATORIEDADE SEMESTRAL DE EXIBIÇÃO NO ANO DE 2005

Art. 2º - As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial estão obrigadas a exibir obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem, no ano de 2005, pelo número de dias e com a exibição mínima de títulos, conforme fixado na tabela constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º - A tabela constante do Anexo II faz referência a salas, geminadas ou não, que integrem espaço ou local de exibição pública comercial, localizados em um mesmo complexo, e pertencentes a uma mesma empresa exibidora, segundo seu registro na Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

§ 2º - No primeiro semestre do ano, cada complexo deve exibir no mínimo 30% (trinta por cento) do total de dias referido no caput, sendo o eventual superávit do semestre automaticamente creditado e computado para o segundo.

§ 3º - Constatado eventual déficit no número total de dias a ser exibido no semestre, a empresa exibidora estará sujeita às sanções previstas na legislação, ainda que venha a obter posteriores e eventuais superávits no semestre seguinte, não sendo estes computáveis para cumprimento de obrigatoriedade anterior e já vencida.

Art. 3º - Para cumprimento da obrigação regulamentada no artigo anterior, cada uma das salas de um determinado complexo deverá exibir durante o ano, pelo menos 07 (sete) dias de obras brasileiras de longa-metragem aptas para cumprimento da obrigatoriedade.

DAS RESPONSABILIDADES PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE

Art. 4º - O cumprimento pelas salas, espaços ou locais de exibição pública comercial da obrigatoriedade fixada para o respectivo ano, de acordo com o total de dias a que, na forma dos artigos 2° e 3º, estiver sujeito o exibidor ao qual pertençam, é de responsabilidade da empresa exibidora, obrigatoriamente registrada na ANCINE nos termos do art. 22 da MP 2.228-1/2001, seja na qualidade de proprietária, locatária ou arrendatária do referido complexo.

DA SOLICITAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE

Art. 5º - Poderá ser solicitada à ANCINE, pelas empresas exibidoras, a transferência parcial do número de dias de obrigatoriedade de exibição fixado na tabela constante do Anexo II, de um determinado complexo de salas para outro, desde que as salas estejam registradas em nome da mesma empresa.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, o conceito de mesma empresa, a cuja vinculação os complexos e suas respectivas salas, espaços ou locais de exibição se sujeitam, aplica-se ao de grupo exibidor ou circuito cinematográfico, e se comprovará através de:

I - No caso de empresa exibidora e suas filiais, através do registro no CNPJ e na ANCINE;

II - No caso de empresas exibidoras que formem um mesmo grupo ou um mesmo circuito cinematográfico, por declaração das empresas junto à ANCINE das unidades de que são locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial conforme padrão de informações definido pelo modelo do Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 2º - As empresas responsáveis pelo cumprimento da obrigatoriedade deverão informar a ANCINE, antes do término do período de apuração, a intenção da transferência parcial do número total de dias de um complexo para outro a ela pertencente.

§ 3º - Será aceita a transferência de responsabilidade sobre o cumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 2º, de uma empresa exibidora para outra de um mesmo grupo ou circuito previamente reconhecido pela ANCINE na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º - A transferência de dias do cumprimento da obrigatoriedade entre complexos, fica limitada, em cada semestre de 2005, ao máximo de 1/3 (um terço) dos dias aos quais estiver obrigado o complexo de origem, observada tal disponibilidade nos destinatários.

§ 5º - A solicitação da transferência de dias do cumprimento da obrigatoriedade entre complexos será aceita pela ANCINE mediante o atendimento das seguintes condições cumulativas:

I - Ser apresentada a ANCINE por empresa exibidora registrada e responsável pelos vários complexos;

II - Ser apresentada a ANCINE conforme modelo constante como Anexo IV desta Instrução Normativa, com todos os seus campos preenchidos;

III - Limitar-se ao cumprimento semestral e ao número máximo de dias estabelecido no § 4º deste artigo;

IV - Estiver a empresa exibidora comunicante atualizada com a apresentação das informações dos semestres anteriores;

§ 6º - Para complexos para os quais a ANCINE não comprove a vinculação prevista no § 3º deste artigo, será vedada a transferência de obrigatoriedade prevista no art. 3º do Decreto nº 5.328, de 30 de dezembro de 2004.

§ 7º - As comunicações à ANCINE sobre as transferências previstas neste artigo poderão ser alteradas, dentro do semestre, pelas empresas exibidoras, passando a ser efetivas imediatamente após a sua apresentação, obedecendo ao disposto neste artigo.

§ 8º - As empresas exibidoras responsáveis por complexos, salas, espaços ou locais de exibição, deverão fazer constar do registro delas na ANCINE seu regime de funcionamento habitual, para poderem usufruir eventual redução no total de dias e de sessões mínimas obrigatórias.

DA QUANTIDADE MÍNIMA DE TÍTULOS A SEREM EXIBIDOS CUMPRINDO OBRIGATORIEDADE

Art. 6º - A obrigatoriedade definida nos termos do art. 2°, com eventual ajuste em função de transferências aprovadas nos termos e condições do art. 5°, será cumprida por cada complexo exibidor, através da exibição de uma quantidade mínima de títulos de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem aptas ao cumprimento da cota de tela, conforme fixado na tabela constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º - A transferência do número de dias de exibição não altera a quantidade mínima de títulos necessários ao cumprimento da obrigatoriedade, tanto no complexo de origem, quanto no destinatário.

§ 2º - A empresa exibidora poderá solicitar dispensa da exigência formulada no caput deste artigo, caso a quantidade mínima de títulos a serem exibidos em um ano, se inviabilize face ao disposto no art. 7° quanto à exigência de permanência em exibição de obras exibidas.

DA PERMANÊNCIA EM EXIBIÇÃO DE TÍTULOS EXIBIDOS CUMPRINDO OBRIGATORIEDADE

Art. 7º - As obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem, cuja programação seja válida para cumprir a obrigatoriedade, deverão permanecer em exibição nas semanas subseqüentes à do início de sua exibição, conforme previsto no art. 6° do Decreto nº 5.328, de 30 de dezembro de 2004, sempre que o total de ingressos obtidos por sua exibição pública e comercial na semana referida se iguale à freqüência média semanal de espectadores obtida nos dois semestres anteriores, na mesma sala, local ou espaço de exibição, pela exibição de obras cinematográficas de longa metragem, de qualquer origem.

§ 1º - A freqüência média semanal a ser considerada para a manutenção em exibição de obra em função do disposto no caput, será a que constar de relação mantida pela ANCINE em seu sítio na Internet, sendo válida a que ali estiver registrada na data de início da semana cinematográfica em questão.

§ 2º - A relação referida no parágrafo anterior será elaborada com dados colhidos pela ANCINE no mercado cinematográfico junto aos setores de distribuição e exibição, mediante apuração realizada pela Agência, ou por esta contratada ou conveniada com terceiros, conforme prevê o art. 16 da MP 2.228-1/2001.

§ 3º - Caberá aos interessados solicitar à ANCINE a imediata correção de freqüências constantes da relação difundida, que estejam desatualizadas ou incorretas em relação ao período a que se referem, indicando os índices que forem corretos e comprovando-o através de dados de fontes de origem fidedignas.

§ 4º - Por solicitação da empresa e com base em documentação comprobatória, a ANCINE atualizará ou corrigirá o índice de freqüência das salas, locais ou espaços de exibição.

§ 5º - Em casos que não se permita a apuração consistente do índice de freqüência, seja por inauguração recente do local de exibição, por fechamento temporário ou parcial no período, pela realização de obras com alteração do número de poltronas, pela alteração radical no regime de funcionamento e programação de sessões ou mera inexistência dos dados, não se aplicará o disposto no caput, até que se torne possível tal apuração e se restabeleça a difusão do índice.

DA AFERIÇÃO E COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE

Art. 8º - O cumprimento da exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem será aferido pela ANCINE, como dispõe o § 2° do art. 55 da MP 2.228-1/2001.

§ 1º - O cumprimento da exibição obrigatória mínima será apurado com base nos dados contidos no relatório de cumprimento de cota de tela, conforme art. 9º desta Instrução Normativa.

§ 2º - A ANCINE poderá cotejar os dados do relatório apresentado, com informações e dados provenientes de outras fontes disponíveis e relativas ao mercado cinematográfico.

§ 3º - A ANCINE poderá, também a seu critério, cotejar os dados do relatório com informações resultantes de verificações de caráter administrativo e interno ou de ação fiscalizadora efetuada externamente.

§ 4º - Identificados eventuais erros, distorções e discrepâncias nas informações contidas nos relatórios, a verificação de sua origem e motivo ensejará averiguação da ANCINE na forma do Decreto n° 5.054, de 23 de abril de 2004, visando confirmar ou corrigir as informações, ficando a empresa exibidora responsável passível de sanções específicas.

§ 5º - A ANCINE disporá de até 180 dias corridos, contados do encerramento do semestre base em aferição, para emitir laudos sobre o cumprimento ou não pela sala de exibição ou complexo da obrigatoriedade exigida.

§ 6º - O laudo sobre cumprimento expedido pela ANCINE para cada sala de exibição ou cada complexo exibidor, assegurará à empresa a quitação semestral da obrigatoriedade.

Art. 9° - Os relatórios sobre o cumprimento da cota de tela deverão ser encaminhados a ANCINE até 30 dias após o término do semestre, devendo neles constar todas as informações relacionadas no Anexo V.

§ 1º - As informações de cada sala deverão estar classificadas por data e totalizadas no período.

§ 2º - Os relatórios poderão ser apresentados e enviados pelos seguintes meios:

I - Em meio magnético: através de funcionalidade disponibilizada no sítio da ANCINE na Internet, cujos formatos e padrões seguem os descritos no Anexo V, com todos os campos definidos como obrigatórios no Anexo VI, devida e corretamente preenchidos;

II - Impressos em papel: desde que previamente autorizado pela ANCINE, no caso da empresa comprovar sua impossibilidade de encaminhamento pela INTERNET, por portador ou pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT, em envelope fechado a ser entregue ao Setor de Protocolo do escritório central da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, direcionado à Coordenação de Controle da Superintendência de Registro, Controle e Fiscalização, sito à Praça Pio X, n° 54, 11° andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-040, obrigatoriamente no formato descrito no Anexo V, e com todos os campos definidos como obrigatórios no Anexo VI devida e corretamente preenchidos.

§ 3º - A ANCINE não aceitará relatórios encaminhados em formato ou padrão diferente do descrito no Anexo V ou que não tenham todos os seus campos obrigatórios preenchidos, conforme definido no Anexo VI.

§ 4º - As empresas que não encaminharem relatórios nos termos deste artigo terão os mesmos recusados, e serão consideradas, para todos os efeitos, como não tendo atendido ao disposto nesta Instrução Normativa.

§ 5º - No ato de entrega dos relatórios regulamentados por esta Instrução Normativa, seja qual for a modalidade de apresentação escolhida dentre as descritas acima, a ANCINE fornecerá à empresa exibidora recibo dessa entrega.

§ 6º - O recibo a ser fornecido pela ANCINE comprovará apenas o recebimento de informações, sem exame ou declaração do mérito quanto ao conteúdo, não significando, assim, a satisfação das exigências regulamentadas nesta Instrução Normativa.

§ 7º - Caso necessária a retificação de relatórios apresentados, sua reapresentação deverá ser feita no prazo de até 30 dias após o prazo final previsto no caput e com a substituição integral dos dados.

Art. 10 - Somente estão aptas à utilização de sua respectiva exibição para o cumprimento da obrigatoriedade regulamentada nesta Instrução Normativa, obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem que cumulativamente atendam às seguintes condições:

I - Sejam portadoras de Certificado de Produto Brasileiro - CPB emitido pela ANCINE, ou considerado equivalente a este, conforme previsto na regulamentação vigente em relação à definição dessas obras e emissão do CPB;

II - Possuam título registrado na ANCINE, com Certificado de Registro de Título - CRT, vigente para o mercado de salas de exibição;

III - Não tenham sido exibidas em meios eletrônicos de comunicação de massa antes da exibição comercial em salas, espaços ou locais de exibição pública comercial, conforme determina o § 3º do art. 55 da MP 2.228-1/2001;

IV - Sejam exibidas diariamente em todas as sessões do dia, sendo estas em número igual ao número de sessões habitualmente exibidas pela sala, espaço ou local de exibição para obras de mesma duração.

§ 1º - Será computada como equivalente a ½ (meio) dia da obrigatoriedade a que estiver sujeito o complexo, a programação diária que observe quanto ao número total de sessões, a seguinte:

I - Quando par, ser o total de sessões de obras não aptas igual ao de obras aptas ao cumprimento;

II - Quando ímpar, ser o total de sessões de obras não aptas superior ao de aptas em só uma sessão;

III - Em qualquer das hipóteses dos incisos I e II serem as obras aptas exibidas a partir de 13 horas.

DO NÃO CUMPRIMENTO OU CUMPRIMENTO INDEVIDO DO DISPOSTO NESTA INSTRUÇÃO

Art. 11 - A não exibição do número mínimo de títulos cuja exibição está estabelecida no art. 6º, anualmente aferida pela ANCINE, sujeitará a empresa responsável pela sala de exibição ou complexo, cumulativamente à penalidade pecuniária prevista no inciso I do art. 16 do Decreto nº 5054, de 23 de abril de 2004, a uma notificação e eventual autuação e posterior processo administrativo, cuja sanção será o cerceamento do acesso a eventuais recursos públicos de fomento que viesse a fazer jus a pleitear.

Art. 12 - A retirada de exibição de uma obra cinematográfica brasileira de longa metragem contrariando o disposto no art. 7° sujeitará a empresa responsável, cumulativamente à penalidade pecuniária prevista no inciso I do art. 16 do Decreto nº 5054, de 23 de abril de 2004, à imediata notificação, e subseqüente autuação, cuja sanção será o cerceamento do acesso a eventuais recursos públicos de fomento aos quais pudesse fazer jus.

Parágrafo único: Como efetiva compensação será considerada a imediata programação da obra retirada na mesma sala ou complexo, de modo a não prejudicar sua continuidade em exibição.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PELO DESCUMPRIMENTO

Art. 13 - O cerceamento da empresa autuada em usufruir do acesso a eventuais recursos públicos de fomento vigirá pelo prazo de 6 (seis) meses subseqüentes à data da apenação.

§ 1º - As ações de fomento às quais a empresa infratora, seus complexos e salas, ficam impedidos, são as empreendidas pela ANCINE, nas quais utilizados recursos públicos, próprios da Agência ou a ela concedidos como dotação orçamentária, ou ainda disponibilizados através de mecanismos de renúncia fiscal, para serem aplicados em projetos de incentivo cuja regulamentação tenha sido de sua atribuição.

§ 2º - A inabilitação poderá aplicar-se também a ações empreendidas por outros órgãos governamentais, caso a respectiva regulamentação preveja que seus beneficiários estejam quites com a legislação cinematográfica.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses a sanção terá caráter temporário, mas a empresa exibidora autuada estará sujeita a inabilitação continuada, caso por repetidas infrações venha a sofrer sucessivas autuações semestrais.

Art. 14 - Quando relativa à retirada de exibição de obra cinematográfica brasileira de longa-metragem, contrariando o previsto no art. 7º desta Instrução Normativa, a sanção não pecuniária estabelecida em função do seu art. 12 poderá ser suspensa antes do prazo fixado no art. 13, caso compensado o potencial prejuízo causado ao distribuidor da obra e a seu produtor majoritário, segundo julgamento da ANCINE, cujos critérios se explicitarão no respectivo processo.

Parágrafo único: A empresa autuada poderá requerer antecipação da reabilitação ao usufruto de benefícios de ações de fomento e proteção à indústria, caso a compensação não reconhecida pela ANCINE como real e efetiva, no decorrer do processo administrativo instaurado, venha a ser expressamente aceita pelo distribuidor da obra cuja retirada de exibição houver motivado a autuação, mediante acordo com o produtor majoritário.

Art. 15 - O Número de Dias em que a Obrigatoriedade Não foi Cumprida (NDO), referido no inciso IV do art. 20 do Decreto nº 5054, de 23 de abril de 2004, é calculado conforme definições abaixo:

I - No caso previsto no art. 11, o NDO é obtido subtraindo-se do Número de Títulos Diferenciados Mínimo (NTM) o Número de Títulos Efetivamente Exibidos (NTE), multiplicado pelo Número de Dias de Exibição constante do Regime de Funcionamento Habitual da sala (NDE), conforme demonstra a fórmula abaixo:

NDO = (NTM - NTE) x NDE

II - No caso previsto no art. 12, o NDO é obtido apurando-se o Número de Dias de Exibição constante do Regime de Funcionamento Habitual da sala (NDE).

NDO = NDE

Art. 16 - Deixar a empresa proprietária, locatária, arrendatária ou programadora de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial de exibir anualmente obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem pelo número de dias e na forma de cumprimento fixados nesta Instrução Normativa estará sujeita à sanção prevista no inciso I do art. 16 da Instrução Normativa n°. 30/2004.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17 - Não estão sujeitos ao disposto nesta Instrução Normativa complexos, salas, espaços ou locais de exibição que não realizem exibições públicas e comerciais, assim consideradas as que cumulativamente:

I - Não permitam acesso do público em geral a nenhum dos recintos de projeção pertencentes ao complexo;

II - Somente permitam o acesso de espectadores associados entre si e à empresa responsável pela exibição;

III - Estejam associados por características restritas, não acessíveis aos não associados e ao público em geral;

IV - Não efetuem cobrança de ingresso com caráter comercial e finalidade lucrativa.

Art. 18 - Sempre que houver o fechamento definitivo ou parcial de uma sala, espaço ou local de exibição, este fato deverá ser formal e imediatamente comunicado à ANCINE, de modo a que possa ser refletido proporcionalmente no número de dias de exibição a que esta estiver sujeita.

Art. 19 - As disposições e regulamentos contidos nesta Instrução Normativa serão válidos para o ano em curso e, no que cabível e tempestivo for, terão caráter retroativo a 1° de janeiro, sempre que em benefício da empresa exibidora responsável pelas salas, espaços ou locais de exibição, em especial, no que tange ao cômputo de dias e sessões de exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem, aptas ao cumprimento, realizada anteriormente à sua vigência.

Art. 20 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO DAHL
Diretor-Presidente

ANEXO I

DEFINIÇÕES DE TERMOS E EXPRESSÕES

I - Sala, Espaço ou Local de Exibição: Todo recinto, em ambiente aberto ou fechado, no qual se realize projeção, exibição ou apresentação de obra audiovisual cinematográfica ou videofonográfica, a partir de qualquer suporte ou meio, mediante o uso de qualquer tecnologia, em caráter público ou privado, com ou sem finalidade comercial.

II - Complexo: Conjunto de salas, espaços ou locais de exibição registrados na ANCINE e abrangidos no contrato social de uma mesma sociedade empresária exibidora, situados em uma mesma unidade arquitetônica, em posição geminada ou não.

III - Empresa Exibidora: Sociedade empresária portadora de CNPJ e de Certificado de Registro de Empresa na ANCINE nessa qualidade, capacitada a realizar a projeção de obras audiovisuais.

IV - Grupo: Conjunto de empresas exibidoras que, a pedido de seus responsáveis e com base na composição societária de cada uma, obtiverem o reconhecimento pela ANCINE de integrarem um mesmo conjunto que, para efeito de controle e aferições e mantida a sua composição societária, prevalecerá pelo prazo mínimo e continuado de um semestre do ano civil.

V - Circuito: Sala, Espaço ou Local de Exibição ou conjunto de empresas exibidoras que, a pedido de seus responsáveis e com base na pública e notória composição de seus lançamentos, verificada em períodos anteriores continuados e não inferiores aos dois últimos semestres de programação, obtenham da ANCINE o reconhecimento de serem integrantes de um mesmo conjunto programador, para efeito de controle e aferições internas e desde que mantidas as condições que embasaram a solicitação e o reconhecimento como conjunto.

VI - Geminado: Posição contígua de salas, espaços ou locais de exibição dentro de um mesmo conjunto arquitetônico, não considerada imprescindível para efeito de sua classificação como complexo, desde que comprovada sua propriedade por uma mesma empresa exibidora.

VII - Empresa Exibidora Responsável: A sociedade empresária que solicitou e obteve o registro na ANCINE e com concordância das demais empresas, sejam elas proprietárias, arrendatárias ou locatárias, se propôs centralizar o fornecimento de informações à Agência, em nome de um grupo ou circuito.

VIII - Empresa Proprietária: A sociedade empresária exibidora registrada na ANCINE como proprietária da sala, espaço, local ou complexo de exibição, aí compreendido não apenas o fundo comercial de negócio, mas também a propriedade do imóvel em que situado, ou, no qual realizada a exibição, pela qual é única responsável perante a Agência quanto ao cumprimento de exigências previstas em Lei.

IX - Empresa Arrendatária: A sociedade empresária exibidora registrada na ANCINE como proprietária da sala, espaço, local ou complexo de exibição, quando aí compreendido apenas o fundo comercial de negócio.

X - Empresa Locatária: A sociedade empresária exibidora registrada na ANCINE como responsável pela sala, espaço local ou complexo de exibição, detentora do fundo comercial de negócio em caráter temporário e conforme contrato de locação.

XI - Transferência de Obrigatoriedade ou Transferência Parcial: Mecanismo pelo qual a sociedade empresária exibidora responsável pelo cumprimento da obrigatoriedade de exibição poderá solicitar a parcial transferência do número de dias a que uma sala, espaço ou local de exibição estiver sujeito, para salas, espaços, locais e complexos de exibição de sua responsabilidade.

XII - Limite de Transferência: Número ou índice máximo aceito com base na regulamentação desta Instrução Normativa para transferência de parte dos dias de sua obrigatoriedade.

XIII - Complexo de Origem: Conjunto de salas, espaços ou locais de exibição sujeito à obrigatoriedade original, cuja transferência parcial de dias estiver sendo solicitada.

XIV - Complexo de Destino ou Destinatário: Conjunto de salas, espaços ou locais de exibição aos quais estiver sendo parcialmente transferida a cota dos dias de obrigatoriedade de outro complexo.

XV - Freqüência Média Semanal ou Índice de Freqüência: Total de espectadores registrados nos borderôs de exibição correspondentes às semanas do período fixado nesta Instrução Normativa, dividido pelo número de semanas cinematográficas nele contidas, independente da quantidade de sessões e obras exibidas ou da forma em que programadas pelas salas, espaços ou locais de exibição, ou, fator de cálculo, expresso em indicador relativo a essa média semanal de freqüência.

XVI - Lotação da Sala ou Número de Poltronas: Total de assentos, cadeiras ou poltronas fixas existentes em uma mesma sala, espaço ou local de exibição e constante de seu registro na ANCINE.

XVII - Lugares Oferecidos: Lotação da sala espaço ou local de exibição ou número de poltronas ali existentes, multiplicado pelo número de sessões oferecidas ao público durante o período aferido.

XVIII - Total de Ingressos Obtidos: Total de ingressos aferido no período e registrado em borderô pelos sistemas de controle homologados pela ANCINE nos termos do art. 17 da MP 2.228-1/2001 ou, enquanto não regulamentada tal homologação, nos termos do seu art. 18 e respectivo regulamento.

XIX - Semana Cinematográfica: Conjunto de sete dias consecutivos em que o cinema exibe um mesmo Programa, contado a partir da primeira sessão do primeiro dia exibido.

XX - Cumprimento: Exibição de obras audiovisuais brasileiras portadoras de CPB ou equivalente e Certificado de Registro de Título - CRT, cuja exibição se confirme como válida para quitação gradual, total ou parcial do número mínimo de dias de obrigatoriedade a que sujeita a sala, espaço ou local de exibição, aferida semestralmente.

XXI - Informações dos Semestres Anteriores: Conjunto de dados quantitativos ou qualitativos que observem especificamente o disposto nos anexos desta Instrução Normativa como exigíveis para atendimento dos dispositivos previstos em Lei e por ela regulamentados.

XXII - Fechamento Temporário ou Parcial: Interrupção na seqüência contínua de dias de operação de uma sala, espaço ou local de exibição ou redução não definitiva na lotação ou no número de sessões, que, devidamente registrados na ANCINE, influam na aferição de números ou índices, dos quais a obrigatoriedade de exibição, a transferência de dias, ou a continuidade em exibição, previstos em Lei se sirvam como parâmetros.

XXIII - Regime de Funcionamento ou Programação: Modalidades diferenciadas praticadas pelo mercado exibidor como opções possíveis às atividades de exibição, no que diz respeito ao número de dias de operação, de sessões oferecidas, à multiplicidade de obras exibidas em uma mesma sessão ao mesmo preço de ingresso e à sua relação com o cumprimento da obrigação de exibição prevista em Lei e fixada em Decreto.

XXIV - Número de Espectadores: Somatório total da quantidade de ingressos vendidos ao público, independente do valor corresponder ao preço completo da inteira, da meia entrada, dos ingressos promocionais com abatimentos fixos ou reduções percentuais e até mesmo de ingressos considerados em cortesia, desde que hajam sido lançados em borderô, sendo ou não considerados para efeito de faturamento.

XXV - Renda Bruta: Soma de valores registrados em cada borderô de um Programa.

XXVI - Renda Média: A definição constante do Parágrafo único do art. 59 da MP 2.228-1/2001, válida específica e exclusivamente para as finalidades daquele dispositivo.

XXVII - Renda Média Diária: A soma da renda bruta registrada nos borderôs correspondentes a todos os dias de exibição do período considerado, aí incluídos eventuais movimentos contábeis nulos, dividida pelo mesmo número total de dias abrangidos naquele período.

XXVIII - Renda Líquida: A renda obtida pela dedução da renda bruta dos tributos devidos e dos descontos aceitos de comum acordo pelo distribuidor e exibidor.

XXIX - Mercado Cinematográfico: O conjunto formado pelas sociedades empresárias ou entes públicos, distribuidores de obras audiovisuais destinadas à exibição comercial, de caráter público ou privado, e pelas sociedades empresárias exibidoras responsáveis pelas salas, espaços, locais ou complexos de exibição pública nas quais realizadas, abrangidas as atividades secundárias, paralelas ou complementares, inerentes às de distribuição e exibição.

XXX - Obrigatoriedade: O total de dias anualmente fixado para cumprimento proporcional em cada semestre e as disposições complementares quanto ao número mínimo de títulos e permanência em exibição, aí compreendidas a redução ou acréscimo de dias em função de transferências parciais.

XXXI - Dia de Exibição: Período transcorrido entre o início da venda de ingressos para a sessão inicial e o fechamento da bilheteria, nele considerados todos os Programas.

XXXII _ Programa de Exibição: Exibição de uma mesma programação, ao mesmo preço, em um mesmo dia e em uma mesma sala, espaço ou local de exibição.

XXXIII _ Borderô: Relatório em que são considerados os dados referentes à freqüência de público ao movimento financeiro diário resultante do funcionamento da sala, espaço, local ou complexo de exibição, contendo informações relativas a: título(s) da(s) obra(s) exibida(s), preço(s) de ingresso, quantidade e horário de sessões, quantidade de ingressos vendidos, quantidade de ingressos gratuitos e renda aferida.

ANEXO II

NÚMERO DE SALAS NO MESMO COMPLEXO	NÚMERO DE DIAS DE OBRIGATORIEDADE	EXIBIÇÃO DIFERENCIADA MÍNIMA DE TÍTULOS
1 sala	35	2
2 salas	84	2
3 salas	147	3
4 salas	224	4
5 salas	280	5
6 salas	378	6
7 salas	441	7
8 salas	448	8
9 salas	448	9
10 salas	455	10
11 salas	462	11
Mais de 11 salas	462 + 7 dias por sala adicional	11

ANEXO III

Sr. Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema - ANCINE
Informamos, para os efeitos previstos na Instrução Normativa n.º 39, de 21/06/2004, a composição do nosso
[ ] GRUPO ou [ ] CIRCUITO
Grupo ou Circuito:

Registro na ANCINE nº.: _______ Sigla: __ __ __
Nome: ____

Empresas componentes do Grupo ou Circuito:

Registro na ANCINE		Razão Social	CNPJ
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			

Local e Data, _____________, _____/ ____/ _______.

____

Assinatura e carimbo da Empresa Responsável pelo Grupo ou Circuito

ANEXO IV

SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE COTA

Sr. Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema - ANCINE,

Conforme previsto no §3º. do Art. 2º da Instrução Normativa Nº. 39, de 21 de Junho de 2005, solicitamos a transferência de ___ dias da cota de obrigatoriedade entre os complexos abaixo:

Complexo de Origem:

Registro na ANCINE nº.: _______
Nome do Complexo: ___________________________________

Complexos Destinatários:

	Quantidade de Dias Recebidos	Registro na ANCINE	Nome do Complexo Destinatário
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			

Local e Data, ______________, _____/ ____/ _______.

____

Assinatura e carimbo da Empresa Responsável pelo Grupo ou Circuito

ANEXO V

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
RELATÓRIO DE EXIBIÇÃO

ANEXO V

ancine

A - GRUPO

Nome do Grupo | Sigla do Grupo | Período de Referência a

B- EMPRESA RESPONSÁVEL

Razão Social	CNPJ	Registro ANCINE
Endereço	Complemento	Bairro
Município	UF	CEP
E-mail	Tel	Fax

C - COMPLEXO

Nome Complexo	CNPJ	Registro ANCINE
Endereço	Complemento	Bairro
Município	UF	CEP
E-mail	Tel	Fax

D - SALA

Nome da Sala | CNPJ | Registro ANCINE

Regime de Funcionamento

Dia da Semana Cinematográfica	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º
Nº Sessões							

1º Dia da Semana | Qtd. Assentos Disp.

Data (dd/mm/aaa)	Título do Filme no Brasil	Distribuidor	Reg.Título na ANCINE	Nº de Sessões	Tipo de Programa	Tipo de Sessão	Publico	Renda Bruta	Renda Liquida
					Total do Período				
					Renda Média Diária no Período				

ANEXO VI

RELATÓRIO DE COTA DE TELA

Conforme disposto no Art. 9 e seus parágrafos, o RELATÓRIO DE COTA DE TELA, para efeito de cumprimento da obrigação prevista no art. 55 da MP 2228-1/01, deverá conter, no mínimo e de forma clara, as informações abaixo relacionadas:

CAMPOS	TIPO	DEFINIÇÃO E/OU PARTICULARIDADE
Nome do Grupo	obrigatório	Nome do Grupo do qual a Empresa faz parte
Sigla do Grupo		Sigla do Grupo do qual a Empresa faz parte
Período de Referência	obrigatório	Data de referência do início do período do relatório no formato dd/mm/aaaa
a	obrigatório	Data de referência do final do período do relatório no formato dd/mm/aaaa
Razão Social da Empresa	obrigatório	Razão Social da Empresa responsável pela sala
Registro ANCINE da Empresa	obrigatório	Número do registro da Empresa na ANCINE
Nome do Complexo	obrigatório	Nome do Complexo do qual a Sala faz parte
Registro ANCINE do Complexo	obrigatório	Número do registro do Complexo na ANCINE
Nome da Sala Exibição	obrigatório	Nome da Sala a que se refere o relatório
Registro ANCINE da Sala	obrigatório	Número de registro da Sala na ANCINE
Qtd. Assentos Disp.	obrigatório	Quantidade de assentos da Sala
CNPJ		CNPJ da Sala, sempre que diferente do da empresa
Regime de Funcionamento		Conterá a informação de a que dia da semana civil corresponde cada dia de sua semana cinematográfica, e quantas sessões exibe em cada um.
Nº. de Sessões	obrigatório	Informar, para cada dia da semana cinematográfica indicado acima, o número de total de sessões exibidas
1º Dia da Semana	obrigatório	Informará o dia da semana civil correspondente ao 1º dia de sua semana cinematográfica.
Data	obrigatório	Data da exibição do filme (dd/mm/aaaa)
Reg.Título na ANCINE	obrigatório	Número de registro do Título na ANCINE
Título do Filme no Brasil		Título do Filme no Brasil, conforme registrado
Distribuidor		Distribuidor do Filme no Brasil, conforme registrado
Nº. de Sessões	obrigatório	Nº. de sessões disponibilizadas para o filme no dia
Tipo de Programa	obrigatório	U = Único M = Múltiplo
Tipo de Sessão	obrigatório	S=Simples D=Dupla T=Tripla Q=Quádrupla
Público		Nº. total de Espectadores do Filme no dia
Renda Bruta		Renda Bruta de Bilheteria do Filme no dia
Renda Líquida		Renda Líquida de Bilheteria do Filme no dia

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 686/GC3, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Aprova as normas que regulam o registro, o cadastro, o porte de arma de fogo e a utilização de armas de uso particular, no âmbito do Comando da Aeronáutica e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nas alíneas "q" e "r" do item IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, no inciso X do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 1.369, de 25 de novembro de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 15-01/785/2005, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II, as normas que regulam o registro, o cadastro, o porte de arma de fogo e a utilização de armas de uso particular, no âmbito do Comando da Aeronáutica.

Art. 2º Determinar à Secretaria de Finanças da Aeronáutica a expedição de normas que regulamentem o repasse para o Fundo Aeronáutico de parcela das taxas previstas no art. 40 das normas dispostas no Anexo I, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 3º Determinar à Diretoria de Saúde a elaboração de normas que regulamentem a aplicação do Teste de Avaliação da Aptidão Psicológica para a concessão do Porte de Arma, até 30 de julho de 2005.

Art. 4º Determinar à Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico a revisão na NSCA 136-1 "Normas Reguladoras sobre Armamento de Uso Particular", até 30 de julho de 2005.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor no dia 23 de junho de 2005.

Art 6º Revogam-se as Portarias nº R-256/GM3, de 6 de junho de 1983, nº R-516/GM3, de 21 de setembro de 1983, nº R-010/GM3, de 6 de janeiro de 1989, nº 944/GM3, de 30 de dezembro de 1997, nº 323/GM3, de 4 de maio de 1999, e nº 986-T/GC3, de 22 de setembro de 2004.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

ANEXO I

NORMAS QUE REGULAM O REGISTRO, O CADASTRO, O PORTE DE ARMAS DE FOGO E A UTILIZAÇÃO DE ARMAS PARTICULARES NO ÂMBITO DO COMANDO DA AERONÁUTICA

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes normas têm por finalidade estabelecer as condições para:

I - o registro, o cadastro de arma de fogo e a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) para os militares do Comando da Aeronáutica (COMAER) e definir seu modelo;

II - a emissão de Porte de Arma de Fogo (PAF) para oficiais da Aeronáutica, em serviço ativo, na reserva remunerada e os reformados e definir seu modelo;

III - a concessão do PAF para as praças da Aeronáutica, em serviço ativo e na reserva remunerada; e

IV - a utilização de armas de fogo de uso particular por militares da Aeronáutica.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para a adequada aplicação destas normas, são adotadas as seguintes definições:

I - Arma de Fogo - arma que dispara projéteis, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

II - Arma Brasonada - arma de uso restrito que possui as Armas Nacionais gravadas na armação;

III - Arma de Fogo de Uso Restrito - é aquela que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por instituições de segurança pública e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - Arma de Fogo de Uso Permitido - é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas e jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército, consoante legislação específica;

V - Arma Portátil - é aquela cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

VI - Arma de Porte - arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser transportada por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador, enquadrando-se nesta definição as pistolas , revólveres e garruchas;

VII - Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) - documento, com validade em todo território nacional, que autoriza as pessoas físicas a manterem a arma de fogo exclusivamente no interior de suas residências ou domicílios, ou dependências de estabelecimento ou empresa de que sejam o titular ou responsáveis legais, bem como autoriza as pessoas jurídicas a manterem-na exclusivamente no interior do estabelecimento comercial ou empresa;

VIII - Comando Aéreo Regional (COMAR) - é a Organização Militar (OM) do COMAER responsável pela execução do cadastro de armas particulares no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas da Aeronáutica (SIGMAER), bem como pela expedição dos CRAF para os militares a ela jurisdicionados;

IX - Cadastro - inserção no SIGMAER dos dados pessoais do proprietário e os da arma de fogo de sua propriedade, contidos na Ficha de Controle de Armas (FCA);

X - Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico (DIRMAB) - é a OM do COMAER responsável pela fiscalização e pelo controle das armas de uso particular dos militares da Aeronáutica e das institucionais, de porte e portáteis, pertencentes à Força;

XI - Ficha de Controle de Armas (FCA) - é a ficha adotada pelo SIGMAER, contendo dados da arma e do proprietário, a qual deverá ser preenchida pela OM que efetuou o registro da arma;

XII - Guia de Tráfego (GT) - é o documento que permite ao militar que não possui porte de arma a transportá-la, do seu domicílio até a sua OM de origem ou de vinculação e, também, em situações especiais, em trajetos motivados por transferência de localidade, não sendo válido como porte de arma;

XIII - Guia de Recolhimento Único da União (GRU) - é o documento obrigatório utilizado para o recolhimento das taxas e multas inerentes a produtos controlados, bem como ao recolhimento de taxas para a emissão de registro e de porte de arma de fogo;

XIV - NSCA 136-1 - é o documento aprovado pelo Comando-Geral de Apoio (COMGAP) que normatiza e regulamenta os procedimentos sobre o armamento de uso particular no âmbito da Aeronáutica;

XV - Porte de Arma de Fogo (PAF) - é o documento de caráter obrigatório que dá o direito ao proprietário de arma de fogo para transportá-la de forma discreta, sendo específico para cada arma;

XVI - Registro de Arma de Fogo - ato de consignar a aquisição e a propriedade de arma de fogo em ato oficial, caracterizando-se pela publicação em Boletim Interno Reservado (Bol Intr Res) na OM de origem ou de vinculação do requerente;

XVII - Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) - sistema instituído no Ministério da Defesa (MD), no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, o qual tem por finalidade manter o cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, e das armas de fogo que constem de registros próprios; e

XVIII - Sistema de Gerenciamento Militar de Armas da Aeronáutica (SIGMAER) -sistema instituído no âmbito do COMAER, que tem por finalidade manter o cadastro geral, permanente e integrado com o SIGMA, das armas de fogo de uso particular dos militares da Aeronáutica, constantes de registros próprios das OM, bem como das armas institucionais de porte e portáteis, pertencentes ao acervo da Força. Possui como Órgão Central a DIRMAB e como elos subordinados os COMAR, por intermédio das Seções de Investigação e Justiça (SIJ) e dos Serviços Regionais de Material Bélico (SERMAB).

CAPÍTULO III
DO REGISTRO E CADASTRO DE ARMA DE FOGO PARA MILITARES DA AERONÁUTICA

Art. 3º O registro de arma de fogo de uso restrito e de uso permitido dos militares da Aeronáutica é caracterizado pela publicação em Bol Intr Res e realizado por solicitação do militar a sua OM de origem ou de vinculação, que deverá encaminhar cópia da documentação para o COMAR de jurisdição, a fim de que seja efetuado o cadastro no SIGMAER, devendo conter as seguintes informações:

I - do interessado:

a) nome, filiação, data e local de nascimento;

b) endereço residencial;

c) nome da OM a que pertence ou está vinculado;

d) posto ou graduação;

e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e

f) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - da arma:

a) identificação do fabricante e do vendedor;

b) número e data da nota fiscal de venda (aquisição no comércio ou no fabricante);

c) espécie, marca, modelo e número de série;

d) calibre e capacidade de cartuchos;

e) tipo de funcionamento;

f) quantidade de canos e comprimento;

g) tipo de alma (lisa ou raiada);

h) quantidade de raias e sentido; e

i) número de série gravado no cano da arma.

Parágrafo único. As informações de que trata os incisos I e II deste artigo devem ser registradas na FCA, que fará fazer parte da documentação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º Os militares da reserva e os reformados devem solicitar o registro de suas armas de fogo às OM da Aeronáutica às quais estiverem vinculados, por intermédio das respectivas SIJ.

§ 1º O militar está isento de recolher as taxas de registro no SIGMAER, relativas até a segunda arma de fogo de sua propriedade, adquiridas a partir de 2 de julho de 2004.

§ 2º Caso ultrapasse o total de duas armas, deve, inicialmente, efetuar o pagamento da GRU, relativa a cada arma adicional, apresentando à sua OM o canhoto bancário de quitação da taxa, devendo este documento compor o processo de cadastro da referida arma no SIGMAER.

Art. 5º Após efetuar o registro da arma, a OM de origem ou de vinculação do militar solicitante deve encaminhar para o COMAR de jurisdição a FCA, a cópia do boletim que publicou a aquisição da arma e o comprovante de pagamento da GRU (se for o caso), a fim de que seja efetuado o cadastro desses dados no SIGMAER.

Parágrafo único. As alterações cadastrais subseqüentes a serem remetidas pelas OM aos COMAR devem mencionar na FCA o número do respectivo Boletim de Ocorrência Policial (no caso de extravio), Termo de Destruição, Autorização de Venda ou de Transferência, ou outro documento pertinente.

Art. 6º Não será concedida autorização para registro e cadastro de arma de fogo, seja de uso restrito ou permitido, para a praça especial e para a praça em prestação de serviço militar inicial, exceto o aspirante-a-oficial oriundo de curso de formação de oficiais de carreira.

Art. 7º O cadastro de arma de fogo de uso restrito e permitido de militar da Aeronáutica é realizado no COMAR de jurisdição da OM de origem ou de vinculação do requerente, mediante a inserção no SIGMAER dos dados contidos na FCA, devendo, nessa ocasião, ser expedido o CRAF correspondente à arma objeto do cadastro.

Art. 8º No ato de passagem para a reserva remunerada, o militar de carreira deve requerer, simultaneamente ao desligamento de sua OM de origem, o recadastramento de suas armas de fogo no SIGMAER, de acordo com a sua nova situação.

Parágrafo único. Ao recadastramento de que trata o caput deste artigo não incide ônus financeiro para o militar requerente.

Art. 9º O militar que possuir arma de uso restrito e passar para a reserva não-remunerada, ao ser licenciado ou excluído das fileiras da Aeronáutica, deve, se for brasonada, recolhê-la ao Parque de Material Aeronáutico e Bélico de Aeronáutica (PAMB), sem indenização, nos termos da Lei nº 10.826/2003 e, se não for brasonada, deve transferi-la para quem possa legalmente ter a posse ou, ainda, entregá-la à Polícia Federal, mediante recibo de indenização, nos termos da mencionada Lei.

Art. 10. O militar que passar para a reserva não-remunerada, ao ser licenciado ou excluído das fileiras da Aeronáutica, terá o cadastro de suas armas de fogo de uso permitido, emitido pelo SIGMAER, transferido para o SINARM, devendo cadastrá-las na Polícia Federal.

§ 1º A OM de origem do militar deve comunicar formalmente ao COMAR de jurisdição sobre a situação citada no caput deste artigo e encaminhar ofício à DIRMAB, contendo a solicitação de transferência de cadastro das armas para o SINARM.

§ 2º A DIRMAB, como Órgão Central do SIGMAER, deve encaminhar essa solicitação para a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), solicitando a atualização dos dados no SIGMA.

CAPÍTULO IV
DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO

Art. 11. O CRAF é o documento emitido pelos COMAR, contendo os dados do proprietário e da arma de fogo, após cadastrada no SIGMAER, e fornecido para cada arma que o militar possuir, podendo ou não valer como PAF.

§ 1º Os CRAF válidos como PAF são fornecidos para os militares que possuam direito ao porte, sendo restrito à quantidade de duas armas, sem ônus financeiro para o proprietário.

§ 2º Os CRAF não válidos como PAF são fornecidos para todas as demais armas cadastradas no SIGMAER.

§ 3º Os CRAF devem ser assinados pelos Comandantes de COMAR e encaminhados às OM para distribuição aos interessados.

§ 4º A emissão, o controle de impressão e a distribuição dos CRAF são de competência de cada COMAR.

§ 5º O militar da Aeronáutica indenizará a expedição da segunda via do CRAF, a partir da terceira solicitação, exceto quando houver necessidade funcional do SIGMAER.

Art. 12. O CRAF tem validade indeterminada, com abrangência em todo o território nacional, autorizando o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência destes, ou, ainda, no interior da respectiva unidade, para o Comandante, Chefe ou Diretor de OM.

§ 1º Para o militar inativo, da reserva remunerada ou reformado, o CRAF permite também manter a arma de fogo no local de trabalho, desde que ele seja o titular (devidamente definido em contrato social) ou o responsável legal (designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência) do estabelecimento ou empresa.

§ 2º O CRAF para o pessoal inativo, da reserva remunerada ou reformado tem validade de três anos, independente da quantidade de armas particulares que o militar possuir, devendo, para a renovação, ser submetido ao Teste de Avaliação da Aptidão Psicológica.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º deste artigo será contado a partir da data da emissão do documento.

§ 4º Para que haja melhor controle por parte das OM de vinculação, a primeira renovação do CRAF para o militar inativo será efetuada na data do seu recadastramento anual junto ao setor de controle de inativos e pensionistas, devendo, a partir daí, ser mantido esse procedimento, a cada três anos.

§ 5º O militar inativo deve comparecer à sua OM de vinculação noventa dias antes do prazo de vencimento do CRAF e solicitar o seu encaminhamento para hospital credenciado, o que será realizado por intermédio de ofício, a fim de realizar o Teste de Avaliação da Aptidão Psicológica.

Art. 13. Será emitido um CRAF para cada arma que o militar possuir, desde que esteja devidamente registrada na OM e cadastrada no SIGMAER.

Parágrafo único. No caso de mudança de vinculação de COMAR, para militar da ativa, não há necessidade de substituição do CRAF.

Art. 14. A atualização do CRAF é efetuada pela OM de origem ou de vinculação, por solicitação do interessado, nas situações de passagem para a reserva remunerada, reforma ou exclusão das fileiras da Aeronáutica.

Art. 15. Quando da passagem para a reserva remunerada, o militar proprietário de arma de fogo deve solicitar na sua OM de origem, por intermédio da SIJ e mediante parte, a alteração do seu cadastro e do CRAF.

§ 1º Essa solicitação deve ser efetuada dentro dos sessenta dias que antecedem a data provável do desligamento do militar.

§ 2º Não incide ônus financeiro nesse recadastramento.

§ 3º Após a conclusão do processo, a OM de origem do militar deve publicá-lo em Bol Intr Res.

Art. 16. Quando da passagem para a reserva não-remunerada, o militar proprietário de arma de fogo deve solicitar na sua OM de origem, por intermédio da SIJ e mediante parte, a transferência do cadastro das armas para o SINARM, se desejar permanecer com a posse dessas armas.

§ 1º Essa solicitação deve ser efetuada dentro dos sessenta dias que antecedem a data provável do desligamento do militar

§ 2º A OM de origem deve solicitar ao COMAR de jurisdição a emissão de um CRAF provisório para cada arma que o militar possuir, com validade de noventa dias, a contar da data do desligamento do militar.

§ 3º A OM de origem deve recolher os CRAF que contenham autorização de porte, uma vez que, na qualidade de reservista e cidadão, o registro da arma de fogo e a emissão de porte para o ex-militar são de competência do SINARM e da Polícia Federal, respectivamente.

§ 4º Os CRAF recolhidos devem ser encaminhados ao COMAR de jurisdição para serem destruídos, devendo esse ato ser publicado em Bol Intr Res, com o posterior envio de cópia à DIRMAB.

§ 5º Após a conclusão do processo, a OM de origem do militar deve publicá-lo em Bol Intr Res.

Art. 17. O modelo de espelho para formulário de CRAF é o constante do Anexo II a esta Portaria.

CAPÍTULO V

DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 18. O PAF é o documento obrigatório para a condução de arma de fogo, sendo específico para cada arma que o militar requerer, contendo os seguintes dados:

I - abrangência territorial;

II - eficácia temporal;

III - características da arma;

IV - número de cadastro da arma no SIGMAER;

V - identificação do proprietário da arma; e

VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

§ 1º O PAF é expresso como autorização, pessoal e intransferível, para que o militar possa portar arma de fogo, sendo vinculado a uma determinada arma, seja particular ou institucional, devidamente cadastrada no SIGMAER.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º consta do CRAF, conforme Portaria Normativa do MD, o qual é obrigatório para a condução da arma, juntamente com a carteira de identidade.

§ 3º Não é autorizado o uso de arma de fogo de propriedade particular em serviço.

Art. 19. O PAF é deferido aos militares da Aeronáutica, em razão do desempenho de suas funções institucionais, e deve ser adotado para os oficiais e praças do COMAER, na ativa e na inatividade.

Art. 20. O PAF é emitido pelo COMAR de jurisdição do militar requerente, mediante solicitação do interessado, por intermédio da OM a que pertença ou esteja vinculado.

§ 1º Para as praças, o PAF deve ser solicitado pelo interessado ao Comandante, Chefe ou Diretor da OM a qual pertença ou esteja vinculado.

§ 2º No caso de deferimento, por parte do Comandante, Chefe ou Diretor de OM, de solicitação de PAF por determinada praça, o processo deve ser encaminhado ao COMAR de jurisdição do militar, para que seja emitido o CRAF correspondente à concessão do porte.

§ 3º Para os oficiais e para as praças, devem ser especificadas as armas que o militar deseja portar, até a quantidade de duas, sem ônus financeiros para o proprietário.

§ 4º A concessão do porte para os oficiais, bem como a autorização e a concessão para as praças devem constar de Bol Intr Res da OM de origem ou de vinculação do requerente.

§ 5º Após a emissão dos PAF, o COMAR deve encaminhá-los às OM solicitantes para distribuição aos interessados.

§ 6º Os Comandantes de COMAR podem delegar competência para a assinatura dos PAF, a qual deve ser publicada em Bol Intr Res.

§ 7º Os militares da Aeronáutica da ativa, da reserva remunerada e os reformados são isentos do pagamento das taxas de expedição de PAF, para até duas armas de propriedade particular de sua livre escolha, admitindo-se alterná-las, a critério do interessado e dentro do seu acervo.

§ 8º A taxa de expedição de PAF é devida a partir da terceira arma, adquirida a partir de 2 de julho de 2004.

§ 9º Os militares da Aeronáutica da ativa, da reserva remunerada e os reformados são isentos do pagamento das taxas de renovação de PAF para todas as suas armas de propriedade particular.

§ 10. O militar da Aeronáutica deve indenizar a expedição de segunda via de PAF, exceto quando houver necessidade funcional do SIGMAER.

§ 11. No caso de alteração de vinculação de militar a outro COMAR, não há necessidade de substituição do PAF.

Art. 21. Os militares da reserva e os reformados, para conservarem a autorização de PAF, devem submeter-se, a cada três anos, ao Teste de Avaliação da Aptidão Psicológica.

§ 1º As prerrogativas previstas no caput deste artigo não se aplicam aos militares que passarem para a reserva não-remunerada.

§ 2º Não incide ônus financeiro nessa renovação.

Art. 22. Quando da renovação de PAF, o Teste de Avaliação da Aptidão Psicológica para militares inativos deve ser realizado noventa dias antes da data de apresentação anual do militar ao órgão controlador de inativos e pensionistas da OM a qual esteja vinculado.

§ 1º No caso de inaptidão psicológica, o militar poderá recorrer, por intermédio de requerimento endereçado ao Comandante do COMAR ao qual esteja vinculado, no prazo de noventa dias a partir da data da divulgação oficial do resultado do teste, para a realização de um novo exame.

§ 2º Caso seja confirmada a inaptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, o COMAR de vinculação deve providenciar para que sejam cumpridas as exigências previstas no Decreto nº 5.123, de 2004.

Art. 23. O titular de PAF não pode conduzir a arma ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de qualquer natureza.

§ 1º A não observância do disposto neste artigo implica na cassação do documento e apreensão da arma pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se também a cassação do PAF e a apreensão da arma, ao militar que conduzir o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Art. 24. O militar que extraviar arma de fogo de sua propriedade, por perda, furto ou roubo, deve registrar o fato na delegacia policial mais próxima de sua residência e remeter cópia do Boletim de Ocorrência à sua OM de origem ou de vinculação, para publicação em Bol Intr Res e alteração do cadastro no SIGMAER, junto ao COMAR de jurisdição.

Seção I

Da Autorização para Porte de Arma de Fogo para Oficial da Aeronáutica

Art. 25. A autorização de porte de arma de fogo concedida a oficial da Aeronáutica tem abrangência em todo o território nacional.

§ 1º Para os oficiais da ativa a validade é indeterminada.

§ 2º Para os oficiais da reserva remunerada e os reformados a validade é de três anos, sendo necessária a realização do Teste de Avaliação da Aptidão Psicológica para a renovação.

§ 3º Não há incidência de taxas para a renovação de CRAF e de PAF, independente da quantidade de armas que o oficial possua.

Art. 26. O oficial, ao passar para a reserva não-remunerada, deve regularizar a situação de sua arma junto à Polícia Federal e comunicar tal fato à última OM em que serviu, registrando-a na Polícia Federal e cadastrando-a no SINARM.

Parágrafo único. O oficial que possuir arma de uso restrito deve proceder de acordo com os procedimentos contidos no art. 9º destas normas.

Seção II

Da Autorização para Porte de Arma de Fogo para as Praças da Aeronáutica

Art. 27. À praça da ativa da Aeronáutica, estabilizada, pode ser concedido o PAF, a critério do Comandante Chefe ou Diretor, mediante o preenchimento de requerimento do interessado, desde que o militar atenda aos seguintes requisitos:

I - esteja no ótimo comportamento;

II - tenha conduta ilibada na vida pública e particular;

III - seja aprovado em teste de avaliação da capacidade técnica, com arma do mesmo tipo do porte pretendido, aplicado por instrutor de tiro da Aeronáutica;

IV - esteja com a inspeção de saúde atualizada;

V - seja submetido, a critério do Comandante, Chefe ou Diretor, a Teste de Avaliação da Aptidão Psicológica;

VI - não esteja indiciado em processo criminal na Justiça Comum ou na Justiça Militar; e

VII - demonstre efetiva necessidade de portar arma de fogo.

Parágrafo único. O não atendimento de um ou mais dos requisitos previstos neste artigo implica no indeferimento para a concessão do PAF.

Art. 28. O PAF para as praças da reserva remunerada tem validade de três anos, devendo o militar ser submetido ao Teste de Avaliação da Aptidão Psicológica para a renovação.

Art. 29. A praça, ao passar para a reserva não-remunerada, deve regularizar a situação de sua arma junto à Polícia Federal, cadastrando-a no SINARM, e comunicar tal fato à última OM em que serviu.

CAPÍTULO VI

DO TESTE DE APTIDÃO DE TIRO

Art. 30. Para que seja comprovada pela praça a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo, para fins de obtenção do respectivo PAF, o militar deve ser submetido e aprovado no Teste de Aptidão de Tiro (TAT).

Art. 31. Compete ao Comandante, Chefe ou Diretor da praça requerente de PAF determinar providências no sentido de encaminhar o militar ao elo do SISMAB competente, a fim de realizar o TAT para a concessão ou renovação de PAF.

Parágrafo único. A validade do TAT é de dois anos.

Art. 32. Para que seja comprovada a capacitação para portar arma de fogo, a praça deve demonstrar:

I - conhecimento das normas de segurança para o manuseio de arma de fogo;

II - conhecimento básico das partes componentes da sua arma;

III - conhecimento da legislação em vigor para o porte de arma, bem como dos crimes previstos em Lei; e

IV - capacitação prática para a arma objeto do pleito de porte.

Art. 33. O TAT é composto de provas escrita e prática, devendo os parâmetros ser estabelecidos em normas do SISMAB.

§ 1º É de responsabilidade do interessado o provimento da arma e da munição necessárias à realização do TAT.

§ 2º Os resultados dos TAT devem ser publicados em Bol Intr Res da OM do interessado.

§ 3º O TAT deve obrigatoriamente ser realizado com a mesma arma objeto do pleito de porte.

CAPÍTULO VII

DO TESTE DE AVALIAÇÃO DA APTIDÃO PSICOLÓGICA

Art. 34. Os oficiais e praças do COMAER transferidos para a reserva remunerada ou reformados por implemento de idade, para conservarem autorização de PAF, devem submeter-se, a cada três anos, ao Teste de Avaliação da Aptidão Psicológica a que faz menção o Decreto nº 5.123, de 2004.

§ 1º Os militares que já se encontram na reserva remunerada ou reformados têm direito aos primeiros CRAF e PAF, com validade de três anos.

§ 2º Ao final do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, os militares inativos serão submetidos ao Teste de Avaliação da Aptidão Psicológica a que faz menção o Decreto nº 5.123, de 2004.

§ 3º Não incidirá ônus financeiro para o militar no processo de renovação do seu PAF.

Art. 35. No caso de inabilitação do militar no Teste de Avaliação de Aptidão Psicológica, devem ser tomadas as providências previstas nos §§1º e 2º do art. 22 destas normas.

Art. 36. A Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA) deverá estabelecer os parâmetros para a execução do Teste de Avaliação de Aptidão Psicológica, bem como credenciar Instituições de Saúde para a realização do teste.

Art. 37. Somente os profissionais já registrados nos Conselhos Regionais de Psicologia e as Instituições de Saúde a serem credenciadas pela DIRSA estarão habilitados a aplicar o teste aos militares do COMAER.

CAPÍTULO VIII
DA GUIA DE TRÁFEGO PARA PESSOA FÍSICA

Art. 38. O militar proprietário de arma de fogo cadastrada, que não possua autorização de porte deve, em caso de mudança de domicílio, movimentação ou outra situação que implique no transporte da arma, solicitar ao COMAR de jurisdição ou à OM a que esteja vinculado, a expedição de GT para pessoa física.

§ 1º A expedição de GT para militares não implica na cobrança de taxas.

§ 2º É obrigatória a apresentação do CRAF e da carteira de identidade do proprietário, quando portando arma com GT.

§ 3º A GT não tem valor de PAF.

Art. 39. A GT dá respaldo legal ao militar para o transporte de suas armas, devidamente desmuniciadas e acondicionadas em bolsa, mala ou pacote, até o local de destino, no prazo descrito, devendo a munição estar também acondicionada em bolsa, mala ou pacote, em separado.

Parágrafo único. A GT pode ser expedida para uma única arma ou para a totalidade do acervo do militar.

CAPÍTULO IX
DAS TAXAS

Art. 40. Conforme prevê o Decreto nº 5.123, de 2004, os militares da Aeronáutica estão isentos da taxa de emissão de CRAF e de expedição de PAF para até duas armas particulares.

§ 1º Para as armas que excederem o quantitativo a que se refere o caput deste artigo, serão cobradas as seguintes taxas, previstas na Lei nº 10.826, de 2003:

I - registro de arma de fogo - R$ 300,00;
II - renovação de registro de arma de fogo - R$ 300,00;
III - expedição de porte de arma de fogo - R$ 1.000,00;
IV - renovação de porte de arma de fogo - R$ 1.000,00;
V - expedição de 2ª via de registro de arma de fogo - R$ 300,00; e
VI - expedição de 2ª via de porte de arma de fogo - R$ 1.000,00.

§ 2º As taxas previstas no parágrafo § 1º deste artigo devem ser pagas em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, em nome do Fundo do Exército, por intermédio de guias específicas (GRU) disponibilizadas no site do Tesouro Nacional.

Art. 41. As armas de fogo particulares dos militares do COMAER registradas a partir de 2 de julho de 2004, em quantidade superior a duas, estão sujeitas à taxação prevista no § 1º do art. 40 destas normas.

CAPÍTULO X
DA GUIA DE RECOLHIMENTO ÚNICO DA UNIÃO

Art. 42. A GRU é o documento utilizado para o pagamento das taxas e multas inerentes à fiscalização de produtos controlados, inclusive aquelas referentes à emissão de registro e de porte de arma e à expedição de 2ª via desses documentos.

Parágrafo único. Deve ser utilizada a GRU - Simples, com recolhimento obrigatório nas agências do Banco do Brasil.

Art. 43. Para efetuar o pagamento das taxas de que trata o § 1º do art. 40 destas normas, o militar deve proceder da seguinte maneira:

I - acessar o site da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC (www.dfpc.eb.mil.br), na Internet, e certificar-se das orientações para o preenchimento da GRU;

II - acessar o site do Tesouro Nacional para efetuar o preenchimento e a impressão do formulário;

III - dirigir-se a qualquer agência do Banco do Brasil, de posse do formulário, para efetivar o pagamento da taxa; e

IV - apresentar o recibo autenticado pelo Banco na OM à qual solicitou o registro da arma.

Art. 44. No âmbito da Aeronáutica, foram adotados códigos específicos para cada COMAR, os quais devem ser apostos no campo "NÚMERO DE REFERÊNCIA"da GRU.

Parágrafo único. Os códigos de que trata o caput deste artigo são os seguintes:

I - 301, para o COMAR I;
II - 302, para o COMAR II;
II - 303, para o COMAR III;
IV - 304, para o COMAR IV;
V - 305, para o COMAR V;
VI - 306, para o COMAR VI; e
VII - 307, para o COMAR VII.

CAPÍTULO XI
DA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO
Seção I
Da Aquisição de Armas de Fogo no Comércio e na Fábrica

Art. 45. Cabe à DIRMAB, como Órgão Central do Sistema de Material Bélico do Comando da Aeronáutica (SISMAB), responsável pela emissão das normas e pela fiscalização e controle do armamento de uso particular dos militares do COMAER, autorizar a aquisição de armas de fogo de uso restrito e de uso permitido, diretamente na fábrica, por esses militares, mediante ofício da OM de origem ou de vinculação do interessado àquela Diretoria.

Parágrafo único. Após ser autorizada pela DIRMAB a aquisição da arma, a OM de origem do militar deve encaminhar diretamente à fabrica, por intermédio de ofício, a solicitação de compra do interessado.

Art. 46. O militar que desejar adquirir armas de fogo de uso permitido, diretamente no comércio, deve cumprir os procedimentos estabelecidos pela Polícia Federal, ficando obrigado a cadastrá-las no SINARM e arcar com as taxas previstas em Lei.

Parágrafo único As armas de fogo de que trata o caput deste artigo devem também ser cadastradas no SIGMAER, podendo o militar ficar sujeito a uma segunda taxação em relação às armas que excederem o quantitativo de duas.

Art. 47. A aquisição de armas de fogo por praças da Aeronáutica reguladas nestas normas referem-se tão-somente às armas de uso permitido.

Seção II
Da Aquisição de Munições

Art. 48. O pedido de autorização para compra de munições por militar da Aeronáutica, seja na fábrica ou no comércio, deve ser encaminhada pela OM de origem ou de vinculação do requerente ao COMAR da área de jurisdição, que analisará o pedido quanto ao aspecto de compatibilização, em tipo e quantidade, do armamento com a munição requerida.

Parágrafo único. O quantitativo anual de munição que cada proprietário de arma de fogo pode adquirir e manter em sua posse é estabelecido por Portaria Normativa do MD.

CAPÍTULO XII
DO TRANSPORTE DE PASSAGEIRO COM AUTORIZAÇÃO DE PORTE

Art. 49. O transporte de arma de fogo em aeronave de transporte público de passageiros é regulado pelos Ministérios da Defesa e da Justiça.

Parágrafo único. A legislação em vigor estabelece que:

I - o oficial das Forças Armadas que possui PAF, por prerrogativa do posto, pode conduzir a bordo de aeronave, de forma discreta, sob sua guarda, uma única arma, desde que esta não esteja municiada; e

II - a praça das Forças Armadas que possui PAF deve, no ato de embarque, entregar a arma ao comandante da aeronave, de acordo com os procedimentos previstos no Programa de Segurança de Empresa Aérea (PSEA) e no Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), constantes do Programa Nacional de Segurança de Aviação Civil (PNAVSEC), que integra a legislação de competência do Departamento de Aviação Civil.

CAPÍTULO XIII
DO RECOLHIMENTO À POLÍCIA FEDERAL DE ARMAS ADQUIRIDAS REGULARMENTE

Art. 50. Os militares do COMAER proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente podem, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo, desde que não sejam brasonadas.

CAPÍTULO XIV
DOS MILITARES REGISTRADOS COMO COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES

Art. 51. Os militares da Aeronáutica que se registrarem nos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) das Regiões Militares do Exército, como colecionadores, atiradores e caçadores, estarão sujeitos à legislação específica estabelecida pelo Comando do Exército.

CAPÍTULO XV
DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE ARMAS DE FOGO

Art. 52. As transferências de propriedade de armas de fogo entre militares da Aeronáutica, entre estes militares e os de outras Forças ou entre militares e civis devem ser publicadas em Bol Intr Res de suas OM de origem ou de vinculação e recadastradas no SIGMAER ou no SINARM, conforme o caso.

§ 1º O oficial da Aeronáutica que possuir arma brasonada de uso restrito somente pode transferi-la para outro oficial da Aeronáutica da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

§ 2º As armas a que se refere o § 1º não podem ser entregues à Polícia Federal nem para oficial de outra Força.

§ 3º A transferência de propriedade de arma de fogo por doação, troca ou venda é proibida, antes de decorrido o prazo mínimo de quatro anos, contados da aquisição da arma.

CAPÍTULO XVI
DAS ARMAS DE FOGO INCLUÍDAS EM ESPÓLIO

Art. 53. Os herdeiros civis do militar falecido devem regularizar a situação das armas de fogo incluídas em espólio, da seguinte forma:

I - devolvendo-as à Aeronáutica, se forem de posse temporária (brasonadas);

II - entregando-as à Aeronáutica ou transferindo-as para quem possa ter a posse legal (as uso restrito e não brasonadas); e

III - entregando-as à Polícia Federal, se forem de uso permitido.

Parágrafo único. No caso de o herdeiro ser militar, as armas devem ser regularizadas junto a sua OM de origem ou de vinculação.

CAPÍTULO XVII
DA REGULARIZAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO DO MILITAR QUE RETORNA DO EXTERIOR

Art. 54. O militar que ingresse no País retornando de residência no exterior deve regularizar as suas armas adquiridas fora do Brasil, por meio de licença prévia de importação requerida ao Chefe do Departamento Logístico, do Comando do Exército, obedecida a legislação em vigor.

CAPÍTULO XVIII
DA SEGURANÇA DE AUTORIDADES OU DE DIGNITÁRIOS

Art. 55. Os oficiais e praças envolvidos em serviço de segurança de autoridades ou de dignitários devem observar os seguintes procedimentos com relação ao uso de armas de fogo institucionais:

I - no caso de segurança ostensiva (militar fardado), o mesmo deve portar ordem de serviço assinada pelo seu Comandante, Chefe ou Diretor e carteira de identidade; e

II - no caso de segurança velada, o militar deve portar, além de ordem de serviço e carteira de identidade, o PAF institucional específico para a arma em uso na missão.

Parágrafo único. O militar não pode portar arma de propriedade particular no cumprimento de missões de serviço.

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES
Seção I
Do Disparo de Arma de Fogo

Art. 56. O militar que disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou nas suas adjacências, em via pública ou em direção a ela comete crime inafiançável, com as penas cominadas na Lei nº 10.826, de 2003.

Seção II
Da Posse e do Porte Ilegal de Arma de Fogo

Art. 57. O militar que possuir arma não registrada ou portá-la sem autorização comete crime inafiançável, com as penas cominadas na Lei nº 10.826, de 2003.

CAPÍTULO XX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 58. Serão imediatamente canceladas as autorizações de PAF do militar que incorrer nos seguintes casos:

I - for considerado inapto, em Teste de Avaliação da Aptidão Psicológica, para o manuseio de arma de fogo, após esgotados os recursos cabíveis ou quando em fase de avaliação de recurso;

II - for reformado por alienação mental;

III - for detido portando arma de fogo, em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, com ocorrência lavrada, independente de condenação;

IV - for indiciado em Inquérito Policial Militar ou Civil, ou em processo criminal por infrações penais cometidas por violência, grave ameaça contra a incolumidade pública ou contra a segurança do Estado;

V - for indiciado por um ou mais dos crimes previstos na Lei nº 10.826, de 2003, ou, ainda, por roubo, ameaça ou outros relacionados com o mau uso da arma de fogo; e

VI - deserção, extravio, desaparecimento, interdição ou falecimento do militar.

Parágrafo único. O COMAR de vinculação do militar deve comunicar, formalmente, ao próprio e aos seus familiares a inabilitação no Teste de Avaliação da Aptidão Psicológica e o conseqüente cancelamento do CRAF e do PAF.

Art. 59. No caso de extravio do CRAF ou do PAF, bem como de sua recuperação, o militar deve, obrigatória e imediatamente, comunicar o fato ao órgão policial mais próximo, remetendo cópia do Boletim de Ocorrência à sua OM de origem ou de vinculação que, por sua vez, informará ao COMAR de jurisdição para alteração do respectivo cadastro no SIGMAER.

Art. 60. O militar que desejar pode entregar suas armas na OM de origem ou de vinculação, mediante recibo, porém sem indenização, devendo a OM encaminhar as armas ao PAMB para destruição, publicar em Bol Intr Res o cancelamento do registro da arma e comunicar ao COMAR de jurisdição, que providenciará a alteração do cadastro do militar.

Art. 61. Até a completa distribuição dos portes de arma emitidos pelo SIGMAER, a validade dos PAF provisórios fica prorrogada até 31 de dezembro de 2005.

§ 1ºº Para as praças, os Comandantes, Chefes ou Diretores de OM deverão substituir os PAF provisórios, observados os dispositivos destas Normas.

§ 1ºº Os Comandantes de COMAR deverão substituir os PAF provisórios concedidos aos militares da reserva remunerada e aos reformados.

Art. 62. Fica definitivamente proibida a concessão de PAF provisório, a partir da data de publicação destas Normas.

Art. 63. Fica proibido, a partir da data de publicação destas normas, o registro de arma de fogo sem a apresentação da competente nota fiscal de compra.

Art. 64. Os casos não previstos serão submetidos à analise da DIRMAB e encaminhados à decisão do Comandante da Aeronáutica.

ANEXO II

MODELO DE ESPELHO PARA FORMULÁRIO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO

OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE

MODELO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO (PREENCHIDO)
NÃO VÁLIDO COMO AUTORIZAÇÃO PARA PORTAR ARMA DE FOGO

MINISTÉRIO DA DEFESA
(FORÇA ARMADA)
CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO
Amparo Legal: Art 3º da Lei 10.826/03
Art 14 do Decreto 5.123/04.
NOME
CPF 999.999.999-99
IDENTIDADE 999.999.999-9
O.EXP
VALIDADE
NÃO VÁLIDO COMO PORTE DE ARMA
OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO
TIPO
MARCA
CALIBRE
Nº DE SÉRIE 999999
Nº SIGMA 9999999999999999
DATA DE EXPEDIÇÃO 99/99/999
(Responsável)
Função

O formulário de CRAF contém duas faces, conforme a seguir:

I - Frente:

a) Armas Nacionais, no lado esquerdo;

b) dizeres: "Ministério da Defesa/Comando do Exército";

c) nome do documento: "Certificado de Registro de Arma de Fogo";

d) amparo legal: art. 3º da Lei nº 10.826, de 2003, e art. 14 do Decreto nº 5.123, de 2004;

e) nome do proprietário;

f) CPF do proprietário;

g) identidade do proprietário;

h) órgão expedidor da identidade;

i) validade;

j) dizeres: "Não Válido como Porte de Arma"; e

l) dizeres: "Obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade";

II - Verso:

a) registro da arma, no Bol Intr Res da OM de origem ou de vinculação;

b) tipo da arma;

c) marca da arma;

d) calibre da arma;

e) número de série da arma;

f) número de registro no SIGMA;

g) data de expedição; e

h) nome, posto e assinatura da autoridade concedente.

MODELO DE FORMULÁRIO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO (PREENCHIDO)
COM AUTORIZAÇÃO PARA PORTAR ARMA DE FOGO

MINISTÉRIO DA DEFESA
(FORÇA ARMADA)
CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO
Amparo Legal: Art 3º da Lei 10.826/03
Art 14 do Decreto 5.123/04.
NOME
CPF 999.999.999-99
IDENTIDADE 999.999.999-9
O.EXP
VALIDADE
ABRANGÊNCIA PARA PORTE
AUTORIZADO A PORTAR ARMA DE FOGO
Amparo legal: Art 50 da Lei 6.880/80 / Art 6º da Lei 10.826/03.
OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO
TIPO
MARCA
CALIBRE
Nº DE SÉRIE 999999
Nº SIGMA 9999999999999999
DATA DE EXPEDIÇÃO 99/99/999
(Responsável)
Função

O CRAF com autorização para Portar Arma de Fogo, além dos dados já mencionados, contém os seguintes:

I - Frente:

a) abrangência para o porte; e

b) dizeres "Válido como Porte de Arma - art. 50 da Lei nº 6.880, de 1980 e art. 6º da Leiº 10.826, de 2003" (em vermelho).

II - Verso: o mesmo previsto para o CRAF não válido como PAF.

MODELO DE FORMULÁRIO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO (PREENCHIDO)
COM AUTORIZAÇÃO PARA PORTAR ARMA DE FOGO INSTITUCIONAL

MINISTÉRIO DA DEFESA
(FORÇA ARMADA)
CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO
Amparo Legal: Art 3º da Lei 10.826/03
Art 14 do Decreto 5.123/04.
ORGANIZAÇÃO MILITAR
CNPJ 999.999.999-99
CODOM 999999
VALIDADE
ABRANGÊNCIA PARA PORTE
O PORTADOR É AUTORIZADO A PORTAR ARMA DE FOGO INSTITUCIONAL CONSTANTE DESTE DOCUMENTO.
Amparo legal: Art 50 da Lei 6.880/80 / Art 6º da Lei 10.826/03.
OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO
TIPO
MARCA
CALIBRE
Nº DE SÉRIE 999999
Nº SIGMA 9999999999999999
DATA DE EXPEDIÇÃO 99/99/999
(Responsável)
Função

O formulário do CRAF com autorização para Portar Arma de Fogo institucional contém duas faces, conforme a seguir:

I - Frente:

a) Armas Nacionais, no lado esquerdo;

b) dizeres: "Ministério da Defesa/Comando do Exército";

c) nome do documento: "Certificado de Registro de Arma de Fogo";

d) amparo legal: art. 3º da Lei nº 10.826, de 2003, e art. 14 do Decreto nº 5.123, de 2004;

e) nome da OM;

f) CNPJ da OM;

g) CODOM;

h) validade;

i) dizeres: "O portador é autorizado a portar a arma de fogo institucional constante deste documento. Amparo legal: art 50 da Lei nº 6.880, de 1980 / art 6º da Lei nº 10.826, de 2003"; e

j) dizeres: "Obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade";

II - Verso:

a) registro da arma no Bol Intr Res da OM de origem ou de vinculação;

b) tipo da arma;

c) marca da arma;

d) calibre da arma;

e) número de série da arma;

f) número de registro no SIGMA;

g) data de expedição; e

h) nome, posto e assinatura do Comandante, Chefe ou Diretor da OM.

PORTARIA Nº 705/GC5, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Outorga de Concessão à Empresa WEBJET - Linhas Aéreas Ltda.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 180 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, tendo em vista o disposto no inciso XXIII do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 07-01/12076/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar concessão à Empresa WEBJET - Linhas Aéreas Ltda., para explorar os serviços de transporte aéreo regular de passageiros, carga e mala postal.

Art. 2º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria, a empresa, cuja concessão está sendo outorgada, deverá assinar, com o Departamento de Aviação Civil (DAC), o respectivo contrato de concessão, que definirá os direitos e obrigações correspondentes, bem como o regime disciplinar a que estará sujeita.

Art. 3º No ato da assinatura do contrato, a Empresa deverá, obrigatoriamente, comprovar a sua regularização fiscal, tributária, previdenciária, bem como a regularidade jurídico-técnico-econômico-financeira e nada-consta, relativo a multas, expedido pelo DAC.

Art. 4º A Empresa obriga-se a fazer prova de sua adimplência com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na data da assinatura do contrato de concessão, e a manter-se em dia com essas obrigações, podendo o DAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 5º A Empresa obriga-se a fazer prova de regularidade para com a Fazenda Nacional, mediante apresentação, na data da assinatura do contrato de concessão, de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e a Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União.

Art. 6º Na aprovação das linhas aéreas, o Departamento de Aviação Civil deverá observar, em princípio, a igualdade de oportunidade e de competição equilibrada entre as concessionárias.

Art. 7º A concessionária ficará sujeita às leis, regulamentos, instruções e portarias vigentes ou que vierem a vigorar, aplicáveis ou relacionados com os serviços concedidos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

PORTARIA Nº 708/GC3, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Desativa o Serviço Regional de Proteção ao Vôo do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, e considerando o que consta dos Processos nº 09-01/536/2005 e nº 01-01/1894/2005, resolve:

Art. 1º Desativar o Serviço Regional de Proteção ao Vôo do Rio de Janeiro (SRPV-RJ), em 31 de dezembro de 2005.

Art. 2º Determinar a incorporação ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) do patrimônio, assim considerado como bens, direitos e obrigações, do SRPV-RJ.

Art. 3º Atribuir ao DECEA a responsabilidade pela preservação do acervo histórico do SRPV-RJ.

Art. 4º Autorizar o Diretor-Geral do DECEA, em seu nível de atuação, a baixar os atos complementares necessários à execução desta Portaria.

Art. 5º Determinar ao Comando-Geral do Pessoal, em coordenação com o DECEA, a realização de estudos definindo a destinação do pessoal do SRPV-RJ, por ocasião da sua desativação.

Art. 6º Determinar que as despesas decorrentes da aprovação desta Portaria corram por conta do orçamento a ser aprovado para o DECEA, relativo ao ano de 2006.

Art. 7º Determinar ao Estado-Maior da Aeronáutica, aos Comandos-Gerais e Departamentos e à Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica que tomem, em suas áreas de competência, as necessárias providências complementares, decorrentes da efetivação da presente Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

PORTARIA Nº 709/GC3, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Aprova o Regulamento do Centro de Catalogação da Aeronáutica. (*)

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 01-05/10/2005, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição do ROCA 21-68 "Regulamento do Centro de Catalogação da Aeronáutica", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será disponibilizado no Banco de Legislação da Aeronáutica (BLAER).

PORTARIA Nº 710/GC3, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Aprova o Regulamento do Campo de Provas Brigadeiro Velloso. (*)

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 06-01/750/2004, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição do ROCA 21-45 "Regulamento do Campo de Provas Brigadeiro Velloso", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 489/GC3, de 19 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 118E, de 20 de junho de 2001, Seção I, página 8.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será disponibilizado no Banco de Legislação da Aeronáutica (BLAER).

PORTARIA Nº 711/GC3, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Aprova o Regulamento do Museu Aeroespacial. (*)

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 00-09/0253/2004, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição do ROCA 21-41 "Regulamento do Museu Aeroespacial", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 360/GM3, de 30 de abril de 1987, publicada no Diário Oficial da União, de 4 de maio de 1987, Seção I.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será disponibilizado no Banco de Legislação da Aeronáutica (BLAER).

PORTARIA Nº 712/GC3, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Aprova o Regulamento de Parque de Material Bélico da Aeronáutica. (*)

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, e considerando o que consta dos Processos nº 05-01/431/2004 e nº 01-01/2280/2005, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição do ROCA 21-20 "Regulamento de Parque de Material Bélico da Aeronáutica", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 25/GM3, de 13 de janeiro de 1997, publicada no Diário Oficial da União nº 10, de 15 de janeiro de 1997, Seção I, página 809 e 810.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será disponibilizado no Banco de Legislação da Aeronáutica (BLAER).

PORTARIA Nº 713/GC3, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Aprova o Regulamento do Conselho Superior de Economia e Finanças da Aeronáutica. (*)

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 00-01/391/2004, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição do ROCA 20-9 "Regulamento do Conselho Superior de Economia e Finanças da Aeronáutica", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 1410/GM3, de 23 de novembro de 1983, publicada no Diário Oficial da União nº 226, de 25 de novembro de 1983, Seção I.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será disponibilizado no Banco de Legislação da Aeronáutica (BLAER).

PORTARIA Nº 714/GC3, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Aprova o Regulamento de Centro de Lançamento. (*)

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 06-01/0653/2004, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição do ROCA 21-8 "Regulamento de Centro de Lançamento", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 504/GM3, de 28 de maio de 1987, publicada no Diário Oficial da União nº 100, de 1º de junho de 1987, Seção I, página 8320.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será disponibilizado no Banco de Legislação da Aeronáutica (BLAER).

PORTARIA Nº 715/GC3, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Aprova o Regulamento de Parque de Material Aeronáutico. (*)

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, e considerando o que consta dos Processos nº 05-01/431/2004 e nº 01-01/2266/2005, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição do ROCA 21-21 "Regulamento de Parque de Material Aeronáutico", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 024/GM3, de 13 de janeiro de 1997, publicada no Diário Oficial da União nº 10, de 15 de janeiro de 1997, Seção I, página 808.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será disponibilizado no Banco de Legislação da Aeronáutica (BLAER).

PORTARIA Nº 716/GC3, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Aprova o Regulamento da Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica. (*)

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 01-01/3504/2004, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição do ROCA 21-66 "Regulamento da Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 497/GM3, de 5 de agosto de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº 150-E, de 6 de agosto de 1999, Seção I.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será disponibilizado no Banco de Legislação da Aeronáutica (BLAER).

PORTARIA Nº 717/GC3, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema de Catalogação da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 01-01/2323/2005, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o Sistema de Catalogação da Aeronáutica (SISCAE), instituído com a finalidade de promover o funcionamento, a manutenção e o desenvolvimento das atividades de catalogação de materiais e serviços no âmbito do Comando da Aeronáutica (COMAER), de acordo com os documentos que regem o Sistema Militar de Catalogação (SISMICAT).

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, entende-se por atividades de catalogação o conjunto de tarefas, normas e procedimentos necessários à obtenção de informações de materiais e serviços e a sua posterior identificação, classificação, codificação, registro, publicação, distribuição, regulamentação do manuseio e permanente atualização de catálogos.

Art. 2º O Órgão Central do SISCAE é o Centro de Catalogação da Aeronáutica (CECAT), atuando também como Central de Operação e Arquivo da Aeronáutica (COA-Aer).

Art. 3º Ao Órgão Central do SISCAE compete:

I - elaborar normas para o funcionamento do Sistema;

II - orientar, coordenar, controlar e apoiar tecnicamente as atividades do Sistema;

III - zelar pelo cumprimento das diretrizes, normas, critérios, planos e programas oriundos dos órgãos superiores e dos órgãos centrais dos demais sistemas do COMAER;

IV - providenciar a atualização técnico-profissional do pessoal diretamente envolvido com o SISCAE; e

V - propor ao EMAER a designação de representantes do COMAER junto ao SISMICAT.

Art. 4º Denominar os elementos executivos, Elos do Sistema, como Agências de Catalogação.

Parágrafo único. As Agências de Catalogação estão localizadas na estrutura organizacional do COMAER e serão estabelecidas em Normas de Sistemas do Comando da Aeronáutica (NSCA), de acordo com a necessidade do Órgão Central do Sistema, ficando sujeitas à orientação normativa, à supervisão, ao controle e à fiscalização técnica daquele Órgão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 770/GC4, de 31 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 215, de 6 de novembro de 2002, Seção 1, página 25.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

PORTARIA Nº 718-T/GC3, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Fixa vagas ordinárias e privativas para matrícula no Curso Fundamental do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, para o ano de 2006.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nas Leis nº 2.165, de 5 de janeiro de 1954, e nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974, tendo em vista o disposto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, no Decreto nº 1.294, de 26 de outubro de 1994, para o cumprimento do disposto no art. 8º do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), aprovado pela Portaria nº 113/GM3, de 14 de novembro de 1975, alterada pelas Portarias nº 752/GM3, de 27 de julho de 1977; nº 041/GM3, de 17 de janeiro de 1989 e nº 941/GM3, de 13 de outubro de 1995, e considerando o que consta do Processo nº 06-11/266/2005, resolve:

Art. 1º Fixar em 130 (cento e trinta) o número de vagas para admissão no Curso Fundamental do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, para o ano de 2006, assim distribuídas:

I - Engenharia Aeronáutica................................	35 (trinta e cinco);
II - Engenharia Eletrônica..................................	30 (trinta);
III - Engenharia Mecânica Aeronáutica.............	25 (vinte e cinco);
IV - Engenharia de Infra-Estrutura Aeronáutica...	15 (quinze); e
V - Engenharia de Computação.........................	25 (vinte e cinco).

Parágrafo único. As vagas fixadas no caput são assim reservadas e discriminadas:

I - 80 (oitenta) vagas ordinárias para candidatos civis aprovados em Concurso de Admissão, na forma prevista no Regulamento do ITA, aprovado pela Portaria nº 113/GM3, de 14 de novembro de 1975, nas Instruções aprovadas pela Portaria nº 194/GM3, de 29 de março de 1989, e no art. 5º da Portaria nº 437/GM3, de 25 de junho de 1997:

a) Engenharia Aeronáutica................................	22 (vinte e duas);
b) Engenharia Eletrônica...................................	16 (dezesseis);
c) Engenharia Mecânica Aeronáutica................	18 (dezoito);
d) Engenharia de Infra-Estrutura Aeronáutica......	07 (sete); e
e) Engenharia de Computação...........................	17 (dezessete).

II - 25 (vinte e cinco) vagas privativas para candidatos aprovados em Concurso de Admissão, na forma do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Portaria nº 437/GM3, de 25 de junho de 1997:

a) Engenharia Aeronáutica..	05 (cinco);
b) Engenharia Eletrônica...	08 (oito);
c) Engenharia Mecânica Aeronáutica..........................	03 (três);
d) Engenharia de Infra-Estrutura Aeronáutica...............	05 (cinco); e
e) Engenharia de Computação.....................................	04 (quatro).

III - 5 (cinco) vagas para ex-cadetes da Academia da Força Aérea (AFA) e ex-alunos da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar (EPCAR), selecionados na forma prevista nas Instruções aprovadas pela Portaria nº 130/GM3, de 26 de fevereiro de 1986, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 437/GM3, de 25 de junho de 1997:

a) Engenharia Aeronáutica... 01 (uma);
b) Engenharia Eletrônica... 01 (uma);
c) Engenharia Mecânica Aeronáutica........................... 01 (uma);
d) Engenharia de Infra-Estrutura Aeronáutica................. 01 (uma); e
e) Engenharia de Computação.. 01 (uma);

IV - 15 (quinze) vagas para oficiais do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da ativa, selecionados na forma prevista nas Instruções aprovadas pela Portaria nº 693/GM3, de 18 de maio de 1984, alterada pelas Portarias nº 732/GM3, de 29 de maio de 1984, e nº 223/GM1, de 26 de março de 1993, e complementada pelas Portarias nº 877/GM3, de 27 de junho de 1984, e nº 1158/GC3, de 11 de novembro de 2004:

a) Engenharia Aeronáutica... 05 (cinco);
b) Engenharia Eletrônica... 04 (quatro);
c) Engenharia Mecânica Aeronáutica........................... 02 (duas);
d) Engenharia de Infra-Estrutura Aeronáutica............... 02 (duas); e
e) Engenharia de Computação....................................... 02 (duas);

V - 5 (cinco) vagas para militares de outras Forças Nacionais ou de Nações Amigas:

a) Engenharia Aeronáutica... 02 (duas);
b) Engenharia Eletrônica... 01 (uma);
c) Engenharia Mecânica Aeronáutica........................... 01 (uma); e
d) Engenharia de Computação....................................... 01 (uma).

Art. 2º Para possibilitar o cumprimento do previsto nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 76.323, de 22 de setembro de 1975, e, ainda, para preservar os interesses do Comando da Aeronáutica (COMAER) na formação técnico-militar de pessoal para o seu Quadro de Oficiais Engenheiros da Reserva, a matrícula de aluna fica condicionada à formalização de compromisso prévio de sua aceitação voluntária das prerrogativas e exigibilidades peculiares aos discentes do sexo masculino do Curso de Graduação do ITA.

Art. 3º As vagas fixadas nesta Portaria submeter-se-ão, ainda, de acordo com os interesses do COMAER, à seguinte restrição:

I - na forma do disposto no § 3º do art. 5º da Portaria nº 437/GM3, de 25 de junho de 1997, as vagas reservadas ao 1º ano do Curso Fundamental do ITA, a que se referem os incisos III, IV e V do parágrafo único do art. 1º desta Portaria, não preenchidas por seus beneficiários serão revertidas, prioritariamente, para uma eventual composição das vagas privativas de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Art. 4º As vagas privativas a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 1º desta Portaria, que não tenham sido preenchidas, poderão ser revertidas, de acordo com a conveniência do COMAER, para os candidatos concorrentes às vagas ordinárias de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Art. 5º Os casos não previstos serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 45/DPC, DE 11 DE MAIO DE 2005

Aprova as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação de Mar Aberto (NORMAM-01/DPC).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 156/MB, de 03 de junho de 2004, do Comandante da Marinha, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação de Mar Aberto (NORMAM-01/DPC), que a esta acompanham.

Art. 2º Cancelar a Portaria nº 99/DPC, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

AURÉLIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Vice-Almirante

ANEXO

CAPÍTULO 1
ESTABELECIMENTO DAS TRIPULAÇÕES DE SEGURANÇA DAS EMBARCAÇÕES

0101 - APLICAÇÃO

Toda embarcação, para sua operação segura, deverá ser guarnecida por um número mínimo de tripulantes, associado a uma distribuição qualitativa, denominado tripulação de segurança cujo modelo consta do Anexo 1-A.

A tripulação de segurança difere da lotação, que expressa o número máximo de pessoas autorizadas a embarcar, incluindo tripulação, passageiros e profissionais não- tripulantes.

SEÇÃO I
CARTÃO DE TRIPULAÇÃO DE SEGURANÇA - CTS

0102 - EMBARCAÇÕES ISENTAS DO CTS

As embarcações com arqueação bruta (AB) menor ou igual a 10 estão isentas da emissão do CTS, devendo a tripulação de segurança ser estabelecida conforme descrito no item 0104 e registrada no campo "Tripulantes" do Título de Inscrição da Embarcação (TIE).

0103 - PEDIDO DE VISTORIA PARA EMISSÃO DO CTS

Caberá à empresa, proprietário, armador ou seu representante legal solicitar à Capitania, Delegacia ou Agência (CP, DL ou AG) de sua conveniência, a emissão do CTS nos casos a seguir relacionados:

a) Por ocasião do pedido da Licença de Construção, a CP, DL ou AG emitirá um CTS provisório com base nos planos da embarcação e na sugestão de tripulação de segurança feita por parte do interessado, antes da emissão da Licença de Construção. Para tanto, serão considerados, dentre outros fatores, os parâmetros listados no item 0104;

b) Para a entrada em operação da embarcação, ocasião em que o CTS provisório será cancelado e substituído pelo definitivo;

c) Nos casos de reclassificação ou alteração da embarcação, ou quando ocorrer variação de qualquer dos parâmetros obtidos no Laudo Pericial, conforme item 0104; e

d) Em grau de recurso, nos casos em que uma das partes interessadas não concordar com a tripulação de segurança.

0104 - LAUDO PERICIAL PARA EMISSÃO DO CTS

a) A tripulação de segurança será estabelecida de acordo com o Laudo Pericial (Anexo 1-B), elaborado pela CP, DL ou AG;

b) Na elaboração do Laudo Pericial serão considerados parâmetros, tais como: porte da embarcação, tipo de navegação, potência total das máquinas, serviço ou atividade em que será empregada, os diversos sistemas de bordo e sua manutenção, peculiaridades do trecho a navegar e aspectos da operação propriamente dita. Em função desses parâmetros, serão estabelecidos os níveis, categorias e quantidades dos tripulantes, de acordo com suas habilitações;

c) Deverão ser levantados a bordo os elementos necessários à determinação dos níveis, categorias e quantidade de tripulantes para operar a embarcação com segurança. Preferencialmente, a vistoria deve ser procedida com a embarcação navegando e operando na atividade para a qual se destina(rá), para que se possa conhecer as tarefas a realizar e quais as que podem ocorrer simultaneamente;

d) Ao final da vistoria, os dados constantes do Laudo Pericial deverão ser suficientes para permitir a emissão do CTS;

e) No caso de embarcação em construção, esses dados serão levantados nos planos, antes da emissão da Licença de Construção;

f) Para embarcações classificadas (em classe), deverão ser levadas em conta as Notações para Grau de Automação para a Praça de Máquinas (NGAPM), emitidas pelas Sociedades Classificadoras reconhecidas;

g) O CTS deverá ser emitido pela CP, DL ou AG;

h) As diretrizes específicas para elaboração do CTS, quanto aos sistemas de navegação, de convés, de máquinas e as tripulações básicas de segurança, estão contidas no Anexo 1-C;

i) No ato da vistoria para emissão do Laudo Pericial , a empresa de navegação deverá apresentar por escrito ao(s) vistoriador(es) as suas diretrizes relativas ao serviço de quarto em viagem, de acordo com o previsto na Parte 3 da Seção B-VIII / 2 do Código Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviços de Quarto, 1978, emendada em 1995 (STCW-95). Se as diretrizes estiverem satisfatórias, o vistoriador deverá carimbar e assinar a folha de rosto , rubricar as demais e enviar para a CP, DL ou AG junto com o Laudo Pericial. A folha de rosto deverá conter, obrigatoriamente, o nome do documento "Diretrizes Relativas ao Serviço de Quarto em Viagem", o nome da embarcação, o nome do armador, a data e o número de páginas do documento. Em embarcações que se engajem em viagens internacionais, deverão, também, ser apresentadas as diretrizes em versão na língua inglesa; e

j) Sempre que julgar necessário, a DPC poderá executar ou auditar a elaboração do Laudo Pericial de uma embarcação.

0105 - VALIDADE DO CTS

O CTS terá validade por prazo indeterminado, sujeito à manutenção das condições de segurança observadas por ocasião da emissão do Laudo Pericial, devendo ser reavaliado sempre que ocorrerem alterações/reclassificações que afetem as condições de segurança. Também deverá ser considerado, quando houver, o prazo de validade da Notação do Grau de Automação da Praça de Máquinas (NGAPM).

0106 - ELEVAÇÃO OU REDUÇÃO DO NÍVEL DE HABILITAÇÃO NO CTS

Se as condições de operação de uma determinada embarcação indicarem a necessidade de elevação ou redução do nível de habilitação de seu Comandante e/ou de outros tripulantes no Laudo Pericial, tornando imprescindíveis alterações em relação aos critérios estabelecidos nas presentes normas, a CP, DL ou AG deverá fazê-lo por meio de inclusão nas Normas e Procedimentos para as Capitanias (NPCP ou NPCF). Os CTS que forem emitidos com variação do nível de habilitação deverão conter uma observação informando a área para a qual esta variação está sendo concedida, quando se tratar de uma concessão feita apenas para uma área específica.

0107 - REVISÃO DO CTS

O proprietário, armador ou seu preposto poderá solicitar revisão do CTS, por meio de requerimento. Se a revisão for requerida em CP, DL ou AG que não a de inscrição da embarcação, tal Organização Militar (OM) deverá solicitar à respectiva OM de inscrição da embarcação o Laudo Pericial relativo ao CTS a ser revisto, a NGAPM (caso pertinente) e qualquer outro tipo de informação/documento julgado necessário para a elaboração do novo Laudo Pericial. Deverá ser enviada uma cópia do novo CTS para arquivo na OM de Inscrição da embarcação, juntamente com o respectivo Laudo Pericial.

0108 - RECURSO

O interessado poderá solicitar recurso à DPC, em última instância administrativa da decisão da CP, DL ou AG, quanto à revisão do CTS.

Para tal, deverá dar entrada na CP, DL ou AG que efetuou a revisão, de requerimento à DPC, apresentando a argumentação julgada cabível.

A CP, DL ou AG encaminhará o requerimento à DPC, devidamente instruído com parecer, a fim de subsidiar à decisão.

0109 - DIREITO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES A BORDO EXERCIDAS ANTES DE 09/06/1998 (COMANDO, CHEFIA DE MÁQUINAS ETC)

O aquaviário deverá cumprir o previsto no Capítulo 2 da NORMAM-13/DPC.

SEÇÃO II
FIXAÇÃO DA TRIPULAÇÃO DE SEGURANÇA

0110 - DETERMINAÇÃO DAS QUANTIDADES MÍNIMAS DAS TRIPULAÇÕES DE SEGURANÇA PARA SERVIÇO DE CONVÉS E MÁQUINAS (OFICIAIS)

As quantidades mínimas de tripulantes para cada função na tripulação de segurança estão contidas nas tabelas a seguir, sendo que o nível e a categoria do tripulante a ser embarcado deverão estar em conformidade com o preconizado na NORMAM-13/DPC.

a) Embarcações Empregadas na Navegação de Longo Curso:

Seção	Função	AB - qualquer
Convés	Comandante	01
	Imediato	01
	Encarregado do serviço de quarto de navegação	02
	Oficial de Radiocomunicações (*1)	01

Seção	Função	Potência Total Propulsora (kW) qualquer
Máquinas	Chefe de Máquinas	01
	Subchefe de Máquinas	01
	Encarregado do serviço de quarto de máquinas (*2)	02

b) Embarcações Empregadas na Navegação de Cabotagem:

Seção	Função	AB		
		até 500	501 a 3000	acima de 3000
Convés	Comandante	01	01	01
	Imediato		01	01
	Encarregado do serviço de quarto de navegação		02	02
	Oficial de Radiocomunicações (*1)		01	01

Seção	Função	Potência Total Propulsora (kW)		
		até 750	751 a 3000	acima de 3000
Máquinas	Chefe de Máquinas	01	01	01
	Subchefe de Máquinas		01	01
	Encarregado do serviço de quarto de máquinas			02

c) Embarcações de Apoio Marítimo:

Seção	Função	Arqueação Bruta		
		até 500	501 a 3000	acima de 3000
Convés	Comandante	01	01	01
	Imediato	01	01	01
	Encarregado do serviço de quarto de navegação			01
	Oficial de Radiocomunicação (*1)		01	01

Seção	Função	Potência Total Propulsora (KW)		
		até 750	751 a 3000	acima de 3000
Máquinas	Chefe de Máquinas	01	01	01
	Subchefe de Máquinas		01	01
	Encarregado do serviço de quarto de máquinas			01

d) Demais Embarcações:

Seção	Função	Arqueação Bruta		
		até 500	501 a 3000	acima de 3000
Convés	Comandante	01	01	01
	Imediato		01	01
	Encarregado do serviço de quarto de navegação			01

Seção	Função	Potência Total Propulsora (KW)		
		até 750	751 a 3000	acima de 3000
Máquinas	Chefe de Máquinas	01	01	01
	Subchefe de Máquinas		01	01
	Encarregado do serviço de quarto de máquinas			01

(*1) Para embarcações que ainda não possuem o GMDSS.
(*2) Poderão ser autorizados 2 (dois) Oficiais de Máquinas, desde que o Subchefe de Máquinas não execute serviços de manutenção cumulativamente ao serviço de quarto.

0111 - SERVIÇOS GERAIS

Para o estabelecimento do número de tripulantes empregados em serviços gerais de convés e máquinas (SGC/SGM), deverão ser consideradas as fainas que podem ocorrer simultaneamente e quantos tripulantes estarão envolvidos. Também devem ser levados em consideração os equipamentos disponíveis, tais como guinchos e cabrestantes, radares com alarme antecipado, piloto automático etc.

A organização do serviço a bordo é também um fator importante para essa avaliação, tal como ocorre nas embarcações em que o Comandante guarnece o timão, fato comum na Pesca e no Apoio Marítimo.

0112 - SERVIÇO DE CÂMARA

Na Navegação de Longo Curso é obrigatório o embarque de, pelo menos, um Cozinheiro (CZA) e um Taifeiro (TAA).

Para os demais tipos de navegação, a quantidade de aquaviários de Câmara será função do tipo de atividade da embarcação e dos recursos disponíveis, tais como: balcão térmico, auto serviço, máquinas de lavar, refresqueiras etc.

Deverão ser também consideradas as distâncias entre compartimentos, tais como a cozinha, paióis de mantimento, salões de rancho, frigorífica etc.

Estão dispensadas de CZA e TAA as embarcações cujas singraduras sejam inferiores a doze horas e trafeguem em área onde seja possível o apoio de rancho em terra.

0113 - SERVIÇO DE SAÚDE

Na navegação de Longo Curso é obrigatório o embarque de um Enfermeiro (ENF) ou Auxiliar de Saúde (ASA).

Na Navegação de Cabotagem, o embarque do ASA é exigido em singraduras maiores que 48 horas para embarcações de passageiros e, em singraduras maiores que 72 horas, para as que transportam somente carga.

0114 - SERVIÇO DE RÁDIOPERADOR GERAL E DE RADIOTELEFONIA

a) Embarcações que possuam Sistema Marítimo Global de Socorro e Segurança (GMDSS)

A quantidade de Oficiais para o serviço de comunicações, nos Cartões de Tripulação de Segurança das embarcações que possuam GMDSS e trafeguem nas áreas A1, A2, A3 e A4, deverá atender aos seguintes requisitos:

1) Embarcações que optaram pela duplicidade de equipamentos e manutenção baseada em terra terão os Oficiais de Náutica previstos no CTS, com curso Especial de Radioperador Geral (EROG) reconhecido pela DPC (certificados em conformidade com a Regra IV/ 2 do Código STCW 78/95).

Conforme detalhado no capítulo 9, em Plataformas móveis ou fixas, FPSO, FSO e Navios-sonda, fundeados, em operação, poderão alternativamente serem aceitos profissionais não aquaviários, desde que qualificados de acordo com o estabelecido na Convenção STCW 78/95 e com certificação em curso de operação do GMDSS reconhecido e certificado pela DPC, podendo operar esses equipamentos nas áreas A1,A2, A3 e A4 (Operador Geral).

A manutenção baseada em terra será sempre feita por profissionais habilitados pelos fabricantes dos equipamentos eletrônicos e com os recursos técnicos especificados por eles (ferramentas especiais, peças sobressalentes, documentação técnica, equipamentos para teste etc).

2) Embarcações que optaram pela duplicidade de equipamentos e pela manutenção a bordo, um mínimo de um oficial com as seguintes habilitações:

I) Oficial de Náutica com:

(a) Curso especial de Radioperador Geral (EROG), reconhecido pela DPC;

(b) Curso de técnico em eletrônica, nível de 2º Grau, concluído em Escola Técnica Federal; e

(c) Credenciamento do fabricante do equipamento, para reparar equipamentos de Radiocomunicações do GMDSS, ou

II) Oficial de Radiocomunicações com:

(a) Curso de aperfeiçoamento para 1º Oficial de Radiocomunicações (APPR), a partir de 1991;

(b) Curso EROG ou equivalente, reconhecido pela DPC (quando não incluído no curso de aperfeiçoamento para 1º Oficial de Radiocomunicações - (APPR); e

(c) Credenciamento do fabricante do equipamento, para reparar equipamentos de radiocomunicações do GMDSS.

b) Demais embarcações

As demais embarcações, que possuam equipamentos de radiotelefonia, deverão lotar, pelo menos, um tripulante da seção de convés possuidor do Certificado de Operador de Radiotelefonia Restrito.

0115 - SERVIÇO DE QUARTO NA NAVEGAÇÃO (SEÇÃO DE CONVÉS)

O serviço de quarto na navegação deverá ser atendido conforme o previsto no Cap. VIII, Parte A, do STCW 78/95 e faz-se necessário quando a duração da viagem entre dois portos consecutivos for superior a 12 (doze) horas. Nas embarcações empregadas na navegação de Longo Curso e Cabotagem serão estabelecidos, pelo menos, três quartos de serviço e nas demais embarcações, dois quartos. O quarto de serviço no passadiço deverá ser composto por 3 (três) Oficiais de Náutica.

Na definição do número de tripulantes necessários, deverá ser considerado o fato de o Imediato ou o Comandante participarem dos quartos de serviço.

Nos casos em que não houver imediato formalmente designado, o substituto eventual do Comandante será aquele que se seguir em nível na Seção de Convés.

O aquaviário, na função de oficial encarregado de quarto ou graduado ou subalterno membro de um quarto de serviço, deve ter um mínimo de 10 horas de descanso em qualquer período de 24 horas, de modo que a eficiência do pessoal de serviço não seja prejudicada pela fadiga, de acordo com o capítulo VIII, Parte A, do código do STCW 78/95.

As certificações necessárias ao pessoal que comporá o Quarto de Serviço estão indicadas na NORMAM-13/DPC.

As empresas de navegação deverão elaborar e divulgar aos tripulantes dos seus navios as diretrizes relativas ao serviço de quarto em viagem , de acordo com o previsto na Parte 3 da Seção B-VIII/2 do STCW 78/95, e fixar a bordo de seus navios em locais de fácil acesso, as tabelas de quarto de serviço de navegação.

0116 - SERVIÇO DE QUARTO NA SEÇÃO DE MÁQUINAS

O serviço de quarto na seção de máquinas deverá ser atendido conforme o previsto no cap. VIII, Parte A, do STCW 78/95 e faz-se necessário quando a duração da viagem entre dois portos consecutivos for superior a 12 (doze) horas.

Para embarcações de Longo Curso ou de Cabotagem o quarto de serviço será composto por 03 (três) oficiais de máquinas.

O subchefe de máquinas poderá participar do quarto de serviço , desde que não execute serviços de manutenção , cumulativamente ao serviço de quarto.

O aquaviário, na função de oficial encarregado de quarto ou graduado ou subalterno membro de um quarto de serviço, deve ter um mínimo de 10 (dez) horas de descanso em qualquer período de 24 horas, de modo que a eficiência do pessoal de serviço não seja prejudicada pela fadiga, de acordo com o capítulo VIII, parte A do código STCW 78/ 95.

a) Nível - O nível do pessoal de um quarto de serviço nas máquinas está estreitamente ligado ao do Chefe de Máquinas, já que este nível está relacionado com a potência total das máquinas da embarcação e complexidade da instalação. É importante observar que, no caso das embarcações de Longo Curso e de Cabotagem, as Sociedades Classificadoras emitem as Notações para Grau de Automação para Praça de Máquinas (NGAPM), que determinam o nível e o número do pessoal da Seção de Máquinas. Não haverá Subchefe de Máquinas formalmente designado no CTS para embarcações com máquinas propulsoras de potência menor que 750 KW. Nesse caso, o substituto eventual do Chefe de Máquinas será aquele que se seguir em nível na Seção de Máquinas.

b) Quantidade - A quantidade de tripulantes para os quartos de serviço nas máquinas está relacionado com a duração das singraduras, grau de automação da instalação e sua complexidade, se o Chefe de Máquinas participa ou não da escala de serviço etc.

Assim, nas embarcações em que se utiliza telégrafo de máquinas, por exemplo, cuja praça de máquinas é sempre guarnecida, o serviço será dividido em quartos se as singraduras excedem a 6 (seis) horas. Já as embarcações com comando conjugado, em que a máquina possua sistema de alarme no passadiço, não precisam ter o serviço dividido em quartos, pois será necessário, apenas, verificar esporadicamente seu funcionamento.

Em navios com elevado grau de automação, o tripulante do quarto de serviço de máquinas, não havendo necessidade de sua permanência na praça de máquinas, monitorará o funcionamento dos equipamentos por meio de alarmes e outros indicadores.

Nessa situação, pode ser reduzido o número de quartos de serviço, já que o tripulante estará menos sujeito à fadiga.

As empresas de navegação deverão elaborar e divulgar aos tripulantes dos seus navios as diretrizes relativas ao serviço de quarto em viagem , de acordo com o previsto na Parte 3 da Seção B-VIII/2 do código STCW 78/95, e fixar a bordo de seus navios, em locais de fácil acesso, as tabelas de quarto de serviço na seção de máquinas.

0117 - PLATAFORMAS, FPSO, FSU E NAVIOS-SONDA DE PROSPECÇÃO OU EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO SOB A ÁGUA

Em face de características especiais de trabalho, as plataformas e navios sonda terão tripulações fixas e móveis, que serão estabelecidas para as diversas situações operativas.

a) Desempenho Operacional das Plataformas Móveis

O desempenho operacional de uma plataforma é caracterizado pelas seguintes situações de trabalho:

1) Plataforma em viagem para área de pesquisa ou exploração - situação normal de viagem entre um porto e determinado ponto de pesquisa ou exploração ou entre uma área de pesquisa ou exploração e uma outra área de estrutura geológica diferente;

2) Plataforma em movimentação entre locações da mesma área - situação em que a embarcação se desloca geralmente em viagem de curta duração, numa área entre regiões da mesma estrutura geológica; e

3) Plataforma em estacionamento, posicionada sob ferros ou em posicionamento dinâmico, em operação de pesquisa ou exploração - situação em que a embarcação permanece, normalmente, por longos períodos em operação de pesquisa ou exploração de petróleo.

Para efeito destas normas, a tripulação de segurança das plataformas será constituída de uma parte fixa e de outra complementar, empregadas de acordo com as referidas situações de trabalho, com o propósito de estabelecer um sistema que permita a todos os tripulantes folgas periódicas em terra, durante os estacionamentos das embarcações ou quando em deslocamentos de curta distância.

b) Determinação da Tripulação das Plataformas

A tripulação das plataformas deverá ser estabelecida em função de responsabilidades específicas quanto à salvaguarda da vida humana no mar e prevenção da poluição.

De modo a permitir que os Comandantes e Chefes de Máquinas usufruam a folga periódica, será necessário, obrigatoriamente, que os Imediatos e Subchefes de Máquinas sejam, respectivamente, da mesma categoria daqueles (Oficiais de Náutica do nível 9 e Oficiais de Máquinas do nível 7).

As CP e DL, na fixação da tripulação, deverão observar o seguinte:

1) Plataforma móvel autopropulsada em viagem de duração > 72 horas

Seção	Nível	Função	Quant.	Tripulação
Convés	9	Comandante *	1	Complementar
	9	Imediato	1	Complementar
	7	Oficial de Náutica *	1	Fixa
	7	Oficial de Náutica *	1	Complementar
	6	Mestre de Cabotagem	1	Fixa
	4	Marinheiro de Convés	1	Fixa
	4	Marinheiro de Convés	2	Complementar
Máquinas	8	Chefe de Máquinas	1	Complementar
	8	SubChefe de Máquinas	1	Complementar
	7	Oficial de Máquinas	1	Fixa
	7	Oficial de Máquinas	1	Complementar
	4	Marinheiro de Máquinas	2	Fixa
	4	Marinheiro de Máquinas	2	Complementar
Saúde	3	Auxiliar de Saúde	1	Fixa
		TOTAL	17	

* Pelo menos dois oficiais deverão possuir qualificação em GMDSS.

Caso a plataforma somente possua os equipamentos para Área A1, será obrigatório o acompanhamento da plataforma por embarcação certificada adequadamente de acordo com a área em que irá trafegar. Nesse caso, o Oficial de Náutica poderá ser substituído por um Operador Restrito de Rádio;

2) Plataforma móvel autopropulsada em viagem de duração = a 72 horas

Seção	Nível	Função	Quant.	Tripulação
Convés	9	Comandante *	1	Complementar
	7	Oficial de Náutica *	1	Fixa
	7	Oficial de Náutica *	1	Complementar
	6	Mestre de Cabotagem	1	Fixa
	4	Marinheiro de Convés	1	Fixa
	4	Marinheiro de Convés	2	Complementar
Máquinas	8	Chefe de Máquinas	1	Complementar
	7	Oficial de Máquinas	1	Fixa
	7	Oficial de Máquinas	1	Complementar
	4	Marinheiro de Máquinas	2	Fixa
	4	Marinheiro de Máquinas	2	Complementar
Saúde	3	Auxiliar de Saúde	1	Fixa
		TOTAL	15	

* Pelo menos dois oficiais deverão possuir qualificação em GMDSS. Caso a plataforma somente possua os equipamentos para Área A1, será obrigatório o acompanhamento da plataforma por embarcação certificada adequadamente de acordo com a área em que irá trafegar. Nesse caso, o Oficial de Náutica poderá ser substituído por um Operador Restrito de Rádio;

3) Plataforma autopropulsada móvel estacionada

Seção	Nível	Função	Quant	Tripulação
Operações	*	Superintendente de Plataforma	1	Fixa
	**	Supervisor de Plataforma	1	Fixa
	***	Operadores de Lastro	1	Fixa
	****	Supervisor de Manutenção	1	Fixa
Salvamento e Comunicações	7	Oficial de Náutica *****	1	Fixa
	6	Mestre de Cabotagem	1	Fixa
	4	Marinheiro de Convés	1	Fixa
Saúde	3	Auxiliar de Saúde	1	Fixa
		TOTAL	8	

* Pessoa competente, designada oficialmente pelo armador, proprietário ou empresa, como responsável maior pela plataforma;
** Encarregado do controle da operação de lastro em plataformas semi-submersíveis.
*** Pessoa responsável pela condução das operações de lastro em plataformas semi-submersíveis.
**** Pessoa responsável pela inspeção, operação, teste e manutenção das máquinas e equipamentos essenciais à segurança da vida humana a bordo e prevenção da poluição causada pela plataforma ou sua operação.
***** Obrigatório para plataformas em que sejam requeridos equipamentos do GMDSS para áreas A2, A3 e A4. Para plataformas dotadas somente de equipamentos do GMDSS para área A1, o Oficial de Náutica poderá ser substituído por um Operador Restrito de Rádio;

4) Plataforma móvel sem propulsão, rebocada em viagem

Seção	Nível	Função	Quant	Tripulação
Convés	7	Oficial de Náutica *	1	Fixa
	7	Oficial de Náutica *	1	Complementar
	6	Mestre de Cabotagem	1	Fixa
	4	Marinheiro de Convés	1	Fixa
Saúde	3	Auxiliar de Saúde	1	Fixa
		TOTAL	6	

* Os dois oficiais deverão possuir qualificação em GMDSS. Caso a plataforma somente possua os equipamentos para Área A1, será obrigatório o acompanhamento da plataforma por embarcação certificada adequadamente, de acordo com a área em que irá trafegar. Nesse caso, o Oficial de Náutica poderá ser substituído por um Operador Restrito de Rádio;

5) Plataforma móvel sem propulsão, estacionada

Seção	Nível	Função	Quant	Tripulação
Operações	*	Superintendente de Plataforma	1	Fixa
	**	Supervisor de Plataforma	1	Fixa
	***	Operadores de Lastro	1	Fixa
	****	Supervisor de Manutenção	1	Fixa
Salvamento e Comunicações	7	Oficial de Náutica *****	1	Fixa
	6	Mestre de Cabotagem	1	Fixa
	4	Marinheiro de Convés	1	Fixa
Saúde	3	Auxiliar de Saúde	1	Fixa
		TOTAL	8	

* Pessoa competente designada oficialmente pelo armador, proprietário ou empresa, como responsável maior pela plataforma.
** Encarregado do controle da operação de lastro em plataformas semi-submersíveis.
*** Pessoa responsável pela condução das operações de lastro em plataformas semi-submersíveis.
**** Pessoa responsável pela inspeção, operação, teste e manutenção das máquinas e equipamentos essenciais à segurança da vida humana a bordo e prevenção da poluição causada pela plataforma ou sua operação.
***** Obrigatório para plataformas em que sejam requeridos equipamentos do GMDSS para áreas A2, A3 e A4. Para plataformas dotadas somente de equipamentos GMDSS para área A1, o Oficial de Náutica poderá ser substituído por um Operador Restrito de Rádio.

6) Plataforma fixa

Seção	Nível	Função	Quant	Tripulação
Operações	*	Superintendente de Plataforma	1	Fixa
	**	Supervisor de Manutenção	1	Fixa
Salvamento	6	Mestre de Cabotagem	1	Fixa
	4	Marinheiro de Convés	1	Fixa
		TOTAL	4	

* Pessoa competente designada oficialmente pelo armador, proprietário ou empresa, como responsável maior pela plataforma;
** Pessoa responsável pela inspeção, operação, teste e manutenção das máquinas e equipamentos essenciais à segurança da vida humana a bordo e prevenção da poluição causada pela plataforma ou sua operação.

c) Desempenho Operacional dos Navios Sonda

O desempenho operacional de um navio sonda é caracterizado por 3 (três) situações distintas de trabalho:

1) Navio sonda em viagem para área de pesquisa ou exploração - situação normal de viagem entre um porto e determinado ponto de pesquisa ou exploração ou entre uma área de pesquisa ou exploração e uma outra área de estrutura geológica diferente;

2) Navio sonda em movimentação entre locações da mesma área - situação em que a embarcação se desloca geralmente em viagem de curta duração, numa área entre pontos da mesma estrutura geológica; e

3) Navio sonda em estacionamento, posicionado sob ferros ou em posicionamento dinâmico, em operação de pesquisa ou exploração - situação em que a embarcação permanece, normalmente, por longos períodos.

Para efeito destas normas, a tripulação de segurança dos navios-sonda será constituída de uma parte fixa e de outra complementar, empregadas de acordo com as referidas situações de trabalho, com o propósito de estabelecer um sistema que permita, a todos os tripulantes, folgas periódicas em terra, durante os estacionamentos das embarcações ou quando em deslocamento de curta distância.

De modo a permitir que os Comandantes e Chefes de Máquinas usufruam a folga periódica, será necessário, obrigatoriamente, que os Imediatos e Subchefes de Máquinas sejam, respectivamente, da mesma categoria daqueles (Oficiais de Náutica do nível 9 e Oficiais de Máquinas do nível 7).

d) Estabelecimento da Tripulação de Segurança de Navios Sonda

As CP/DL, na fixação da tripulação de segurança, deverão observar o seguinte:

1) Navio sonda em viagem de duração maior do que 72 horas:

Seção	Nível	Função	Quant	Tripulação
Convés	9	Comandante *	1	Fixa
	9	Imediato *	1	Fixa
	7	Oficial de Náutica *	1	Complementar
	7	Oficial de Náutica *	1	Fixa
	4	Marinheiro de Convés	4	Fixa
Máquinas	8	Chefe de Máquinas	1	Fixa
	8	Subchefe de Máquinas	1	Fixa
	7	Oficial de Máquinas	1	Fixa
	4	Marinheiro de Máquinas	4	Fixa
Câmara	1	Enc. da Cozinha	1	Complementar
	2	Cozinheiro	1	Complementar
	2	Taifeiro	3	Complementar
Saúde	1	Auxiliar de Saúde	1	Fixa
		TOTAL	21	

* Pelo menos dois desses tripulantes deverão ser habilitados em GMDSS.

2) Navio sonda em viagem de duração menor ou igual a 72 horas:

Seção	Nível	Função	Quant	Tripulação
Convés	9	Comandante *	1	Fixa
	9	Imediato *	1	Fixa
	7	Oficial de Náutica *	1	Fixa
	4	Marinheiro de Convés	4	Fixa
Máquinas	8	Chefe de Máquinas	1	Fixa
	8	Subchefe de Máquinas	1	Fixa
	4	Marinheiro de Máquinas	4	Fixa
Câmara	1	Enc. da Cozinha	1	Fixa
	2	Cozinheiro	1	Fixa
	2	Taifeiro	3	Fixa
Saúde	1	Auxiliar de Saúde	1	Fixa
		TOTAL	19	

Pelo menos dois desses tripulantes deverão ser habilitados em GMDSS.

3) Navio sonda em estacionamento, posicionado em operação de pesquisa ou exploração:

Para estabelecer o sistema de revezamento, a tripulação fixa será dividida em 2 (dois) grupos, de modo a permitir a formação de 2 (dois) turnos de serviços.

Seção	Nível	Função	Quant	Tripulação
Operações		Supervisor de Manutenção *	1	Fixa
Convés	9	Comandante	1	Fixa
Salvatagem e Comunicações	9	Imediato	1	Fixa
	7	Oficial de Náutica **	2	Fixa
	4	Marinheiro de Convés	4	Fixa
Máquinas	8	Chefe de Máquinas	1	Fixa
	8	Subchefe de Máquinas	1	Fixa
	4	Marinheiro de Máquinas	4	Fixa
Saúde		Auxiliar de Saúde	2	Fixa
		TOTAL	19	

* Pessoa responsável pela inspeção, operação, teste e manutenção das máquinas e equipamentos essenciais à segurança da vida humana a bordo e prevenção da poluição causada pela plataforma ou sua operação. Esta função pode ser acumulada pelo Chefe de Máquinas.
** Deverão ser habilitados em GMDSS.

e) Situações Especiais

Se as condições de operação de uma determinada embarcação indicarem a necessidade de elevação ou redução do nível de habilitação do Comandante e/ou de outros tripulantes no CTS, a CP ou DL que emitir o Laudo Pericial deverá informar a DPC, justificando.

f) Controle do Pessoal em Atividade em Plataformas de Navios-Sonda

Durante os períodos de estacionamento das plataformas, seus Armadores deverão remeter, ao término de cada mês, à CP ou DL, da área de jurisdição onde operar a embarcação, uma lista completa do pessoal em atividade na plataforma. Essa lista conterá: nome completo, número de inscrição, órgão expedidor, categoria, profissão ou função e a data em que foi admitido na plataforma. Em se tratando de estrangeiro, será acrescentado: nacionalidade, número de registro na Polícia Federal, número de CPF, número da Carteira de Trabalho, número do Passaporte e condições de entrada no país (Visto).

g) Segurança e Treinamento de Aquaviários e Outras Pessoas a Bordo de Plataformas e Navios-Sonda

O pessoal de bordo será dividido em diferentes categorias, com relação ao treinamento a ser ministrado:

A - Visitante - pessoal embarcado eventualmente, sem função específica a bordo;

B - Embarcados regularmente, sem exercer função de responsabilidade no salvamento de outros;

C - Embarcados regularmente, exercendo função com responsabilidade no salvamento de outros,

D - Aquaviários em unidades autopropulsadas ou em outras, quando requerido.

O treinamento do pessoal deverá ser realizado antes ou imediatamente após o embarque, conforme seja aplicável, e deverá atender aos requisitos abaixo, descritos no item 5 do anexo da Resolução A.891(21):

1) O treinamento ministrado para pessoal visitante deverá atender aos assuntos estabelecidos no item 2.1 do Apêndice da Resolução A 538 (13) da IMO;

2) O treinamento para pessoal embarcado regularmente, e que não exerça função com responsabilidade no salvamento de outras, deverá atender aos requisitos estabelecidos no item 2.2 do Apêndice da Resolução A 538 (13) da IMO;

3) O treinamento do pessoal embarcado regularmente, e que exerça função com responsabilidade no salvamento de outras, deverá atender aos requisitos estabelecidos no item 2.3 do Apêndice da Resolução A 538 (13) da IMO; e

4) O treinamento de aquaviários deverá atender aos requisitos do STCW-95, bem como aos requisitos estabelecidos no item 2.4.2 do Apêndice da resolução A 538 (13) da IMO.

Em acréscimo aos requisitos acima descritos, também será exigido o seguinte treinamento especializado para os profissionais abaixo descriminados:

- Superintendente de Plataforma - treinamento dos assuntos estabelecidos no item 3. 6.2 do Anexo da Resolução A.891(21) da IMO;

- Supervisor de Plataforma - treinamento dos assuntos estabelecidos no item 3. 6.3 do Anexo da Resolução A.891(21) da IMO;

- Operador de Lastro - treinamento dos assuntos estabelecidos no item 3.6.4 da Resolução A.891(21) da IMO; e

- Supervisor de Manutenção - treinamento dos assuntos estabelecidos no item 3. 6.5 do Anexo da Resolução A.891(21) da IMO.

Os treinamentos citados acima, à exceção apenas dos relativos ao código STCW-95, deverão ser ministrados pelos armadores ou pelas próprias empresas responsáveis pela operação das plataformas e navios - sonda, antes do embarque efetivo do pessoal.

Deverá ser mantida a bordo cópia do registro dos treinamentos efetuados de cada pessoa que irá exercer as funções acima, bem como dos respectivos Certificados individuais.

A solicitação de emissão de CTS, que inclua essas funções, deverá ser acompanhada do programa de treinamento onde estejam especificados os assuntos apontados na Resolução A.891(21) aplicável, bem como do modelo de Certificado que será emitido para o pessoal treinado.

Todas as plataformas habitadas e navios-sonda terão obrigatoriamente 1 (um) Grupo de Salvamento. Esse grupo é subordinado diretamente ao Superintendente da Plataforma ou Comandante do navio, que deverá estar bem familiarizado com suas características, possibilidades e limitações, além de ter pleno conhecimento das situações que se configurem em uma emergência. Caberá, ainda, ao Superintendente ou ao Comandante assegurar-se de que todas as pessoas que trabalhem a bordo conheçam seus postos e deveres em caso de incêndio, colisão, abandono e outras fainas de emergência, realizando chamadas e exercícios previstos em Atos Internacionais ratificados pelo Brasil e nas normas desta Diretoria.

O Grupo de Salvamento será dirigido por 1 (um) aquaviário da seção de convés, no mínimo do nível 6, e será composto pelo próprio pessoal embarcado regularmente. Terá como atribuição a manobra, operação e manutenção de embarcações e equipamentos de salvamento e combate a incêndio.

h) Exercícios de Emergência

1) Todo pessoal embarcado nas plataformas e navios sonda deverá receber treinamento nos procedimentos para sobrevivência por meio de exercícios de abandono e de incêndio. Esses exercícios

deverão ser conduzidos semanalmente, de modo a que todos a bordo participem dos exercícios pelo menos uma vez por mês. Os exercícios deverão ser conduzidos de modo a assegurar que todas as pessoas estejam cientes das suas estações de emergência e sejam capazes de executar rápida e corretamente as ações que lhes forem atribuídas na Tabela de Postos de Emergência nos seguintes eventos:

- Incêndio a bordo;
- Colisão e/ou outros acidentes sérios;
- Tempestade e estado de mar muito severo;
- Homem ao mar; e
- Abandono da embarcação.

2) Os exercícios deverão ser conduzidos como se a situação de emergência fosse real e deverão demonstrar que os equipamentos e sistemas estejam em bom estado e prontos para serem utilizados.

3) Os exercícios deverão envolver, tanto quanto possível, operação dos equipamentos de salvatagem e de combate a incêndio existentes a bordo, incluindo pelo menos os seguintes:

- Alarme geral conforme especificado na Tabela de Postos de Emergência;
- Vestir e utilizar coletes salva-vidas;
- Deslocamento e reunião nos postos assinalados na Tabela de Postos de Emergência;
- Preparação, embarque e lançamento das embarcações de sobrevivência. Sempre que possível, o treinamento de lançamento deverá incluir o arriamento e/ou lançamento na água de qualquer embarcação de sobrevivência;
- Operação de motores das embarcações de sobrevivência e de resgate;
- Operação dos equipamentos de comunicações (sem emissão de sinais nas freqüências de socorro);
- Alarmes de incêndio e outros, se existentes;
- Equipamentos de combate a incêndio tais como bombas de incêndio, tomadas e mangueiras, geradores de espuma e roupas de bombeiro;
- Demonstração do emprego de extintores portáteis;
- Escotilhas estanques e à prova de fogo e outros dispositivos de fechamento e rotas de escape;
- Dispositivos remotos para parada de ventilação e suprimento de óleo para espaços de máquinas; e;
- Iluminação dos postos de abandono, embarcações de sobrevivência e de resgate e rotas de escape.

0118 - AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CÂMARA POR EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM HOTELARIA MARÍTIMA

Os serviços de Seção de Câmara das plataformas e navios sonda, durante o período de estacionamento, poderão ser executados por empresas especializadas em Hotelaria Marítima. Tal prestação de serviços será autorizada mediante licença expedida pelas CP ou DL, após ratificação da DPC.

Para a ratificação, a firma interessada deverá enviar à DPC, via CP ou DL, junto com o pedido de ratificação, os seguintes documentos:

a) CNPJ;
b) Contrato Social;
c) Alvará de localização; e
d) Alvará sanitário.

Adicionalmente ao processo para obtenção da licença para prestação de serviço, a firma interessada deverá, por ocasião do embarque dos seus funcionários, comprovar à CP ou DL que os funcionários que irão embarcar estão com seus cursos de Salvatagem e Combate a Incêndio dentro da validade e que foram realizados em firmas credenciadas pela DPC.

CAPÍTULO 2

INSCRIÇÃO, REGISTRO, MARCAÇÕES, NOMES E CORES DE EMBARCAÇÕES, NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE NAVIOS E REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO.

SEÇÃO I

INSCRIÇÃO E REGISTRO DE EMBARCAÇÕES

0201 - APLICAÇÃO

Todas as embarcações brasileiras estão sujeitas à inscrição nas Capitanias dos Portos (CP), Delegacias (DL) ou Agências (AG), excetuando-se as pertencentes à Marinha do Brasil.

As embarcações com arqueação bruta maior ou igual a 100, além de inscritas nas CP, DL ou AG, devem ser registradas no Tribunal Marítimo.

As plataformas móveis são consideradas embarcações, estando sujeitas à inscrição e/ou registro. As plataformas fixas, quando rebocadas, são consideradas embarcações, estando, também, sujeitas a inscrição e/ou registro.

As embarcações miúdas com propulsão estão sujeitas à inscrição simplificada, conforme prescrito no subitem 0205 c).

Estão dispensados de inscrição as embarcações miúdas sem propulsão e os dispositivos flutuantes destinados a serem rebocados, com até 10 (dez) metros de comprimento.

A relação da legislação pertinente consta do Anexo 2-A.

0202 - DEFINIÇÕES

a) Inscrição da embarcação: cadastramento da embarcação na Autoridade Marítima, com atribuição do nome e do número de inscrição e expedição do respectivo documento de inscrição;

b) Longo curso: é a navegação realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

c) Cabotagem: é a navegação realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;

d) Apoio marítimo: é a navegação realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica Exclusiva, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;

e) Navegação costeira: é aquela realizada em mar aberto, até o limite de visibilidade da costa, estabelecida em 20 (vinte) milhas náuticas. Para o apoio marítimo estende-se a navegação costeira até o limite de 200 (duzentas) milhas náuticas da costa.

f) Embarcação miúda: será considerada embarcação miúda qualquer tipo de embarcação ou dispositivo flutuante:

1) Com comprimento inferior ou igual a cinco (5) metros; ou

2) Com comprimento total inferior a 8 m e que apresentem as seguintes características: convés aberto, convés fechado mas sem cabine habitável e sem propulsão mecânica fixa e que, caso utilizem motor de popa, este não exceda 30 HP.

Considera-se cabine habitável aquela que possui condições de habitabilidade.

0203 - LOCAL DE INSCRIÇÃO

As embarcações serão inscritas e ou registradas, por meio de solicitação às CP, DL ou AG (órgãos de inscrição), em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário/armador ou onde forem operar.

0204 - PRAZO DE INSCRIÇÃO E REGISTRO

Os pedidos de inscrição e ou registro da embarcação deverão ser efetuados, de acordo com o previsto na Lei 7.652/88, alterada pela lei 9774/98, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data:

a) Do termo de entrega pelo construtor, quando construída no Brasil;

b) De aquisição da embarcação ou, no caso de promessa de compra e venda, do direito e ação; ou

c) De sua chegada ao porto onde será inscrita e ou registrada, quando adquirida ou construída no estrangeiro.

0205 - PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO E REGISTRO.

A critério do Capitão dos Portos, Delegado ou Agente, poderá ser realizada uma inspeção na embarcação, antes da realização de sua inscrição, de forma a verificar a veracidade das características constantes no Boletim de Atualização de Embarcações (BADE) ou no Boletim de Cadastramento de Embarcações Miúdas (BCEM), conforme o caso.

Os procedimentos para inscrição dependerão do porte da embarcação, considerando-se para esse fim a sua AB.

a) Embarcações com AB Menor ou Igual a 100.

Para inscrição dessas embarcações o interessado deverá apresentar no Órgão de Inscrição (CP, DL ou AG) o Boletim de Atualização de Embarcações (BADE), cujo modelo consta do Anexo 2-B, devidamente preenchido, bem como os documentos exigidos e descritos no seu verso.

De posse do BADE, devidamente preenchido, e da documentação pertinente, o interessado dará entrada em seu pedido no Órgão de Inscrição, que expedirá o respectivo Título de Inscrição de Embarcação (TIE), o qual deverá ser emitido pelo SISMAT. Quando isso não for possível, será utilizado o modelo constante do Anexo 2 - C.

Se, por algum motivo, o TIE não puder ser expedido de imediato ou, no máximo, no dia útil seguinte ao da solicitação da inscrição, o protocolo da CP, DL ou AG será o documento que habilitará a embarcação a trafegar, por 30 dias, até o recebimento do TIE.

Adicionalmente, para as embarcações com AB menor ou igual a 20, que transportem qualquer número de passageiros, deverá ser apresentada uma foto colorida da embarcação no tamanho 15 X 21cm, datada (sob a responsabilidade do proprietário), mostrando-a pelo través, de forma que apareça total e claramente de proa a popa, preenchendo o comprimento da foto. Este procedimento é obrigatório para as embarcações que solicitem inscrição, sofram alteração ou mudem de proprietário a partir de 30 de junho de 2005.

b) Embarcações com AB maior que 100.

Para inscrição dessas embarcações o interessado deverá seguir procedimento idêntico ao citado na alínea a), não sendo, porém, emitido TIE.

Para essas embarcações é obrigatório o registro no TM. Portanto, o Órgão de Inscrição, de posse do BADE preenchido e da documentação pertinente, deverá proceder à inclusão dos dados da embarcação no SISMAT e emitir, pelo referido sistema, o Documento Provisório de Propriedade (DPP), Anexo 2 - D. Os referidos documentos deverão ser remetidos ao TM pelo Órgão de Inscrição, objetivando a prontificação da Provisão de Registro de Propriedade Marítima (PRPM).

O DPP terá validade inicial de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, e deverá ser recolhido quando da entrega ao interessado da PRPM, expedida pelo TM.

Caso a PRPM não seja entregue dentro desse prazo, os órgãos de inscrição poderão prorrogar a validade do DPP, desde que o proprietário não esteja incurso nas sanções previstas na legislação pertinente pelo não cumprimento de exigências.

As embarcações já inscritas, e que por algum motivo tiverem de ser registradas no TM, terão seus TIE cancelados pelos órgãos de inscrição, quando da emissão da PRPM pelo TM. Nestes casos, os órgãos de inscrição farão também as devidas alterações no SISMAT.

c) Embarcações Miúdas

As embarcações miúdas com propulsão a motor estão sujeitas à inscrição simplificada, devendo ser seguidos os procedimentos previstos no Capítulo 2 da NORMAM- 02/DPC.

d) Dispensa de Inscrição

Estão dispensadas de inscrição as seguintes embarcações:

1) Os dispositivos flutuantes, sem propulsão, destinados a serem rebocados, com até 10 (dez) m de comprimento; e

2) As embarcações miúdas, sem propulsão a motor.

e) Aplicação de Normas a Embarcações Dispensadas de Inscrição

As embarcações, equipamentos e dispositivos flutuantes dispensados de inscrição continuam sujeitos às normas constantes da legislação em vigor e à jurisdição do TM.

0206 - SEGURO OBRIGATÓRIO DE EMBARCAÇÕES

Estão obrigados a contratar o "seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por suas cargas" (DPEM) todos os proprietários ou armadores de embarcações nacionais ou estrangeiras sujeitas à inscrição e/ou registro nas CP, DL ou AG, devendo proceder como abaixo descrito:

a) Embarcações ainda não Inscritas e ou Registradas

Para o pagamento do seguro o proprietário, ou seu representante legal, deverá dirigir-se ao Órgão de Inscrição e proceder conforme discriminado no item 0205, quando ser-lhe-á entregue um protocolo onde constarão os seguintes dados da embarcação:

1) Nome da embarcação;
2) Nome do proprietário ou armador;
3) Número de tripulantes;
4) Lotação máxima de passageiros; e
5) Classificação da embarcação.

De posse deste protocolo, o interessado efetuará o seguro de sua embarcação em um órgão segurador competente.

b) Embarcações Inscritas e/ou Registradas

O proprietário, ou seu representante legal, deverá dirigir-se a um órgão segurador competente, de posse do TIE ou da PRPM, conforme o caso, e efetuar o seguro.

c) Embarcações não sujeitas à inscrição e/ou registro

O seguro DPEM é obrigatório somente para as embarcações sujeitas à inscrição ou registro nas CP, DL ou AG. Entretanto, caso o proprietário de embarcação não sujeita à inscrição ou registro, ou seu representante legal, desejar contratar o seguro, deverá proceder conforme discriminado no item 0205 e inscrever a embarcação. Nessa ocasião, o interessado receberá um protocolo contendo os dados citados no subitem a) acima. De posse deste protocolo, o proprietário ou representante legal poderá se dirigir a um órgão segurador e contratar o referido seguro.

0207 - SEGUNDA VIA DO TIE OU DA PRPM

No caso de perda ou extravio do TIE ou da PRPM o proprietário deverá requerer a segunda via ao órgão onde a embarcação foi inscrita.

0208 - PROVAS DE PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÃO

O ato relativo às promessas, cessões, compra e venda ou outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcações, sujeitas ao registro no TM, serão

feitas por escrituras públicas, lavradas por qualquer tabelião de notas.

A prova de propriedade necessária para inscrição e/ou registro da embarcação tem as seguintes modalidades:

a) Por Compra:

1) No país - Nota Fiscal ou instrumento público de compra e venda (escritura pública ou recibo particular transcrito em cartório de títulos e documentos) ou recibo particular com reconhecimento, por autenticidade, das firmas do comprador e vendedor, onde deverá estar perfeitamente caracterizada a embarcação e consignados a compra, o preço, o vendedor e o comprador.

O instrumento público e o recibo particular somente poderão ser aceitos como prova de propriedade para embarcações já inscritas e que possuam, consequentemente, o documento de inscrição (TIE ou PRPM).

Somente para embarcações nacionais e de construção artesanal, poderá ser aceita uma declaração do proprietário como prova de propriedade, que deverá ser registrada em cartório de títulos e documentos, na qual deverá estar qualificado o declarante e perfeitamente caracterizada a embarcação e seu motor.

Para aceitação dessa declaração, os procedimentos abaixo deverão ser adotados pelas CP,DL e AG:

I) realizar inspeção na embarcação, de forma a verificar a veracidade das informações constantes na declaração;

II) realizar consulta ao Sistema Nacional de Controle de Embarcações (Sismat-Alpha ou outro que, à data da publicação desta Norma, o substitua), a fim de verificar a existência de embarcação já inscrita com as mesmas características das informadas pelo declarante;

III) realizar consulta às OM do SSTA, solicitando informar se há algum fator que impeça a inscrição da embarcação (discriminar o tipo, comprimento, cor, boca, marca, modelo, nº do motor, nº do chassi etc) no nome do declarante (discriminar nome, endereço e CPF/CNPJ do declarante); e

IV) analisar a exposição de motivos, que deverá ser apresentada pelo declarante, fundamentando a solicitação da inscrição da embarcação por intermédio da declaração.

As despesas adicionais de deslocamento decorrentes da inspeção citada na alínea I correrão por conta do requerente, quando aplicável.

2) No estrangeiro - Além do comprovante de regularização da importação perante o órgão competente, deverá ser apresentado o instrumento de compra e venda, de acordo com a legislação do país onde se efetuou a transação.

b) Por Arrematação:

1) Judicial - Carta de Adjudicação ou de Arrematação do juízo competente;

2) Administrativo - Recibo da importância total da compra à repartição pública passada na própria guia de recolhimento; ou

3) Em leilão público - Escritura pública.

c) Por sucessão:

1) Civil - Formal de Partilha ou Carta de Adjudicação extraída dos autos do processo; ou

2) Comercial - Instrumento público ou particular registrado na repartição competente da Junta Comercial ou departamento oficial correspondente.

d) Por Doação:

Escritura pública onde estejam perfeitamente caracterizados a embarcação, o seu valor, o doador e o donatário.

Para embarcações miúdas, a escritura poderá ser substituída pela presença, no Órgão de Inscrição, do doador e donatário munidos de uma declaração de doação, na qual deverão estar perfeitamente caracterizados o doador, o donatário e a embarcação.

e) Por Construção:

Licença de Construção, Contrato de Construção e sua quitação de preço.

Para embarcações dispensadas de possuir licença de construção ou que não possuam contrato de construção deverá ser exigida uma declaração do proprietário de que construiu a embarcação, na qual deverá constar a discriminação das características da embarcação (tipo, comprimento, cor, boca, marca, modelo, nº do motor, nº do chassi etc.), ser subscrita por duas testemunhas com suas firmas reconhecidas em cartório e constar o local e o período da construção.

As CP,DL e AG poderão realizar uma inspeção na embarcação, de forma a verificar a veracidade das informações constantes na declaração.

As despesas adicionais de deslocamento decorrentes da inspeção correrão por conta do requerente, quando aplicável.

A falsidade nesta declaração ou no testemunho sujeitará o(s) infrator (es) às penas da lei.

Na comprovada inexistência de cartório na localidade, o proprietário e as testemunhas deverão comparecer pessoalmente na CP/DL/AG, munidos de documentos de identidade oficiais, quando assinarão a declaração na presença do titular da OM ou de seu preposto designado, que autenticará as assinaturas.

f) Por Abandono Liberatório ou Sub-Rogatório:

Instrumento formal desse abandono.

g) Por Permuta:

Instrumento público ou com a presença dos interessados munidos de documentos de identidade e CPF/ CNPJ com o respectivo documento de permuta.

0209 - NACIONALIDADE DO PROPRIETÁRIO

O registro de propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos na legislação pertinente, à pessoa física residente e domiciliada no País ou à entidade pública ou privada sujeitas às leis brasileiras.

A prova de nacionalidade se constituirá de:

a) Pessoa Física:

Carteira de Identidade, Certidão de Nascimento ou Casamento ou Certificado de Reservista para brasileiro e Carta de Naturalização para brasileiro naturalizado. Para estrangeiro, passaporte ou carteira de identidade;

b) Firma Individual:

Declaração do Registro na Junta Comercial e comprovante de nacionalidade do titular da firma;

c) Firma em Nome Coletivo:

Contrato Social e alterações posteriores, prova de arquivamento na Junta Comercial e prova de nacionalidade dos dirigentes e dos quotistas que tenham o controle no percentual fixado em lei;

d) Sociedade Anônima:

Estatuto Social arquivado na Junta Comercial e prova de nacionalidade dos dirigentes e dos acionistas detentores do controle acionário no percentual fixado em lei; e

e) Empresa Pública:

Ato Constitutivo com cópia do Diário Oficial que o publicou e o Ato de Nomeação dos dirigentes.

0210 - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E OU REGISTRO

a) Cancelamento do Registro

1) O cancelamento do registro de embarcações deverá preceder ao da inscrição e será determinado "ex-officio" pelo TM ou a pedido do proprietário.

I) O cancelamento "ex-officio" ocorrerá quando:

P(a) Provado ter sido o registro feito mediante declaração, documentos ou atos inquinados de dolo, fraude ou simulação; ou

(b) Determinado por sentença judicial transitada em julgado.

II) O cancelamento por solicitação do proprietário ocorrerá no prazo máximo de 2 (dois) meses a partir da data dos seguintes eventos:

(a) A embarcação deixar de pertencer a qualquer das pessoas caracterizadas no item 0209;

(b) A embarcação tiver que ser desmanchada;

(c) A embarcação perecer ou, estando em viagem, dela não houver notícia por mais de 6 (seis) meses;

(d) A embarcação for confiscada ou apresada por governo estrangeiro, no último caso, se considerada boa presa; ou

(e) Extinto o gravame que provocou o registro da embarcação.

2) O cancelamento do registro da embarcação também poderá ser solicitado pelo proprietário, no caso de alteração da legislação pertinente, a qual desobrigue embarcações de determinadas características de serem registradas no TM. Nesse caso, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I) O interessado deverá solicitar ao TM o cancelamento do registro da embarcação, via CP, DL ou AG, na qual esteja inscrita;

II) Ao requerimento de cancelamento deverá ser anexada a PRPM;

III) Enquanto tramitar o processo no TM, a OM deverá emitir pelo SISMAT o DPP, cuja validade será a mesma preconizada no item 0205;

IV) Recebendo, a CP, DL ou AG, o "deferido" do TM ao processo, deverá ser recolhido o DPP e, posteriormente, emitido o TIE, de forma idêntica ao preconizado no item 0205; e

V) Todo processo acima deverá ser registrado no campo "histórico" do SISMAT.

b) Cancelamento da Inscrição

1) O cancelamento da inscrição de embarcação ocorrerá obrigatoriamente quando:

I) A embarcação deixar de pertencer a qualquer das pessoas caracterizadas no item 0209;

II) Houver naufragado;

III) For desmontada para sucata;

IV) For abandonada;

V) Tiver seu paradeiro ignorado por mais de 2 (dois) anos;

VI) Tiver o registro anulado;

VII) Provado ter sido a inscrição feita mediante declaração, documentos ou atos inquinados de dolo, fraude ou simulação; ou

VIII) Determinado por sentença judicial transitado em julgado.

2) O pedido de cancelamento de inscrição é obrigatório, devendo ser solicitado pelo proprietário ou seu representante legal dentro de um prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que foi verificada a circunstância determinante do cancelamento.

Caso o pedido de cancelamento não tenha sido feito e o endereço do proprietário seja desconhecido, o Órgão de Inscrição fará publicar e afixar edital para que seja cumprido o estabelecido nesta subalínea.

3) Depois de cancelada a inscrição, qualquer embarcação só poderá navegar mediante requerimento para revalidar essa inscrição cancelada, pagamento de multa, se houver, apresentação dos documentos julgados necessários e a realização de vistoria (quando aplicável).

A4) As embarcações sujeitas a vistorias e com paradeiro ignorado por mais de 3 (três) anos, terão suas inscrições canceladas e deverão ser excluídas do SISMAT.

0211 - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

A transferência da propriedade deverá ser requerida pelo novo adquirente, de acordo com o modelo do Anexo 2-E, todas as vezes que ocorrer a mudança de proprietário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a aquisição.

A mudança de propriedade de embarcações não acarreta nova inscrição, salvo se o novo proprietário ou seu representante legal residir em jurisdição de outra CP, DL ou AG. Nesse caso, a transferência de propriedade deverá ser requerida na CP, DL ou AG da área de jurisdição onde a embarcação será utilizada, devendo ser anexados os documentos comprobatórios de propriedade, discriminados no verso do referido modelo.

O número de inscrição da embarcação não será mudado.

Para embarcações não sujeitas a vistorias e conseqüentemente não obrigadas a portarem o Certificado de Segurança da Navegação (CSN) ou Certificados estatutários, o Termo de Responsabilidade (Anexo 10-F) deverá ser substituído sempre que houver mudança do proprietário da embarcação

Nos casos em que houver transferência de jurisdição, a CP, DL ou AG deverá:

a) Solicitar os documentos da embarcação à Organização Militar onde ela era inscrita;

b) Proceder a nova inscrição, conforme explicitado no item 0205, sem alterar o número de inscrição; e

c) Expedir pelo SISMAT, um novo TIE.

A Organização Militar onde a embarcação era inscrita deverá executar pelo SISMAT os procedimentos afetos à transferência de jurisdição, existente no módulo "inscrição" do sistema.

Para embarcações sujeitas a registro, os Órgãos de Inscrição deverão, após a verificação da documentação pertinente, encaminhar o requerimento ao TM.

Quando do envio ao TM da PRPM para as devidas alterações, deverá ser emitido o DPP, de maneira idêntica à citada na alínea (b) do item 0205.

0212 - ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO, ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL OU MUDANÇA DE ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO.

No caso de alterações de características da embarcação, do seu nome, de substituição de máquina ou motor, ou do endereço do proprietário, deverá ser preenchido, pelo proprietário ou seu representante legal, o modelo do Anexo 2-E.

O Órgão de Inscrição emitirá um novo TIE com as modificações verificadas. Para embarcações possuidoras de PRPM, o pedido de averbação das alterações deverá ser endereçado ao TM.

Para a mudança de endereço haverá necessidade de apresentação de um comprovante de residência.

0213 - REGISTRO E CANCELAMENTO DE ÔNUS E AVERBAÇÕES

a) Registro

O registro de direitos reais e de outros ônus que gravem embarcações brasileiras deverá ser feito no TM, sob pena de não valer contra terceiros.

Enquanto não registrados, os direitos reais e os ônus subsistem apenas entre as partes, retroagindo a eficácia do registro à data da prenotação do título.

Para a consecução do registro do gravame, o interessado deverá promover previamente o registro no TM da(s) embarcação (ões) ainda não registrada(s) ou isenta(s), procedendo conforme explicitado no item 0205 e encaminhar requerimento (Anexo 2-E) ao TM, no verso do qual constam os documentos necessários ao ato requerido.

b) Cancelamento

O cancelamento de registro de ônus ocorrerá por solicitação do interessado, quando cessar o gravame que incidiu sobre a embarcação, pela renúncia do credor, pela perda da embarcação ou pela prescrição extintiva.

c) Controle

Deverão ser inseridos no SISMAT (campo "HISTÓRICO") os registros, cancelamentos de ônus e averbações deferidos ou indeferidos, com as respectivas justificativas. Os documentos relativos aos ônus e averbações deverão ser arquivados na CP, DL ou AG.

d) Demais Averbações

Para o registro de outras averbações, deverá ser efetuado procedimento idêntico ao citado na letra a), devendo ser apresentados os documentos necessários constantes no verso do Anexo 2-E.

0214 - REGISTRO, CANCELAMENTO E AVERBAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ARMADOR.

É considerado armador, nos termos da legislação em vigor, a pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade apresta a embarcação com fins comerciais, pondo-a ou não a navegar por sua conta.

Nesse conceito também se incluem aqueles que tenham o exclusivo controle da expedição, sob qualquer modalidade de cessão, embora recebam a embarcação devidamente aparelhada, desde que possuam sobre ela poderes de administração.

a) Registro e Averbação

1) É obrigatório o registro no TM de armador de embarcação sujeita ao registro de propriedade, mesmo que a atividade seja exercida pelo respectivo proprietário.

2) Deverá também ser registrado no TM o armador de embarcação com AB menor ou igual a 100, quando provida de propulsão mecânica e que se dedique a qualquer atividade comercial lucrativa fora dos limites da navegação de porto, ou quando o somatório das AB das embarcações por ele apresentadas for maior que 100 (cem).

3) Para o registro e/ou averbação da condição de armador, o interessado deverá dirigir-se à CP, DL ou AG e adquirir o modelo do Anexo 2-E, que deverá ser preenchido e no verso do qual estão relacionados os documentos necessários ao ato requerido.

4) Quando o pedido envolver embarcações estrangeiras deverá ser anexada a cópia do Atestado de Inscrição Temporária para Embarcações Estrangeiras (AIT).

5) Estando a documentação completa, a CP, DL ou AG encaminhará o pedido diretamente ao TM.

Enquanto se processa o Registro do Armador ou a Averbação da Condição de Armador, tendo sido remetida ao TM a PRPM da embarcação, os órgãos de inscrição deverão emitir o DPP, atendendo ao critério de validade especificado na alínea 0205 b).

b) Cancelamento

O cancelamento do Registro de Armador será determinado "ex-officio" pelo TM, de acordo com legislação específica ou a pedido.

0215 - CERTIDÃO SOBRE EMBARCAÇÃO

Por direito constitucional é assegurada a todo cidadão a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações. Para tanto se utiliza o modelo do Anexo 2 - F.

O solicitante deve requerer a certidão relativa aos dados da embarcação, sendo a mesma emitida de forma específica e pontual.

Deve ser verificado se o conteúdo da certidão pedida diz respeito a dados da embarcação ou se configura, em verdade, certidão sobre o patrimônio do proprietário das embarcações. Neste último caso, quem requer a certidão deve ser autorizado por lei a obter tais informações, sob pena de não ser fornecida a certidão solicitada, por possibilidade de infração à garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos indivíduos.

0216 - CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

As embarcações serão classificadas como abaixo descrito:

a) Tipos de Navegação de mar aberto:
1) Longo Curso;
2) Cabotagem; e
3) Apoio Marítimo.

b) Atividades ou Serviços
1) Passageiro;
2) Carga;
3) Rebocador e empurrador;
4) Pesca;
5) Esporte e/ou Recreio; e
6) Outra atividade ou serviço.

c) Propulsão
1) Com propulsão; e
2) Sem propulsão.

d) Tipo de Embarcação

1 . Balsa	21. Outras embarcações
2 . Barcaça	22.Outros graneleiros
3 . Bote	23. Passageiro / carga geral
4 . Cábrea	24. Passageiro / roll-on roll-off
5 . Carga geral	25.Passageiro
6 . Carga refrigerada	26.Pesqueiro
7 . Chata	27.Pesquisa
8 . Cisterna	28. Petroleiros
9 . Dique flutuante	29.Plataforma
10 . Draga	30.Porta - contentor
11 . Escuna	31.Quebra-gelo
12 . Ferry boat	32.Químicos
13 . Flutuante	33.Rebocador / empurrador
14 . Gases liquefeitos	34.Roll-on roll-off
15 . Graneleiro	35.Saveiro
16 . Graneleiro (ore oil)	36.Sonda
17 . Hovercraft	37.Supridores de plataformas marítimas (supply)
18 . Jangada	38. Traineira
19 . Lancha	39. Veleiro
20. Lancha do prático	

SEÇÃO II
MARCAÇÕES E APROVAÇÃO DE NOMES E CORES
0217 - MARCA E INDICAÇÃO DE PROPULSOR LATERAL

A embarcação que possuir propulsor lateral deverá ostentar uma marca desta característica, em ambos os bordos, tanto quanto possível na vertical à posição onde se localiza o propulsor, obedecendo às seguintes especificações:

a) Formato e Dimensões

As marcas de indicação deverão obedecer ao desenho do Anexo 2-G, onde "M" é o módulo, medido em mm.

A dimensão do módulo "M" será em função do comprimento total da embarcação (Loa em m), de acordo com a tabela a seguir:

TABELA 2.1

M (mm)	Comprimento Total (Loa)
400 mm	Menos de 50 m
600 mm	Entre 50 e 100 m
800 mm	Acima de 100 m

b) Localização

Localização acima da linha d'água de carregamento máximo, em posição onde a pintura não possa vir a ser prejudicada pelas unhas das âncoras nem tenha a visibilidade comprometida pela amarra;

c) Pintura e Fixação

A marca deverá ser pintada ou moldada em chapa de aço com 6 a 7 mm de espessura, fixada, sempre que possível, diretamente no costado, por solda contínua. Tanto a marca pintada como as de chapa de aço deverão ser pintadas em cor que estabeleça um forte contraste com a pintura do costado.

0218 - MARCA E INDICAÇÃO DE PROA BULBOSA

A embarcação que possuir proa bulbosa deverá ostentar uma marca de indicação desta característica na bochecha, em ambos os bordos, obedecendo às seguintes especificações:

a) Formato e Dimensões

As marcas de indicação deverão obedecer ao desenho do Anexo 2-H, onde "M" é o módulo, medido em mm.

O desenho deve ser com o bulbo voltado para vante.

A dimensão do módulo "M" será em função do comprimento total da embarcação (Loa em m), de acordo com a tabela a seguir.

TABELA 2.2

M (mm)	Comprimento Total (Loa)
750 mm	Menos de 50 m
1.000 mm	Entre 50 e 100 m
1.200 mm	Acima de 100 m

b) Localização

Localização acima da linha d'água de carregamento máximo, em posição onde a pintura não possa vir a ser prejudicada pelas unhas do ferro, nem tenha a visibilidade comprometida pela amarra;

c) Pintura e Fixação

A marca deverá ser pintada ou moldada em chapa de aço com 6 a 7 mm de espessura, fixada, sempre que possível, diretamente no costado por solda contínua.

Tanto a marca pintada como a de chapa de aço deverão ser pintadas em cor que estabeleça um forte contraste com a pintura do costado.

A embarcação que possuir marca de indicação de proa bulbosa, quando fundeada ou atracada à noite, deverá dispor de iluminação, em ambos os bordos, que permita a perfeita visibilidade das marcas de indicação a uma distância de cinqüenta (50) m.

0219 - MARCAÇÕES E INSCRIÇÕES NO CASCO

a) Embarcações com AB maior ou igual a 20.

A embarcação deverá ser marcada de modo visível e durável, com letras e algarismos de tamanho apropriado às dimensões da embarcação, do seguinte modo:

1) Nome da embarcação e porto de inscrição

As letras dos nomes terão, no mínimo, 10 cm de altura, assim distribuídos:

I) Na popa - nome da embarcação juntamente com o porto de inscrição; e

II) Na proa - nome da embarcação nos dois bordos.

2) Escala de calado

Será escrita a boreste e a bombordo, a vante e a ré (nos pontos em que a quilha encontra os contornos de roda de proa e do cadaste) e a meia-nau, em medidas métricas.

3) Embarcações que transportam passageiros.

As embarcações que transportem passageiros deverão ter afixado, em local visível aos passageiros, uma placa contendo o número de inscrição da embarcação, peso máximo de carga, número máximo de passageiros por convés que a embarcação está autorizada a transportar e número do telefone da OM em cuja jurisdição a embarcação estiver operando.

b) Embarcações com AB menor que 20

A embarcação deverá ser marcada de modo visível e durável, com letras e algarismos de tamanho apropriado às dimensões da embarcação, do seguinte modo:

1) Nome da embarcação, porto de inscrição e número de inscrição.

As letras dos nomes terão, no mínimo, 10 cm de altura, assim distribuídos:

I) Na popa - nome de embarcação juntamente com o porto de inscrição e o número de inscrição, e

II) Na proa - nome da embarcação nos dois bordos.

2) Escala de calado

Será escrita a boreste e a bombordo, a vante e a ré (nos pontos em que a quilha encontra os contornos de roda de proa e do cadaste) e a meia-nau, em medidas métricas.

3) Embarcações que transportem passageiros

Para as embarcações que transportem passageiros deverá, ainda, ser afixada, em local visível aos passageiros, uma placa contendo o número de inscrição da embarcação, peso máximo de carga, número máximo de passageiros por convés que a embarcação está autorizada a transportar e número do telefone da OM em cuja jurisdição a embarcação estiver operando.

c) Embarcações com Plano de Linha d'água Retangular

Essas embarcações, do tipo balsas ou chatas, receberão as marcações do nome e porto de inscrição nos bordos próximos à popa.

d) Embarcações de Órgãos Públicos

As embarcações de propriedade de órgãos públicos serão caracterizadas por meio de letras e distintivos adotados por seus respectivos órgãos.

e) Embarcações Miúdas

As embarcações miúdas, exceto as empregadas em atividade de esporte e/ou recreio, deverão estar marcadas com sua identificação visual. Serão usados os grupos alfanuméricos da inscrição simplificada, marcados de modo visível e durável na metade de vante de ambos os bordos da embarcação, em cor que contraste com a da sua pintura e com dimensões não menores que 10 (dez) cm para as letras e números. Poderá ser acrescentado o nome da embarcação, facultativamente, sem prejuízo dos itens de marcação obrigatória.

0220 - CORES DO CASCO, SUPERESTRUTURAS E CHAMINÉS.

As embarcações mercantes pertencentes a um mesmo armador usarão nas pinturas dos cascos, superestruturas e chaminés, as cores ou distintivos característicos. Não poderão ser utilizadas pinturas e distintivos para embarcações que possam vir a se confundir com navios de guerra, embarcações de Inspeção Naval, Polícia Federal e Corpo de Bombeiros.

As pinturas de publicidade não poderão prejudicar a perfeita identificação das marcações obrigatórias previstas nesta seção.

0221 - NOMES DE EMBARCAÇÕES

a) Proibição de nomes iguais

Não é permitido o uso de nomes iguais entre embarcações que naveguem em mar aberto.

b) Autorização e alteração de Nome

Os nomes das embarcações somente poderão ser autorizados ou alterados com a respectiva anuência das CP, DL ou AG.

Para autorização de nomes das embarcações que navegam em mar aberto, as CP, DL ou AG deverão consultar o cadastro de embarcações da DPC (Sismat-Alpha ou outro que, à data da publicação desta Norma, o substitua), por meio da Rede de Comunicações Integradas da Marinha (RECIM) ou Rede Nacional de Pacotes (RENPAC). Caso seja constatada existência de embarcação com o mesmo nome, a autorização não deverá ser concedida.

Não deverão ser autorizados nomes que possam causar constrangimentos, tais como nomes obscenos e/ou ofensivos às pessoas ou instituições.

SEÇÃO III
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE NAVIO
0222 - PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE NAVIOS

a) Obrigatoriedade

De acordo com a regra 3, do capítulo XI, da SOLAS, que entrou em vigor em 12 de janeiro de 1996, estão obrigados a adquirir o número de identificação da IMO (Organização Marítima Internacional) todos os navios de passageiros com AB maior ou igual a 100, assim como os navios de carga com AB maior ou igual a 300, empregados na navegação entre portos brasileiros e estrangeiros, com exceção daqueles enquadrados em um dos itens abaixo relacionados:

1) Embarcações engajadas somente na pesca;
2) Navios sem meios de propulsão mecânica;
3) Embarcações de esporte e/ou recreio;
4) Navios engajados em serviços especiais (faroleiro, estação rádio, busca e salvamento etc);
5) Aerobarcos;
6) "Hovercraft";
7) Diques flutuantes e estruturas classificadas de maneira similar;
8) Navios de guerra ou de tropa;
9) Navios de Estado; e
10) Navios de madeira em geral.

b) Procedimentos

Para obtenção do número de identificação da IMO deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

1) Navios novos (encomendados ou em construção)

O interessado deverá endereçar requerimento ao Lloyd's Register - Fairplay Ltda, cujo modelo e local de endereçamento constam no Anexo 2-K. Ocorrendo dificuldades de contato com o endereço acima, contatar Maritime Safety Division - TCI & PM Section - telefax (fax) nº 00-44-20-75873210, setor responsável na IMO.

Para informação referente ao tipo da embarcação, deverão ser consideradas umas das descrições abaixo:

Passenger	Ferry	General cargo
Specialized cargo	Celular container	Ro-ro cargo
Bulk	Specialized bulk	Ore carrier
Gás tanker	Gás carrier	Factory
Specialized tanker	Tug	Tanker
Dredger	Sand carrier over	ORSV / supply

2) Navios já existentes:

Para os navios já existentes, o requerimento solicitando o número de identificação de navios (n° IMO) deverá ser endereçado ao Lloyd's Register - Fairplay Ltd. Lombard House / 3 Princess Way / Redhill / Surrey RH1 1UP / United Kingdon, fornecendo também as informações constantes no Anexo 2-K.

Ocorrendo dificuldades de contato com o endereço acima, contatar Maritime Safety Division - TCI & PM Section - telefax (fax) nº 00-44-20-75873210, setor responsável no IMO.

3) Comunicação à CP, DL e AG.

Após o recebimento do número de identificação atribuído pelo "Lloyds Register" ou pelo Secretariado do IMO, os armadores e/ou proprietários das embarcações deverão informá-lo às CP, DL ou AG onde foram ou serão inscritas as embarcações, as quais efetuarão a introdução do referido número no SISMAT.

SEÇÃO IV
REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO (REB)
0223 - APLICAÇÃO

Nos termos da Lei nº 9.432, de 08/01/1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.256, de 17/06/1997, aplica-se:

a) Às embarcações estrangeiras afretadas a casco nu, com suspensão provisória de bandeira, observado o art. 2º - parágrafo único do citado decreto, cujo afretador tenha interesse em registrá-la no REB; e

b) Às embarcações brasileiras existentes ou em fase de construção, em estaleiro nacional, se operadas por empresa de navegação brasileira, registrada no TM, por requerimento.

0224 - PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

O pré-registro, o registro, a manutenção em cadastro e os respectivos cancelamentos serão efetuados pelo TM. Para efetivação do REB, se a embarcação for brasileira, o interessado deve providenciar a inscrição na CP ou DL.

O registro no TM de embarcações estrangeiras afretadas a casco nu, com suspensão provisória de bandeira, no REB, está condicionada à apresentação prévia nas CP ou DL subordinadas, do relatório favorável de vistoria de condições e Certificados Internacionais relativos à segurança marítima, prevenção da poluição e responsabilidade civil, de acordo com as alíneas e), f) e g) do parágrafo 3º do artigo 4º do Decreto nº 2.256, de 17/06/1997, que regulamenta o REB.

As CP e DL subordinadas, após receberem solicitação formal do interessado para a Inscrição no REB, deverão emitir a Certidão de Capacitação de Embarcação para o Registro Especial Brasileiro, Anexo 2-I, mediante apresentação dos documentos relacionados no Anexo 2-J.

As instruções para Pré-Registro e Registro de embarcações no REB, são descritas a seguir:

a) Embarcações em construção (PRÉ-REGISTRO)

A empresa brasileira de navegação registrada no Tribunal Marítimo deverá requerer o Pré Registro do REB, fazendo anexar os seguintes documentos:

1) Requerimento em duas vias, de acordo com o Anexo 2-L;
2) Contrato Social ou Estatuto da empresa e últimas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial;
3) Contrato de construção da embarcação;
4) Termo de compromisso de que a embarcação será empregada sob bandeira brasileira de acordo com o Anexo 2-M; e
5) Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 1505, relativo ao pagamento de custas do registro, devidamente pago e autenticado por Banco, de acordo com a tabela de custas aprovada pelo Decreto nº 645, de 8 de setembro de 1992. As custas do Pré-Registro no REB serão as mesmas especificadas para o Registro de Propriedade Marítima.

Os documentos mencionados nos incisos 2) e 3) poderão ser apresentados mediante cópias autenticadas por tabelião público.

No caso de empresa localizada fora da cidade do Rio de Janeiro, poderá ser utilizada, a critério do requerente, a postagem pré-paga, tipo SEDEX. Os custos postais, tanto da remessa, como da devolução do requerimento, correrão por conta do requerente.

A 2ª via do requerimento de solicitação de registro, de que trata o inciso 1) supracitado, servirá de recibo a ser entregue ao requerente, caso a documentação, em princípio, esteja de acordo.

Ao final do processo, um certificado de Pré Registro no REB será entregue pelo Tribunal Marítimo ao requerente.

b) Embarcações brasileiras registradas no Registro de Propriedade Marítima do Tribunal Marítimo ou inscritas nas CP, DL ou AG.

As embarcações brasileiras, já registradas no Registro de Propriedade Marítima, ou inscritas nas CP, DL ou AG, deverão requerer ao Tribunal Marítimo registro no REB, através de empresa brasileira de navegação proprietária ou afretadora da embarcação.

Deverão ser apresentados à Secretaria daquele Tribunal os seguintes documentos:

1) Requerimento, em duas vias, de acordo com o Anexo 2-L;

2) Cópia autenticada do contrato de afretamento, no caso da empresa não ser a proprietária da embarcação;

3) Certidão negativa de débito, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

4) Certidão negativa de tributos e contribuições federais, administradas pela Secretaria da Receita Federal;

5) Certidão negativa de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expedida pela Caixa Econômica Federal;

6) Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), código de receita 1505, relativo ao pagamento de custas do registro, devidamente pago e autenticado por Banco, de acordo com a tabela aprovada pelo Decreto nº 645, de 8 de setembro de 1992.

As custas do registro no REB seguirão os valores especificados para o Registro de Propriedade Marítima.

A sistemática de encaminhamento ao Tribunal Marítimo do requerimento do registro será idêntica ao do Pré-Registro, anteriormente mencionado.

Ao final do processo, um certificado de registro no REB será entregue pelo Tribunal Marítimo ao requerente.

c) Embarcações estrangeiras afretadas a casco nu com suspensão provisória de bandeira

A empresa de navegação afretadora da embarcação, devidamente registrada no Tribunal Marítimo, deverá requerer registro no REB de embarcação estrangeira afretada a casco nu, com suspensão provisória da bandeira, encaminhando ao Tribunal Marítimo os seguintes documentos:

1) Requerimento, em duas vias, modelo Anexo 2-L;

2) Atestado de Inscrição Temporária (AIT);

3) Inscrição no registro dominial do país de origem;

4) Cópia do contrato de afretamento, devidamente autenticada por tabelião público;

5) Comprovação da suspensão provisória de bandeira do país de origem;

6) Certidão de capacitação de embarcação para o registro no REB, expedida pela CP / DL pertinente, em consonância com as normas da DPC, que comprove o atendimento dos requisitos de segurança, prevenção da poluição e responsabilidade civil, exigidos nas alíneas e), f), g) e i) do parágrafo 3º do Artigo 4º do Decreto nº 2.256, de 17 de junho de 1997;

7) Certidão negativa de débito, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

8) Certidão negativa de tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal;

9) Certidão negativa de débito do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço expedida pela Caixa Econômica Federal; e

10) Autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários a que se refere o parágrafo único do Art. 2º do Decreto nº 2.256, de 17 de junho de 1997.

Todos os documentos acima listados que estiverem em língua estrangeira deverão vir acompanhados de tradução juramentada.

A sistemática de encaminhamento ao Tribunal Marítimo do presente requerimento será idêntica ao do Pré-Registro,anteriormente citado.

Ao final do processo, um certificado de Registro no REB será entregue pelo Tribunal Marítimo ao requerente.

d) Cancelamentos e averbações em geral

O cancelamento do Pré-Registro e Registro no REB ocorrerá nas seguintes situações:

1) Pré-Registro:

I) Por solicitação da empresa brasileira de navegação; e

II) Quando do Registro de Propriedade no Tribunal Marítimo.

2) Registro:

I) Por solicitação da empresa brasileira de navegação;

II) Por cancelamento do registro de empresa brasileira de navegação no Tribunal Marítimo;

III) Por afretamento da embarcação a casco nu à empresa estrangeira de navegação, devidamente informado ao Tribunal Marítimo;

IV) Por venda da embarcação, informada ao Tribunal Marítimo;

V) Por término do contrato de afretamento a casco nu, informado ao Tribunal Marítimo;

VI) Por falta de depósito do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, dentro do prazo de 120 dias, após o registro da embarcação no REB; ou

VII) Quando a empresa brasileira de navegação, por força de alienação de embarcação própria ou cancelamento de construção, estiver excedendo sua capacidade de inscrição no REB de embarcações afretadas a casco nu, com suspensão provisória de bandeira, devidamente informado ao Tribunal Marítimo pela Agência de Transportes Aquaviários.

O Requerimento do Anexo 2-L será utilizado para o caso de cancelamento.

As solicitações de averbações, em geral, serão feitas utilizando-se o modelo do Anexo 2 - N.

A sistemática de encaminhamento ao Tribunal Marítimo de pedidos de cancelamentos e averbações no REB, serão idênticas ao caso de Pré-Registro, anteriormente mencionado.

e) Disposições especiais

1) O registro no REB depende da inexistência de débitos do proprietário ou afretador da embarcação brasileira, ou da afretadora de embarcação estrangeira com o setor público federal, confirmado por consulta prévia do TM ao Cadastro Informativo (CADIN), salvo os débitos em que haja recursos judiciais ou administrativos pendentes. Nestes casos, as cópias autenticadas por tabelião dos recursos deverão ser anexadas aos processos de registro pelos proprietários ou afretadores.

2) Os requisitos descritos anteriormente se aplicam para registro da embarcação no REB, quando o proprietário optar por este e não pelo Registro de Propriedade Marítima. Mas todos os outros requisitos, exigidos por esta norma, continuam válidos, mesmo para as embarcações inscritas no REB.

Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Marítimo.

SEÇÃO V

REGISTRO CONTÍNUO DE DADOS (CÓDIGO ISPS)

0225 - ENTRADA EM VIGOR

Por força da Resolução 1 da Conferência dos Governos Contratantes da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no MAR 1974 (SOLAS 74), de 12 de dezembro de 2002, foram adotadas emendas ao Capítulo XI da referida convenção, de forma a implementar o Código Internacional para Proteção de Navio e Instalações Portuárias (ISPS CODE), que estabelece o Registro Contínuo de Dados (RCD).

0226 - PROPÓSITO

Estabelecer Normas e requisitos para obtenção e atualização do RCD.

0227 - APLICAÇÃO

Aplica-se às embarcações SOLAS de bandeira brasileira, que efetuem viagens internacionais.

0228 - DEFINIÇÃO

Para o propósito a que se destina esta seção e conforme descrito na regra 1 do Capítulo IX da Convenção SOLAS, companhia significa o proprietário do navio ou qualquer outra organização ou pessoa, como um gerente ou afretador, que assumiu a responsabilidade pela operação do navio do seu proprietário e, ao assumir tal responsabilidade, concordou em arcar com todas as obrigações e responsabilidades impostas pelo Código Internacional de Gerenciamento de Segurança (ISM CODE).

0229 - ARQUIVO DO RCD

O RCD deverá ser mantido a bordo e estar disponível para ser inspecionado a qualquer tempo.

Uma cópia do referido documento será mantida em arquivo na DPC.

0230 - FORMATO E EMISSÃO DO RCD

Caberá à DPC a emissão do RCD, mediante apresentação da documentação necessária à comprovação dos dados que serão registrados no referido documento.

O RCD, cujo modelo consta do Anexo 2-O, será preenchido com os dados fornecidos pelo Tribunal Marítimo, caso a embarcação esteja registrada naquele Tribunal e, para embarcações apenas inscritas nas CP / DL / AG, com os dados provenientes dessas OM. Deverão, ainda, constar no RCD os dados da documentação fornecida à DPC pelo armador ou seu representante legal.

0231 - PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DO RCD DE EMBARCAÇÕES REGISTRADAS NO TRIBUNAL MARÍTIMO:

Para que a DPC possa emitir o RCD, os procedimentos abaixo deverão ser atendidos:

a) O armador ou seu representante legal deverá requerer ao Tribunal Marítimo uma Certidão de Registro de Propriedade Marítima da embarcação, contendo os dados a seguir elencados, anexando ao requerimento uma cópia de um Certificado Estatutário atinente à embarcação, que apresente o respectivo número IMO:

DADOS QUE DEVERÃO SER APRESENTADOS POR CERTIDÃO DE REGISTRO DE PROPRIEDADE MARÍTIMA
1) Número IMO da embarcação;
2) Nome da embarcação;
3) Número de Registro no TM;
4) Data de registro no TM;
5) Porto de Inscrição;
6) Nome e endereço registrados no TM do Proprietário;
7) Nome e endereço registrados no TM do Armador; e
8) Nome do afretador a casco nu e seu endereço registrados no TM, caso aplicável.

As custas atinentes à emissão da Certidão de Registro de Propriedade serão estabelecidas pelo Tribunal Marítimo.

b) De posse da Certidão emitida pelo TM, o armador ou seu representante legal encaminhará requerimento à DPC, solicitando a emissão do RCD, informando o nome e endereço da companhia responsável pela embarcação, conforme definido no item 0228, anexando os documentos a seguir relacionados:

1) Provisão de Registro de Propriedade Marítima;
2) Certidão de Registro de Propriedade Marítima;
3) Documento de Conformidade (DOC), emitido de acordo com o previsto no Código ISM .
4) Certificado de Classe da embarcação;
5) Certificado de Gerenciamento de Segurança (CGS), emitido de acordo com o previsto no Código ISM;
6) Certificado Internacional de Proteção de Navio, emitido de acordo com o previsto no Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS);
7) Guia de pagamento, emitida pelo SCAAM (Sistema de Controle de Arrecadação da Autoridade Marítima), acompanhada do respectivo comprovante de quitação ou autenticação mecânica, referente à indenização para a emissão do RCD, conforme previsto no Anexo 10 - D desta norma (*); e
8) Fotocópia da Procuração do representante do armador.

(*) - A guia poderá ser obtida na DPC. O pagamento poderá ser efetuado junto às agências bancárias do Banco do Brasil ou via "Internet", utilizando-se para tanto, o código de barras impresso na guia.

0232 - PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DO RCD DE EMBARCAÇÕES NÃO SUJEITAS A REGISTRO NO TRIBUNAL MARÍTIMO:

a) O armador ou seu representante legal deverá requerer ao CP / DL / AG do porto de inscrição da embarcação, uma Certidão contendo os seguintes dados:

1) Número IMO da embarcação;
2) Número de inscrição da embarcação;
3) Nome da embarcação;
4) Data de inscrição na CP/ DL/ AG;
5) Nome e endereço do proprietário;
6) Nome e endereço do Armador; e
7) Nome do afretador a casco nu e seu endereço, caso aplicável

b) De posse da Certidão emitida pelo CP / DL / AG do porto de inscrição da embarcação, o armador ou seu representante legal encaminhará requerimento à DPC, solicitando a emissão do RCD, informando o nome e endereço da companhia responsável pela embarcação, conforme definido no item 0228, e anexando os documentos abaixo relacionados:

1) Certidão emitida pelo CP / DL / AG do porto de inscrição da embarcação;
2) Documento de Conformidade (DOC), emitido de acordo com o previsto no Código ISM;
3) Certificado de Classe da embarcação;
4) Certificado de Gerenciamento de Segurança (CGM), emitido de acordo com o previsto no Código ISM;
5) Certificado Internacional de Proteção de Navio, emitido de acordo com o previsto no Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS);
6) Guia de pagamento, emitida pelo SCAAM (Sistema de Controle de Arrecadação da Autoridade Marítima), acompanhada do respectivo comprovante de quitação ou autenticação mecânica, referente à indenização para emissão do RCD, conforme previsto no Anexo 10-D desta norma (*); e
7) Título de Inscrição da Embarcação (TIE).

(*) - A guia deverá ser solicitada à DPC. O pagamento será efetuado nas agências bancárias do Banco do Brasil ou via "Internet", utilizando-se para tanto, o código de barras impresso na guia.

0233 - ALTERAÇÃO DOS DADOS REGISTRADOS NO RCD

Qualquer alteração relativa aos dados constantes no RCD deverá ser registrada a carimim, no campo correspondente ao item que será alterado.

Para tanto a companhia, conforme definido no item 0228, ou o Comandante da embarcação poderá alterar o RCD disponível a bordo, até que uma versão revisada e atualizada seja emitida.

Para que uma nova versão atualizada e corrigida do RCD seja emitida pela DPC, o armador ou seu representante legal deverá requerer novas certidões ao TM ou à CP / DL / AG de inscrição da

embarcação, conforme o caso, dispondo de 3 meses, contados a partir da data em que houve o fato gerador da mudança do dado do RCD e proceder de forma idêntica ao especificado nos itens 0231 ou 0232.

Nos casos em que forem efetuadas emendas ao RCD, a DPC, o TM e a CP / DL / AG de inscrição da embarcação deverão ser, IMEDIATAMENTE, informados.

Qualquer dado constante do RCD não deverá ser modificado, eliminado, apagado ou rasurado.

0234 - PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS POR OCASIÃO DA ALTERAÇÃO DE DADOS NO RCD

O RCD deverá permanecer a bordo em qualquer das seguintes situações:

a) Transferência de bandeira;

b) Mudança de proprietário;

c) Mudança de afretador; ou

d) Assunção da responsabilidade de operação do navio por outra Companhia.

0235 - PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS POR OCASIÃO DA MUDANÇA DE BANDEIRA DA EMBARCAÇÃO

a) Quando uma embarcação tiver sido transferida de bandeira, a companhia deverá solicitar à Administração da nova bandeira, que requeira à DPC uma cópia do RCD cobrindo o período em que a embarcação esteve arvorando a bandeira brasileira.

b) Em atendimento ao estabelecido na alínea a), a DPC enviará à Administração da nova bandeira da embarcação, assim que possível e após a execução da transferência de jurisdição, uma cópia do RCD cobrindo o período durante o qual a embarcação esteve arvorando a bandeira brasileira, juntamente com os demais RCD emitidos anteriormente pela Administração de outros Países, se for o caso.

c) A embarcação transferida para a bandeira brasileira terá anexado ao RCD a ser emitido pela DPC, conforme previsto nos itens 0231 e 0232, os RCD emitidos pela Administração dos países cuja bandeira tenha arvorado, de forma a possibilitar um registro histórico contínuo da embarcação.

CAPÍTULO 3

CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES.

SEÇÃO I

GENERALIDADES

0301 - DEFINIÇÕES

a) Alteração - significa toda e qualquer modificação ou mudança:

1) nas características principais da embarcação (comprimento, boca, pontal);

2) nos arranjos representados nos planos exigidos no processo de licença de construção;

3) de localização, substituição, retirada ou instalação a bordo de itens ou equipamentos que constem no Memorial Descritivo ou representados nos Planos exigidos para a concessão da Licença de Construção;

4) de localização, substituição, retirada ou instalação a bordo de quaisquer itens ou equipamentos que impliquem diferenças superiores a 2% para o peso leve ou 0,5% do LPP para a posição longitudinal do centro de gravidade da embarcação;

5) na capacidade máxima de carga e/ou na distribuição de carga autorizada; e

6) na quantidade máxima de passageiros e/ou na distribuição de passageiros autorizados.

b) Certificado de Classe - corresponde ao Certificado emitido por uma Sociedade Classificadora para atestar que a embarcação atende às suas regras, no que for cabível à classe selecionada.

c) Certificados Estatutários - são os certificados previstos nas Normas da Autoridade Marítima Brasileira (NORMAM) e nas Convenções e Códigos Internacionais ratificados pelo Governo Brasileiro.

d) Certificados de Segurança da Navegação (CSN) - é o certificado emitido para uma embarcação para atestar que as vistorias previstas nestas Normas foram realizadas nos prazos previstos.

e) Licença de Construção LC) - é o documento emitido, conforme modelo do Anexo 3-A, para embarcações a serem construídas no país para a bandeira nacional ou para exportação, ou a serem construídas no exterior para a bandeira nacional, que demonstra que seu projeto encontra-se em conformidade com os requisitos estabelecidos por estas Normas.

f) Licença de Alteração (LA) - é o documento emitido, conforme modelo do Anexo 3-A, para demonstrar que as alterações a serem realizadas (ou já realizadas) em relação ao projeto apresentado por ocasião da emissão da Licença de Construção ou da Licença de Construção para Embarcações já Construídas (LCEC), antigas Documento de Regularização, encontram-se em conformidade com os requisitos estabelecidos por estas Normas.

g) Licença de Reclassificação (LR) - é o documento emitido, conforme modelo do Anexo 3-A, para demonstrar que o projeto apresentado encontra-se em conformidade com os requisitos estabelecidos por estas Normas para a nova classificação pretendida para a embarcação.

h) Licença de Construção (para embarcação já Construídas - LCEC) - é o antigo Documento de Regularização, emitido conforme o modelo do Anexo 3-A, para embarcações cuja construção já tenha sido concluída, sem que tenha sido obtida uma Licença de Construção, para atestar que seu projeto encontra-se em conformidade com os requisitos estabelecidos por estas Normas.

i) Embarcação Classificada - é toda embarcação portadora de um Certificado de Classe. Adicionalmente, uma embarcação que esteja em processo de classificação, perante uma Sociedade Classificadora reconhecida para atuar em nome do Governo Brasileiro, também será considerada como embarcação Classificada.

j) Embarcações Certificadas (EC) - são as embarcações não-SOLAS, podendo ser subdivididas em:

1) Classe 1 (EC1) - são aquelas enquadradas em uma das seguintes situações:

I) Embarcações destinadas ao transporte de passageiros, com ou sem propulsão, com AB > 50;

II) Flutuantes que operem com mais de 12 pessoas a bordo, com AB > 50;

III) Embarcações não destinadas ao transporte de passageiros, com ou sem propulsão, com AB > 100; ou

IV) Flutuantes com AB > 100.

2) Classe 2 (EC2) - são as demais.

1) Embarcações "SOLAS" - são todas as embarcações mercantes empregadas em viagens marítimas internacionais ou empregadas no tráfego marítimo mercantil entre portos brasileiros, ilhas oceânicas, terminais e plataformas marítimas com exceção de:

1) embarcações de carga com arqueação bruta inferior a 500;

2) embarcações de passageiros com arqueação bruta inferior a 500 e que não efetuam viagens internacionais;

3) embarcações sem meios de propulsão mecânica;

4) embarcações de madeira, de construção primitiva;

5) embarcações de pesca; e

6) embarcações com comprimento de regra (L) menor que 24 metros.

m) Protótipo - é a primeira embarcação de uma "Série de Embarcações" para a qual já tenha sido emitida uma Licença de Construção ou uma LCEC.

n) Série de embarcações (Navios Irmãos) - caracterizada por um conjunto de unidades com características iguais, construídas em um mesmo local, baseadas num mesmo projeto.

o) Embarcação de Passageiro - é toda embarcação que transporte mais de 12 passageiros.

p) Embarcação de Pesca - é a destinada exclusiva e permanentemente à captura, transformação ou pesquisa dos seres animais e vegetais que tenham nas águas seu meio natural ou mais freqüente de vida.

q) Embarcação Tanque - é aquela construída ou adaptada para o transporte a granel de cargas líquidas de natureza inflamável. Os demais navios que transportam graneis líquidos são considerados navios de carga (ex. navio que transporta suco de laranja).

r) Flotel - é uma embarcação que presta serviços de apoio às atividades das plataformas marítimas ("offshore"), como geração de energia elétrica, hotelaria e facilidades de manutenção.

s) Flutuante - é toda embarcação sem propulsão que opera em local fixo e determinado.

t) Rebocador e/ou Empurrador - é toda embarcação projetada ou adaptada para efetuar operações de reboque e/ou empurra.

u) Embarcação Nova

1) SOLAS - é aquela que se enquadra como tal nas definições, como aplicáveis, contidas nas Convenções e Códigos internacionais ratificados pelo Governo Brasileiro; e

2) Não SOLAS - é aquela para a qual seja iniciado um processo de Licença de Construção, Alteração ou de Reclassificação ou solicitarem Inscrição (para aquelas não obrigadas a obterem as mencionadas Licenças) após 30 de junho de 2004.

v) Embarcação Existente - é aquela que não é uma embarcação nova.

x) Plataforma - instalação ou estrutura, fixa ou flutuante, destinada às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e explotação dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo.

y) Plataforma Móvel - denominação genérica das embarcações empregadas diretamente nas atividades de prospecção, extração, produção e/ou armazenagem de petróleo e gás. Incluem as unidades Semi-Submersíveis, Auto-Eleváveis, Navios Sonda, Unidades de Pernas Tensionadas ("Tension Leg"), Unidades de Calado Profundo ("Spar"), Unidade Estacionária de Produção, Armazenagem e Transferência (FPSO) e Unidade Estacionária de Armazenagem e Transferência (FSO). As embarcações destinadas à realização de outras obras ou serviços, mesmo que apresentem características de construção similares às unidades enquadradas na definição acima, não deverão ser consideradas "plataformas" para efeito de aplicação dos requisitos estabelecidos nesta norma e em demais códigos associados às atividades do petróleo.

z) Plataforma Fixa - construção instalada de forma permanente no mar ou em águas interiores, destinada às atividades relacionadas à prospecção e extração de petróleo e gás. Não é considerada uma embarcação.

0302 - APLICAÇÃO DE CONVENÇÕES E CÓDIGOS INTERNACIONAIS

a) As embarcações "SOLAS" deverão cumprir integralmente os requisitos da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS 1974) e suas emendas em vigor, da Convenção Internacional de Linhas de Carga (LL 66) e suas emendas em vigor, da Convenção Internacional para Medidas de Tonelagem de Navios (1969) e suas emendas em vigor, mesmo que não efetuem viagens internacionais;

b) Todas as embarcações que operam na navegação de mar aberto deverão cumprir integralmente os requisitos da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL 73/78) e suas emendas em vigor, conforme aplicável. As embarcações com arqueação bruta menor que 1000 deverão cumprir tais requisitos até a primeira Vistoria de Renovação que venha a ocorrer após a data de entrada em vigor destas Normas, edição 2000.

c) As embarcações destinadas ao transporte de cargas perigosas deverão cumprir os requisitos estabelecidos pelas normas internacionais, considerando-se a aplicação de acordo com a data de construção e o tipo de mercadoria a ser transportada, mesmo que não efetuem viagens internacionais, de acordo com a seguinte tabela:

Tipo de Carga Perigosa	Norma Internacional
1. Embaladas	- International Maritime Dangerous Goods Code (IMDG Code)
2.Cargas Sólidas a Granel	- Código de Práticas de Segurança relativas às Cargas Sólidas a Granel (BC Code)
3. Produtos Químicos	- Código para Construção e Equipamentos de Navios que Transportem Produtos Químicos Perigosos a Granel (BCH Code) - Código Internacional para Construção e Equipamentos de Navios que Transportem Produtos Químicos Perigosos a Granel (IBC Code)
4. Gases Liquefeitos a Granel	- Código Internacional para Construção e Equipamentos de Navios que Transportem Gases Liqüefeitos a Granel (IGC Code) - Código para Construção e Equipamentos de Navios que Transportam Gases Liqüefeitos a Granel (Gás Carrier Code) - Código para Navios Existentes que Transportem Gases Liqüefeitos a Granel (Existing Ships Code)

d) Somente a DPC poderá conceder isenções ao acima exigido. Caso concedida, deverá constar no Certificado (CSN).

0303 - OBRIGATORIEDADE DE CLASSIFICAÇÃO

a) Todas as embarcações nacionais que transportem a granel substâncias líquidas nocivas, produtos químicos perigosos ou gases liqüefeitos, em conformidade com o Anexo II da Convenção MARPOL, os Códigos IBC / BCH ou IGC / GC, para as quais foram solicitadas Licença de Construção, Alteração (com alteração estrutural de vulto, a ser julgada pela Diretoria de Portos e Costas - DPC), Reclassificação ou Documento de Regularização (atual LCEC) após 09/06/1998, devem, obrigatoriamente, ser mantidas em classe por uma Sociedade Classificadora reconhecida para atuar em nome do Governo Brasileiro na navegação de mar aberto.

b) Todas as embarcações nacionais com AB maior ou igual a 500, incluindo as Plataformas Móveis empregadas nas atividades relacionadas à prospecção e extração de petróleo e gás, para as quais tenham sido solicitadas, após 09/06/1998, Licença de Construção (incluindo LCEC), Licença de Alteração (com alteração estrutural de vulto, a ser julgada pela DPC), Licença de Reclassificação ou Documento de Regularização (atual LCEC), devem, obrigatoriamente, ser mantidas em classe por uma Sociedade Classificadora reconhecida para atuar em nome do Governo Brasileiro na navegação de mar aberto.

0304 - OBRIGATORIEDADE DA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO.

As Embarcações Certificadas classe 1 (EC1), classificadas ou não, somente poderão ser construídas no país ou no exterior, para a bandeira brasileira, se obtiverem a respectiva Licença de Construção.

Do mesmo modo, só poderão sofrer alterações ou serem reclassificadas mediante a obtenção prévia das Licenças de Alteração ou Reclassificação, respectivamente. As Embarcações Certificadas classe 2 (EC2) estão dispensadas da obtenção de Licenças de Construção, Alteração, Reclassificação e da LCEC.

0305 - REGULARIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES JÁ CONSTRUÍDAS

a) Para embarcações nacionais cuja construção ou alteração já tenha sido concluída, seja no país ou no exterior, sem que tenham sido obtidas as respectivas Licenças de Construção ou Alteração, e se tais licenças forem previstas nestas normas para o tipo de embarcação em questão, deverão ser solicitadas a uma Sociedade Classificadora, Entidade Especializada ou à GEVI, via CP, DL ou AG, conforme o caso, seguindo procedimento idêntico ao previsto para obtenção das respectivas licenças, conforme definido nas seções II e III deste capítulo.

b) A Licença a ser emitida (modelo constante no anexo 3-A), deverá especificar a data do término da construção da embarcação e uma observação ressaltando o fato de se tratar de uma construção já concluída.

c) Caberá ao armador/proprietário efetuar as modificações porventura consideradas necessárias durante a análise do projeto, mesmo quando tais alterações acarretarem desmonte de parcelas da embarcação ou docagem.

d) A Licença de Construção emitida para uma embarcação nessas condições será designada "Licença de Construção (para Embarcação já Construída) - LCEC" e deverá ser apresentada ao TM para efeito de obtenção do registro da embarcação (Provisão de Registro de Propriedade Marítima - PRPM).

0306 - LICENÇA PROVISÓRIA

a) Para Iniciar Construção ou Alteração

1) Durante a tramitação do processo para o licenciamento da construção ou alteração de Embarcação Certificada Classe 1 (EC1) o interessado, se assim o desejar, poderá solicitar à uma Entidade Especializada ou à GEVI, via CP, DL ou AG, uma Licença Provisória para Iniciar a Construção ou Alteração. No caso de Embarcação Classificada, tal licença deverá ser requerida à Sociedade Classificadora que irá acompanhar os serviços.

2)O interessado deverá apresentar declaração de que se compromete a efetuar qualquer modificação porventura considerada necessária durante a avaliação do projeto, mesmo quando tal alteração acarrete desmonte de parcelas já construídas ou alteradas da embarcação, sem qualquer despesa ou ônus para a União, Entidade Especializada ou Sociedade Classificadora que emitir a respectiva Licença Provisória.

3) O modelo dessa licença é apresentado no Anexo 3-B. O prazo inicial de validade da licença provisória será de 180 dias, prorrogáveis por mais 2 períodos de 180 dias cada, conforme o andamento do processo. Prorrogações por prazos superiores deverão ser autorizadas pela DPC.

4) A emissão da licença provisória não exime o interessado da obtenção da licença de construção definitiva, prevista no item 0304.

b) Para Entrar em Tráfego

1) As embarcações que estejam em condições de entrar em operação, mas que ainda não estejam devidamente regularizadas devido à existência de pendências de caráter administrativo, poderão receber uma Licença Provisória Para Entrar em Tráfego - LPET, de acordo com modelo constante no Anexo 3-C.

2) A licença deverá ser solicitada pelo proprietário por meio de requerimento à CP, DL ou AG na qual a embarcação será inscrita, tendo em anexo declaração de engenheiro naval em conformidade com o modelo constante do Anexo 3-D, memorial descritivo assinado pelo engenheiro responsável e proposta de tripulação de segurança que necessitará ser aprovada pela CP, DL ou AG e só terá validade durante a vigência da LPET.

3) A licença será emitida pelas CP, DL ou AG baseada exclusivamente na declaração do engenheiro naval anexada ao requerimento, sem obrigatoriedade de apresentação de qualquer documento adicional ou realização de vistoria na embarcação, caracterizando assim a responsabilidade daquele profissional pela verificação das condições de segurança para liberação da embarcação para o tráfego.

4) O processo para emissão de LPET acima é aplicado tanto para embarcações certificadas pelo GEVI, como para as embarcações cuja certificação esteja sendo efetuada por Sociedade Classificadora ou por Entidade Especializada.

5) As LPET serão emitidas com prazo de validade de 60 dias, podendo ser renovadas, a critério da CP/DL/AG, por mais dois períodos de 60 dias cada.

6) A Licença Provisória para Entrada em Tráfego (LPET) perderá, automaticamente, sua validade, caso haja perda das condições mínimas de segurança da embarcação, devido a modificações, avarias ou qualquer outra modificação da condição inicial, ou que altere as informações fornecidas originalmente pelo engenheiro naval apresentadas por ocasião da solicitação da licença.

0307 - BARCOS DE PESCA

Para as embarcações destinadas à pesca, deve-se observar que a concessão da Licença de Construção não exime o proprietário da necessidade de obtenção das licenças porventura exigidas pelo Órgão Federal controlador da atividade de pesca, antes da entrada em operação da mesma.

0308 - REBOCADORES

Os rebocadores empregados na Navegação de Mar Aberto são obrigados a portar um Certificado de Tração Estática.

0309 - CARIMBOS E PLANOS

a) No Anexo 3-E são apresentados os modelos dos carimbos empregados pela GEVI (Gerência de Vistorias, Inspeções e Perícias Técnicas, da DPC) para endosso dos documentos previstos para a concessão das Licenças de Construção, Alteração ou Reclassificação e da LCEC, que deverão ser também utilizados pelas Sociedades Classificadoras e Entidades Especializadas.

b) Todos os planos e documentos deverão ser também identificados, logo abaixo do carimbo apresentado no Anexo 3-E, com o carimbo e a rubrica do responsável técnico pela análise da documentação; e

c) No Anexo 3-F é apresentada uma descrição sumária das características dos planos e documentos previstos nos processos para concessão das Licenças de Construção, Alteração, Reclassificação ou da LCEC e das informações mínimas que cada um deve conter.

0310 - EMBARCAÇÕES DESTINADAS A EXPORTAÇÃO

As embarcações destinadas à exportação serão enquadradas em uma das seguintes situações:

a) Embarcação Classificada: deverá ter Licença de Construção e Certificados Estatutários aplicáveis, emitidos por Sociedade Classificadora;

b) Embarcação não Classificada:

1) O proprietário que desejar certificar e regularizar a embarcação em conformidade com a legislação brasileira deverá construí-la atendendo aos requisitos e procedimentos contidos nestas normas;

2) O proprietário que não desejar certificar e regularizar a embarcação em conformidade com a legislação brasileira deverá apresentar documento, emitido pelo governo do país de bandeira, certificando que a embarcação atende aos requisitos operacionais e de projeto estabelecidos nas normas pertinentes daquela Administração. Nesse caso, por ocasião das provas de mar, ou qualquer outra viagem que seja necessária antes da ida da embarcação para o exterior, o despacho será condicionado à apresentação na CP, DL ou AG de uma declaração de engenheiro naval, registrado no CREA, atestando que a embarcação está apta a operar e em condições satisfatórias de segurança para realizar a viagem pretendida.

0311 - EXIGÊNCIAS E INFORMAÇÕES ADICIONAIS NAS LICENÇAS DE CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO OU LCEC.

a) Nas Licenças de Construção, Alteração, Reclassificação ou LCEC poderão constar:

1) observações ou comentários sobre aspectos relevantes considerados durante a análise do processo;

2) informações que possibilitem uma melhor caracterização da embarcação;

3) exigências para apresentação de planos e/ou documentos, caso os mesmos não tenham sido apresentados por ocasião da concessão das Licenças de Construção, Alteração, Reclassificação ou LCEC;

4) pequenas incorreções assinaladas nos planos endossados que deverão ser corrigidas na embarcação; e

5) eventuais restrições operacionais consideradas durante a análise do processo.

b) Sempre que não forem apresentados todos os planos e/ou documentos exigidos ou caso a documentação encaminhada contenha deficiências que impossibilitem, a critério do responsável pela análise, a perfeita caracterização da embarcação, sua operação, seus equipamentos ou itens de segurança ou do atendimento aos requisitos exigidos nas regras aplicáveis, as Licenças de Construção, Alteração, Reclassificação ou a LCEC não poderão ser emitidas.

SEÇÃO II

PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

0312 - EMBARCAÇÕES CERTIFICADAS CLASSE 1 (EC1)

a) A Licença de Construção ou a LCEC serão emitidas conforme modelo do Anexo 3-A por uma Sociedade Classificadora, Entidade Especializada ou pela GEVI. O construtor, proprietário ou seu representante legal apresentará pelo menos três cópias dos seguintes documentos:

1) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto / construção da embarcação, caso se trate de embarcação nova; ART referente ao levantamento técnico, caso se trate de embarcação construída sem acompanhamento de responsável técnico;

2) Memorial Descritivo, de acordo com o modelo constante no Anexo 3-G;

3) Plano de Arranjo Geral;

4) Plano de Linhas;

5) Curvas Hidrostáticas e Cruzadas e/ou Tabelas (ou listagem de computador);

6) Plano de Segurança (dispensável para as embarcações não tripuladas e que não possuam equipamentos ou dispositivos de segurança e/ou combate a incêndio);

7) Plano de Arranjo de Luzes de Navegação;

8) Plano de Capacidade;

9) Plano de Seção Mestra e Perfil Estrutural;

10) Relatório da Prova de Inclinação ou, para as embarcações que atendam aos requisitos estabelecidos no item 0316, Relatório da Medição de Porte Bruto;

11) Folheto de Trim e Estabilidade Definitivo;

12) CTS Provisório; e

13) Folheto de Trim e Estabilidade em Avaria (somente quando for exigido pelas disposições de convenções ou códigos internacionais aplicáveis, se a embarcação operar na Bacia do Sudeste ou caso se aplique a Seção III do Capítulo 5).

b) Por ocasião da solicitação da Licença de Construção, poderão ser apresentados a Estimativa de Peso Leve e o Folheto de Trim e Estabilidade Preliminar, ficando como exigência a ser assinalada na Licença de Construção a apresentação posterior dos documentos previstos nos itens 10, 11 e 13 (caso aplicável) acima e da ART referente à execução desses serviços.

c) Após a análise, caso a documentação apresentada seja considerada satisfatória, a GEVI, a Entidade Especializada ou a Sociedade Classificadora emitirá a Licença de Construção ou a LCEC em quatro vias, identificando com o número da Licença os planos e documentos apresentados.

d) A distribuição das licenças emitidas e dos planos e documentos endossados deverá atender aos seguintes critérios:

1) Uma via da Licença de Construção (ou da LCEC) e dos planos e documentos endossados deverão ser encaminhadas para arquivamento no Órgão de Inscrição da embarcação, até 30 dias após sua emissão;

2) Uma via da Licença de Construção (ou da LCEC) deverá ser encaminhada à DPC, até 30 dias após sua emissão.

3) Uma via da Licença de Construção (ou LCEC) e dos planos e documentos endossados serão restituídas ao interessado.

4) Uma via da Licença de Construção (ou LCEC) e dos planos e documentos endossados deverá ser mantida em arquivo da Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada, quando a licença for por elas emitida.

e) A isenção do cumprimento de qualquer requisito constante nestas Normas só poderá ser concedida pela DPC, devendo, quando concedida, ser transcrita na Licença emitida.

f) Sempre que o endosso em planos e documentos por uma Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada fizer referência a uma carta ou qualquer outro documento estabelecendo as condições da aprovação, uma cópia desse documento deverá ser anexada à coletânea de planos aprovados.

0313 - EMBARCAÇÕES "SOLAS" E DEMAIS EMBARCAÇÕES CLASSIFICADAS

a) A Licença de Construção ou a LCEC das Embarcações "SOLAS", cujo modelo é apresentado no Anexo 3-A, será emitida por uma Sociedade Classificadora reconhecida para atuar em nome do Governo Brasileiro na navegação de mar aberto, que deveráavaliar e endossar, quando aplicável, os documentos abaixo listados. A Sociedade Classificadora poderá exigir, a seu critério, outros planos e documentos para efeito de atendimento às suas regras:

1) Memorial Descritivo, de acordo com modelo constante no Anexo 3-G;

2) Plano de Linhas;

3) Plano de Arranjo Geral;

4) Curvas Hidrostáticas e Cruzadas;

5) Plano de Capacidade;

6) Plano de Arranjo de Luzes de Navegação;

7) Plano de Seção Mestra;

8) Plano de Perfil Estrutural;

9) Plano de Expansão do Chapeamento;

10) Plano de Segurança (dispensável para embarcações não tripuladas e que não possuam equipamentos ou dispositivos de segurança e/ou combate a incêndio);

11) Plano de Combate a Incêndio;

12) Plano de Revestimentos;

13) Arranjo de Forros e Anteparas;

14) Relatório da Prova de Inclinação;

15) Folheto de Trim e Estabilidade Intacta, incluindo cálculo do Momento Fletor e Esforço Cortante para cada condição de carregamento analisada;

16) Manual de Carregamento de Grãos;

17) Folheto de Trim e Estabilidade em Avaria, em duas vias;

18) Plano de Emergência para Prevenção da Poluição por Óleo (SOPEP), em duas vias;

19) Manual de Peiação de Carga (Cargo Securing Manual), em duas vias.

20) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto de embarcações novas ou ART referente ao levantamento técnico, caso se trate de embarcação construída sem acompanhamento de responsável técnico;

21) CTS Provisório.

b) Sempre que o carimbo de aprovação da Sociedade Classificadora fizer referência a uma carta ou qualquer outro documento estabelecendo as condições da aprovação, uma cópia desse documento deverá ser anexada à coletânea de planos aprovados.

c) Os planos e documentos citados nas subalíneas (11), (12), (13), (16), (17), (18) e (19) da alínea a) somente deverão ser apresentados quando exigidos pelas disposições de Convenções ou Códigos Internacionais aplicáveis;

d) Os planos e documentos aprovados pela Sociedade Classificadora na versão final ("as built") deverão ser digitalizados, gravados em CD-ROM e enviados à DPC para arquivo, até 30 dias após a data de entrega da embarcação.

e) Sempre que o serviço de classificação incluir o acompanhamento da construção da embarcação, somente os planos finais deverão ser endossados e identificados com o número da Licença de Construção. Nesses casos, não é necessário enviar os planos preliminares analisados por ocasião da emissão da licença de construção para a DPC nem para o órgão de inscrição, devendo ser adotados os seguintes procedimentos adicionais:

1) a licença de construção deverá conter, no campo "observações", informações que caracterizem que a Sociedade classificadora está acompanhando a construção da embarcação; e

2) uma via dos planos e documentos inicialmente considerados para a emissão da licença de construção deverá ser mantida em arquivo na Sociedade Classificadora, pelo menos até a aprovação dos planos finais ("as built").

f) A distribuição das licenças emitidas e dos planos e documentos endossados para as Embarcações SOLAS e demais embarcações classificadas deverá atender aos mesmos critérios, estabelecidos no item 0312 d).

g) A isenção do cumprimento de qualquer requisito constante nestas Normas e/ou nos Códigos e Convenções Internacionais aplicáveis só poderá ser concedida pela DPC, devendo, quando concedida, ser transcrita na licença emitida e/ou nos certificados pertinentes.

0314 - EMBARCAÇÕES CERTIFICADAS CLASSE 2 (EC2).

a) Embarcações com AB maior que 20

As embarcações com AB maior que 20 estão dispensadas da Licença de Construção, bastando a apresentação dos seguintes documentos à CP, DL ou AG de inscrição:

1) ART referente ao projeto de embarcação nova, ou ART referente ao levantamento técnico, caso se trate de embarcação construída sem acompanhamento do responsável técnico;

2) Memorial descritivo de acordo com o modelo constante no anexo 3-G;

3) Declaração do responsável técnico, caracterizando as condições de carregamento nas quais a embarcação deve operar, de acordo com modelo constante no Anexo 3-H; e

4) Um plano que apresente de forma esquemática as informações previstas para os planos de Arranjo Geral, Segurança e Capacidade, em conformidade com o estabelecido no Anexo 3-F (somente para as embarcações de passageiros).

b) Embarcações com AB menor ou igual a 20

As embarcações com AB menor que 20 estão dispensadas da Licença de Construção. Entretanto, as embarcações de passageiros deverão apresentar os seguintes documentos à CP, DL ou AG de inscrição:

1) ART referente aos serviços prestados;

2) Relatório previsto no anexo 6-H, observando as formulações e definições do anexo 6-G;

3) Um plano que apresente de forma esquemática as informações previstas para os planos de Arranjo Geral, Segurança e Capacidade, em conformidade com o estabelecido no Anexo 3-F; e

4) Uma foto da embarcação, conforme especificações no item 0204 a).

c) Caso o interessado, apesar da não obrigatoriedade, deseje que seja emitida uma Licença de Construção, deverão ser seguidos os procedimentos previstos para uma Embarcação Certificada classe 1 (EC1).

d) As embarcações dispensadas de inscrição não necessitam apresentar a documentação requerida nas alíneas anteriores.

e) Os documentos requeridos em conformidade com o estabelecido no presente item serão apresentados somente para arquivo na CP, DL ou AG de inscrição da e não necessitarão ser analisados ou endossados.

f) Uma via do plano esquemático requerido para as embarcações de passageiros deverá permanecer obrigatoriamente a bordo com um carimbo da CP, DL ou AG para confirmar que se trata de uma cópia do plano que foi entregue na OM para arquivo.

g) A documentação listada nas alíneas anteriores, se aplicável, é obrigatória para todas as Embarcações Certificadas classe 2 (EC2), construídas a partir de 15 de junho de 2002, e deverá ser exigida pelas CP, DL ou AG até 30 de junho de 2005.

h) Somente a DPC poderá conceder isenção do cumprimento de qualquer requisito previsto nestas Normas.

0315 - SÉRIE DE EMBARCAÇÕES

a) Para emissão de Licença de Construção ou de LCEC de uma "série de embarcações", somente serão analisados os documentos do protótipo. Para as demais embarcações da série, bastarão apresentar os seguintes documentos:

1) ART referente ao projeto, caso se trate de embarcação nova; ART referente ao levantamento técnico, caso se trate de embarcação construída sem acompanhamento de responsável técnico;

2) Memorial Descritivo de acordo com o modelo constante no Anexo 3-G; e

3) Relatório da Prova de Inclinação ou Medição de Porte Bruto e Estudo de Estabilidade Definitivo.

b) Caso haja mudança de proprietário deverá ser fornecido, pelo construtor ou proprietário que solicitou a aprovação dos planos, uma cópia dos planos aprovados do protótipo.

c) Caso o interessado deseje inscrever uma embarcação de série em um Órgão de Inscrição diferente daquele em que foram apresentados os planos do protótipo, deverá ser fornecido a este Órgão uma cópia dos referidos planos.

d) Somente a DPC poderá conceder isenção do cumprimento de qualquer requisito previsto nestas Normas.

0316 - DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE PROVA DE INCLINAÇÃO

a) Embarcações sem Propulsão

1) As embarcações sem propulsão que não apresentem edificações acima do convés estão dispensadas da realização de uma prova de inclinação, desde que o valor da posição vertical do centro de gravidade da embarcação leve não seja assumido inferior a 65% do pontal moldado, para efeito de avaliação da estabilidade da embarcação; e

2) A isenção estabelecida na subalínea 1) também será válida para as embarcações sem propulsão que apresentem casarias, escotilhões, braçolas ou outras edificações de pequenas dimensões acima do convés que, a critério da DPC, não alterem de forma significativa a posição vertical do centro de gravidade da embarcação.

b) Série de Embarcações

1) Para as embarcações com arqueação bruta maior ou igual a 300 construídas em série, a prova de inclinação só será obrigatória de quatro em quatro embarcações, desde que sejam observados os limites estabelecidos na subalínea 2) da alínea a). O resultado da prova de inclinação do protótipo poderá ser extrapolado para a segunda, terceira e quarta embarcações; a quinta deverá ser submetida a um novo teste podendo seu resultado ser extrapolado para a sexta, sétima e oitava embarcações e, assim, sucessivamente;

2) O procedimento descrito na subalínea 1) é válido, desde que os valores da posição longitudinal do centro de gravidade e do peso da embarcação na condição leve, obtidos por meio de uma Medição de Porte Bruto, não apresentem diferenças em relação ao resultado, obtido na Prova de Inclinação a ser extrapolada, superiores a 0,5% do LPP e 1% do peso leve medido, respectivamente; e

3) Quando esses limites forem ultrapassados, a embarcação deverá ser submetida a uma nova Prova de Inclinação, podendo o seu resultado ser extrapolado para as três embarcações subseqüentes da mesma série.

SEÇÃO III

PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE ALTERAÇÃO

0317 - GENERALIDADES

a) Certificado de Segurança da Navegação (CSN)

O CSN perderá a validade sempre que forem introduzidas alterações na embarcação, conforme definidas na alínea (a) do item 0301. Nesses casos, deverão ser seguidos os procedimentos contidos nos itens 1009 e) 1) II.

b) Mudança na Arqueação e/ou Borda-Livre

1) Quando a alteração acarretar mudança dos valores da Arqueação Bruta, Arqueação Líquida e/ou no valor da borda-livre originalmente atribuídos, deverão ser tomadas as devidas providências no sentido de que a embarcação seja rearqueada ou tenha sua borda-livre recalculada; e

2) Deverá ser dada especial atenção às alterações que mudem a arqueação bruta / líquida da embarcação, tendo em vista a aplicabilidade de alguns regulamentos ser baseada nesse parâmetro.

c) Atualização do SISMAT

1) Os dados referentes às alterações que impliquem mudanças das características da embarcação constantes do SISMAT deverão ser atualizados; e

2) O número de cada Licença de Alteração emitida para uma embarcação deverá ser digitado pelas CP, DL ou AG no campo "observações" do SISMAT.

0318 - EMBARCAÇÕES CERTIFICADAS CLASSE 1 “EC1”

a) A Licença de Alteração deverá ser solicitada pelo estaleiro, proprietário ou seu representante legal à GEVI, via CP, DL ou AG, a uma Sociedade Classificadora ou a uma Entidade Especializada mediante a apresentação da documentação listada abaixo:

1) ART referente ao projeto da alteração pretendida;

2) Relatório contendo informações da natureza do serviço e indicação clara de todas as alterações efetuadas, em duas vias;

3) Uma cópia dos planos e documentos endossados por ocasião da concessão da Licença de Construção ou da LCEC; e

4) Três cópias dos novos planos e/ou documentos constantes de um processo de Licença de Construção, que tenham sofrido modificações devido às alterações.

b) Após a análise do expediente, caso a documentação apresentada seja considerada satisfatória, a Sociedade Classificadora, Entidade Especializada ou a GEVI emitirá a Licença de Alteração em 4 cópias, identificando no campo “observações” as principais alterações autorizadas, identificando com o número da licença os planos e ou documentos apresentados.

c) A distribuição das licenças emitidas e dos planos e documentos endossados deverá atender aos seguintes critérios:

1) Uma via da Licença de Alteração e dos planos e documentos endossados deverá ser encaminhada para arquivamento no Órgão de Inscrição da embarcação, até 30 dias após sua emissão;

2) Uma via da Licença de Alteração, deverá ser encaminhada à DPC, até 30 dias após sua emissão;

3) Uma via da Licença de Alteração e dos planos e documentos endossados será restituída ao interessado; e

4) Uma via da Licença de Alteração e dos planos e documentos endossados deverá ser mantida em arquivo da Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada, quando a licença for por elas emitida.

d) As embarcações com arqueação bruta inferior a 500 e que necessitariam ser submetidas a uma Prova de Inclinação, por ocasião da concessão da Licença de Construção ou da LCEC, poderão ser dispensadas de novo teste após uma alteração, desde que a variação de peso leve não seja superior a 2% do valor original. Nesses casos, deverá ser apresentada uma estimativa teórica da variação do peso e da posição vertical e longitudinal do centro de gravidade da embarcação leve, em função das alterações introduzidas.

e) Para as embarcações com arqueação bruta maior ou igual a 500, a dispensa prevista na alínea anterior somente será concedida se as variações do peso leve e da posição longitudinal do centro de gravidade não sejam superiores a 3% e 1% do LPP, respectivamente.

f) Caso a GEVI, a Entidade Especializada ou a Sociedade Classificadora julgue necessária, poderá ser solicitada para as embarcações enquadradas nas alíneas d) e e), acima, a apresentação do Relatório de Medição de Porte Bruto após a execução das alterações, constando tal exigência na Licença de Alteração ou na LCEC, com o propósito de verificar se o limite estabelecido não foi ultrapassado.

0319 - EMBARCAÇÕES “SOLAS” E DEMAIS EMBARCAÇÕES CLASSIFICADAS

a) Para as Embarcações Classificadas, as Sociedades Classificadoras poderão exigir planos, cálculos ou documentos adicionais aos previstos nos itens 0318 e 0320, para efeitos de atendimento às suas regras.

b) Sempre que o carimbo de aprovação da Sociedade Classificadora fizer referência a uma carta ou qualquer outro documento estabelecendo as condições da aprovação, uma cópia desse documento deverá ser anexada à coletânea de planos aprovados.

c) Os planos e documentos aprovados pela Sociedade Classificadora na versão final (“as built”) deverão ser digitalizados, gravados em CD-ROM e enviados à DPC para arquivo, até 30 dias após a data de término da alteração da embarcação.

d) Sempre que o serviço de classificação incluir o acompanhamento das obras de alteração da embarcação, somente os planos finais deverão ser carimbados, datados e identificados com o número da Licença de Alteração. Nesses casos, não é necessário enviar os planos preliminares analisados por ocasião da emissão da licença de alteração para a DPC nem para o órgão de inscrição, devendo ser adotados os seguintes procedimentos:

1) a Licença de Alteração deverá conter, no campo "observações", informações que caracterizem que a Sociedade classificadora está acompanhando as obras de alteração da embarcação;

2) uma via dos planos e documentos inicialmente considerados para a emissão da Licença de Alteração deverá ser mantida em arquivo na Sociedade Classificadora, pelo menos até a aprovação dos planos finais ("as built"); e

3) uma via dos planos finais gravados em CD ROM deverá ser encaminhada pela Sociedade Classificadora para arquivamento na DPC, tão logo esteja disponível.

e) A distribuição das licenças emitidas e dos planos e documentos endossados para as Embarcações SOLAS e demais embarcações classificadas deverá atender aos mesmos critérios estabelecidos no item 0318 c).

f) A isenção do cumprimento de qualquer requisito constante nestas normas e/ou nos Códigos e Convenções Internacionais aplicáveis só poderá ser concedida pela DPC, devendo, quando concedida, ser transcrita na licença emitida e/ou nos certificados pertinentes.

g) As embarcações com arqueação bruta inferior a 500 e que necessitariam ser submetidas a uma Prova de Inclinação, por ocasião da concessão da Licença de Construção ou da LCEC, poderão ser dispensadas de novo teste após uma alteração, desde que a variação de peso leve não seja superior a 2% do valor original. Nesses casos, deverá ser apresentada uma estimativa teórica da variação do peso e da posição vertical e longitudinal do centro de gravidade da embarcação leve.

h) Para as embarcações com arqueação bruta maior ou igual a 500, a dispensa prevista na alínea anterior somente será concedida se as variações do peso leve e da posição longitudinal do centro de gravidade não sejam superiores a 3% e 1% do LPP, respectivamente.

i) Caso a Sociedade Classificadora julgue necessário, poderá ser solicitado para as embarcações enquadradas nos incisos g) e h) acima, a apresentação do Relatório de Medição de Porte Bruto após a execução das alterações, constando tal exigência na Licença de Alteração, com o propósito de verificar se o limite estabelecido não foi ultrapassado.

0320 - EMBARCAÇÕES CERTIFICADAS CLASSE 2 (EC2)

a) Para as Embarcações Certificadas Classe 2 (EC2) não será necessária a Licença de Alteração. Entretanto, os planos e documentos aplicáveis, listados no item 0314, deverão ser atualizados sempre que as alterações a serem introduzidas nas embarcações acarretem modificação das informações constantes no mesmos.

b) Nesses casos deverão ser apresentados os seguintes documentos à CP, DL ou AG de inscrição da embarcação:

1) Relatório contendo informações da natureza do serviço e indicação clara de todas as alterações efetuadas;

2) Uma via dos novos planos e/ou documentos que necessitam ser atualizados;

3) ART referente aos serviços executados; e

4) Uma foto da embarcação, conforme especificações no item 0204 a).

c) A via que deve ser mantida a bordo do plano esquemático requerido para as embarcações de passageiros deverá ser substituída sempre que as informações contidas no mesmo necessitem ser atualizadas em função das alterações a serem introduzidas na embarcação.

d) Caso o interessado, apesar da não obrigatoriedade, deseje que seja emitida uma Licença de Alteração, deverão ser seguidos os procedimentos previstos para uma Embarcação Certificada classe 1 (EC1).

e) As seguintes embarcações estão dispensadas de apresentar a documentação prevista no subitem b) acima:

1) Embarcações dispensadas de inscrição, conforme previsto no subitem 0205 d); e

2) embarcações miúdas com propulsão que, entretanto, deverão apresentar a documentação prevista no subitem 0205 c).

f) A documentação para autorização de alteração, conforme prevista acima, será obrigatória para todas as Embarcações Certificadas classe 2 (EC2), exceto as listadas em e), com início de alteração em ou após 15 de junho de 2004, e deverá ser exigida pelas CP, DL ou AG, podendo ser concedida extensão desse prazo, atendendo a critérios, prioridades ou programações. Porém, todas as EC2 deverão possuí-la após 15 de janeiro de 2007. No entanto, o item (b) (4) entrou em vigor em 30 de junho de 2004.

g) Somente a DPC poderá conceder isenção do cumprimento de qualquer requisito previsto nestas normas.

SEÇÃO IV

PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA DE RECLASSIFICAÇÃO

0321 - GENERALIDADES

a) Certificado de Segurança da Navegação (CSN)

Em caso de Reclassificação, o CSN será automaticamente cancelado, devendo ser seguidos os procedimentos previstos nos itens 1009 e) 2) e 1009 e) 3).

b) Mudança na Arqueação e/ou Borda-Livre

Quando a reclassificação acarretar mudança dos valores da Arqueação Bruta, Líquida e/ou no valor da borda-livre originalmente atribuídos, deverão ser tomadas as devidas providências no sentido de que a embarcação seja rearqueada ou tenha sua borda-livre recalculada.

c) Tripulação de Segurança

Quando operando em qualquer classificação autorizada, incluindo os casos previstos de “Dupla Classificação”, a embarcação deverá possuir uma tripulação mínima de segurança compatível com a classe e o serviço considerado.

d) Atualização do SISMAT

1) Os dados referentes às reclassificações que impliquem mudanças das características da embarcação constantes do SISMAT deverão ser atualizados.

2) O número de cada Licença de Reclassificação emitida para uma embarcação deverá ser digitado pelas CP, DL ou AG no campo "observações" do SISMAT.

e) Elaboração de Novos Planos

Caso a reclassificação incorra na alteração dos planos e/ou documentos endossados quando da concessão da Licença de Construção ou Alteração ou da LCEC, ou na necessidade de se elaborar novos planos ainda não apresentados, deverá ser seguido o mesmo procedimento descrito nestas Normas para concessão da Licença de Alteração.

f) Isenções

Independentemente do estabelecido nos demais itens desta Seção, estão isentas da apresentação dos planos e documentos as embarcações que desejem alterar a área de navegação a que se destinam para uma menos rigorosa, desde que seja mantido o tipo de serviço / atividade. Tal reclassificação poderá ser concedida automaticamente pelo Órgão de Inscrição, independendo do porte da embarcação.

0322 - EMBARCAÇÕES CERTIFICADAS CLASSE 2 (EC2)

A reclassificação dessas embarcações será concedida pela CP, DL ou AG de inscrição da embarcação, mediante requerimento apresentado pelo proprietário ou seu representante legal, contendo a documentação prevista no item 0314, contemplando a nova classificação pretendida.

0323 - EMBARCAÇÕES CERTIFICADAS CLASSE 1 (EC1)

a) A Licença de Reclassificação dessas embarcações será emitida por uma Sociedade Classificadora, Entidade Especializada ou pela GEVI, mediante a apresentação da documentação listada abaixo:

1) uma via dos planos e documentos endossados por ocasião da Licença de Construção ou Alteração ou da LCEC;

2) três vias dos novos planos e documentos que necessitam ser modificados em função da reclassificação da embarcação; e

3) ART referente aos serviços executados.

b) Após a análise, caso a documentação apresentada seja considerada satisfatória, a Sociedade Classificadora, a Entidade Especializada ou a GEVI emitirá a Licença de Reclassificação em quatro vias, identificando com o número da licença os planos e documentos apresentados, incluindo os planos antigos que não necessitaram ser modificados e que permanecem em vigor..

c) A distribuição das licenças emitidas e dos planos e documentos endossados deverá atender aos seguintes critérios:

1) Uma via da Licença de Reclassificação e dos planos e documentos endossados deverá ser encaminhada para arquivamento no Órgão de Inscrição da embarcação, até 30 dias após sua emissão;

2) Uma via da Licença de Reclassificação deverá ser encaminhada à DPC, até 30 dias após sua emissão;

3) Uma via da Licença de Reclassificação e dos planos e documentos endossados será restituída ao interessado; e

4) Uma via da Licença de Reclassificação e dos planos e documentos endossados deverá ser mantida em arquivo da Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada, quando a licença for por elas emitida.

0324 - EMBARCAÇÕES "SOLAS" E DEMAIS EMBARCAÇÕES CLASSIFICADAS

a) Para as embarcações Classificadas, as Sociedades Classificadoras poderão exigir planos, cálculos ou documentos adicionais ao previsto nos itens 0322 e 0323, para efeitos de atendimento às suas regras.

b) Qualquer isenção do cumprimento de qualquer requisito constante nestas normas só poderá ser concedida pela DPC, devendo tal isenção estar definida de modo bem claro na Licença de Reclassificação emitida.

c) Os novos planos e ou documentos constantes de um processo de Licença de Construção ou Alteração, que tenham sofrido modificações devido à reclassificação, deverão ser aprovados pela Sociedade Classificadora.

d) Os novos planos e documentos aprovados pela Sociedade Classificadora deverão ser digitalizados, gravados em CD-ROM e enviados à DPC para arquivo, até 30 dias após a reclassificação.

e) A distribuição das licenças emitidas e dos planos e documentos endossados para as Embarcações SOLAS e demais embarcações classificadas deverá atender aos mesmos critérios estabelecidos no item 0323 c).

0325 - DUPLA CLASSIFICAÇÃO

Quando houver a necessidade de a embarcação alternar periodicamente a sua área de navegação e/ou atividade ou serviço, poderá ser estabelecida dupla classificação, quando deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) A documentação apresentada por ocasião da solicitação da Licença de Construção, Alteração ou Reclassificação ou da LCEC deverá prever as condições, dotações, luzes de navegação e requisitos correspondentes a cada área de navegação e/ou atividade ou serviço pretendida;

b) Os Certificados de Arqueação e Borda-Livre deverão estabelecer os valores correspondentes a cada área de navegação e/ou atividade ou serviço pretendida, sempre que existirem diferenças;

c) Na Licença de Construção, Alteração ou Reclassificação ou na LCEC emitido deverão obrigatoriamente constar as seguintes informações:

1) As áreas de navegação e/ou atividade ou serviço nas quais a embarcação está autorizada a operar; e

2) As condições específicas, caso existentes, para a embarcação operar em cada área de navegação e/ou atividade ou serviço, inclusive as variações nas dotações de material de segurança correspondente.

d) Para as embarcações portadoras de um CSN, deverão ser observados os seguintes aspectos:

1) O Certificado terá validade correspondente à área de navegação e/ou atividade ou serviço que acarrete no menor prazo;

2) As vistorias serão efetuadas considerando a área de navegação e/ou atividade ou serviço que ocorra na menor periodicidade;

3) Deverá constar no Certificado uma observação indicando em quais áreas de navegação e/ou atividades ou serviços a embarcação está autorizada a operar; e

4) Quando a dupla classificação for solicitada durante a vigência de um CSN, os seguintes procedimentos deverão ser adotados:

I) se a nova área de navegação e/ou atividade ou serviço não reduzir sua validade, tal Certificado continuará em vigor desde que sejam imediatamente realizadas as vistorias intermediárias porventura vencidas;

II) se com a nova área de navegação e/ou atividade ou serviço a embarcação ficar obrigada a possuir um Certificado com validade menor do que a originalmente estabelecida deverá ser emitido um novo Certificado; e

III) se a embarcação se encontrar com o prazo para a realização da vistoria de renovação correspondente à nova classificação vencido, o Certificado deverá ser automaticamente cancelado e realizada nova vistoria de renovação para emissão de um novo Certificado.

0326 - RECLASSIFICAÇÃO PARA UMA VIAGEM

a) Para embarcações que necessitem realizar uma viagem em área de navegação, com requisitos mais rigorosos que daquela em que estão autorizadas a operar, deverá ser solicitada à CP, DL ou AG uma reclassificação para a viagem por meio do seguinte procedimento:

1) Apresentação de declaração de um engenheiro naval, atestando que a embarcação possui estabilidade e resistência estrutural satisfatórias para efetuar a viagem pretendida. Para as embarcações classificadas ou certificadas por Entidades Especializadas, tal declaração poderá ser concedida por essas entidades.

2) Realização de vistoria pela CP, DL ou AG quando deverão ser verificados os setores de equipamentos, salvatagem e rádio constantes da lista de verificação aplicável ao tipo de navegação pretendida. Para as embarcações classificadas ou certificadas por Entidades Especializadas, tal vistoria poderá ser efetuada por essas entidades, devendo ser apresentado à CP, DL ou AG documento atestando o resultado satisfatório da vistoria.

3) Realização de perícia pela CP, DL ou AG para avaliar a necessidade de uma eventual alteração no CTS e emissão de Laudo Pericial.

b) Uma vez cumpridos os requisitos acima, a CP, DL ou AG poderá autorizar a viagem da embarcação, com a ressalva de que não poderá transportar carga ou passageiros e não poderá efetuar operações de reboque ou empurra durante esse deslocamento.

SEÇÃO V

RESPONSABILIDADE

0327 - PLANOS

a) As informações constantes dos planos, documentos, cálculos e estudos apresentados são de responsabilidade do engenheiro naval ou construtor naval que elaborou o projeto e/ou efetuou o levantamento de características, cabendo à GEVI, às Entidades Especializadas e às Sociedades Classificadoras a verificação quanto ao atendimento dos requisitos estabelecidos nestas Normas.

b) Todos os planos e documentos deverão ser elaborados conforme previsto no Anexo 3-F.

0328 - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Os planos e documentos deverão vir acompanhados do original da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme previsto no Anexo 3-F.

0329 - CONSTRUÇÃO NO EXTERIOR

No caso de construção ou aquisição no exterior, o projeto deverá ser verificado e endossado por engenheiro naval registrado no CREA.

SEÇÃO VI

REQUISITOS OPERACIONAIS E DE PROJETO

0330 - ENSAIO DE TRAÇÃO ESTÁTICA

a) Definição

Para efeito de aplicação desta Norma é considerada a Tração Estática Longitudinal de uma embarcação a sua máxima força contínua de empuxo que pode ser desenvolvida, e mantida no sentido longitudinal, por um período mínimo de 30 minutos.

b) Aplicação

1) Os rebocadores empregados na navegação de mar aberto somente poderão efetuar serviços de reboque, mesmo que eventuais ou temporários, caso sejam submetidos a um teste de tração estática, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo 3-I.

2) Os rebocadores empregados na navegação interior que possuam potência instalada menor ou igual a 300 HP somente poderão, mesmo que temporariamente, realizar serviços de reboque na navegação de mar aberto caso sejam submetidos a um teste de tração estática, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo 3-I.

3) Todas as embarcações, nacionais ou estrangeiras, que sejam empregadas em atividades de reboque durante serviços de apoio a embarcações ou plataformas marítimas utilizadas na prospecção, produção, processamento e/ou tancagem de petróleo ou minerais, também deverão ser previamente submetidas a um teste de tração estática, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo 3-I.

4) As embarcações estrangeiras incluídas no item anterior poderão, a critério da DPC, apresentar em substituição ao Certificado de Tração Estática previsto no Anexo 3-J, um certificado de tração estática emitido pela autoridade governamental do país de bandeira. Nesses casos, quando a embarcação for continuar operando em águas brasileiras após o término da validade do certificado estrangeiro, a mesma deverá ser submetida a um teste de tração estática, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo 3-I.

5) Para embarcações para as quais não exista no país aparelhagem que suporte o esforço exigido para o teste de tração estática previsto neste item, será aceito um certificado de tração estática emitido no exterior por uma Sociedade Classificadora.

c) Procedimentos

1) O ensaio deverá ser conduzido por Engenheiro Naval, Entidade Especializada ou por uma Sociedade Classificadora, contratada pelo interessado, que emitirá o Certificado e seus anexos, ficando responsável por todas as informações neles contidas.

2) Acompanhar o ensaio.

3) O Engenheiro Naval, Entidade Especializada ou Sociedade Classificadora contratada para a realização do teste deverá informar a DPC, com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência, a data prevista para a realização do ensaio.

d) Certificado de Tração Estática

1) O resultado do teste de tração estática será atestado por intermédio de um Certificado de Tração Estática, cujo modelo é apresentado no Anexo 3-J.

2) O Certificado de Tração Estática terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de realização do ensaio.

3) O Certificado perderá sua validade caso ocorram alterações nas características da embarcação que, a critério da DPC ou do responsável pela sua emissão, influam no valor da tração estática longitudinal anteriormente atribuída.

4) O Certificado também perderá sua validade sempre que a embarcação seja submetida a um novo teste, por qualquer motivo, trinta dias após a data da realização desse novo ensaio.

e) Riscos

Todos os riscos e eventuais danos decorrentes da realização do ensaio serão de responsabilidade do interessado e do engenheiro naval, Entidade Especializada ou Sociedade Classificadora contratada.

f) Despesas

Todas as despesas decorrentes de acompanhamento dos testes por representantes da DPC correrão por conta do interessado.

0331 - UNIDADES ESTACIONÁRIAS DE PRODUÇÃO, ARMAZENAGEM E TRANSFERÊNCIA DE ÓLEO (FPSO / FSO).

O processo para obtenção de uma Licença de Construção ou de uma Licença de Alteração, esta no caso de navios de mar aberto transformados para uma destas unidades, deverá obedecer ao previsto na Seção II ou na Seção III, respectivamente, acrescido dos procedimentos mencionados no Capítulo 9.

0332 - HABITABILIDADE

a) Os requisitos mínimos de habitabilidade para as embarcações com Arqueação Bruta superior a 20 e empregadas na navegação de mar aberto são apresentados no Anexo 3-L, os quais deverão ser atendidos integralmente por todos os barcos que solicitarem a Licença de Construção ou a LCEC após a entrada em vigor destas Normas.

b) As embarcações que solicitem Licença de Alteração, Reclassificação ou LCEC, que acarrete alteração na lotação de passageiros atribuída após 04/05/97 também deverão atender integralmente às especificações constantes do Anexo 3-L, exceto no que se refere aos subitens (2) (b) e (6) (a) do referido anexo.

c) A lotação de passageiros das embarcações existentes com AB > 20 deverá ser reavaliada na primeira Vistoria de Renovação que tenha que realizar, a partir de 04/02/1999, em função dos requisitos de habitabilidade apresentados no Anexo 3-L e/ou dos critérios de estabilidade apresentados no Capítulo 7. Nessa ocasião, deverá ser seguido o procedimento previsto para a concessão de uma Licença de Alteração.

0333 - INTERPRETAÇÃO DE REQUISITOS TÉCNICOS DA CONVENÇÃO SOLAS

O Anexo 3-M apresenta interpretações relativas ao Cap. II-2 da SOLAS 74 e Emendas em vigor, que complementam os requisitos estabelecidos nas regras em referência.

0334 - APLICAÇÃO DE REQUISITOS DO ANEXO I DA CONVENÇÃO MARPOL 73/78 - CASOS ESPECIAIS

a) Embarcações de bandeira brasileira empregadas no apoio a plataformas

1) Embarcações que transportem diesel marítimo com capacidade inferior a 200 metros cúbicos.

Deverão atender integralmente os requisitos para embarcações que não sejam petroleiros e, caso possuam Arqueação Bruta igual ou superior a 400, deverão portar um Certificado IOPP - FORM A, ainda que não realizem viagens entre portos ou terminais sob jurisdição de outros países contratantes da Convenção, conforme estabelecido no subitem b).

2) Embarcações que transportem diesel marítimo com capacidade igual ou superior a 200 metros cúbicos.

Em relação ao cumprimento da regra 2 (2) do Anexo I, podem ser dispensadas do atendimento à regra 15 (1), (2), (3) e (4), enquanto operarem exclusivamente em águas jurisdicionais brasileiras (AJB) e desde que:

I) O sistema de lastro seja totalmente segregado dos sistemas de óleo de carga e de óleo combustível;

II) A embarcação somente transporte óleo diesel; e

III) Não seja necessário lastrar tanques de carga.

Podem, também, enquanto operarem exclusivamente em águas jurisdicionais brasileiras, ser dispensadas de atender aos requisitos da regra 24 (4), desde que os volumes dos tanques de carga sejam inferiores aos volumes permissíveis de tanques de navio petroleiro de dimensões semelhantes. Devem, entretanto, atender integralmente os requisitos das regras 9, 10, 14, 18 e 20 como navios petroleiros, devendo ser dotadas das Partes I e II do Livro de Registro de Óleo.

Caso possuam Arqueação Bruta igual ou superior a 400, deverão portar um Certificado IOPP - FORM B, ainda que não realizem viagens entre portos ou terminais sob jurisdição de outros países contratantes da Convenção, conforme estabelecido no subitem b) a seguir.

Para as embarcações beneficiadas pelas isenções acima, os certificados IOPP emitidos deverão conter a observação de que não são válidos para viagens internacionais e devem especificar as dispensas concedidas e respectivas condições.

b) Embarcações de bandeira brasileira não engajadas em viagens entre portos ou terminais sob jurisdição de outros países participantes da Convenção.

Navios petroleiros (oil tankers) com AB igual ou superior a 150 e quaisquer outros navios com AB igual ou superior a 400, ainda que não realizem viagens internacionais, deverão portar um Certificado IOPP e atender integralmente aos requisitos do Anexo I, conforme aplicável.

0335 - REQUISITOS ELÉTRICOS

a) Os requisitos mínimos para as instalações elétricas das embarcações com potência elétrica instalada acima de 4 kVA e empregadas na navegação de mar aberto são apresentados no Anexo 3-O.

b) Esses requisitos deverão ser atendidos por todas as embarcações construídas ou que sofram alterações em suas instalações elétricas após a entrada em vigor da Portaria Nº 99/DPC, de 16/12/2004.

c) As embarcações existentes deverão atender estes requisitos na primeira vistoria de renovação que ocorrer após 01 de janeiro de 2005.

0336 - REQUISITOS DE MÁQUINAS

a) Os requisitos mínimos para as instalações de máquinas das embarcações empregadas na navegação de mar aberto são apresentados no Anexo 3-P.

b) Esses requisitos deverão ser atendidos por todas embarcações construídas ou que sofram alterações em suas instalações de máquinas após a entrada em vigor da Portaria Nº 99/DPC, de 16/12/2004.

c) As embarcações existentes deverão atender estes requisitos na primeira vistoria de renovação que ocorrer após 01 de janeiro de 2005.

SEÇÃO VII

CASOS ESPECIAIS

0337 - EMBARCAÇÕES QUE INICIARAM PROCESSOS DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO OU REGULARIZAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/06/1998 E 31/10/2001.

As embarcações assim enquadradas, por força do disposto nas versões 1998 e 2000 desta Norma, que continham definições diferentes do que era considerada "Embarcação GEVI", bem como previam a emissão de um "Documento de Regularização", foram objetos de tratamento específico, conforme estabelecido na ORITEC (Orientação Técnica) 020/2001 da DPC, cujo texto constitui o Anexo 3-N.

0338 - EMBARCAÇÕES SEM PROPULSÃO, NÃO DESTINADAS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, COM AB SUPERIOR A 100 E IGUAL OU INFERIOR A 200 E FLUTUANTES QUE OPEREM COM 12 PESSOAS OU MENOS A BORDO E COM AB SUPERIOR A 100 E IGUAL OU INFERIOR A 200.

a) As embarcações acima que iniciaram processos de Licença de Construção, Alteração ou Reclassificação após 31/10/2001, por força do disposto na Orientação Técnica 020/2001 da DPC, passaram a ser enquadradas, para todos os efeitos, como "Embarcação Certificada classe 1" (EC1, antiga GEVI), devendo, por conseguinte, apresentar a documentação completa prevista nos itens 0312, 0318 ou 0323 desta Norma, conforme o caso.

b) As embarcações enquadradas neste item que tiveram seus processos de Licença de Construção, Alteração, Reclassificação ou Regularização iniciados no período compreendido entre 09/06/1998 e 31/10/2001 não estão obrigadas a possuírem os planos previstos nos itens 0312, 0318 ou 0323, mas apenas o Memorial Descritivo, Declaração dos Responsáveis e respectivos ART, conforme era exigido para essas embarcações nas versões de 1998 e 2000 desta Norma e pelo disposto na Orientação Técnica 020/2001. Entretanto, apenas para efeito de aplicação do Capítulo 8, passaram a ser consideradas como "Embarcação GEVI" a partir de 31/10/2001. A partir da data de publicação da Portaria Nº 99/DPC, de 16/12/2004, passaram a ser denominadas "Embarcações Certificadas classe 1" (EC1), mantidas todas as demais orientações.

CAPÍTULO 4

MATERIAL DE SEGURANÇA PARA EMBARCAÇÕES

SEÇÃO I

GENERALIDADES

0401 - DOTAÇÃO DE MATERIAL DE SALVATAGEM E SEGURANÇA

As embarcações nacionais, em função de seu porte, área de navegação e serviço, dotarão equipamentos de salvatagem e de segurança conforme o previsto nestas Normas.

Tais equipamentos devem ser homologados pela DPC, mediante expedição de Certificado de Homologação, devendo estar em bom estado de conservação e dentro dos prazos de validade ou de revisão, quando aplicável.

0402 - ACEITAÇÃO DE MATERIAIS DE FABRICAÇÃO ESTRANGEIRA

Para os materiais e equipamentos estrangeiros a serem empregados a bordo de embarcações nacionais, para os quais as Convenções e Códigos Internacionais exijam ser do "tipo aprovado" (classe I), serão aceitos os documentos respectivos emitidos pela Autoridade Marítima do país de origem, desde que esses declarem explicitamente que o material ou equipamento foi aprovado de acordo com os requisitos ou regras estabelecidos na Convenção ou Código Internacional à qual está vinculado. Caso o certificado emitido não seja redigido em inglês, deverá conter em apenso uma tradução para o português.

0403 - VERIFICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO

Caberá aos inspetores da Gerência Especial de Vistorias, Inspeções e Perícias (GEVI), Capitanias dos Portos (CP), Delegacias (DL) , Agências (AG), Entidades Especializadas e Sociedades Classificadoras verificarem nas fases de construção, nas vistorias e inspeções navais nas embarcações nacionais se os materiais e equipamentos nacionais ou estrangeiros empregados possuem o certificado competente emitido pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) ou pela Autoridade Marítima do país de origem.

0404 - CLASSIFICAÇÃO DOS MATERIAIS

Os equipamentos salva-vidas e de segurança citados neste Capítulo podem ser classificados conforme abaixo:

CLASSE I - fabricado conforme requisitos previstos na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS). Utilizados nas embarcações empregadas na navegação entre portos brasileiros e estrangeiros.

CLASSE II - fabricado com base nos requisitos acima, abrandados para uso nas embarcações empregadas na navegação de mar aberto, entre portos nacionais.

CLASSE III- para uso nas embarcações empregadas na navegação interior.

0405 - DEFINIÇÕES

Além das definições apresentadas no Capítulo 3 dessas Normas, aplicam-se a este Capítulo as abaixo citadas:

a) Embarcação de Salvamento - é aquela concebida para resgatar pessoas em perigo dentro d'água, assim como reunir e rebocar embarcações de sobrevivência. É também chamada "Bote de Resgate".

b) Embarcação de Sobrevivência - é o meio coletivo de abandono de embarcação ou plataforma marítima em perigo, capaz de preservar a vida de pessoas durante um certo período, enquanto aguarda socorro. São consideradas embarcações de sobrevivência as embarcações salva-vidas (baleeiras), as balsas salva-vidas e os botes orgânicos de abandono.

c) Meio de Proteção Térmica - é um saco ou uma roupa feita de material impermeável a água e de baixa condutividade térmica. Sua constituição é mais simples que a da roupa de imersão. Dificulta a movimentação daquele que a esteja usando.

d) Embarcação Existente - é a embarcação que já existia por ocasião da entrada em vigor de uma dada convenção internacional ou emenda, ficando, assim, dispensada de adotá-la num dado prazo.

e) Embarcação Nova - neste Capítulo, é a embarcação construída após determinada data, a partir da qual tornou-se obrigatório cumprir determinada Emenda SOLAS.

1) As datas de referência a serem consideradas são:

I) à SOLAS/60, é a construída após 28/05/65;

II) à SOLAS/74, é a construída após 25/05/80;

III) ao Protocolo/78, é a construída após 01/05/81;

IV) às Emendas/83, é a construída após 01/07/86; e

V) às Emendas/88, é a construída após 01/02/92.

2) Será considerada "construída após a data de referência" a embarcação que:

I) tiver sua quilha batida após a data de referência;

II) tenha tido iniciada sua construção, identificável como um navio específico; e

III) tenha começado sua montagem, empregando pelo menos 50 toneladas ou 1% (um por cento) da massa estimada de toda estrutura material, tomando-se o menor desses valores.

f) Passageiro - é todo aquele que, não fazendo parte da tripulação nem sendo profissional não-tripulante prestando serviço profissional a bordo, é transportado pela embarcação.

g) Roupa de Imersão - é uma roupa protetora que reduz a perda de calor do corpo de uma pessoa que a esteja usando em água fria. Ela permite os movimentos e o deslocamento da pessoa.

0406 - MARCAÇÕES NOS EQUIPAMENTOS SALVA-VIDAS

a) Os materiais salva-vidas deverão ser marcados com letras romanas maiúsculas, com tinta à prova d'água, com o nome da embarcação e do porto de inscrição ao qual pertence.

b) Os equipamentos deverão também possuir as marcações seguintes: inscrições referentes ao nº do Certificado de Homologação, nome do fabricante, modelo, classe, nº de série e data de fabricação.

SEÇÃO II

DOTAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA E SALVAMENTO

0407 - EMBARCAÇÕES SALVA-VIDAS

a) Requisitos Técnicos

Embarcação salva-vidas é normalmente do tipo baleeira, isto é, tem proa e popa afiladas. É rígida, tem propulsão própria e é normalmente arriada por turcos ou lançada por queda livre. A embarcação salva-vidas não poderá possuir lotação superior a 150 pessoas e pode ser dos tipos:

1) embarcação salva-vidas totalmente fechada: é dotada de propulsão a motor, é auto-aprumante, podendo ser de três modelos, conforme a aplicação: totalmente fechada, totalmente fechada munida de um sistema autônomo de abastecimento de ar e à prova de fogo;

2) embarcação salva-vidas parcialmente fechada: é dotada de propulsão a motor, podendo ser auto-aprumante;

3) embarcação salva-vidas aberta: pode ser com propulsão a motor, a remo, a vela ou outro meio mecânico e sem características de auto-aprumação.

b) Dotação de Embarcações Salva-Vidas

1) Embarcações SOLAS

As dotações são as previstas no Capítulo III da Convenção SOLAS/74 e suas emendas, conforme a data de construção de cada embarcação.

2) Embarcações Não-SOLAS

a) Embarcações Tanques

As embarcações tanques deverão ser dotadas de embarcações salva-vidas totalmente fechadas em cada bordo para 100% do total de pessoas a bordo. Se transportarem produtos químicos ou gasosos que desprendam vapores ou gases tóxicos, as embarcações salva-vidas deverão ser do tipo totalmente fechada munidas de sistema autônomo de abastecimento de ar. Se as embarcações tanques transportarem produtos químicos ou gasosos que tenham ponto de fulgor inferior a 60ºC (prova de cadinho fechado), as embarcações salva-vidas deverão ser do tipo totalmente fechada à prova de fogo.

As embarcações tanques existentes em relação às Emendas/83 (construídas após 01/07/86) à SOLAS/74 poderão estar dotadas de embarcações salva-vidas do tipo aberta, dentre as quais uma pelo menos deve ser a motor.

b) Demais embarcações

Essas embarcações não precisarão dotar esse equipamento.

0408 - BALSAS SALVA-VIDAS

a) Estivagem e lançamento

As balsas com massa acima de 185 kg e estivadas acima de 4,5 m devem ser lançadas ao mar por meio de dispositivo de lançamento.

As balsas cujo embarque seja necessário realizar a mais de 4,5 m acima da linha de flutuação do navio leve deverão ser arriadas por meio de um dispositivo de lançamento aprovado, já infladas e carregadas.

As balsas salva-vidas devem possuir dispositivo de escape automático para que sejam liberadas nos casos de afundamento da embarcação.

As embarcações que tiverem a proa ou a popa situadas a uma distância maior que 100 metros do posto de abandono deverão possuir uma balsa salva-vidas na proa ou na popa, para a qual não é obrigatório possuir dispositivo de escape automático.

b) Dotação de Balsas Salva-Vidas

1) Embarcações SOLAS

As dotações são as previstas no Capítulo III da Convenção SOLAS 74 e suas emendas (balsas Classe I). No que se refere ao previsto na Regra III/ 31.1.1.2, o tempo máximo de transferência das balsas de um bordo para outro será de 1 minuto.

2) Embarcações Não-SOLAS

Essas embarcações deverão ser dotadas de balsas salva-vidas Classe II, para 100% do número total de pessoas a bordo.

3) Embarcações empregadas na atividade de pesca

As embarcações de pesca existentes em 08/06/1998, classificadas para navegação no litoral brasileiro dentro do limite de visibilidade da costa, poderão dotar balsas salva-vidas classe III, desde que não sofram alterações em suas características, conforme previstas na Seção III do Capítulo 3.

0409 - BOTE ORGÂNICO DE ABANDONO

a) Estivagem e lançamento

Os botes orgânicos de abandono devem poder ser lançados ao mar por 02 homens, sendo que os botes de massa acima de 90 kg devem ser lançados por meio de dispositivo de lançamento (este dispositivo não precisa ser aprovado). Sua estivagem deve contemplar um dispositivo de escape automático para que o bote seja liberado nos casos de afundamento da embarcação.

b) Dotação

As embarcações empregadas na atividade de pesca e construídas antes de 01/03/1984 poderão ser dotadas, a critério do Capitão dos Portos na área de operação da embarcação, de bote orgânico de abandono para 100% do número total de pessoas a bordo.

As embarcações de pesca existentes em 08/06/1998, classificadas para navegação no litoral brasileiro dentro do limite de visibilidade da costa, poderão dotar bote orgânico de abandono, desde que não sofram alterações em suas características, conforme previstas na Seção III do Capítulo 3.

A dotação de embarcação de sobrevivência está consolidada na tabela do Anexo 4-A.

0410 - EMBARCAÇÕES DE SALVAMENTO

a) Dotação de Embarcações de Salvamento

1) Embarcações SOLAS

As dotações são as previstas no Capítulo III da Convenção SOLAS 74 e suas emendas. Essa dotação é obrigatória para essas embarcações construídas após 01/07/1986.

2) Embarcações Não-SOLAS

a) Embarcações de apoio marítimo

As embarcações empregadas na atividade de apoio marítimo que executam serviço de prontidão ("stand by") deverão dotar uma embarcação de salvamento Classe I ou II.

SEÇÃO III

DOTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE SALVATAGEM

0411 - COLETES SALVA-VIDAS

a) Estivagem dos Coletes Salva-Vidas

Os coletes salva-vidas deverão ser estivados de modo a estarem prontamente acessíveis e sua localização deverá ser bem indicada.

b) Dotação de Coletes

1) Embarcações SOLAS

As dotações são as previstas no Capítulo III da Convenção SOLAS 74 e suas emendas.

2) Demais embarcações

I) Deverão ser dotados de coletes salva-vidas Classe II e a dotação de coletes deverá ser o somatório de:

(a) um colete tamanho grande para cada pessoa a bordo, sendo um de tamanho pequeno para cada criança, distribuídos nos respectivos camarotes ou alojamentos;

(b) um para cada leito existente na enfermaria e mais um para o enfermeiro;

(c) dois no passadiço;
(d) um na estação-rádio; e
(e) três na Praça de Máquinas (se guarnecida) ou no Centro de Controle da Máquina (se existente);
II) nas embarcações de passageiros deverá haver, adicionalmente, estivados em cada estação de abandono, mais 5% da lotação da embarcação de sobrevivência a ela correspondente. Estas embarcações deverão, ainda, dotar uma quantidade de coletes salva-vidas adequados para crianças (colete tamanho pequeno) igual a, pelo menos, 10% do total de passageiros ou uma quantidade maior, como for necessário, de modo que haja um colete para cada criança;
III) as embarcações com AB menor do que 100 ficam dispensadas de dispor de coletes adicionais no passadiço, estação-rádio, praça de máquinas e enfermaria;
IV) em embarcações tanques não é permitido o uso de coletes salva-vidas infláveis;
V) é obrigatório o uso de coletes salva-vidas Classe II pelos tripulantes das embarcações tipo caíque/bateira operadas a partir do embarcação-mãe, empregadas na pesca; e
VI) a dotação de coletes salva-vidas está consolidada na tabela do Anexo 4-B.
c) Certificação de acordo com a NORMAM 05
1) A partir de 10 de junho de 2000 as embarcações portadoras de Certificado de Segurança da Navegação (CSN) deverão, por ocasião da primeira Vistoria de Renovação, ter todos seus coletes certificados de acordo com a NORMAM 05.
2) A partir de 10 de junho de 2001 as embarcações que não forem obrigadas a possuir CSN deverão ter todos seus coletes certificados de acordo com a NORMAM 05.
0412 - ROUPA DE IMERSÃO E MEIO DE PROTEÇÃO TÉRMICA
a) Dotação
1) Embarcações SOLAS
As dotações são as previstas no Capítulo III da Convenção SOLAS 74 e suas emendas. As embarcações que trafegam exclusivamente em águas jurisdicionais brasileiras estão dispensadas de dotar roupas de imersão.
2) Demais embarcações
Não precisarão dotar esse equipamento.
0413 - BÓIAS SALVA-VIDAS
a) Distribuição a Bordo
As bóias devem ser distribuídas a bordo de modo que uma pessoa não tenha que deslocar-se mais de 12 m para lançá-la à água.
Pelo menos uma bóia salva-vidas, em cada bordo, deverá ser provida com retinida flutuante de comprimento igual ao dobro da altura na qual ficará estivada, acima da linha de flutuação na condição de navio leve, ou 30 m, o que for maior.
b) Dispositivos de Sinalização Associados às Bóias Salva-Vidas
Pelo menos metade do número total de bóias, em cada bordo, deverá estar munida com dispositivo de iluminação automático.
Nas embarcações SOLAS, em cada lais do passadiço deverá haver, pelo menos, uma bóia munida com dispositivo de iluminação automático e um sinal fumígeno flutuante de 15 minutos de emissão.
A bóia a ser lançada do lais do passadiço, destinada a acionar o sistema de escape rápido previsto para o sinal fumígeno automático e para o dispositivo de iluminação automático, deverá ter uma massa pelo menos suficiente para operar o mecanismo de escape rápido, ou ter uma massa de 4 kg se este último valor for superior.
c) Dispositivo de Iluminação Automática
O dispositivo de iluminação automática é associado às bóias salva-vidas e destina-se a indicar a posição da pessoa que se encontra na água, em relação à embarcação de salvamento ou ao próprio navio a que pertence o acidentado.
d) Suportes das Bóias Salva-Vidas
As bóias não devem ficar presas permanentemente à embarcação; ficarão suspensas com sua retinida em suportes fixos, cujo chicote não deve estar amarrado à embarcação.
e) Dotação de Bóias Salva-Vidas
1) Embarcações SOLAS
As dotações são as previstas no Capítulo III da Convenção SOLAS 74 e suas emendas.
2) Demais embarcações
I) A quantidade de bóias salva-vidas a serem dotadas nas embarcações é função de seu comprimento total, conforme a tabela do Anexo 4-B destas Normas.
II) Embarcações não tripuladas, quando operando em comboios, poderão deixar de dotar bóias salva-vidas.
III) As embarcações miúdas estão dispensadas de dotar bóias salva-vidas.
0414 - ARTEFATOS PIROTÉCNICOS
a) Aplicação
Artefatos pirotécnicos são dispositivos que se destinam a indicar que uma embarcação ou pessoa se encontra em perigo, ou que foi entendido o sinal de socorro emitido. Tais artefatos podem ser utilizados de dia ou à noite e são designados, respectivamente, sinais de socorro e sinais de salvamento.
b) Sinais de Socorro
Os sinais de socorro são dos seguintes tipos:
1) Foguete manual estrela vermelha com pára-quedas
O foguete manual estrela vermelha com pára-quedas é o dispositivo de acionamento manual que, ao atingir 300 m de altura, ejeta um pára-quedas com uma luz vermelha intensa de 30.000 candelas por 40 segundos. É utilizado em navios e embarcações de sobrevivência para emitir sinal de socorro visível a grande distância.
2) Facho manual luz vermelha
O facho manual luz vermelha é o dispositivo de acionamento manual que emite luz vermelha intensa de 15.000 candelas por 60 segundos. É utilizado em embarcações de sobrevivência para indicar sua posição à noite, vetorando o navio ou aeronave para a sua posição.
3) Sinal fumígeno flutuante laranja
O sinal fumígeno flutuante laranja é o dispositivo de acionamento manual que emite fumaça por 3 ou 15 minutos para indicar, durante o dia, a posição de uma embarcação de sobrevivência ou a de uma pessoa que tenha caído na água.
c) Dotação de Artefatos Pirotécnicos
A dotação de artefatos pirotécnicos a serem empregados nas embarcações deve ser conforme a tabela do Anexo 4-C destas Normas.
0415 - RAÇÃO DE ABANDONO
a) Aplicação
Ração de abandono é uma ração alimentar destinada a ser utilizada nas embarcações de sobrevivência com o fim de manter os náufragos em condições psicofísicas tais que permitam a sua sobrevivência e posterior recuperação.
b) Constituintes da Ração
1) Cada unidade de ração alimentar é composta de uma parte sólida e de uma parte líquida.
2) A parte sólida da ração de abandono (ração sólida) é constituída, de um modo geral, de carboidratos estáveis (açúcar) e amido ou equivalentes, tudo em quantidade capaz de proporcionar ao náufrago condições mínimas para a sua sobrevivência.
3) A parte líquida da ração de abandono (ração líquida) é constituída de água potável.
c) Dotação de Rações de Abandono
1) Embarcações SOLAS
As dotações são as previstas no Capítulo III da Convenção SOLAS 74 e suas emendas e deverão ser tais que proporcionem a cada náufrago condições de sobrevivência por 6 (seis) dias.
2) Demais embarcações
As dotações deverão ser tais que proporcionem a cada náufrago condições de sobrevivência por dois dias.
A dotação de rações está consolidada na tabela constante do Anexo 4-B.
d) Embalagem e Marcação
A marcação nos invólucros das rações deverá ser em cores contrastantes e possuir as seguintes informações, além das prescritas no item 0406: tipo de ração, data de fabricação e data de validade.
0416 - OUTROS EQUIPAMENTOS
a) Aparelhos Lança Retinidas
1) Embarcações SOLAS e de apoio marítimo
Essas embarcações deverão dispor a bordo de um aparelho lança retinidas aprovado.
O aparelho lança retinida deverá:
I) poder lançar uma retinida a pelo menos 230 m, com precisão aceitável;
II) incluir não menos que 4 projéteis para lançamento;
III) incluir não menos que 4 retinidas cada;
IV) possuir instruções claras e sucintas que ilustrem o correto modo de emprego do aparelho; e
V) estar contido em um invólucro resistente a umidade e a intempéries.
Também poderão ser aceitos outros tipos de aparelho lança-retinidas, desde que sejam aprovados e possuam capacidade para efetuar no mínimo 4 lançamentos
2) Demais embarcações
Para as demais embarcações o uso do equipamento é recomendado.
b) Sistemas de Comunicação e Alarme Geral de Emergência
1) Deverá haver a bordo das embarcações SOLAS um Sistema de Comunicação Interior de emergência constituído de material fixo ou portátil (ou dos dois tipos), para comunicação bilateral entre as estações de controle de emergência, postos de reunião e estações de embarque. Para as demais embarcações o emprego é recomendado.
2) Deverá ser provido um sistema de alarme geral de emergência satisfazendo as prescrições abaixo, que será usado para chamar os passageiros e a tripulação para os postos de reunião e para iniciar as operações indicadas nas tabelas de postos. Este sistema será complementado por um sistema de alto-falantes ou por outros meios de comunicação adequados.
3) O Sistema de alarme de emergência deverá poder soar o sinal de alarme geral de emergência, consistindo de sete ou mais sons curtos, seguidos de um som longo produzidos pelo apito ou sinete do navio, além de um sino ou buzina operada eletricamente, ou outro sistema equivalente de alarme, que será alimentado pela fonte de alimentação de energia principal e de emergência do navio. O sistema deverá poder ser operado do passadiço e, com exceção do apito do navio, também de outros pontos estratégicos. O sistema deverá ser audível em todas as acomodações e em todos os espaços em que normalmente a tripulação trabalha e no convés aberto.
c) Equipamentos das Embarcações do Tipo Caíque / Bateira Empregados na Pesca, a partir de uma Embarcação-Mãe
1) As embarcações deverão estar dotadas com 1 lanterna elétrica, tamanho médio, com pilhas ou baterias.
2) Recomenda-se o uso dos equipamentos abaixo listados nas embarcações que operem no período noturno e, notadamente, em áreas de trânsito intenso de embarcações de maior porte:
I) refletor radar;
II) um sinal facho manual luz vermelha; e
III) fitas retrorefletivas aprovadas em torno do casco, na parte superior, com espaçamento máximo de 0,50 m entre fitas.
3) Em função das peculiaridades de sua área de jurisdição e da incidência de acidentes com embarcações tipo caíque/bateira, os Capitães dos Portos poderão tornar obrigatório o uso de todos ou parte dos equipamentos da alínea 2).
d) Refletor radar - as embarcações de pesca deverão ser dotadas de refletor radar, cujas dimensões mínimas são apresentadas no Anexo 4-J.
SEÇÃO IV
DOTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO
0417 - DOTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO
a) Embarcações SOLAS
A dotação de equipamentos de navegação será a prevista no Capítulo V da Convenção SOLAS/74 e suas emendas, conforme a data de batimento de quilha de cada embarcação.
As quantidades e tipos de equipamentos estão consolidados no Anexo 4-D deste Capítulo.
b) Demais embarcações
1) Agulha magnética de governo
Todas as embarcações tripuladas deverão estar equipadas com uma agulha magnética de governo, que deverá estar devidamente compensada (certificado válido por 01 ano) e sua tabela ou curva de desvios disponível a bordo.
2) Radar
As embarcações de passageiros com AB maior que 300 deverão ser dotados de uma instalação de radar capaz de operar na faixa de freqüência de 9 GHz.
As embarcações de passageiros existentes, que não possuírem instalação de radar nessa freqüência e estiverem dotadas de instalação de radar convencional, deverão dotar, a partir de 15 de janeiro de 1999, um radar capaz de operar na faixa de freqüência de 9 GHz.
3) Ecobatímetro
As embarcações tripuladas, com AB > 500, deverão estar equipadas com um ecobatímetro. Para as embarcações existentes o seu emprego é recomendado.
4) Instrumentos auxiliares
Todas as embarcações tripuladas deverão estar dotadas com, pelo menos, os instrumentos auxiliares para navegação listados abaixo:
I) 1 binóculo 7X50;
II) 2 cronógrafos;
III) 1 cronômetro, devidamente acondicionado;
IV) 1 relógio no passadiço;
V) régua paralela, compasso de ponta seca, lápis, borracha, lupa etc; e
VI) 1 sextante.
Obs.: embarcações de passageiros com AB inferior a 50 e demais embarcações propulsadas com AB inferior a 100 estão dispensadas de dotar os equipamentos das subalíneas II, III), IV), V), e VI). Todas as embarcações dotadas com equipamentos de navegação por satélite estão dispensadas de dotar os equipamentos das alíneas II), III) e IV).
5) Equipamentos de uso recomendado
I) Dispositivos de marcação (alidades ou outros); e
II) Equipamento de navegação por satélite(GPS).
c) Embarcações empregadas na atividade de pesca com AB>500
Além do prescrito na alínea b) acima, estas embarcações deverão ser dotadas com indicadores do ângulo do leme, da velocidade de rotação de cada hélice de impulsão lateral, do passo e o modo de operação desses hélices. Esses indicadores deverão poder ser lidos da estação de governo.
0418 - HOMOLOGAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
Todo equipamento instalado em cumprimento a esta Norma deverá ser de tipo homologado. Os equipamentos instalados a bordo de navios, em ou depois de 1º de setembro de 1984 deverão satisfazer padrões de desempenho apropriados, não inferiores aos adotados pelas Resoluções da IMO. Os equipamentos instalados antes de terem sido adotados os padrões de desempenho a ele concernentes poderão ser isentos do cumprimento completo desses padrões, a critério da DPC.
0419 - LUZES DE NAVEGAÇÃO
Todas as embarcações deverão estar dotadas de luzes de navegação em conformidade com o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar - RIPEAM/72 e suas emendas.
0420 - PUBLICAÇÕES
a) Embarcações SOLAS
Deverão dotar, em local acessível e apropriado, marcadas com o nome da embarcação, as publicações listadas abaixo:
1) Roteiros para os locais de navegação pretendida, emitidos pela DHN (última edição);
2) Lista de Faróis (última edição);
3) Lista de Auxílios-Rádio (última edição);
4) Tábua das Marés (última edição);
5) Código Internacional de Sinais (última edição);
6) Folheto “Ação do Rebocado”;
7) Folheto “Ação do Encalhado”;
8) Normas e Procedimentos das Capitanias dos Portos/Fluviais (NPCP/NPCF) onde a embarcação for operar;
9) Manual de Busca e Salvamento (MERSAR);
10) Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (RIPEAM-1972) e suas emendas;
11) Cartas náuticas nacionais ou internacionais atualizadas relativas às áreas de operação da embarcação;
12) Livro de registro de enfermaria (quando aplicável);

13) International Maritime Dangerous Goods Code (IMDG Code) edição atualizada e suplemento (para embarcações que transportem mercadorias perigosas embaladas);

14) MFAG - Medical First Aid Guide for Use in Accidents Involving Dangerous Goods (IMO - ILO - WHO) para embarcações que transportem cargas perigosas (dispensado se possuírem o suplemento do IMDG, que inclui o MFAG);

15) Código IGC (para as embarcações que transportem gases liqüefeitos a granel);

16) Código IBC/BCH (para as embarcações que transportem substâncias líquidas químicas a granel);

17) Livro de Registro de Cronômetros;

18) Livro de Azimutes;

19) Almanaque Náutico(última edição);

20) Tábua para navegação(Norie HO-214, ou similar);

21) Diário de navegação(aceito meio eletrônico);

22) Diário de radiocomunicações (aceito meio eletrônico);

23) Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar -SOLAS/74 e suas emendas;

24) Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL 73/78) e suas emendas;

25) Guia Médico Internacional para Navios;

26) Vocabulário padrão de navegação marítima (embarcações empregadas na navegação entre portos brasileiros e estrangeiros);

27) Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto1995(STCW/95 e suas emendas).

b) Demais embarcações

Deverão dotar, em local acessível e apropriado, marcados com o nome da embarcação, as publicações listadas abaixo:

1) Roteiros para os locais de navegação pretendida, emitidos pela DHN (última edição);

2) Lista de Faróis (última edição);

3) Tábua das Marés (última edição);

4) Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (RIPEAM-1972) - e suas emendas; e

5) Cartas náuticas nacionais atualizadas relativas às áreas de operação da embarcação.

As embarcações com arqueação bruta (AB) menores ou iguais a 50 estão dispensadas de manter a bordo as publicações listadas acima, exceto a da subalínea 4).

0421 - QUADROS

Todas as embarcações deverão dotar em local de fácil visualização, os quadros abaixo:

a) No passadiço:

1) Regras de Governo e Navegação;

2) Tabela de Sinais de Salvamento;

3) Balizamento;

4) Sinais Sonoros e Luminosos;

5) Luzes e Marcas;

6) Postos de Emergência (Incêndio, Colisão e Abandono);

7) Códigos Alfabéticos de Bandeiras e Semáforas;

8) Procedimentos Necessários ao Embarque de Prático (quando aplicável);

9) Símbolos Padrão para Indicação de Equipamentos de Emergência;

10) Quadro de Nuvens; e

11) Quadro de Estados de Mar/Vento.

b) Em outros locais de fácil visualização:

1) Primeiros Socorros;

2) Respiração Artificial;

3) Quadro de Instruções de Como Combater Incêndio a Bordo (classes A, B e C); e

4) Quadro de instruções sobre o uso do coletes salva-vidas.

As embarcações com AB menores ou iguais a 50 estão dispensadas de manter a bordo os quadros listados acima, exceto os quadros das alíneas 1) e 2) do subitem a).

As embarcações que não dispuserem de espaço físico para a fixação dos quadros acima, a critério dos inspetores da GEVI, CP e DL, poderão manter esses quadros arquivados ou guardados em local de fácil acesso ou reproduzi-los em tamanho reduzido, que permita a rápida consulta.

Para as embarcações estrangeiras afretadas deverão ser exigidos os quadros adotados pelo país de bandeira da embarcação, indicados pelo Comandante.

0422 - TABELAS COM OS DADOS DA EMBARCAÇÃO

As embarcações SOLAS deverão possuir, no passadiço, em locais de fácil visualização, tabelas com os seguintes dados da embarcação:

a) dados táticos do navio: curvas de giro para várias velocidades e respectivos avanços e afastamentos;

b) dados característicos do navio: comprimento, boca máxima, pontal, calados máximo e mínimo e deslocamento carregado e leve;

c) alturas: acima da linha d'água, do tijupá, do passadiço e do convés principal, bem como as distâncias ao horizonte correspondente; e

d) correspondência entre o número de rotações por minuto (rpm) do motor e a velocidade em nós do navio.

0423 - OUTROS DOCUMENTOS

Todas as embarcações deverão portar, quando aplicáveis, os documentos listados abaixo:

a) Provisão de Registro de Propriedade Marítima (PRPM) ou Título de Inscrição de Embarcação (TIE);

b) Certificado de Registro de Embarcações Estrangeiras emitido pelo país de origem (para navios estrangeiros afretados);

c) Certificado de Autorização de Afretamento (CAA), emitido pela ANTAQ (navios estrangeiros afretados);

d) Atestado de Inscrição Temporária (para navios estrangeiros afretados);

e) Bilhete de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações e sua Carga (DPEM);

f) Certificado de Compensação de Agulha / Curva de Desvio; e

g) As embarcações SOLAS deverão possuir os Certificados e demais documentos referentes aos instrumentos pertinentes das Convenções Internacionais adotadas pelo Brasil e suas emendas (SOLAS 74/78, MARPOL 73/78, Linhas De Carga/66, Arqueação/69, STCW/78 e outras). A relação dos documentos está incluída nas lista de verificação do Capítulo 10, Vistorias e Certificação.

As embarcações com AB menores ou iguais a 50 estão dispensadas de manter a bordo os documentos listados acima, exceto os dos subitens a), e), e f), quando aplicáveis.

SEÇÃO V

DOTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL CIRÚRGICO

0424 - REQUISITOS TÉCNICOS

a) Enfermaria

1) Todas as embarcações SOLAS que, rotineiramente, façam viagens com duração, entre portos, acima de 3 dias e que tenha uma tripulação com 12 ou mais pessoas, deverão ser dotadas de enfermaria.

2) A enfermaria deverá ficar convenientemente separada de outras dependências, dispor de espaço físico que proporcione o adequado atendimento ao doente e a entrada deverá ter largura e posição tais, que possam permitir facilmente a passagem de uma maca. Não poderá ser utilizada para outros fins que não sejam aqueles destinados ao atendimento de doentes.

3) Na enfermaria serão guardados os materiais e medicamentos do navio, sob a responsabilidade de um enfermeiro, auxiliar de enfermagem ou tripulante com curso de primeiros socorros reconhecido pelo respectivo Conselho Regional.

4) Quando na lotação da embarcação não constar profissional de saúde que preencha os requisitos acima, os medicamentos e o material médico-cirúrgico ficarão sob a guarda de um tripulante especificamente designado pelo Comandante.

5) A enfermaria deverá ser dotada de banheiro constituído de pia, vaso sanitário e banheira ou chuveiro, em um espaço acessível pelo seu interior ou nas suas proximidades, para uso exclusivo dos seus ocupantes. Deverá contar também com armários para guarda de medicamentos e materiais médico-cirúrgicos, bem como todo o mobiliário de apoio necessário.

6) A enfermaria deverá ser dotada de leitos na razão de 1 leito para cada 12 tripulantes ou fração dos que não sejam alojados em camarote singelo, porém, o número de leitos não necessita exceder a 6.

b) Caixa de Medicamentos

As embarcações não dotadas de enfermaria deverão ser providas de uma caixa de medicamentos para a guarda dos medicamentos e material cirúrgico indicado.

c) Medicamentos Controlados

Será da responsabilidade do Comandante do navio, a guarda de todo o medicamento controlado.

0425 - DOTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL CIRURGICO

a) Consolidação

As tabelas do Anexo 4-E consolidam as quantidades mínimas de medicamentos e materiais cirúrgicos para as embarcações.

b) Embarcações que Transportam Cargas Perigosas

As embarcações que transportam carga perigosa deverão ser dotadas com os medicamentos relacionados nas tabelas do Anexo 4-E, bem como com aqueles especificados para o tratamento de cada substância química transportada, dos equipamentos auxiliares e das instruções detalhadas sobre seu uso, de acordo com a legislação pertinente.

c) Similaridade

Os medicamentos e artigos indicados nas tabelas de dotação poderão ser substituídos por similares ou genéricos, desde que constem numa tabela de equivalência organizada e assinada por médico credenciado junto a um Conselho Regional de Medicina.

SEÇÃO VI

DOTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÕES

0426 - SISTEMA GMDSS

O fundamento do GMDSS é alertar às Autoridades Marítimas de Busca e Salvamento em terra, bem como ao tráfego marítimo nas vizinhanças de uma embarcação em perigo, com a maior brevidade possível, a fim de que sejam tomadas as providências que as circunstâncias exigirem.

Além disso, o GMDSS deverá atender às necessidades de comunicações de urgência e segurança e a disseminação das mensagens tanto de terra para bordo como de bordo para terra.

O sistema iniciou operação em01 de fevereiro de 1999.

Nenhuma regra estabelecida neste capítulo limitará o uso por qualquer embarcação, embarcações de salvamento ou pessoas de utilizarem quaisquer outros meios a sua disposição para chamar atenção, tornar conhecida sua posição e obter auxílio.

0427 - DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS DO GMDSS

a) Chamada Seletiva Digital - DSC - Técnica que, usando códigos digitais, permite a uma estação rádio estabelecer contato com outra estação rádio ou grupo de estações ou transferir informações e cumprir com as recomendações pertinentes do Comitê Consultivo Internacional de Rádio (CCIR).

b) Chamada NAVTEX Internacional - transmissão coordenada e recepção automática, em 518 kHz, de informações sobre segurança marítima (MSI) por meio de telegrafia em faixa estreita e impressão direta (NBDP) usando a língua inglesa.

c) INMARSAT - Organização Internacional de Satélite Marítimo.

d) Serviço de Satélite de Órbita Polar - serviço que se baseia em satélites que gravitam em órbita polar, que recebem e transmitem mensagens de socorro provenientes de EPIRB e que fornecem sua posição.

e) EPIRB (Emergency Positioning Indicator Radio Beacon) - rádiobaliza indicadora de posição de emergência, instalada em todos os navios empregados em viagens nas áreas marítimas A1, A2, A3 ou A4, devendo operar na freqüência de 406 MHz.

0428 - ÁREAS MARÍTIMAS

Entende-se por:

Área Marítima A1 - uma área, dentro da cobertura radiotelefônica de, pelo menos, uma estação costeira de VHF que disponha de um alerta contínuo DSC, situada a até 30 milhas náuticas de distância da costa.

Área Marítima A2 - uma área, excluída a área marítima A1, dentro da cobertura radiotelefônica de, pelo menos, uma estação costeira de MF que disponha de um alerta contínuo DSC, situada entre 30 e 100 milhas náuticas de distância da costa.

Área Marítima A3 - uma área, excluídas as áreas A1 e A2, dentro da cobertura de um satélite INMARSAT que disponha de um alerta contínuo DSC, situada além das 100 milhas náuticas de distância da costa e entre os paralelos 70ºN e 70ºS.

Área Marítima A4 - uma área fora das áreas A1, A2 e A3.

0429 - DOTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

A dotação de equipamentos será determinada em função da área marítima e tipo de navegação em que a embarcação estiver sendo empregada. Os itens abaixo especificam as quantidades e tipos de equipamentos da dotação de bordo.

0430 - DOTAÇÃ0 PARA A ÁREA MARÍTIMA A1

Embarcações empregadas exclusivamente dentro da área A1.

a) Embarcações com AB > 300

Deverão atender as dotações preconizadas nas regras 7 e 8 do Capítulo IV da Convenção SOLAS/74 e suas emendas, conforme a data de batimento de quilha de cada embarcação.

b) Embarcações de Pesca com AB > 300

Deverão ser providas com os seguintes equipamentos:

1) estação radiotelefônica em VHF; e

2) receptor - transmissor radar (transponder) operando na faixa de 9 GHz.

c) Embarcações com AB até 300

Deverão ser providas de estação radiotelefônica em VHF.

0431 - DOTAÇÃO PARA AS ÁREAS MARÍTIMAS A1 e A2

Embarcações empregadas além da área A1, porém, dentro dos limites da área A2.

a) Embarcações com AB > 300

Deverão atender as dotações preconizadas nas Regras 7 e 9 do Capítulo IV da Convenção SOLAS 74 e suas emendas, conforme a data de batimento de quilha de cada embarcação.

b) Embarcações de Pesca com AB > 300

Deverão ser providas com os seguintes equipamentos:

1) estação radiotelefônica em VHF;

2) estação radiotelefônica em HF;

3) receptor - transmissor radar (transponder) operando na faixa de 9 GHz; e

4) rádio-baliza indicadora de posição em emergência (EPIRB 406 MHz).

c) Embarcações com AB até 300

Deverão ser providas com os seguintes equipamentos:

1) estação radiotelefônica em VHF; e

2) estação radiotelefônica em HF.

0432 - DOTAÇÃO PARA AS ÁREAS MARÍTIMAS A1, A2 E A3.

Embarcações empregadas além das áreas A1 e A2, porém, dentro dos limites da área A3.

a) Embarcações com AB > 300

Deverão atender as dotações preconizadas nas Regras 7 e 10 do Capítulo IV da Convenção SOLAS 74 e suas emendas, conforme a data de batimento de quilha de cada embarcação.

b) Embarcações de Pesca com AB > 300

Deverão ser providas com os seguintes equipamentos:

1) estação radiotelefônica em VHF;

2) estação radiotelefônica em HF;

3) receptor - transmissor radar (transponder) operando na faixa de 9 GHz; e

4) rádio- baliza indicadora de posição em emergência - EPIRB (406 MHz).

c) Embarcações com AB até 300

Deverão ser providas com os seguintes equipamentos:

1) estação radiotelefônica em VHF;

2) estação radiotelefônica em HF;

3) rádio baliza indicadora de posição em emergência - EPIRB (406 MHz); e

4) receptor - transmissor radar (transponder) operando na faixa de 9 GHz.

0433 - DOTAÇÃO PARA AS ÁREAS MARÍTIMAS A1, A2, A3 E A4

Embarcações empregadas fora das áreas A1, A2 e A3 porém, dentro dos limites da área A4.

a) Embarcações com AB > 300

Deverão atender as dotações preconizadas nas Regras 7 e 11 do Capítulo IV da Convenção SOLAS 74 e suas emendas, conforme a data de batimento de quilha de cada embarcação.

b) Embarcações de Pesca com AB > 300

Deverão ser providas com os seguintes equipamentos:

1) estação radiotelefônica em VHF;

2) estação radiotelefônica em HF;

3) rádio baliza indicadora de posição em emergência - EPIRB (406 MHz); e

4) receptor - transmissor radar (transponder) operando na faixa de 9 GHz.

c) Embarcações com AB até 300

Deverão ser providas com os seguintes equipamentos:

1) estação radiotelefônica em VHF;

2) estação radiotelefônica em HF;

3) rádio baliza indicadora de posição em emergência - EPIRB (406 MHz); e

4) receptor - transmissor radar (transponder) operando na faixa de 9 GHz.

0434 - REQUISITOS FUNCIONAIS OBRIGATÓRIOS A TODAS AS EMBARCAÇÕES

Toda embarcação deve ser capaz de cumprir integralmente, durante toda sua viagem, os seguintes requisitos funcionais obrigatórios:

a) transmitir avisos de socorro do navio para terra por pelo menos dois meios separados e independentes, usando em cada um deles um serviço diferente de radio-comunicação;

b) receber avisos de socorro de terra para bordo;

c) transmitir e receber avisos de socorro de embarcação para embarcação;

d) transmitir e receber comunicações de coordenação de busca e salvamento;

e) transmitir e receber comunicações do local do incidente marítimo;

f) transmitir e receber informações sobre segurança marítima;

g) transmitir e receber radiocomunicações em geral de e para sistemas ou redes rádio baseadas em terra;

h) transmitir e receber comunicações de passadiço a passadiço; e

i) transmitir e receber sinais destinados à localização através da instalação radar.

Além desses requisitos, a embarcação com AB maior que 300 deve atender às exigências de localização, de iluminação elétrica e de identificação estabelecidas pela Regra 6 parte C do Cap. IV da SOLAS 74 e suas emendas.

0435 - REQUISITOS GERAIS DOS EQUIPAMENTOS RÁDIO

Os equipamentos previstos nas dotações das embarcações devem atender os requisitos abaixo especificados:

a) instalação rádio VHF com capacidade de transmitir e receber em:

1) 156.300 MHz - canal 6

2) 156.650 MHz - canal 13

3) 156.800 MHz - canal 16

4) 56.525 MHz - canal 70 DSC

O canal 70 de VHF deve ter serviço de escuta permanente, podendo ser usado para esse fim o próprio equipamento VHF ou um equipamento em separado;

b) transponder radar com capacidade de operação na faixa de 9 GHz e de fácil manuseio;

c) receptor capaz de receber o Serviço NAVTEX Internacional (518 kHz) se o navio estiver sendo empregado em viagens em qualquer área na qual exista em operação um Sistema NAVTEX Internacional.

Os navios com AB maior que 300 devem estar equipados para receberem irradiações do Serviço NAVTEX Internacional quando navegando em Áreas Marítimas cobertas por este serviço.

O Serviço NAVTEX Internacional é irradiado na freqüência de 518 kHz. No Brasil será usada a freqüência de 4.209,5 kHz, consignada pela UIT para esse serviço.

As embarcações de bandeira brasileira podem ser dispensadas da instalação do receptor NAVTEX e Enhanced Group Calling (EGC), desde que cumpridas as seguintes condições:

disponham de equipamento capaz de receber informações de segurança marítima por telegrafia em impressão direta de alta freqüência (HF-NBDP), nas freqüências 6448.0, 12709.0 e 16974.0 kHZ, em emissão de F1B; e

- trafeguem exclusivamente em águas jurisdicionais brasileiras.

1) A isenção do receptor NAVTEX será válida até que esse serviço esteja disponibilizado no Brasil;

2) As referidas isenções deverão constar como observação no Certificado de Segurança Rádio das embarcações; e

3) As embarcações estrangeiras, portadoras de Atestado de Inscrição Temporária, estarão igualmente dispensadas do uso dos equipamentos, enquanto operarem nas condições citadas acima.

d) facilidade rádio-recepção de informações sobre segurança marítima pelo Sistema EGC INMARSAT (Sistema de Chamada Intensificada de Grupos) caso o navio seja empregado em viagens em alguma área com cobertura INMARSAT, mas na qual não exista um Serviço NAVTEX Internacional.

As embarcações empregadas exclusivamente em viagens por áreas onde exista um serviço de informação de segurança marítima por telegrafia em impressão direta em alta freqüência (HF-NBDP) e dotadas de equipamento capaz de receber tal serviço podem ser dispensadas deste requisito;

e) EPIRB por satélite com capacidade de transmitir um sinal de socorro pelo serviço de satélite em órbita polar (406 MHz), possuindo ou não capacidade de "homing" em 121.5 MHz (pode ser substituído por EPIRB com transmissão em 1.6 GHz, serviço INMARSAT); e

f) instalações rádio para radiocomunicações em geral operando nas faixas de 1605 a 4.000 kHz ou de 4.000 a 27.500 kHz, operando em radiotelefonia ou em telegrafia com impressão direta em combinação com o equipamento mencionado, em ou por uma estação INMARSAT terrena de navio.

0436 - SERVIÇO DE ESCUTA

Toda embarcação quando no mar deverá manter escuta permanente:

a) no canal 70 (156,525 MHz) de VHF/DSC, se possuir um equipamento VHF com tal recurso;

b) na freqüência de socorro e segurança DSC de 2187.5 kHz se o navio possuir receptor de ondas médias (OM) com tal recurso;

c) além do mencionado em b), em pelo menos uma das freqüências de socorro e segurança DSC: 4207.5 kHz, 6312.0 kHz, 8414.5 kHz, 12577.0 kHz e 16804.5 kHz (este serviço poderá ser realizado utilizando-se um receptor de sintonia variável).

A escolha da freqüência será conforme apropriado para a hora do dia e posição geográfica da embarcação e dependerá de o mesmo possuir ou não um receptor rádio de HF com o recurso DSC;

d) para avisos de socorro por satélite de terra para bordo, se a embarcação for dotada de estação INMARSAT;

e) nas freqüências apropriadas para socorro e segurança nas quais essas informações são divulgadas na área em que a embarcação estiver navegando;

f) na freqüência de 2.182 kHz se dispuser de receptor MF sem recurso DSC até 1º de fevereiro de 1999 ou outra data, caso venha ser determinada pela IMO;

g) na freqüência de 4.125 kHz se dispuser de receptor HF sem recurso DSC até 1º de fevereiro de 1999 ou outra data caso venha ser determinada pela IMO;

h) no canal 16 (156.800 MHz) se dispuser de receptor VHF sem recurso DSC até 1º de fevereiro de 1999 ou outra data, caso venha ser determinada pela IMO; e

i) na freqüência de 518 MHz (Serviço NAVTEX Internacional).

0437 - FONTES DE ENERGIA

a) Quando a embarcação estiver navegando, deverá haver disponibilidade permanente de um suprimento de energia elétrica suficiente para operar as instalações rádio e carregar quaisquer baterias usadas como parte de uma fonte ou de fontes de energia de reserva para as instalações rádio.

b) Todas as embarcações deverão ser dotadas de uma fonte ou de fontes de energia de reserva para alimentar os equipamentos rádio com o propósito de estabelecer radiocomunicações de socorro e segurança, na eventualidade de falhas das fontes principais e de emergência.

c) As fontes de energia devem atender ainda as demais disposições da Regra 13 do Cap. IV do SOLAS/ 74 e suas Emendas.

0438 - APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Todos os equipamentos eletrônicos de comunicações deverão estar de acordo com as normas da Agência Nacional de Telecomunicações .

0439 - REQUISITOS DE MANUTENÇÃO

a) Para as embarcações empregadas em navegação nas áreas marítimas A1 e A2, a disponibilidade de equipamentos deve ser garantida pelo uso de métodos tais como os da duplicação dos equipamentos, da manutenção baseada em terra ou da capacidade de manutenção eletrônica em viagem, ou de uma combinação deles.

b) Para as embarcações empregadas em navegação nas áreas marítimas A3 e A4, a disponibilidade de equipamentos deve ser garantida pelo uso de uma combinação de, no mínimo, dois métodos tais como o da manutenção baseada em terra ou da capacidade de manutenção eletrônica em viagem, com o método da duplicação dos equipamentos.

c) A garantia da disponibilidade de equipamentos pelo método da duplicação dos equipamentos deverá ser realizada em conformidade com a Resolução A.702(17) da IMO.

d) Caso o Armador opte pelo método da manutenção baseada em terra, esta deverá ser sempre feita por profissionais habilitados pelos fabricantes dos equipamentos eletrônicos e com os recursos técnicos especificados por estes (ferramentas, peças sobressalentes, documentação técnica, equipamentos para testes etc).A comprovação do cumprimento dessa alínea deverá ser feita mediante um contrato firmado entre o Armador e o fabricante do equipamento ou empresa credenciada por este último.

e) Caso a opção seja feita pelo método da manutenção a bordo, a pessoa encarregada de executar as funções de manutenção eletrônica no mar deverá possuir o Certificado de Radiocomunicação de 1ª Classe .

f) A opção por um dos métodos ou combinação deles, citados nos itens acima, deverá ser registrada no Certificado de Segurança Rádio.

0440 - ISENÇÕES

As solicitações de isenções previstas na Regra 3 do Capítulo IV, do SOLAS 74 e suas Emendas serão apreciadas, caso a caso, pela DPC.

0441 - CERTIFICADO DE SEGURANÇA RÁDIO

a) As embarcações SOLAS de carga deverão portar Certificado de Segurança Rádio para Navios de Carga, emitido por Sociedade Classificadora reconhecida para atuar em nome do governo brasileiro;

b) As embarcações de carga com AB igual ou superior a 300 não enquadradas como "Embarcações SOLAS", que sejam empregadas na navegação entre portos brasileiros e estrangeiros, deverão portar, também, o Certificado de Segurança Rádio para Navios de Carga emitido por Entidade Especializada ou Sociedade Classificadora reconhecida para atuar em nome do governo brasileiro.

0442 - REGRAS PARA DETERMINAÇÃO DO CÓDIGO ÚNICO DE IDENTIFICAÇÃODOS EPIRB

a) Requisitos Técnicos

Toda Radiobaliza de Indicação de Posição de Emergência por Satélite (EPIRB) deve ser instalada a bordo em local da fácil acesso. Deve ter dimensões e peso tais que permitam o seu transporte, por uma única pessoa, até a embarcação de sobrevivência e ter sua liberação, flutuação e ativação automáticas em caso de naufrágio da embarcação. As EPIRB devem, ainda, possuir dispositivo para ativação manual quer no local de instalação ou, remotamente, a partir da estação de manobra.

b) Freqüência de Operação

As EPIRB deverão ser capazes de transmitir um sinal de socorro por meio de satélite, em órbita polar, na faixa de 406 MHz.

c) Código Único de Identificação

Os equipamentos deverão ser dotados de uma codificação única, constituída pelo dígito 710 (identificação do Brasil), seguido por outros 6 dígitos que identificarão a estação do navio, de acordo com o apêndice 43 do Regulamento Rádio da União Internacional de Telecomunicações (UIT). O código, que é conhecido como MMSI (Maritime Mobile Safety Identities), é atribuído pela ANATEL e o procedimento para sua obtenção, incluindo o formulário para preenchimento, encontra-se na página http://www.anatel.gov.br.

Após a codificação da EPIRB, o proprietário da embarcação ou seu representante legal deverá informar seus dados à DPC, via CP,DL ou AG, de modo a possibilitar o cadastramento do equipamento no SISTEMA "SALVAMAR BRASIL" do Comando de Operações Navais. Os dados deverão ser informados por meio do preenchimento da planilha do Anexo 4-F.

d) Alteração de Dados Cadastrais

Quaisquer alterações nas características do equipamento EPIRB, nos dados da empresa ou de seus navios, deverá ser notificada à DPC, via CP, DL ou AG, objetivando manter a confiabilidade dos dados inseridos no Sistema "Salvamar Brasil" e possibilitar a precisa identificação da embarcação e de seu proprietário em caso de uma possível emissão de sinal de socorro.

SEÇÃO VII

REQUISITOS PARA PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

0443 - EMBARCAÇÕES SOLAS

Os requisitos e dotações de equipamentos para proteção e combate a incêndio são os previstos no Capítulo II da Convenção SOLAS e suas Emendas. As demais embarcações deverão atender os requisitos e dotações abaixo discriminados.

0444 - SISTEMAS DE COMBUSTÍVEL

Os sistemas de combustível de qualquer embarcação com AB > 20 deverão atender aos seguintes requisitos:

a) não poderão ser utilizados combustíveis com ponto de fulgor inferior a 60º C (como álcool, gasolina e GLP);

b) nenhum tanque ou rede de combustível poderá estar posicionado em local onde qualquer derramamento ou vazamento dele proveniente venha constituir risco de incêndio, pelo contato com superfícies aquecidas ou equipamentos elétricos; e

c) na saída de cada tanque de combustível deverá haver uma válvula de fechamento remoto capaz de interromper o fluxo da rede.

0445 - EXTINTORES DE INCÊNDIO

a) Classificação dos extintores

Para efeito de aplicação destas Normas, os extintores portáteis de incêndio são classificados pela combinação de um número e uma letra. A letra indica a classe do incêndio para o qual se espera utilizar o extintor, enquanto que o número representa o tamanho relativo da unidade.

Os extintores também podem ser classificados de acordo com sua capacidade extintora, conforme explanado na alínea c).

b) Classes de incêndio

1) Classe A - fogo em materiais sólidos que deixam resíduos. Exemplo: madeira, papel, almofadas, fibra de vidro, borracha e plásticos. Somente nessa classe de incêndio a água pode ser usada com segurança;

2) Classe B - fogo em líquidos, gases e graxas combustíveis ou inflamáveis; e

3) Classe C - fogo envolvendo equipamentos e instalações elétricas energizados). Caso esses equipamentos estejam desenergizados, o incêndio passa a Classe A.

c) Capacidade extintora

É a medida do poder de extinção de fogo de um extintor, obtida em ensaio prático normalizado. Em outras palavras, é o tamanho do fogo e a classe de incêndio que o extintor deve combater.

Exemplo: 2-A:20-B:C

2-A:tamanho do fogo classe A

20-B: tamanho do fogo classe B

C: adequado para extinção de incêndio classe C

A capacidade extintora mínima de cada tipo de extintor portátil deve ser:

1) Carga d'água: um extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 2-A;

2) Carga de espuma mecânica: um extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 2-A:10-B;

3) Carga de CO_2: um extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 5-B:C;

4) Carga de pó BC: um extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 20-B:C;

5) Carga de pó ABC: um extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 2-A:20-B:C; e

6) Carga de compostos halogenados: um extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 5-B.

d) Peso - extintores que apresentem um peso bruto de 20 kg ou menos, quando carregados, são considerados portáteis. Extintores com um peso bruto superior a 20 kg, quando carregados, serão considerados semiportáteis e deverão possuir mangueiras e esguichos adequados ou outros meios praticáveis para que possam atender todo o espaço para o qual são destinados. A tabela 4.1 apresenta a correlação entre os extintores mais usuais.

TABELA 4.1 - CORRELAÇÃO ENTRE EXTINTORES

Classe	Água	Espuma Mecânica	CO_2	Pó químico
A-2	10 l	9 l	-	-
B-1	-	9 l	4 kg	1 kg
B-2	-	9 l	6 kg	4 kg
B-3	-	9 l	10 kg	6 kg
B-4	-	9 l	25 kg	12 kg
B-5	-	9 l	50 kg	25 kg
C-1	-	-	4 kg	1 kg
C-2	-	-	6 kg	4 kg

e) Dotação e Localização - os extintores de incêndio deverão ser instalados a bordo de acordo com o estabelecido no Anexo 4-G.

f) Testes - os cilindros de sistemas fixos de combate a incêndio deverão sofrer testes hidrostáticos a cada 05 (cinco) anos. Esses testes obedecerão às normas da ABNT vigentes ou ao previsto nestas Normas, se aquelas forem omissas. Caso esses cilindros tenham sido inspecionados anualmente, e não tenham apresentado perda de pressão, corrosão, e não tenham sido descarregados no período, a realização do teste hidrostático poderá ser postergada por mais 5 (cinco) anos, em, no máximo, 50% dos cilindros do sistema; os demais cilindros deverão ser testados nos 5 (cinco) anos seguintes. Caso algum cilindro apresente resultado insatisfatório no teste hidrostático, todos os demais cilindros componentes do sistema fixo deverão ser testados.

0446 - INSTALAÇÕES DE GÁS DE COZINHA

As instalações de gás de cozinha de qualquer embarcação deverão atender aos seguintes requisitos:

a) Os botijões de gás deverão ser posicionados em áreas externas, em local seguro e arejado, com a válvula protegida da ação direta dos raios solares e afastados de fontes que possam causar ignição; e

b) As canalizações utilizadas para a distribuição de gás deverão ter proteção adequada contra o calor e, quando plásticas, deverão ser de materiais que atendam normas da ABNT.

0447 - BOMBAS DE INCÊNDIO E DE ESGOTO

a) As embarcações com AB maior que 20 empregadas no transporte de passageiros, de mercadorias perigosas (somente as propulsadas) ou como rebocadores/empurradores, e as demais embarcações propulsadas com AB maior que 100, deverão ser dotadas de pelo menos uma bomba de esgoto com vazão total maior ou igual a $15m^3/h$ que poderá, a critério do projetista, ser dependente do motor principal;

b) As embarcações propulsadas com AB superior a 300 deverão ser dotadas de pelo menos uma bomba de incêndio não manual, com vazão maior ou igual a $15m^3/h$, que poderá ser acionada pelo motor principal;

c) As embarcações com AB maior que 500 deverão ter pelo menos duas bombas de incêndio de acionamento não manual, sendo que uma bomba deverá possuir força motriz distinta da outra e independente do motor principal. A vazão total dessas bombas de incêndio não deverá ser menor que $20m^3/h$, sendo que nenhuma delas poderá ter um débito menor que 45% do total requerido;

d) A(s) bomba(s) de incêndio das embarcações propulsadas com AB maior que 300, fornecendo a sua máxima vazão, deverá (ão), pelo menos, manter duas tomadas de incêndio distintas com um alcance de jato d'água, emanados das mangueiras, nunca inferior a 15 m; e

e) Bombas sanitárias, de lastro, de esgoto ou de serviços gerais podem ser consideradas como bombas de incêndio desde que não sejam normalmente utilizadas para bombeamento de óleo e que, caso sejam ocasionalmente usadas em fainas de óleo combustível, sejam elas providas de dispositivos adequados para reversão às suas funções normais.

0448 - REDES, TOMADAS DE INCÊNDIO, MANGUEIRAS E SEUS ACESSÓRIOS

As redes, tomadas de incêndio, mangueiras e seus acessórios das embarcações propulsadas com AB superior a 300 deverão atender aos seguintes requisitos:

a) O número e a localização das tomadas de incêndio deverão ser tais que, pelo menos, dois jatos d'água não provenientes da mesma tomada de incêndio, um dos quais fornecido por uma única seção de mangueira e a outra por no máximo duas, possam atingir qualquer região da embarcação, incluindo os compartimentos de carga, quando vazios;

b) As mangueiras e seus acessórios (esguicho, chave para mangueira) deverão ficar acondicionadas em cabides ou estações de incêndio, que consistem de um armário pintado de vermelho, dotado em sua antepara frontal de uma porta com visor de vidro, destinado exclusivamente à guarda da mangueira de incêndio e seus acessórios;

c) Deverá haver uma estação de incêndio no visual de uma pessoa que esteja junto a uma tomada de incêndio. Uma estação de incêndio poderá servir a uma ou mais tomadas de incêndio;

d) Na entrada da Praça de Máquinas (lado externo), deverão ser previstas uma tomada de incêndio e uma estação de incêndio. A estação de incêndio, além do normalmente requerido, deverá possuir uma seção de mangueira e um aplicador de neblina. A seção de mangueira deverá ser dotada de acessórios que permitam um rápido engate à tomada de incêndio;

e) não deverão ser usados para as redes de incêndio e para as tomadas de incêndio, materiais cujas características sejam prejudicadas pelo calor (como plásticos e PVC). As tomadas de incêndio deverão estar dispostas de modo que as mangueiras de incêndio possam ser facilmente conectadas a elas;

f) deverá ser instalada uma válvula ou dispositivo similar em cada tomada de incêndio, em posições tais que permitam o fechamento das tomadas com as bombas de incêndio em funcionamento;

g) recomenda-se que as redes de incêndio não tenham outras ramificações;

h) a rede e as tomadas de incêndio deverão ser pintadas de vermelho;

i) as seções das mangueiras de incêndio não deverão exceder 15m de comprimento, devendo ser providas das uniões necessárias e de um esguicho;

j) o número de seções de mangueiras, incluindo uniões e esguichos, deverá ser de uma para cada 25m de comprimento da embarcação e outra sobressalente, sendo que em nenhum caso este número poderá ser inferior a 3. Para as embarcações com AB superior a 500, este número não deve ser inferior a 4. Esses números não incluem a(s) mangueira (s) da Praça de Máquinas;

k) o diâmetro das mangueiras de incêndio não deve ser inferior a 38 mm (1,5 pol.);

l) a menos que haja uma mangueira e um esguicho para cada tomada de incêndio, deverá haver completa permutabilidade entre as uniões, mangueiras e esguichos;

m) todos os esguichos das mangueiras que servirão às tomadas localizadas no compartimento de máquinas ou localizadas junto a tanques de carga de líquidos inflamáveis deverão ser de duplo emprego, isto é, borrifo e jato sólido, incluindo um dispositivo de fechamento; e

n) esguichos com menos de 12 mm de diâmetro não serão permitidos.

0449 - VIAS DE ESCAPE

Os requisitos abaixo deverão ser observados em qualquer embarcação com AB superior a 50:

a) Em todos os níveis de acomodações, de compartimentos de serviço ou da Praça de Máquinas deverá haver, pelo menos, duas vias de escape amplamente separadas, provenientes de cada compartimento restrito ou grupos de compartimentos;

b) Abaixo do convés aberto mais baixo, a via de escape principal deverá ser uma escada e a outra poderá ser um conduto ou uma escada;

c) acima do convés aberto mais baixo, as vias de escape deverão ser escadas, portas ou janelas, ou uma combinação delas, dando para um convés aberto;

d) nenhum corredor sem saída com mais de 7 m de comprimento será aceito. Um corredor sem saída é um corredor ou parte de um corredor a partir do qual só há uma via de escape;

e) caso sejam utilizadas janelas ou escotilhas como vias de escape, o vão livre mínimo não poderá ser inferior a 600 mm x 800 mm; e

f) as rotas de escape deverão ser marcadas por meio de setas indicadoras pintadas na cor vermelha indicando "Saída de Emergência". A marcação deverá permitir aos passageiros e tripulantes a identificação de todas as rotas de evacuação e a rápida identificação das saídas.

0450 - REDES E ACESSÓRIOS

Em embarcações SOLAS poderão ser utilizadas redes de aço e acessórios de material resistente ao fogo junto ao casco, nos embornais, nas descargas sanitárias e em outras descargas situadas abaixo do convés estanque e em locais onde a falha do material, em caso de incêndio, possa provocar risco de alagamento.

0451 - RECOMENDAÇÕES

a) Recomenda-se para as embarcações propulsadas e construídas em aço, que o projetista utilize nas superfícies expostas, acabamentos de corredores, escadas, acomodações e espaços de serviços, materiais não combustíveis com características de baixa propagação de chama; e

b) Todos os requisitos de dotação de material de proteção e combate a incêndio devem ser considerados recomendáveis para as embarcações nas quais a sua instalação não seja obrigatória.

SEÇÃO VIII

CARTAZES E SÍMBOLOS DE INSTRUÇÃO OU ADVERTÊNCIA

0452 - GENERALIDADES

Esta Seção estabelece os requisitos para o emprego dos símbolos recomendados pela IMO para indicar a localização dos equipamentos de emergência, dos postos de reunião e de embarque nas embarcações de sobrevivência.

0453 - DOTAÇÃO

As embarcações SOLAS, as de passageiros com AB maior que 300 e as demais com AB maior que 500 deverão dotar os cartazes e símbolos de instrução ou advertência prescritos nesta seção.

0454 - REQUISITOS TÉCNICOS

a) Padrão de Cores

Todos os símbolos do Anexo 4-H deverão ser brancos sobre fundo azul-rei.

Todos os símbolos do Anexo 4-I deverão ser brancos sobre fundo verde-bandeira.

Quando conveniente, uma seta branca em fundo verde poderá ser usada em conjunto com outro símbolo, para indicar a direção.

b) Números de Referência

Os números usados nas referências não indicam a seqüência dos eventos.

c) Adesivos Plásticos de Identificação

Os adesivos que contêm os símbolos deverão medir, no mínimo, 15 x 15 cm.

d) Número do Posto

O número do posto quando indicado nos símbolos deverá ser fixado no lado direito do símbolo.

e) Linhas Tracejadas

As linhas tracejadas indicam que os símbolos poderão consistir de uma parte ou de duas separadas (uma para o sinal e outra para o número). Quando um indicador de direção (seta) é usado, ele poderá também ser parte do símbolo ou ser separado. A linha tracejada não deverá ser mostrada.

f) Postos de Embarque

O símbolo de posto de embarque poderá ser usado no lugar do símbolo de posto de reunião quando os dois postos forem um só.

Usar símbolo apropriado para o tipo de embarcação de sobrevivência do posto. O número do posto deverá ser incluído no lado direito do símbolo.

g) Indicador de Direção

1) O indicador de direção é um símbolo para ser usado com qualquer outro símbolo;

2) a seta deve apontar na direção do equipamento ou do posto;

3) inserir o símbolo apropriado (número de referência de 1 a 21) no lado esquerdo da seta; e

4) nos símbolos de saídas de emergência (números de referência 23 a 25), a seta deve apontar na direção do equipamento ou do posto de emergência.

h) Instalação

Os cartazes e sinais desta Seção devem ser instalados nas embarcações salva-vidas ou nas proximidades dos seus dispositivos de lançamento.

SEÇÃO IX

DISPOSITIVOS PARA EMBARQUE DE PRÁTICO

0455 - GENERALIDADES

As embarcações empregadas em viagens em cujo transcurso seja provável o emprego de práticos deverão ser dotadas de dispositivos para embarque de prático.

O dispositivo para embarque de prático deverá ser construído e aprovado em conformidade com os Códigos ou Convenções da IMO.

O prático poderá recusar-se a embarcar quando o dispositivo instalado não oferecer condições de segurança, devendo comunicar imediatamente e fundamentar os motivos de sua decisão à CP, DL ou AG, conforme o caso.

Os dispositivos para embarque de prático poderão ser do tipo escada, elevador mecânico ou outro tipo, desde que aprovados.

0456 - REGRAS E REQUISITOS TÉCNICOS

a) Estado de Conservação e Segurança

A escada de prático deve estar aprovada pela DPC, ser mantida safa e em bom estado.

A escada de prático deve permitir o embarque seguro do prático e também poder ser utilizada por outras pessoas, por ocasião da entrada ou saída de um navio.

b) Localização

A escada de prático deve poder ser instalada em qualquer dos bordos numa posição segura tal que não corra o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio. Deverá estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau.

c) Operação

1) Para receber o prático, a escada deverá ser lançada a sotavento.

2) Para que possa ter acesso ao navio, com segurança e comodidade, o prático não deverá subir menos do que 1,50 m nem mais do que 9 m.

3) Quando a altura a ser escalada pelo Prático for superior a 9 m, a subida a bordo, a partir da escada de prático, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló ou de qualquer outro meio igualmente seguro e cômodo.

4) Em caso de necessidade devem estar prontos para serem usadas duas boças solidamente amarradas à embarcação, tendo pelo menos 65 mm de circunferência, e um cabo de segurança.

5) Se o navio estiver em movimento, o embarque ou desembarque do prático deve ser feito com o navio com marcha adiante e velocidade máxima de 5 a 6 nós.

6) A escada deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão de um Oficial.

0457 - DISPOSITIVOS ESPECIAIS

a) Fixação

As embarcações devem ser providas de dispositivos apropriados para permitir a passagem de maneira segura e cômoda do topo da escada de prático para o convés ou escada de portaló. Quando esta passagem se efetuar por meio de uma escada de borda-falsa, esta deve ser solidamente fixada à balaustrada da borda-falsa. Os dois balaustres devem ter um afastamento entre 70 e 80 cm, ser fixados rigidamente ao casco do navio, ficando no mínimo a 1,20 m acima da parte superior da borda-falsa e serem construídos de aço ou material equivalente com, no mínimo, 40 mm de diâmetro.

b) Iluminação

O local de embarque deve ser provido de iluminação noturna, de modo que a parte superior da escada, bem como a posição em que o prático aborda a embarcação, fiquem devidamente iluminadas. A luz deverá ficar em uma posição tal que não ofusque a vista do prático.

c) Bóias Salva-Vidas

Deve ser mantida junto à escada uma bóia salva-vidas, provida de um dispositivo flutuante de iluminação automática e retinida flutuante de comprimento igual ao dobro da altura na qual ficará estivada, acima da linha de flutuação na condição de navio leve, ou 30 metros, o que for maior.

SEÇÃO X

PROTEÇÃO DA TRIPULAÇÃO E PASSAGEIROS

0458 - PROTEÇÃO DA TRIPULAÇÃO E PASSAGEIROS

1) Para as embarcações não sujeitas à atribuição de uma borda-livre, conforme definido no item 0701, deverá ser prevista uma passagem permanentemente desobstruída de proa a popa da embarcação com largura mínima em conformidade com o estabelecido no Anexo 3-L, a qual não poderá ser efetivada por cima de tampas de escotilha.

2) Em todas as partes expostas dos conveses principais e de superestruturas deverá haver eficientes balaustradas ou bordas falsas, que poderão ser removíveis, com altura não inferior a 1 metro . Essa altura poderá ser reduzida ou até suprimida sua instalação, a critério da Capitania da jurisdição onde a embarcação estiver inscrita, sempre que interferir na operação normal da embarcação, desde que seja garantida uma proteção adequada à tripulação e/ou aos passageiros.

3) A abertura inferior da balaustrada deverá apresentar altura menor ou igual a 230 mm e os demais vãos não poderão apresentar espaçamento superior a 380 mm. No caso de embarcações com bordas arredondadas, os suportes das balaustradas deverão ser colocados na parte plana do convés.

4) Este item se aplica apenas nos seguintes casos :

I) embarcações tripuladas ou que transportem passageiros; e

II) embarcações não tripuladas que, por razões operacionais, necessitem de pessoal a bordo durante sua operação normal.

SEÇÃO XI

DISPOSITIVOS DE AMARRAÇÃO E FUNDEIO

0459 - GENERALIDADES

Caberá ao responsável técnico pela embarcação o dimensionamento do sistema de amarração e fundeio, utilizando tabelas e/ou métodos de cálculo com comprovada eficiência prática. Fatores ambientais adversos tais como correntezas, corredeiras, tipos de fundo, ventos e ondas deverão ser levados em consideração.

As amarras poderão ser de elos com ou sem malhetes, cabos de aço ou materiais sintéticos.

Para as embarcações classificadas, deverão ser seguidos os requisitos previstos nas regras da Sociedade Classificadora.

0460 - APLICAÇÃO

a) Embarcações sujeitas à vistorias para emissão de CSN

Deverão possuir dispositivos de amarração e fundeio instalados e operando sem restrições na primeira vistoria de renovação efetuada após 15 de junho de 2002, ou até 15 de junho de 2005, o que ocorrer primeiro.

b) Embarcações SOLAS

Deverão possuir dispositivos de amarração e fundeio instalados e operando sem restrições antes da entrada em operação da embarcação.

c)Demais embarcações não enquadradas em a) e b) acima

Deverão possuir dispositivos de amarração e fundeio instalados e operando sem restrições até 15 de junho de 2005.

d) Isenções

As embarcações sem propulsão e não tripuladas estão isentas de dotarem dispositivos de amarração e fundeio.

CAPÍTULO 5

TRANSPORTE DE CARGAS

SEÇÃO I

TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

0500 - PROPÓSITO

Estabelecer critérios para especificação dos diversos tipos de embalagens para mercadorias e sua arrumação a bordo, visando à segurança das pessoas, à integridade da embarcação e minimizar os riscos ao meio ambiente.

São especialmente focalizadas as mercadorias perigosas embaladas ou a granel, a sua classificação e os procedimentos especiais a que estão submetidas quando transportadas.

0501 - DEFINIÇÕES

a) Cargas Perigosas - são cargas que, em virtude de serem explosivas, gases comprimidos ou liquefeitos, inflamáveis, oxidantes, venenosas, infectantes, radioativas, corrosivas ou substâncias contaminantes, possam apresentar riscos à tripulação, ao navio, às instalações portuárias ou ao ambiente aquático. Essas mercadorias, de acordo com a sua natureza, poderão ser transportadas embaladas ou a granel. As mercadorias perigosas aqui definidas encontram-se relacionadas nos códigos e convenções internacionais publicados pelo IMO.

b) Cargas Sólidas Perigosas a Granel - são aquelas que possuem riscos de natureza química, compreendidas no apêndice B do Código de Práticas de Segurança Relativas às Cargas Sólidas a Granel (BC Code em inglês ou Ccgr em espanhol) da IMO.

c) Contentores Intermediários para Granéis (Intermediate Bulk Container - IBC) - são embalagens portáteis rígidas, semi-rígidas ou flexíveis que não se enquadram nas especificações sobre embalagens listadas na alínea d) e que têm capacidade igual ou inferior a 3m³ (3000 litros). São projetadas para serem manuseadas mecanicamente e resistirem aos esforços provocados pelo manuseio e pelo transporte, requisito este comprovado por meio de ensaios específicos (homologação).

d) Embalagens - são invólucros ou recipientes destinados a conter mercadorias perigosas, tratadas pelo anexo I do IMDG Code.

e) Explosão Maciça - é aquela que afeta quase toda a carga instantaneamente.

f) Navio Petroleiro - navio construído e adaptado principalmente para o transporte de óleo a granel nos seus compartimentos de carga ou navio tanque químico, quando estiver transportando uma carga total ou parcial de óleo a granel.

g) Navio Tanque Químico - navio construído ou adaptado principalmente para transportar substâncias nocivas líquidas a granel ou navio tanque quando estiver transportando uma carga total ou parcial de substâncias nocivas a granel.

h) Número ONU (UN) - número atribuído pelo Comitê de Peritos em Transportes de Mercadorias Perigosas das Nações Unidas a cada produto ou substância, visando sua identificação.

i) Unidade de Carga - agrupamento de embalagens formando um bloco único. Por exemplo: uma certa quantidade de caixas de papelão paletizadas e amarradas por cintas.

0502 CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS PERIGOSAS

As mercadorias perigosas se dividem, de acordo com suas características, em classes, como se segue:

a) CLASSE 1 - Explosivos

São as mercadorias mais perigosas que podem ser transportadas, razão pela qual as precauções que figuram para esta classe são particularmente estritas.

A classe 1 se caracteriza pelo fato de que o tipo de embalagem / invólucro é, em muitos dos casos, um fator determinante do risco e, portanto, da determinação da divisão em que a substância se enquadra.

Essa classe tem cinco subdivisões, que correspondem aos distintos riscos que apresentam, a saber:

1) Divisão 1.1 - Substâncias ou produtos que apresentam um risco de explosão maciça.

2) Divisão 1.2 - Substâncias ou produtos que apresentam um risco de projeção, mas não um risco de explosão maciça.

3) Divisão 1.3 - Substâncias e produtos que apresentam um risco de incêndio e um risco de que se produzam pequenos efeitos de onda de choque ou projeção ou ambos os efeitos, mas que não apresentam um risco de explosão maciça. Compreende substâncias ou artigos que:

I) inflamam com grande irradiação de calor, e

II) queimam seqüencialmente, mas sem risco de projeções ou choque.

4) Divisão 1.4 - Substâncias e produtos que não apresentam risco considerável. Os efeitos são confinados à embalagem, sem projeções de fragmentos a distâncias consideráveis. O fogo externo à mesma não deve causar qualquer explosão.

5) Divisão 1.5 - Substâncias muito insensíveis, mas que apresentam um risco de explosão maciça.

As substâncias desta divisão apresentam um risco de explosão maciça, mas são tão insensíveis que, nas condições normais de transporte, apresentam pouca probabilidade de iniciar uma combustão ou que de sua combustão venha a dar origem a uma detonação.

Nota: É mais provável que a combustão dê início a uma detonação, quando se transportam no navio grandes quantidades dessas substâncias. Nesses casos, considera-se a substância como pertencente à Divisão 1.1 no que diz respeito à estiva.

6) Divisão 1.6 - Substâncias extremamente insensíveis que não apresentam um risco de explosão maciça.

b) CLASSE 2 - Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão:

1) Classe 2.1 - Gases inflamáveis;

2) Classe 2.2 - Gases não inflamáveis e gases não tóxicos; e

3) Classe 2.3 - Gases tóxicos.

c) CLASSE 3 - Líquidos Inflamáveis

São misturas de líquidos ou líquidos contendo sólidos em solução ou suspensão (ex: tintas e vernizes) que desprendem vapores inflamáveis em temperaturas inferiores a 61º C (em prova de cadinho fechado) ou 65,6º C (em prova de cadinho aberto) normalmente referido como "ponto de fulgor":

d) CLASSE 4 - Sólidos Inflamáveis

1) Classe 4.1 - Sólidos inflamáveis (facilmente combustíveis);

2) Classe 4.2 - Substâncias sujeitas à combustão espontânea; e

3) Classe 4.3 - Substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis.

e) CLASSE 5 - Substâncias Oxidantes e Peróxidos Orgânicos

1) Classe 5.1 - Substâncias oxidantes - substâncias que, sozinhas, não são necessariamente combustíveis e podem, em contato com o oxigênio, causar ou contribuir para a combustão de outros materiais; e

2) Classe 5.2 - Peróxidos Orgânicos - são substâncias termicamente instáveis que podem produzir auto-decomposição exotérmica.

f) CLASSE 6 - Substâncias Tóxicas ou Infectantes

1) Classe 6.1 - Substâncias tóxicas - são capazes de causar a morte, sérios ferimentos ou danos à saúde humana quando inalados, ingeridos ou colocados em contato com a pele; e

2) Classe 6.2 - Substâncias infectantes - são as substâncias contendo microorganismos vivos ou suas toxinas que causam ou são suspeitas de causar doenças em animais ou no homem.

g) CLASSE 7 - Substâncias Radioativas

São substâncias que emitem radiação. Seu transporte deverá estar de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

h) CLASSE 8 - Substâncias Corrosivas

São as substâncias que, por ação química, causam danos quando em contato com tecido vivo ou, quando derramadas, causam danos ao navio ou a outras cargas.

i) CLASSE 9 - Substâncias e Materiais Perigosos Diversos

São as substâncias e materiais perigosos que não se enquadram nas demais classes.

Incluem-se, também, os produtos classificados como "poluentes do mar", que representam risco à vida no meio aquático, caso ocorra derramamento.

0503 - REQUISITOS PARA O TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

a) Mercadorias Embaladas

O transporte, embalagem, segregação, marcação, etiquetagem e rotulação de mercadorias perigosas embaladas são regidos pelo Código IMDG da IMO.

1) Homologação das Embalagens

As embalagens nacionais deverão estar homologadas pela DPC, que expedirá o competente certificado de homologação. Nesse certificado constará a marcação "UN" a ser feita nas embalagens. Uma cópia desse certificado deverá acompanhar cada carregamento, visando compor a documentação da carga.

Quando a embalagem for procedente de outros países, deverá possuir a respectiva marcação "UN" de homologação pelo país de origem.

2) Declaração de Mercadorias Perigosas

O expedidor de mercadoria perigosa deverá apresentar declaração de mercadorias perigosas de acordo com o modelo constante do Anexo 5-A, que deverá acompanhar o manifesto de carga, sendo ele o responsável pela compatibilidade do produto envasado à embalagem homologada.

Quando a carga for transportada em contentor ou em veículos, o responsável por sua arrumação também deverá assinar a declaração constante no campo apropriado do modelo do Anexo 5-A.

3) Notificação Antecipada

As embarcações que transportam mercadorias perigosas embaladas deverão informar antecipadamente a existência desse tipo de carga à CP, DL ou AG de jurisdição do porto, mediante notificação. Esta notificação deverá dar entrada no referido órgão com antecedência mínima de 24 horas da entrada ou saída do porto. O modelo dessa notificação encontra-se no Anexo 5-B.

4) Concessão de Licença para o Transporte de Mercadorias Perigosas.

Essa licença é aplicável às embarcações classificadas para o transporte de carga geral e/ou passageiros de bandeira brasileira. O Comandante da embarcação deverá apresentar a solicitação de licença para o transporte por meio de um termo de responsabilidade conforme o Anexo 5-C, onde declara que todos os requisitos de embalagem, embalador, documentação, marcação, etiquetagem, amarração e segregação referentes às mercadorias perigosas transportadas encontram-se cumpridos.

A licença será o próprio termo de responsabilidade depois de emitido pela CP, DL ou AG. Essa concessão será válida para todos os portos subseqüentes, desde que não haja embarque de outras mercadorias perigosas.

Caso a CP decida realizar a inspeção naval, serão verificados os seguintes itens:

I) Documentação completa e devidamente preenchida;

II) Arrumação e fixação da carga;

III) Marcação, etiquetagem e rotulagem de acordo com cada mercadoria perigosa transportada;

IV) Correta segregação;

V) Amarração;

VI) Correta sinalização dos locais onde estiverem armazenadas as cargas perigosas; e

VII) Disponibilidade de instruções sobre procedimentos de emergência para o caso de acidentes (para cada classe / tipo de mercadoria perigosa a bordo).

5) Manifesto de Mercadorias Perigosas (Manifesto de Carga).

Deverá ser fornecida à CP, DL ou AG por ocasião do despacho da embarcação, uma relação de todas as mercadorias perigosas a bordo com as quantidades, tipo de embalagem, número "UN", classe e localização, conforme modelo contido no Anexo 5-A.

Um plano de estiva detalhado, que identifique por classe e indique a localização de todas as mercadorias perigosas a bordo, também será aceito.

b) Substâncias a Granel: Sólidas, Líquidas e Gases Liquefeitos.

A embarcação que transporte cargas perigosas a granel devemanter a bordo o competente Certificado de Conformidade de acordo com o respectivo código mencionado no item 0510, emitido por organização reconhecida pelo governo brasileiro, atestando que se encontra apta para carregar os produtos os quais se propõe a transportar.

Eventuais abrandamentos ou isenções poderão ser autorizados, a critério da DPC, mediante consulta prévia.

0504 - REQUISITOS OPERACIONAIS

a) Acesso à Embarcação

O acesso à embarcação deverá estar desimpedido, seja na situação de fundeio ou de atracação.

b) Facilidade para Reboque

Toda embarcação com carga perigosa a bordo, que se encontre atracada ou fundeada, deverá dispor de cabos de reboque de dimensões adequadas na proa e na popa, prontos para uso imediato. Deverá também tomar providências para que haja facilidades para largar as espias rapidamente, sem auxílio do pessoal de terra.

c) Sinalização

Toda embarcação que esteja efetuando operações de carga ou descarga de produtos inflamáveis ou explosivos deverá exibir, durante o dia, a bandeira BRAVO do Código Internacional de Sinais e, durante a noite, uma luz circular encarnada com alcance de, no mínimo, 3 milhas para embarcações com AB maior que 50 e 2 milhas para embarcações com AB menor ou igual a 50..

d) Condições Meteorológicas Adversas

Não será permitida a movimentação de mercadorias perigosas quando as condições meteorológicas implicarem aumento dos riscos às respectivas mercadorias, ou à integridade das embalagens, salvo mediante prévia análise e autorização das CP, DL ou AG.

e) Tripulação

Em cada embarcação que efetue o transporte de cargas perigosas deverá haver tripulação habilitada para efetuar o correto manuseio dessa carga e também atuar nas situações de emergência.

A tripulação deverá dispor de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados para lidar com vazamentos e incêndios nas cargas perigosas transportadas.

0505 - REQUISITOS TÉCNICOS PARA MERCADORIAS PERIGOSAS EMBALADAS

a) Acondicionamento

1) As embalagens ou unidades de carga para o acondicionamento de mercadorias perigosas deverão estar com sua integridade garantida, sem sinais de violação do fechamento ou lacre. As embalagens apresentando sinais de vazamento deverão ser rejeitadas.

2) Os arranjos de embalagens ou unidades de carga deverão ser feitos de maneira a preservar a integridade e segurança da carga e do pessoal que trabalhe ou transite nas imediações.

3) A altura de empilhamento de embalagens não deverá ser superior a 3 m, salvo no caso de serem empregados dispositivos que permitam alcançar uma altura superior, sem sobrecarregar as embalagens e que evitem o comprometimento da segurança.

4) A arrumação das embalagens deverá ser feita de modo a permitir que uma face marcada e rotulada fique à vista para facilitar a identificação.

5) O fechamento das embalagens contendo substâncias umedecidas ou diluídas deve ser tal que não haja vapor e/ou vazamento.

6) As embalagens deverão atender os requisitos descritos no IMDG Code, quanto aos tipos e limites, assim como serem compatíveis com o produto embalado.

b) Grupos de Embalagem

As mercadorias perigosas, exceto das classes 1, 2, 6.2 e 7, são divididas em três grupos de acordo com a periculosidade do produto envasado:

Grupo I - Mercadorias que representam alta periculosidade;

Grupo II - Mercadorias que representam média periculosidade; e

Grupo III - Mercadorias que representam baixa periculosidade.

Isto influencia em todas as disposições relativas à construção e à prova de idoneidade dos diferentes tipos de embalagem / envasamentos normalizados e os invólucros que poderão ser aceitos para o transporte.

c) Homologação para o Transporte de Mercadorias Perigosas

1) As embalagens, contentores intermediários e tanques deverão estar homologados pela Autoridade Marítima do país de origem, caso a carga proceda do exterior. As embalagens brasileiras deverão estar homologadas pela DPC.

2) As CP, DL ou AG deverão possuir a relação dos materiais, equipamentos e serviços homologados pela DPC, onde constam todas as embalagens homologadas com os seus respectivos certificados de homologação e a data de validade de cada um.

3) O armador deverá apresentar uma cópia do certificado de homologação da DPC relativo à embalagem ou unidade de transporte, dentro da validade.

d) Marcação das Embalagens

As embalagens contendo mercadorias perigosas deverão estar marcadas de modo duradouro, o qual permaneça por, no mínimo, 3 meses quando imerso em água. Deverá estar com o nome técnico correto (não serão aceitos apenas nomes comerciais),

Deverão constar, também, o número "UN" correspondente e os caracteres que retratem a homologação da embalagem de acordo com o IMDG.

A marcação deverá conter o símbolo das Nações Unidas "UN", seguido de duas linhas contendo códigos.

1) A primeira linha conterá:

I) O código do tipo da embalagem, conforme o anexo 5-D;

II) A designação X, Y ou Z, sendo:

- X para produtos dos grupos de embalagem I, II e III;

- Y para produtos dos grupos de embalagem II e III; e

- Z para produto do grupo de embalagem III, acompanhada da densidade relativa do líquido usado para teste, caso seja para líquidos. Este dado poderá ser omitido se a densidade for inferior a 1,2. No caso de sólidos, deverá constar a massa bruta em kg;

III) A letra "S", quando a embalagem for testada para o transporte de sólidos, ou o valor da pressão hidráulica em KPa, arredondado para o múltiplo de 10 KPa mais próximo, quando a embalagem for homologada neste teste; e

IV) Os dois dígitos do ano de fabricação da embalagem.

Quando a embalagem for recondicionada, deverá conter a letra "R" e o ano do recondicionamento.

2) A segunda linha conterá:

I) A sigla do país onde foram realizados os testes de homologação;

II) A sigla do fabricante da embalagem; e

III) O código da autoridade competente responsável pela homologação, seguida do número do certificado de homologação da embalagem.

3) Exemplo de marcação adotada no Brasil (figura 5.1):

u
n

1G/Y 145 / S/96 (ano de fabricação)

BR/VL/DPC-038/95

FIGURA 5-1: Exemplo de Marcação

Trata-se de um tambor de papelão (1G) destinado ao transporte de mercadorias perigosas dos grupos de embalagem II e III (Y), testada com massa bruta de 145 kg (145), destinada a conterem sólidos (S) e fabricada em 1996 (96). Homologada no Brasil (BR), fabricada pela VAN LEER (VL) e foi homologada pela DPC, possuindo o Certificado de Homologação nº 038/95 (DPC - 038/95).

4) A marcação deverá ser feita em, pelo menos, duas faces ou lados das embalagens ou unidades de carga.

e) Rotulagem

1) A rotulagem deverá ser executada em conformidade com os símbolos padronizados pelas Nações Unidas, de acordo com o IMDG, seção 8 da introdução geral, conforme o Anexo 5-E destas normas.

2) No caso de emprego de placas (reaproveitáveis) para a identificação de mercadorias perigosas em unidades de carga ou transporte, estas deverão ter a outra face em branco.

f) Sinalização

Os locais de armazenamento de mercadorias perigosas inflamáveis deverão estar sinalizados com cartazes determinando a proibição do fumo, informando os cuidados especiais de manuseio da carga e para a proteção humana.

g) Ficha de Emergência

A ficha de emergência deverá conter o símbolo da classe do produto, o nome técnico, o número "UN" e informações sobre as providências a serem tomadas nos casos de vazamento, incêndio e contato do produto com pessoas. Deverá ser seguido o modelo do Anexo 5-F.

h) Segregação

As diversas classes e subclasses de mercadorias perigosas, incompatíveis entre si, deverão estar devidamente afastadas uma das outras. Tal medida visa evitar a interação dos conteúdos no caso de vazamento em acidente que, reagindo entre si, poderiam causar um dano ainda maior. Deverá ser seguida a tabela de segregação constante do Anexo 5-G.

0506 - CONTENTORES INTERMEDIÁRIOS PARA GRANÉIS (IBC)

Normalmente estes contentores se aplicam ao transporte de produtos dos grupos de embalagem II e III. São comumente conhecidos pela sigla IBC, em inglês, que será adotada daqui por diante.

a) Homologação

Os IBC deverão estar homologados em conformidade com as prescrições do IMDG, pela Autoridade Marítima do país de origem. Os fabricados no Brasil serão homologados pela DPC.

b) Marcação

Os IBC são codificados para marcação como se segue:

Dois numerais arábicos, que indicam o tipo de IBC, seguidos por uma ou mais letras maiúsculas em caracteres latinos, que indica a natureza do material, seguidas, se necessário, por numerais arábicos, que indicam a categoria do IBC, dentro do tipo a que pertence.

No caso de IBC compostos, a segunda posição no código deve ser ocupada por duas letras maiúsculas, em caracteres latinos: a primeira, para indicar o material do recipiente interno do IBC e a segunda, o material da embalagem externa.

Os numerais aplicáveis aos diversos tipos de IBC são apresentados na tabela 5.1.

TIPO	PARA CONTEÚDO SÓLIDO		PARA CONTEÚDO LÍQUIDO
	DESCARREGADO POR GRAVIDADE	DESCARREGADO SOB PRESSÃO (0,1) BAR	
Rígido	11	21	31
Flexível	13	-	-

Para identificar o material, são empregadas as seguintes letras:

A - Aço (todos os tipos e revestimentos);

B - Alumínio;

C - Madeira natural;

D - Madeira compensada;

F - Madeira reconstituída;

G - Papelão;

H - Material plástico;

L - Têxteis;

M - Papel multifoliado;

N - Metal (exceto aço e alumínio).

Os tipos e códigos para IBC constam do Anexo 5-H.

0507 - RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS PARA PRODUTOS PERIGOSOS EM QUANTIDADES LIMITADAS

Produtos de determinadas classes em pequenos recipientes são dispensados do cumprimento de algumas exigências (marcação, rotulação, segregação) para o transporte. Essas dispensas encontram-se relacionadas na alínea b).

Os limites de quantidades dos recipientes para as classes 2, 3, 4, 5, 6 e 8 estão especificados na tabela 5.2.

CLASSE	GRUPO DE EMBALAGEM	ESTADO FÍSICO	QTDE MÁXIMA POR RECIPÍENTE INTERNO
2	-	Gás	120 ml
3	II	Líquido	1 litro (metal) 500 ml (vidro ou plástico)
3	III	Líquido	5 litros
4.1	II	Sólido	500 g
4.1	III	Sólido	3 kg
4.3	II	Líquido	25 ml
4.3	II	Sólido	100 g
4.3	III	Líquido ou Sólido	1 kg
5.1	II	Líquido ou Sólido	500 g
5.1	III	Líquido ou Sólido	1 kg
5.2 (*)	II	Sólido	100 g
5.2 (*)	II	Líquido	25 ml
6.1	II	Sólido	500 g
6.1	II	Líquido	100 ml
6.1	III	Sólido	3 kg
6.1	III	Líquido	1 litro
8	II	Sólido	1 kg
8	II	Líquido	500 ml (**)
8	III	Sólido	2 kg
8	III	Líquido	1 litro

Obs:

(*) (Ver subalínea a) 5) deste item.

(**) Embalagens internas de vidro, porcelana ou cerâmica devem ser envolvidas por uma embalagem intermediária rígida compatível.

a) Exceções

As recomendações deste item não se aplicam a:

1) Explosivos - classe 1;

2) Gases - classe 2 (exceto se em aerossol), caso sejam inflamáveis, corrosivos, tóxicos ou oxidantes;

3) Substâncias auto-reagentes - subclasse 4.1, que tenham risco subsidiário como explosivo;

4) Substâncias sujeitas à combustão espontânea - subclasse 4.2;

5) Peróxidos orgânicos - subclasse 5.2, com exceção de kits de testes, de reparos ou embalagens mistas que possam conter pequenas quantidades dessas substâncias;

6) Substâncias infectantes - subclasse 6.2;

7) Materiais radioativos - classe 7;

8) Aerossóis incluídos na classe 9;

9) Produtos perigosos com grupo de embalagem I; e

10) Substâncias identificadas como poluentes do mar (ver item 0508).

b) Abrandamentos e Dispensas

1) Produtos perigosos, transportados de acordo com estas recomendações especiais, devem ser acondicionados somente em recipientes internos, colocados em embalagens externas adequadas, que preencham os requisitos para o grupo de embalagem III. A massa bruta total de uma embalagem externa não deve exceder 30kg e não deverá, em hipótese alguma, exceder os limites constantes da ficha individual do produto, contida no IMDG Code.

2) Diferentes produtos em quantidades limitadas podem ser colocados na mesma embalagem externa, desde que tenham sido levados em consideração os requisitos de segregação constantes das fichas individuais e que os produtos não interagirão perigosamente em caso de vazamento.

3) Embalagens com produtos perigosos, transportadas de acordo com estas recomendações especiais estão dispensadas do porte de etiquetas. Deverão, porém, a não ser que seja especificado em contrário, ser marcadas com o nome técnico correto ou "mercadoria perigosa em quantidade limitada da classe...". Caso seja adotada a segunda forma de identificação, a embalagem não necessita ser marcada com o(s) número(s) "UN". A descrição "mercadoria perigosa em quantidade limitada da classe..." será considerada como o nome técnico correta.

4) Exigências relativas à segregação não precisam ser observadas numa unidade de carga / transporte.

5) Quanto à documentação, na declaração de mercadorias perigosas deve constar uma das expressões "quantidade limitada" ou "QUANT". L.T.D.A. "".

6) Quantidades limitadas de produtos perigosos embalados e distribuídas para venda no comércio varejista e que se destinem a consumo de indivíduos, para fins de cuidados pessoais ou uso doméstico, podem ser dispensados das exigências relativas à documentação de transporte.

0508 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS EMBALADAS CLASSIFICADAS COMO POLUENTES

Aplica-se integralmente o IMDG ao transporte de mercadorias com a classificação "poluentes marinhos", independente do porte do navio. As exceções quanto à limitação de quantidades para a marcação das embalagens são:

a) Poluentes - embalagens internas com capacidade de até 5 l para líquidos ou 5kg para sólidos; e

b) Poluentes severos - embalagens internas com capacidade de até 0,5 l para líquidos ou 0,5 kg para sólidos.

0509 - INFORMAÇÕES EM CASO DE ACIDENTES

As embarcações transportando cargas perigosas, que sofram acidentes que envolvam essas cargas, deverão informar o fato imediatamente às autoridades competentes da área onde tenha ocorrido o acidente.

0510 - NORMAS INTERNACIONAIS APLICÁVEIS

Os requisitos para construção e armação das embarcações destinadas ao transporte de cargas perigosas deverão estar em conformidade com as normas internacionais relativas ao tipo de mercadoria transportada.

A referência a convenções e códigos emitidos pela IMO inclui as respectivas emendas em vigor.

As normas internacionais aplicadas a cada tipo de carga perigosa encontram-se relacionadas, conforme cada caso, na tabela do item 0302.

0511 - EMBARCAÇÕES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA

a) Para o transporte por via marítima de mercadorias perigosas embaladas e/ou substâncias agressivas empacotadas, estivadas em contentor ou em tanques unitários, as embarcações estrangeiras, quando aplicável, deverão apresentar:

1) Documento de conformidade (Document of Compliance) para transporte de mercadorias perigosas, conforme previsto nas regras 53 e 54 capítulo II-2 da convenção SOLAS e suas emendas em vigor;

2) Manifesto ou lista especial de carga, conforme previsto na regra 5(5) do capítulo VII da convenção SOLAS e regra 4(3) anexo III da convenção MARPOL 73/78. O referido documento poderá ser substituído por plano detalhado de estivagem;

3) Certificado ou declaração acerca da mercadoria a ser embarcada, conforme previsto na regra 5(2) do capítulo VII da convenção SOLAS e regra 4(2) do anexo III da convenção MARPOL 73/78; e

4) Notificação (notification), quando aplicável, com 24 horas de antecedência, sobre transporte de substâncias agressivas, conforme previsto na regra 8 do anexo III da convenção MARPOL 73/78.

b) Os documentos anteriormente listados deverão ser verificados, nos modelos previstos pela Autoridade Marítima do país de bandeira, por ocasião das ações do Controle de Navios pelo Estado do Porto (Port State Control - PSC).

c) Quando houver claros indícios de que o transporte não está sendo efetuado de acordo com estas normas, a embarcação deverá ser submetida à inspeção pelo PSC.

0512 - EMBARCAÇÕES TRANSPORTANDO COMBUSTÍVEIS

As embarcações que transportem álcool, petróleo e seus derivados, somente poderão realizá-lo em tanques apropriados, que não sejam os tanques de colisão à vante ou à ré, dotados dos dispositivos de segurança, transferência e controle necessários, conforme previsto na Seção III deste capítulo.

0513 - CASOS NÃO PREVISTOS

Os casos não previstos serão analisados pela DPC.

SEÇÃO II

TRANSPORTE DE CARGA NO CONVÉS

0514 - APLICAÇÃO

Estabelecer normas para o transporte de carga no convés para todas as embarcações com AB > 50 que transportem carga em conveses expostos e para as embarcações, que mesmo sem transportar carga no convés, façam parte de um comboio onde alguma outra embarcação transporte carga em conveses expostos.

0515 - REQUISITOS PARA O TRANSPORTE DE CARGA NO CONVÉS

a) Estabilidade

A embarcação deverá apresentar, para cada condição de carregamento, estabilidade intacta satisfatória, ou seja, atender todos os critérios de estabilidade previstos nestas normas para a região onde pretenda navegar.

b) Visibilidade no Passadiço

1) Tolerância angular

Nenhuma carga, guindaste ou qualquer obstrução a vante do passadiço poderá criar um setor cego superior a 10°. O somatório de setores cegos não poderá exceder a 20° e os setores livres entre dois setores cegos deverão ter, pelo menos, 5°.

2) Janelas do passadiço

I) A altura da base das janelas frontais do passadiço acima do piso deve ser a menor possível. Em nenhum caso, a referida base poderá representar restrição à visibilidade para vante, conforme estabelecido neste item.

II) A altura do topo das janelas frontais do passadiço deverá permitir a visão do horizonte, na direção da proa, para uma pessoa com altura dos olhos de 1,80 m, situada na posição de governo principal (posição do timoneiro), quando o navio estiver caturrando.

3) Campo de visão horizontal

I) O campo de visão horizontal de um observador no passadiço deverá ser de 112,5° para cada bordo, a partir da proa.

II) A partir de cada asa do passadiço, o campo de visão horizontal deve estender-se por um arco de pelo menos 225°, contados a partir de 45° da linha de centro, pelo bordo oposto, mais os 180° do bordo da referida asa.

III) O campo de visão horizontal, a partir do posto de governo principal, deverá se estender sobre um arco a partir da linha de centro, na proa, até, pelo menos, 60° para cada bordo do navio.

IV) O costado da embarcação deve ser visível das asas do passadiço.

4) Alcance da visão do passadiço

A visão da superfície do mar na proa da embarcação, observada do passadiço, não deve ser obstruída além de uma distância correspondente a mais do que 2 (dois) comprimentos da embarcação, ou 500 m, o que for menor, em um arco de 10° da linha de centro para cada bordo, independente do calado da embarcação, do trim ou da carga no convés.

c) Estrutura

Os escantilhões que compõem a estrutura do convés da embarcação destinado ao transporte de carga deverão ser dimensionados para o peso a ser transportado nesses locais, considerando-se o fator de estiva da carga, as sobrecargas devidas ao embarque de água, os efeitos dinâmicos e o aumento de peso devido à absorção de água. Os fatores de segurança e eventuais considerações adicionais, em função de características específicas de cada embarcação ou região de operação, ficarão a cargo do engenheiro responsável pelo projeto da embarcação.

d) Acessos

1) A disposição da carga sobre o convés deve permitir o acesso da tripulação à proa, popa e ao comando da embarcação.

2) A carga sobre o convés deve permitir o acesso e o fechamento efetivo das aberturas dos compartimentos destinados:

- à tripulação;
- aos passageiros;
- aos equipamentos de combate a incêndio; e
- aos equipamentos de salvatagem.

3) A carga sobre o convés não poderá obstruir os seguintes itens:

- embornais;
- saídas d' água;
- tomadas de incêndio e estações de incêndio;
- tubos de sondagem;
- suspiros;
- bocas de ventiladores;
- elementos de amarração e fundeio; e
- acessos às máquinas colocadas no convés para efetuar manobras de atracação, fundeio e reboque.

4) A carga no convés não poderá impedir o lançamento dos equipamentos de salvatagem e deve ser estivada de forma a permitir pelo menos um acesso aos porões da embarcação, sem que seja necessário movê-la.

5) Quando o acesso aos locais mencionados anteriormente se efetuar por cima da carga no convés ou através das bordas da embarcação deverão ser instaladas balaustradas, passarelas ou bordas-falsas cuja altura mínima não poderá ser inferior a 1,00 m, a fim de permitir a circulação da tripulação com segurança.

e) Marcação

O convés exposto que se destine ao transporte de carga deverá possuir uma faixa marcada de forma indelével, definindo a área onde a carga será transportada. A faixa deverá possuir largura mínima de 5 cm e sua cor deve contrastar com a cor de fundo do convés.

f) Amarração

1) A amarração da carga sobre o convés deve impedir seu movimento quando a embarcação estiver navegando. É recomendável que a amarração da carga permita sua separação e até o seu alijamento, total ou parcial, em caso de perigo.

2) As características dos cabos, tensores, correntes e demais acessórios de amarração da carga sobre o convés devem ser tais que assegurem a imobilidade da carga.

0516 - CASOS ESPECIAIS

a) Embarcações tanque

É vedado às embarcações tanque, quando transportando substâncias inflamáveis, gases liquefeitos ou substâncias líquidas nocivas, transportar carga no convés. Além disso, nas demais embarcações tanque, que transportem carga no convés, a disposição da carga deve permitir o acesso aos elementos de carga e descarga posicionados no convés e às válvulas dos sistemas de esgoto e ventilação dos tanques.

b) Embarcações de passageiros

É vedada às embarcações de passageiros transportar carga sobre o convés que não seja o convés principal. Os passageiros das embarcações que forem transportar carga no convés principal, preferencialmente, não deverão permanecer neste convés durante a navegação.

c) Transporte de carga perigosa

As embarcações transportando carga perigosa sobre o convés deverão observar as instruções contidas na Seção I deste capítulo.

0517 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS PARA O PROJETO

As embarcações de passageiros, com AB maior que 50, embarcações de carga, incluindo as embarcações tanque, com AB maior que 100 e embarcações sem propulsão própria com AB maior que 200, que forem efetuar o transporte de carga no convés, deverão apresentar as seguintes informações adicionais nos planos e documentos previstos para concessão da licença de construção, alteração ou reclassificação:

a) Indicação clara nos planos de arranjo geral e segurança da linha de limitação da área de carga, das áreas de passagem para a tripulação de proa a popa e, caso aplicável, da área de transporte de passageiros no convés considerado;

b) O peso máximo de carga admissível por metro quadrado para o convés considerado nos planos de seção mestra e perfil estrutural;

c) Gráfico "altura máxima de carga x calado", com a respectiva memória de cálculo; e

d) A distância de visibilidade de cada condição de carregamento constante no folheto de trim e estabilidade.

0518 - RESPONSABILIDADE

O Comandante da embarcação será o responsável perante os agentes da Autoridade Marítima, conforme aplicável, pelo cumprimento dos requisitos previstos na seção II deste capítulo e deverá assinar o termo de responsabilidade para transporte de carga no convés, cujo modelo é apresentado no Anexo 5-I destas normas.

SEÇÃO III

TRANSPORTE DE ÁLCOOL, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS.

0519 - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta seção, adotam-se as seguintes definições:

a) AJB - Águas Jurisdicionais Brasileiras.

b) ANP - Agência Nacional do Petróleo.

c) Declaração Provisória para Transporte de Petróleo - documento, com validade máxima de noventa dias, que autoriza a operação da embarcação até à emissão da Declaração de Conformidade.

d) Balsas - embarcações sem propulsão empregadas no transporte a granel de álcool, petróleo e seus derivados ou outros produtos.

e) Boca (B) - é a maior largura do navio, medida na seção de meio navio até à linha moldada da caverna, expressa em metros.

f) Certificado Estatutário - certificado emitido compulsoriamente para uma embarcação, em cumprimento ao estabelecido em Convenções e Códigos Internacionais e na regulamentação nacional aplicável.

g) Comprimento de regra (L) - 96% do comprimento total numa linha d'água correspondente a 85% do menor pontal moldado medido a partir da linha de base, ou o comprimento desde a parte de vante até o eixo da madre do leme medido na mesma linha d'água, se este resultar maior. Em navios com inclinação de quilha, a linha d'água na qual este comprimento é medido deve ser paralela à linha d'água de projeto. O comprimento de regra é expresso em metros.

h) Declaração de Conformidade para Transporte de Petróleo - documento que atesta a conformidade da embarcação com os requisitos estabelecidos nas normas em vigor aplicáveis ao transporte a granel de petróleo e seus derivados.

i) ISGOTT - Guia Internacional de Segurança para Navios Tanques Petroleiros e Terminais (International Safety Guide for Oil Tankers and Terminals).

j) Navio Tanque para Transporte de Gás (Gaseiro) - navio construído ou adaptado principalmente para o transporte de gases liquefeitos a granel.

k) Navio Tanque para Transporte de Petróleo (Petroleiro) - navio construído ou adaptado principalmente para transportar petróleo e seus derivados a granel em seus tanques de carga e inclui transportadores combinados (ORE-OIL e ORE-BULK-OIL) e qualquer navio tanque construído ou adaptado principalmente para transportar produtos químicos ou substâncias líquidas nocivas a granel, quando transportando petróleo e seus derivados.

1) Navio Tanque para Transporte de Álcool - embarcação construída ou adaptada principalmente para transportar álcool a granel, inclusive os navios tanque petroleiros empregados nesse tipo de transporte.

m) Navio Tanque para Transporte de Produtos Químicos (Quimiqueiro) - navio construído ou adaptado para transportar substâncias químicas perigosas e substâncias líquidas nocivas, a granel, e inclui os petroleiros quando transportando produtos químicos ou substâncias líquidas nocivas a granel.

n) Permeabilidade de um compartimento - é a razão entre o volume do compartimento que se assume que seja ocupado pela água (na condição de alagado) e o volume total do referido compartimento.

o) Petróleo e seus derivados - qualquer forma de petróleo, incluindo óleo cru, óleo combustível, nafta, diesel, combustível de aviação, borra, resíduos de óleo e produtos refinados, abrangidos pela lista constante no Apêndice I do Anexo I da Convenção MARPOL 73/78 como emendada.

p) Tanque de carga - é o compartimento destinado a conter a carga.

q) Embarcação Nova - é toda embarcação cuja Licença de Construção, Alteração ou Reclassificação ou Inscrição (quando não esteja obrigada a solicitar tais documentos), para operar no transporte de álcool petróleo e seus derivados, seja solicitada após 30 de junho de 2004.

Quaisquer alterações introduzidas numa "embarcação existente" para efeitos de atendimento aos requisitos estabelecidos nos itens 0520 b), c) e d), não serão consideradas como alterações para efeitos de enquadramento como "embarcação nova", não sendo necessária a emissão da Licença de Alteração.

r) Embarcações Existentes - é toda embarcação que não é nova.

s) Área de Carga - é a parte da embarcação onde estão localizados os tanques de carga, praça de bombas de carga, e inclui tanques de lastro, espaços vazios, coferdans e praças de bombas adjacentes aos tanques de carga e toda a área do convés sobre os espaços supracitados.

t) Outros produtos - significam as substâncias listadas como pertencentes à Categoria III no capítulo 18 do Código IBC.

u) Código IBC - significa o Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios Transportadores de Produtos Químicos Perigosos a Granel.

0520 - APLICAÇÃO

a) Esta seção se aplica, exceto quando expressamente estabelecido em contrário, às embarcações novas que transportem álcool, petróleo e seus derivados ou outros produtos.

b) Os itens 0522 (a), (b), (c), (e), (f), (g), (h), exceto (c) / 11 / 12 e (e) / 2 / Vll / IX / X / XI / XII,se aplicam às embarcações existentes que transportem álcool, petróleo e seus derivados ou outros produtos a partir de 31 de dezembro de 2004.

c) Os itens 0522 (d), (e) / 2 / VII / IX / X / XI / XII se aplicam às embarcações existentes que transportem álcool, petróleo e seus derivados ou outros produtos, a partir da primeira vistoria de renovação que ocorrer após 31 de dezembro de 2004.

d) Os itens 0524, 0525, 0526, 0527, 0528 e 0529 se aplicam de imediato a todas as embarcações existentes que transportem petróleo e seus derivados.

e) Os itens 0524, 0525, 0526, 0527, 0528 e 0529 não se aplicam às embarcações que transportem, exclusivamente, álcool ou outros produtos a granel.

f) Esta Seção não se aplica às substâncias listadas no capítulo 17 do Código IBC e às substâncias listadas como pertencentes à Categoria D no capítulo 18 do mesmo Código.

g) Os itens 0522 (a), (b), (c), (d), (f), (g) e (h), são aplicáveis às embarcações com arqueação bruta inferior a 500, que transportem álcool, petróleo e seus derivados e outros produtos na navegação de mar aberto.

h) O item (e) se aplica às embarcações com arqueação bruta inferior a 150 que transportem álcool, petróleo e seus derivados ou outros produtos na navegação de mar aberto.

0521 - OBRIGATORIEDADE DE CLASSIFICAÇÃO

Toda embarcação nova com arqueação bruta maior ou igual que 500 deverá, obrigatoriamente, ser classificada e mantida em classe por Sociedade Classificadora reconhecida para atuar em nome do governo brasileiro.

As embarcações existentes terão classificação obrigatória de acordo com o previsto no capítulo 3 desta Norma.

0522 - REQUISITOS

As embarcações às quais se aplique esta seção, conforme definido no item 0520, deverão, ainda, atender aos demais requisitos constantes nas Normas da Autoridade Marítima aplicáveis ao tipo, porte da embarcação e área de navegação.

As embarcações empregadas no transporte de produtos químicos perigosos e gases liqüefeitos a granel deverão cumprir também os requisitos estabelecidos nos Códigos Internacionais, como determinado no capítulo 3 destas Normas.

a) Gerenciamento de Segurança

1) Os operadores devem ter uma política de treinamento específico da tripulação e prover a atualização das informações e da qualificação de modo a atender as exigências básicas do trabalho;

2) Os operadores devem ter uma política para monitorar a proficiência das tripulações e assegurar que o pessoal recém contratado tenha qualificações e experiência adequadas para a função na qual estão sendo empregados;

3) Todos os documentos, avisos, notas e informações a bordo devem estar dispostos de modo a serem facilmente visíveis e em linguagem de fácil compreensão por toda tripulação;

4) No mínimo 2 (dois) tripulantes ou profissionais não tripulantes, no caso de embarcações não tripuladas (responsáveis pelas operações de carregamento e descarregamento), deverão possuir treinamento de Segurança em Operações de Carga e Descarga de Petróleo e seus derivados e outros produtos, de modo que, a qualquer tempo, durante carga e descarga, um desses tripulantes esteja à frente da operação;

5) A tripulação deverá ser treinada e deve ser mantida proficiente na operação de todos os guinchos e equipamentos de reboque. Treinamentos e exercícios da tripulação devem ser registrados e devem cobrir as seguintes situações de emergência que podem ser encontradas durante um reboque:

- falha de propulsão;
- falha do leme;
- perda de reboque; e
- perda de fundeio;

6) O sistema de gerenciamento da segurança deverá cobrir, pelo menos, os seguintes aspectos:

- procedimentos operacionais da embarcação;
- política e treinamento de segurança e meio ambiente;
- política e treinamento de segurança e saúde ocupacional;
- política de álcool e drogas;
- procedimentos para o fumo a bordo;
- procedimentos de risco ou de emergência;
- procedimentos para entrada em espaços confinados e trabalho à quente; e
- procedimentos de emergência para incêndio, encalhe, abalroamento, colisão, alagamento, mau tempo, rompimento de rede ou mangotes de carga, perda de reboque (se apropriado) e outros; e

7) O sistema de gerenciamento deverá estar contido em um Manual de Segurança. Esse manual deverá ser mantido a bordo da embarcação e deverá ser de conhecimento de toda a tripulação.

b) Manutenção.

Toda embarcação deverá possuir um sistema de inspeção / manutenção programada para os equipamentos de combate a incêndio, proteção individual e equipamentos de salvatagem.

Esse sistema deverá incluir um registro da manutenção efetuada, disponível para fiscalização a qualquer tempo.

Todos os sistemas e equipamentos instalados a bordo deverão ser mantidos em condições normais de operação.

Equipamentos em excesso à dotação estabelecida na regulamentação em vigor e que estejam fora de operação deverão ser reparados ou retirados de bordo ou serem isolados e mantidos claramente identificados como inoperantes.

c) Requisitos e Procedimentos de Segurança

1) Motores à combustão interna empregados, não deverão utilizar combustíveis com ponto de fulgor inferior à 43º C (como álcool ou gasolina) e devem ser providos com inibidores de centelha e dispositivos de desarme de sobre velocidade;

2) Toda a instalação elétrica, seus equipamentos e acessórios deverão ser de tipo aprovado (à prova de explosão);

3) Todo equipamento (elétrico / bateria) portátil deve ser de um tipo aprovado (estanque a gás);

4) A embarcação, enquanto tripulada em porto, deve ter a bordo uma bóia com retinida próxima ao acesso;

5) O acesso à embarcação deverá estar sempre limpo e desimpedido;

6) A embarcação deve ter a bordo uma prancha portátil que tenha superfície antiderrapante, corrimões laterais e seja de largura e comprimento suficientes para prover embarque seguro;

7) Toda operação de carga e descarga deve ser precedida de uma verificação de segurança operacional quanto à segurança e risco de poluição, acordada, acompanhada e assinada por representante da embarcação e do terminal (ou da outra embarcação). O Anexo 5 - J apresenta um modelo de Lista de Verificação de Segurança Operacional de Embarcações que transportam petróleo e seus derivados;

8) As embarcações que transportem álcool, petróleo e seus derivados ou outros produtos, somente poderão realizá-lo em tanques apropriados, que não sejam os tanques de colisão à vante ou à ré, dotados dos dispositivos de segurança, transferência e controle necessários;

9) Durante as operações de carga e descarga as embarcações deverão dispor de Cabos de Reboque de Emergência de dimensões adequadas, na proa e na popa, prontos para emprego imediato. Deverá haver também meios para largar as espias rapidamente;

10) Durante as operações de carga ou descarga, a embarcação deverá exibir, durante o dia, a bandeira BRAVO, do Código Internacional de Sinais, e, durante a noite, uma luz circular encarnada com alcance de, no mínimo, 3 milhas para embarcações com AB maior do que 50 e 2 milhas para embarcações com AB menor ou igual a 50;

11) Toda embarcação propulsada deve ser equipada com sistema de iluminação de emergência para praça de bombas, passadiço ou local de controle da operação e áreas de convés envolvidas na operação, que possua capacidade de funcionamento por 3 horas após a perda da energia principal;

12) Espaços de acomodações ou de serviços não poderão estar situados na área de carga. A antepara frontal desses espaços com a área de carga não poderá conter vigias ou janelas que não sejam fixas. Portas, janelas, vigias ou quaisquer outros tipos de aberturas que dêem acesso a cozinhas, acomodações ou espaços nos quais existam equipamentos que possam produzir chamas ou faíscas, deverão estar situadas a uma distância mínima de 4 metros da área de carga;

13) Cargas perigosas embaladas ou produtos químicos perigosos a granel, transportados simultaneamente com álcool, petróleo e seus derivados ou outros produtos, deverão atender ao IMDG ou aos Códigos IBC / BCH, respectivamente;

14) Pessoal empregado em operações de carga e descarga de álcool, petróleo e seus derivados ou outros produtos, tripulantes ou não, deverão estar providos de EPI completo (botas, macacão, capacete, luvas e óculos de proteção);

15) Aberturas existentes no convés tais como agulheiros, portas de visita e suspiros deverão atender os requisitos de estanqueidade à água, conforme previsto no Capítulo 7;

16) A iluminação no convés da embarcação deverá ser suficiente para operações noturnas;

17) As embarcações deverão estar providas de avisos de advertência, instalados em ambos os bordos no convés, com os dizeres: PERIGO MANTENHA-SE AFASTADO, RISCO DE EXPLOSÃO, NÃO FUME, NÃO PROVOQUE CENTELHA;

18) O diagrama esquemático das redes de carga deverá estar disponível e atualizado, em local visível;

19) Todos os extintores portáteis deverão estar carregados, identificados, com instruções de uso e dentro do prazo de validade;

20) Bandejas de contenção deverão ser mantidas drenadas, secas e limpas e seus drenos fechados;

21) O convés da embarcação deverá ser mantido limpo;

22) Os tanques de carga e de lastro deverão estar identificados;

23) Durante operações de carga e descarga a rede de incêndio principal deverá ser mantida pressurizada. As mangueiras deverão estar posicionadas e prontas para uso imediato; e

24) Durante as operações de carga e descarga o cabo terra deverá estar conectado.

d) Prevenção e Combate a Incêndio

Além dos requisitos estabelecidos no Capítulo 4, os seguintes requisitos deverão ser atendidos:

1) Ser provida com pelo menos uma bomba de incêndio;

2) A rede de incêndio principal deve ser provida com uma conexão internacional bordo / terra de incêndio, bem identificada e acessível de ambos os bordos da embarcação, fabricada em aço ou outro material equivalente, fabricada para suportar a mesma pressão das redes de incêndio da embarcação, de acordo com o desenho abaixo:

Espessura do Flange: 14,5 mm (mínima)

Quatro parafusos com 16 mm de diâmetro e 50 mm de comprimento, com porca.

3) Toda embarcação tripulada com AB superior a 500 deve ser provida com um sistema de detecção e alarme de incêndio;

4) Ser provida com um Plano de Combate a Incêndio, que deve permanecer permanentemente postado no passadiço, estações de controle, refeitórios, sala de recreação / estar e outros locais relevantes a bordo, mostrando claramente, para cada convés, quando existente:

- as estações de controle;
- sistema de detecção e alarme de incêndio;
- sistema fixo de combate a incêndio;
- especificação e localização de extintores portáteis;
- meios de acesso a diferentes compartimentos; e
- sistema de ventilação incluindo o comando dos ventiladores.

Os planos devem estar legíveis e atualizados, devendo estar disponíveis nos pontos de acesso às embarcações quando estiverem em portos, terminais e a contrabordo de outras embarcações.

e) Prevenção e Combate à Poluição

1) Plano de Emergência

Toda embarcação que transporte mais do que 200 m³ de petróleo e seus derivados devem possuir e manter a bordo um Plano de Emergência de Bordo para Poluição por Óleo.

Esse plano deverá, pelo menos, conter o seguinte:

- descrição detalhada das ações a serem tomadas pelas pessoas a bordo para reduzir ou controlar incidentes com vazamentos de óleo;

- procedimento a ser seguido pelo Comandante ou pessoa encarregada da embarcação para informar um incidente por poluição por óleo;

- lista de autoridades e pessoas a serem contactadas no caso de um incidente de poluição com óleo;

- procedimentos para ação coordenada de bordo com autoridades nacionais e locais no combate à poluição; e

- localização dos equipamentos para conter, minimizar ou recolher derrame de óleo.

2) Requisitos de Construção

I) Ser providas com uma borda de contenção contínua no convés de, pelo menos, 150 mm de altura ao redor de toda área do convés, de tal modo que eventuais vazamentos de óleo para o convés sejam contidos a bordo;

II) A borda de contenção referenciada no item anterior deverá ser provida de embornais, os quais deverão poder ser obstruídos por intermédio de bujões ou dispositivos equivalentes e eficazes para impedir o derramamento do produto na água;

III) As tomadas de carga e descarga deverão ser providas de bandejas, com capacidade nunca inferior a 200 l; um dos drenos da bandeja deverá estar conectado ao tanque de carga , através de rede onde deverá estar instalada uma válvula. Suspiros dos tanques de carga, tubulações independentes onde estejam instaladas válvulas de segurança e qualquer dispositivo onde seja possível o derramamento acidental do líquido deverão ser providos de bandejas, com capacidade nunca inferior a 20 l, com dreno;

IV) Tomadas de carga, redutores, redes de carga e descarga e válvulas associadas deverão ser de aço ou outro material adequado. Não é permitido o emprego de ferro fundido ou alumínio. Todas as tomadas e redes devem ser fixadas e rigidamente apoiadas para prevenir tanto movimentos laterais como verticais;

V) Possuir flanges das redes integralmente aparafusados e estanques. Redes abertas ou tomadas não utilizadas devem ser dotadas de flanges cegos integralmente aparafusados. Esses flanges cegos devem ter resistência suficiente para suportar a pressão de trabalho da tubulação;

VI) Efetuar teste de pressão de todo o sistema de mangotes e redes de carga a uma pressão de teste de 150% da pressão máxima de trabalho a intervalos não maiores que 12 meses. Esses testes deverão ser registrados e os registros serem mantidos a bordo à disposição de uma eventual fiscalização;

VII) Instalar em seu sistema de controle de carregamento um alarme de nível alto do(s) tanque(s) de carga, que deverá alarmar quando o nível do tanque alcançar 95% da sua capacidade. O alarme deverá ser individual para cada tanque e audível em toda área de operação da embarcação;

VIII) A rede de descarga deverá ser dotada de um manômetro, instalado imediatamente após a bomba, que permita o monitoramento da pressão de operação. Para monitoramento da pressão de operação de carregamento, deverá ser instalado outro manômetro junto à(s) tomada (s) de carga / descarga;

IX) O motor do conjunto moto-bomba deverá ser instalado fora da área de carga e deverá estar abrigado por casaria que permita ampla ventilação natural. Entre o motor e a bomba de carga deverá ser instalada uma antepara, com altura de, pelo menos, 1500 mm , e largura de, pelo menos, 2000 mm. A antepara deverá ser posicionada próxima à bomba, de modo a impedir que borrifos de óleo atinjam as superfícies aquecidas do motor;

X) As embarcações deverão ser dotadas de tomada(s) de carga / descarga;

XI) Não deve haver conexão direta dos tanques de carga, tanques de retenção de resíduos oleosos, bombas de esgoto de porão e de quaisquer outros espaços ou equipamentos que possam resultar no lançamento acidental de óleo nos meios hídricos; e

XII) O arranjo de esgoto poderá conter dispositivo que possibilite a descarga desses espaços diretamente para o meio hídrico em situações de emergência que ameacem a segurança da própria embarcação e das pessoas a bordo. Esse dispositivo, contudo, deverá ser dotado, no mínimo, com uma válvula com lacre, mantida permanentemente fechada e com placa de advertência para uso somente em emergência. O lacre deverá ser numerado e registrado no Livro de Registro de Óleo PARTE I .

3) Segurança Operacional

I) Livro de Registros

Todas as operações de lastro, deslastro e de limpeza de tanques de óleo combustível, descarte de resíduos oleosos de praça de máquinas, esgoto de porão e outras operações associadas aos compartimentos de máquinas devem ser registradas em um Livro Registro de Óleo Parte I.

As operações de carregamento e descarregamento de óleo transportado como carga, lastro e deslastro de tanques de carga, lavagem de tanques de carga e demais operações relativas às operações de transporte de carga deverão ser lançadas em um Livro Registro de Óleo Parte II.

Os modelos de Livro Registro de Óleo Parte I e Parte II deverão obedecer aos modelos constantes da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios - MARPOL 73/78. Os Livros Registro de Óleo Parte I e Parte II adotados deverão ser mantidas a bordo e estarem sempre disponíveis para inspeção.

II) Derramamento de Óleo no Convés

A embarcação deverá ser dotada de material para remoção de derramamento de óleo no convés, composto no mínimo de: serragem fina (10 kg), manta absorvente (10kg), areia (10kg), rodos (02un), pás de material que não provoque centelha (02un), botas de borracha de cano longo (02 pares), luvas de borracha impermeáveis (02 pares), baldes plásticos (04 un), vassouras (02 un), trapo (10 kg), estopa (05 kg), saco plástico reforçado (20 un), tambores de 200 l para guarda de material e para recolhimento dos resíduos oriundos da faina de limpeza (02 un) e produto neutro para limpeza de convés oleoso (20 l).

III) Tanques de Carga

O sistema de ventilação dos tanques deve ser dotado de dispositivo destinado a assegurar que nem a pressão ou vácuo nos tanques exceda os parâmetros de projeto (válvulas Pressão/ Vácuo - PV), certificadas em teste de bancada com validade que não ultrapasse 24 meses.

Os pique tanques de vante e de ré não poderão ser utilizados para transporte de carga ou de combustível para consumo da própria embarcação.

Toda embarcação tripulada deverá possuir equipamento de detecção de atmosfera explosiva. Esses equipamentos deverão ser mantidos totalmente operacionais e com teste e calibração de acordo com as instruções do fabricante (explosímetro).

Toda embarcação tripulada deverá possuir equipamento de medição de nível de oxigênio. Esses equipamentos deverão ser mantidos totalmente operacionais e com teste e calibração de acordo com as instruções do fabricante (oxímetro).

IV) Plano de Carga

Cada operação deve possuir um plano de carga, especificamente acordado com o representante do terminal. Esse Plano de Carga deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- distribuição de carga na chegada e partida;
- densidade, quantidade e temperatura do produto;
- tanques da embarcação a serem carregados / descarregados e seqüência a ser seguida;
- identificação das redes de carga a serem usadas (embarcação / terminal);
- vazão máxima de transferência de carga;
- limites de pressão;
- limites de temperatura;
- restrições relativas à acumulação de energia estática;
- qualquer preparação de tanque requerida antes ou depois das operações de carga;
- método de comunicação e procedimentos de parada de emergência;
- qualquer operação simultânea, tais como carregamento de óleo combustível e armazenamento; e
- carga anterior transportada.

V) Dados de Segurança da Carga

Todas as cargas transportadas devem constar de FOLHAS DE DADOS DE SEGURANÇA DOS MATERIAIS (Data Sheet) cobrindo informações de manuseio seguro, procedimentos de emergência e dados de saúde.

f) Segurança nos Espaços de Bombas Confinados

I) Na entrada da casa de bombas deverão ser claramente expostos procedimentos de segurança com as advertências e precauções a serem observadas pelas pessoas antes de entrar e quando estiver no seu interior;

II) As casas de bombas deverão possuir sistema de monitoração da temperatura da bomba de carga;

III) A ventilação da casa de bombas deve ser por exaustão forçada (no mínimo 20 trocas por hora);

IV) Motores, chaves de partida de equipamentos e interruptores de luz instalados dentro da casa de bombas deverão ser à prova de explosão;

V) Deverá ser instalado fora da casa de bombas um dispositivo para parada de emergência das bombas. Esse dispositivo deverá estar claramente identificado e sinalizado;

VI) O porão da casa de bombas deverá ser mantido livre de líquidos, devendo os porões ser mantidos secos e livres de resíduos de óleos;

VII) Embarcações que utilizem bombas ou redes de carga para efetuar operações de lastro em situação de emergência deverão ser dotadas de dispositivo que permita isolar efetivamente os dois sistemas entre si. Deverão ser utilizados dispositivos tipos seção de rede "carretel removível" ou outro que assegure o mesmo grau de isolamento;

VIII) As bombas de carga deverão ser instaladas em compartimento separado daquele em que for instalado o motor, segregado por antepara estanque a gás. Penetrações através de anteparas para passagem de eixos de acionamento de bombas de carga, cujos motores de acionamento forem instalados em compartimento separado, deverão ser estanques a gás; e

IX) A casa de bombas deverá ser dotada de alarme sonoro de nível alto em pocetos. Esse alarme deverá soar no passadiço, na própria casa de bombas e no convés principal.

g) Segurança e Prevenção nos Espaços de Máquinas

I) As redes de óleo combustível e óleo de sistemas hidráulicos devem ser instaladas de modo a evitar a ocorrência de vazamentos sobre superfícies quentes; e

II) Os equipamentos instalados nas proximidades dessas redes devem ser protegidos contra borrifos de óleo.

h) Segurança de Fundeio e Amarração

I) Todos os cabos de amarração, manilhas, guinchos e freios devem ser mantidos em boas condições;

II) Todos os guinchos acionados eletricamente devem ter motor à prova de explosão;

III) Guinchos hidráulicos devem estar livres de vazamentos;

IV) O conjunto de cabos utilizados para amarração da embarcação deverá ter as mesmas dimensões e ser confeccionado com o mesmo material (todos de náilon ou todos de polipropileno etc.); e

V) Todas as embarcações propulsadas devem ser dotadas de sistema de fundeio. O sistema deverá possuir dispositivo adicional ao freio do molinete / guincho, quando existente, para travamento da âncora e do cabo ou amarra.

0523 - EMBARCAÇÕES SEM PROPULSÃO

As embarcações sem propulsão deverão atender aos itens 0522 (a), (b), (c), (e), (f), (h) (I) e (h) (IV); exceto (c) (11), (12) e (23).

0524 - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

Além das vistorias para emissão de certificados estatutários, deverá ser efetuada perícia para emissão de Declaração de Conformidade Para o Transporte de Petróleo e seus derivados em todas as embarcações utilizadas nesse tipo de transporte.

0525 - PROCEDIMENTOS PARA PERÍCIA PARA EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

a) Solicitação de Perícia

O armador ou seu preposto deverá encaminhar à Capitania / Delegacia (CP / DL) do porto onde a perícia deva ser realizada uma Solicitação de Perícia de Petroleiro (SPCP), formalizada em documento preenchido de acordo com o modelo constante do Anexo 5-L tendo como anexo à cópia do comprovante de pagamento da indenização prevista no Anexo 10-D. A solicitação deverá dar entrada na CP / DL, de preferência, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data de chegada da embarcação, podendo ser utilizado o meio postal ou telefax.

As perícias serão realizadas somente no período diurno, por inspetor das Capitanias e Delegacias (CP / DL).

A solicitação deverá conter, em anexo, documentos que comprovem a razão social do armador.

b) Condição da Embarcação para a Perícia

Além de cumprir os procedimentos gerais constantes da alínea anterior, as embarcações deverão estar fundeadas em águas abrigadas ou atracadas, observando-se as medidas de segurança aplicáveis.

A perícia poderá ser conduzida com a embarcação em operação de carregamento ou descarregamento, contudo o Inspetor deverá ser acompanhado todo o tempo pelo Comandante ou por pessoa designada por ele (quando a embarcação for tripulada), ou por representante do armador (quando se tratar de embarcação não tripulada), e com autoridade e conhecimento necessários para atender a todas as suas solicitações, especialmente quanto aos aspectos de segurança.

As embarcações não necessitam estar desgaseificadas, contudo isto poderá ser solicitado caso haja indício de que a perícia deva ser aprofundada. Nesses casos, os tanques designados para inspeção deverão ser desgaseificados como necessário, após o primeiro descarregamento desses tanques.

Nos casos em que seja necessário desgaseificar tanques para finalizar a perícia, a embarcação deverá ficar impedida de efetuar qualquer carregamento até que a perícia seja concluída e emitida a correspondente Declaração de Conformidade Para Transporte de Petróleo.

c) Documentação

Os Certificados previstos na Legislação Nacional aplicável, o certificado de registro da embarcação e os documentos que comprovem a razão social do armador e do operador deverão estar disponíveis a bordo por ocasião da perícia. Quando a embarcação for classificada, deverá estar disponível, também, o certificado de classe.

d) Apoio

Os armadores ou seus prepostos deverão providenciar todo o apoio de material, transporte local etc, necessários para realização da perícia de condição. Deverá, também, haver o contato prévio com a CP / DL para o detalhamento do apoio necessário.

0526 - ESCOPO DA PERÍCIA

a) Certificados

Deverão ser verificados os Certificados previstos na regulamentação nacional aplicável, o certificado de registro da embarcação (ou título de inscrição) e os documentos que comprovem a razão social do armador, operador e proprietário da embarcação. Quando a embarcação for classificada, deverá ser verificado, também, o certificado de classe.

b) Estrutura

Deverá ser examinado o relatório da última vistoria de renovação e, caso aplicável, o resultado da medição de espessura, conforme estabelecido no Capítulo 10. Caso se trate de embarcação classificada, deverá ser examinado, também, o relatório da última docagem e demais relatórios emitidos pela Sociedade Classificadora. Deverão ser realizadas inspeções estruturais internas dos tanques de lastro, espaços vazios e tanques / porões de carga, caso haja indício de que a perícia deva ser aprofundada.

c) Sistemas

Serão realizadas inspeção visual e testes operacionais aleatórios em sistemas de navegação, prevenção da poluição, carga e lastro, gás inerte e lavagem de tanques com óleo cru (COW), se existente, combate a incêndio, fundeio e amarração, comunicações, propulsão e sistema de governo e outros.

d) Procedimentos operacionais

Serão verificados os sistemas de gerenciamento de segurança, carga e descarga, transbordo entre navios e demais instruções e procedimentos operacionais.

0527 - PROCEDIMENTO DE LIBERAÇÃO DO NAVIO PARA CARREGAMENTO

a) Embarcação sem deficiências:

Após a realização da perícia, caso não sejam apontadas deficiências, será emitida pelo Capitão dos Portos ou Delegado uma Declaração de Conformidade Para Transporte de Petróleo de acordo com o modelo contido no Anexo 5-M que autoriza o navio a efetuar o transporte de petróleo e derivados.

b) Embarcação com deficiências leves:

Uma Declaração Provisória para Transporte de Petróleo deverá ser emitida pelo Capitão dos Portos ou Delegado, caso as deficiências apontadas não representem risco para o navio. Nesse caso, a declaração deverá possuir em anexo uma lista com as exigências, contendo a natureza e o prazo para o seu cumprimento. Após o atendimento de todas as exigências apontadas, deverá ser solicitada nova perícia para verificação do seu cumprimento. Em seguida será emitida a Declaração de Conformidade Para Transporte de Petróleo correspondente, com validade a partir da data da perícia inicial.

c) Embarcações com deficiências graves:

1) Embarcações classificadas ou certificadas por Entidades Especializadas

Caso sejam constatadas pelo Inspetor deficiências que requeiram análise aprofundada, a embarcação não será liberada para operação, devendo ser solicitado ao Armador que obtenha da Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada da embarcação um parecer específico sobre a discrepância apontada. Somente após a análise desse parecer, o Capitão dos Portos ou o Delegado irá avaliar a conveniência de emitir a autorização correspondente e/ou determinar a correção das deficiências apontadas antes da emissão do citado documento.

Caso sejam constatadas pelo inspetor deficiências ou avarias estruturais graves, essas deficiências ou avarias deverão ser reparadas com o acompanhamento da Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada da embarcação. A liberação da embarcação ficará condicionada à análise, pelo Capitão dos Portos ou Delegado, do relatório da Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada, atestando que as deficiências observadas foram sanadas, bem como da sua confirmação a bordo pelo Inspetor.

2) Embarcações não classificadas

Caso sejam constatadas pelo Inspetor deficiências que requeiram análise aprofundada, a embarcação não será autorizada para operação, devendo ser solicitado ao Armador que obtenha um parecer específico sobre a discrepância apontada, emitido por um engenheiro naval devidamente registrado no CREA. Somente após a análise desse parecer, o Capitão dos Portos ou o Delegado irá avaliar a conveniência de emitir a autorização correspondente e/ou determinar a correção das deficiências apontadas antes da emissão do citado documento.

Caso sejam constatadas pelo inspetor deficiências ou avarias estruturais graves, essas deficiências ou avarias deverão ser reparadas com o acompanhamento de um engenheiro naval registrado no CREA. A liberação da embarcação ficará condicionada à análise, pelo Capitão dos Portos ou Delegado, do relatório detalhado e conclusivo emitido pelo engenheiro que acompanhou os reparos, atestando que as deficiências observadas foram sanadas, bem como da sua confirmação a bordo pelo Inspetor.

0528 - PRAZO DE VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E DA DECLARAÇÃO PROVISÓRIA

Após a análise dos documentos e da verificação da inexistência de deficiências, ou de que as deficiências observadas na perícia foram sanadas, a CP / DL emitirá a Declaração de Conformidade para Transporte de Petróleo para a embarcação, com validade de 1 (um)ano a contar da data da perícia. O modelo de Declaração de Conformidade Para Transporte de Petróleo encontra-se no Anexo 5-M.

A Declaração Provisória para Transporte de Petróleo será emitida pelo Capitão dos Portos ou Delegado e terá duração de três meses. O modelo da Declaração Provisória para Transporte de Petróleo consta do Anexo 5-N.

Tanto a Declaração de Conformidade quanto a Declaração Provisória para Transporte de Petróleo serão emitidas em 3 vias. Uma via será destinada ao navio e as demais serão encaminhadas à DPC. A DPC encaminhará, posteriormente, uma via para a ANP.

A renovação da Declaração de Conformidade para Transporte de Petróleo deverá ser efetuada mediante a realização de nova perícia.

0529 - CONTROLE

A DPC divulgará e manterá atualizada a listagem com embarcações autorizadas para efetuar transporte de petróleo e seus derivados, na página da Internet.

As CP / DL deverão manter todas as perícias efetuadas atualizadas no Sistema de Gerenciamento de Vistorias Inspeções e Perícias - SISGEVI, de modo a possibilitar a atualização das informações divulgadas na Internet pela DPC.

A solicitação de perícia para retirada de exigências poderá ser encaminhada a qualquer CP / DL em cuja jurisdição a embarcação se encontre. Essa CP / DL, após efetuar a verificação do cumprimento das exigências, irá emitir a Declaração de Conformidade para Transporte de Petróleo correspondente.

As embarcações autorizadas a efetuar o transporte de petróleo e seus derivados deverão manter a bordo a Declaração de Conformidade para Transporte de Petróleo ou a Declaração Provisória para Transporte de Petróleo.

CAPÍTULO 6

INSTRUÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO DE HELIPONTOS EM PLATAFORMAS MARÍTIMAS E NAVIOS MERCANTES

SEÇÃO I

PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DE HELIPONTO

0601 - PROPÓSITO

Estabelecer instruções para registro, certificação e homologação dos helipontos em plataformas marítimas e navios mercantes, nacionais e estrangeiros, em águas sob jurisdição nacional.

0602 - DEFINIÇÕES

a) Heliponto - eqüivale a heliponto em plataformas marítimas ou em navios mercantes, nacionais ou estrangeiros para operar em águas jurisdicionais brasileiras.

b) Requerente - Armador, Afretador, Operador ou seu preposto que solicita serviços de regularização de heliponto.

c) Registro - ato oficial de cadastramento de heliponto junto à Diretoria de Portos e Costas (DPC).

d) Certificação - ato oficial mediante o qual a DPC certifica que um heliponto apresenta condições de segurança para as operações com helicópteros em águas sob jurisdição nacional.

e) Homologação - ato oficial mediante o qual o Departamento de Aviação Civil (DAC) do Comando da Aeronáutica autoriza a operação de helicópteros em heliponto.

f) Interdição - ato oficial mediante o qual o Comando da Aeronáutica promulga a suspensão das operações aéreas, definitiva ou temporariamente, em heliponto.

g) Exigência - não atendimento de requisito estabelecido nesta Norma.

0603 - AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA

a) Com a finalidade de atender às necessidades imediatas de operação, o Armador da plataforma marítima ou do navio mercante oriundos do exterior poderá solicitar à Diretoria de Aeronáutica da Marinha (DAerM) uma Autorização Provisória de sessenta dias para realizar operações aéreas em seu heliponto, utilizando o Modelo n°1 do Anexo 6-B, Requerimento para Autorização Provisória. Ao requerimento deverão ser anexados os documentos previstos no respectivo modelo.

b) Será necessário que o heliponto já possua homologação por órgão oficial de aviação civil estrangeiro ou por associação que possua delegação de competência de tal órgão, com prazo de validade em vigor, para que seja concedida a Autorização Provisória.

c) Caso haja avaliação satisfatória da documentação apresentada, a DAerM enviará à DPC parecer favorável à concessão da pretendida autorização provisória, a qual solicitará ao DAC a liberação das operações aéreas do heliponto pelo período de sessenta dias.

d) No prazo da autorização provisória, o heliponto deverá ser adequado às presentes instruções e realizar o processo normal de certificação e homologação.

0604 - VISTORIAS INICIAL E DE RENOVAÇÃO

a) Os parâmetros técnicos estabelecidos para os helipontos serão avaliados por meio de vistorias realizadas por uma Comissão de Vistoriadores, cuja constituição será determinada pela DAerM.

b) Para iniciar a operação em águas sob jurisdição nacional, os helipontos deverão ser submetidos à Vistoria Inicial para seu registro, certificação e homologação.

c) Ao Requerente cabe solicitar a Vistoria Inicial, por meio do Requerimento de Vistoria, documento do Modelo n° 2 do Anexo 6-B. A entrada do requerimento, data do protocolo de recebimento emitido pela Secretaria da DAerM, deverá ocorrer com uma antecedência mínima de dez dias úteis em relação à data desejada pelo Requerente para a realização da vistoria.

d) Após a homologação inicial, os helipontos deverão ser submetidos às Vistorias de Renovação.

e) As Vistorias de Renovação ocorrerão antes do término do prazo da Portaria de Homologação do heliponto, a fim de que seja verificada a manutenção das condições técnicas do heliponto e renovada sua certificação e homologação.

f) A solicitação de Vistoria de Renovação deverá ser feita por meio do Requerimento de Vistoria, Modelo n° 2 do Anexo 6-B. O Requerente deverá apresentar sua solicitação com uma antecedência mínima de três meses em relação à data desejada para a realização da vistoria.

g) No caso de Vistoria Inicial ou de Renovação, ao requerimento deverão ser anexados os documentos previstos no Modelo n° 2 do Anexo 6-B, Requerimento de Vistoria. A Ficha-Registro de Heliponto, Modelo n° 3 do Anexo 6-B, deverá ser preenchida com todos os dados atualizados do heliponto. A partir do início do processo de homologação, quando houver qualquer alteração das informações contidas na última ficha entregue à DAerM, o Requerente deverá atualizá-la, encaminhando uma nova Ficha-Registro de Heliponto, corretamente preenchida, à DAerM.

h) Os valores das indenizações para a realização das Vistorias Inicial e de Renovação constam do Anexo 10-D do Capitulo 10.

i) Para a realização de Vistoria Inicial ou de Renovação, as despesas com transporte aéreo à cidade de destino, transporte terrestre nos deslocamentos urbanos, alimentação e estadia da Comissão de Vistoriadores serão da responsabilidade do requerente. Para efeito de planejamento, deverão ser considerados os seguintes aspectos:

- as vistorias serão realizadas no período diurno, com duração média de quatro horas;
- os vistoriadores deverão ser transportados por helicóptero para o heliponto; e
- no decorrer da vistoria, o heliponto deverá estar disponível para a comissão de vistoriadores e não poderá ser utilizado para outra finalidade.

j) Após a Vistoria Inicial ou de Renovação, a DAerM encaminhará ao requerente o Termo de Vistoria de Heliponto - TVH (Modelo n° 4 do Anexo 6-B), com cópias para a DPC e para a Capitania dos Portos, ou Delegacia, ou Agência da área de jurisdição onde o navio ou a plataforma irá operar.

0605 - VISTORIA DE RETIRADA DE EXIGÊNCIAS

a) A DPC será a Organização Militar responsável pela realização de Vistoria de Retirada de Exigências para verificação do cumprimento das exigências contidas nos TVH.

b) As exigências que comprometam diretamente a segurança das operações aéreas serão denominadas Exigências Impeditivas e determinarão a interdição temporária do heliponto pelo DAC. O Armador terá o prazo de sessenta dias, prorrogáveis por um único período de trinta dias, a critério da DPC, para obter o cancelamento das suas Exigências Impeditivas. Terminado o prazo acima, sem que a exigência haja sido sanada pelo Armador e verificada e cancelada pela DPC, será solicitado pela DPC o cancelamento da Portaria de Homologação. Após o cancelamento da Portaria de Homologação, para que o heliponto seja novamente autorizado a operar, deverá ser realizada uma Vistoria Inicial pela DAerM.

c) Caso haja exigência classificada como Não-Impeditiva, o requerente poderá operar o heliponto pelo prazo de sessenta dias, prorrogáveis por um único período de trinta dias, a critério da DPC. Terminado o prazo acima, sem que a exigência haja sido sanada pelo Armador e verificada e cancelada pela DPC, será solicitado pela DPC o cancelamento da Portaria de Homologação. Após o cancelamento da Portaria de Homologação, para que o heliponto seja novamente autorizado a operar, deverá ser realizada uma Vistoria Inicial pela DAerM.

d) O requerente deverá comunicar o cumprimento das exigências à DPC, por meio do documento "Informação do Cumprimento de Exigências", Modelo n° 5 do Anexo 6-B. A comunicação deverá ser feita com, no mínimo, dez dias de antecedência em relação ao prazo estipulado para a retirada da exigência. O não cumprimento da antecedência constante deste item poderá resultar em cancelamento da Portaria de Homologação, conforme previsto nas alíneas b) e c) acima. A data da comunicação do cumprimento da exigência será considerada a do protocolo de recebimento do documento "Informação de Cumprimento de Exigências", Modelo n° 5 do Anexo 6-B, pela Secretaria da DPC.

e) Para verificar o cumprimento das exigências, uma Vistoria de Retirada de Exigência será efetuada pela DPC, mediante o pagamento da indenização prevista no Anexo 10-D do capítulo 10.

f) Para a realização da Vistoria de Retirada de Exigências, as despesas de transporte aéreo à cidade de destino, transporte terrestre nos deslocamentos urbanos, alimentação e estadia da Comissão de Vistoriadores serão da responsabilidade do requerente.

0606 - VISTORIA INOPINADA

a) A DAerM poderá realizar vistorias, em qualquer época, para fiscalizar a manutenção das condições técnicas do heliponto, sendo denominadas Vistorias Inopinadas.

b) Será emitido um TVH para a Vistoria Inopinada efetuada, o qual será encaminhado ao armador, proprietário, preposto etc com cópias para a DPC e para a Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência da área de jurisdição onde o navio ou a plataforma irá operar.

c) Serão adotados os procedimentos previstos no item 0605 para a retirada de exigência.

d) Caso sejam identificadas exigências relativas ao projeto da plataforma ou navio mercante que não tenham sido observadas por ocasião da Vistoria Inicial ou de Renovação anterior, será feita uma observação no TVH, determinando a eliminação da exigência até a próxima vistoria programada para o heliponto.

e) As Vistorias Inopinadas não serão consideradas para cômputo do prazo de validade da Portaria de Homologação do heliponto.

0607 - CERTIFICAÇÃO

a) A Certificação do Heliponto será emitida pela DPC, conforme Modelo n° 6 do Anexo 6-B, após o recebimento do TVH expedido pela DAerM, desde que não haja exigências pendentes.

b) Havendo exigências não-impeditivas por ocasião das Vistorias Inicial ou de Renovação, a DPC solicitará ao DAC a abertura das operações aéreas do heliponto, não emitindo, contudo, a Certificação. Somente após o cumprimento das exigências pendentes, a DPC emitirá a Certificação do Heliponto e a encaminhará ao DAC.

c) Havendo exigências impeditivas, a DPC solicitará ao DAC a interdição do Heliponto até a eliminação da exigência, em conformidade com o procedimento previsto no item 0605.

d) O requerente deverá encaminhar o Certificado de Manutenção das Condições Técnicas de Heliponto, Modelo n° 7 do Anexo 6-B, anualmente, à DPC com cópia para a DaerM, até vinte dias antes das datas em que a Portaria de Homologação, emitida pelo DAC, completar cada ano da sua validade. A não apresentação desse documento dentro do prazo estabelecido cancelará automaticamente a validade da Certificação, revogando, desta forma, a Homologação, cabendo à DPC solicitar ao DAC a interdição do heliponto, bem como o cancelamento da competente Portaria de Homologação. Neste caso, para que o heliponto possa retomar as operações aéreas, deverá ser submetido a uma Vistoria Inicial pela DAerM.

e) A certificação do heliponto terá validade de cinco anos, podendo ser renovada indefinidamente por igual período, mediante a realização de Vistorias de Renovação, conforme previsto no item 0604.

f) A DPC encaminhará a Certificação do Heliponto para o DAC, juntamente com a Ficha-Registro de Heliponto, a fim de subsidiar a emissão da Portaria de Homologação. Serão encaminhadas cópias da Certidão para o requerente, a DAerM e a Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência da área de jurisdição onde o heliponto estiver operando.

g)A DPC poderá cancelar a certificação a qualquer momento, caso tome conhecimento de que os parâmetros técnicos e/ou as condições de segurança para as operações aéreas estejam comprometidas.

0608 - HOMOLOGAÇÃO

a) A Portaria de Homologação de Heliponto (Modelo n° 8 do Anexo 6-B) será expedida pelo DAC. Sua emissão se processará mediante o encaminhamento pela DPC ao DAC do documento de Certificação, juntamente com a Ficha-Registro de Heliponto.

b) Após a emissão da Portaria de Homologação, caberá ao DAC encaminhar cópias ao requerente, à DPC, à DAerM e à Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência da área de jurisdição onde o heliponto estiver operando.

c) A Portaria de Homologação terá prazo de validade de cinco anos.

0609 - ALTERAÇÃO DE PARÂMETROS

a) No caso de necessidade de alteração dos parâmetros constantes na Portaria de Homologação de Heliponto, o requerente deverá solicitá-la à DAerM, com cópias à DPC e à Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência da área de jurisdição onde o heliponto estiver operando, mediante o preenchimento do Requerimento para Alteração de Parâmetros (Modelo n° 9 do Anexo 6-B), ao qual deverão ser anexados os documentos indicados no modelo.

b) Caso as alterações não impliquem mudanças substanciais nas características do heliponto, a DAerM transmitirá à DPC o parecer favorável à emissão de nova Portaria de Homologação, juntamente com a cópia do requerimento de alteração. A DPC, de posse do parecer favorável, solicitará ao DAC a emissão da nova Portaria de Homologação, contendo as alterações solicitadas (Modelo n° 10 do Anexo 6-B), cujo prazo de validade deverá ser o mesmo da Portaria de Homologação anterior.

c) Caso a DAerM identifique que as alterações solicitadas implicam a necessidade de realizar uma vistoria para verificar a alteração de parâmetros, deverá notificar ao requerente, com cópias à DPC e à Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência da área de jurisdição onde o heliponto estiver operando. Poderá ser concedida uma Autorização Provisória de forma análoga ao previsto no item 0603.

d) A Vistoria para Verificação de Alteração de Parâmetros será realizada mediante pagamento de indenização prevista no Anexo 10-D.

e) Para a realização da Vistoria para Verificação de Alteração de Parâmetros, as despesas com transporte aéreo à cidade de destino, transporte terrestre nos deslocamentos urbanos, alimentação e estadia da Comissão de Vistoriadores serão da responsabilidade do requerente.

f) A realização da Vistoria para Verificação de Alteração de Parâmetros não implicará alteração no prazo da Portaria de Homologação anterior.

g) Após a Vistoria para Verificação de Alteração de Parâmetros, a DAerM encaminhará ao requerente, com cópias para a DPC e para a Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência da área de jurisdição onde o navio ou plataforma estiver operando, o TVH (Modelo nº 4), indicando os novos parâmetros.

0610 - POSICIONAMENTO DE NAVIOS E PLATAFORMAS

a) As solicitações para deslocamento de plataformas marítimas e de navios mercantes, nacionais e estrangeiros, que possuam helipontos, quando entrando ou saindo de águas jurisdicionais brasileiras, deverão ser efetuadas pelo interessado, com a antecedência mínima de 48 horas, diretamente à Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência da área de jurisdição onde o heliponto estiver operando, à Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) e ao DAC. Deverá ser feita solicitação análoga no caso de reposicionamento de plataformas e FPSO/FSU. As solicitações deverão conter a posição de origem e o horário de suspender, a posição e o horário de chegada ao destino, bem como as estimadas de tempo para as posições intermediárias de pernoite, caso existam.

b) Especial atenção deverá ser dada pelo requerente quando do posicionamento da plataforma e/ou navio, para evitar interferência com outros helipontos, porventura localizados nas proximidades.

c) Sempre que razões técnicas não forem impeditivas, quando do posicionamento final da plataforma/navio, o Setor Livre de Obstáculos, item 0613 c), deverá estar alinhado com a direção do vento médio predominante na área e posicionado com o Setor de Obstáculos com Alturas Limitadas situado à direita da Área de Aproximação Final e Decolagem.

SEÇÃO II

DEFINIÇÕES E PARÂMETROS TÉCNICOS ESTABELECIDOS PARA HELIPONTOS

0611 - DEFINIÇÕES

a) Área de Aproximação Final e Decolagem - área definida, para a qual a fase final da manobra de aproximação para vôo pairado ou pouso é completada e da qual a manobra de decolagem é iniciada.

b) Área de Toque - parte da Área de Aproximação Final e Decolagem, com dimensões definidas, na qual é recomendado o toque do helicóptero ao pousar.

c) Comprimento Máximo do Helicóptero (B) - distância medida da ponta da pá do rotor principal à ponta da pá do rotor de cauda (ou extremidade mais de ré da estrutura), ou da ponta da pá do rotor de vante à ponta da pá do rotor de ré, nos helicópteros com dois rotores principais. Em ambos os casos, as pás referenciadas estarão dispostas no sentido longitudinal do helicóptero.

d) Diâmetro do Heliponto (L) - diâmetro do maior círculo que couber na Área de Aproximação Final e Decolagem.

e) Plataforma Habitada - qualquer plataforma com tripulação superior a 5 (cinco) pessoas.

f) Plataforma Desabitada ou de Pouso Ocasional - plataforma com tripulação de até 5 (cinco) pessoas.

g) Plataforma Marítima Fixa - construção instalada de forma permanente, destinada às atividades relacionadas à prospecção e extração de petróleo e gás. Não é considerada uma embarcação.

h) Plataforma Marítima Móvel - denominação genérica das embarcações empregadas diretamente nas atividades de prospecção, extração, produção e/ou armazenagem de petróleo e gás. Incluem as unidades Semi-Submersíveis, Auto-Eleváveis, Navios Sonda, Unidades de Pernas Tensionadas ("Tension Leg"), Unidades de Calado Profundo ("Spar"), Unidade Estacionária de Produção, Armazenagem e Transferência (FPSO) e Unidade Estacionária de Armazenagem e Transferência (FSU). As embarcações destinadas à realização de outras obras ou serviços, mesmo que apresentem características de construção similares às unidades enquadradas na definição acima, não deverão ser consideradas "plataformas" para efeito de aplicação dos requisitos estabelecidos nesta norma e em demais códigos associados às atividades de extração de petróleo e gás.

i) Ponto de Referência - é o ponto localizado na linha periférica da Área de Aproximação Final e Decolagem, escolhido criteriosamente com base nas estruturas existentes nas proximidades do heliponto e que servirá de referência para definir os Setores Livre de Obstáculos e de Obstáculos com Alturas Limitadas.

0612 - CATEGORIAS DE HELIPONTOS

Em função do comprimento máximo (B) do maior helicóptero que irá operar, os helipontos serão classificados de acordo com a tabela 1 a seguir:

TABELA 1

CATEGORIA DO HELIPONTO	COMPRIMENTO MÁXIMO (B) DO MAIOR HELICÓPTERO A OPERAR
H1	Até (exclusive) 15m
H2	De 15m a 24m

0613 - PARÂMETROS TÉCNICOS

a) Área de Aproximação Final e Decolagem - deverá ser aproveitada a maior área possível de forma a conter um círculo com diâmetro (L) igual ou maior que o comprimento máximo (B) do maior helicóptero que irá operar no heliponto, qualquer que seja a sua forma geométrica (para navios mercantes, figuras 1, 8, 10 e 11, e para plataformas marítimas, figura 1 do Anexo 6-A).

Para helipontos de navios mercantes e de plataformas marítimas que se encontravam em operação contínua no país, com data anterior a 9 de maio de 1988, a Área de Aproximação Final e Decolagem deverá ter tamanho suficiente para conter um círculo com diâmetro (L), no mínimo igual a 90% do comprimento máximo (B) do maior helicóptero que irá operar no heliponto, qualquer que seja sua forma geométrica (observar as figuras 2 e 9 para navios mercantes e a figura 2 para plataformas marítimas do Anexo 6-A).

No interior da Área de Aproximação Final e Decolagem, nenhuma obstrução será permitida.

b) Área de Toque - A dimensão dessa área deve ser a de um círculo com diâmetro interno igual a 0,5(B) do maior helicóptero que irá operar. Este círculo deve ser concêntrico com o círculo imaginário de diâmetro igual a (B), contido na Área de Aproximação Final e Decolagem (figuras 1, 2 e 3 do Anexo 6-A). Admitir-se-á que a área de toque não seja concêntrica com o círculo imaginário desde que o maior helicóptero a operar, quando nela pousado, fique totalmente contido na área de aproximação final e decolagem. O centro da área de toque só poderá ser deslocado sobre a bissetriz do ângulo do setor livre de obstáculos no sentido da borda externa do heliponto.

No interior da Área de Toque, nenhuma obstrução será permitida.

c) Setor Livre de Obstáculos - setor de 210° onde não são permitidos obstáculos. O Setor está definido no plano horizontal coincidente com o plano do heliponto pelos seguintes limites:

- Laterais - semi-retas com origem no ponto de referência, fazendo entre si o ângulo de 210° e localizadas externamente à Área de Aproximação Final e Decolagem.

- Externo - pela linha paralela à linha limite da Área de Aproximação Final e Decolagem, distante à linha limite de 370m.

As alturas máximas, em relação ao heliponto, permitidas para os equipamentos essenciais, como luminárias e equipamentos de combate a incêndio, existentes no Setor Livre de Obstáculos e externos à Área de Aproximação Final e Decolagem não deverão ultrapassar 0,25m (Anexo 6-A, figura 6).

Para helipontos localizados na proa ou na popa de navios mercantes e em plataformas marítimas, o Setor Livre de Obstáculos de 210° está representado no Anexo 6-A, figuras 1 e 8.

Para os helipontos localizados na proa ou na popa dos navios mercantes e em plataformas marítimas que já se encontravam em operação contínua em data anterior a 9 de maio de 1988, desde que as condições técnicas não permitam a existência do Setor de 210° e após avaliação técnica da DAerM, o Setor Livre de Obstáculos poderá ser de 180º (Anexo 6-A, figuras 2 e 9). Essa condição será avaliada na próxima Vistoria de Renovação desses helipontos.

Para helipontos localizados à meia-nau dos navios mercantes, os Setores Livres de Obstáculos devem possuir, no mínimo, as dimensões indicadas no Anexo 6-A, figura 10.

No interior da Área de Aproximação Final e Decolagem e da Área de Toque, nenhuma obstrução será permitida.

A bissetriz do ângulo correspondente ao Setor Livre de Obstáculos deverá passar pelo centro do Círculo de Toque.

d) Setor de Obstáculos com Alturas Limitadas - setor de 150°, adjacente ao Setor Livre de Obstáculos, onde são permitidos obstáculos com alturas limitadas em relação ao nível do heliponto. O Setor está definido no plano horizontal coincidente com o plano do heliponto pelos seguintes limites:

- Laterais - semi-retas com origem no ponto de referência, coincidentes com as semi-retas definidas para o Setor Livre de Obstáculos, fazendo entre si o ângulo de 150° (ângulo replementar ao ângulo do Setor Livre de Obstáculos) e localizadas externamente à Área de Aproximação Final e Decolagem.

- Externo - pelo arco de círculo com origem no centro do heliponto e raio igual a 50% de L somado a 25% de B.

As alturas dos obstáculos serão limitadas por rampas de gradiente 1:2 (uma unidade vertical para duas unidades horizontais), nas direções paralelas à bissetriz do ângulo de 150°, partindo das linhas limites laterais deste setor e da altura de 0,25m (figuras 1 e 8, Anexo 6-A).

Pode-se calcular a altura máxima dos obstáculos situados no Setor de Obstáculos com Alturas Limitadas com a seguinte fórmula: Hmáx.= W/2 + 0,25m.

Hmáx. - altura máxima permitida no setor, em metros.

W - distância, em metros, entre o obstáculo e a semi-reta que define os limites laterais do setor, medida paralelamente à bissetriz do ângulo de 150°.

Para helipontos situados à meia-nau dos navios mercantes, as alturas dos obstáculos, neste setor, estarão limitadas por uma rampa de 1:5 (uma unidade vertical para cinco unidades horizontais), na direção da bissetriz do ângulo, partindo das linhas limites deste setor e da altura de 0,25m (figura 10, Anexo 6-A).

Pode-se calcular a altura máxima dos obstáculos situados no Setor de Obstáculos com Alturas Limitadas nos helipontos localizados à meia-nau dos navios mercantes com a seguinte fórmula: Hmáx.mn = W/5 + 0,25m.

Hmáx.mn - altura máxima permitida no setor para heliponto à meia-nau, em metros.

W - distância em metros entre o obstáculo e a semi-reta que define os limites laterais do setor, medida paralelamente à bissetriz do ângulo de 150°.

Para os helipontos localizados na proa ou na popa dos navios mercantes e em plataformas marítimas que já se encontravam em operações no país em data anterior a 09/05/88, define-se como Setor de Obstáculos com Alturas Limitadas o setor compreendido entre as linhas limites do Setor Livre de Obstáculos e o círculo de raio igual a 70% do comprimento máximo do maior helicóptero a operar no heliponto, com origem no centro do heliponto. As alturas dos obstáculos, neste setor, estarão limitadas por uma rampa de 1:2 (uma unidade vertical para duas horizontais), na direção paralela à bissetriz do ângulo do Setor Livre de Obstáculos, partindo das linhas limites desse setor, com altura de 0,25m (figuras 2 e 9 do Anexo 6-A).

e) Projeto Estrutural - A Área de Aproximação Final e Decolagem deverá possuir resistência suficiente para suportar a carga do helicóptero mais pesado a operar no heliponto, além daquelas previstas por acúmulo de pessoas, equipamentos e outras cargas. A carga de impacto (peso dinâmico) deverá ser considerada para carga de suporte da Área de Toque, com total de 150% do peso do helicóptero mais pesado a operar no heliponto, distribuídos nos montantes principais do trem de pouso (75% em cada montante), considerando-se a área de aplicação igual a $0,09m^2$ por pneu ou esqui. Deverá ser apresentado o documento original ou uma cópia autenticada do laudo garantindo a resistência do piso declarada na Ficha-Registro de Heliponto.

f) Acessos - Deverão ser previsto o mínimo de dois acessos (podendo ser um de emergência) para helipontos da categoria H1 e de três acessos (podendo ser um de emergência) para os helipontos de categoria H2, preferencialmente com espaços eqüidistantes.

g) Drenagem - Todo o heliponto deverá ser provido de um sistema de drenagem eficaz, capaz de garantir o rápido escoamento, diretamente para o mar, de combustível derramado, evitando o seu empoçamento ou o seu transbordamento para outros conveses ou compartimentos da plataforma ou do navio. Poderão ser utilizadas calhas e trincanizes em torno do heliponto e pontos de drenagem no interior da Área de Aproximação Final e Decolagem, conforme representado no Anexo 6-A, figuras 4 e 12.

h) Elos ou Búricas para Amarração - Deverão ser previstos elos destinados à amarração dos helicópteros e das redes antiderrapantes, como a seguir mencionado:

1) junto ao limite da Área de Aproximação Final e Decolagem deverão ser instalados elos para amarração dos cabos destinados a prender a rede antiderrapante (Anexo 6-A, figura 4) o espaçamento entre os elos deverá ser de 1,35 a 1,50m.

2) os helicópteros serão amarrados de forma que as peias formem, com os pontos de amarração dos helicópteros, ângulos dentro dos limites recomendados pelos fabricantes. Os elos ou búricas de amarração deverão possuir resistência para suportar o peso do maior helicóptero a operar no heliponto. Quando ficarem situados no interior da Área de Aproximação Final e Decolagem ou da Área de Toque, os elos deverão ser escamoteáveis, a fim de não constituírem obstruções (ver figura 4 do Anexo 6-A).

i) Rede Antiderrapante - Todo heliponto deverá ser equipado com rede antiderrapante, confeccionada em cordas de sisal ou cânhamo, de 20mm de diâmetro, formando uma malha em losango ou quadrado com 45cm de lado.

As dimensões mínimas exigidas para a rede são as seguintes, de acordo com a categoria do heliponto:

TABELA 2

CATEGORIA DO HELIPONTO	DIMENSÕES DA REDE (em metros)
H1	6 x 6
H2	12 x 12

Os helipontos de categoria H2 das plataformas marítimas, que se enquadrem na condição 90%B, conforme a alínea a deste item, terão as dimensões de rede reduzidas para 6m x 6m.

A rede deverá ser fixada aos elos instalados no limite da Área de Aproximação Final e Decolagem por cordas de sisal ou cânhamo, semelhantes ao material de confecção da mesma, devendo a tensão mínima dos cabos de fixação ser de 2.225N.

Os cabos de fixação nos elos deverão ser espaçados entre 1,35 e 1,50m

(figura 4 do Anexo 6-A).

As plataformas fixas não utilizarão a Rede Antiderrapante.

j) Tela de Proteção - Telas de proteção devem ser instaladas em volta das áreas dos helipontos, exceto quando existir uma proteção estrutural que venha a prover segurança suficiente ao pessoal envolvido nas operações aéreas. A tela deve ser constituída por material flexível e não inflamável. Esta tela deve ter 1,5 metros de largura, com malha de dimensões de, no máximo, 4x4 polegadas. A extremidade inferior da tela de proteção deve ficar no mesmo nível do heliponto ou em um nível um pouco abaixo, incluindo a canaleta de drenagem na área do heliponto, quando existente. A extremidade superior da tela de proteção deve ficar ligeiramente acima do nível do heliponto, mas não deve exceder a altura de 25cm em relação a esse nível. A tela deverá possuir uma inclinação aproximada de 10° para cima em relação ao plano horizontal.

A tela de proteção não deve ser esticada em demasia, de forma a evitar sua atuação como trampolim, e, caso sejam instaladas vigas laterais e longitudinais para dar maior resistência à estrutura da tela, estas não devem possuir formato que possa causar lesões em pessoas que, eventualmente, venham a ser amparadas pela tela.

A tela deverá ser suficientemente forte para resistir, sem danos, a um peso de 75 quilos que caia, a partir do repouso, de uma altura de 1m. Deverá ser apresentado um atestado assinado pelo Armador, afirmando que a tela de proteção foi submetida a teste com a carga estipulada, efetuado por empresa especializada ou pelo setor de engenharia da empresa operadora do navio ou plataforma.

Observação: As regulamentações contidas nesta alínea deverão ser cumpridas no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de publicação destas normas no Diário Oficial da União (DOU).

0614 -SINALIZAÇÃO DIURNA

a) Piso do Heliponto - deverá ser pintado na cor verde escura ou cinza escuro, com tinta antiderrapante.

b) Sinal de Identificação - o sinal de identificação de um heliponto situado em plataforma marítima e em navios mercantes é a letra "H" pintada na cor BRANCA, no centro da Área de Toque. Para plataformas marítimas, observar as dimensões indicadas na figura 7 do Anexo 6-A, devendo estar orientado paralelamente com a direção de aproximação final e decolagem, sendo o traço horizontal do "H" coincidente com a bissetriz do ângulo livre de obstáculos; para navios mercantes, observar as dimensões e posicionamento indicados nas figuras 7, 8, 9, 10 e 11 do Anexo 6-A.

c) Limite da Área de Aproximação Final e Decolagem - O perímetro da Área de Aproximação Final e Decolagem deverá ser demarcado com uma faixa contínua de 0,30m de largura, na cor branca (figuras 1, 2 e 3 do Anexo 6-A).

d) Chevron - Figura geométrica pintada na cor preta no piso da plataforma, em forma de "V", onde seu vértice define a origem do Setor Livre de Obstáculos. Cada "perna" do chevron possuirá 0,79m de comprimento e 0,1m de largura, formando um ângulo conforme indicado na figura 14 do Anexo 6-A.

e) Limite da Área de Toque - Deverá ser demarcado com uma faixa circular de 1,0m de largura, na cor amarela e com as dimensões indicadas nas figuras 1, 2 e 3 do ANEXO 6-A.

f) Carga Máxima Admissível - deverá ser pintada na cor amarela no canto inferior direito, considerada a direção preferencial de aproximação, tendo ao seu lado direito o Setor de Obstáculos com Alturas Limitadas. Deve-se observar:

1) valores inteiros até 9 toneladas: serão pintados em um só dígito, utilizando-se as dimensões normais dos quadrados de referência (35 x 35cm, constantes na figura 7 do Anexo 6-A).

2) valores inteiros iguais ou superiores a 10 toneladas: serão pintados com 2 dígitos, utilizando-se as dimensões dos quadrados de referência reduzidos de 1/3 (23 x 23cm, constantes na figura 7 do Anexo 6-A).

3) valores decimais: serão pintados em décimo de tonelada sem arredondamento. Os quadrados de referência deverão ter suas dimensões reduzidas a 17 x 17cm, quando acompanhando valores inteiros indicados com um dígito, e a 11 x 11cm, quando acompanhando valores inteiros indicados com dois dígitos.

g) Prefixo do heliponto - o prefixo do heliponto (IRIN) deve ser pintado na cor amarela no canto superior direito, considerada a direção preferencial de aproximação, tendo ao seu lado direito o Setor de Obstáculos com Alturas Limitadas (figura 3 do Anexo 6-A). As dimensões do prefixo estão indicadas na figura 7 do Anexo 6-A. Se o espaço disponível impossibilitar a inscrição do prefixo, a dimensão das letras deverá ser reduzida em 1/3 ou à metade, conforme indicado nas observações 2 e 3 da figura 7 do Anexo 6-A.

h) Avisos de Segurança - deverão ser colocados painéis em locais bem visíveis, pintados com letras pretas sobre fundo amarelo, com recomendações a serem seguidas pelos passageiros que embarcam ou desembarcam dos helicópteros e pelos demais usuários da aeronave com as seguintes características:

1) para embarque: painéis com dimensões de 0,80 x 1,60m localizados nas escadas de acesso ao heliponto (figuras 3, 4 e 5 do Anexo 6-A); e

2) para desembarque: painéis fixados junto ao limite da Área de Aproximação Final e Decolagem, podendo ser fixados na tela de proteção com, no máximo, 0,25m de altura acima da altura do piso do heliponto e com comprimentos necessários, desde que bem visíveis para os passageiros que desembarcam (figura 5 do Anexo 6-A).

Os avisos para os passageiros que embarcam ou desembarcam poderão ser pintados nas anteparas das plataformas marítimas e nos navios mercantes, cujos helipontos estejam localizados no mesmo nível dos conveses, desde que em locais bem visíveis.

i) Indicador de Direção de Vento (biruta) - deverá existir um indicador de direção de vento, colocado em local bem visível, porém não sujeito à turbulência ou que se constitua em perigo às manobras dos helicópteros. O indicador de direção de vento deverá ser confeccionado com tecido de alta resistência, na cor laranja ou na cor amarela, quando as condições locais oferecerem maior capacidade de contraste. As especificações desse indicador estão mostradas na figura 5 do Anexo 6-A.

j) Identificação de plataforma - As empresas poderão usar o espaço à esquerda da letra "H" (lado oposto ao posicionamento do IRIN e da Carga Máxima Admissível), limitado à altura da letra "H", entre a Área de Toque e o limite da Área de Aproximação Final e Decolagem, para identificação da plataforma ou navio. Fica a critério do Operador a simbologia a ser utilizada, desde que esta não gere dúvida quanto à identificação com o IRIN e a Carga Máxima Admissível, inscritos no lado direito do heliponto (figura 3 do Anexo 6-A).

0615 - SINALIZAÇÃO NOTURNA

a) Luzes de Limite de Área de Aproximação Final e Decolagem - independentemente do formato do heliponto, deverão ser posicionadas luzes amarelas, espaçadas entre 2 e 4m e com altura conforme indicada na figura 6 do Anexo 6-A, tangentes à linha limite da Área de Aproximação Final e Decolagem, com tolerância de distância para esta linha de até 0,50m, com altura máxima de 0,25m. O material usado na confecção das luminárias deverá ser frangível ou do tipo "tartaruga". Como solução alternativa no caso dos navios, poderão ser utilizados faróis de nível para iluminação do heliponto (figura 13 do Anexo 6-A). Esses faróis não deverão ofuscar a visão do piloto quando da aproximação para pouso.

Para helipontos de navios mercantes e de plataformas marítimas que se encontram em operação contínua no país, em data anterior a 11 de fevereiro de 2000, as luzes de Limite da Área de Aproximação Final e Decolagem serão, independentemente do formato do heliponto, posicionadas alternadamente nas cores amarela e azul, em número ímpar de cada lado, espaçadas entre 2 e 4m e com altura de 0,25m, sendo as luzes amarelas localizadas sempre nas extremidades da área.

b) Luzes de Obstáculos - deverão ser instaladas luzes encarnadas nos obstáculos e nos pontos de obstrução existentes nas adjacências da Área de Aproximação Final e Decolagem do heliponto e nos locais mais elevados da plataforma e do navio, que possam se constituir em perigo às operações aéreas. Tais luzes deverão ser circulares com alcance mínimo de 10 milhas náuticas (MN).

Quando não for possível instalar luzes nos obstáculos e nos pontos de obstrução, deverão ser utilizados refletores iluminando os mesmos, como solução alternativa. Os refletores deverão ser posicionados de forma a não ofuscar a visão dos pilotos por ocasião da realização dos pousos e decolagens.

c) Indicador de Direção de Vento (Biruta) - deverão ser instaladas luzes brancas para a iluminação do Indicador de Direção de Vento. Os feixes de luz deverão ser posicionados de forma a não ofuscar a visão dos Pilotos.

0616 - PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO EM HELIPONTOS E SALVAMENTO

As exigências indicadas neste item são as mínimas para que esses serviços possam ser imediatamente efetivados no heliponto ou em suas vizinhanças.

a) Nível de proteção

O nível de proteção para os serviços de salvamento e combate a incêndio deverá ser baseado na categoria do heliponto, determinado pelo comprimento máximo (B) do maior helicóptero a operar.

b) Classificação

Para fins de prevenção e combate a incêndio, os helipontos serão classificados como:

H1 - (B) do maior helicóptero a operar: até 15m (exclusive); e

H2 - (B) do maior helicóptero a operar: de 15 até 24m.

c) Especificação de equipamentos e materiais para Helipontos

1) Agente de Combate a Incêndio

Os principais agentes de combate a incêndio deverão ser a espuma de película aquosa e/ou a espuma fluoroproteínica.

As quantidades de água para produção de espuma e agente complementar necessário para prover os helipontos, de acordo com suas categorias, estão indicadas na tabela 3 a seguir:

TABELA 3

CATEGORIA DO HELIPONTO	ESPUMA DE PELÍCULA AQUOSA OU ESPUMA FLUOROPROTEÍNICA		AGENTE COMPLEMENTAR PÓ QUÍMICO SECO (kg)	CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE LÍQUIDO GERADOR(l)
	Água (l)	Razão de descarga da solução de espuma (l/min)		
H1	2500 (*)	250	45	250 (**)
H2	5000 (*)	500	45 (2 unid.)	500 (**)

Observações:
(*) tanque para armazenamento mínimo de água, quando aplicável.
(**) esta quantidade poderá ser armazenada em bombonas, localizadas próximas ao heliponto. Tais bombonas devem possuir capacidade e estarem próximas ao heliponto para alimentar continuamente os canhões de espuma.

Qualquer que seja o tipo de extintor utilizado, deverá haver pessoal habilitado para a sua operação.

2) Material Exigido nos Helipontos

Os helipontos deverão estar providos de recursos que permitam ação imediata em caso de acidente. O material mínimo exigido deverá ser composto pelos seguintes itens:

2.1) Ferramentas

- um machado com batente, para salvamento (superior a 3kg);
- um pé de cabra de 1m, no mínimo;
- um tesourão corta-ferro de 0,60m;
- uma escada articulada ou de apoio, com altura compatível com as dimensões do maior helicóptero a operar no heliponto;
- uma serra manual para metais;
- um alicate universal, isolado, de 8";
- uma chave de fenda de 10";
- duas facas de marinheiro (6" e com bainha);
- uma lanterna portátil;
- quatro trajes de roupa de proteção básica individual ao fogo (vestimenta cujo tecido possua características de resistência a altas temperaturas e de retardamento na propagação da chama);
- quatro óculos de proteção;
- quatro abafadores de ruído;
- quatro pares de botas (solado antiderrapante, sem pregos ou travas); e
- um cinturão e cabo de arrasto à prova de fogo.

2.2) Extintores

2.2.1 - Em helipontos categoria H2:
- dois extintores de pó químico; e
- três canhões de espuma.

2.2.2 - Em helipontos categoria H1:
- um extintor de pó químico; e
- dois canhões de espuma.

Observações:

(a) Os canhões deverão ser posicionados de forma tal que, em caso de incêndio na aeronave, o fogo possa ser combatido de duas posições, qualquer que seja a direção do vento (de preferência defasados de 120º); e

(b) Um dos canhões, quando devidamente justificado (altura de obstáculo, linha de pressão de água etc), poderá ser substituído por uma tomada de pressão de água, com mangueira equipada com bico e dispositivo de ligação ao gerador de espuma, com capacidade de descarga similar ao indicado na tabela 3.

3) Material de Saúde
- uma maca "Neil Robertson" ou "Stokes";
- um colar cervical;
- um kit de primeiros socorros;
- uma ampola de oxigênio e duas máscaras; e
- um tubo para traqueostomia.

4) Material de Apoio
- uma balança, com capacidade mínima para 200kg, colocada nas proximidades do heliponto, a fim de pesar pessoal, bagagem ou material a ser embarcado no helicóptero;
- dois pares de calços; e
- quatro peias metálicas ou de nylon para amarração de aeronaves.

5) Embarcação de Resgate

Uma Embarcação de Resgate com capacidade para resgatar náufragos em uma quantidade compatível com a da maior aeronave que opera na plataforma marítima ou navio mercante.

d) Especificação de equipamentos e materiais para Heliponto em Plataformas Desabitadas

O heliponto situado em plataforma desabitada deverá ser empregado apenas para pouso ocasional, onde a capacidade de salvamento é reduzida, não existindo o Agente de Lançamento e Pouso de Helicópteros (ALPH) e tão pouco uma equipe de combate a incêndio.

Quando dispuser de tripulantes a bordo (entre um e cinco), a plataforma deverá ter pessoal em condições de operar um rádio transmissor/receptor e a mangueira para uso no combate a incêndio.

Deverão ser equipados com os seguintes recursos:

1) Material Exigido nos Helipontos em Plataformas Desabitadas

Os helipontos deverão estar providos de recursos que permitam ação imediata em caso de acidente. O material mínimo exigido deverá ser composto pelos seguintes itens:

1.1) Ferramentas
- um machado com batente, para salvamento (superior a 3kg);
- um pé de cabra de 1m, no mínimo;
- uma faca de marinheiro (6" e com bainha);
- uma lanterna portátil;
- dois óculos de proteção;
- dois abafadores de ruído; e
- dois pares de botas (solado antiderrapante sem pregos ou travas).

1.2) Extintores
- uma tomada de pressão de água com mangueira equipada com bico e dispositivo de ligação ao gerador de espuma, com capacidade de descarga similar ao indicado na tabela 3.

e) Considerações Gerais

As ferramentas, o material de saúde e o material de apoio deverão ser guardados em locais devidamente protegidos do sol e da chuva, adequadamente sinalizados e pintados de vermelho. Esses locais deverão ser de fácil acesso, permitindo o deslocamento do material para o heliponto em, no máximo, um minuto.

SEÇÃO III

SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES E NAVEGAÇÃO

0617 - DEFINIÇÕES

a) Helipontos Estacionários - helipontos localizados em plataformas marítimas ou navios mercantes que serão homologados para operar em uma posição geográfica estacionária, dentro de águas jurisdicionais brasileiras, sendo permitida uma variação de, no máximo, duas milhas da posição autorizada. A posição deverá constar da Ficha-Registro de Heliponto e será publicada na sua Portaria de Homologação, sempre em coordenadas geográficas, com a precisão de décimos de minutos. A operação de aeronaves em Heliponto Estacionário será restrita à posição constante na Portaria de Homologação, exceto em condições especiais (deslocamentos necessários), com a autorização expressa do DAC.

b) Helipontos de Posição Variável - helipontos localizados em plataformas marítimas ou navios mercantes que, tendo em vista sua natureza de operação, serão homologados para operar em qualquer posição geográfica dentro de águas jurisdicionais brasileiras.

Observação: as definições acima são fundamentais para a indicação dos auxílios de rádio-navegação que deverão ser disponibilizados por ocasião das operações aéreas no heliponto. A mudança de enquadramento de um heliponto exigirá uma avaliação prévia da DAerM e do DECEA, autorização da DPC e a emissão de uma nova Portaria pelo DAC.

0618 - REQUISITOS E HOMOLOGAÇÕES

Visando prover maior segurança às operações aéreas, a plataforma ou o navio deverá dispor de um radiofarol para auxílio à navegação do helicóptero, em especial sua orientação para o he-

liponto, e de rádios de comunicações aeronáuticas para a troca de informação bilateral. Os seguintes requisitos são necessários para a operação de pouso e decolagem de helicópteros no heliponto:

a) um NDB, Estação Permissionária de Telecomunicações e Tráfego Aéreo (EPTA), cuja potência assegure sua recepção a uma distância de 30 milhas náuticas (MN) por uma aeronave voando a uma altitude de 2.000 pés. A EPTA deverá ser devidamente homologada pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), via Órgão Regional, em conformidade com a IMA 63-10 do Comando da Aeronáutica. Os Helipontos Estacionários que forem posicionados a uma distância igual ou menor de 30MN do litoral ou de outro Heliponto Estacionário que possua NDB, devidamente homologado, ficam dispensados da exigência de possuírem o NDB;

b) para comunicação plataforma/navio com a aeronave, deverá dispor de uma EPTA, devidamente homologada pelo DECEA, via Órgão Regional, em conformidade com a IMA 63-10 do Comando da Aeronáutica. Esta EPTA deverá ser capaz de fornecer às aeronaves as seguintes informações:

- direção e intensidade do vento verdadeiro sobre o heliponto;
- direção e intensidade do vento relativo sobre o heliponto;
- temperatura ambiente sobre o heliponto;
- jogo de balanço, de caturro e de arfagem da embarcação;
- condição do mar, incluindo a temperatura da água;
- situação do tempo; e
- tráfego de aeronaves nas proximidades.

c) os Armadores deverão encaminhar à DAerM cópias dos Certificados de homologação ou Autorizações das EPTA concedidos pelo DECEA.

Observações: 1) Nos aspectos afetos ao Sistema de Navegação, os NDB não homologados deverão ser desligados, imediatamente, a partir da data da publicação das presentes normas no DOU. O prazo para cumprimento dos novos requisitos previstos nesta seção, para homologação do NDB, é de 1 (um) ano contado a partir da mesma data; e

2) Os requisitos atinentes ao Sistema de Comunicações deverão ser cumpridos no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação destas normas no DOU.

SEÇÃO IV

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

0619 - PESSOAL HABILITADO

Por ocasião das operações aéreas, o heliponto das plataformas marítimas habitadas e dos navios mercantes deverá estar guarnecido por:

a) uma Equipe de Manobra e Combate a Incêndio de Aviação (EMCIA), com o seguinte efetivo:

1) Um Agente de Lançamento e Pouso de Helicóptero (ALPH), que deverá ser o líder da EMCIA e estar habilitado a operar o rádio transceptor VHF portátil; e

2) Dois ou três Bombeiros de Aviação (BOMBAV), conforme a categoria de helipontos, (H1) ou (H2), respectivamente, visando ao guarnecimento dos canhões de espuma. No caso de plataformas marítimas e navios mercantes que disponham de canhões com controle automático ou remoto, a quantidade de BOMBAV necessária para guarnecimento será avaliada como caso especial, de acordo com o previsto no item 0625;

b) um radioperador na estação rádio das plataformas marítimas habitadas ou navios mercantes, visando estabelecer comunicações bilaterais com a aeronave; e

c) uma Embarcação de Resgate e a respectiva tripulação.

Nas plataformas marítimas desabitadas, quando dispuserem de pessoas a bordo, o seu heliponto deverá possuir pessoal habilitado a operar um rádio transceptor portátil e a mangueira para uso no combate a incêndio.

0620 -ATRIBUIÇÕES OPERACIONAIS E RESPONSABILIDADES

Cada tripulante engajado com as operações aéreas deverá estar devidamente habilitado e adestrado para exercer as funções de sua responsabilidade, conforme especificado a seguir.

a) EQUIPE DE MANOBRA E COMBATE A INCÊNDIO DE AVIAÇÃO (EMCIA)

1) AGENTE DE LANÇAMENTO E POUSO DE HELICÓPTERO (ALPH)

I) Tripulante responsável pela EMCIA.

II) Deverá ser habilitado(a) em curso próprio para o exercício de suas funções, cujo certificado terá a validade de dois anos e terá seu desempenho avaliado por ocasião das vistorias no heliponto.

III) O curso de ALPH deverá atender aos requisitos mínimos estabelecidos no Anexo 6-B, página 6-B-16.

IV) Deverá conhecer os requisitos para helipontos estabelecidos nesta instrução.

V) Deverá trajar roupa de proteção básica ao fogo (vestimenta cujo tecido possua características de resistência a altas temperaturas e de retardamento na propagação da chama), além de colete de cores contrastantes (laranja e branco), a fim de ser facilmente identificado(a) pela aeronave.

VI) Deverá estar munido(a) de um transceptor VHF portátil, sintonizado na freqüência aeronáutica da EPTA do heliponto, para a comunicação, em caso de emergência, com a aeronave.

VII) Deverá conhecer as funções de todos os componentes da EMCIA.

VIII) Deverá conhecer as saídas de emergência e as áreas perigosas das aeronaves que operam no heliponto.

IX) Durante as operações aéreas, deverá:

(a) Assumir a função de Líder da EMCIA ;

(b) Supervisionar todas as atividades no heliponto (embarque e desembarque de material e pessoal, abastecimento da aeronave, combate ao fogo, primeiros socorros e transporte de feridos);

(c) Realizar briefings (antes do início das operações aéreas) e debriefings (após o término das operações aéreas) com os demais componentes da EMCIA;

(d) Assegurar-se de que, antes do pouso e decolagem de qualquer helicóptero, o heliponto esteja preparado para o recebimento da aeronave (exemplos: patrulha do DOE realizada; os Avisos de Segurança de acordo com esta Norma; as lanças de guindastes nas imediações do heliponto paradas e na posição mais segura para as operações aéreas; no heliponto somente pessoas diretamente ligadas à operação do helicóptero etc);

(e) Estabelecer comunicações com a aeronave somente em caso de emergência;

(f) Assegurar-se de que, antes do pouso e decolagem de qualquer helicóptero a carga e a bagagem a serem embarcadas estejam pesadas, embaladas e etiquetadas (Manifesto de Carga e Passageiros);

(g) Assegurar-se de que, antes do pouso e decolagem de qualquer helicóptero, os passageiros estejam cientes dos procedimentos normais e de emergência;

(h) Em caso de emergência, quando for necessário efetuar comunicações via rádio com aeronaves, deverá utilizar o idioma português; e

(i) Utilizar o rádio para comunicação com os pilotos, por ocasião dos pousos e decolagens do helicóptero, quando observar qualquer situação de perigo. Além do rádio, poderá utilizar o sinal de arremetida quando se tratar de uma situação de emergência.

X) Deverá ser apresentado, por ocasião das vistorias nos helipontos, o certificado do curso do ALPH e o seu respectivo currículo.

2) BOMBEIROS DE AVIAÇÃO (BOMBAV)

I) Tripulantes devidamente qualificados que guarnecem os equipamentos de combate a incêndio.

II) Deverão ser habilitados(as) em curso específico para o exercício de suas funções, cujos certificados terão a validade de dois anos. Seus desempenhos serão avaliados por ocasião das vistorias no heliponto.

III) O curso para o tripulante que exercerá a função de Bombeiro de Aviação deverá atender aos requisitos mínimos estabelecidos no Anexo 6-B, página 6-B-16.

IV) Deverão trajar roupa de proteção básica ao fogo (vestimenta cujo tecido possua características de resistência a altas temperaturas e de retardamento na propagação da chama).

V) Deverão conhecer as saídas de emergência e as áreas perigosas das aeronaves que operam no heliponto.

VI) Durante as operações aéreas, deverão:

(a) Cumprir as Normas e Procedimentos de Segurança; e

(b) Guarnecer o heliponto com antecedência mínima de 15 minutos em relação à hora estimada de pouso da aeronave na plataforma e, por ocasião do pouso ou decolagem, estar a postos nos canhões de espuma, com o equipamento pronto para ser acionado. Em caso de crache com incêndio de grandes proporções, a espuma deverá ser lançada imediatamente.

VII) Deverá ser apresentado, por ocasião das vistorias nos helipontos, o certificado do curso do BOMBAV e o seu respectivo currículo.

b) RADIOPERADOR

1) Deverá ser habilitado(a) em curso próprio para o exercício de suas funções e possuir o Certificado de Habilitação Técnica (CHT), dentro da sua validade, emitido pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA). A certificação deverá ser apresentada por ocasião das vistorias no heliponto.

2) Cabem ao radioperador as seguintes atribuições:

I) Estabelecer comunicações com a aeronave 30 (trinta) minutos antes da hora estimada de pouso da aeronave;

II) Acionar a EMCIA e a tripulação da Embarcação de Resgate, de forma que, 15 minutos antes do pouso, todos os envolvidos estejam prontos e guarnecidos;

III) Acionar os operadores dos guindastes para que coloquem todos os aparelhos estacionados nos berços ou em posições seguras, previamente definidas e que não interfiram com os Setores Livre de Obstáculos e de Obstáculos com Alturas Limitadas do heliponto;

IV) Manter contato rádio com a aeronave, via a Estação Permissionária de Tráfego Aéreo (EPTA) homologada, transmitindo as informações aeronáuticas necessárias;

V) Transmitir os planos e as notificações de vôo das aeronaves para os órgãos de controle;

VI) Transferir as comunicações para o ALPH, quando a aeronave reportar "na final para pouso", mantendo escuta permanente até o pouso e "corte" dos motores; e

VII) Utilizar o idioma português nas comunicações via rádio, realizadas entre os navios ou plataformas marítimas e as aeronaves, em águas jurisdicionais brasileiras.

Observação: As regulamentações contidas nesta alínea deverão ser cumpridas no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação destas normas no DOU.

c) TRIPULAÇÃO DA EMBARCAÇÃO DE RESGATE (BOTE DE RESGATE)

A embarcação deverá ter uma tripulação de, pelo menos, três tripulantes, devendo aquele que assumir a função de patrão da embarcação (piloto) possuir o certificado de proficiência em embarcações rápidas de salvamento, expedido de acordo com a regra VI/2 da Convenção STCW 95. Entretanto, todos os tripulantes deverão estar habilitados em curso relativo a primeiros socorros e possuir o certificado expedido de acordo com a regra VI/4 da mesma Convenção.

As embarcações empregadas na atividade e/ou serviço de apoio marítimo poderão ter na composição da tripulação do bote de resgate até dois (2) BOMBAV da equipe da EMCIA.

A tripulação do bote de resgate dos demais navios e plataformas deverá ter sua composição independente dos membros que compõem a equipe da EMCIA.

Cabem à tripulação da embarcação de resgate as seguintes atribuições:

1) manter a embarcação pronta para o lançamento ao mar, de forma a iniciar os procedimentos de lançamento no tempo máximo de dois minutos; e

2) manter comunicações com o radioperador e o ALPH durante todo o período das Operações Aéreas.

Observação: As regulamentações contidas nesta alínea deverão ser cumpridas no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de publicação destas normas no DOU.

0621 - COMANDANTE DO HELICÓPTERO

São atribuições do Comandante do Helicóptero:

a) Manter-se ciente das normas do Comando da Aeronáutica em vigor;

b) Manter contato bilateral com os órgãos de proteção ao vôo, plataforma ou navio mercante;

c) Comunicar-se, via rádio, com o navio mercante ou plataforma de destino com antecedência mínima de 30 minutos da hora prevista para o pouso. Caso o tempo de vôo venha ser inferior a 30 minutos, a comunicação deverá ser efetuada logo após a decolagem;

d) Observar as normas de segurança para transporte de carga externa e artigos restritos; e

e) Reportar à sua empresa as irregularidades encontradas.

0622 - EMPRESA OPERADORA DO HELICÓPTERO

a) Cabe à empresa operadora do helicóptero, por meio de pessoal habilitado, comunicar ao DAC e ao proprietário ou administrador da plataforma / armador ou Comandante do navio mercante as irregularidades encontradas nos helipontos pelos Comandantes dos Helicópteros.

b) Cabe à empresa operadora do helicóptero, por meio de pessoal habilitado, informar ao operador da plataforma o envelope de vento para pouso e decolagem, os limites de vento para partida e parada dos motores e os limites de balanço e caturro para as operações aéreas, no que diz respeito às plataformas marítimas móveis e navios mercantes.

c) Cabe à empresa operadora do helicóptero, por meio de pessoal habilitado, informar ao operador da plataforma o horário previsto para pouso e decolagens nas respectivas plataformas marítimas e /ou navios mercantes.

0623 -PROPRIETÁRIO OU ARMADOR OU ADMINISTRADOR

São da responsabilidade do proprietário ou administrador da plataforma marítima e do Armador ou Comandante do navio mercante onde se pretende operar com helicópteros as seguintes atribuições:

a) Garantir que o heliponto satisfaça aos requisitos estabelecidos nestas Normas;

b) Informar à DPC e à DAerM qualquer alteração das condições do heliponto para as quais foi expedida a Portaria de Homologação do Heliponto;

c) Quando do posicionamento ou reposicionamento da plataforma, informar à DAerM e à Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência da área de jurisdição onde o heliponto estiver operando e considerar as condicionantes que irão influir nas operações, tais como o alinhamento do eixo de aproximação e decolagem com o vento médio predominante no local e a localização de queimadores, dutos de exaustão de turbinas ou refrigeradores de ar, de forma a não interferirem na trajetória de aproximação e decolagem ou na superfície do heliponto;

d) Assegurar que as operações de pouso e decolagem somente sejam realizadas dentro dos limites definidos no envelope de pouso informado pela empresa operadora do helicóptero;

e) Prover o transporte aéreo entre a localidade sede da DAerM e a cidade mais próxima da plataforma a ser vistoriada, além da alimentação, transporte terrestre nos deslocamentos urbanos e estadia da Comissão de Vistoriadores; e

f) Providenciar para a Comissão de Vistoriadores da MB um vôo "off-shore", exclusivo, destinado à(s) plataforma(s) marítima(s) pertinente(s).

0624 - SANÇÕES

a) A utilização indevida dos helipontos por helicópteros civis implicará em sanções previstas na legislação em vigor, podendo acarretar a suspensão das operações aéreas pelo Comando da Marinha, por meio da DPC, ou pelo Comando da Aeronáutica, por meio do DAC, a qualquer momento, por motivo de insuficiência ou inoperância de suas instalações e/ou equipamentos ou inobservância de qualquer das prescrições constantes nos documentos pertinentes, detectados nas vistorias ou comunicadas por algum operador de helicópteros.

b) Quaisquer desses helipontos só poderão operar com helicópteros se estiverem devidamente certificados e homologados, respectivamente, pela Marinha do Brasil (DPC) e pelo Comando da Aeronáutica (DAC).

0625 - CASOS ESPECIAIS OU OMISSOS

Os casos especiais ou omissos deverão ser encaminhados à DAerM, com cópias à Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência envolvida, a fim de serem analisados e resolvidos pela Comissão Permanente, constituída por representantes da Marinha do Brasil e do Comando da Aeronáutica.

CAPÍTULO 7

BORDA-LIVRE E ESTABILIDADE INTACTA

0700 - PROPÓSITO

Estabelecer regras e instruções específicas para a determinação da borda-livre e compartimentagem das embarcações nacionais empregadas na Navegação de Mar Aberto, estabelecendo também os critérios e procedimentos para verificação da estabilidade intacta.

SEÇÃO I

DEFINIÇÕES E REQUISITOS TÉCNICOS

0701 - APLICAÇÃO

a) Borda-Livre

1) As Regras constantes na presente Norma, relativas à atribuição da Borda-Livre, se aplicam às seguintes embarcações:

(a) aquelas que solicitem a emissão do Certificado Nacional ou Internacional de Borda-Livre em ou após 04/02/1997;

(b) aquelas construídas antes de 04/02/1997, por solicitação do proprietário ou armador; e;

(c) aquelas já construídas e que tenham sido objeto de modificações de vulto, as quais exijam a reavaliação da borda-livre, em ou após 04/05/1997.

2) A renovação de Certificados de Borda-Livre de embarcações existentes, cuja borda-livre tenha sido atribuída de acordo com instruções que não estejam mais em vigor, deverá atender aos procedimentos estabelecidos no Anexo 7-H.

b) Estabilidade

As Regras constantes na presente Norma, relativas à verificação da estabilidade intacta, são aplicáveis a todas as embarcações empregadas na Navegação de Mar Aberto construídas após 09/06/98.

c) Compartimentagem

1) As Regras constantes na presente Norma relativas à compartimentagem são aplicáveis a todas as Embarcações de Passageiros com arqueação bruta superior a 50 que sejam construídas após 09/06/98.

2) As Embarcações de Passageiros com arqueação bruta maior que 50, que tenham sido construídas em data anterior a 09/06/98, deverão atender a esses requisitos na primeira Vistoria de Renovação que tenham que realizar após 04 de fevereiro de 1999.

3) As embarcações com arqueação bruta superior a 50 e que sejam reclassificadas para operarem como Embarcações de Passageiros deverão atender às Regras constantes na presente Norma relativas à compartimentagem.

4) As Embarcações de Passageiros que sofrerem alterações de vulto, a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), deverão também atender às Regras constantes na presente Norma relativas à compartimentagem.

0702 - ISENÇÕES PARA ATRIBUIÇÃO DE BORDA-LIVRE

a) Estão dispensadas da atribuição de borda-livre, as seguintes embarcações que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

1) comprimento de regra (L) inferior a 20 metros;

2) arqueação bruta menor ou igual a 50;

3) embarcações destinadas exclusivamente a esporte ou recreio; e

4) navios de guerra.

b) A DPC poderá isentar uma embarcação,que possua dispositivos de um novo tipo, de qualquer exigência das presentes regras, cuja aplicação possa impedir seriamente a pesquisa para o desenvolvimento de tais dispositivos e sua posterior incorporação aos navios engajados na navegação marítima. Essas embarcações, entretanto, deverão atender os requisitos que, a critério da DPC, sejam adequados ao serviço no qual será empregada a embarcação e que garantam a sua segurança.

0703 - DEFINIÇÕES

Exceto onde expressamente indicado em contrário, as definições constantes na Regra 3 da Convenção Internacional de Linhas de Carga (1966) são válidas para a aplicação do presente Capítulo. Adicionalmente são consideradas as seguintes definições:

a) Comprimento Total

É a distância horizontal medida entre os pontos extremos de proa e popa, sendo que, no caso de veleiros, não se deve considerar o mastro de proa.

b) Estanque ao Tempo (“Weathertight”)

É considerado qualquer acessório ou componente estrutural que apresente um desempenho satisfatório de forma a impedir a passagem de água quando submetido a um ensaio de acordo com o procedimento descrito no item 0704 a).

c) Estanque à Água (“Watertight”)

É considerado qualquer acessório ou componente estrutural que apresente um desempenho satisfatório de forma a impedir a passagem de água quando submetido a um ensaio de acordo com o procedimento descrito no item 0704 b).

d) Passageiro

É toda pessoa que não seja o Comandante e os membros da tripulação ou outras pessoas empregadas ou ocupadas, sob qualquer forma, a bordo da embarcação, em serviços que lhe digam respeito ou uma criança com menos de um ano de idade.

e) Embarcação de Passageiros

É toda embarcação que transporte mais de doze passageiros.

f) Rebocador e/ou Empurrador

É toda embarcação projetada ou adaptada para efetuar operações de reboque e/ou empurra.

g) Embarcação de Pesca

É toda embarcação empregada exclusivamente na captura de recursos vivos do mar.

h) Embarcação de Carga

É toda embarcação que não se enquadre nas definições constantes nas alíneas e), f) ou g), acima.

i) Barcaça

É qualquer embarcação de carga que possui, geralmente, as seguintes características:

1) não é tripulada;

2) não possui sistema de propulsão próprio;

3) relação entre a boca e o calado superior a 6,0; e

4) relação entre a boca e o pontal superior a 3,0.

j) Embarcações “SOLAS”

São todas as embarcações mercantes empregadas em viagens marítimas internacionais ou empregadas no tráfego marítimo mercantil entre portos brasileiros, ilhas oceânicas, terminais e plataformas marítimas, com exceção de:

1) navios de carga com arqueação bruta inferior a 500;

2) navios de passageiros com arqueação bruta inferior a 500 (não aplicável para navios que efetuam viagens internacionais);

3) navios com comprimento de regra inferior a 24 metros;

4) navios sem meios de propulsão mecânica;

5) navios de madeira, de construção primitiva; e;

6) navios de pesca.

k) Embarcações “Não SOLAS”

São todas aquelas que não se enquadram na definição de “Embarcação SOLAS” apresentada na alínea anterior.

l) Ângulo de Alagamento

É o ângulo de inclinação transversal no qual submergem as aberturas no casco e/ou superestruturas que não podem ser fechadas e/ou tornadas estanques ao tempo (“weathertight”). As pequenas aberturas, através das quais não pode haver um alagamento progressivo, não precisam ser consideradas abertas na determinação desse parâmetro.

0704 - PROCEDIMENTOS PARA TESTES DE ESTANQUEIDADE

a) Estanque ao Tempo (“Weathertight”)

Para avaliar se um dispositivo pode ser considerado Estanque ao Tempo o mesmo deverá ser testado de acordo com o seguinte procedimento:

1) fechar o objeto de ensaio e apertar seus atracadores com as mãos, sem auxílio de ferramentas, exceto onde previsto em projeto;

2) aplicar um jato d'água (borrifo) de 2 Kg/cm^2 de pressão, a uma distância entre 2,5 e 3 metros, por no mínimo 3 minutos e com um ângulo de inclinação de 45º;

3) a aplicação do jato deve ser lenta e gradual ao redor de toda a área de vedação; e

4) o diâmetro mínimo do esguicho da mangueira deve ser de 16 mm.

Para qualquer dispositivo ser considerado estanque ao tempo (“weathertight”) não poderá ser observado qualquer vazamento no lado contrário à aplicação do jato.

b) Estanque à Água (“Watertight”)

Para avaliar se um dispositivo pode ser considerado Estanque à Água o mesmo deverá ser testado de acordo com o seguinte procedimento:

1) fechar o objeto e apertar seus atracadores com as mãos, sem auxílio de ferramentas, exceto onde previsto em projeto;

2) aplicar um jato sólido de 2 Kg/cm^2 de pressão, a uma distância máxima de 1,5 m e um ângulo de 45º, exceto nas tampas de escotilha ou na união de painéis, onde o ângulo de aplicação do jato deve ser de 90º;

3) a aplicação do jato deve ser lenta e gradual ao redor de toda a área de vedação; e

4) o diâmetro mínimo do esguicho da mangueira deve ser de 12,5 mm.

Para qualquer dispositivo ser considerada estanque à água (“watertight”) não poderá ser observado qualquer vazamento no lado contrário à aplicação do jato.

0705 - DETERMINAÇÃO DA BORDA-LIVRE DAS EMBARCAÇÕES “SOLAS”

Essas embarcações deverão atender integralmente aos requisitos constantes na Convenção Internacional de Linhas de Carga (1966) e Emendas em vigor, incluindo aqueles específicos para o cálculo da borda-livre, vistorias, inspeções e de fixação das marcas no costado. As embarcações de casco não metálico e/ou cujas características de construção tornem a aplicação dos dispositivos daquela convenção desaconselhável ou impraticável poderão, a critério da DPC, atender apenas aos requisitos estabelecidos nestas Regras.

0706 - REQUISITOS TÉCNICOS PARA EMBARCAÇÕES “NÃO SOLAS”

a) Soleiras das portas - portas externas de acesso ao interior de qualquer compartimento deverão apresentar uma soleira mínima de 380 mm.

b) Aberturas no Convés de Borda-Livre

1) Os escotilhões existentes no convés de borda-livre deverão apresentar uma braçola com, pelo menos, 380 mm de altura, enquanto que em qualquer outro convés deverão possuir uma braçola mínima de 150 mm. O fechamento de um escotilhão deverá ser necessariamente efetuado por intermédio de tampas com atracadores permanentemente fixados.

2) As braçolas de escotilha existentes no convés de bordalivre deverão apresentar uma altura de, pelo menos, 600 mm, enquanto as braçolas de escotilha em qualquer outro convés deverão apresentar uma altura de pelo menos 150 mm.

3) As tampas das aberturas de escotilha, dos escotilhões e seus respectivos dispositivos de fechamento terão resistência suficiente que permitam satisfazer as condições de estanqueidade previstas e deverão, ainda, apresentar todos os elementos necessários para assegurar essa estanqueidade.

4) A altura das braçolas mencionadas nos itens 1) e 2) poderá ser reduzida ou até suprimida, a critério da DPC, desde que a segurança da embarcação não seja comprometida por este motivo em qualquer condição de mar. Portas de visita e aberturas para retiradas de equipamentos, fechadas por intermédio de tampas aparafusadas e que sejam estanques à água (“watertight”), não estão sujeitas a qualquer requisito de altura mínima de braçola.

c) Aberturas no Costado

1) As vigias e olhos de boi existentes nos costados abaixo do convés de borda-livre deverão apresentar as seguintes características:

(a) ser estanque à água (ou apresentar dispositivos de fechamento estanque à água);

(b) ser dotada de tampa de combate;

(c) ser de construção sólida; e

(d) ser provida de vidros temperados de espessura compatível com seu diâmetro.

2) As aberturas no costado deverão possuir tampas estanques à água ou vigias e olhos de boi que atendam aos requisitos constantes na subalínea 1) acima e deverão estar posicionadas de forma que sua aresta inferior esteja a, pelo menos, 500 mm acima da linha d'água carregada, em qualquer condição esperada de trim.

d) Saídas D'água

1) Todas as construções que possibilitem o acúmulo de água deverão possuir dispositivos que permitam sua rápida evacuação (saídas d'água). A área mínima de descarga em cada costado e em cada poço sobre o convés de borda-livre será calculada da seguinte maneira:

(a) Comprimento da borda-falsa no poço de até 20 metros:

$A=0.03xL_1+0.60$ (1)

(b) Comprimento de borda-falsa maior que 20 metros:

$A=0.06xL_1$ (2)

Onde:

A = área mínima das saídas d'água, em m^2; e

L_1 = comprimento da borda-falsa, em metros.

2) Para os poços sobre os conveses da superestrutura, a área das saídas d'água será equivalente à metade do indicado acima.

3) Se as saídas d'água não cumprirem sua finalidade devido à existência de um tosamento pronunciado, sua instalação poderá ser dispensada, assim como não serão também exigidas saídas d'água nas bordas falsas situadas na proa das embarcações.

e) Suspiros

1) Os suspiros externos, situados acima do convés de bordalivre, deverão:

(a) apresentar meios de fechamento estanques ao tempo em suas extremidades, através de dispositivos permanentemente fixados;

(b) distância vertical entre o ponto mais baixo do fundo do “U” (“pescoço” do suspiro) e o convés onde o mesmo se encontra instalado maior ou igual a 750 mm, quando o convés for o convés de borda-livre, ou 450 mm nos demais casos (arranjos equivalentes poderão ser aceitos, a critério da DPC).

2) Os suspiros dos tanques de armazenamento de água doce, de óleo diesel ou de óleo lubrificante, dos tanques de lastro profundo com altura maior que a largura ou de caixas de mar, que apresentem efeito de superfície livre desprezível, estão isentos do cumprimento dos requisitos de altura mínima acima especificados.

f) Dispositivos de Ventilação ou Exaustão

1) Os dutos de ventilação ou exaustão destinados aos espaços situados abaixo do convés de borda-livre deverão apresentar sua extremidade superior externa dotada de meios de fechamento de estanques ao tempo (“weathertight”), através de atracadores permanentemente fixados.

2) Esses dispositivos de fechamento poderão ser dispensados se a distância vertical entre a borda inferior de abertura exposta e o convés de borda-livre (h_1) for, no mínimo, igual à obtida por intermédio da seguinte expressão:

$h_1 \geq 1.20+0.56y$ (3)

onde:

h1 = distância vertical entre a borda inferior da abertura exposta do duto de ventilação/exaustão e o convés de borda-livre, em metros; e

y = distância do local de instalação do duto de ventilação/exaustão até a Linha de Centro da embarcação, em metros.

3) Venezianas instaladas em anteparas ou portas externas, destinadas à ventilação de compartimentos situados sob o convés de borda-livre ou superestruturas fechadas, e que não possuam meios efetivos de fechamento que as tornem estanques ao tempo (“weathertight”), deverão atender aos requisitos de altura mínima dos dutos de ventilação especificados na subalínea anterior.

4) Dispositivos de iluminação e/ou ventilação natural (alboios) situados imediatamente acima do convés de borda-livre e que se destinem a compartimentos sob o referido convés deverão:

(a) ser estanques, ou dispor de meios de fechamento estanque à água (“weathertight”);

(b) ser dotados de vidros de espessuras compatível com sua área e máxima dimensão linear, sem necessitar, contudo, de serem providos de tampas de combate; e

(c) apresentarem braçolas com, pelo menos, 380 mm de altura.

g) Descargas no Costado

A extremidade no costado dos tubos de descarga de águas servidas deverão ser dotadas de válvulas de retenção e fechamento (combinadas ou não) facilmente acessíveis, exceto nos casos em que a descarga se dá por gravidade e a distância vertical entre o ponto de descarga no costado e a extremidade superior do tubo seja maior ou igual a 2,00m, quando então as válvulas poderão ser de fechamento sem a retenção.

h) Proteção da Tripulação

1) Em todas as partes expostas dos conveses de borda-livre e das superestruturas deverá haver eficientes balaustradas ou bordas falsas com altura não inferior a 1,0 metro. Essa altura poderá ser reduzida ou até suprimida, a critério da DPC, sempre que interferir nas operações normais do navio, desde seja garantida uma proteção adequada à tripulação e/ou aos passageiros.

2) A abertura inferior da balaustrada deverá apresentar altura menor ou igual a 230 mm e os demais vãos não poderão apresentar altura superior a 380 mm. No caso de navios com bordas arredondadas, os suportes das balaustradas deverão ser colocados na parte plana do convés.

3) Deverá ser prevista uma passagem permanentemente desobstruída de proa a popa da embarcação com, pelo menos, 80 cm de largura cada, a qual não poderá ser efetivada por cima de tampas de escotilhas.

SEÇÃO II

DETERMINAÇÃO DA BORDA-LIVRE DE EMBARCAÇÕES "NÃO SOLAS"

0707 - ALTURA MÍNIMA DE PROA (H_P)

a) A altura mínima de proa (H_P), medida verticalmente na perpendicular de vante a partir da linha d'água de projeto até o convés exposto, de acordo com o estabelecido na subalínea b), não deverá ser inferior ao valor obtido por meio das seguintes expressões:

1) Embarcações com comprimento total $\leq$ 24 m:

$H_P=43xC_T+310$ (4)

2) Embarcações com comprimento total > 24m:

$H_P=48xC_T+190$ (5)

Onde:

H_P = altura mínima de proa, em mm; e

C_T = comprimento total da embarcação, em m.

b) A altura mínima de proa deverá ser medida até:

1) o convés de borda-livre, o qual poderá apresentar um tosamento regular a partir da seção de meio navio até a perpendicular de vante; ou

2) o convés de um castelo de proa, fechado e estanque ao tempo, com comprimento não inferior a 10% do comprimento total da embarcação, mesmo quando esse convés apresente um tosamento, o qual, entretanto, não poderá ser maior do que o tosamento do convés de borda-livre.

0708 - CÁLCULO DA BORDA-LIVRE DE EMBARCAÇÕES "NÃO SOLAS"

a) Borda-Livre Mínima

O valor mínimo para a borda-livre será igual à distância vertical, medida na meia-nau, entre a face superior do trincaniz do convés de borda-livre e uma linha de flutuação, paralela à linha d'água de projeto, que intercepta a perpendicular de vante no ponto correspondente à altura mínima de proa.

b) Correção para a Posição da Linha de Convés

É aplicável quando existir algum impedimento para marcar a "Linha de Convés" na sua posição regulamentar. Nesses casos a diferença entre a posição real e a estabelecida nas regras será somada ou deduzida do valor da borda-livre mínima (Fig. 07-1), conforme o caso.

c) Valor Mínimo

A Borda-Livre mínima não poderá ser inferior a 100 mm, exceto em função da correção para a Posição da Linha de Convés.

d) Verificação do Calado Máximo

As embarcações deverão apresentar resistência estrutural e estabilidade intacta satisfatória no calado correspondente à borda-livre mínima atribuída. Caso essa Borda-Livre acarrete um calado maior do que o calado máximo considerado pelo projetista, a borda-livre mínima deverá ser aumentada de forma a coincidir com o calado máximo.

Atenção especial deverá ser dispensada aos requisitos de posicionamento das aberturas no costado apresentados na subalínea 0706 c), sendo que a borda-livre deverá ser aumentada sempre que necessário para se garantir o seu atendimento.

FIGURA 7-1: Correção para a posição da linha do convés

0709 - CORREÇÃO PARA NAVEGAÇÃO EM ÁGUA DOCE

Caso também esteja prevista a navegação em água doce, a borda-livre mínima para essa navegação deverá ser reduzida do valor obtido por intermédio da seguinte expressão:

AD=(D-BL)/48 (6)

onde:

AD = correção para navegação em água doce, em milímetros;

D = pontal para borda-livre, em milímetros; e

BL = borda-livre mínima, em milímetros.

SEÇÃO III

MARCAS DE BORDA-LIVRE DE EMBARCAÇÕES "NÃO SOLAS"

0710 - MARCA DA LINHA DE CONVÉS

a) Características

É uma linha horizontal de 300 mm de comprimento e 25 mm de largura, fixada em ambos os bordos da embarcação, centrada na meia-nau e com aresta superior coincidindo com a interseção entre o prolongamento da face superior do convés da borda-livre e a face externa do chapeamento do costado (Figuras 7-2 e 7-3).

FIGURA 7-2: Marcas de Linha de Convés e de Linha de Carga

FIGURA 7-3: Posicionamento da Linha de Convés

b) Localização (Casos Especiais)

1) Nas embarcações com o convés de borda-livre descontínuo, nas quais a parte superior desse convés se estenda além da meia-nau, a aresta superior da linha do convés deverá ser posicionada coincidindo com o prolongamento da face superior da parcela mais baixa desse convés, paralela à parte superior do mesmo.

2) Nas embarcações com bordas arredondadas ou com quaisquer outros dispositivos que impossibilitem a fixação da marca no local estabelecido, sua posição deverá ser determinada com referência a outro fixo no costado da embarcação, desde que a borda-livre sofra a correção correspondente (Figura 7-1).

0711 - MARCA DE LINHA DE CARGA (DISCO DE PLIMSOLL)

a) Características

Consiste de um anel de 180 mm de diâmetro externo e 25 mm de largura, cruzado por uma linha horizontal de 300 mm de comprimento e 25 mm de largura, cuja face superior passa pelo centro do anel (Figura 7-2).

b) Localização

Essa marca deverá ser fixada em ambos os bordos da embarcação, de forma que o centro do anel seja colocado à meia-nau e a uma distância vertical abaixo da aresta superior da Linha do Convés igual à borda-livre atribuída. (Figura 7-2)

c) Marcação Para Pequenos Valores de Borda-Livre

Sempre que a borda-livre mínima for inferior a 120 mm, somente deverá ser fixada a parte inferior do anel alinhada na horizontal de maneira associada (Figura 7-4).

FIGURA 7-4: Marca de Linha de Carga para Borda-Livre Inferior a 120 mm

0712 - MARCA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL

Quando a borda-livre for atribuída pelas Capitanias dos Portos ou Fluviais (CP ou CF), Delegacias (DL) ou pela GEVI, deverão ser fixadas, em ambos os bordos da embarcação, as letras "C" e "P" , respectivamente à esquerda e à direita da marca de linha de carga e acima da linha horizontal, cada uma medindo 35 mm de altura e 25 mm de largura, para indicar que a CP(CF)/DL ou GEVI foi a autoridade responsável pelas medições, cálculos e atribuição da linha de carga (Figura 7-5).

Quando a borda-livre for atribuída por uma Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada deverão ser fixadas as letras correspondentes a cada entidade.

FIGURA 7-5: Marca da Autoridade Responsável

0713 - MARCA DE ÁGUA DOCE

Consiste em duas linhas horizontais e uma vertical, todas com 25 mm de largura, sendo que a linha vertical deve ser posicionada 650 mm a vante do centro da marca de linha de carga, unindo as duas linhas horizontais com 300 mm cada, conforme indicado na Figura 7-6. A distância vertical entre as duas linhas horizontais deve ser igual à correção para a navegação em água doce, apresentada no item 0709.

0714 - DETALHES DE MARCAÇÃO

a) Todas as marcas devem estar permanentemente fixadas em ambos os bordos da embarcação, sendo que para os navios de aço devem ser soldadas ou buriladas de forma permanente.

b) As marcas serão pintadas em branco ou amarelo quando fixadas em fundo escuro ou em preto com fundo claro.

c) Todas as marcas devem ser facilmente visíveis e, se necessário, arranjos especiais devem ser feitos com este propósito, a critério da DPC.

FIGURA 7-6: Marca de Água Doce

SEÇÃO IV

CERTIFICADO DE EMBARCAÇÕES "NÃO SOLAS"

0715 - CERTIFICADO NACIONAL DE BORDA-LIVRE PARA A NAVEGAÇÃO DE MAR ABERTO

a) Obrigatoriedade

As embarcações "Não SOLAS" que não sejam dispensadas de atribuição de borda-livre, conforme estabelecido nos itens 0701 e 0702, deverão ser portadoras de um Certificado Nacional de Borda-Livre para a Navegação de Mar Aberto, cujo modelo é apresentado no Anexo 7-A.

b) Emissão

O Certificado Nacional de Borda Livre para a Navegação de Mar Aberto poderá ser emitido, para as embarcações EC1, pelas Sociedades Classificadoras reconhecidas para atuarem em nome do

Governo Brasileiro na navegação de mar aberto, pelas Entidades Especializadas ou pela GEVI, conforme previsto nas disposições transitórias contidas na introdução desta norma.

Para as embarcações EC2 sujeitas à borda livre e não classificadas, o certificado poderá ser emitido pelas CP / DL / AG ou por uma Entidade Especializada.

As embarcações classificadas terão os seus certificados emitidos obrigatoriamente pelas Sociedades Classificadoras.

c) Validade

O Certificado terá validade de, no máximo, cinco anos.

0716 - CÁLCULOS

a) Notas para Marcação da Borda-Livre Nacional (Navegação de Mar Aberto)

1) Os cálculos necessários para a determinação da Borda-Livre deverão ser apresentados sob a forma das Notas para a Marcação da Borda-Livre Nacional (Navegação de Mar Aberto), cujo modelo é apresentado no Anexo 7-B.

2) Quando o Certificado for emitido pela GEVI ou pelas CP, DL ou AG, os cálculos serão efetuados pelo técnico responsável contratado pelo construtor, armador ou proprietário devidamente regularizado perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) de jurisdição do estaleiro construtor ou do órgão de inscrição da embarcação, que será responsável pela exatidão das informações contidas nas notas, sendo que, para melhor caracterizar essa responsabilidade, o responsável técnico deverá também apresentar uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos serviços executados.

3) As Sociedades Classificadoras e as Entidades Especializadas poderão exigir a apresentação das notas assinadas pelo técnico responsável ou elaborá-las por intermédio do seu corpo técnico. Quando assinadas por um responsável técnico, as notas deverão ser acompanhadas pela respectiva ART.

b) Relatório das Condições para a Atribuição da Borda-Livre Nacional (Navegação de Mar Aberto)

1) As condições da embarcação que devem ser consideradas por ocasião dos cálculos para a determinação da borda-livre deverão ser verificadas por vistoria específica, e apresentadas no Relatório das Condições para a Atribuição da Borda-Livre Nacional (Navegação de Mar Aberto), cujo modelo é apresentado no Anexo 7-C.

2) Quando o Certificado for emitido pelas CP, DL ou AG, a vistoria deverá ser efetuada por responsável técnico, contratado pelo construtor, proprietário ou armador, devidamente regularizado perante o CREA de jurisdição do estaleiro construtor ou do órgão de inscrição da embarcação, que será responsável pela exatidão das informações contidas no relatório, sendo que para melhor caracterizar essa responsabilidade, o responsável técnico deverá também apresentar uma ART referente aos serviços executados.

3) As Sociedades Classificadoras e as Entidades Especializadas deverão efetuar as vistorias por intermédio do seu corpo técnico, quando o certificado for emitido por essas entidades.

Quando o certificado for emitido pela GEVI, a vistoria será realizada pelos membros dessa Gerência.

0717 - PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO

a) Documentação

Quando o Certificado for emitido pela GEVI ou pelas CP, DL ou AG, a solicitação para a determinação da borda-livre será efetivada por meio de requerimento do proprietário, armador ou construtor, encaminhado à CP, DL ou AG de inscrição da embarcação ou de jurisdição do estaleiro construtor, acompanhado de pelo menos uma via (exceto onde indicado em contrário) da seguinte documentação, previamente avaliada por ocasião da licença de construção, alteração ou reclassificação, quando aplicável:

1) Memorial Descritivo;
2) Plano de Linhas;
3) Arranjo Geral;
4) Seção Mestra;
5) Perfil Estrutural;
6) Curvas Hidrostáticas;
7) Folheto de Trim e Estabilidade ou Manual de Carregamento (Definitivo);
8) Declaração da Sociedade Classificadora de que a embarcação apresenta resistência estrutural satisfatória no calado correspondente à borda-livre atribuída, em 3 (três) vias (dispensável para embarcações não classificadas);
9) Notas para a marcação da borda-livre nacional (navegação de mar aberto), em 3 (três) vias;
10) Relatório das condições para atribuição da borda-livre nacional, em 3 (três) vias;
11) ART referente aos cálculos para preenchimento das notas para a marcação da borda-livre nacional; e
12) ART referente à realização das vistorias para o preenchimento do relatório das condições para atribuição da borda-livre nacional (dispensável quando for efetuada por vistoriadores da GEVI).

Quando o certificado for emitido por Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada, a solicitação para a determinação da borda livre será encaminhada pelo proprietário, armador ou construtor a uma Sociedade Classificadora reconhecida ou Entidade Especializada, respectivamente, acompanhada dos planos e documentos previamente avaliados por ocasião da licença de construção, alteração ou reclassificação, quando aplicável. Caso a Classificadora ou Entidade Especializada assim o exija, deverão ser encaminhadas, também, as Notas para Marcação da Borda Livre Nacional, elaboradas por responsável técnico, acompanhada da respectiva ART.

b) Licença de Construção, Alteração ou Reclassificação

As embarcações que estejam solicitando Licença de Construção, Alteração de Características ou Reclassificação poderão solicitar simultaneamente o cálculo da borda-livre, porém o Certificado de Borda-Livre só poderá ser emitido caso o processo para a concessão da Licença de Construção, Alteração ou Reclassificação seja considerado satisfatório.

c) Número de Vias

O Certificado será emitido em 2 (vias) vias. Uma das vias ficará arquivada no órgão de inscrição da embarcação e a restante será entregue ao interessado. Ficarão arquivadas ainda no órgão de inscrição da embarcação, junto com o Certificado, uma via da seguinte documentação:

1) Declaração da Sociedade Classificadora de que a embarcação apresenta resistência estrutural satisfatória no calado correspondente à borda-livre atribuída (dispensável para embarcações não classificadas);
2) Notas para a marcação da borda-livre nacional;
3) Relatório das condições para atribuição da borda-livre nacional; e
4) ART referente aos cálculos para preenchimento das notas para a marcação da borda-livre nacional e/ou de realização da vistoria para o preenchimento do relatório das condições para atribuição da borda-livre nacional, sempre que um técnico for o responsável pelos cálculos e/ou vistoria.

d) Certificado Emitido por Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada

Após a elaboração / verificação dos cálculos e realização das vistorias pertinentes, a Sociedade ou Entidade Especializada emitirá o certificado no número de vias que julgar necessário. Uma via das notas para marcação da borda livre, do relatório das condições para atribuição da borda livre e do respectivo certificado será encaminhada pela mesma para a DPC e para o órgão de inscrição da embarcação.

0718 - PERDA DE VALIDADE DO CERTIFICADO

O Certificado perderá a validade nas seguintes situações:

a) término do seu período de validade;

b) quando a embarcação sofrer alterações que acarretem modificações no valor da borda-livre anteriormente determinado; nesse caso, o Certificado expedido antes das alterações deverá ser cancelado, precedido de uma nova via do mesmo, adequado às novas características da embarcação;

c) quando a embarcação sofrer alterações e/ou reclassificação de modo que se enquadre nas embarcações excluídas de possuírem uma borda-livre atribuída, conforme estabelecido nestas Regras; e

d) quando não forem efetuadas as inspeções anuais nos prazos estabelecidos nestas regras.

0719 - RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO

Procedimento

Os Certificados emitidos originalmente pela GEVI poderão ter sua vistoria de renovação e emissão de novo Certificado realizadas por uma Sociedade Classificadora, uma Entidade Especializada ou por aquela Gerência. Os Certificados emitidos originalmente pelas CP, DL ou AG serão renovados pelas mesmas, sendo que as vistorias seguirão os procedimentos previstos na subalínea 0716 b) 2).

Os certificados emitidos originalmente pelas Sociedades Classificadoras ou por uma Entidade Especializada serão renovados pelas mesmas.

A quantidade e distribuição das vias seguirão o previsto no item 0717.

0720 - VISTORIAS E INSPEÇÕES

a) Vistoria para Emissão ou Renovação do Certificado de Borda-Livre

Antes da atribuição ou renovação da borda-livre, a embarcação deverá ser vistoriada a fim de constatar a adequação das estruturas e equipamentos às exigências desta Norma e emitir o Relatório. Os itens constantes nesse Relatório, conforme modelo constante no Anexo 7-C, constituem a própria Lista de Verificação para se efetuar as vistorias, devendo ser realizadas em conformidade com os itens 0715 (b), 0719 ou 0722 (b), conforme o caso.

b) Vistoria de Constatação

Antes da entrega da via do Certificado ao interessado, deverá ser efetuada uma vistoria para verificar se as marcas de borda-livre foram permanentemente fixadas na posição determinada no Certificado. Essa vistoria deverá ser efetuada pelo Órgão ou entidade responsável pela emissão do certificado. Quando o certificado for emitido pela GEVI, essa vistoria poderá ser realizada pelas CP / DL / AG.

c) Inspeção Anual

1) Toda embarcação não classificada portadora de Certificado deverá ser também submetida a uma inspeção periódica pelo Órgão ou entidade que emitiu o certificado, a ser efetuada todos os anos no período de 3 meses antes a 3 meses depois da data de aniversário da realização da vistoria para emissão ou de renovação do Certificado em vigor.

2) Toda embarcação Classificada portadora de Certificado será também submetida a inspeções anuais, conduzidas de forma análoga à estabelecida na subalínea anterior, pela própria Classificadora que emitiu o Certificado.

3) Tal inspeção deverá assegurar que não foram feitas alterações no casco ou nas superestruturas que possam alterar a borda-livre anteriormente atribuída e para assegurar também as boas condições de funcionamento dos dispositivos para:

a) proteção de aberturas e manutenção das condições de estanqueidade aplicáveis;
b) balaustradas;
c) saídas d'água; e
d) verificação da posição das marcas.

0721 - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO

É responsabilidade do proprietário e do seu preposto a manutenção das condições de atribuição previstas nestas regras e que foram consideradas ou avaliadas por ocasião do cálculo para emissão do Certificado ou das vistorias regulamentares.

SEÇÃO V

CERTIFICAÇÃO DE EMBARCAÇÕES "SOLAS"

0722 - CERTIFICADO INTERNACIONAL DE BORDA-LIVRE

a) Obrigatoriedade

As "Embarcações SOLAS" para as quais seja obrigatória a atribuição de uma borda-livre, de acordo com o estabelecido nos itens 0701 e 0702, deverão ser portadoras de um Certificado Internacional de Borda-Livre, de acordo com o modelo apresentado na Convenção Internacional de Linhas de Carga (1966).

b) Emissão

O Certificado será emitido pelas Sociedades Classificadoras reconhecidas para atuarem em nome do Governo Brasileiro na Navegação de Mar Aberto.

c) Validade

O Certificado terá validade de, no máximo, cinco anos.

0723 - PROCEDIMENTOS

a) A Sociedade Classificadora que emitir o Certificado Internacional de Borda-Livre deverá encaminhar uma cópia para a DPC e para o órgão de inscrição da embarcação, com a maior brevidade possível.

b) Deverão ser observados os procedimentos constantes na Convenção Internacional de Linhas de Carga (1966) para a emissão, renovação e perda de validade do certificado, assim como para a realização das vistorias e inspeções.

c) É responsabilidade do proprietário e do seu preposto a manutenção das condições de atribuição previstas na Convenção Internacional de Linhas de Carga (1966) e que foram consideradas ou avaliadas por ocasião do cálculo para emissão do Certificado ou das vistorias e inspeções regulamentares.

SEÇÃO VI

ESTABILIDADE INTACTA

0724 - CÁLCULO DAS CURVAS DE ESTABILIDADE

a) Procedimentos Gerais

1) As Curvas Hidrostáticas e as Curvas Cruzadas de Estabilidade deverão ser normalmente elaboradas para uma condição flutuação paralela. Entretanto, quando o trim de projeto ou as formas e arranjo da embarcação são tais que uma mudança no trim apresenta um efeito considerável nos braços de endireitamento, a variação no trim deverá ser considerada.

2) Os cálculos deverão considerar o volume até a face superior do revestimento do convés. No caso de navios de madeira, deverá ser considerado o volume correspondente à superfície externa do casco.

3) As superestruturas e demais estruturas acima do Convés de Borda-Livre que tenham sido consideradas no cálculo das Curvas Cruzadas deverão estar especificadas claramente na documentação apresentada, devendo ser também informado até que ângulo de inclinação cada estrutura foi considerada como contribuinte para os braços de endireitamento, de acordo com o estabelecido na subalínea b) deste item.

4) Nos casos em que a embarcação pode naufragar devido ao alagamento através de qualquer abertura, a curva de estabilidade estática deve ser interrompida no correspondente ângulo de alagamento e a embarcação deve ser considerada como tendo perdido completamente a sua estabilidade.

b) Superestruturas, Casarias e demais Edificações acima do Convés.

1) Superestruturas Fechadas que atendam aos requisitos constantes na LL (66) poderão ser consideradas no cálculo das Curvas Cruzadas de Estabilidade.

2) Troncos e conjuntos braçolas / tampas de escotilhas poderão ser considerados no cálculo das Curvas Cruzadas de Estabilidade, desde que atendam aos requisitos de resistência estrutural e estanqueidade apresentados na LL (66).

3) Superestruturas, casarias e demais edificações acima do Convés de Borda-Livre que não atendam aos requisitos de uma Superestrutura Fechada constante na LL (66) poderão ser consideradas no cálculo das Curvas Cruzadas de Estabilidade até o ângulo de inclinação a partir do qual as aberturas nelas existentes submergem (nesse ângulo a Curva de Estabilidade Estática deverá apresentar um ou mais ressaltos e, nos cálculos subsequentes, o espaço alagado deverá ser considerado como "não existente").

0725 - CÁLCULO DO EFEITO DE SUPERFÍCIE LIVRE

a) Para todas as condições de carregamento analisadas, a altura metacêntrica inicial e as Curvas de Estabilidade Estática devem ser corrigidas em função do efeito de superfície livre dos tanques.

b) O efeito de superfície livre dos tanques deverá ser calculado de acordo com o procedimento estabelecido neste item, exceto nos casos em que sejam utilizados programas especiais de computador, previamente autorizados pela DPC, que equilibram o líquido no interior dos tanques e fornecem o valor exato da posição do seu centro de gravidade em cada inclinação analisada.

c) Na determinação do efeito dos líquidos na estabilidade para todos os ângulos de inclinação, deverão ser considerados os tanques singelos ou combinação de tanques de cada tipo de líquido (incluídos aqueles para lastro de água) que dependendo das condições de serviço possam simultaneamente ter superfícies livres.

d) Para se determinar esse efeito de superfície livre, os tanques considerados no cálculo devem ser aqueles que possuam o maior Momento de Superfície Livre (M_{SL}) a 30° de inclinação, quando com 50% de sua capacidade total.

e) O Momento de Superfície Livre deverá ser calculado por intermédio da seguinte expressão:

$M_{SL} = v \times b \times \gamma \times k \times \sqrt{\delta}$ (7) onde:

M_{SL} = Momento de Superfície Livre em qualquer inclinação, em t.m;

v = volume total do tanque, em m^3;

b = largura máxima do tanque, em m;

γ = peso específico do líquido no tanque, em t / m^3;

δ = é igual a v / (b x □ x h) (coeficiente de bloco do tanque);

l = comprimento máximo do tanque, em m; e

h = altura máxima do tanque, em m; e

k = coeficiente adimensional obtido na Tabela 7.1, ou através das seguintes expressões:

- quando $\cot\theta \geq (b / h)$:

$$k = [(\operatorname{sen}\theta) / 12] \times [1 + ((\tan^2\theta) / 2)] \times (b / h) \quad (8)$$ ou

- quando $\cot\theta \leq (b / h)$:

$$k = [(\cos\theta) / 8] \times \{1 + [(\tan\theta) / (b / h)]\} - \{(\cos\theta) / [12 \times (b / h)^2]\} \times \{1 + [(\cot^2\theta) / 2]\} \quad (9)$$

onde:

θ = ângulo de inclinação transversal

f) Os seguintes tanques, que atendam a pelo menos uma das seguintes condições, não necessitam ser computados no cálculo do momento de superfície livre:

1) os tanques que estejam completamente cheios (os tanques que não estejam completamente cheios, apenas em função de margem de expansão do líquido, poderão ser considerados cheios para efeito de cálculo do momento de superfície livre);

2) os tanques que estejam vazios (os resíduos existentes nos tanques que não é possível se aspirar não necessitam ser considerados); e

3) pequenos tanques que atendam à seguinte condição:

$M_{SL} < 0.01 x \Delta_{min}$ (10) onde:

M_{SL} = Momento de Superfície Livre em qualquer inclinação, em t.m;

Δ_{min}= deslocamento mínimo da embarcação (peso leve), em t.

TABELA 7.1

θ / b/h	5°	10°	15°	20°	30°	40°	45°	50°	60°	70°	75°	80°	90°
20.00	0.11	0.12	0.12	0.12	0.11	0.10	0.09	0.09	0.07	0.05	0.04	0.03	0.01
10.00	0.07	0.11	0.12	0.12	0.11	0.10	0.10	0.09	0.07	0.05	0.04	0.03	0.01
5.00	0.04	0.07	0.10	0.11	0.11	0.11	0.10	0.10	0.08	0.07	0.06	0.05	0.03
3.00	0.02	0.04	0.07	0.09	0.11	0.11	0.11	0.10	0.09	0.08	0.07	0.06	0.04
2.00	0.01	0.03	0.04	0.06	0.09	0.11	0.11	0.11	0.10	0.09	0.09	0.08	0.06
1.50	0.01	0.02	0.03	0.05	0.07	0.10	0.11	0.11	0.11	0.11	0.10	0.10	0.08
1.00	0.01	0.01	0.02	0.03	0.05	0.07	0.09	0.10	0.12	0.13	0.13	0.13	0.13
0.75	0.01	0.01	0.02	0.02	0.04	0.05	0.07	0.08	0.12	0.15	0.16	0.16	0.17
0.50	0.00	0.01	0.01	0.02	0.02	0.04	0.04	0.05	0.09	0.16	0.18	0.21	0.25
0.30	0.00	0.00	0.01	0.01	0.01	0.02	0.03	0.03	0.05	0.11	0.19	0.27	0.42
0.20	0.00	0.00	0.00	0.01	0.01	0.01	0.02	0.02	0.04	0.07	0.13	0.27	0.63
0.10	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.01	0.01	0.01	0.01	0.04	0.06	0.14	1.25

Obs: valores intermediários poderão ser obtidos por interpolação linear

0726 - CONDIÇÕES DE CARREGAMENTO

a) Considerações Gerais

1) A avaliação da estabilidade deverá ser efetuada para as condições de carregamento nas quais o proprietário pretende operar a embarcação, além das condições apresentadas neste item para cada tipo de serviço específico. Sempre que o proprietário não souber informar com exatidão as condições usuais de operação da embarcação a análise poderá ficar restrita às condições de carregamento padrões apresentados a seguir.

2) Na condição de carga total de partida deve-se supor que as embarcações estão carregadas, com os seus tanques de lastro vazios, até:

(a) a sua marca de borda-livre de verão, caso a embarcação necessite possuir um Certificado Internacional de Borda-Livre;

(b) a sua marca de borda-livre, caso a embarcação necessite possuir um Certificado Nacional de Borda-Livre (Navegação de Mar Aberto); ou

(c) o seu calado máximo permissível, caso a embarcação esteja isenta da atribuição de uma borda-livre.

3) Se for necessário o lastreamento com água em qualquer condição de carregamento, deverão ser analisadas condições de carregamento adicionais, levando-se em conta o lastro com água. A quantidade e a disposição da água de lastro deverão ser especificadas.

4) Em todos os casos deve ser assumido que a carga (inclusive a carga transportada no convés) é inteiramente homogênea, a menos que esta condição seja inconsistente com serviço normal da embarcação.

b) Embarcações de Passageiros

1) As Embarcações de Passageiros deverão ter sua estabilidade avaliada para, pelo menos, cada uma das seguintes condições de carregamento:

(a) embarcação na condição de carga total de partida, totalmente abastecida em gêneros e óleo, e com a lotação máxima de passageiros com suas bagagens;

(b) embarcação na condição de carga total de regresso, com o número máximo de passageiros e suas bagagens, mas com apenas 10% de gêneros e combustível;

(c) embarcação sem carga, mas com abastecimento total de gêneros e óleo, e com número máximo de passageiros e suas bagagens;

(d) embarcação na mesma condição que a descrita em (c), acima, mas com apenas 10% de abastecimento de gêneros e combustível;

(e) embarcação na condição de carga total de partida, totalmente abastecida de gêneros e óleo, porém sem passageiros; e

(f) embarcação na condição de carga total no regresso, com 10% de gêneros e combustível, sem passageiros.

2) O peso de cada passageiro deve ser assumido igual a 75 Kg.

3) O peso da bagagem de cada passageiro deve ser assumido como sendo igual a 25 Kg, sendo que este valor pode ser reduzido ou até considerado nulo, desde que, a critério da DPC, haja justificativa para tal.

4) A altura do centro de gravidade dos passageiros deve ser assumido igual a 1.0 m acima do nível do convés para passageiros em pé ou em redes e 0.30 m acima do assento para passageiros sentados.

5) A bagagem deve ser considerada como estando estivada nos locais a ela reservados.

6) Passageiros sem suas bagagens devem ser considerados distribuídos de forma a produzir a mais desfavorável combinação que pode ser verificada na prática para o momento emborcador devido ao agrupamento de passageiros em um bordo e/ou posição vertical do centro de gravidade na condição.

7) Sempre que durante a análise do acúmulo de passageiros em um bordo for verificada a possibilidade de uma condição intermediária, com um número de pessoas inferior à lotação máxima de passageiros prevista, acarretar uma condição de carregamento mais crítica, deverá ser apresentado no Folheto de Estabilidade da embarcação uma análise verificando qual é a lotação e distribuição de passageira mais severa e o atendimento integral do critério de estabilidade nessa condição. Se durante essa análise for verificado que a embarcação não atende aos critérios de estabilidade em uma determinada condição intermediária, a lotação máxima dos passageiros deverá ser reduzida até que se alcance o seu integral atendimento em qualquer condição.

c) Embarcações de Carga

1) As Embarcações de Carga deverão ter sua estabilidade avaliada para, pelo menos, cada uma das seguintes condições de carregamento:

(a) embarcação na condição de carga total de partida, com carga distribuída homogeneamente em todos os espaços de carga e com abastecimento total de gêneros e combustível;

(b) embarcação na condição de carga total na chegada, com carga homogeneamente distribuída por todos os espaços de carga e com 10% do abastecimento de gêneros e combustível;

(c) embarcação na condição de partida, sem carga, mas com abastecimento total de gêneros e combustível; e

(d) embarcação na condição de chegada, sem carga, mas com 10% do abastecimento de gêneros e combustível.

2) Na condição de carga total (de partida ou chegada) de uma embarcação de carga seca que possui tanques para carga líquida, o porte bruto efetivo deve ser distribuído e a estabilidade avaliada considerando as seguintes premissas:

(a) tanques de carga cheios; e

(b) tanques de carga vazios.

d) Rebocadores e Empurradores

Os rebocadores e os empurradores deverão ter sua estabilidade avaliada para, pelo menos, cada uma das seguintes condições de carregamento:

(a) embarcação completamente carregada de gêneros e combustível; e

(b) embarcação carregada com apenas 10% de sua capacidade de gêneros e combustível.

e) Embarcações de Pesca

1) As embarcações de Pesca deverão ter sua estabilidade avaliada para, pelo menos, cada uma das seguintes condições de carregamento:

(a) condição de partida para as zonas de pesca, totalmente abastecida de gêneros e óleo;

(b) condição de partida da zona de pesca com captura total e 35% de gêneros e óleo;

(c) condição de retorno ao porto de origem com captura total, mas com apenas 10% de gêneros e óleo;

(d) condição de retorno ao porto de origem com apenas 20% da captura total e 10% de gêneros e óleo; e

(e) condição que caracterize o calado máximo permissível da embarcação.

2) Nas condições descritas acima a carga de convés deve ser incluída, se esta prática for pretendida.

3) Deve ser deixada uma margem para o peso das redes e demais equipamentos de pesca molhados.

4) A água de lastro só deve normalmente ser incluída se transportada em tanques feitos especialmente para este propósito.

f) Embarcações que Transportam Carga no Convés

1) As embarcações que transportam carga no convés deverão, adicionalmente, ter sua estabilidade avaliada para cada uma das seguintes condições de carregamento:

(a) embarcação na condição de carga total de partida, com carga distribuída homogeneamente em todos os porões, com carga no convés, com abastecimento total de gêneros e combustível e com a lotação máxima de passageiros;

(b) embarcação na condição de carga total na chegada, com carga homogeneamente distribuída por todos os porões, com carga no convés, com 10% do abastecimento de gêneros e combustível e com a lotação máxima de passageiros;

(c) embarcação na condição de carga total de partida, com carga distribuída homogeneamente em todos os porões, com carga no convés, com abastecimento total de gêneros e combustível e sem passageiros; e

(d) embarcação na condição de carga total na chegada, com carga homogeneamente distribuída por todos os porões, com carga no convés, com 10% do abastecimento de gêneros e combustível e sem passageiros.

2) A quantidade e disposição da carga no convés considerada deverão estar de acordo com o estabelecido no Capítulo 5.

0727 - CRITÉRIOS DE ESTABILIDADE

a) Embarcações de Passageiros ou de Carga

Essas embarcações deverão atender aos seguintes critérios de estabilidade:

1) A área sob a Curva de Estabilidade Estática compreendida entre os ângulos de inclinação de 0° e 30° não deverá ser inferior a 0.055 m.rad.

2) A área sob a Curva de Estabilidade Estática compreendida entre os ângulos de inclinação de 0° e 40°, ou entre 0° e o ângulo de alagamento (θ_f), caso este seja menor do que 40°, não será inferior a 0.090 m.rad.

3) A área sob a Curva de Estabilidade Estática compreendida entre os ângulos de inclinação de 30° e 40°, ou entre 30° e o ângulo de alagamento (θ_f), caso este seja menor do que 40°, não será inferior a 0.030 m.rad.

4) O braço de endireitamento correspondente ao ângulo de inclinação de 30° não deverá ser menor do que 0.20 m.

5) O braço de endireitamento máximo deverá ocorrer em um ângulo de inclinação maior ou igual a 25°.

6) A altura metacêntrica inicial (GM_o) não deve ser menor do que 0.15 m.

7) O ângulo de inclinação causado pelo agrupamento de todos os passageiros em um bordo da embarcação não deverá exceder 10° (somente aplicável às embarcações de passageiros).

8) O ângulo de inclinação causado por guinadas não deverá exceder 10° (somente aplicável às embarcações de passageiros).

9) As embarcações de passageiros ou de carga com comprimento de regra (L) maior ou igual a 24 metros devem, adicionalmente, atender ao Critério Ambiental, apresentado na alínea f) do presente item.

b) Critério Alternativo para as Embarcações de Passageiros ou de Carga

As embarcações de passageiros ou de carga que não atendam integralmente ao critério apresentado na alínea a), poderão, alternativamente, ter sua estabilidade intacta avaliada por intermédio do seguinte critério de estabilidade:

1) A área sob a Curva de Estabilidade Estática compreendida entre os ângulos de inclinação de 0° e 15°, quando o braço de endireitamento máximo ocorrer em um ângulo de inclinação igual a 15°, não deverá ser inferior a 0.070 m.rad. Quando o ângulo de inclinação correspondente ao braço de endireitamento máximo for maior ou igual a 30°, a área sob a Curva de Estabilidade Estática não deverá ser inferior a 0.055 m.rad. Nos casos em que o ângulo de inclinação correspondente ao braço de endireitamento máximo ocorrer entre 15° e 30°, a área sob a Curva de Estabilidade Estática até esse ângulo não deverá ser inferior ao valor obtido por intermédio da seguinte expressão:

$A = 0.055+0.001 \times (30°-\theta_{max})$ (11) onde:

A = área sob a CEE, em m.rad.

θ_{max} = ângulo de inclinação correspondente ao braço de endireitamento máximo, em graus.

2) A área sob a Curva de Estabilidade Estática compreendida entre os ângulos de inclinação de 30° e 40°, ou entre 30° e o ângulo de alagamento (θ_f), caso este seja menor do que 40°, não será inferior a 0.030 m.rad.

3) O braço de endireitamento correspondente ao ângulo de inclinação de 30° não deverá ser menor do que 0.20 m.

4) O braço de endireitamento máximo deverá ocorrer em um ângulo de inclinação maior ou igual a 15°.

5) A altura metacêntrica inicial (GM_o) não deve ser menor do que 0.15 m.

6) O ângulo de inclinação causado pelo agrupamento de todos os passageiros em um bordo da embarcação não deverá exceder 10° (não aplicável às embarcações de carga).

7) O ângulo de inclinação causado por guinadas não deverá exceder 10° (não aplicável às embarcações de carga).

c) Barcaças

As barcaças deverão atender aos seguintes critérios de estabilidade:

1) A área sob a Curva de Estabilidade Estática até o ângulo correspondente ao braço de endireitamento máximo não deve ser inferior a 0.080 m.rad; e

FIGURA 7-7: Caracterização de Parâmetros do Critério de Estabilidade (Barcaças)

2) A altura metacêntrica inicial (GM_o) não deve ser inferior ao valor da altura metacêntrica inicial requerida (GM_r), calculada por intermédio da seguinte expressão:

$$GM_r = \frac{P \times A \times h}{\Delta \times tg\,\theta} \quad (12), \text{ onde:}$$

Gm_r = altura metacêntrica inicial requerida, em m;

A = área lateral projetada da porção da embarcação acima da linha d'água correspondente à condição de carregamento considerada, conforme indicado na Figura 7-7 em m^2;

h = distância vertical entre o centróide da área "A" e metade do calado médio para a condição de carregamento considerada, conforme indicado na Figura 7-7 em m;

Δ = deslocamento da embarcação na condição de carregamento considerada, em t;

θ = ângulo de inclinação entre a metade superior da borda-livre na condição considerada e o canto superior do convés, ou 14°, adotando-se o menor valor (ver Figura 7-8).

$P = 0.055 + (L_{PP} / 1309)^2$, em t/m²; e

L_{PP} =comprimento entre perpendiculares, em m.

FIGURA 7-8: Determinação do ângulo θ

3) O ângulo de equilíbrio estático devido ao agrupamento de passageiros em um bordo deve ser inferior a 10° (somente aplicável para as barcaças, autopropulsadas ou não, que transportem passageiros).

d) Embarcações de Pesca

Os pesqueiros deverão atender aos seguintes critérios de estabilidade:

1) A área sob a Curva de Estabilidade Estática compreendida entre os ângulos de inclinação de 0° e 30° não deverá ser inferior a 0.055 m.rad.

2) A área sob a Curva de Estabilidade Estática compreendida entre os ângulos de inclinação de 0° e 40°, ou entre 0° e o ângulo de alagamento (θ_f), caso este seja menor do que 40°, não será inferior a 0.090 m.rad.

3) A área sob a Curva de Estabilidade Estática compreendida entre os ângulos de inclinação de 30° e 40°, ou entre 30° e o ângulo de alagamento (θ_f), caso este seja menor do que 40°, não será inferior a 0.030 m.rad.

4) O braço de endireitamento correspondente ao ângulo de inclinação de 30° não deverá ser menor do que 0.20 m.

5) O braço de endireitamento máximo deverá ocorrer em um ângulo de inclinação maior ou igual a 25°.

6) A altura metacêntrica inicial (GM_o) não deve ser menor do que 0.35 m.

7) As embarcações de pesca com comprimento de regra (L) maior ou igual a 45 metros devem, adicionalmente, atender ao Critério Ambiental, apresentado na alínea f).

e) Rebocadores e Empurradores

Essas embarcações deverão atender aos seguintes critérios de estabilidade:

1) A área sob a Curva de Estabilidade Estática compreendida entre os ângulos de inclinação de 0° e 40°, ou entre 0° e o ângulo de alagamento (θ_f), ou entre 0° e o ângulo correspondente ao braço de endireitamento máximo, utilizando-se o que for menor, não deverá ser inferior a 0.090 m.rad.

2) A área sob a Curva de Estabilidade Estática compreendida entre os ângulos de inclinação de 30° e 40°, ou entre 30° e o ângulo de alagamento (θ_f), caso este seja menor do que 40°, não será inferior a 0.030 m.rad.

3) O braço de endireitamento máximo deverá ocorrer em um ângulo de inclinação maior ou igual a 25°.

4) O ângulo correspondente ao braço de endireitamento nulo (diferente de 0°) não deverá ser inferior a 60°.

5) O ângulo de alagamento não deverá ser inferior a 30°.

6) A altura metacêntrica inicial (GM_o) não deve ser inferior ao valor da altura metacêntrica inicial requerida (GM_r), calculada por intermédio da seguinte expressão:

$$GM_r = \frac{P \times A \times h}{\Delta \times tg\,\theta} \quad (13), \text{ onde:}$$

Gm_r = altura metacêntrica inicial requerida, em m;

A = área lateral projetada da porção da embarcação acima da linha d'água correspondente à condição de carregamento considerada, conforme indicado na Figura 7-9, em m²;

h = distância vertical entre o centróide da área "A" e metade do calado médio para a condição de carregamento considerada, conforme indicado na Figura 7-9, em m;

Δ = deslocamento da embarcação na condição de carregamento considerada, em t;

θ = ângulo de inclinação entre a metade superior da borda-livre na condição considerada e o canto superior do convés, ou 14°, adotando-se o menor valor (ver Figura 7-8).

$P = 0.055 + (L_{PP} / 1309)^2$, em t/m²; e

L_{PP} = comprimento entre perpendiculares, em m.

FIGURA 7-9: Determinação de Parâmetros para Cálculo do GM requerido

FIGURA 7-10: Critério de Estabilidade para Rebocadores

7) A área entre as curvas dos braços de endireitamento (Curva de Estabilidade Estática) e a curva dos braços de emborcamento devido ao reboque, compreendida entre o ângulo do primeiro ponto de interseção das duas curvas e um ângulo correspondente à soma do ângulo do primeiro ponto de interseção das duas curvas com 40°, ou com o valor do ângulo de alagamento caso este seja menor do que 40°, a resultante não será inferior a 0.090 m.rad, conforme indicado na Figura 7-10 (somente para rebocadores).

f) Critério Ambiental

A capacidade de uma embarcação resistir aos efeitos combinados do vento de través e ao balanço deve ser verificada em cada condição de carregamento analisada, de acordo com o seguinte procedimento (ver Figura 7-11):

1) a embarcação é submetida a uma pressão constante de vento, atuando perpendicularmente à Linha de Centro, que resulta num braço de emborcamento (ℓ_{w1}).

FIGURA 7-11: Determinação dos Parâmetros para Aplicação do Critério Ambiental

Obs: os ângulos mencionados na Figura 7-11 possuem a seguinte definição:

θ_o = ângulo de equilíbrio estático devido à ação de uma pressão de vento constante.

θ_1 = ângulo de jogo para o outro bordo devido à ação de ondas.

θ_2 = ângulo de alagamento (θ_f) ou 50° ou θ_c, o que for menor.

θc = ângulo da segunda interseção entre a curva devido à lufada de vento (ℓ_{w2}) e a CEE.

2) a partir do ângulo de equilíbrio estático resultante (θ_o) da ação de ℓ_{w1}, é assumido que a embarcação se inclina devido à ação das ondas para o bordo oposto em que se encontrava inclinada devido ao efeito do vento, até um ângulo de banda (θ_1). O ângulo de equilíbrio estático (θ_o) não deverá ser superior ao menor valor entre 16° ou 80% do ângulo de imersão do convés.

3) a embarcação é então submetida a uma lufada de vento que resulta em um novo braço de emborcamento devido à lufada de vento (ℓ_{w2}).

4) sob essas circunstâncias, a área "b" deverá ser maior ou igual à área "a", representada na Figura 7-11.

5) os efeitos de superfície livre deverão ser considerados em cada condição de carregamento analisada, conforme estabelecido no item 0725.

0728 - CÁLCULO DOS MOMENTOS E "BRAÇOS DE EMBORCAMENTO

a) Cálculo do Momento Emborcador devido ao Agrupamento de Passageiros

1) O cálculo do momento emborcador, devido ao agrupamento de passageiros em um bordo ($M_{P'}$) para cada convés da embarcação, deve ser efetuado por intermédio da seguinte expressão:

$M_{P'}$= P x N x $Y_{C'}$ x cosθ (14), onde:

$M_{P'}$= momento emborcador devido ao agrupamento de passageiros no bordo para o convés considerado, em t.m;

P = peso de cada passageiro, assumido igual a 0.075 t;

N = número de passageiros transportados no convés considerado;

$Y_{C'}$= distância do centróide da área ocupada pelos passageiros agrupados no convés considerado e a Linha de Centro, em m; e

θ = ângulo de inclinação da embarcação.

2) O momento emborcador total devido ao agrupamento de passageiros em um bordo (M_P) será igual ao somatório dos momentos emborcadores verificados para cada convés da embarcação.

3) Na determinação do centróide da área ocupada pelos passageiros agrupados em cada convés, os seguintes procedimentos deverão ser observados:

(a) a área ocupada pelos passageiros agrupados em cada convés deverá ser igual ao número de passageiros transportados no convés considerado pela concentração assumida (4 pessoas / m^2);

(b) Locais com obstruções que normalmente impedem o acesso das pessoas poderão não ser considerados no cálculo da área (e do seu respectivo centróide) ocupado pelos passageiros agrupados junto ao bordo; e

(c) a área calculada de acordo com o procedimento anterior deverá ser distribuída de forma que o seu centro fique o mais afastado possível da Linha de Centro da embarcação.

4) Os braços de emborcamento devido ao agrupamento de passageiros em um bordo (B_P), cuja curva deve ser representada junto com a Curva de Estabilidade Estática, podem ser calculados para cada ângulo de inclinação, por intermédio da seguinte expressão:

B_P = M_P / Δ,onde: (15), onde:

B_P = braço de emborcamento devido ao agrupamento de passageiros em um bordo, em m;

M_P = momento emborcador calculado de acordo com a fórmula (15); e

Δ = deslocamento da embarcação, na condição de carregamento considerada, em t.

b) Cálculo do Momento Emborcador devido a Guinadas

1) O cálculo do momento emborcador devido a guinadas (M_G) deve ser efetuado por intermédio da seguinte expressão:

M_G= [0.02 x V_o^2 x Δx(KG-(H / 2))]/L (16), onde:
M_G = momento emborcador devido a guinadas, em t.m;
V_o = velocidade de serviço da embarcação, em m/s;
Δ = deslocamento da embarcação na condição de carregamento considerada, em t;
KG = altura do centro de gravidade acima da quilha, em m; e
H = calado médio na condição de carregamento analisada, em m; e;
L = comprimento de linha d'água na condição de carregamento analisada, em m.

2) o braço de emborcamento devido à guinada (B_G), cuja curva deve ser representada junto com a Curva de Estabilidade Estática, pode ser calculado por intermédio da seguinte expressão:

B_G = M_G / Δ (17), onde:

B_G = braço de emborcamento devido à guinada, em m;

M_G = momento emborcador calculado de acordo com a fórmula (17); e

Δ = deslocamento da embarcação, na condição de carregamento considerada, em t.

c) Cálculo do Momento Emborcador devido ao Reboque

1) o cálculo do momento emborcador devido ao reboque (M_R) deve ser efetuado por intermédio da seguinte expressão:

M_R = F x d x cosθ (18), onde:

M_R = momento emborcador devido ao reboque, em t.m;

F = metade da máxima força de tração estática, em t;

d = braço do momento de inclinação devido ao reboque; e θ = ângulo de inclinação da embarcação.

2) O momento emborcador devido ao reboque deve ser calculado utilizando-se metade da força de tração estática da embarcação atuando em um ângulo de 90° com a Linha de Centro da Embarcação.

3) O valor da força de tração estática deverá ser obtido por intermédio de um Teste de Tração Estática. Em considerações preliminares, poderá ser adotado o valor estimado de 0.0135 t / BHP.

4) O braço do momento de inclinação devido ao reboque deve ser tomado igual à distância vertical medida a partir do extremo superior do "gato de reboque" até o centro de carena ou, alternativamente, até a metade do calado médio, na condição de carregamento considerada.

5) Os braços de emborcamento devido ao reboque (B_R), cuja curva deve ser representada junto com a Curva de Estabilidade Estática, podem ser calculados para cada ângulo de inclinação por intermédio da seguinte expressão:

B_R = M_R / Δ (19), onde:

B_R = braço de emborcamento devido ao reboque, em m;

M_R = momento emborcador calculado de acordo com a fórmula (19); e

Δ = deslocamento da embarcação, na condição de carregamento considerada, em t.

d) Critério Ambiental

1) Os braços de emborcamento devido à ação do vento (ℓ_{w1} e ℓ_{w2}) apresentam valores constantes para cada ângulo de inclinação e devem ser calculados por intermédio das seguintes expressões:
ℓ_{w1}= (P x A x Z) / Δ (20)
ℓ_{w2}= 1.5 x ℓ_{w1} (21), onde:
P = 0.0514, em t/m^2;
A = área lateral projetada da parcela da embarcação e da carga no convés acima da linha de flutuação, em m^2;
Z = distância vertical entre o centróide da área A e um ponto localizado aproximadamente na metade do calado, em m; e
Δ = deslocamento, em t.

2) O ângulo de jogo (θ_1) será calculado por intermédio da seguinte expressão:

θ_1=109 x k x X_1 x X_2 x √r x s (22), onde:

θ_1 = ângulo de jogo, em graus;

X_1 = fator obtido na Tabela 7-2;

X_2 = fator obtido na Tabela 7-3;

k = fator que apresentar os seguintes valores:

k = 1.0 para embarcações com o bojo arredondado, sem bolinas ou chapa quilha;

k = 0.7 para embarcações com bojo em quina;

k deve ser obtido na Tabela 7-4 para embarcações com bolinas e/ou chapa quilha;

r = 0.73 + 0.6 x OG / d;

OG = distância entre o centro de gravidade e a linha de flutuação, em m (positiva se o centro de gravidade estiver acima da linha de flutuação, negativa se estiver abaixo);e

s = fator obtido da Tabela 7-5.

TABELA 7.2
Valores do Fator X_1

B / d	X_1
≤ 2.4	1.00
2.5	0.98
2.6	0.96
2.7	0.95
2.8	0.93
2.9	0.91
3.0	0.90
3.1	0.88
3.2	0.86
3.3	0.84
3.4	0.82
≥ 3.5	0.80

TABELA 7.3
Valores do Fator X_2

C_B	X_2
≤ 0.45	0.75
0.50	0.82
0.55	0.89
0.60	0.95
0.65	0.97
≥ 0.70	1.00

TABELA 7.4
Valores do Fator k

A_k.100 / L.B	k
0.0	1.00
1.0	0.98
1.5	0.95
2.0	0.88
2.5	0.79
3.0	0.74
3.5	0.72
≥ 4.0	0.70

TABELA 7.5
Valores do Fator s

T	s
≤ 6	0.100
7	0.098
8	0.093
12	0.065
14	0.053
16	0.044
18	0.038
≥ 20	0.035

Obs: para a utilização das Tabelas de 7.2 a 7.5, deverá ser observada a seguinte simbologia:

B = boca moldada da embarcação, em m;
d = calado médio moldado da embarcação, em m;
C_B = coeficiente de bloco;
A_k = área total de bolinas, área da projeção lateral da chapa quilha ou a soma dessas áreas, em m^2;
T = período de jogo, em seg., calculado por intermédio da seguinte expressão:
$T = \frac{2 \times C \times B}{\sqrt{GM}}$ (23), onde:
C = 0.373+0.023(B / d)-0.043(L / 100) (24);
GM = altura metacêntrica corrigida do efeito de superfície livre, em m; e
L = comprimento (L) da embarcação, em m.

0729 - PRECAUÇÕES CONTRA EMBORCAMENTOS

a) O atendimento aos critérios de estabilidade não garante a imunidade contra emborcamentos nem absolve os Comandantes de suas responsabilidades. Os Comandantes deverão, portanto, agir com prudência e observar as regras de marinharia, atentando para a estação do ano, os boletins meteorológicos e a zona de navegação, devendo ainda adotar a velocidade e o curso apropriados às circunstâncias.

b) Atenção especial deve ser dispensada antes do início de uma viagem para que toda a carga e peças maiores de equipamentos sejam armazenadas e peiadas adequadamente, para minimizar a possibilidade de deslocamento longitudinal ou transversal quando no mar, sob o efeito das acelerações provocadas pelos movimentos de balanço ou arfagem.

c) A carga destinada a uma embarcação deve ser capaz de ser estivada de forma a possibilitar o atendimento aos critérios de estabilidade preconizados nestas Regras. Caso necessário, a capacidade de carga deve ser reduzida na proporção do lastro requerido para se obter o atendimento aos critérios.

d) Uma embarcação empregada em operações de reboque não poderá transportar carga no convés, exceto pequenas quantidades, devidamente peiadas, que não coloquem em risco a operação segura da tripulação no convés nem impeçam o funcionamento adequado do equipamento de reboque.

e) O número de tanques parcialmente cheios deve ser reduzido ao mínimo em função do seu efeito adverso na estabilidade.

f) Os critérios de estabilidade constantes nestas Regras apresentam valores mínimos, não existindo um padrão para os valores máximos. Entretanto, é recomendável evitar valores excessivos para a altura metacêntrica, pois poderão ser geradas forças devido à aceleração que poderão ser prejudiciais ao navio e seus equipamentos, à tripulação e ao transporte seguro da carga.

g) Todas as aberturas através das quais a água pode penetrar no casco, casarias ou superestruturas deverão ser adequadamente fechadas em condições climáticas adversas, sendo que todos os dispositivos existentes a bordo para esse fim deverão ser mantidos em boas condições de manutenção.

h) Tampas, portas e outros dispositivos estanques (ao tempo ou à água) de fechamento de aberturas deverão ser mantidos fechados durante as viagens, exceto quando seja necessário abri-los para a operação da embarcação, desde que sempre fiquem prontos para serem imediatamente fechados e que seja claramente assinalado no local e que essas aberturas devem permanecer fechadas após o acesso. Tampas de escotilha e demais aberturas no convés ou costados de embarcações de pesca deverão permanecer fechadas quando não estiverem sendo utilizadas nas operações de pesca.

i) Qualquer dispositivo de fechamento dos suspiros dos tanques de combustível deverá permanecer fechado em condições climáticas adversas.

j) Pescado não deve ser transportado a granel, exceto após a adequada instalação de divisões portáteis nos porões.

k) Não se deve utilizar o piloto automático sob condições climáticas adversas devido à impossibilidade de se adotar com presteza as mudanças de rumo ou velocidade porventura necessárias.

l) Em todas as condições de carregamento atenção especial deve ser dispensada para que seja mantida a borda-livre adequada à área de navegação.

m) Em severas condições de tempo, a velocidade do navio deve ser reduzida se forem verificadas inclinações transversais de grande amplitude, saída do hélice d'água, embarque de água no convés ou violentas pancadas de proa ("slamming"). Vinte e cinco saídas do hélice d'água ou seis "slammings" durante um período correspondente a cem movimentos de arfagem da embarcação devem ser considerados perigosos.

n) Atenção especial deve ser dispensada para as embarcações navegando com mar de popa ou de aleta devido a perigosos fenômenos que podem resultar em amplitudes de jogo excessivas ou em perda de estabilidade nas cristas das ondas, criando uma situação favorável ao emborcamento das embarcações. Uma situação particularmente perigosa ocorre quando o comprimento da onda é da ordem de 1.0 a 1.5 vezes o comprimento da embarcação. A velocidade do navio e/ou a sua rota devem ser adequadamente alteradas para evitar esses fenômenos.

o) O acúmulo de água em poços existentes no convés exposto deve ser evitado. Se as saídas d'água não forem suficientes para promover a drenagem do poço, a velocidade do navio deve ser reduzida e/ou o curso alterado. Saídas d'água providas de dispositivos de fechamento deverão estar sempre em condições de operação e não poderão apresentar dispositivos de travamento.

p) Os Comandantes deverão estar atentos para regiões de arrebentação de ondas ou em determinadas combinações de vento e corrente que ocorrem em estuários de rios ou em áreas com pequena profundidade, devido ao fato que essas ondas são perigosas, principalmente para pequenas embarcações.

SEÇÃO VII

PROVA DE INCLINAÇÃO

0730 - PREPARAÇÃO DA PROVA

a) Condição de Carregamento

A prova deve ser realizada com a embarcação na condição de navio leve, ou o mais próximo possível dela, sendo que:

1) os objetos que não façam parte do equipamento fixo da embarcação devem ser retirados ao máximo;

2) líquidos pertencentes a caldeiras, equipamentos e tubulações devem ser mantidos, tanto quanto possível, nos seus níveis normais de operação; e

3) os tanques devem estar, sempre que possível, vazios. A quantidade de tanques contendo líquidos deve ser a mínima necessária para assegurar um compasso (trim) e estabilidade adequados durante a prova e no caso da prova ser realizada através de transferência de líquidos, para efetuar a inclinação da embarcação. Os tanques contendo líquidos, para assegurar um compasso (trim) e estabilidade adequados, devem estar totalmente cheios ou, quando inevitável, carregados em um nível que seja possível determinar perfeitamente a superfície livre do líquido e a mesma permaneça, aproximadamente, constante durante a inclinação da embarcação. No caso de tanques totalmente cheios, devem ser tomados os cuidados necessários durante o enchimento dos tanques, para evitar a ocorrência de bolsões de ar.

b) Itens Passíveis de Sofrer Deslocamentos

Aparelhos ou outros pesos que possam sofrer deslocamento que influenciem os resultados da prova devem ser impedidos que o façam e, para isso, devem ser tomadas as seguintes providências:

1) lanças de guindastes, baleeiras, aparelhos ou paus de carga devem estar fixos e em posição de viagem, no momento de cada leitura; e

2) tampas de escotilhas devem, sempre que possível, estar fechadas.

c) Trim

A embarcação não deve ter compasso (trim) maior que 1% de Lpp, quando as curvas hidrostáticas foram utilizadas para cálculo. O ângulo de banda não deve ser maior que 0,5°. Este ângulo de banda inicial é tolerável quando é devido à assimetria de pesos e não estabilidade inicial negativa.

d) Local do Teste

A prova deve ser realizada, de preferência, em local abrigado, sem vento e correnteza. Caso não seja praticável, as condições de mar, vento e correnteza devem ser tais que não comprometam a precisão da prova.

0731 - RECOMENDAÇÕES

a) Pessoas a Bordo

Somente as pessoas necessárias à prova devem permanecer a bordo. Estas, salvo necessidade de posicionamento durante a prova, devem permanecer na Linha de Centro da embarcação.

b) Livre Oscilação da Embarcação

A livre oscilação da embarcação, durante as leituras da prova, deve ser garantida. Para tal, os cabos de amarração devem estar brandos, pranchas e escadas de acesso recolhidas e as conexões com a terra, sempre que possível, desligadas. Alguns exemplos de amarração são mostrados na Figura 7-12.

c) Centro de Comando da Prova

Um centro de comando da prova, com meios de comunicação direta com o pessoal responsável pela leitura dos medidores, transferência de pesos, amarração da embarcação e praça de máquinas, deve ser instalado em local apropriado. Este centro de comando da prova deve proporcionar meios de se efetuar cálculos e verificações no desenrolar da prova.

d) Esquemas para Preparação da Prova

Um esquema, que mostre as localizações dos medidores de inclinação, dos pesos a serem transferidos, do centro de comando da prova e os postos de comunicação, deve ser preparado (ver Figura 7-13).

Um esquema para movimentação dos pesos deve ser preparado, de acordo com o estabelecido nas Tabelas 9 e 11, do modelo de Relatório da Prova de Inclinação, apresentado no Anexo 7-D.

e) Estimativa dos Pesos Inclinantes

Os pesos a serem movimentados podem ser determinados por meio da seguinte fórmula:

P = peso total a ser transferido, em t;
Δ = deslocamento estimado para a condição de prova, em t;
GM = altura metacêntrica inicial estimada para a condição de prova, em m;
d = percurso transversal do peso inclinante, em m; e
θ = ângulo de banda provocado pela movimentação do peso inclinante, sendo recomendável $1° < \theta < 3°$, dependendo das características da embarcação.

FIGURA 7-12 (a): Exemplo de amarração no dique

FIGURA 7-12 (b): Exemplo de amarração no cais

FIGURA 7-12 (c): Exemplo de embarcação fundeada

FIGURA 7-13: Esquema de localização

f) Pesos Sólidos

No caso de utilização de pesos sólidos, estes devem ser medidos e numerados. As transferências devem ser efetuadas, se possível, sem alteração da posição longitudinal dos pesos, de modo a não se alterar o compasso (trim).

g) Transferência de Lastro Líquido

A prova de inclinação só deve ser realizada utilizando lastro líquido como peso a ser transferido, quando a utilização de pesos sólidos for considerada absoluta e tecnicamente impraticável. Quando o uso do lastro líquido como peso a ser transferido não puder ser descartado, devem ser tomados os seguintes cuidados:

1) a transferência deve se dar entre tanques diretamente simétricos;

2) a densidade do líquido transferido deve ser medida;

3) a tubulação usada para a transferência deve estar cheia antes do início da prova e rigoroso controle sobre a manobra de válvulas deve ser executado; e

4) os níveis de líquido nos tanques utilizados para a transferência de líquido, nos diversos movimentos, devem ser tais que seja possível determinar perfeitamente a sua superfície livre.

h) Documento de Procedimento de Ensaio

Um documento de procedimento de ensaio, contendo todos os passos a serem utilizados durante a prova de inclinação, assim como todas as informações úteis aos interessados no acompanhamento da mesma, devem ser preparadas. Não é necessário que tal documento seja submetido à análise prévia da DPC.

0732 - INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA A PROVA DE INCLINAÇÃO

a) Requisitos para os Pêndulos

1) os pêndulos (e/ou tubos "U") devem ser, no mínimo, em número de dois e afastados um do outro o máximo possível, no sentido longitudinal da embarcação;

2) o comprimento do fio do pêndulo deve ser o maior possível, de modo a proporcionar, durante a inclinação da embarcação, o maior desvio possível;

3) o peso do pêndulo deve ser suficiente para manter o fio retesado e deve ter, aproximadamente, o formato apresentado no detalhe B da Figura 7-14. A massa mínima do pêndulo deve ser 5 Kg;

4) o fio do pêndulo deve ser de aço flexível e de diâmetro suficiente para suportar a massa do pêndulo sem sofrer elongação, assegurando, assim, que o pêndulo não toque o fundo da cuba de óleo;

5) o suporte do fio do pêndulo, no ponto da suspensão, deve ser tal que possa garantir a livre oscilação do pêndulo sem escorregamento, conforme sugerido no Detalhe A da Figura 7-14.

6) para amortecer as oscilações do pêndulo deve ser utilizada uma cuba com óleo. As dimensões da cuba devem ser tais que, no maior ângulo de inclinação e levando-se em conta a oscilação, o pêndulo não venha a tocar na borda da cuba, além de permanecer imerso; e

7) para medir os desvios do pêndulo pode ser utilizada uma régua (graduada ou não), solidária a cavaletes impedidos de se deslocarem, conforme sugerido na Figura 7-14.

FIGURA 7-14: Medição dos desvios por meio de pêndulo

b) Requisitos para o Tubo "U"

1) os tubos "U" (e/ou pêndulos) devem ser, no mínimo, em número de dois e afastados um do outro o máximo possível, no sentido longitudinal da embarcação;

2) A distância entre as partes verticais do tubo "U" deve ser a maior possível e tal que, durante a inclinação da embarcação, proporcione também o maior desnível possível;

3) os tubos "U" devem ser rigidamente fixados à embarcação, a fim de evitar movimentos dos mesmos;

4) o sistema deve ser constituído de um tubo transparente para permitir as observações dos desníveis devido às inclinações da embarcação e recomenda-se usar tubos de diâmetro maior nas extremidades, conforme representado nas Figuras 7-15 e 7-16;

FIGURA 7-15: Medição dos desvios por meio de tubo "U"

5) cálculos preliminares devem ser feitos para evitar que transborde líquido de qualquer extremidade, quando das inclinações;

6) cuidados devem ser tomados para evitar a permanência das bolhas de ar dentro do tubo com líquido; e

FIGURA 7-16: Sugestão para diminuir interferência (usar diâmetro maior nas extremidades)

7) uma régua (graduada ou não) deve ser fixada em cada parte vertical do tubo "U" para medir/marcar os desníveis, conforme indicado nas Figuras 7-15 e 7-16.

c) Outros

Além dos instrumentos medidores da inclinação, devem estar disponíveis a bordo, por ocasião da prova, os seguintes instrumentos com características adequadas:

(a) bote ou outro meio de locomoção adequado para permitir leitura das marcas de calado;

(b) densímetro;

(c) balde com corda, para obtenção de amostras d'água;

(d) trena;

(e) trenas de sondagens de tanques, com marcação legível;

(f) chaves para abrir as tampas dos tubos de sondagem;

(g) lanternas;

(h) meios de comunicação entre a direção da prova, locais das medições e de amarração da embarcação; e

(i) chaves de todos os compartimentos da embarcação.

0733 - SEQÜÊNCIA DE EXECUÇÃO DA PROVA

a) Proceder e anotar a leitura de calados nas marcas, se necessário, com auxílio de um tubo-amortecedor, conforme indicado na Figura 7-17. Caso a embarcação não possua marcas de calado fixadas nos costados, deve ser efetuada uma medição das bordas livres, em ambos os bordos, nas regiões de proa e popa e, a critério do engenheiro responsável pela prova, na região de meio navio. Anotar os valores na Tabela 2 do Relatório da Prova de Inclinação, cujo modelo é apresentado no Anexo 7-D.

b) Verificar se a profundidade do local é suficiente para que a embarcação oscile livremente, sem interferência com o fundo.

c) Medir e anotar a densidade da água. Esta deve ser a média aritmética de três amostras retiradas com balde nos locais próximos às marcas de calados. Anotar na Tabela 2 do Relatório.

d) Proceder à sondagem ou ulagem de todos os tanques existentes a bordo, observando na sondagem se a sonda atingiu o batente. Anotar na Tabela 3 do Relatório.

e) Fazer um levantamento de todo e qualquer peso presente a bordo que não faça parte do peso leve, bem como o levantamento dos pesos que fazem parte do peso leve e porventura não se encontrem a bordo ou esteja fora de suas posições durante a prova. Anotar nas Tabelas 4 e 5 do Relatório, respectivamente.

f) Verificar e anotar na Tabela 1 do Relatório as condições de vento e mar.

g) Verificar o sistema de amarração. Anotar na Tabela 1 do Relatório.

h) Verificar a localização e o funcionamento dos pêndulos e/ou tubo "U", medindo e anotando seus comprimentos e/ou distâncias entre as partes verticais nas Tabelas 6, 7 e 8 do Relatório, conforme o caso.

i) Verificar a influência do vento nos fios dos pêndulos, caso esteja ventando e os mesmos estejam expostos.

j) Verificar a posição dos pesos ou tanques utilizados para a inclinação, segundo o esquema preparado para tal, e anotar suas posições na Tabela 9 ou na Tabela 11 do Relatório.

FIGURA 7-17: Tubo Amortecedor

0734 - MOVIMENTAÇÃO DOS PESOS INCLINANTES

a) Oito movimentos devem ser efetuados, conforme indicado nas Tabelas 9 e 11 do Relatório. O número de movimentos pode ser diminuído, a critério da DPC, em função das características da embarcação.

b) Após cada movimento de peso deve ser medido o desvio do pêndulo ou o desnível do Tubo "U". Caso as leituras variem com o tempo, deve ser usada a média aritmética de, pelo menos, 10 (dez) oscilações consecutivas.

c) Durante a prova deve ser plotado o Gráfico "Tangente do Ângulo de Inclinação x Momento Inclinante", a fim de se verificar e corrigir possíveis distorções das medidas obtidas, e que deve ser anexado ao Relatório da Prova de Inclinação.

d) No caso de transferência de líquidos, a cada movimento deve ser anotada a altura de sondagem ou ulagem dos tanques envolvidos na movimentação de líquidos, conforme indicado na Tabela 12 do Relatório.

0735 - APRESENTAÇÃO E CÁLCULO DA PROVA DE INCLINAÇÃO

a) Cálculos Hidrostáticos

1) O cálculo dos calados nas perpendiculares e na Seção de Meio Navio, a partir dos calados lidos nas marcas de calado, deve ser feito de acordo com o estabelecido no Anexo 7-E.

2) A determinação das características hidrostáticas da embarcação durante a prova deve ser feita utilizando-se as Curvas de Bonjean e a linha de flutuação na condição de prova. A deflexão do casco durante a prova deve ser levada em conta considerando-se que os calados em cada baliza (H) obedecem a uma equação do tipo:

$H = A x^2 + B x + C$ (28), onde:

H = calado na baliza considerada, em m;

x = posição longitudinal da baliza considerada, em m; e

A, B e C = coeficientes determinados em função das seguintes relações:

(a) x = 0; H = calado na perpendicular de ré.

(b) x = LPP / 2; H = calado na seção de meio navio.

(c) x = LPP; H = calado na perpendicular de vante.

LPP = comprimento entre perpendiculares, em m.

3) Os seguintes dados devem ser apresentados na Tabela 13 do Relatório, exceto nos casos em que sejam utilizados programas especiais de computador, previamente autorizados pela DPC, que equilibram a embarcação e fornecem os valores exatos das características hidrostáticas independentes do cálculo das Curvas de Bonjean, quando será necessária apenas a apresentação dos itens de e) até j), abaixo:

(a) calado em cada baliza;

(b) área submersa em cada baliza;

(c) altura do centróide de área submersa em cada baliza;

(d) boca (ou meia boca) de cada baliza no calado da baliza;

(e) volume moldado (∇);

(f) fator casco (FC);

(g) deslocamento (Δ);

(h) posição longitudinal do centro de carena (LCB);

(i) posição vertical do centro de carena (KB); e

(j) posição vertical do metacentro transversal (KM).

4) No caso do compasso (trim) da embarcação ser menor do que 1% LPP e a embarcação tiver formas onde não ocorram mudanças bruscas, como, por exemplo, linhas de quina, as características hidrostáticas podem ser determinadas utilizando-se as curvas ou tabelas hidrostáticas a partir do calado correspondente, calculado conforme o estabelecido no Anexo 7-E. Neste caso, devem ser apresentados os seguintes dados na Tabela 14 do Relatório:

(a) deslocamento (Δ);

(b) posição longitudinal do centro de carena (LCB);

(c) momento para trimar 1 centímetro (MTC); e

(d) posição vertical do metacentro transversal (KM).

5) Os valores do deslocamento (Δ) e momento para trimar 1 centímetro (MTC) obtidos por intermédio das curvas ou tabelas hidrostáticas devem ser corrigidos para a densidade da água do local de realização da prova.

b) Cálculo da Altura Metacêntrica na Condição de Prova

O cálculo da altura metacêntrica da condição de prova deve ser feito por meio da média das alturas metacêntricas obtidas em cada movimento.

c) Cálculo da Correção devido ao Efeito de Superfície Livre

1) Para o cálculo da correção devido ao efeito da superfície livre dos líquidos, deve ser considerada a superfície livre no nível em que o líquido se encontra dentro do tanque. Devem ser considerados todos os tanques que contenham líquidos e não estejam totalmente cheios.

2) Não devem ser levados em conta, no cálculo da correção devido ao efeito da superfície livre, os tanques que contenham quantidades residuais de líquidos, normalmente não aspirados durante a operação da embarcação.

3) No caso da prova ser realizada através da movimentação de líquidos e a variação da superfície livre entre os diversos movimentos nos tanques onde o líquido é movimentado não ser desprezível, a posição vertical do centro de gravidade deve ser corrigida devido à variação da superfície livre de líquido movimentado, conforme indicado nas Tabelas 16 e 17 do Relatório.

d) Cálculo da Posição Vertical do Centro de Gravidade

1) A posição vertical do centro de gravidade na condição de prova deve ser calculada por meio da seguinte fórmula:

$KG = KM - GM_o - GG_o$ (29), onde:

KG = posição vertical do centro de gravidade, em m;

KM = posição vertical do metacentro transversal, em m;

GMo = altura metacêntrica inicial determinada na prova, em m; e

GGo = correção devido ao efeito de superfície livre, em m.

2) no caso da prova ser realizada através da movimentação de líquidos, a posição vertical do centro de gravidade deve ser corrigida devido à variação da altura do centro de gravidade do líquido movimentado, como indicado na Tabela 16 do Relatório.

3) no caso da prova ser realizada através da movimentação de líquidos e ocorra variação da superfície livre entre os diversos movimentos nos tanques onde o líquido é movimentado, a posição vertical do centro de gravidade deve ser corrigida devido à variação da superfície livre do líquido movimentado, conforme indicado na Tabela 17 do Relatório.

e) Cálculo da Posição Longitudinal do Centro de Gravidade

1) A posição longitudinal do centro de gravidade na condição de prova, quando as características hidrostáticas forem obtidas por intermédio das Curvas de Bonjean, pode ser calculada por meio das seguintes fórmulas, válidas para quando o LCB e o LCG são tomados em relação à Perpendicular de Ré (positivo a vante):

$LCG = LCB - [(KG - KB) \times t / LPP]$ (30), onde:

LCG = posição longitudinal do centro de gravidade, em m;

LCB = posição longitudinal do centro de carena, em m;

KG = posição vertical do centro de gravidade, em m;

KB = posição vertical do centro de carena, em m;

t = trim, em m; e

LPP = comprimento entre perpendiculares, em m.

2) A posição longitudinal do centro de gravidade na condição de prova, quando as características hidrostáticas forem obtidas por meio das Curvas ou Tabelas Hidrostáticas, pode ser calculada por intermédio das seguintes fórmulas, válidas para quando o LCB e o LCG são tomados em relação à Perpendicular de Ré (positivo a vante):

$LCG = LCB - [(100 \times MTC \times t)/\Delta]$ (31), onde:

LCG = posição longitudinal do centro de gravidade, em m;

LCB = posição longitudinal do centro de carena, em m;

MTC = momento para trimar 1 centímetro; em t.m.

t = trim, em m; e

Δ = deslocamento, em t.

f) Pesos Fora de Posição

Sempre que existirem pesos a bordo colocados em uma posição diferente de sua posição real, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

1) incluir o peso considerado na Tabela 4 do Relatório (pesos a deduzir na condição de prova), sendo que os momentos horizontal e vertical devem ser calculados em relação à sua posição durante a realização da prova; e

2) incluir o peso considerado na Tabela 5 do Relatório (pesos a acrescentar na condição da prova), sendo que os momentos horizontal e vertical devem ser calculados em relação à sua posição real a bordo.

0736 - APRESENTAÇÃO DOS DADOS E CÁLCULOS

Todos os dados obtidos na prova de inclinação e os que aparecem nas Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6 e/ou 7 e 8, 9 e 10 ou 11 e 12, 13 ou 14, 15, 16 (se for o caso), 17 (se for o caso) e 18 e o Gráfico "Momento Inclinante x Ângulo de Inclinação" devem ser apresentados, em conjunto com os seguintes cálculos:

a) cálculos hidrostáticos;

b) posição do centro de gravidade na condição de prova; e

c) cálculo na condição de navio leve.

SEÇÃO VIII

COMPARTIMENTAGEM

0737 - NÚMERO MÍNIMO DE ANTEPARAS ESTANQUES PARA EMBARCAÇÕES DE CASCO METÁLICO

a) Anteparas de Colisão

Toda embarcação de passageiros com arqueação bruta superior a 20, para as quais sejam aplicáveis as presentes Regras, de acordo com o estabelecido no item 0701, deverá possuir as seguintes anteparas transversais estanques:

1) uma antepara de colisão de vante, na proa; e

2) uma antepara de colisão de ré, na popa.

b) Anteparas da Praça de Máquinas

1) As embarcações com Praça de Máquinas ao centro deverão, adicionalmente, apresentar 2 (duas) anteparas estanques, uma imediatamente à vante e outra imediatamente à ré da Praça de Máquinas, que separem esse compartimento dos espaços destinados à carga ou aos passageiros.

2) As embarcações com Praça de Máquinas à ré deverão, adicionalmente, apresentar uma antepara estanque imediatamente à vante da Praça de Máquinas, que separe esse compartimento dos espaços destinados à carga ou aos passageiros.

c) Anteparas nos Espaços de Carga e/ou Passageiros

1) Adicionalmente ao prescrito nos itens anteriores, deverão ser instaladas anteparas transversais estanques subdividindo os espaços destinados ao transporte de carga e/ou passageiros, adequadamente posicionadas, de acordo com o estabelecido na Tabela 7.6.

2) À distância entre as anteparas que subdividem os espaços destinados ao transporte de carga e/ou passageiros não deverá ser superior a 30 metros.

Comprimento de Regra	Número de Anteparas	
	Máquinas ao Centro	Máquinas à Ré
até 65 m	0	0
65 m < L ≤ 85 m	0	1
85 m < L ≤ 105 m	1	1
105 m < L ≤ 115 m	2	2
115 m < L ≤ 145 m	3	3
acima de 145 m	4	4

0738 - POSICIONAMENTO DAS ANTEPARAS DE COLISÃO EM EMBARCAÇÕES DE CASCO METÁLICO

a) Antepara de Colisão de Vante

1) A antepara de colisão de vante deverá estar localizada a uma distância não inferior a 5% do Comprimento de Regra (L) da embarcação ou 10 metros, tomando-se o menor desses valores, a partir do ponto de interseção da roda de proa da embarcação com a linha de flutuação onde foi determinado o Comprimento de Regra (L).

2) A antepara de colisão de vante não deverá, a princípio, ser instalada a uma distância a partir do ponto de interseção da roda de proa da embarcação com a linha de flutuação onde foi determinado o Comprimento de Regra (L) superior a:

(a) 13% do Comprimento de Regra (L), em embarcações do tipo barcaça com esse comprimento menor ou igual a 90 metros; ou;

(b) 8% do Comprimento de Regra (L), para as demais embarcações.

3) Poderão ser aceitas distâncias maiores do que as apresentadas na subalínea anterior desde que, a critério da DPC, o alagamento do Pique Tanque de Vante na condição de carregamento máximo não acarrete a imersão do Convés Principal, a emersão do hélice ou uma condição potencialmente perigosa à embarcação.

b) Antepara de Colisão de Ré

1) Para as embarcações propulsadas, essa antepara deve ser posicionada de forma que limite o tubo telescópico em um espaço (ou espaços) estanques à água, de volume (s) moderado (s).

2) Nas embarcações do tipo barcaça que apresentem formas simétricas de proa e popa, essa antepara deve ser posicionada de forma análoga ao estabelecido na alínea anterior para a antepara de colisão de vante.

3) Para as demais embarcações do tipo barcaça, a antepara de colisão de ré poderá coincidir com a antepara de ré dos espaços destinados à carga.

0739 - ANTEPARAS RETARDADORAS DE ALAGAMENTO EM EMBARCAÇÕES DE CASCO NÃO METÁLICO (ARA)

a) Embarcações de Casco de Madeira

1) A idéia básica inerente à instalação de Anteparas Retardadoras de Alagamento (ARAs) em embarcações de madeira é propiciar um mecanismo para retardar o alagamento dessas embarcações em caso de avaria no casco abaixo da linha de flutuação.

2) A montagem das anteparas em embarcações de madeira deverá ser executada com tábuas de madeira, dispostas horizontalmente, fixadas numa caverna previamente determinada por meio de pregos, sendo posteriormente calafetadas as frestas das uniões das tábuas usando o mesmo sistema de calafetagem do casco.

3) As dimensões das tábuas das anteparas deverão ser semelhantes as das tábuas utilizadas no casco, com exceção das tábuas inferiores que poderão apresentar dimensões maiores devido à geometria do fundo do casco e bojo.

4) Deverão ser adicionalmente instalados prumos verticais nas anteparas, em quantidade e posicionamento a critério do projetista, de forma a garantir uma maior rigidez ao conjunto.

b) Numero Mínimo de Anteparas

Na determinação do número mínimo de anteparas em embarcações de casco não metálico deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1) Os espaços situados abaixo do Convés Superior, destinados ao transporte de carga, ao transporte de passageiros ou reservados às instalações de máquinas, deverão estar separados entre si por intermédio de Anteparas Retardadoras de Alagamento.

2) Nenhum compartimento situado abaixo do Convés Superior poderá apresentar comprimento superior a 40% do Comprimento de Regra (L) da embarcação.

0740 - ABERTURAS EM ANTEPARAS ESTANQUES

a) Quando houver tubulações, embornais, cabos elétricos ou outros itens atravessando anteparas estanques deverão ser tomadas às medidas necessárias para manter integral a estanqueidade das anteparas.

b) Não é permitido instalar válvulas em anteparas estanques que não façam parte de um sistema de tubulações.

c) Nas embarcações de casco metálico não poderão ser utilizados materiais sensíveis ao calor em sistemas que atravessem anteparas estanques, onde a deterioração de tais materiais em caso de incêndio comprometa a estanqueidade das anteparas.

d) Não é permitida a existência de portas, registros ou outras aberturas de acesso nas anteparas de colisão abaixo do convés principal, exceto para a passagem da tubulação necessária para atender aos pique tanques. Será permitida a instalação de portas de visita para

inspeção desses compartimentos, desde que sejam estanques e construídas de aço, de dimensões reduzidas e fixadas à abertura através de parafusos e porcas.

e) As anteparas estanques deverão se estender até o Convés de Borda-Livre da embarcação.

f) Não é permitida a existência de quaisquer tipos de portas / aberturas em anteparas retardadoras de alagamento, exceto para passagens de cabos e tubulações quando deverão ser tomadas as medidas necessárias para manter a integridade da antepara.

0741 - ACESSOS

a) Todos os espaços limitados por anteparas estanques ou por Anteparas Retardadoras de Alagamento deverão apresentar meios de acesso de forma a possibilitar a entrada e inspeção dos compartimentos.

b) Tais acessos, quando se tratar de anteparas retardadoras de alagamento, não deverão ser efetuados por intermédio de aberturas nas anteparas, em atendimento ao previsto no parágrafo f) do item anterior.

c) Quando se tratar de anteparas estanques, tais acessos não deverão, tanto quanto possível e razoável, ser efetuados por intermédio de aberturas nas anteparas. Entretanto, em casos excepcionais, poderá ser autorizado pela DPC o acesso através da antepara, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições: a porta deve ser de aço, do tipo estanque e operada pelos dois lados; deverá haver indicador local e no passadiço de porta aberta/fechada; e deve ser afixado em cada porta um aviso indicando que a mesma deve ser mantida fechada.

SEÇÃO IX

DETERMINAÇÃO DA LOTAÇÃO DE PASSAGEIROS E DO PESO MÁXIMO DE CARGA DE EMBARCAÇÕES COM ARQUEAÇÃO BRUTA MENOR OU IGUAL A 20.

0742 - APLICAÇÃO

a) Os procedimentos apresentados nesta Seção poderão ser utilizados para a determinação da lotação de passageiros e do Peso Máximo de Carga (PMC) de embarcações com arqueação bruta menor ou igual a 20, empregadas no serviço e/ou atividade de:

1) transporte de passageiros e carga; e

2) transporte exclusivo de passageiros.

b) Caso haja a necessidade de se determinar a Lotação de Passageiros ou de Peso Máximo de Carga de embarcações com empregos distintos dos listados acima por intermédio do método apresentado em anexo, a DPC deverá ser previamente consultada para avaliar a viabilidade de sua aplicação.

0743 - PROCEDIMENTOS

a) Os Capitães dos Portos, Delegados e Agentes deverão determinar a lotação de passageiros e o Peso Máximo de Carga (PMC) das embarcações descritas no item anterior que operam em sua jurisdição, de acordo com as instruções apresentadas no Anexo 7-F, nas seguintes situações:

1) antes das embarcações novas entrarem em tráfego;

2) para autorizar reclassificações para os serviços e/ou atividades listados no item anterior; e

3) sempre que as embarcações sofrerem alterações que modifiquem suas características de estabilidade.

b) A critério dos Capitães dos Portos, o procedimento apresentado no Anexo 7-F poderá ser utilizado para se efetuar reavaliação da lotação de passageiros e/ou do peso máximo de carga de embarcações com arqueação bruta menor ou igual a 20 já existentes, sempre que julgado necessário.

c) Também a critério dos Capitães dos Portos, caso julguem necessário ou conveniente, poderão ser adotados procedimentos já consagrados em determinadas regiões e/ou tipos de barcos para a determinação do PMC e/ou da lotação de passageiros de embarcações com AB menor ou igual a 20, em substituição às normas apresentadas no Anexo 7-F. Esses procedimentos deverão ser apresentados para avaliação pela DPC, que determinará a viabilidade da sua manutenção. Durante o período de avaliação, aqueles parâmetros continuarão sendo atribuídos de acordo com os procedimentos anteriormente adotados pelas CP. Caso esses critérios sejam considerados satisfatórios, os Capitães dos Portos deverão emitir Portaria, regulamentando a sua aplicação.

d) Os resultados do teste prático deverão ser apresentados no “Relatório de Verificação da Lotação de Passageiros e do Peso Máximo de Carga (PMC) de Embarcações com AB ≤ 20”, cujo modelo é apresentado no Anexo 7-G. Esse relatório deverá ser preenchido em, pelo menos, duas vias, sendo que uma via deverá ser entregue ao Proprietário ou Armador e a outra deverá ser arquivada na CP, DL ou AG de inscrição da embarcação.

e) Os proprietários ou armadores poderão optar pela apresentação dos documentos previstos no Capítulo 03 para embarcações com 20 < AB ≤ 50 por ocasião da regularização de embarcações com AB menor ou igual a 20, em substituição aos procedimentos apresentados em anexo ou aos eventualmente adotados pelas CP. Nesses casos a determinação do PMC e da lotação de passageiros será informada na declaração apresentada pelo engenheiro naval responsável.

0744 - LIMITES DAS ÁREAS DE NAVEGAÇÃO

Os Capitães dos Portos e os Delegados deverão estabelecer os limites entre os tipos de áreas de navegação (definidos no Anexo 7-F) em sua jurisdição, considerando as características da região, o padrão de operação dos barcos e os limites previamente estabelecidos nas normas de Navegação Interior, sendo que na determinação desses limites deverão ser mantidos os padrões usuais de navegação já existentes, baseados nas condições ambientais de cada área.

0745 - RESPONSABILIDADE

a) O teste prático, descrito no Anexo 7-F, deverá ser realizado por uma Sociedade Classificadora, Entidade Especializada ou por um responsável técnico devidamente habilitado perante o CREA, que será responsável pela condução da prova e apresentação dos resultados. Juntamente com os resultados, deverá ser apresentada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao teste realizado.

b) Os Capitães dos Portos, Delegados ou Agentes poderão determinar que o teste seja conduzido por representante da CP, DL ou AG (preferencialmente um Oficial), sempre que julgar necessário ou conveniente.

CAPÍTULO 8

DETERMINAÇÃO DA ARQUEAÇÃO, DESLOCAMENTOS E PORTE BRUTO.

0800 - PROPÓSITO

Estabelecer instruções para a determinação de Arqueação Bruta e Líquida e para cálculo de deslocamentos e do porte bruto das embarcações empregadas na Navegação de Mar Aberto.

SEÇÃO I

DETERMINAÇÃO DA ARQUEAÇÃO

0801 - APLICAÇÃO

Estas regras, baseadas na Convenção Internacional para Medidas de Tonelagem de Navios (1969), aplicam-se:

a) às embarcações novas;

b) às embarcações existentes que sofreram alterações ou modificações que, a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), acarretem uma variação de sua Arqueação Bruta ou Líquida original;

c) às embarcações existentes, por solicitação do Armador;

d) às embarcações existentes, ainda não regularizadas, e que sejam inscritas nas Capitanias dos Portos ou Fluviais (CF), Delegacias (DL) ou Agências (AG), após 09/06/1998; e

e) as embarcações miúdas estão dispensadas da atribuição de arqueações bruta e líquida.

0802 - EMBARCAÇÃO EXISTENTE

A embarcação existente que já tenha sua arqueação determinada por métodos anteriormente em vigor e que não esteja enquadrada em qualquer uma das alíneas listadas no item 0801 deverá manter sua arqueação original, exceto nos casos em que seja necessária a sua re-arqueação.

0803 - OBRIGATORIEDADE DA ARQUEAÇÃO

a) Autorização para Tráfego

Nenhuma embarcação poderá trafegar sem que tenha sido previamente arqueada, com exceção das:

- embarcações miúdas;

- embarcações de esporte/recreio com “L” menor que 24 metros; e

- navios de guerra.

b) Período para Efetuar a Arqueação

A arqueação deverá ser efetuada quando a embarcação se encontrar pronta ou em fase final de construção e, quando aplicável, somente após a determinação da borda-livre da embarcação, uma vez que tal parâmetro influencia no valor do calado máximo e, consequentemente, nos valores do porte bruto e da arqueação líquida.

Para as embarcações que se encontrem nesse estágio, mas para as quais ainda não tenha sido solicitada a Licença de Construção, poderá ser solicitada pelo interessado a licença e a determinação da arqueação simultaneamente, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

c) Licença Provisória para Entrada em Tráfego

Nos casos em que seja concedida uma Licença Provisória para Entrada em Tráfego, de acordo com o estabelecido no Capítulo 03, os valores das Arqueações Bruta e Líquida estimados pelo engenheiro responsáveis, constantes do Memorial Descritivo, deverão ser adotados provisoriamente para a embarcação, sujeitos à ratificação posterior por ocasião da determinação da arqueação.

0804 - DEFINIÇÕES

Além das definições constantes do Capítulo 03, as abaixo listadas aplicam-se ao presente Capítulo:

a) Arqueação Bruta (AB)

É a expressão do tamanho total de uma embarcação, determinada de acordo com as prescrições dessas regras, sendo função do volume de todos os espaços fechados. A Arqueação Bruta é um parâmetro adimensional.

b) Arqueação Líquida (AL)

É a expressão da capacidade útil de uma embarcação, determinada de acordo com as prescrições destas regras, sendo função do volume dos espaços fechados destinados ao transporte de carga, do número de passageiros transportados, do local onde serão transportados os passageiros, da relação calado / pontal e da Arqueação Bruta. A Arqueação Líquida também é um parâmetro adimensional.

c) Boca Moldada (B)

É a largura máxima da embarcação, medida na seção mestra, até a linha moldada das cavernas (parte interna das chapas do costado) para embarcações de casco metálico. Nas embarcações não metálicas, a medida é efetuada por fora do costado.

d) Calado Carregado (Hc)

É o calado correspondente ao deslocamento carregado da embarcação.

e) Calado Leve (Hl)

É o calado correspondente ao deslocamento leve da embarcação.

f) Calado Moldado (H)

Calado moldado será considerado como um dos seguintes calados abaixo:

1) para as embarcações que tenham suas bordas-livres determinadas de acordo com a Convenção Internacional de Linhas de Carga, o calado correspondente à marca da linha de carga de verão (que não seja aquela específica para o transporte de madeira);

2) para as embarcações de passageiros sujeitas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, o calado correspondente à linha de carga de subdivisão, assinalada de acordo com aquela convenção;

3) para as embarcações sujeitas a uma borda-livre nacional, o calado correspondente à borda-livre atribuída;

4) para as embarcações isentas da atribuição de uma borda-livre, mas cujo calado máximo está limitado pelo projetista, o calado máximo considerado; e

5) para as demais embarcações, 75 % do pontal moldado.

g)Comprimento de Arqueação (Ca)

É a distância horizontal, medida na Linha de Centro, entre os pontos de encontro da face inferior do chapeamento do convés superior com as faces internas do chapeamento da proa e popa.

h) Comprimento entre Perpendiculares (Lpp)

É a distância horizontal medida entre os pontos em que a linha d'água de projeto corta a proa e o eixo da madre do leme. Nas embarcações sem leme tal comprimento deve ser medido na linha d'água de projeto, entre os cadastes de proa e popa.

i) Comprimento de Regra (L)

Significa 96% do comprimento total na linha d'água correspondente a 85% do menor pontal moldado (menor distância vertical entre o topo da quilha e o topo do vau do convés da borda-livre) ou o comprimento compreendido entre a roda de proa e o eixo da madre do leme, medido na mesma linha d'água, se este for maior.

Em navios projetados com inclinação de quilha, a linha d'água na qual o Comprimento de Regra (L) deve ser medido será paralela à linha d'água de projeto.

Na determinação do Comprimento de Regra (L) de uma barcaça sem propulsão e de convés corrido, será considerado 96% do comprimento total da linha de flutuação paralela, situada a uma altura acima da face superior da quilha igual a 85% do pontal moldado.

j) Comprimento Total ou Extremo (Ct)

É a distância horizontal medida entre os pontos extremos de proa e popa. No caso de veleiros, não deve ser considerado o mastro de proa.

k) Contorno (Co)

É o perímetro da seção mestra, excluindo o convés, medido entre os pontos de encontro do chapeamento do costado com o convés superior. Não deve incluir verdugos ou bolinas, caso existentes.

l) Convés Superior

É o convés completo mais elevado, exposto ao tempo e ao mar (ou rio), que possui dispositivos permanentes de fechamento de todas as suas aberturas expostas ao tempo e abaixo do qual todas as aberturas laterais da embarcação possuem recursos permanentes de fechamento estanque.

Nas embarcações com convés superior em degrau, a linha mais baixa do convés exposto, e o prolongamento de tal linha paralela à parte superior do convés, deverá ser considerada como sendo o convés superior. Não serão considerados degraus situados fora do Comprimento de Regra (L).

Toda descontinuidade do convés superior que se estenda de bordo a bordo e cujo comprimento seja superior a 1 m deverá ser tratada como um degrau, conforme estabelecido anteriormente. Uma descontinuidade que não se estenda até os bordos da embarcação será considerada como um recesso abaixo do nível do convés superior.

Em embarcações com dois ou mais conveses e com aberturas sem fechamento no costado abaixo do convés mais elevado, mas que são limitadas internamente por conveses e anteparas estanques ao tempo, o primeiro convés abaixo de tais aberturas deverá ser considerado como o convés superior.

Em embarcações sem tampas de escotilha estanques ao tempo sobre o convés mais elevado, exposto ao tempo e ao mar (ou rio), como, por exemplo, uma embarcação porta-contentores sem tampas de escotilha, deverá ser considerado como convés superior aquele que seria determinado de acordo com o definido no primeiro parágrafo desta alínea, caso a embarcação fosse dotada com as referidas tampas.

m) Edificação

É qualquer estrutura situada acima do convés superior, limitada total ou parcialmente por anteparas ou divisões e por conveses ou coberturas (exceto toldos fixos ou móveis).

n) Embarcação Existente

É aquela que não é uma embarcação nova.

o) Embarcação Nova

Significa uma embarcação que teve sua quilha batida, ou que se encontre em estágio equivalente de construção, após a entrada em vigor desta Norma.

p) Embarcações com Formatos Especiais

São consideradas embarcações de formatos especiais todas aquelas que apresentam pelo menos uma das seguintes características:

1) as formas do casco permitem que o seu volume seja determinado por intermédio de fórmulas de geometria conhecidas (como por exemplo, chatas, balsas, barcaças, pontões, plataformas, diques flutuantes e outras estruturas semelhantes); e

2) embarcações com Comprimento de Regra (L) inferior a 24m, mas cujo valor do coeficiente “f”, conforme definido no item 0810, se encontra fora dos limites de aplicação do método para determinação do volume do casco denominado “Método Expedito”, também apresentado nesse item.

q) Espaços de Carga

Os espaços de carga são os espaços fechados adequados ao transporte de carga que tenha de ser descarregada da embarcação, com a condição de que esses espaços tenham sido incluídos no cálculo da arqueação bruta.

r) Espaços Excluídos

Os espaços excluídos são todos aqueles enquadrados em um dos cinco casos característicos apresentados no item 0809.

s) Espaços Fechados

São todos aqueles limitados pelo costado da embarcação, por anteparas ou divisões fixas ou móveis e por conveses ou coberturas (exceto toldos fixos ou móveis). Um espaço continuará a ser con-

siderado como um espaço fechado mesmo que apresente descontinuidade no convés, abertura no costado, no convés ou cobertura ou nas divisões ou anteparas, ou mesmo ausência de divisão ou antepara em seu interior, desde que não seja enquadrado como espaço excluído.

t) Estanque ao Tempo

É considerado qualquer acessório ou componente estrutural que apresente um desempenho satisfatório de forma a impedir a passagem de água quando submetido a um ensaio de acordo com o procedimento descrito no item 0704 (a).

u) Meia-Nau

A meia-nau está localizada no meio do Comprimento de Regra (L), sendo esse comprimento medido a partir do ponto de interseção da face externa da roda de proa com a linha de flutuação na qual o mesmo foi definido.

v) Passageiro

Por passageiro entende-se toda pessoa que não seja o Comandante, os membros da tripulação, outra pessoa empregada ou contratada para qualquer trabalho ou atividade a bordo ou uma criança com idade inferior a um ano.

x) Pontal Moldado (P)

É a distância vertical, em metros, medida junto ao bordo na meia-nau, desde a face superior da quilha até o topo do vau do convés de borda-livre.

Nos navios de madeira ou de construção mista esta medida será tomada a partir da aresta inferior do alefriz da quilha.

Quando a parte inferior do navio, em seu centro, apresentar uma concavidade ou quando existirem chapas de resbordo de grande espessura, esta distância será medida desde o ponto em que a superfície interna do chapeamento do fundo, prolongada para o interior, intercepte a face lateral da quilha.

Nos navios que tiverem trincaniz arredondado, o pontal moldado será medido até o ponto de interseção das linhas imaginárias correspondentes ao prolongamento das linhas moldadas do convés e do costado.

Quando o convés de borda-livre apresentar um degrau e a parte elevada desse convés se estender além do ponto em que será determinado o pontal moldado, este será medido até a linha de referência correspondente ao prolongamento da parte inferior desse convés, paralelamente à parcela mais elevada.

y) Embarcações "SOLAS" - são todas as embarcações mercantes empregadas em viagens marítimas internacionais ou empregadas no tráfego marítimo mercantil entre portos brasileiros, ilhas oceânicas, terminais e plataformas marítimas, com exceção de:

1) embarcações de carga com arqueação bruta inferior a 500;

2) embarcações de passageiros com arqueação bruta inferior a 500 e que não efetuam viagens internacionais;

3) embarcações sem meios de propulsão mecânica;

4) embarcações de madeira, de construção primitiva;

5) embarcações de pesca; e

6) embarcações com comprimento de regra (L) menor que 24 metros.

0805 - PROCEDIMENTOS PARA DETERMINAÇÃO DA ARQUEAÇÃO

a) Embarcações com Comprimento de Regra (L) inferior a 24 metros

As solicitações de arqueação para essas embarcações serão efetivadas por intermédio de requerimento do proprietário, armador ou construtor, à CP, DL ou AG de inscrição ou de jurisdição do estaleiro construtor ou do domicílio do proprietário, em duas vias, acompanhados, quando aplicável, de uma via dos planos e documentos previamente analisados por ocasião da concessão da licença de construção da embarcação.

Para as embarcações com arqueação bruta maior do que 50, a CP, DL ou AG emitirá o Certificado Nacional de Arqueação, cujo modelo é apresentado no anexo 8-A, em três vias. Uma via será arquivada no órgão de inscrição da embarcação, outra será enviada para arquivamento na DPC e a restante entregue ao interessado junto com o requerimento deferido.

Para as embarcações com arqueação bruta menor ou igual a 50, a CP, DL ou AG emitirá as Notas para Arqueação de embarcação, cujos modelos são apresentados no anexo 8-B, em duas vias. Uma via será arquivada no órgão de inscrição da embarcação, enquanto que a outra via será devolvida ao interessado.

As Sociedades Classificadoras e as Entidades Especializadas também poderão emitir o Certificado Nacional de Arqueação ou as Notas para Arqueação para essas embarcações, enviando posteriormente uma via dos documentos para o órgão de inscrição da embarcação e outra para a DPC. Quando se tratar de embarcação classificada ou certificada por uma entidade especializada, a emissão desses documentos será feita, obrigatoriamente, pelas mesmas.

b) Embarcações não SOLAS com Comprimento de Regra (L) maior ou igual a 24 metros

1) A arqueação dessas embarcações poderá ser calculada por Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada, com base na documentação da embarcação e verificação a bordo, sendo que, caso a embarcação seja classificada ou certificada por uma Entidade Especializada, a arqueação será feita, obrigatoriamente por essas entidades. Os cálculos serão apresentados sob a forma de Notas para Arqueação de Embarcações, cujos modelos estão contidos no Anexo 8-B (dependendo do comprimento da embarcação), devidamente assinadas pelo engenheiro responsável pelos cálculos e indicando claramente o número de seu registro no CREA. As Notas, caso emitidas por responsável técnico contratado pelo construtor, armador ou proprietário, serão acompanhadas pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

2) Após a conclusão dos cálculos, caso a arqueação bruta seja superior a 50, a Classificadora ou a Entidade Especializada emitirá o respectivo Certificado Nacional de Arqueação, de acordo com o modelo contido no Anexo 8- A. Caso a arqueação bruta seja igual ou inferior a 50, será emitida, apenas, as Notas para Arqueação de Embarcações, conforme modelos do Anexo 8-B. Uma via das Notas e do Certificado deverão ser encaminhadas pela Classificadora ou pela Entidade Especializada à DPC.

3) A arqueação das embarcações com comprimento (L) igual ou superior a 24 metros também poderá ser feita pela GEVI e, nesse caso, as solicitações de arqueação para essas embarcações serão efetivadas por intermédio de requerimento do proprietário ou construtor à CP, DL ou AG de inscrição ou de jurisdição do estaleiro construtor ou do domicílio do proprietário.

O requerimento deverá estar acompanhado das Notas para Arqueação elaboradas por responsável técnico pelo cálculo, contratado pelo construtor, armador ou proprietário, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao serviço executado e, quando aplicável, de uma via dos planos e documentos previamente analisados por ocasião da concessão da licença de construção da embarcação.

Para as embarcações com AB menor ou igual a 50, a GEVI emitirá as Notas para Arqueação de Embarcação, cujos modelos são apresentados no anexo 8-B, em duas vias. Uma via será arquivada no órgão de inscrição da embarcação, enquanto que a outra via será devolvida ao interessado.

Para as embarcações com AB superior a 50, a GEVI emitirá o Certificado Nacional de Arqueação, cujo modelo é apresentado no anexo 8-A, em três vias. Uma via será arquivada no órgão de inscrição da embarcação, uma via será devolvida ao interessado e a via restante será encaminhada à DPC.

c) Embarcações SOLAS

1) A arqueação dessas embarcações será calculada somente por Sociedade Classificadora, com base na documentação da embarcação e vistoria a bordo. Os cálculos serão apresentados sob a forma de Notas para Arqueação de Embarcações, cujos modelos estão contidos no Anexo 8-B (dependendo do comprimento da embarcação), devidamente assinadas pelo engenheiro responsável pelos cálculos e indicando claramente o número de seu registro no CREA. As Notas serão acompanhadas pela respectiva ART, na qual deverá constar claramente o serviço prestado e o nome da embarcação a que se refere.

2) Após a conclusão dos cálculos, a Classificadora emitirá o respectivo Certificado Internacional de Arqueação, de acordo com o modelo contido no Anexo 8-C. Uma via das Notas e do Certificado deverão ser encaminhadas pela Classificadora à DPC.

0806 - PROCEDIMENTOS GERAIS PARA A DETERMINAÇÃO DOS VOLUMES

a) Todos os volumes incluídos no cálculo das arqueações bruta e líquida devem ser medidos independente dos materiais isolantes, de acabamento ou similares, utilizados no lado interno do chapeamento do casco ou pela parte interna das chapas de limitação das estruturas em embarcações, construídas em material metálico. Nas embarcações construídas em qualquer outro material os volumes devem ser medidos pela superfície externa do casco ou pela parte interna das superfícies de limitação das estruturas.

b) Os volumes dos apêndices da embarcação devem ser incluídos no volume total. Bulbos, tubulões, suportes do eixo propulsor e outras estruturas similares deverão ser considerados como apêndices.

c) Os volumes dos espaços abertos para o mar (ou rio), tais como os escovéns, caixas de mar, túnel de eixos propulsores, canaletas na popa de embarcações pesqueiras, os poços de material dragado em dragas e outros espaços análogos, devem ser excluídos do volume total.

d) Todas as medidas usadas nos cálculos dos volumes devem ser aproximadas ao centímetro mais próximo.

e) O cálculo deve ser suficientemente detalhado de forma a permitir uma fácil verificação.

f) Os volumes devem ser calculados por métodos universalmente aceitos e adequados para o espaço considerado e com uma precisão aceitável.

g) As informações necessárias para o cálculo das arqueações bruta e líquida deverão ser obtidas preferencialmente dos planos e documentos da embarcação; sendo que, quando a documentação não estiver disponível ou quando houver dúvidas quanto à sua exatidão, as informações poderão ser obtidas mediante medições na própria embarcação.

h) Espaços fechados acima do convés superior, apêndices e espaços abertos para o mar (ou rio) com 1 m^3 ou menos não necessitam ser mensurados.

0807 - DETERMINAÇÃO DO VOLUME TOTAL DOS ESPAÇOS FECHADOS (V).

a) Disposições Gerais

1) Com o propósito de simplificar o cálculo, o volume total dos espaços fechados (V) normalmente é dividido em volume do casco (ou volume dos espaços fechados abaixo do convés superior - VC) e volume das superestruturas (ou volume dos espaços fechados acima do convés superior - VS). O valor de V pode ser obtido por intermédio da seguinte expressão:

$V = VC + VS$ (1) onde:

V = volume total dos espaços fechados, em m^3;

VC = volume do casco; em m^3; e;

VS = volume das superestruturas; em m^3.

2) Os espaços situados sob "toldos móveis ou permanentes" deverão ser tratados como espaços excluídos.

3) Não será impeditiva em embarcações com porta-contentores sem tampas de escotilha, a existência de uma abertura em uma coberta e a ausência de tampas de escotilha, para que considere o espaço como espaço fechado.

4) As embarcações que apresentem a facilidade de operar com as tampas de escotilhas abertas ou fechadas deverão ser mensuradas como se as tampas estivessem fechadas.

5) O volume das tampas de escotilha estanques ao tempo do tipo "pontoon" situadas sobre as braçolas de escotilha deverá ser considerado no cômputo do volume dos espaços fechados.

6) Volumes no interior do casco de embarcações do tipo "split barge" devem ser considerados no cálculo do volume, apesar de tais espaços ficarem temporariamente abertos para o mar (ou rio) durante operações de descarga.

7) Mastros, paus de carga, guindastes e estruturas de suporte de guindastes ou contentores que sejam completamente inacessíveis e estejam situados acima do convés superior, separado por todos os lados de outros espaços fechados, não devem ser considerados no cálculo do volume total dos espaços fechados.

8) Condutos de ar com área seccional menor ou igual a 1 m^2 também não devem ser consideradas sob as condições constantes na subalínea anterior.

9) Os guindastes móveis não devem ser considerados no cálculo do volume total dos espaços fechados.

10) O volume dos espaços destinados ao transporte de gado (currais) deverá ser considerado no cômputo do volume dos espaços fechados.

b) Determinação do Volume do Casco (VC).

Para determinação do volume do casco deverá ser adotado um dos seguintes procedimentos:

1) Embarcações com Comprimento de Regra (L) inferior a 24 m: o volume do casco deverá ser calculado por intermédio do "Método Expedito", apresentado no item 0810;

2) Embarcações com Comprimento de Regra (L) maior ou igual a 24 m: o volume do casco deverá ser calculado por intermédio de um método de integração numérica, sendo recomendada a utilização do "Método de Simpson", apresentado no item 0811; e

3) Embarcações com Formatos Especiais: o volume do casco será determinado subdividindo-se o casco em figuras geométricas conhecidas e aplicando-se fórmulas simples de cubagem, sendo que no Anexo 8-D são apresentadas algumas das fórmulas para determinação da área ou volume das figuras geométricas mais usuais.

c) Determinação do Volume das Superestruturas (VS)

O volume das superestruturas deverá ser calculado por intermédio de fórmulas geométricas conhecidas, podendo eventualmente ser utilizado um método de integração numérica para determinar o volume de superestruturas com formas curvilíneas, para as quais a simples aplicação das fórmulas não forneçam uma precisão satisfatória.

0808 - Determinação do volume dos espaços de carga (V_c)

a) Espaços Considerados

1) Tanques permanentemente localizados acima do convés superior, providos de canalizações removíveis que possam ser conectados ao sistema de carga ou aos condutos de aeração (desareação) das embarcações deverão ser incluídos no V_c.

2) O volume das tampas de escotilha estanques ao tempo do tipo "pontoon", situadas sobre as braçolas de escotilha e considerado no cômputo do volume dos espaços fechados, deverá ser também incluído no cálculo do volume dos espaços de carga sempre que tais aberturas apresentem a sua face inferior aberta.

3) Os volumes dos tanques de lastro segregado não deverão ser considerados para o cálculo do V_c, desde que não sejam utilizados para o transporte de carga.

4) O volume dos tanques de lastro limpo das embarcações tanque deverá ser incluído no V_c quando forem dotadas de um sistema de lavagem com óleo cru (COW) o qual possibilite a dupla utilização do tanque (carga / lastro limpo).

5) O volume dos tanques de lastro limpo não será incluído no V_c sempre que:

I) os tanques não sejam utilizados para o transporte de carga; e

II) no campo "Observações" do Certificado de Arqueação seja colocada a seguinte anotação: "Os seguintes tanques estão dedicados exclusivamente ao transporte de água de lastro limpa:".

6) O volume dos tanques de "slop" deverá ser incluído no cálculo do V_c.

7) Em embarcações de pesca, o volume dos espaços para processamento do pescado, para transporte do pescado (processado ou não) e os paióis para sal, temperos, óleo ou embalagens do peixe processado deverão ser incluídos no V_c. Os depósitos para os aparelhos de pesca não devem ser incluídos no V_c.

8) Os espaços das máquinas de refrigeração usadas para cargas refrigeradas e situadas dentro dos limites dos espaços de carga deverão ser incluídos no V_c.

9) O volume de compartimentos para o transporte de correspondência, transporte da bagagem dos passageiros separado das acomodações e de mercadorias dos passageiros em depósito deverá ser incluído no V_c. O volume dos paióis de provisões para a tripulação ou passageiros e de mercadorias em depósito dos tripulantes não deve ser incluído no V_c.

10) Nas embarcações de carga combinada, quando os proprietários solicitem a conversão dos tanques de duplo uso para hidrocarbonetos e lastro em tanques de lastro e a exclusão do seu volume do V_c, se exigirá que os tanques de lastro sejam permanentemente desconectados do sistema de carga dos hidrocarbonetos e não sejam utilizados no transporte de carga. A embarcação deverá ser rearqueada e qualquer tanque de lastro não considerado no V_c deve ser utilizado exclusivamente para lastro, conectado a um sistema independente de lastro, e não poderá transportar carga.

11) Na determinação do volume dos espaços de carga não deverão ser considerados isolamentos, revestimentos ou forros existentes dentro dos limites dos espaços considerados.

12) Para navios com tanques de carga independentes e permanentes construídos no interior da embarcação, como por exemplo, navios gaseiros, o volume a ser incluído no V_c deverá ser calculado até o limite estrutural desses tanques, independente do isolamento existente interna ou externamente à superfície do tanque.

13) O volume dos espaços de duplo uso, como os empregados tanto para lastro quanto para carga, deverá ser incluído no V_c.

14) Espaços destinados aos veículos de passageiros serão incluídos no V_c.

15) Volumes no interior do casco de embarcações do tipo "split barge" devem ser considerados no cálculo do V_c, apesar de tais espaços ficarem temporariamente abertos para o mar (ou rio) durante operações de descarga.

16) O volume dos espaços destinados ao transporte de gado (currais) deverá ser considerado no cômputo do volume dos espaços de carga.

b) Procedimentos

O volume dos espaços de carga deve ser retirado diretamente do Plano de Capacidade da embarcação. Quando esse plano não estiver disponível, o volume dos espaços de carga deve ser calculado por intermédio de um dos seguintes procedimentos:

1) para as embarcações com Comprimento de Regra (L) inferior a 24m, o volume dos espaços destinados à carga deverá ser aproximado por intermédio de fórmulas de figuras geométricas conhecidas;

2) para as embarcações com Comprimento de Regra (L) maior ou igual a 24m cujas formas dos espaços de carga possibilitem a determinação do seu volume por intermédio de fórmulas de figuras geométricas com precisão satisfatória, poderá ser adotado procedimento análogo ao apresentado na subalínea 1); e

3) para as demais embarcações com Comprimento de Regra (L) maior ou igual a 24m, o volume dos espaços destinados à carga deverá ser calculado por intermédio do "Método de Simpson", conforme estabelecido no item 0811, por meio da adoção de novas balizas intermediárias, em posição correspondente às anteparas dos espaços de carga.

0809 - DETERMINAÇÃO DO VOLUME DOS ESPAÇOS EXCLUÍDOS

Os espaços enquadrados em, pelo menos, um dos cinco casos listados a seguir deverão ser considerados como espaços excluídos, exceto se apresentem pelo menos uma das três condições abaixo, quando deverão ser considerados como espaços fechados:

1º) o espaço possui prateleiras ou outros meios para estivar carga ou provisões, como por exemplo, no caso de navios do tipo "ro-ro" onde o espaço na extremidade de uma edificação é provido de meios para estivar a carga, o qual deve ser considerado no cálculo do volume dos espaços fechados;

2º) as aberturas são dotadas de quaisquer dispositivos de fechamento; e

3º) a construção permite a possibilidade de tais aberturas poderem ser fechadas.

a) Caso a:

1) Um espaço situado dentro de uma edificação e em frente a uma abertura que se estenda de um convés a outro, exceto pela eventual existência de soleiras ou abas de chapa na parte superior, ambas com altura não superior a 25 mm além da altura dos vaus adjacentes, desde que tal abertura tenha uma largura igual ou maior que 90% da largura do convés (B) onde ela está localizada. Nesse caso deve ser excluído somente o espaço compreendido entre a abertura e uma linha paralela ao plano da abertura, traçada a uma distância igual à metade da largura do convés no local da abertura (Figura 8-1).

FIGURA 8-4: Espaço Excluído (Caso a)

FIGURA 8-5: Espaço Excluído (Caso a)

FIGURA 8-2: Espaço Excluído (Caso a)

3) Quando um intervalo é completamente aberto, exceto pela existência de amuradas ou balaustradas separando quaisquer dois espaços, a exclusão de um ou de ambos é permitida de acordo com o estabelecido nas subalíneas 1) e 2), desde que a distância de separação entre esses dois espaços seja maior do que a metade da menor largura do convés (B) no intervalo de separação (Figuras 8-5 e 8-6).

b) Caso b:

Todo espaço situado sob coberturas existentes no convés, abertas para o mar e para o tempo, cujas únicas conexões das suas superfícies laterais expostas com a estrutura do navio sejam os suportes necessários à sua sustentação. O espaço continuará a ser considerado um espaço excluído mesmo quando apresentem balaustradas, amuradas ou uma aba de chapa na parte superior, desde que a altura da abertura (h) entre a parte superior da amurada ou balaustrada e a face inferior da aba de chapa seja superior ao maior valor entre 0,75 m e um terço da altura do espaço considerado (H) (Figura 8-7).

Obs.: Nas figuras 8-1 a 8-6 foi adotada a seguinte simbologia:

C - Espaço Fechado

O - Espaço Excluído

■ - Espaço a ser considerdo como Espaço Fechado

2) Se por qualquer disposição a largura se tornar menor do que 90% da largura do convés, exceto se devido à convergência do chapeamento externo, somente o espaço compreendido entre o plano da abertura e uma linha paralela ao plano da abertura, traçada no ponto onde a largura da abertura seja igual (ou inferior) a 90% da largura do convés (B) no local correspondente à abertura, será considerado como espaço excluído (Figuras 8-2 e 8-3).

FIGURA 8-2: Espaço Excluído (Caso a)

FIGURA 8-3: Espaço Excluído (Caso a)

FIGURA 8-7: Espaço Excluído (Caso b)

O espaço compreendido entre a antepara lateral de uma casaria e a borda falsa, abaixo de um convés que se estenda de bordo a bordo suportado por pilares ou chapas verticais (Figura 8-8) deverá ser tratado como um espaço excluído de acordo com o estabelecido nesta alínea e na alínea (c)-(casos (b) e (c)).

FIGURA 8-8: Espaço Excluído (Casos a e b)

c) Caso c:

Todo espaço dentro de uma edificação que se estenda de um bordo ao outro da embarcação e que se encontre diretamente em frente de aberturas laterais opostas com altura (h) superior ao maior valor entre 0,75 m e um terço da altura do espaço (H). Se as aberturas só existirem em um dos bordos, o espaço no interior da edificação a ser excluído (O) fica limitado à metade da largura do convés (B/B_1) na região da abertura (Figura 8-9).

FIGURA 8-9: Espaço Excluído (Caso c)

d) Caso d:

O espaço de uma edificação que se encontre imediatamente abaixo de uma abertura descoberta no convés acima, sempre que essa abertura esteja exposta ao tempo. O espaço a ser excluído é limitado pela área da abertura (A-B-C-D) (Figura 8-10).

FIGURA 8-10: Espaço Excluído (Caso d)

e) Caso e:

Um recesso em anteparas limites de uma edificação exposta ao tempo, cuja abertura se estenda de um convés ao outro e que não disponha de meios de fechamento, desde que a largura (w_1/w_2)no seu interior não seja maior do que a largura na entrada e sua extensão (L_1/L_2) no interior da edificação seja menor do que duas vezes a largura na entrada (Figura 8-11).

FIGURA 8-11: Espaço Excluído (Caso a)

Obs: na figura 8-11 foi adotada a seguinte simbologia:

O= espaço excluído

C= espaço fechado

I= espaço a ser considerado como um espaço fechado

0810 - MÉTODO EXPEDITO PARA DETERMINAÇÃO DO VOLUME DO CASCO

a) Descrição

É o método utilizado para determinação do volume do casco de embarcações com Comprimento de Regra (L) inferior a 24 metros, o qual é apresentado a seguir:

b) Fórmula

O volume do casco é calculado no método por intermédio da seguinte expressão:

$VC = ((Co + B) / 2)^2 x Coef x Ca$ (2) onde:

VC = volume do casco, em m^3;

Co = contorno, em m;

B = boca, em m;

Ca = comprimento de arqueação, em m; e

Coef = 0,17 para embarcações com casco de madeira ou concreto ou

= 0,18 para embarcações de casco metálico ou fibra de vidro.

c) Multiplicador "M"

O termo $((Co + B) / 2)^2$ x Coef é também denominado de multiplicador "M", sendo que os valores verificados para esse parâmetro se encontram tabelados no Anexo 8-F, em função da soma da boca com o contorno.

d) Faixa de Aplicação do Método (Coeficiente "f")

O Método Expedito só pode ser aplicado na determinação do volume do casco de embarcações de formas convencionais, cujo coeficiente "f", definido conforme a seguinte expressão, seja maior ou igual a 0,4 e menor ou igual a 0,85.

F = M / (B x P) (3) onde:

M = multiplicador "M", em m^2;

B = boca, em m; e

P = pontal, em m.

e) Volume do Casco para Embarcações fora da Faixa de Aplicação

Para as embarcações com Comprimento de Regra (L) menor que 24 m e cujo coeficiente "f" esteja fora da faixa de aplicação apresentada na alínea anterior, o volume do casco será determinado conforme o estabelecido para as embarcações de formatos especiais, ou seja, subdividindo-se, de forma aproximada, o casco em figuras geométricas conhecidas e aplicando-se fórmulas simples de cubagem. No Anexo 8-D são apresentadas algumas das fórmulas para determinação da área ou volume das figuras geométricas mais usuais.

f) Programa SISARQ

A Arqueação Bruta e a Arqueação Líquida das embarcações, para as quais seja aplicável o "Método Expedito", poderão ser calculadas por intermédio do programa SISARQ, elaborado pela DPC e disponível para as CP, DL, AG.

0811 - MÉTODO DE SIMPSON PARA DETERMINAÇÃO DO VOLUME DO CASCO

a) Descrição

O Método de Simpson é um método de integração numérica, no qual a área sob uma curva é aproximada por meio da hipótese assumida de que os trechos da curva entre os pontos eqüi espaçados considerados são ramos de parábola, uma vez que a área sob parábolas pode ser obtida por intermédio das Regras de Simpson.

b) 1ª Regra de Simpson

É utilizada quando o intervalo da curva a ser integrado é dividido em um número par de espaçamentos iguais. Por essa regra a área entre os pontos considerados pode ser calculada por intermédio da seguinte expressão:

$A=(s/3) x (y_0+4y_1+2y_2+...+2y_{n-2}+4y_{n-1}+y_n)$ (4), onde:

A = área, em m2;

s = espaçamento entre os pontos considerados, em m;

y_i = ordenada na posição i, em m; e

n = número de espaçamentos.

c) 2ª Regra de Simpson

É utilizada quando o intervalo da curva a ser integrado é dividido em um número de espaçamentos iguais múltiplo de 3. Por essa regra a área entre os pontos considerados pode ser calculada por intermédio da seguinte expressão:

$A = (3s/8) x (y_0+3y_1+3y_2+2y_3...+2y_{n-3}+3y_{n-2}+3y_{n-1}+y_n)$ (5), onde:

A = área, em m^2;

s = espaçamento entre os pontos considerados, em m;

y_i = ordenada na posição i, em m; e

n = número de espaçamentos.

d) Determinação das Áreas das Seções Transversais

É recomendada a utilização das seções transversais representadas no Plano de Linhas, também denominadas balizas, para o cálculo do volume do casco pelo Método de Simpson. Para a determinação das áreas das seções transversais deverão ser observados os seguintes aspectos:

1) serão considerados pelo menos cinco pares de pontos para a integração por uma das Regras de Simpson;

2) a área das seções transversais poderá ser determinada por intermédio de fórmulas de figuras geométricas sempre que as formas das seções permitam essa aproximação sem prejuízo da precisão dos resultados;

3) deverá ser considerado o abaulamento do convés, caso existente; e

4) poderão ser utilizadas as Curvas de Bonjean, elaboradas pelo projetista, para a obtenção da área das seções transversais, desde que:

I) apresentem uma precisão satisfatória;

II) tenham sido traçadas até a altura correspondente ao convés na posição longitudinal de cada baliza considerada; e

III) seja considerado o abaulamento do convés, se existente.

e) Determinação do Volume do Casco

O volume do casco deverá ser determinado por intermédio da integração, ao longo do comprimento, das áreas das seções transversais por intermédio de uma das Regras de Simpson. Para esse cálculo deverão ser considerados os seguintes aspectos:

1) deverão ser consideradas as áreas de, pelo menos, dez seções transversais;

2) as balizas extremas, à vante e à ré, deverão estar localizadas o mais próximo possível da proa e da popa da embarcação, respectivamente; e

3) o volume devido ao tosamento do convés deverá ser computado.

f) Volume das Extremidades

O cálculo do volume dos espaços situados à ré da primeira baliza e à vante da última, que não tenham sido abrangidas pela integração e, consequentemente, não foram computadas no cálculo do volume, poderá ser efetuado por um dos seguintes procedimentos:

1) aproximado por intermédio de fórmulas de figuras geométricas; e

2) pela representação de balizas adicionais nas regiões de proa e popa, que englobem a região considerada, calculando-se a área das novas seções transversais e utilizando o Método de Simpson para a determinação do volume.

g) Utilização das Curvas Hidrostáticas ou do Plano de Capacidade para determinação do Volume do Casco.

Poderão ser utilizadas as Curvas Hidrostáticas ou o Plano de Capacidade, elaborados pelo projetista, para a obtenção do volume do casco em substituição à integração das áreas das seções transversais pelo Método de Simpson, desde que tais planos apresentem as seguintes características:

1) apresentem uma precisão satisfatória; e

2) representem efetivamente o volume total dos espaços fechados abaixo do convés superior, considerando o tosamento e o abaulamento do convés, caso existente.

0812 - CÁLCULO DA ARQUEAÇÃO BRUTA

A arqueação bruta (AB) será calculada por intermédio da seguinte expressão:

$AB = K_1 V$ (6), onde:

$K_1 = 0,2 + 0,02 \log_{10} V$ (ou conforme tabulado no Anexo 8-E); e

V = volume total de todos os espaços fechados da embarcação, em m^3.

Obs: os valores obtidos deverão ser arredondados para baixo sem decimais (números inteiros).

0813 - CÁLCULO DA ARQUEAÇÃO LÍQUIDA

A arqueação líquida (AL) será calculada por intermédio da seguinte expressão:

$AL = K_2 V_C (4H/3P)^2 + K_3(N_1 + (N_2 / 10))$ (7), onde:

V_C = volume total dos espaços de carga, em m³;

$K_2 = 0,2 + 0,02 \log_{10} V_C$ (ou conforme tabulado no Anexo 8-E);

H = calado moldado, em m;

P = pontal moldado, em m;

$K_3 = 1,25 (AB + 10.000) / 10.000$;

N_1 = número de passageiros em camarotes com até 8 beliches;

N_2 = número dos demais passageiros; e

AB = arqueação bruta, calculada de acordo com o item 0812.

Obs: os valores obtidos deverão ser arredondados para baixo sem decimais (números inteiros).

Deverão ser adotados em acordo com expressão de cálculo da arqueação líquida, os seguintes procedimentos:

a) o fator $(4H / 3P)^2$ não deve assumir valores superiores à unidade;

b) o termo $K_2 V_C (4H / 3P)^2$ não deve assumir valores inferiores a 25% da arqueação bruta;

c) a arqueação líquida não deve ser inferior a 30% da arqueação bruta.

d) o total de passageiros transportados a bordo ($N_1 + N_2$) não deve ser inferior a 13, caso contrário deve-se assumir N_1 e N_2 iguais a zero; e

e) quando o cálculo da arqueação líquida resultar em um valor maior que a arqueação bruta, deverá ser assumido que AL = AB.

0814 - REARQUEAÇÃO

A embarcação deverá ser rearqueada sempre que:

a) sofrer alteração e/ou reclassificação que modifique a distribuição, construção, capacidade ou uso dos espaços, número de passageiros transportados, borda-livre atribuída ou calado máximo permissível, tais que alterem os valores da arqueação bruta ou líquida originalmente determinadas;

b) quando houver dúvidas quanto à correção da arqueação anteriormente efetuada;

c) por solicitação do armador; e

d) "ex-officio", sempre que for constatada qualquer irregularidade.

0815 - CERTIFICAÇÃO

a) Tipos de Certificados

Os documentos comprobatórios da arqueação de uma embarcação são os seguintes:

1) Notas para Arqueação de Embarcação, para as embarcações com arqueação bruta inferior a 50;

2) Certificado Nacional de Arqueação, para as embarcações com arqueação bruta maior ou igual a 50 (que não sejam portadoras de um Certificado Internacional de Arqueação); e

3) Certificado Internacional de Arqueação, para as Embarcações "SOLAS".

b) Novo Certificado

Será emitido novo Certificado de Arqueação ou Notas para Arqueação de Embarcação sempre que ocorrer:

1) o extravio do original;

2) mudança do nome da embarcação, do seu porto de inscrição ou de alguma outra característica constante no documento; e

3) rearqueação da embarcação, conforme estabelecido no item 0814.

c) Validade dos Certificados

O Certificado Nacional de Arqueação, o Certificado Internacional de Arqueação e as Notas para Arqueação de Embarcação terão validade durante toda a vida útil da embarcação, exceto nos casos previstos para emissão de novo Certificado, apresentados na alínea anterior.

d) Preenchimento dos Certificados

1) No verso do Certificado Nacional de Arqueação, nos campos correspondentes aos "Espaços Incluídos na Arqueação" (Arqueação Bruta e Arqueação Líquida), não é necessário o preenchimento do "nome do espaço", "local" e "comprimento", bastando apenas a indicação dos volumes abaixo e acima do convés superior considerados, no campo correspondente à arqueação bruta, e dos volumes dos espaços de carga, no campo correspondente à Arqueação Líquida.

2) No verso do Certificado Internacional de Arqueação é obrigatório o preenchimento dos itens mencionados na subalínea anterior, sendo que as informações referentes ao "local" do espaço não necessitam de detalhes, bastando a descrição das cavernas (aproximadas) entre as quais está localizado o espaço descrito.

3) A informação constante no verso de ambos os certificados "Data e Local da Arqueação Original" é referente ao cálculo para a atribuição original de um Certificado Nacional de Arqueação ou de um Certificado Internacional de Arqueação.

4) A informação constante no verso de ambos os certificados "Data e Local da Última Rearqueação" é referente ao cálculo para a atribuição do último Certificado Nacional de Arqueação ou Certificado Internacional de Arqueação.

0816 - VISTORIA DE ARQUEAÇÃO

As embarcações deverão ser submetidas a uma vistoria antes da expedição do Certificado Nacional de Arqueação, do Certificado Internacional de Arqueação ou das Notas para Arqueação de Embarcação, para verificar se sua construção está efetivamente de acordo com os planos e/ou documentos considerados para o cálculo das arqueações bruta e líquida. Tal vistoria deverá se restringir aos detalhes do arranjo e dos espaços fechados considerados, não sendo necessária a verificação das linhas do casco.

As vistorias dessas embarcações serão efetuadas pelo órgão ou entidade responsável pela emissão do certificado ou das notas.

0817 - CERTIFICADO DE SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO

Deverão ser lançados nos campos correspondentes do Certificado de Segurança da Navegação das embarcações, para as quais é obrigatória a sua emissão, os valores das Arqueações Bruta e Líquida, os quais deverão estar de acordo com aqueles constantes no Certificado ou nas Notas de Arqueação.

SEÇÃO II

CÁLCULO DOS DESLOCAMENTOS E DO PORTE BRUTO

0818 - DEFINIÇÕES

a) Deslocamento

É o peso total da embarcação em determinada condição de carregamento, que equivale à massa do volume de água deslocado pela embarcação quando flutuando na condição de carregamento considerada. Os deslocamentos normalmente são expressos em toneladas. Existem dois deslocamentos característicos das embarcações: o deslocamento leve e o deslocamento carregado.

b) Deslocamento Leve

É o deslocamento que a embarcação com todos os seus equipamentos e máquinas prontos para funcionar apresenta quando está completamente descarregada, isto é, sem carga nos porões ou nos demais compartimentos a ela destinados, sem passageiros, tripulantes ou seus pertences, sem provisões, sem água doce, potável ou de lastro e sem combustíveis ou lubrificantes. O deslocamento leve deve incluir os seguintes itens:

1) lastro fixo;

2) água de resfriamento ou alimentação e óleo combustível ou lubrificante existentes no interior dos motores principais, grupos geradores, caldeiras ou quaisquer outros equipamentos ou máquinas existentes a bordo, no nível normal de operação, e na canalização correspondente (mas não o contido no interior dos tanques);

3) água existente nas redes de água doce e incêndio (mas não a contida no interior dos tanques);

4) óleo existente nas redes de acionamento hidráulico (mas não o contido no interior dos tanques); e

5) sobressalentes e ferramentas exigidos por regras específicas aplicáveis à embarcação (exceto sobressalentes de convés, máquinas e eletricidade).

c) Deslocamento Carregado (ou Deslocamento Máximo ou Deslocamento à Plena Carga)

É o deslocamento que tem a embarcação quando está flutuando na sua condição de maior imersão, ou seja, completamente carregada, e está associado ao calado máximo da embarcação.

d) Porte Bruto (ou "Deadweight")

O porte bruto é definido como a diferença entre o deslocamento carregado e o deslocamento leve e caracteriza a quantidade de carga que uma embarcação pode transportar (não apenas a carga paga que normalmente é alocada nos porões ou tanques de carga, mas todo e qualquer item transportado a bordo, exceto quando considerado como item componente do deslocamento leve), sendo normalmente expresso em "toneladas de porte bruto" (tpb) ou "toneladas de deadweight" (tdw). O porte bruto deve necessariamente incluir, dentre outros, o peso dos seguintes elementos:

1) combustíveis (óleo pesado, diesel, carvão etc);

2) lubrificantes (óleos ou graxas);

3) águas potáveis, doces, de alimentação e lastro;

4) provisões;

5) tripulação com seus pertences;

6) passageiros com bagagens;

7) carga paga transportada (geral, granel, contentores, frigorificada etc);

8) hélice e eixo porta-hélice sobressalentes;

9) sobressalentes de convés, máquinas e eletricidade;

10) peças removíveis, tais como esticadores, cabos, peças de encaixe etc, usados para peiamento ou limitação de cargas de granéis, madeira, contentores etc;

11) peças removíveis para manobra de cargas, tais como caçambas, empilhadeiras, sugadoras de granéis, bombas portáteis para carga líquida etc;

12) água e óleo residuais nos tanques e tubulações do casco (exceto os resíduos de líquidos no interior das canalizações considerados na determinação do deslocamento leve); e

13) fornecimentos usuais do armador, tais como roupa de cama e mesa, talheres, cutelaria, artigos de consumo etc.

0819 - DETERMINAÇÃO DO DESLOCAMENTO LEVE

O deslocamento leve deve ser determinado por um dos seguintes procedimentos:

a) para as embarcações submetidas a uma prova de inclinação (ou a uma medição de porte bruto), o valor obtido no teste;

b) para as embarcações dispensadas da realização de uma prova de inclinação, mas que tenham um estudo de estabilidade preliminar elaborado pelo projetista, o valor da estimativa do peso leve constante nesse estudo;

c) para as demais embarcações, com Comprimento de Regra (L) inferior a 24 metros, e cujo valor do coeficiente "f", conforme definido na alínea d) do item 0810, seja maior ou igual a 0,40 e menor ou igual a 0, 85, o procedimento constante no item 0822; e

d) para as embarcações restantes, o deslocamento leve deverá ser estimado, baseado nas suas dimensões, formas e características.

0820 - DETERMINAÇÃO DO DESLOCAMENTO CARREGADO

O deslocamento carregado deve ser determinado por intermédio de um dos seguintes procedimentos:

a) diretamente do folheto de estabilidade da embarcação, na condição correspondente ao deslocamento máximo da embarcação;

b) por intermédio das Curvas Hidrostáticas em um calado correspondente ao calado máximo;

c) para as demais embarcações, com Comprimento de Regra (L) inferior a 24 metros, e cujo valor do coeficiente "f", conforme definido na alínea d) do item 0810, seja maior ou igual a 0,40 e menor ou igual a 0, 85, o procedimento constante no item 0823; e

d) para as embarcações restantes, o deslocamento carregado deverá ser estimado, baseado nas suas dimensões, formas e características e na quantidade de carga transportada.

0821 - DETERMINAÇÃO DO PORTE BRUTO

O porte bruto deve ser calculado por meio da diferença entre o deslocamento carregado e o deslocamento leve.

0822 - DETERMINAÇÃO DOS DESLOCAMENTOS POR INTERMÉDIO DO "MÉTODO EXPEDITO"

Para as embarcações com Comprimento de Regra (L) menor do que 24 metros e com o coeficiente "f" entre 0,40 e 0,85, inclusive, para as quais é aplicável o "Método Expedito", conforme estabelecido no item 0810, os deslocamentos podem ser obtidos por intermédio da seguinte expressão:

$D = L \times B \times \gamma \times f \times h$ (8), onde:

D = deslocamento, em t;

L = Comprimento de Regra (L), em m;

B = boca, em m;

γ = densidade da água, em t/m³;

f = coeficiente "f", definido no item 0810; e

h = calado, em m.

O valor da densidade da água pode assumir dois valores:

a) 1,025 t/m³, para a água salgada; e

b) 1,000 t/m³, para a água doce.

Para a determinação do deslocamento carregado, basta utilizar o calado carregado na expressão acima, enquanto que para se calcular o deslocamento leve deve-se utilizar o calado leve.

CAPÍTULO 9

EMBARCAÇÕES E PLATAFORMAS EMPREGADAS NA PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E MINERAIS

SEÇÃO I

GENERALIDADES

0901 - APLICAÇÃO

Os requisitos constantes nestas regras se aplicam a todas as plataformas fixas e móveis que operem em Águas Jurisdicionais Brasileiras - AJB. As plataformas fixas, que operarem dentro do limite da visibilidade da costa, poderão dotar, quando necessários, materiais classe II.

0902 - DEFINIÇÕES

Para efeito de aplicação deste Capítulo, as seguintes definições são aplicadas:

a) Alteração - Significa toda e qualquer modificação ou mudança:

1) Nas características principais da plataforma (comprimento, boca, pontal);

2) Nos arranjos representados nos planos normalmente exigidos no processo de licença de construção;

3) De localização, substituição, retirada ou instalação a bordo de itens ou equipamentos constantes no memorial descritivo ou representados nos planos exigidos para a concessão da Licença de Construção; e

4) De localização, substituição, retirada ou instalação a bordo de quaisquer itens ou equipamentos que impliquem diferenças superiores a 2% para o peso leve ou 0,5% do LPP para a posição longitudinal do centro de gravidade da embarcação.

b) Construção - é a fabricação, montagem e acabamento de uma plataforma como um todo, ou modulada, utilizando os materiais, componentes e equipamentos necessários.

c) Flotel - é uma embarcação que presta serviços de apoio às atividades das plataformas marítimas ("Offshore") como geração de energia elétrica, hotelaria e facilidades de manutenção.

d) Plataforma - instalação ou estrutura, fixa ou flutuante, destinada às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e explotação dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo.

e) Plataforma Desabitada - plataforma operada automaticamente, com embarque eventual de pessoas, sem instalações habitáveis destinadas ao pernoite.

f) Plataforma Marítima Fixa - construção instalada de forma permanente, destinada às atividades relacionadas à prospecção e extração de petróleo e gás. Não é considerada uma embarcação.

g) Plataforma Marítima Móvel - denominação genérica das embarcações empregadas diretamente nas atividades de prospecção, extração, produção e/ou armazenagem de petróleo e gás. Incluem as unidades Semi-Submersíveis, Auto-Eleváveis, Navios Sonda, Unidades de Pernas Tensionadas ("Tension Leg"), Unidades de Calado Profundo ("Spar"), Unidade Estacionária de Produção, Armazenagem e Transferência (FPSO) e Unidade Estacionária de Armazenagem e Transferência (FSU). As embarcações destinadas à realização de outras obras ou serviços, mesmo que apresentem características de construção similares às unidades enquadradas na definição acima, não deverão ser consideradas "plataformas" para efeito de aplicação dos requisitos estabelecidos nesta norma e em demais códigos associados às atividades de extração de petróleo e gás.

h) Unidade Estacionária de Produção, Armazenagem e Transferência ("Floating Production Storage Offloading") - FPSO e "Floating Storage Unit" - FSU) - embarcação adaptada para operações de produção e/ou armazenamento e transferência de petróleo.

0903 - CONVENÇÕES E CÓDIGOS INTERNACIONAIS E CERTIFICAÇÃO APLICÁVEIS ÀS PLATAFORMAS

a) Convenções e Códigos Internacionais aplicáveis às plataformas

As plataformas deverão atender os requisitos estabelecidos nas seguintes Convenções e Códigos Internacionais :

1) Código para Construção e Equipamento para Plataformas Móveis de Perfuração - MODU Code.

As plataformas móveis construídas a partir de 01/05/1991 devem cumprir os requisitos estabelecidos no Código MODU 89.

As plataformas móveis construídas a partir de 31/12/1981 devem cumprir os requisitos estabelecidos no Código MODU 79.

As plataformas móveis construídas antes de 31/12/1981 devem cumprir, tanto quanto possível, os requisitos estabelecidos no Código MODU 79 devendo, contudo, submeter qualquer desvio ao citado código à DPC, para avaliação da necessidade do estabelecimento de requisitos adicionais ou alternativos.

As plataformas Fixas não estão sujeitas ao Código MODU.

2) Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar - SOLAS.

As plataformas móveis deverão cumprir os requisitos estabelecidos na Convenção SOLAS nos aspectos recomendados pelo MODU Code.

As plataformas fixas não estão sujeitas à Convenção SOLAS.

3) Código Internacional para a Operação Segura de Navios e para Prevenção da Poluição - ISM Code.

As plataformas móveis autopropulsadas deverão cumprir o Código ISM.

As plataformas móveis sem propulsão e as plataformas fixas não estão sujeitas ao Código ISM.

4) Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios - MARPOL.

As plataformas fixas e móveis deverão cumprir os requisitos estabelecidos na Convenção MARPOL.

5) Convenção Internacional de Linhas de Carga - LL 66.

As plataformas móveis deverão cumprir os requisitos estabelecidos na Convenção LL 66, devendo ser consideradas as recomendações contidas no Código MODU.

As plataformas fixas não estão sujeitas à Convenção LL 66.

6) Convenção Internacional para Medidas de Tonelagem de Navios - Tonnage 69.

As plataformas móveis deverão cumprir os requisitos estabelecidos na Convenção Tonnage 69.

As plataformas fixas não estão sujeitas à Tonnage 69.

7) Código Internacional para Mercadorias Perigosas - IMDG Code.

A estiva e manuseio de produtos perigosos embalados em plataformas fixas e móveis deverão cumprir o estabelecido no código IMDG.

8) Recomendações para Embarcações dotadas de Sistemas de Posicionamento Dinâmico MSC/Circ.645.

As plataformas dotadas de sistemas de posicionamento dinâmico deverão atender os requisitos estabelecidos na Circular MSC/Circ.645, da IMO.

9) Código de Segurança para Sistemas de Mergulho.

Os sistemas de mergulho instalados em plataformas fixas ou móveis deverão cumprir os requisitos estabelecidos no Código de Segurança para Sistemas de Mergulho - Resolução A.536(13), da IMO.

Esses sistemas deverão atender, ainda, o estabelecido nas Normas da Autoridade Marítima para as Atividades Subaquáticas - NORMAM 15.

10) Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar - RIPEAM

As plataformas móveis, quando em viagem, estão sujeitas ao RIPEAM.

Essas unidades, quando estacionadas ou posicionadas em operação, deverão estar sinalizadas de acordo com o estabelecido na Seção III deste Capítulo.

b) Certificação aplicável às plataformas

As Plataformas móveis deverão possuir os Certificados previstos nas seguintes Convenções Internacionais e suas Emendas em vigor:

1) Certificado de Segurança de Unidade Móvel de Perfuração Marítima - emitido de acordo com o MODU CODE 79/89, como aplicável;

2) Certificado de Segurança Rádio - emitido de acordo com o estabelecido na Convenção SOLAS 74, como emendado, para unidades autopropulsadas em viagem;

3) Certificado de Gerenciamento de Segurança - emitido de acordo com o Código ISM, para unidades autopropulsadas;

4) Documento de Conformidade - emitido de acordo com o Código ISM, para unidades autopropulsadas;

5) Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo - IOPP - emitido de acordo com a MARPOL 73, como emendado, Anexo I, para plataformas móveis;

6) Certificado Internacional para Prevenção da Poluição por Esgoto, emitido de acordo com a Convenção MARPOL, Anexo IV, para plataformas móveis com quilha batida após 05/03/1998. Para plataformas construídas até 05/03/1998, a partir de 05/03/2008;

7) Certificado Internacional de Borda Livre - emitido de acordo com a Convenção Load Line 66, para plataformas móveis; e

8) Certificado Internacional de Arqueação, emitido de acordo com a Convenção TONNAGE 69, para plataformas móveis.

0904 - VIAGEM INTERNACIONAL

a) As Plataformas móveis somente poderão realizar viagem internacional se estiverem em conformidade com o MODU CODE 79 ou 89, como aplicáveis à unidade, e suas respectivas emendas em vigor, independente da dotação a que estiverem sujeitas para tráfego em águas nacionais; e

b) Para as Plataformas sujeitas à Certificação Internacional cujos requisitos, segundo as tabelas de dotação, não estiverem de acordo com as Convenções e Normas Internacionais, as Sociedades Classificadoras deverão fazer referência nos Certificados às tabelas constantes das Normas, relativa à isenção ou degradação do requisito com a seguinte observação: "Não é válido para viagem internacional".

0905 - VERIFICAÇÃO DA APROVAÇÃO

Caberá aos Inspetores das Sociedades Classificadoras verificarem nas fases de construção e nas vistorias nas embarcações nacionais, se os materiais e equipamentos nacionais ou estrangeiros empregados possuem o certificado competente emitido pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) ou pela Autoridade Marítima do país de origem.

0906 - ACEITAÇÃO DE MATERIAIS DE FABRICAÇÃO ESTRANGEIRA

Para os materiais e equipamentos estrangeiros a serem empregados a bordo das Plataformas, para os quais as Convenções e Códigos Internacionais exijam ser do "tipo aprovado", serão aceitos os Certificados de Homologação emitidos pela Administração do país de origem, desde que esse documento declare explicitamente que o material ou equipamento foi aprovado de acordo com os requisitos ou regras estabelecidos na Convenção ou Código Internacional ao qual está vinculado. Caso o Certificado emitido não seja redigido em inglês, deverá conter, em apenso, uma tradução para o português.

0907 - FISCALIZAÇÃO

Por ocasião das perícias e por meio de ação da Inspeção Naval será fiscalizado o cumprimento destas normas.

SEÇÃO II

CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE PLATAFORMAS.

0908 - LEGISLAÇÃO

A construção de plataformas móveis deverá atender aos requisitos constantes do presente capítulo, com ênfase no Código para a Construção e Equipamento de Plataformas Móveis de Perfuração (Code for Construction and Equipment of Mobile Offshore Drilling Units, 1989 - MODU CODE), como emendado.

0909 - PROCEDIMENTOS

Os Procedimentos para Concessão das Licenças de Construção, Alteração, Reclassificação e LCEC deverão ser análogos aos procedimentos adotados no Capítulo 3 destas Normas para as embarcações com arqueação bruta maior que 500.

Para as Unidades Estacionárias de Produção, Armazenagem e Transferência de Óleo - FPSO e Unidades de Armazenamento e Transferência de Óleo - FSU novas ou construídas a partir da conversão de outras embarcações, deverá ser acrescentado à documentação prevista no Capítulo 3, relativa aos seguintes aspectos:

a) sistemas de amarração e fundeio;

b) planta de processo com classificação e identificação das áreas de risco;

c) marcas indicativas e outros dispositivos para realização de vistorias subaquáticas;

d) preparo de caixas de mar de modo a facilitar a inspeção e manutenção; e

e) outros planos e documentos julgados necessários pela Sociedade Classificadora.

Quanto à aplicação dos requisitos estabelecidos na Convenção MARPOL, Anexo I, para as FPSO e FSU, deverá ser atendido o previsto na Circular MEPC/Circ.406, de 10/11/2003, da IMO.

0910 - DOCAGEM DE PLATAFORMAS E REALIZAÇÃO DE VISTORIAS SUBAQUÁTICAS

As unidades projetadas para operar por longos períodos sem efetuar docagem deverão possuir procedimentos destinados à realização de vistorias subaquáticas.

Os procedimentos estabelecidos com essa finalidade deverão ser analisados e aprovados por Sociedade Classificadora com delegação de competência para atuar em nome da Autoridade Marítima Brasileira, inclusive quanto à adoção de um programa de vistorias contínuas.

Esse procedimento deverá constar do manual de operação da plataforma e a documentação decorrente da sua aplicação deverá ser mantida a bordo, disponível para fiscalização.

SEÇÃO III

SINALIZAÇÃO DE PLATAFORMAS

Objetivando evitar perigos à navegação e à salvaguarda da vida humana no mar, as plataformas deverão ser sinalizadas de acordo com os procedimentos previstos nas Normas da Autoridade Marítima para a Sinalização Náutica - NORMAM 17/DHN.

0911 - PROCEDIMENTOS PARA ESTABELECIMENTO OU ALTERAÇÃO DA SINALIZAÇÃO

Para o estabelecimento ou alteração da sinalização de plataformas o interessado deverá observar o disposto na NORMAM 17/DHN.

0912 - IDENTIFICAÇÃO VISUAL

A identificação visual da plataforma deverá ser executada em conformidade com o disposto na NORMAM 17/DHN.

0913 - SINALIZAÇÃO NOTURNA

Para sinalização noturna, deverão ser observadas as regulamentações dispostas na NORMAM 17/DHN.

0914 -SINALIZAÇÃO SONORA

A estrutura deverá ter um ou mais sinais sonoros, disposto(s) de maneira que seja (m) audível (eis), em qualquer direção, quando da aproximação da estrutura, conforme regulamenta a NORMAM 17/DHN.

0915 - OUTROS TIPOS DE SINALIZAÇÃO

a) Identificação de Plataformas estabelecidas temporariamente ou outras Estruturas Específicas

A dentificação dessas plataformas deverá seguir o disposto na NORMAM 17/DHN. De modo análogo às plataformas, serão, também, identificadas outras estruturas específicas.

b) Sinalização para Trânsito (Reboque)

Qualquer tipo de plataforma, sendo rebocada, deve exibir:

1) luzes de bordo;

2) luz de alcançado;

3) quando o comprimento do reboque for superior a 200 metros, uma marca formada por dois cones unidos pelas bases, onde melhor possa ser visto; e

4) quando, por qualquer motivo, for impraticável uma plataforma rebocada exibir as luzes de bordos e luz de alcançado, devem ser tomadas as medidas possíveis para iluminar a plataforma ou, pelo menos, para indicar sua presença.

0916 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS

Caso seja necessário, sinais especiais deverão ser colocados para sinalizar o perímetro de um grupo de estruturas ou para sinalizar canais através do grupo de estruturas ou para sinalizar qualquer estrutura fixa, quando essa estiver sendo montada ou desmontada. As características desses sinais deverão ser determinadas, de acordo com o previsto na NORMAM 17/DHN.

0917 - OBSTRUÇÕES SUBMARINAS

Onde houver obstruções submarinas tais como: dutos ou cabos elétricos, cabos submarinos para telecomunicações, cabeças-de-poço, áreas de despejo etc, que constituam perigo às embarcações que trafeguem na superfície, esses obstáculos deverão ser adequadamente sinalizados com Sinais Especiais, de acordo com o previsto na NORMAM 17/DHN.

SEÇÃO IV

DOTAÇÃO DE MATERIAL DE SALVATAGEM PARA PLATAFORMAS

0918 - EMBARCAÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA

A dotação de embarcações de sobrevivência deverá obedecer aos critérios abaixo e está resumida no Anexo 9-A:

a) Plataformas Marítimas Fixas

1) As balsas salva-vidas empregadas nas Plataformas fixas, que estejam operando em AJB, poderão ser da classe II;

2) As Plataformas marítimas fixas deverão possuir embarcações de sobrevivência totalmente fechadas, satisfazendo os requisitos previstos no Código Internacional de Equipamentos de Salva-Vidas (Código LSA) para embarcações protegidas contra fogo, com capacidade total para acomodar 150% das pessoas a bordo e balsas salva-vidas classe II para 50% da quantidade de pessoas a bordo;

3) As Plataformas fixas desabitadas, situadas dentro do limite de 20 milhas náuticas da costa, poderão ser dotadas de 2 botes orgânicos de abandono a remo ou 2 balsas salva-vidas infláveis classe III, como embarcações de sobrevivência, cada um dos quais com capacidade para o número máximo de pessoas que eventualmente embarquem na Plataforma;

4) Quando dotadas de embarcações salva-vidas lançadas à água em queda livre, a capacidade total dessas embarcações deverá ser de, pelo menos, 100% do total de pessoas a bordo. A dotação de balsas salva-vidas classe II, em cada bordo, deverá ser de 100% do total de pessoas, devendo ser localizadas no bordo oposto ao da embarcação salva-vidas;

5) As balsas salva-vidas empregadas nas Plataformas marítimas fixas não precisarão dotar o dispositivo de escape automático; e

6) As balsas salva-vidas estivadas a bordo a mais do que 4,5 m de altura em relação ao nível do mar deverão ser dotadas de dispositivo de lançamento. Alternativamente, o dispositivo de lançamento poderá ser substituído por escada rígida de acesso até o nível da água, de modo a permitir o embarque junto ao local em que essas balsas sejam lançadas no mar. A distância máxima do local previsto para o embarque não deverá estar afastado mais do que 5,0 metros da linha vertical de estivagem da respectiva balsa, bem como não deverá existir obstrução que impeça ou dificulte levar a boça da balsa até o pé da escada. As Plataformas que atualmente ainda não atendem a este requisito deverão cumprí-lo até 31/12/2005.

b) Plataformas Móveis, Navios Sonda, FPSO e FSU.

1) Deverão possuir embarcações de sobrevivência totalmente fechadas, satisfazendo os requisitos previstos no Código LSA para embarcações protegidas contra fogo, e balsas salva-vidas classe I para 100% do número de pessoas a bordo. As embarcações salva-vidas deverão ser distribuídas em postos de abandono com 100% do número de pessoas a bordo, de modo que se as embarcações de um dos lados, cantos ou postos da Plataforma forem perdidas ou impossibilitadas de uso, as demais embarcações salva-vidas tenham capacidade para acomodar o número total de pessoas a bordo;

2) As balsas salva-vidas estivadas a bordo a mais do que 4,5 m de altura em relação ao nível do mar, na situação de calado de operação, deverão ser dotadas de dispositivo de lançamento. Alternativamente, o dispositivo de lançamento poderá ser substituído por escada rígida de acesso até o nível da água, de modo a permitir o embarque junto ao local em que essas balsas sejam lançadas no mar. A distância máxima do local previsto para o embarque não deverá estar afastado mais do que 5,0 metros da linha vertical de estivagem da respectiva balsa, bem como dispor de meios para levar a boça da balsa até o pé da escada sem sofrer obstruções no caminho. As Plataformas que atualmente ainda não atendem a este requisito deverão cumprí-lo após 31/12/2005; e

3) As balsas salva-vidas classe I empregadas nas Plataformas móveis, FPSO e FSU, operando em AJB, poderão ser dotadas da palamenta prescrita para a classe II.

0919 - EMBARCAÇÕES DE SALVAMENTO

A dotação de embarcações de salvamento deverá obedecer aos critérios abaixo e está resumida no Anexo 9-A:

a) As Plataformas móveis e as fixas habitadas deverão dotar 01 embarcação de salvamento classe I; e

b) As Unidades móveis com batimento de quilha anterior a 01/07/1986 e Plataformas fixas poderão ser dotadas com embarcação de salvamento classe I ou II.

0920 - COLETES SALVA-VIDAS

A dotação de coletes salva-vidas deverá obedecer aos critérios abaixo e está resumida no Anexo 9-A:

a) A dotação de coletes deverá ser o somatório de:

1) um para cada pessoa a bordo distribuído nos respectivos camarotes ou alojamentos;

2) um para cada leito existente na enfermaria e mais um para cada enfermeiro;

3) dois na sala de comando;

4) um na estação-rádio;

5) três no Centro de Controle da Máquina ou Praça de Máquinas da Plataforma, se guarnecida; e

6) coletes adicionalmente estivados em cada estação de abandono, na quantidade de 105% da lotação da embarcação de sobrevivência a ela correspondente.

b) Salvo quando expressamente autorizado, os coletes salva-vidas deverão ser classe I. Esses coletes deverão estar estivados de modo a serem prontamente acessíveis e sua localização deverá ser bem indicada.

c) Os coletes salva-vidas deverão ser de tipos aprovados.

d) Não é permitido o uso de colete inflável a bordo de plataformas.

e) O colete salva-vidas deverá ser marcado conforme estabelecido no item 0406 .

0921 - BÓIAS SALVA-VIDAS

A dotação de bóias salva-vidas deverá obedecer aos critérios abaixo e está resumida no Anexo 9-A:

a) As bóias deverão ser distribuídas de tal maneira que uma pessoa não tenha que se deslocar mais que 12 metros para lançá-las à água;

b) Pelo menos uma bóia salva-vidas, em cada lado da Plataforma, será provida com retinida flutuante de comprimento igual ao dobro da altura na qual ficará estivada, acima da linha de flutuação, na condição de flutuação leve, ou 30 metros, o que for maior;

c) Pelo menos metade do número total de bóias, em cada lado da Plataforma, deverá estar munida com dispositivo de iluminação automático;

d) Pelo menos duas das bóias acima deverão estar dotadas de fumígeno flutuante de 15 minutos;

e) A distribuição das bóias com dispositivo de iluminação automático e fumígenos flutuantes de 15 minutos e das bóias com dispositivo de iluminação deverá ser feita igualmente pelos lados da Plataforma;

f) A distribuição de bóias salva-vidas como acima descrito deverá ser efetuada em cada convés exposto para o mar em que haja operação ou trânsito normal de pessoas;

g) Especial atenção deverá ser dada ao suporte da bóia, no qual deverá ficar suspensa e jamais presa permanentemente à Plataforma, e sua retinida não poderá estar amarrada a bordo; e

h) As bóias deverão ser marcadas conforme estabelecido no item 0406.

0922 - ARTEFATOS PIROTÉCNICOS

A dotação de artefatos pirotécnicos deverá obedecer aos critérios abaixo e está resumida no Anexo 9-A:

a) Plataformas Marítimas Fixas

As Plataformas marítimas fixas habitadas deverão dotar 6 foguetes estrela vermelha com pára-quedas e as desabitadas 3 foguetes do mesmo tipo, que deverão estar estivados na estação principal de controle;

b) Plataformas Móveis, Navios Sonda, FPSO e FSU.

Essas deverão dotar 12 foguetes estrela vermelha com pára-quedas, que deverão estar estivados no passadiço ou estação principal de controle.

0923 - MEIOS DE ELEVAÇÃO

a) Os guindastes e torres de perfuração deverão ser aprovados por Sociedade Classificadora reconhecida pelo governo brasileiro, em conformidade com as regras aplicáveis.

b) As cestas de transferência de pessoal deverão ser aprovadas pela DPC e revisadas a cada 12 meses, por pessoal habilitado de empresa credenciada pelo próprio fabricante.

Observação: As plataformas fixas deverão portar Plano de Segurança que indique claramente, para cada piso, o arranjo contendo a discriminação dos materiais, equipamentos e instalações de segurança a bordo para salvatagem; detecção, proteção e combate a incêndio; simbologia, nomenclatura, localização e dotação; além das rotas de fuga e das saídas de emergência.

SEÇÃO V

ENFERMARIA E DOTAÇÃO DE MEDICAMENTOS

0924 - ENFERMARIA

Toda plataforma que, no curso ordinário de sua operação, faça viagens com mais de 3 dias de duração ou que tenha uma tripulação de 30 ou mais pessoas, deverá ser provida com dependência de enfermaria e dotada de medicamentos. As seguintes prescrições deverão ser observadas:

a) na enfermaria serão guardados os medicamentos e materiais cirúrgicos previstos nas dotações estabelecidas;

b) A enfermaria deverá ser dotada de leitos na razão de 1 para 100 tripulantes ou fração dos que não sejam alojados em camarote singelo. Porém, a quantidade de leitos não necessita exceder a 3;

c) A enfermaria deverá estar situada levando-se em conta o devido conforto do paciente. O compartimento deve ser mantido numa temperatura entre 16ºC e 23ºC;

d) A enfermaria deverá ficar convenientemente separada de outras dependências, ser usada somente para os cuidados com o paciente, não podendo ser empregada para qualquer outro propósito;

e) A entrada deverá ser de dimensões e em posição tal que possa admitir prontamente uma maca. Os leitos deverão ser de metal e poderão estar superpostos, desde que o superior seja rebatível e arranjado para ser preso de modo livre do leito inferior, quando não estiver em uso;

f) A enfermaria deverá ser dotada de banheiro constituído de vaso sanitário, pia, banheira ou chuveiro, em espaço acessível pelo seu interior, para uso exclusivo dos seus ocupantes. A enfermaria deverá contar com armários de remédios e materiais médicos, armário de roupa, mesa, cadeira e outros equipamentos julgados convenientes; e

g) Nas plataformas em que a tripulação for alojada em camarotes singelos, não haverá necessidade de enfermaria, desde que um camarote seja destinado e dotado para o uso como compartimento de tratamento e/ou isolamento e atenda as necessidades padrões a seguir discriminadas:

1) o compartimento deve ser acessível às macas;

2) o compartimento deve ter um leito singelo ou mesa de exame de madeira que possa ser acessível por ambos os lados;

3) uma pia com água corrente quente e fria deve ser instalada dentro do isolamento ou imediatamente adjacente a ele; outras instalações requeridas devem estar convenientemente localizadas; e

4) o compartimento deve conter armários de remédios e de materiais médicos e outros equipamentos julgados convenientes.

0925 - MEDICAMENTOS

a) Consolidação

As quantidades mínimas de medicamentos e materiais cirúrgicos para as plataformas estão consolidadas no Anexo 9-B.

b) Similaridade

Os medicamentos e artigos indicados nas tabelas de medicamentos constantes do Anexo 9-B poderão ser substituídos por similares, desde que:

1) constem da tabela de equivalência organizada e assinada por médico da empresa a qual pertence à plataforma, sendo indispensável sua inscrição no Conselho Regional de Medicina; e

2) em cada plataforma deverá haver uma cópia da tabela de equivalência disponível para qualquer consulta ou fiscalização.

c) Prescrição Médica

Os medicamentos vendidos sob prescrição médica somente deverão ser utilizados mediante prévia consulta médica por rádio ou outro meio de comunicação.

d) Medicamentos Controlados

As unidades móveis de perfuração marítima e plataformas, excetuando-se as desabitadas, que operarem no litoral brasileiro somente deverão dotar medicamentos controlados (como morfina, ansiolíticos e outros) caso possuam profissional de saúde habilitado e embarcado.

SEÇÃO VI

OUTROS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

0926 - EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

A Convenção SOLAS/74 como emendada e os critérios definidos no Capítulo 04 destas Normas estabelecem requisitos, especificações e dotação dos equipamentos de radio-comunicação para embarcações, os quais serão adotados juntamente com o MODU CODE 79/89, como emendados, para as Plataformas marítimas móveis, inclusive flotéis e servem, também, como referência para o estabelecimento de requisitos para as demais Plataformas marítimas.

a) Requisitos para Plataformas Fixas

1) Plataformas fixas habitadas

I) Operando até 30 milhas náuticas da costa

Estas plataformas deverão ser dotadas de 2 equipamentos de VHF capazes de transmitir e receber chamada seletiva digital (DSC) na freqüência de 156,525 MHz (canal 70), mantendo escuta contínua neste canal; tais equipamentos deverão, ainda, serem capazes de transmitir e receber em radiotelefonia nas freqüências 156,300 MHz (canal 6), 156,650 MHz (canal 13) e 156,800 MHz (canal 16).

II) Operando além de 30 milhas náuticas da costa

Além de cumprir com os requisitos da alínea (a), deverão ser dotadas com:

(a) 2 equipamentos de MF/HF capazes de transmitir, em todas as freqüências de alerta e segurança nas faixas de 1605 KHz a 4000 KHz e de 4000 KHz a 27500 KHz, usando DSC, radiotelefonia e telegrafia por impressão direta; e

(b) 2 equipamentos capazes de manter escuta DSC nas freqüências de 2187,5 KHz, 8414 KHz e pelo menos uma das freqüências de alerta e segurança 4207,5 KHz, 6312 KHz, 12577 KHz ou 16804,5 KHz. Estes equipamentos podem ser separados ou combinados com os equipamentos prescritos na alínea (a).

2) Plataformas fixas desabitadas

As plataformas fixas desabitadas deverão ser dotadas de 2 transceptores portáteis de VHF, em conformidade com a Regra III/ 6.2.1 da SOLAS / 74, como emendada.

Observações:

1. As plataformas fixas deverão portar a Licença do Serviço Limitado Privado emitida pela ANATEL.

2. As plataformas poderão ser dotadas de outros equipamentos de comunicação que, a critério do proprietário, se façam necessários para sua operação.

3. As plataformas deverão cumprir o previsto no subitem 1) acima, até 30/06/2006.

4. As Plataformas que operam além de 30 milhas náuticas da costa poderão atender à dotação de equipamentos de radiocomunicação previstos na alínea I), desde que seja apoiada por embarcação de prontidão dotada de equipamentos exigidos para a área em questão. Nesses casos, será necessário requerer dispensa à DPC; entende-se como embarcação em serviço de prontidão aquela que permanece 24 horas por dia a uma distância não superior à de alcance de VHF da plataforma.

b) Dotação de Equipamentos para Plataformas Móveis Autopropulsadas, em Viagem.

As Plataformas móveis, autopropulsadas, em viagem, deverão cumprir integralmente os requisitos do Capítulo IV da Convenção SOLAS 74, como emendada.

c) Dotação de Equipamentos para Plataformas Móveis, com Pessoas a Bordo, quando rebocadas.

As Plataformas móveis, rebocadas com pessoas a bordo, deverão estar dotadas dos seguintes equipamentos:

1) equipamento VHF requerido na Regra IV/7.1.1 e 7.1.2 e de HF requerido na Regra IV/9.1.1 e 9.1.2 da Convenção SOLAS 74, como emendada;

2) meios eficientes de comunicações entre a Estação Rádio e a Central de Controle da unidade;

3) pelo menos uma rádio-baliza indicadora de posição em emergência (EPIRB), por satélite, de acordo com a Regra IV/7.1.6 da Convenção SOLAS 74, como emendado; e

4) Independentemente dos equipamentos existentes a bordo das Plataformas, os rebocadores deverão estar dotados de equipamentos de comunicações certificados de acordo com a área de navegação na qual irá ser efetuado o reboque.

d) Dotação de Equipamentos de Comunicações para Plataformas Estacionadas em Operação de Perfuração, Produção, Armazenagem e Transferência de Óleo.

1) equipamentos rádio para Área Marítima A-1, A-2 ou A-3, como aplicável; e

2) meios eficientes de comunicações entre a Estação Rádio e a Central de Controle da unidade.

e) Plataformas Estacionadas, atendidas por Embarcação em Serviço de Prontidão (stand-by).

Estas Plataformas poderão atender à dotação de equipamentos de radio-comunicação para a área A1, conforme definido nas Regras 7 e 8 do Capítulo IV da Convenção SOLAS/74, independentemente de sua área de operação, desde que a embarcação de prontidão seja dotada de equipamentos exigidos para a área em questão. Nesses casos, será necessário requerer à DPC o respectivo Certificado de Isenção.

OBS: para aplicação desta regra, entende-se como embarcação em serviço de prontidão aquela que permanece 24 horas por dia a uma distância não superior a de alcance de VHF da plataforma em questão.

f) Isenções

Dadas às peculiaridades da área de operação da Plataforma e de outros equipamentos efetivamente instalados a bordo, em adição aos regulamentares, a DPC poderá conceder isenções específicas, caso a caso, devendo para isso ser encaminhado requerimento onde constem os esclarecimentos e/ou as alternativas apontadas como substitutas. Essas isenções serão confirmadas por meio de Certificados de Isenção emitidos pela DPC.

Todas as isenções anteriormente concedidas pela DPC foram revogadas em 30/06/2000, devendo ser revistas de acordo com a sistemática descrita acima, de modo a serem avaliadas quanto à pertinência da emissão dos respectivos Certificados de Isenção.

0927 - MATERIAL DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

A Convenção SOLAS / 74 como emendada e os critérios definidos no Capítulo 4 destas Normas estabelecem requisitos, especificações e dotação de material de proteção contra incêndio para embarcações, os quais serão adotados, juntamente com o MODU CODE/89 como emendado, para as Plataformas marítimas móveis, inclusive flotéis, e servem, também, como referência para o estabelecimento de requisitos para as demais Plataformas marítimas.

0928 - PUBLICAÇÕES

As Plataformas móveis, Navios Sonda, FPSO e FSU, quando em trânsito, deverão dotar, em lugar acessível e apropriado, as publicações abaixo:

a) Código para Construção e Equipamento de Unidades de Plataformas Marítimas Móveis - 1979/1989 -MODU CODE, como aplicável;

b) Guia Médico Internacional para Navios;

c) Lista de Auxílios-Rádio (última edição);

d) Código Internacional de Sinais (última edição);

e) Folheto “Ação do Rebocado”;

f) Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos (NPCP) da jurisdição em que estiver operando;

g) Manual de Busca e Salvamento (MERSAR);

h) Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (RIPEAM - 72 Última Edição);

i) Cartas náuticas nacionais ou internacionais atualizadas relativas às áreas de operação da embarcação;

j) International Maritime Dangerous Goods Code (IMDG Code), edição atualizada, e suplementos (para unidades que utilizem ou mantenham a bordo mercadorias perigosas embaladas);

k) MFAG - Medical First Aid Guide for Use in Accidents Involving Dangerous Goods (IMO - ILO - WHO), para unidades que utilizem ou mantenham a bordo mercadorias perigosas embaladas (dispensado se possuírem o suplemento do IMDG, que inclua o MFAG);

l) Vocabulário padrão de navegação marítima;
m) Livro de Registro de Enfermaria (quando aplicável);
n) Diário de navegação (aceito meio eletrônico);
o) Diário de rádio comunicações (aceito meio eletrônico);
p) Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS/74 e suas emendas);
q) Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL 73/78) e suas emendas; e
r) Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto-1995 (STCW/95 e suas emendas).

As Plataformas móveis, Navios Sonda, FPSO e FSU, quando estacionados, estão dispensados de manter a bordo as publicações das alíneas c), g), h) e i).

As plataformas fixas habitadas deverão ter a bordo as publicações previstas nas alíneas b), d), f), j), k), m), o) e q).

0929 - QUADROS

As Plataformas móveis, Navios Sonda, FPSO e FSU deverão distribuir os quadros como abaixo:

a) Regras de Governo e Navegação:
- passadiço (ou Sala de Controle Central em unidades desprovidas de propulsão).

b) Tabelas de Sinais de Salvamento:
- passadiço (ou Sala de Controle Central em unidades desprovidas de propulsão); e
- sala de rádio.

c) Primeiros Socorros e respiração artificial:
- passadiço (ou Sala de Controle Central em unidades desprovidas de propulsão);
- sala de rádio;
- pontos de reunião;
- postos de abandono;
- salas de reunião ("briefing");
- refeitórios;
- salas de estar e de recreação;
- corredores dos escritórios e das acomodações; e
- praça de máquinas e de bombas.

d) Sinais Sonoros e Luminosos:
- passadiço (ou Sala de Controle Central em unidades desprovidas de propulsão); e
- sala de rádio.

e) Postos de Emergência (Incêndio, Colisão e Abandono):
- passadiço (ou Sala de Controle Central em unidades desprovidas de propulsão);
- sala de rádio;
- postos de reunião;
- salas de estar e de recreação; e
- corredores de escritórios e acomodações.

f) Quadro de Estados de Mar/vento:
- passadiço (ou Sala de Controle Central em unidades desprovidas de propulsão); e
- sala de rádio.

g) Quadro de Instruções de como Combater Incêndio a Bordo:
- passadiço (ou Sala de Controle Central em unidades desprovidas de propulsão);
- sala de rádio;
- refeitórios;
- corredores de escritórios e acomodações; e
- praça de máquinas e de bombas.

h) Quadro de Como Colocar Coletes Salva-Vidas:
- passadiço (ou Sala de Controle Central em unidades desprovidas de propulsão);
- sala de rádio;
- pontos de reunião;
- postos de abandono;
- salas de reunião ("briefing");
- refeitórios;
- salas de estar e de recreação;
- corredores dos escritórios e das acomodações; e
- praça de máquinas e de bombas.

i) Instruções para Lançamento de Balsas Salva-Vidas:
- postos de abandono.

j) Instruções para Lançamento de baleeiras:
- postos de abandono.

As Plataformas fixas e as Plataformas móveis, Navios Sonda e FPSO / FSU quando estacionadas, estão dispensadas de manter a bordo o quadro do subitem a).

0930 - TABELAS

a) As Plataformas móveis, Navios Sonda, FPSO e FSU deverão dotar, em lugar acessível e apropriado, as tabelas abaixo:

1) dados característicos da Plataforma, Navio Sonda ou FPSO / FSU: comprimento, boca ou largura máxima, pontal, calados máximo e mínimo e deslocamento carregado e leve; e

2) alturas: acima da linha d'água, do tijupá, do passadiço e do convés principal, bem como as distâncias ao horizonte correspondente.

b) As plataformas fixas deverão dotar, em lugar acessível e apropriado, as tabelas abaixo:

1) dados característicos da plataforma: comprimento, largura máxima e conveses; e

2) alturas: entre a linha d'água e os diversos conveses, bem como as distâncias ao horizonte correspondente.

0931 - OUTROS DOCUMENTOS

Os documentos listados abaixo deverão ser mantidos a bordo das Plataformas Móveis, Navios Sonda e Unidades Estacionárias de Produção, Armazenagem e Transferência de Óleo sem Propulsão (FSU e FPSO), quando aplicável:

a) Provisão de Registro de Propriedade Marítima (PRPM) ou Título de Inscrição de Embarcação (TIE);

b) Certificado de Registro de Embarcações Estrangeiras emitido pelo país de origem (para navios estrangeiros afretados);

c) Atestado de Inscrição Temporária (para navios estrangeiros afretados);

d) Bilhete de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações e sua Carga (DPEM); e

e) Certificados e demais documentos referentes aos instrumentos pertinentes das Convenções Internacionais adotadas pelo Brasil e suas emendas (SOLAS 74/78, MODU CODE 79/89, MARPOL 73/78, LINHAS DE CARGA/66, ARQUEAÇÃO/69, STCW/78 e outras).

SEÇÃO VII
REQUISITOS OPERACIONAIS

0932 - LOCALIZAÇÃO DE REDES DE LASTRO

Plataformas de qualquer bandeira, construídas a partir de 06 (seis) meses após a data da entrada em vigor desta Norma, edição 2000, destinadas a operarem em águas sob jurisdição nacional, não deverão possuir redes de lastro passando por dentro de tanques de carga.

0933 - DESCARGAS DE ÓLEO

O limite máximo permitido de óleo na descarga de esgoto proveniente da planta de produção e de espaços de carga das plataformas é de 20 ppm (vinte partes por milhão).

SEÇÃO VIII
PERÍCIA EM PLATAFORMAS, NAVIOS SONDA, UNIDADES DE PRODUÇÃO E ARMAZENAMENTO E UNIDADES DE ARMAZENAMENTO DE PETRÓLEO

0934 - DEFINIÇÕES

a) Declaração de Conformidade para Operação de Plataforma - documento que atesta a conformidade para operação em Águas Jurisdicionais Brasileiras - AJB, de plataformas, navios sonda, FPSO e FSU, com os requisitos estabelecidos nas normas em vigor relativos à segurança da navegação, salvaguarda da vida humana no mar e prevenção da poluição no meio hídrico.

b) Declaração Provisória para Operação de Plataforma - documento, com validade máxima de até 90 (noventa) dias, que autoriza a operação da plataforma, navio sonda, FPSO e FSU, até a emissão da Declaração de Conformidade para Operação de Plataforma.

c) Perícia de Conformidade de Plataforma - perícia realizada em plataformas, navios sonda, FPSO e FSU para verificação da conformidade dessas embarcações com as normas em vigor, relativas à segurança da navegação, salvaguarda da vida humana no mar e prevenção da poluição no meio hídrico.

0935 - APLICAÇÃO

Deverá ser realizada perícia de conformidade para verificação dos requisitos estabelecidos nas normas em vigor, aplicáveis às atividades de perfuração, produção e armazenamento de petróleo e gás natural, em toda plataforma, navio sonda, FPSO e FSO de bandeira nacional que for operar em AJB.

0936 - REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS

A perícia será realizada por perito das CP ou DL antes do início de qualquer operação, inclusive daquelas destinadas ao posicionamento e comissionamento da plataforma, navio sonda, FPSO e FSU.

0937 - PRÉ-REQUISITOS DA PERÍCIA

a) Classificação

A plataforma, navio sonda, FPSO e FSU que for operar em AJB deverá ser mantida em classe e possuir os certificados estatutários atualizados, emitidos por uma das Sociedades Classificadoras autorizadas a atuar em nome do Governo Brasileiro.

b) Condições da embarcação

A plataforma, navio sonda, FPSO e FSU deverá, antes do início da perícia, estar fundeado/a em águas abrigadas ou atracado/a, observando-se as medidas de segurança aplicáveis.

Deverá ser examinado o relatório da última docagem ou de vistoria subaquática, emitido pela Sociedade Classificadora da embarcação, incluindo o resultado das medições de espessura efetuadas e do exame de equipamentos e sistemas auxiliares instalados dentro dos tanques de carga, tais como sistema COW, sistema de aquecimento da carga e outros. As embarcações não necessitam estar desgaseificadas, contudo, isto poderá ser solicitado caso haja indício de que a perícia deva ser aprofundada.

c) Solicitação da Perícia

O armador ou seu preposto deverá encaminhar à CP/DL do porto onde a perícia deva ser realizada, uma Solicitação de Perícia de Conformidade de Plataforma (SPCP), formalizada em documento preenchido de acordo com o modelo constante do Anexo 9-C. A SPCP deverá ter como anexo a cópia do comprovante de pagamento da indenização prevista no Anexo 10-D destas normas e dos documentos constantes do item 0940, como aplicável. A solicitação de perícia poderá ser encaminhada por meio postal ou telefax.

d) Apoio

Os armadores ou seus prepostos deverão providenciar todo o apoio de material, transporte local etc necessários para realização da perícia de conformidade. Deverá, também, haver o contato prévio com a CP/DL para o detalhamento necessário.

0938 - ESCOPO DA PERÍCIA

a) Quanto aos certificados

Verificação dos Certificados Estatutários previstos nas Convenções Internacionais das quais o governo brasileiro é signatário, bem com os certificados de classe e de registro da embarcação.

b) Quanto à estrutura

A inspeção estrutural de plataformas, navios sonda, FPSO e FSU será baseada, principalmente, na análise do relatório da última docagem, bem como da inspeção visual geral da embarcação.

Poderá ser exigido, contudo, o aprofundamento da inspeção mediante solicitação de exames ou testes nos casos em que existam indícios de que a estrutura não corresponde, essencialmente, aos dados apresentados no relatório.

c) Quanto aos sistemas

Inspeção visual e operacional dos sistemas de navegação, prevenção da poluição, carga e lastro, gás inerte e lavagem de tanques com óleo cru (COW), amarração, movimentação de pessoal e carga, comunicações, propulsão e sistema de governo e condições gerais.

d) Quanto aos procedimentos operacionais

Deverão ser verificados os sistemas de gerenciamento de segurança, carga e descarga, transbordo de pessoal e carga e demais instruções e procedimentos operacionais.

e) Perícia em plataforma fixa

Para realização das perícias de conformidade em plataformas fixas, habitadas e desabitadas, deverão ser seguidas as listas de verificação do Anexo 9-F, em complementação às listas de verificação aplicáveis existentes na NORTEC-04.

0939 - LIBERAÇÃO PARA OPERAÇÃO

Após a realização da perícia, caso não seja apontada qualquer deficiência que represente risco para a salvaguarda da vida humana, a segurança da navegação ou a prevenção da poluição no meio hídrico, será emitida uma Declaração de Conformidade para Operação de Plataformas, de acordo com o modelo contido no Anexo 9-D, com validade de 1 ano.

Uma Declaração Provisória para Operação de Plataformas poderá, também, ser emitida pelo Capitão dos Portos ou Delegado, caso as deficiências apontadas representem apenas risco moderado para a embarcação, desde que sejam implementadas ações para monitorar, controlar e corrigir essas deficiências. Nesse caso, a declaração deverá possuir, em anexo, uma lista com as exigências, contendo a natureza e o prazo para cumprimento das deficiências apontadas.

O modelo de Declaração Provisória para Operação de Plataforma consta do Anexo 9-E.

Caso sejam constatadas pelo perito, avarias ou deficiências que requeiram análise aprofundada, a unidade não será autorizada a operar, devendo ser solicitado ao armador que obtenha da Sociedade Classificadora um parecer específico sobre a discrepância apontada. Somente após a análise desse parecer, o Capitão dos Portos ou o Delegado avaliará a conveniência de emitir o documento de autorização correspondente ou determinar a correção das deficiências apontadas. Caso seja determinada a correção dessas deficiências, o armador ou seu representante deverá acionar a Sociedade Classificadora da embarcação, que passará a acompanhar os reparos para posteriormente solicitar a baixa nas exigências observadas. A liberação da unidade ficará condicionada à análise e ratificação, pelo Capitão dos Portos ou Delegado, do relatório da Sociedade Classificadora, atestando que as deficiências observadas foram sanadas e/ou da sua confirmação a bordo pelo perito.

Deficiências que não afetem diretamente a segurança deverão ser tratadas como as apontadas em inspeção naval (controle do cumprimento de exigência mediante o acompanhamento da embarcação), não devendo impedir a emissão da declaração de conformidade correspondente.

0940 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA DE PLATAFORMAS, NAVIOS SONDA, FPSO E FSU

A solicitação à CP/DL da autorização para operação de plataforma, navio sonda, FPSO e FSU deverá conter os seguintes documentos:

1) Requerimento ao CP/DL solicitando a realização da perícia, conforme modelo do Anexo 9-C, preenchido com os dados da unidade;

2) Certificado de Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo ou outra garantia financeira equivalente, estabelecida na Convenção CLC;

3) Cópia de Certificado de Seguro P&I com cláusula de remoção de destroços; e

4) Documentos que comprovem a razão social do armador, operador ou concessionário.

0941 - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E PRAZO DE VALIDADE

Após a análise dos documentos e da verificação da inexistência de deficiências, ou de que as deficiências observadas na perícia foram sanadas, o Capitão dos Portos ou Delegado emitirá a DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE PARA OPERAÇÃO DE PLATAFORMAS para a embarcação, com validade de 1 (um) ano a contar da data da perícia. O modelo de DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE PARA OPERAÇÃO DE PLATAFORMAS encontra-se no Anexo 9-D.

A DECLARAÇÃO PROVISÓRIA PARA OPERAÇÃO DE PLATAFORMA será emitida pelo Capitão dos Portos ou Delegado e terá validade de 90 dias. O modelo de DECLARAÇAO PROVISÓRIA PARA OPERAÇÃO DE PLATAFORMAS consta do Anexo 9-E.

A renovação da Declaração de Conformidade deverá ser efetuada mediante a realização de nova perícia.

0942 - CONTROLE

a) Listagem de plataformas, navios sonda, FPSO e FSU autorizados a operar em AJB

A DPC divulgará e manterá atualizada a listagem com as plataformas, navios sonda, FPSO e FSU, que estão em conformidade com os requisitos aplicáveis às atividades de perfuração, produção e armazenamento de petróleo e gás natural, na página da DPC na INTRANET e INTERNET .

As CP/DL deverão manter o Sistema de Gerenciamento de Vistorias, Inspeções e Perícias - SISGEVI atualizado com todas as informações das perícias realizadas, de modo a possibilitar a divulgação das mesmas via INTRANET e INTERNET pela página da DPC.

b) Retirada de exigências

A solicitação de perícia para retirada de exigências deverá ser encaminhada a qualquer CP/DL em cuja jurisdição o navio se encontre. Essa CP/DL, após efetuar a verificação do cumprimento das exigências, emitirá a Declaração de Conformidade correspondente

c) Manutenção a bordo de documentos da perícia.

As plataformas, navios sonda, FPSO e FSU autorizadas a efetuar atividades de perfuração, produção e armazenamento de petróleo e gás natural em AJB deverão manter a bordo a DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE PARA OPERAÇÃO DE PLATAFORMAS ou a DECLARAÇÃO PROVISÓRIA PARA OPERAÇÃO DE PLATAFORMAS.

d) Controle de posicionamento das embarcações

As plataformas, navios sonda, FPSO e FSU autorizados a operar em AJB deverão manter as CP/DL, com jurisdição sobre a sua área de operação, informadas continuamente sobre o seu posicionamento e intenção de movimento.

Essas informações deverão incluir a posição atual das unidades e, antecipadamente, a previsão de alteração de posição, na qual deverá constar a data prevista para início da movimentação e a nova posição pretendida. Deverá também ser confirmado o início da movimentação e a efetiva chegada à nova posição.

CAPÍTULO 10

VISTORIA E CERTIFICAÇÃO

SEÇÃO I

VISTORIAS EM EMBARCAÇÕES

1001 - APLICAÇÃO

a) Para emissão do Certificado de Segurança da Navegação (CSN) - As embarcações sujeitas a estas Normas, exceto as embarcações "SOLAS" conforme definidas no item 0301 desta Norma, que se enquadrem em qualquer das situações listadas a seguir estão sujeitas a vistorias iniciais, intermediárias, anuais e de renovação e deverão portar um Certificado de Segurança da Navegação (CSN), desde que:

1) possuam arqueação bruta igual ou maior que 50;

2) transportem a granel, líquidos combustíveis, gases liqüefeitos inflamáveis, substâncias químicas perigosas ou mercadorias de risco similar, com arqueação bruta superior a 20;

3) efetuem serviço de transporte de passageiros ou passageiros e carga, com arqueação bruta superior a 20; ou

4) sejam rebocadores ou empurradores, com arqueação bruta superior a 20.

b) Embarcações SOLAS e Plataformas

As embarcações SOLAS e as plataformas, conforme definido nos Capítulos 3 e 9, não necessitam portar um CSN.

c) Vistoria de Condição

Em aditamento àquelas previstas nos subitens a) ou b), todos os navios graneleiros e de transporte combinado (ore-oil ou ore-bulk-oil) de bandeira brasileira com idade igual ou superior a 18 anos e empregados na Navegação de Mar Aberto, que demandem porto nacional para carregamento de granéis sólidos de peso específico maior ou igual a 1,78 t/m^3, deverão ser submetidos a Vistoria de Condição, em conformidade com o estabelecido na Seção IV.

1002 - PROCEDIMENTOS

As vistorias executadas pela GEVI, CP, DL ou AG deverão observar os seguintes procedimentos:

a) Solicitação de Vistorias

As vistorias serão solicitadas pelos interessados às CP, DL ou AG, encarregando-se das despesas necessárias para a realização das mesmas.

b) Local

Com exceção dos testes onde seja necessária a navegação da embarcação, as vistorias em embarcações deverão ser realizadas em portos ou em áreas abrigadas, estando a mesma fundeada ou atracada.

c) Horários

Serão realizadas, a princípio, em dias úteis e em horário comercial. Por exceção, em caso de força maior, poderão ser realizadas fora destes dias e horários.

d) Assistência aos Vistoriadores

O Comandante da embarcação, proprietário, agente marítimo ou pessoa responsável providenciará pessoal necessário para facilitar as tarefas, acionar equipamentos e esclarecer consultas formuladas pelo vistoriador. Deverá, ainda, fornecer os instrumentos, aparelhos, manuais, laudos periciais, protocolos e demais elementos previstos nestas normas.

e) Adiamento

Os vistoriadores poderão adiar a realização das vistorias quando qualquer das seguintes circunstâncias ocorrer:

1) a embarcação ou instalação não estiver devidamente preparada para esta finalidade;

2) os acessos à embarcação ou instalação sejam inadequados, inseguros ou necessitem do apropriado arranjo e limpeza; ou

3) quando for observada qualquer outra circunstância limitadora para a eficácia da vistoria.

Em caso de adiamento, os gastos necessários para realização da nova vistoria ficarão a cargo do interessado.

f) Casos especiais

1) Embarcações que iniciaram processos de Licença de Construção, Alteração, Reclassificação ou Regularização no período compreendido entre 09/06/1998 e 31/10/2001.

As embarcações acima, por força do disposto nas versões de 1998 e de 2000 destas Normas, que continham diferentes definições do que era considerado como "Embarcação GEVI" bem como previa a emissão de um "Documento de Regularização", foram objeto de um tratamento específico, conforme estabelecido na Orientação Técnica 020/2001 da DPC, cujo texto está no Anexo 3-N.

2) Embarcações sem propulsão, não destinadas ao transporte de passageiros, com AB superior a 100 e igual ou inferior a 200 e flutuantes que operem com 12 pessoas ou menos a bordo e com AB superior a 100 e igual ou inferior a 200.

I) As embarcações acima que iniciaram processos de Licença de Construção, Alteração ou Reclassificação a partir de 31/10/2001, por força do disposto na Orientação Técnica 020/2001 da DPC, passaram a ser enquadradas, para todos os efeitos, inclusive vistorias, como "Embarcação GEVI", devendo em conseqüência, apresentar a documentação completa prevista nos itens 0312, 0318 ou 0321 desta Norma, conforme o caso.

II) As embarcações enquadradas neste item que tiveram seus processos de Licença de Construção, Alteração, Reclassificação ou Regularização iniciadas no período entre 09/06/1998 e 31/10/2001 não estão obrigadas a possuir os planos previstos nos itens 0312, 0318 ou 0321, mas apenas Memorial Descritivo, Declaração do responsável técnico e respectivo ART, conforme era exigido para essas mesmas embarcações nas versões de 1998 e 2000 desta Norma e pelo disposto na Orientação Técnica 020/2001.

Entretanto, para efeitos de aplicação apenas do Capítulo 10, passaram a ser consideradas como "Embarcações GEVI" a partir de 31/10/2001.

A partir da data de emissão desta Norma, as antigas Embarcações "GEVI", tiveram o termo que as define substituído por Embarcações Certificadas classe 1, ou "EC1". Todos os demais procedimentos devem ser mantidos.

1003 - TIPOS DE VISTORIAS

a) Vistoria Inicial (V0)

É a que se realiza durante e/ou após a construção, modificação ou transformação da embarcação, com vistas à expedição do CSN. É realizada com a embarcação em seco e flutuando, de acordo com a lista de verificação constante do Anexo 10-B.

b) Vistorias Periódicas

1) Vistoria de Renovação (VR)

É a que se efetua para a renovação do CSN, sendo realizada parte flutuando e parte em seco, de acordo com a lista de verificação constante do Anexo 10-B.

2) Vistoria Intermediárias (VI)

É a que se realiza para endosso do CSN, sendo necessária a docagem da embarcação, de acordo com a lista de verificação constante do Anexo 10-B.

3) Vistorias Anuais (VA)

É a que se realiza para endosso do CSN, não sendo necessária a docagem da embarcação, de acordo com a lista de verificação constante do Anexo 10-B.

c) Vistorias Especiais

As vistorias especiais podem ser dos seguintes tipos:

1) Para Realização da Prova de Mar

É a vistoria que é realizada sempre que se faça necessária a navegação para execução de testes e verificações, antes da conclusão da vistoria prevista na alínea a) e/ou de classe necessárias para regularização da embarcação.

É aplicável às embarcações sujeitas à vistorias, conforme definido no item 1001 a).

2) Para Emissão, Renovação e Endosso de Certificados.

É aquela que é realizada para emissão, renovação e endosso dos demais certificados previstos nesta Norma, excluindo o CSN, entre os quais:

I) Nacional de Borda-Livre

São aquelas que se realizam de acordo com o Capítulo 7 destas Normas. Não será emitido Termo de Vistoria e nem haverá lista de verificação específica, exceto as disposições constantes no próprio Capítulo 7.

A emissão do Certificado Nacional de Borda-Livre também necessita da execução de uma vistoria de constatação que é realizada conforme o Capítulo 7 destas Normas. Não será emitido Termo de Vistoria e nem haverá lista de verificação. O vistoriador deverá verificar se as marcas de borda-livre foram permanentemente fixadas na posição determinada no Certificado.

II) Arqueação

A vistoria para emissão é realizada conforme o Capítulo 8 destas Normas. Não será emitido Termo de Vistoria e nem haverá lista de verificação. O vistoriador deverá medir todos os parâmetros necessários para o cálculo da Arqueação Bruta e Líquida.

Caso o cálculo da arqueação tenha sido realizado por um engenheiro naval, o vistoriador deverá verificar se as características principais e o volume existente acima do convés estão de acordo com os valores utilizados no cálculo.

III) Vistoria de Condição

É a vistoria estrutural e documental, objetivando atestar se o navio apresenta condições satisfatórias para realizar carregamento de granel pesado e encontra-se com sua documentação estatutária e de classe em dia. Seu detalhamento encontra-se especificado na Seção IV deste capítulo.

IV) Para Emissão de Laudo Pericial.

É a vistoria que é realizada sempre que for necessária a emissão de um Laudo Pericial.

1004 - PERIODICIDADE DAS VISTORIAS PREVISTAS NO CSN

a) Aniversários

Para efeito de aplicação deste item, deverá ser considerado "aniversário" do Certificado a data em que termine a verificação dos itens "em seco" que compõem a Vistoria Inicial ou de Renovação, mesmo com pendências. Não coincidirá, necessariamente, com a data de emissão do Certificado.

b) Cronograma

As vistorias serão realizadas conforme o seguinte cronograma:

1) VR (vistoria de renovação) - realizada a cada 05 (cinco) anos;

2) VI (vistoria intermediária) - realizada no terceiro ano de validade do CSN; e

3) VA (vistoria anual) - realizada nos 1º, 2º, 3º e 4º aniversários do CSN.

c) Tolerância

1) As Vistorias Anuais deverão ser realizadas dentro dos 03 (três) meses anteriores ou posteriores ao aniversário do CSN.

2) A Vistoria Intermediária deverá obrigatoriamente ser realizada durante o terceiro ano de validade do Certificado.

3) A Vistoria de Renovação deverá ser realizada dentro dos 03 (três) meses anteriores ao vencimento do CSN.

d)Tabela de Vistorias

ANO 1												ANO 2												ANO 3												ANO 4												ANO 5											
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
											1ª VA												2ª VA												3ª VA												4ª VA												
																														VI																													
																																																										VR	

1005 - EXECUÇÃO DAS VISTORIAS

a) Certificado de Segurança da Navegação

1) As vistorias serão realizadas de acordo com as listas de verificação constantes nos Anexos correspondentes.

2) As vistorias iniciais ou de renovação serão efetuadas por Sociedades Classificadoras, Entidades Especializadas ou pela GEVI. As vistorias iniciais, periódicas e de renovação do CSN de embarcações classificadas ou certificadas por uma Entidade Especializada serão efetuadas obrigatoriamente pela classificadora ou entidade responsável.

3) As vistorias para endosso do CSN (vistorias intermediárias e anuais) serão efetuadas por Sociedades Classificadoras, Entidades Especializadas, CP, DL ou AG.

4) Mediante solicitação da CP, DL ou AG, a DPC poderá, em caráter excepcional, autorizá-las a realizar parcialmente a vistoria inicial ou de renovação das embarcações cujo CSN seja por elas emitidos, com relação somente à parte "em seco".

b) Casos especiais relacionados ao CSN:

1) O seguinte procedimento deverá ser seguido para as Vistorias de Renovação de flutuantes:

I) 1ª Vistoria de Renovação - será efetuada apenas a vistoria flutuando, sendo dispensada a docagem;

II) 2ª Vistoria de Renovação - será efetuada a vistoria flutuando e os itens para inspeção em seco deverão ser verificados por meio de vistoria subaquática;

III) 3ª Vistoria de Renovação - será efetuada a vistoria flutuando e será necessária a docagem da embarcação;

IV) Após a Vistoria de Renovação em que se efetuar a docagem será considerado um novo ciclo para efeito da necessidade ou não de docagem; e

V) Os flutuantes cujo casco seja constituído exclusivamente de toras de madeira estão dispensados de qualquer docagem.

2) Embarcações de carga, com idade inferior a quinze anos, poderão substituir a docagem relativa à vistoria intermediária por uma inspeção subaquática, sem prejuízo da verificação de qualquer dos itens a serem inspecionados.

3) As Embarcações de Passageiros com AB igual ou inferior a 20 e Comprimento Total superior a 12 metros (8 metros para embarcações multicasco), com ou sem propulsão, que transportem mais de 12 passageiros poderão ser submetidas a uma Vistoria Inicial, a critério do Capitão dos Portos. Nesses casos deverá ser utilizada a lista de verificação pertinente e emitido um CSN com validade indeterminada, no qual deverá constar no campo "observações" o seguinte texto: "Validade indeterminada sujeita à manutenção das condições de segurança existentes por ocasião da Vistoria Inicial. Este Certificado será automaticamente cancelado sempre que ocorrerem alterações / reclassificações que afetem as condições de segurança originais".

c) Para Realização de Prova de Mar

I) Embarcações não classificadas e não certificadas por Entidade Especializada - a vistoria será realizada pelas CP/DL/AG, quando deverá ser verificado se a quantidade dos equipamentos salva-vidas coletivos e individuais é suficiente para todo o pessoal que irá permanecer a bordo durante a prova. Além disso deverão ser verificados todos os itens constantes da lista de verificação inicial que se refiram a sistemas de detecção e combate à incêndio, sistemas de

geração de energia (principal e de emergência), sistemas de governo (principal e de emergência), sistema de fundeio, luzes de navegação e todos os equipamentos de navegação e comunicação necessários para a área onde se realizará a prova. Após a realização da vistoria será emitido o documento intitulado "Relatório de Vistoria para Prova de Mar", o qual deverá conter a identificação da embarcação, lista de exigências (se houver) a serem cumpridas obrigatoriamente antes da prova de mar, além do período de validade.

II) Embarcações classificadas ou certificadas por Entidade Especializada - a vistoria deverá ser realizada pela Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada, respectivamente, devendo abranger, pelo menos, os itens mencionados na alínea I), além de quaisquer outros itens considerados necessários pela Classificadora ou Entidade. Deverá ser emitido um Relatório de Vistoria contendo, no mínimo, as informações do documento mencionado na alínea I).

d) Para Emissão, Renovação e Endosso de Certificados

As vistorias especiais para emissão, renovação, constatação e endosso (anual) dos Certificados de Arqueação e Borda-Livre, quando aplicáveis, serão realizadas conforme procedimentos estabelecidos nos Capítulos 7 e 8 destas Normas.

1006 - INDENIZAÇÕES POR SERVIÇOS PRESTADOS

a) Em conformidade com o previsto no art. 38 da Lei nº 9.537, de 11/12/1997, os serviços, quando prestados pela DPC ou pelas CP / DL / AG, em decorrência da aplicação destas Normas, serão indenizados pelos usuários, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo 10-D.

b) O pagamento das indenizações deverá ser efetuado por meio de guia emitida pelo Sistema de Controle de Arrecadação da DPC (SCAAM) nas CP, DL ou AG. Em localidades remotas onde seja difícil o acesso às agências bancárias, o pagamento poderá ser feito nas CP, DL, AG ou AG Flutuantes que possuam sistema mecanizado de autenticação.

c) A prestação dos serviços está condicionada à apresentação antecipada, nas CP, DL ou AG, pelos interessados, da respectiva guia referente ao pagamento das indenizações.

d) As CP e DL poderão dispensar o pagamento da indenização de vistorias ou arrecadação, de pequenas embarcações utilizadas para o serviço e ou atividade na pesca ou pequeno comércio, quando o proprietário da embarcação for pessoa física comprovadamente de baixa renda.

SEÇÃO II

CERTIFICADO DE SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO

1007 - OBRIGATORIEDADE

As embarcações enquadradas no item 1001 a) deverão portar o CSN, de acordo com o modelo constante no Anexo 10-E, de forma a atestar a realização das vistorias pertinentes.

As embarcações SOLAS e as Plataformas sujeitas ao MODU Code estão dispensadas do CSN.

1008 - PROCEDIMENTOS

a) Emissão do Certificado

O Certificado deverá ser emitido em quatro vias por Sociedade Classificadora e Entidade Especializada ou, em três vias, pelas CP, DL ou AG, após a realização de uma Vistoria Inicial ou de Renovação.

b) Distribuição das vias

A distribuição dos certificados emitidos deverá atender aos seguintes critérios:

1) Uma via do CSN deverá ser arquivada na CP, DL ou AG. Quando for emitido por uma Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada, deverá ser por ela encaminhada para arquivamento no Órgão de Inscrição da embarcação, até 30 dias após sua emissão;

2) Uma via do CSN deverá ser encaminhada à DPC, até 30 dias após sua emissão;

3) Uma via do CSN será restituída ao interessado; e

4) Uma via do CSN deverá ser mantida em arquivo da Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada, quando o certificado for por elas emitida.

c) Averbação das Vistorias

1) A realização das Vistorias Intermediárias e Anuais deverá ser averbada na via do CSN mantida a bordo da embarcação pelo representante do órgão responsável pela sua emissão que efetivamente executou as vistorias. Tal averbação deverá apresentar data de término da vistoria, identificação legível do representante e sua assinatura ou rubrica de próprio punho.

2) As demais vias poderão ou não ser averbadas, a critério dos órgãos ou entidades responsáveis pelo seu arquivamento. Entretanto, as Sociedades Classificadoras, Entidades Especializadas, CP, DL ou AG deverão manter controle das vistorias efetuadas por seus representantes que substitua ou complemente as averbações das vias do CSN mantidas em arquivo.

3) As Sociedades Classificadoras e as Entidades Especializadas deverão informar ao órgão de inscrição da embarcação a realização das vistorias intermediárias e anuais, para controle e averbação.

d) Vistoria realizada no exterior

As embarcações classificadas ou certificadas por Entidade Especializada que realizem docagem no exterior, o endosso ou renovação do CSN será feito exclusivamente pela própria Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada.

Nos demais casos, em que a emissão do CSN tiver sido emitido por CP, DL ou AG, a realização da vistoria será estudada caso a caso, devendo a DPC ser consultada com a devida antecedência.

1009 - VALIDADE DO CERTIFICADO

a) A CSN terá cinco anos de validade.

b) Quando uma embarcação tiver sua vistoria de renovação realizada com uma antecipação maior que três (3) meses da data de seu vencimento, o novo Certificado se expedirá com validade a partir da data da finalização da vistoria.

c) O CSN manterá sua validade caso a embarcação venha a navegar dentro dos limites da navegação interior.

d) As aprovações das vistorias realizadas para a emissão ou validação de um Certificado serão válidas apenas para o momento em que forem efetuadas. A partir de então e durante todo o período de validade do Certificado, os proprietários, armadores, comandantes ou mestres, segundo as circunstâncias do caso, serão os responsáveis pela manutenção das condições de segurança, de maneira a garantirem que a embarcação e seu equipamento não constituam um perigo para sua própria segurança, para a de terceiros ou do ambiente.

e) O CSN perderá sua validade por qualquer das seguintes condições:

1) Perda das condições de segurança originais da embarcação:

I) Por avarias

(a) Quando se tratar de embarcação classificada ou certificada por Entidade Especializada, as mesmas deverão comunicar o cancelamento do Certificado ao armador e à CP, DL ou AG de inscrição ou de operação, que deverá retirar a embarcação de tráfego.

(b) Para a reentrada em tráfego, deverá ser realizada vistoria de renovação flutuando (e, se necessário, em seco) e, após cumprimento das exigências porventura existentes, será emitido novo Certificado.

(c) Se for realizada vistoria em seco e flutuando, a validade do novo Certificado poderá ser contada a partir da data dessa vistoria. Caso não seja realizada a vistoria em seco, a data de validade do novo Certificado será coincidente com a data de validade do Certificado anterior, assim como os prazos para realização das vistorias intermediárias.

II) Por alteração da embarcação

(a) Após a emissão da Licença de Alteração e execução das obras necessárias deverá ser cancelado o CSN e providenciada a realização de nova vistoria inicial parte flutuando (e, se necessário, em seco) e, após cumprimento das exigências porventura existentes, será emitido novo Certificado.

(b) A vistoria só deverá ser realizada após a obtenção da Licença de Alteração prevista na seção III do capítulo 3.

(c) Caso sejam realizadas alterações no casco ou sua estrutura, nas dimensões principais ou qualquer outra que exija a docagem para sua verificação, a emissão do novo CSN somente poderá ser efetuada após a realização de vistoria inicial em seco e flutuando.

(d) Se for realizada vistoria em seco e flutuando, a validade do novo Certificado poderá ser contada a partir da data dessa vistoria. Caso não seja realizada a vistoria em seco, a data de validade do novo Certificado será coincidente com a data de validade do Certificado anterior, assim como os prazos para realização das vistorias intermediárias.

(e) No caso de alterações concluídas sem a emissão da devida Licença de Alteração e, que a critério do órgão ou entidade emissor do certificado, acarrete risco na operação segura da embarcação, as CP, DL ou AG de inscrição ou de operação deverão retirar a embarcação de tráfego até a sua regularização. Quando se tratar de embarcação classificada ou certificada por Entidade Especializada, as mesmas deverão comunicar o cancelamento do Certificado ao armador e à CP, DL ou AG de inscrição ou de operação.

2) Por reclassificação para outro tipo de serviço ou atividade ou dupla classificação:

I) O CSN em vigor deverá ser cancelado e emitido um novo Certificado onde deverá constar a nova classificação.

II) Caso a nova classificação implique prazo de validade do Certificado diferente do original, ou exigência de vistorias intermediárias diferentes do original, deverá ser feita uma vistoria inicial flutuando e emitido um novo Certificado contemplando essa situação.

III) Quando se tratar de dupla classificação, o CSN deverá ser emitido com o prazo de validade e as vistorias intermediárias relativas ao tipo de serviço que apresente a maior restrição.

IV) Caso a reclassificação ou dupla classificação incorra em atividade ou tipo de serviço com requisitos de segurança mais restritos que a classificação anterior, na alteração dos planos e/ou documentos endossados por ocasião da concessão da licença de construção ou alteração, ou na necessidade de elaborar novos planos ainda não apresentados, a vistoria inicial para emissão do novo CSN só deverá ser realizada após a obtenção da licença de reclassificação, devendo ser seguidos os procedimentos previstos no Capítulo 3.

3) Por reclassificação para outra área de navegação

I) Quando for efetuada a reclassificação de uma embarcação que operava na Navegação Interior para a Navegação de Mar Aberto o CSN anterior deverá ser cancelado e o novo só deverá ser emitido após a obtenção da Licença de Reclassificação e a realização de vistoria inicial, em seco e flutuando.

II) As embarcações que sejam reclassificadas de uma área de navegação para outra menos rigorosa, desde que seja mantido o tipo de serviço / atividade, terá seu CSN anterior cancelado e será emitido outro sem necessidade de realização de nova vistoria inicial. Tal procedimento poderá ser concedido automaticamente pelo Órgão de Inscrição, Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada, independente do porte da embarcação.

III) Nos demais casos, o certificado anterior também deverá ser cancelado, sendo emitido novo CSN após a realização de vistoria inicial flutuando, podendo ser mantidos os prazos de validade e de execução das vistorias anuais e intermediária constantes no certificado anterior.

4) Por não realização das vistorias anuais ou intermediárias no prazo especificado

O Certificado anterior deverá ser cancelado, devendo serem adotados os seguintes procedimentos:

I) Vistoria intermediária vencida - deverá ser feita uma vistoria inicial em seco e flutuando e emitido novo certificado com a mesma validade do anterior.

II) Vistoria anual vencida - deverá ser feita uma vistoria inicial, somente a parte flutuando, e emitido um novo certificado com a mesma validade do anterior.

5) Por cancelamento da inscrição / registro.

6) Por término do período de validade.

f) Embarcações fora de tráfego

1) Por período igual ou inferior a 180 dias

I) Certificado dentro da validade e sem vistorias intermediárias ou anuais vencidas - a embarcação poderá retornar ao tráfego com o Certificado anterior, sem realização de novas vistorias.

II) Certificado dentro da validade mas com vistorias intermediária e/ou anual vencida - o certificado anterior deverá ser cancelado e após a realização das vistorias pendentes, será emitido um novo certificado com a mesma validade do anterior.

III) Certificado vencido - deverá ser feita uma vistoria de renovação, em seco e flutuando, e emitido um novo certificado antes da reentrada em tráfego.

2) Por período superior a 180 dias

I) Certificado dentro da validade e sem vistorias intermediárias ou anuais vencidas- deverá ser realizada vistoria inicial flutuando (sem necessidade de docagem) antes da reentrada em tráfego, permanecendo o mesmo Certificado anterior.

II) Certificado dentro da validade mas com vistorias intermediárias e/ou anuais vencidas - o certificado anterior deverá ser cancelado, ser realizada a vistoria inicial, em seco e flutuando e emitido novo Certificado com a mesma validade do anterior.

III) Certificado vencido - deverá ser feita vistoria de renovação, em seco e flutuando, e emitido novo certificado antes da reentrada em tráfego.

1010 - EXIGÊNCIAS

a) Após a realização das vistorias, a CP, DL, AG, Entidade Especializada ou Sociedade Classificadora deverá exigir o atendimento das exigências anotadas, listando-as em folha anexa ao Certificado e estipulando o prazo para seu cumprimento.

b) Sempre que julgar cabível e praticável, o Capitão dos Portos, Delegado, Agente, Entidade Especializada poderá prorrogar os prazos para cumprimento das exigências. O prazo da prorrogação não poderá exceder a data limite de validade do CSN.

c) Não poderá ser emitido CSN ou efetivado seu endosso caso sejam identificadas exigências para cumprimento antes de suspender (A/S).

d) Para as Embarcações Classificadas ou certificadas por uma Entidade Especializada, os prazos para cumprimento de exigências e eventuais prorrogações serão estipulados pelas Sociedades Classificadoras e ou Entidades Especializadas, desde que não excedam o previsto na NORMAM-06, não podendo ser alterados pelas CP, DL e AG.

1011 - PRORROGAÇÃO DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO

a) Somente a DPC poderá prorrogar, em casos excepcionais, a validade do Certificado de Segurança de Navegação. Para tal, a empresa ou proprietário, ou seu preposto, deverá, com antecedência de, pelo menos, 90 dias do vencimento do Certificado, dar entrada do pedido formal à CP, DL ou AG de inscrição ou operação, expondo a(s) justificativa(s) ao pleito.

b) A CP, DL ou AG, Entidade Especializada ou Sociedade Classificadora deverão enviar subsídios, confirmando ou não a(s) justificativa(s) apresentada(s), de modo a permitir avaliação pela DPC.

c) A autorização da prorrogação poderá ser concedida após a análise pela DPC do relatório de deficiências resultantes de uma vistoria com a embarcação flutuando. O escopo dessa vistoria será o de uma Vistoria de Renovação, com exceção dos itens que dependem da docagem para serem verificados.

d) A vistoria e a confecção do respectivo relatório para as embarcações classificadas ou certificadas por uma Entidade Especializada será obrigatoriamente realizada pelas mesmas. Para as embarcações EC1 a vistoria poderá ser efetuada pelos Vistoriadores Navais da GEVI/GVI e, para as embarcações EC2, pelos Auxiliares de Vistoriadores Navais das CP, DL ou AG.

SEÇÃO III

TERMO DE RESPONSABILIDADE

1012 - OBRIGATORIEDADE

a) As embarcações que não estão sujeitas a vistorias e, conseqüentemente, não são obrigadas a portarem o CSN deverão possuir a bordo um Termo de Responsabilidade de Segurança da Navegação, de acordo com o modelo do Anexo 10-F.

b) Nesse documento, o proprietário ou armador assumirá a responsabilidade pelo cumprimento dos itens de dotação de segurança e demais requisitos especificados para a sua embarcação por estas Normas.

1013 - ISENÇÃO

As embarcações miúdas sem propulsão a motor, conforme o item 0202 f) e os dispositivos flutuantes infláveis, sem propulsão, destinados a serem rebocados, com até 10 m de comprimento, estão dispensadas de portarem o Termo de Responsabilidade.

1014 - APRESENTAÇÃO E ARQUIVO

a) A apresentação do Termo de Responsabilidade será efetuada por ocasião da inscrição.

b) Para as embarcações inscritas antes da data da entrada em vigor destas Normas, a apresentação do Termo de Responsabilidade poderá ser solicitada pela CP, DL ou AG de inscrição sempre que julgar necessário ou conveniente.

c) O Termo de Responsabilidade deverá ser preenchido à máquina ou letra de forma, em duas vias, sendo que a primeira ficará arquivada na CP, DL ou AG de inscrição da embarcação e a segunda, devidamente protocolada, deverá ser devolvida ao proprietário ou armador para que fique na embarcação.

d) A CP, DL ou AG onde houver sido assinado o Termo, caso não se trate do local de inscrição, deverá enviar a segunda via para a OM de inscrição da embarcação.

1015 - VALIDADE

Deverá ser apresentado um novo Termo de Responsabilidade sempre que for alterada qualquer das informações contidas no mesmo, incluindo uma reclassificação.

1016 - DUPLA CLASSIFICAÇÃO

No caso de uma Dupla Classificação, deverão constar no Termo de Responsabilidade todas as áreas de navegação, atividade ou serviço para as quais se pretende operar a embarcação.

SEÇÃO IV

VISTORIA DE CONDIÇÃO EM NAVIOS GRANELEIROS

1017 - DEFINIÇÕES

a) Granel pesado - minério ou outro produto similar com peso específico igual ou superior a 1,78 ton/m^3.

b) Idade do navio - contada a partir da data de entrega (date of delivery), que poderá ser encontrada no Suplemento do Certificado Internacional de Prevenção à Poluição por Óleo - IOPP (FORM A - Record of Construction and Equipment for Ships Other than Oil Tankers ou FORM B - Record of Construction and Equipment of Oil Tankers).

c) Graneleiro - navio destinado ao transporte de carga seca a granel como definido na Regra IX / 1.6 da "Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar" em vigor.

d) Comprimento - significa o comprimento como definido na "Convenção Internacional de Borda-Livre" em vigor.

e) Vistoria de Condição - inspeção estrutural e documental, objetivando atestar se o navio apresenta condições estruturais satisfatórias para realizar carregamento de granel pesado e encontra-se com sua documentação estatutária e de classe em dia.

f) Solicitante - usualmente armador ou afretador do navio a ser submetido a uma vistoria de condição, podendo ser representado pelo respectivo preposto. Em função de interesses ou acertos comerciais, a vistoria poderá ser solicitada pelo embarcador ou comprador da carga ou ainda por qualquer outro que tenha interesse em que o navio obtenha autorização para operação de carga de granéis em portos nacionais e responsabilize-se pelos custos envolvidos.

1018 - APLICAÇÃO

Deverá ser realizado vistoria de condição em todo navio graneleiro e navio de transporte combinado (ore-oil ou ore-bulk-oil) com idade igual ou superior a 18 anos, que demande porto nacional para carregamento de granéis sólidos de peso específico maior ou igual a 1,78 t/m^3.

Deverá ser solicitado ao Armador que apresente declaração com a identificação técnica e peso específico da carga.

1019 - SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA A VISTORIA

a) Solicitação

O solicitante deverá encaminhar, com pelo menos 03 dias úteis de antecedência, à DPC, com cópia para CP / DL / AG do porto onde a vistoria deva ser realizada, uma Solicitação de Vistoria de Condição (SVC), formalizada em documento preenchido estritamente de acordo com o modelo constante do Anexo 10-C, tendo como anexo a cópia do comprovante de pagamento da indenização prevista no item 1006 desta norma. A SVC poderá ser enviada por meio de fax ou postal.

Caso o porto de carregamento não seja o mesmo em que a vistoria será realizada, uma cópia da SVC deverá ser encaminhada também à CP / DL / AG do porto de carregamento.

b) Autorização

Após análise da SVC, a DPC autorizará a realização da vistoria caso não haja qualquer impedimento em relação ao navio indicado pelo Solicitante. A DPC, ainda, determinará se a vistoria será acompanhada ou não e informará o valor da indenização a ser paga.

1020 - ISENÇÃO DA VISTORIA DE CONDIÇÃO

Estarão isentos da vistoria de condição navios graneleiros, de qualquer idade, cuja carga total de granel pesado não ultrapasse trinta por cento da tonelagem de porte bruto (TPB) do navio.

1021 - REALIZAÇÃO DAS VISTORIAS

a) Período para Realização

As vistorias serão realizadas no período diurno, por Sociedade Classificadora contratada pelo armador, após a chegada do navio a qualquer porto nacional, devendo ser acompanhadas por representante da DPC, quando determinado.

b) Sociedade Classificadora

O armador ou seu preposto deverá contratar uma das Sociedades Classificadoras autorizadas a atuarem em nome do governo brasileiro, diferente da que mantém o navio em classe, para realizar a vistoria. Os vistoriadores dessas Sociedades Classificadoras deverão ser exclusivos.

c) Condições do navio

O navio deverá, antes do início da vistoria, estar fundeado, preferencialmente, em águas abrigadas ou atracado, totalmente descarregado, desgaseificado e sem lastro, observando-se as medidas de segurança aplicáveis.

d) Documentação

Os Certificados previstos nas Convenções Internacionais, das quais o Governo Brasileiro é signatário, os certificados de classe e de registro da embarcação, e os documentos que comprovem a razão social do armador, operador, do proprietário da carga, segurador do casco, seguradora da carga e segurador do navio (P&I Club) deverão estar disponíveis a bordo por ocasião da vistoria.

e) Apoio

O solicitante deverá providenciar transporte local, contratação de firmas especializadas e todo apoio necessário para realização da vistoria de condição.

1022 - LOCAL DAS VISTORIAS

As vistorias poderão ser realizadas, a pedido do solicitante, em qualquer porto nacional, mesmo que não seja o de carregamento do navio.

1023 - ESCOPO DA VISTORIA

a) Quanto à Documentação

Deverá ser verificada a documentação prevista no item 1021 d).

b) Quanto à Estrutura Interna

Os vistoriadores deverão realizar inspeção visual das estruturas internas dos porões de carga, tanques de lastro, duplo-fundo, tanques elevados de lastro (tanques de asa) e pique tanque de vante. Verificar as espessuras de pontos da estrutura e do chapeamento, aleatoriamente (spot check), com base no relatório da última docagem (survey report).

c) Quanto à Estanqueidade

Deverá, também, ser realizada inspeção visual e de estanqueidade dos porões/ tanques no convés principal, com atenção especial às braçolas, tampas dos porões, seus atracadores e meios de vedação, agulheiros de acesso aos porões ou tanques do duplo-fundo, suas escotilhas, atracadores e meios de vedação.

1024 - AVALIAÇÃO DA ESTRUTURA E PENDÊNCIAS DA VISTORIA

a) Avaliação da Estrutura do Navio.

Caberão única e exclusivamente ao representante da Sociedade Classificadora contratada para realização da vistoria a avaliação da estrutura do navio e sua capacidade para realizar o carregamento pretendido.

b) Pendências da Vistoria de Condição

O representante da Sociedade Classificadora que estiver realizando a vistoria deverá, mesmo que considere o navio apto para carregamento, anotar como pendência qualquer dos itens listados abaixo, mencionando-o em sua Declaração:

1) Furos ou trincas em elementos estruturais ou anteparas, associados ou não à redução de espessura;

2) Avarias em elementos estruturais ou anteparas por excesso de esforço;

3) Flambagem em anteparas;

4) Toda e qualquer condição de classe referente a "casco" (hull) imposta pela Sociedade Classificadora do navio e ainda não atendida;

5) Todo e qualquer ponto encontrado na medição de espessura com redução de sua espessura original superior a 25%;

6) Perda de estanqueidade; ou

7) Qualquer outro aspecto julgado relevante pelo representante da Sociedade Classificadora que estiver realizando a vistoria.

1025 - LIBERAÇÃO DO NAVIO PARA CARREGAMENTO

O vistoriador da Sociedade Classificadora contratada, após a realização da vistoria, emitirá uma DECLARAÇÃO DE VISTORIA DE CONDIÇÃO (DVC).

O modelo padronizado da DVC consta do Anexo 10-G. No campo "reparos a serem realizados" deverá(ão) ser incluída(s) a(s) pendência(s) listada(s) no item 1024.

O original e uma cópia da DVC deverão ser entregues, logo após o término da Vistoria de Condição, ao Capitão dos Portos ou ao Delegado. De acordo com a conclusão contida no item 4 da DVC emitida pelo vistoriador, o Capitão dos Portos ou o Delegado liberará, ou não, a embarcação para o carregamento, mediante despacho, com carimbo da CP / DL, lançado no campo existente no item 5 da DVC. Esse mesmo despacho deve ser lançado na cópia da DVC, que será entregue ao representante do armador ou afretador para ser apresentado no terminal de carregamento. A via original deverá ser arquivada na CP / DL.

No primeiro dia útil após a vistoria, a CP / DL deverá enviar à DPC cópia da DVC emitida pelos vistoriadores, com o despacho final do Capitão dos Portos ou Delegado.

Caso sejam constatadas, pelo vistoriador da Sociedade Classificadora contratada, avarias ou deficiências que requeiram análise aprofundada ou reparos estruturais de vulto, o navio não será aprovado para carregamento, devendo essa conclusão ser lançada pelo vistoriador no item 4 da DVC. Nesse caso, a CP / DL lançará no item 5 da DVC que o navio está "IMPEDIDO DE CARREGAR".

O Armador ou seu representante deverá acionar a Sociedade Classificadora do navio, que passará a acompanhar os reparos e/ou dar baixa nas exigências observadas. A liberação do navio ficará condicionada a análise e ratificação, pela DPC, do relatório da Sociedade Classificadora que mantém o navio em classe, atestando que as deficiências observadas foram sanadas e/ou que o navio possui condições seguras para a operação.

1026 - RELATÓRIO DA VISTORIA DE CONDIÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Após a realização da vistoria, o armador ou seu preposto deverá encaminhar à DPC cópias dos seguintes documentos:

a) Relatório detalhado e conclusivo do resultado da vistoria, emitido pela sociedade classificadora contratada, acompanhado do relatório de medição de espessuras e de registro fotográfico;

b) Certificados Estatutários previstos nas Convenções Internacionais das quais o governo brasileiro é signatário, bem como os certificados de classe e de registro da embarcação; e

c) Documentos que comprovem a razão social do armador, operador, do proprietário da carga, segurador do casco e segurador do navio.

1027 - RETIRADA DE DEFICIÊNCIAS

Caso o relatório de vistoria de condição aponte deficiências a serem sanadas, o armador ou seu preposto deverá apresentar à DPC o relatório detalhado da sociedade classificadora do navio atestando que as pendências foram sanadas e/ou que o navio possui condições seguras para a operação. Tal relatório deverá ser encaminhado à DPC com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data do regresso do navio para operação em porto nacional.

A vistoria do navio para verificar se os reparos foram executados e/ou se as deficiências foram sanadas deverá ser realizada, preferencialmente, pelo representante no Brasil da Sociedade Classificadora do navio. Se a vistoria tiver sido realizada no estrangeiro, há necessidade do representante do Brasil se manifestar sobre os relatórios emitidos pela Sociedade Classificadora do navio no exterior, emitindo documento que comprove junto à DPC que as deficiências encontradas foram sanadas. As Sociedades Classificadoras que não tiverem representação no Brasil poderão indicar uma das Sociedades Classificadoras reconhecidas pelo Governo Brasileiro para efetuar a vistoria e emitir o relatório.

1028 - VALIDADE DA VISTORIA E CONTROLE DE NAVIOS

Mediante a análise do relatório de vistoria e da verificação da inexistência de deficiências pendentes, serão atualizados os dados do navio na planilha dos navios graneleiros disponível na internet, liberando o navio para carregamento pelo período de 1 (um) ano, a contar da data de realização da vistoria. Ao término deste período, o navio deverá ser submetido a nova vistoria.

Os navios graneleiros com mais de 18 anos de idade, autorizados a efetuar o carregamento de granéis sólidos de peso específico maior ou igual a 1,78 t/m^3, deverão manter a bordo a DECLARAÇÃO DE VISTORIA DE CONDIÇÃO sempre que estiver efetuando esse tipo de carregamento em portos nacionais.

A DPC manterá na internet listagem atualizada dos navios vistoriados.

CAPÍTULO 11

INSTRUÇÕES, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO

SEÇÃO I

INSTRUÇÕES E TREINAMENTO

1101 - GENERALIDADES

As embarcações deverão estar providas de pessoal adequadamente capacitado para agir prontamente nas situações de emergência. Deverá haver uma perfeita familiarização entre o homem e todos os meios, equipamentos, dispositivos e instalações que possam ser empregados nas situações de emergência, principalmente quando resultarem em abandono da embarcação.

Salvo disposições em contrário, essas regras se aplicam a todas as embarcações.

1102 - REGRAS E REQUISITOS TÉCNICOS

a) Sistema de Alarme Geral de Emergência

Os navios deverão possuir um sistema capaz de fazer soar o sinal de alarme geral de emergência, que deverá ser audível em todos os espaços habitáveis e naqueles onde a tripulação normalmente trabalha.

b) Tabela de Postos e Obrigações da Tripulação em Casos de Emergência

1) A Tabela de Postos deverá especificar os pormenores relativos ao sinal de alarme geral de emergência, bem como a ação a ser tomada pela tripulação e pelos passageiros quando soar esse alarme. A Tabela de Postos também deverá especificar como será dada a ordem de abandonar o navio.

2) A Tabela de Postos deverá indicar os deveres cometidos aos diversos membros da tripulação, incluindo:

I) fechamento das portas estanques, portas contra incêndio, válvulas, embornais, portinholas, gaiútas, vigias e outras aberturas similares do navio;

II) equipamento das embarcações de sobrevivência e outros equipamentos salva-vidas;

III) preparação e lançamento à água das embarcações de sobrevivência;

IV) preparativos gerais de outros equipamentos salva-vidas;

V) reunião dos passageiros;

VI) emprego do equipamento de comunicações;

VII) composição das turmas de combate a incêndio; e

VIII) tarefas especiais referentes à utilização dos equipamentos e das instalações de combate a incêndio.

3) A Tabela de Postos deverá especificar quais os oficiais designados para assegurar que os equipamentos salva-vidas e de combate a incêndio são mantidos em boas condições e prontos para o uso imediato.

4) A Tabela de Postos deverá especificar os substitutos das pessoas chaves que possam vir a ficar inválidas, levando em consideração que diferentes situações de emergência podem exigir medidas diferentes.

5) A Tabela de Postos deverá indicar os deveres cometidos aos membros da tripulação em relação aos passageiros em caso de emergência. Esses deveres incluirão:

I) aviso aos passageiros;

II) verificação se eles estão com vestimentas adequadas e vestiram corretamente seus coletes salva-vidas;

III) reunir os passageiros nos postos de reunião; e

IV) manutenção da ordem nos corredores e nas escadas e o controle geral da movimentação dos passageiros.

6) A Tabela de Postos deverá ser preparada antes de o navio fazer-se ao mar. Depois que a Tabela de Postos for preparada, se houver mudanças na tripulação que implique alteração na Tabela de Postos, o Comandante do navio deverá alterar a Tabela ou preparar uma nova.

7) As Tabelas de Postos devem ser fixadas em locais visíveis por todo o navio, inclusive no passadiço, na Praça de Máquinas e nos locais de acomodação da tripulação.

1103 - PROCEDIMENTOS DE TREINAMENTO E DIVULGAÇÃO DE INSTRUÇÕES

a) Treinamento

O treinamento e as instruções a bordo, sobre o uso dos equipamentos salva-vidas de bordo, inclusive do equipamento das embarcações de sobrevivência, e o uso de equipamentos de extinção de incêndio deverão ser dados o mais breve possível, em prazo não superior a 2 semanas após o embarque de um tripulante. No entanto, se o tripulante encontrar-se designado para o navio, dentro de um programa regular de rodízio, esse treinamento deverá ser dado em prazo não superior a 2 semanas após o primeiro embarque. A instrução individual pode abranger diferentes partes dos equipamentos salva-vidas e extinção de incêndio de bordo, mas a totalidade desses equipamentos deverá ser coberta até um período de 2 meses.

b) Procedimento da Tripulação

Cada membro da tripulação deverá receber instruções que deverão incluir, mas não necessariamente se limitar a:

1) operação e uso das balsas salva-vidas infláveis;

2) procedimentos apropriados de primeiros socorros, problemas de hipotermia e procedimento em caso de hipotermia;

3) instruções especiais necessárias para uso dos equipamentos salva-vidas de bordo, em condições de mau tempo; e

4) operação e uso de equipamentos de extinção de incêndio.

c) Periodicidade

O treinamento a bordo no uso de balsas salva-vidas lançadas por turco deverá ser realizado em intervalos não maiores do que 3 meses, em todo navio equipado com tais equipamentos. Sempre que exeqüível, isto deverá incluir o enchimento e o arriamento de uma balsa. Essa balsa pode ser uma balsa especial destinada somente para fim de treinamento e que não faça parte do equipamento salva-vidas de bordo. Uma balsa especial desse tipo deverá ser claramente marcada.

d) Instruções para Situações de Emergência

Todas as embarcações deverão prover, para cada pessoa a bordo, instruções bem claras a serem seguidas em situações de emergência.

Deverá haver ilustrações e instruções, afixadas em locais visíveis, nos camarotes dos passageiros e nos locais destinados aos passageiros, indicando:

1) seus postos de reunião;

2) como devem agir essencialmente em situação de emergência; e

3) a maneira de vestir o colete salva-vidas.

e) Instruções de Operação

Deverão ser providos avisos ou sinais nas embarcações de sobrevivência ou nas proximidades delas e nos comandos para lançá-las ao mar, que deverão:

1) ilustrar a finalidade dos controles e o modo de operar o dispositivo e conter as instruções ou advertências pertinentes;

2) ser facilmente visíveis com iluminação de emergência; e

3) utilizar símbolos em conformidade com as recomendações do Capítulo 3 destas Normas.

f) Manual de Instruções

O manual de instruções, que pode compreender vários volumes, deverá conter instruções e informações, redigidas em termos simples e ilustrados, sempre que possível, sobre os equipamentos salva-vidas que se encontram a bordo do navio e sobre os melhores métodos de sobrevivência. Parte da informação assim prescrita pode ser fornecida sob a forma de auxílios audiovisuais utilizados, ao invés do manual. O manual deve conter informações detalhadas sobre os seguintes pontos:

1) modo de vestir os coletes salva-vidas e as roupas de imersão, conforme o caso;

2) reuniões nos postos determinados;

3) embarque, lançamento e afastamento do navio de embarcações de sobrevivência e de embarcações de salvamento;

4) método de lançamento, estando no interior da embarcação de sobrevivência;

5) desengate dos dispositivos de lançamento;

6) métodos e uso de dispositivos para proteção nas áreas de lançamento à água, onde for o caso;

7) iluminação nas áreas de lançamento;

8) emprego de todos os dispositivos de sobrevivência;

9) emprego de todos os equipamentos de detecção;

10) com ajuda de ilustração, emprego do rádio do equipamento salva-vidas;

11) emprego das âncoras flutuantes;

12) emprego dos motores e acessórios;

13) recuperação das embarcações de sobrevivência e das embarcações de salvamento, incluindo a estiva e a peiação;

14) perigos de exposição às intempéries;

15) melhor uso possível dos meios de sobrevivência existentes a bordo das embarcações de sobrevivência;

16) métodos de recuperação, incluindo o emprego do material de salvamento dos helicópteros (lingas, cestas, padiolas) bóias-calção e aparelho de salvamento em terra e aparelho lança-retinidas do navio;

17) todas as outras funções enumeradas na Tabela de Postos e nas instruções de emergência; e

18) instruções de reparo de emergência dos equipamentos salva-vidas em caso de urgência.

Um manual de instruções deverá estar disponível em todos os refeitórios e salas de recreação ou em cada camarote da tripulação.

1104 - EXERCÍCIOS

a) Chamadas e Exercícios

1) Todo membro da tripulação deve participar de um exercício de abandono do navio e de um exercício de combate a incêndio, pelo menos, uma vez por mês. Os exercícios da tripulação devem ser efetuados dentro das 24 horas que se seguem à saída de um porto, se mais de 25% da tripulação não houver participado de exercícios de abandono do navio e de combate a incêndio a bordo do navio em questão, no mês precedente.

2) A bordo de um navio que efetue viagem internacional, a chamada de passageiros deve ser feita nas 24 horas que seguem ao seu embarque. Os passageiros devem ser instruídos quanto ao emprego dos coletes salva-vidas e de como agir em situação de emergência. Se apenas um pequeno número de passageiros embarcar em um porto que a instrução já tenha sido dada, será suficiente, ao invés de efetuar outra chamada, chamar a atenção dos novos passageiros para as instruções de emergência.

3) A bordo de um navio que efetue uma viagem internacional curta, se uma chamada não for realizada na partida, os passageiros deverão ser alertados sobre as instruções de emergência.

4) A bordo dos navios de passageiros, deverá haver um exercício de abandono do navio e um exercício de combate a incêndio todas as semanas.

b) Exercício de Abandono

1) Programa dos exercícios

Cada exercício de abandono do navio deverá incluir:

I) a chamada dos passageiros e dos tripulantes aos postos de abandono por meio do sinal de alarme, assegurando-se que eles fiquem cientes da ordem de abandonar o navio, constante na tabela de postos;

II) a apresentação aos postos de reunião e a preparação para as obrigações descritas na tabela de postos;

III) a verificação de que os passageiros e os tripulantes estão com a indumentária adequada;

IV) a verificação de que os coletes salva-vidas estão colocados corretamente;

V) arriar pelo menos uma embarcação salva-vidas, após haver feito os preparativos necessários para o lançamento;

VI) dar partida no motor da embarcação salva-vidas e sua operação; e

VII) a operação dos turcos utilizados para o lançamento das balsas salva-vidas.

2) Periodicidade

Na medida do possível, diferentes embarcações salva-vidas devem ser arriadas, em exercícios sucessivos.

Cada embarcação salva-vidas deve ser colocada na água tendo a bordo a tripulação para ela designada e deverá ser manobrada na água pelo menos uma vez a cada 2 meses por ocasião dos exercícios de postos de abandono.

Na medida do possível, as embarcações de salvamento, outras que não as de salva-vidas, que também sejam utilizadas como embarcações de salvamento, deverão ser lançadas todos os meses, levando a bordo sua tripulação designada e manobradas na água. Em todos os casos, deverá ser cumprida esta prescrição pelo menos uma vez a cada 2 meses.

1105 - SUPERVISÃO DE EXERCÍCIOS

Se os exercícios de lançamento das embarcações salva-vidas e de salvamento forem realizados com o navio em marcha adiante, esses exercícios, tendo em vista os riscos envolvidos, devem ser efetuados somente em águas abrigadas e sob supervisão de um Oficial com experiência nesses exercícios.

1106 - ILUMINAÇÃO DOS POSTOS DE ABANDONO

A iluminação de emergência nos locais de reunião nos postos de abandono deverá ser verificada por ocasião dos exercícios de abandono.

1107 - EXERCÍCIO DE COMBATE A INCÊNDIO

a) Programa dos Exercícios

Cada exercício de incêndio deve incluir:

1) comparecimento aos postos e preparação para os deveres descritos na tabela de postos;

2) partida em uma bomba de incêndio e uso, no mínimo, dos dois jatos de água exigidos para mostrar que o sistema está em condições apropriadas de funcionamento;

3) verificação dos equipamentos de bombeiro e de outros equipamentos pessoais de salvamento;

4) verificação do equipamento de comunicação pertinente;

5) verificação do funcionamento das portas estanques, portas de incêndio e "flaps" corta fogo; e

6) verificação dos arranjos necessários para o subseqüente abandono do navio.

b) Periodicidade

Os exercícios de incêndio devem ser planejados de tal modo a ser dada a devida atenção à prática regular nas diferentes emergências que podem ocorrer, dependendo do tipo do navio e sua carga. Sua periodicidade não deve ser inferior a 1 (um) mês.

c) Manutenção dos Equipamentos

O equipamento usado durante os exercícios deve ser imediatamente restituído à sua condição de total operacionalidade. Quaisquer falhas e defeitos descobertos durante os exercícios devem ser corrigidos logo que possível.

d) Simulação

Os exercícios devem, tanto quanto possível, ser conduzidos como se estivesse ocorrendo uma emergência real.

1108 - REGISTRO

A data de realização da chamada, os detalhes dos exercícios de abandono do navio e de incêndio, os exercícios de outros equipamentos salva-vidas e o treinamento a bordo deverão ser registrados no Diário de Navegação. Se não for realizada uma chamada completa, uma sessão de exercício ou de treinamento, na ocasião devida, deverá ser anotado nesse Diário, expondo as circunstâncias e a extensão da chamada, da sessão de exercício ou treinamento realizados.

SEÇÃO II

MANUTENÇÃO E DISPONIBILIDADE PARA OPERAÇÃO

1109 - GENERALIDADES

Os materiais e equipamentos que compõem a dotação de segurança e salvatagem das embarcações deverão estar sempre em condições de serem utilizados. Para que isto seja possível, torna-se necessário o empenho por parte da tripulação em manter operativos todos esses materiais e equipamentos, visando obter o máximo desempenho e eficiência nas situações de emergência.

Salvo disposições em contrário, as regras a seguir especificadas se aplicam a todos os navios.

1110 - REGRAS E REQUISITOS TÉCNICOS

a) Disponibilidade Operativa

Antes de o navio deixar o porto e a todo momento durante a viagem, todo o equipamento salva-vidas deverá estar em boas condições de serviço e pronto para ser utilizado imediatamente.

b) Postos de Lançamento

Os postos de lançamento deverão ser situados em locais que permitam o lançamento das embarcações de sobrevivência e salvamento na água com segurança, tendo em especial atenção a distância que deve separá-las do hélice e das partes em balanço do casco do navio. Dentro do possível, as embarcações de sobrevivência, exceto aquelas especialmente projetadas para serem lançadas por queda livre, devem ser arriadas na parte reta do costado do navio. Se forem localizados à vante, eles deverão estar situados por ante a ré da antepara de colisão, em uma posição abrigada.

1111 - MANUTENÇÃO

a) Instruções para Manutenção a Bordo

Deverão ser providas instruções para manutenção a bordo dos equipamentos salva-vidas que deverão ser de fácil compreensão, sempre que possível ilustradas e, quando for o caso, deverão incluir as informações que se seguem, para cada dispositivo:

1) uma lista de controle para ser utilizada por ocasião das inspeções regulares, contendo todos os itens importantes a serem verificados e o modo de verificá-los;

2) instruções referentes a manutenção e a reparo;

3) programa de manutenção periódica;

4) diagrama dos pontos de lubrificação e indicação dos lubrificantes recomendados;

5) lista das peças substituíveis;

6) lista dos fornecedores de peças sobressalentes; e

7) registro de dados relativos às inspeções e à manutenção.

b) Programa alternativo

Ao invés das instruções prescritas acima, poderá ser aceito um programa de manutenção planejada que inclua todas essas prescrições.

c) Manutenção dos Cabos de Aço (tiradores)

Os cabos de aço usados nos lançamentos devem ser invertidos de modo que seus extremos sejam trocados, a intervalos não superiores a 30 meses, e serão substituídos, quando necessário, em virtude de desgaste ou a intervalos não superiores a 5 anos, se este prazo for mais curto.

d) Manutenção das Balsas Salva-vidas Infláveis, dos Coletes Salva-vidas Infláveis e das Embarcações de Salvamento Infláveis

1) Toda balsa salva-vidas e todo colete salva-vidas inflável serão submetidos a uma vistoria de revisão:

I) em intervalos que não excedam 12 meses. Entretanto, a DPC, a seu critério, poderá prorrogar esse período por mais 6 meses, quando houver impossibilidade de efetuar revisão; e

II) em uma estação de manutenção aprovada pela DPC e capacitada a fazer revisão, que disponha das instalações e dos serviços apropriados e de pessoal técnico habilitado.

2) Todos os reparos e manutenção das embarcações infláveis de salvamento serão realizados em conformidade com as instruções do fabricante. Reparos de emergência podem ser efetuados a bordo do navio, entretanto, os reparos permanentes serão efetuados numa estação de manutenção aprovada.

e) Manutenção Periódica dos Dispositivos de Escape Hidrostático

Os dispositivos de escape hidrostático, exceto aqueles do tipo descartável, deverão ser submetidos a uma vistoria de revisão:

1) a intervalos que não excedam a 12 meses. Entretanto, a DPC, a seu critério poderá prorrogar este prazo por mais 6 meses, quando houver impossibilidade de efetuar a revisão; e

2) em uma estação de manutenção aprovada pela DPC e capacitada a efetuar a manutenção, que disponha das instalações e dos serviços apropriados de pessoal técnico habilitado.

1112 - SOBRESSALENTES E MATERIAL DE REPARO

Deverão ser providos sobressalentes e material de reparo para os equipamentos salva-vidas e seus acessórios que estejam sujeitos a desgaste excessivo pelo uso ou consumo e que necessitem ser substituídos regularmente.

1113 - INSPEÇÕES REGULARES

a) Inspeções Semanais

As inspeções e provas abaixo discriminadas serão realizadas semanalmente:

1) todas as embarcações de sobrevivência, e as embarcações de salvamento, bem como os respectivos dispositivos de lançamento devem ser inspecionados visualmente, a fim de verificar se estão prontos para serem usados;

2) os motores de todas as embarcações salva-vidas e de salvamento devem ser postos a funcionar em marcha adiante e atrás durante, pelo menos, 5 minutos; e

3) o sistema de alarme geral de emergência deve ser verificado.

b) Inspeções Mensais

Mensalmente, os equipamentos salva-vidas, inclusive os equipamentos das embarcações salva-vidas, deverão ser inspecionados utilizando-se sua lista de verificação, a fim de verificar se estão completos e em bom estado. Um relatório sucinto da inspeção deve ser feito no Diário de Navegação.

1114 - OPERAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA E SUPERVISÃO

a) Deverá haver a bordo um número suficiente de pessoas com capacitação necessária para reunir e dar assistência aos demais tripulantes da embarcação.

b) Deverá haver a bordo um número suficiente de tripulantes, que poderá ser constituído por oficiais de náutica ou outras pessoas capacitadas, para manobrar as embarcações de sobrevivência e os dispositivos de lançamento n'água necessários para que todos os tripulantes e passageiros possam abandonar o navio.

c) Uma pessoa capacitada, de preferência um oficial de náutica, deverá ser encarregada de cada embarcação de sobrevivência a ser usada. Também deverá ser nomeado um patrão suplente no caso das embarcações salva-vidas.

d) A pessoa encarregada de uma embarcação de sobrevivência deverá ter uma relação de seus tripulantes e deverá assegurar-se de que esses tripulantes sob suas ordens estejam familiarizados com suas obrigações. Nas embarcações salva-vidas, o patrão suplente também terá uma relação da tripulação de sua embarcação.

e) Para toda embarcação de sobrevivência a motor deverá ser designada uma pessoa que saiba fazer funcionar o motor e efetuar pequenos ajustes.

f) O Comandante do navio deverá assegurar-se de que as pessoas mencionadas nas alíneas a), b) e c) acima sejam eqüitativamente distribuídas entre as embarcações de sobrevivência do navio.

CAPÍTULO 12
REGISTROS OPERACIONAIS
SEÇÃO I
DIÁRIO DE NAVEGAÇÃO
1201 - GENERALIDADES

a) Finalidade

O Diário de Navegação é o livro destinado ao registro de todas as informações e dados relativos à navegação, inclusive derrotas, passagem de Comando, acontecimentos extraordinários e danos ou acidentes ocorridos a bordo com a embarcação, seus equipamentos, pertences, cargas, tripulantes ou passageiros. O modelo do Diário de Navegação consta do Anexo 12-A.

b) Abrangência

O Diário de Navegação deverá ser escriturado nas embarcações classificadas como longo curso, cabotagem e apoio marítimo.

c) Composição

O modelo do Diário de Navegação consta do Anexo 12-A, sendo composto de:

- uma capa dura encadernada;
- uma página referente aos Termos de Autorização e Rubrica, em cujo verso serão preenchidos os dados e características da embarcação;
- pelas folhas para os registros e página final destinada à Autenticação de Rubrica e Termo de Encerramento; e
- o interior do livro conterá duzentas e vinte e três (223) folhas, numeradas e rubricadas, iniciando pela folha par nº 2. Os versos das folhas não são numerados.

d) Fiscalização

A DPC, as CP, DL ou Ag ou qualquer autoridade competente poderão, a qualquer momento, solicitar o Diário de Navegação para verificação e conhecimento dos dados registrados.

1202 - REQUISITOS TÉCNICOS

a) Responsabilidades

O Comandante é o responsável pelo exato cumprimento destas Normas, sendo dever do Oficial de Náutica de Serviço escriturar o Diário de Navegação de modo objetivo e correto, obedecendo às normas estabelecidas e lançando os assentamentos determinados pelo Comandante.

Compete, ainda, ao Oficial de Náutica de serviço, atuar como escrivão dos termos sobre acidentes ou fatos da navegação, ou incidentes ocorridos no período em que foi oficial de quarto, registrando-os no Diário de Navegação.

Os registros feitos no Diário de Navegação têm caráter oficial, sendo o signatário responsável por qualquer falsidade ou omissão de dados.

b) Autenticação

Os Termos de Autorização e Autenticação de Rubrica serão preenchidos a bordo, mediante determinação do Comandante que designará o oficial escrivão.

c) Termos de Abertura e Encerramento

Os Termos de Abertura e de Encerramento destinam-se a registrar as datas (hora, dia, mês e ano) do início e fim da escrituração do Diário e contém impressos, respectivamente, na primeira e última página, os dados a serem preenchidos a bordo, na ocasião devida, por ordem do Comandante.

d) Arquivamento

Após o seu encerramento, o Diário de Navegação será mantido a bordo, durante dois 2 (dois) anos, à disposição das autoridades fiscalizadoras e, findo esse prazo, deverá ser encaminhado à Empresa para arquivamento durante 5 (cinco) anos.

e) Escrituração

O verso da folha nº 1 contém claros para preenchimento dos dados mais importantes e das características da embarcação abrangendo estrutura, equipamentos de navegação, de máquinas e de segurança.

Não serão permitidas rasuras de qualquer natureza, devendo o erro ser corrigido usando-se a palavra "digo", entre vírgulas, imediatamente após a expressão errada, seguida da expressão correta.

Em toda a escrituração do Diário de Navegação será sempre adotada a hora legal, que deve ser escrita com quatro algarismos, para caracterizá-la.

1) Escrituração nos Portos

Nos portos (fundeado, atracado ou docado em seco), as colunas referentes à navegação, assim como os campos destinados às sondagens e dados do meio dia, não serão preenchidos, devendo ser canceladas com um traço em diagonal. As colunas destinadas às observações meteorológicas, entretanto, continuarão a ser escrituradas de quatro em quatro horas, na linha correspondente à última hora do quarto, enquanto for adotado o regime de quarto. Nas mesmas circunstâncias, os campos inferiores, relativos à navegação, só deverão ser cancelados quando a embarcação se encontrar no porto ao meio-dia, hora do seu preenchimento.

As folhas reservadas ao registro das ocorrências durante o serviço poderão, nas estadias prolongadas, serem aproveitadas para a escrituração de vários dias, caso em que conterão as informações meteorológicas.

Quando as folhas não forem suficientes para a escrituração das ocorrências diárias, deverá ser cancelada a folha seguinte, prosseguindo a escrita na folha subsequente.

2) Escrituração por Serviço

A escrituração por serviço deverá indicar:

(a) na primeira linha, o título conforme a situação da embarcação, como por exemplo: "Estadia no porto de _________", ou "Viagem de _________ para __________";

(b) na segunda linha, o nome da embarcação e data incluindo o dia da semana, como por exemplo: "Bordo do NM ________ , quarta-feira, 25 de _______ de ______";

(c) na terceira linha, o período de serviço, como por exemplo: "Quarto (Ocorrência ou Divisão) das _______ às _______ horas"; e

(d) na quarta linha, o texto, conforme o caso; "Navega-se com destino ao porto de _____________, no rumo ___________", ou, "Permanece este navio (rebocador, draga etc), atracado por (BE ou BB) ao cais do porto de ________, em frente ao armazém no _________, com tantos cabos a proa e a popa (dobrados ou não)", ou então, "fundeado com o ferro de (BE ou BB), ou com dois ferros, com tantas manilhas de amarras na água (ou no escovem), no ponto determinado pelas coordenadas de _________ e ________ , obtidas pelas marcações visuais (ou pelo radar ou como forem obtidas).

3) Término do Serviço

Ao término do serviço, fazer constar a hora citando o embarque ou não de mar, estanqueidade dos porões, luzes (se for o caso) e as anotações necessárias ao preenchimento do Mapa Diário (espelho), de acordo com os recursos instrumentais da embarcação. Declarar em seguida: "Sem mais ocorrências a registrar passo o serviço ao Sr. (nome, categoria e função a bordo)" apondo, em seguida, a sua assinatura, categoria e função a bordo e inutilizando com um traço o restante da linha quando for o caso.

4) Encerramento

Após o encerramento da escrituração do serviço, caso exista fato novo a registrar, será usada a expressão "Em tempo", anotando a seguir a alteração e apondo novamente a assinatura, categoria e função a bordo.

f) Registros Diários

O registro diário dos principais elementos de navegação deverá ser efetuado, no mínimo de quatro em quatro horas, nos serviços de quarto de zero hora até vinte e quatro horas. O preenchimento dos campos referentes a dados meteorológicos obedecerá ao critério e simbologia adotados pelo "Manual do Observador Meteorológico", publicação da Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil e os demais campos são auto-explicativos.

g) Registro de Ocorrências

Deverá ser efetuado o registro das ocorrências da navegação, administrativas, operacionais e de rotina, incluindo as observações meteorológicas e, ainda, as transcrições de laudos de inspeção ou vistorias, textos de relatórios, termos, comunicações, notas e todas as ocorrências de caráter importante que, a critério do Comandante, devam constar do Diário de Navegação.

Todas as ocorrências deverão ser registradas de forma objetiva, em ordem cronológica, e com todos os detalhes necessários e suficientes ao perfeito entendimento, tendo em vista a legislação que dispõe sobre a apuração da responsabilidade por fatos e acidentes de navegação.

Quando, em decorrência de sinistro, o Diário de Navegação for perdido, o Comandante lavrará em terra os termos competentes em outro livro adquirido para esse fim.

h) Informatização

Os navios poderão utilizar o computador para confecção do Diário de Navegação.

Para que sejam preservados os aspectos de fiscalização e controle, referentes à segurança da navegação, por ocasião da assinatura, no encerramento do Quarto de Serviço, deverá ser registrada a data-hora deste evento, de forma inviolável, a fim de não permitir que sejam feitas alterações desses dados no computador.

i) Verificação Diária

Caberá ao Oficial de Náutica, previamente designado, verificar, diariamente, a correta escrituração do Diário de Navegação e encaminhá-lo, após examinado, para a rubrica do Comandante.

Nos navios de cabotagem ou naqueles em que não exista Oficial de Náutica, os próprios Mestres serão os encarregados da escrituração do Diário de Navegação.

j) Linguagem e Idioma Empregados

O Diário de Navegação deverá ser escrito em linguagem correta, no idioma nacional, salvo quando houver necessidade de transcrever alguma nota em língua estrangeira.

SEÇÃO II
DIÁRIO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
1203 - GENERALIDADES

a) Diário do Serviço de Comunicações

É o livro destinado ao registro de todas as informações, ocorrências e dados relativos ao serviço rádio a bordo de uma embarcação mercante, para resguardo da vida humana no mar, conforme prevê a Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS).

b) Abrangência

O Diário do Serviço de Comunicações deverá ser escriturado nas embarcações classificadas como Longo Curso, Cabotagem e Apoio Marítimo.

c) Características

O modelo do Diário de Comunicações, que deverá conter duzentos e vinte e três (223) folhas numeradas, consta do Anexo 12-B, sendo composto de:

- capa dura, 33 x 23 cm, cor verde;
- folha Termo de Abertura e Rubrica, nº 1;
- folha Principais Características, nº 2;
- folhas “Registros Diários”, numeradas de sete até sete números crescentes, a partir do nº 3 e intercalados pelas folhas “Registros Semanais” (03 a 09, 11 a 17 e, sucessivamente, até 201);
- folhas “Registros Semanais”, numeradas de oito em oito números, a partir do nº 10 (10, 18, 26 e, sucessivamente, até 202);
- folhas complementares, numeradas de 203 a 222;
- folha “Autenticação de Rubrica e Termo de Encerramento”, número 223; e
- os versos das folhas não são numerados.

d) Fiscalização

A DPC, as CP, DL ou Ag ou qualquer autoridade competente poderá, a qualquer momento, solicitar o Diário do Serviço de Comunicações para verificação e conhecimento dos dados registrados.

1204 - REQUISITOS TÉCNICOS

a) Responsabilidades

O Comandante é o responsável pelo exato cumprimento destas Normas, sendo dever do oficial de Radiocomunicações, ou quem lhe fizer as vezes, escriturar o Diário do Serviço de Comunicações.

O Encarregado da Estação Rádio será o Encarregado do Diário, devendo acompanhar e verificar sua correta escrituração e apresentar o livro, diariamente, para rubrica do Comandante.

Os registros feitos no Diário do Serviço de Comunicações têm caráter oficial, sendo o signatário responsável por qualquer falsidade ou omissão de dados.

b) Autenticação

Os Termos de Autorização e Autenticação de Rubrica serão preenchidos a bordo, mediante determinação do Comandante, que designará o oficial Escrivão.

c) Termos de Abertura e Encerramento

Os Termos de Abertura e Encerramento destinam-se a registrar as datas (hora, dia, mês e ano) do início e fim da escrituração do Diário e contém impressos, respectivamente, na primeira e última página, os dados a serem preenchidos a bordo, na ocasião devida, por ordem do Comandante.

d) Arquivamento

Após o seu encerramento, o Diário do Serviço de Comunicações será mantido a bordo, durante dois (2) anos, à disposição das autoridades fiscalizadoras e, findo esse prazo, deverá ser encaminhado à Empresa para arquivamento durante cinco (5) anos.

e) Escrituração

1) A escrituração do Diário, em viagem ou no porto, será feita utilizando-se uma folha para cada dia. Em viagem, serão preenchidas todas as colunas e itens, comunicações relativas ao tráfego de socorro, mensagens SHIP e TR, comunicações de urgência e segurança e as realizadas entre navio e as estações costeiras ou móveis, incidentes durante o serviço e os sinais ouvidos de chamada, tráfego de alarme, socorro, urgência e segurança, mesmo que o navio não tenha participação nos mesmos. Deverão ser anotadas também as horas em que foi conectado e desconectado o auto-alarme e a força e intensidade dos sinais.

Nos portos deverão constar as ocorrências de manutenção, reparos, alterações em equipamentos ou freqüências, vistorias nacionais ou estrangeiras, recepção “NX” (Aviso aos Navegantes) ou “WX” (Previsão do Tempo), sendo cancelados com um traço diagonal os espaços não utilizados na escrituração.

2) As horas anotadas no Diário serão sempre GMT (hora média Greenwich).

3) Informatização

Os navios poderão utilizar o computador para confecção do Diário do Serviço de Comunicações.

SEÇÃO III
DIÁRIO DE MAQUINAS
1205 - GENERALIDADES

O Diário de máquinas deverá conter informações relevantes sobre a operacionalidade das máquinas principais, auxiliares, de emergência, dos equipamentos elétricos, hidráulicos e pneumáticos, incluindo os controles do sistema de automação das máquinas e equipamentos em geral e pressão e temperatura dos diversos fluidos (quando aplicável) utilizados nos sistemas, bem como dos vasos de

pressão, de modo a permitir o endosso ou renovação dos certificados ou outro(s) documento(s) pertinente(s), previstos nas NORMAM ou nas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil.

O Diário deverá conter, também, os registros de todas as manobras efetuadas ou em execução e qualquer anormalidade encontrada e/ou ocorrida nos equipamentos e/ou manobras efetuadas durante o quarto de serviço.

1206 - INFORMATIZAÇÃO

Poderão ser aceitos meios magnéticos de registro e arquivo das informações mencionadas no item anterior.

SEÇÃO IV

LIVRO DE REGISTRO DE ÓLEO

1207 - PARTE I - OPERAÇÕES NO ESPAÇO DE MÁQUINAS

Todas as embarcações de carga, que não petroleiros, e todas as embarcações de passageiros com arqueação bruta (AB) maior ou igual a 400, cujas presentes normas se aplicam e se enquadrem nas regras contidas no Anexo I da Convenção MARPOL73/78 e suas emendas em vigor, deverão registrar as informações prescritas na Convenção relativas às descargas de misturas oleosas do espaço de máquinas no meio aquático.

1208 - PARTE II - OPERAÇÕES DE CARGA/LASTRO

Todos as embarcações que transportem óleo cru e/ou seus derivados com AB maior ou igual a 150, cujas presentes normas se aplicam e se enquadrem nas regras contidas no Anexo I da Convenção MARPOL 73/78 e suas emendas em vigor, deverão registrar as informações prescritas na Convenção relativas às descargas de resíduos oleosos resultantes de limpeza dos tanques e descarga de misturas oleosas do espaço de máquinas, incluindo praça de bombas, no meio aquático.

CAPÍTULO 13

EMISSÃO DE CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO POR ÓLEO

1300 - PROPÓSITO

Estabelecer procedimentos para a tramitação dos expedientes de solicitação e emissão do Certificado de Responsabilidade Civil, atestando que o navio possui seguro ou outra garantia financeira válida, de acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 74, de 1976, e promulgada pelo Decreto nº 79.437 de 1977.

1301 - APLICAÇÃO

Aplicam-se as presentes regras a todo navio registrado em Estado contratante e que transporte mais de 2.000 (duas mil) toneladas de óleo a granel como carga.

1302 - PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DO CERTIFICADO

a) Solicitação

O responsável pelo navio deverá solicitar à Capitania dos Portos (CP) de sua inscrição a emissão do certificado, podendo ser encaminhada uma única solicitação para vários navios.

b) Apólice Individual

A solicitação deverá ser instruída com as apólices individuais, representativas de seguro ou outra garantia financeira, para cada navio, tais como caução bancária ou certificado emitido por fundo nacional ou internacional de indenização, que represente, no mínimo, o total previsto no § 1º, do artigo V, da Convenção Internacional.

c) Indenização

Para fazer face às despesas com a emissão deste Certificado, será devida a importância estabelecida no Anexo 10-D destas normas, a título de indenização, para cada certificado emitido.

d) Encaminhamento

Cumpridos os procedimentos previstos nas alíneas a), b) e c), deverá a CP encaminhar a solicitação à Diretoria de Portos e Costas (DPC), que emitirá o certificado.

1303 - EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

a) Emissão pela DPC

Verificada a documentação e comprovado que a cobertura assegurada satisfaz os limites de responsabilidades definidos pela Convenção, será emitido pela DPC o certificado, em duas vias originais, de acordo com o modelo do Anexo 13-A, contendo as informações previstas no § 2º , do artigo VII, da Convenção.

b) Numeração

Os certificados serão ordenados com numeração constando de dois grupos de dígitos: o primeiro, com três algarismos, referente à seqüência natural da emissão, e o segundo, separado do primeiro por uma barra, contendo os quatro algarismos do ano em que forem emitidos (ex.: 001/1991).

c) Distribuição

Serão entregues ao responsávelas 2 (duas) vias originais do certificado, devendo ser mantida a bordo do navio uma das vias, para exigências de despacho e de fiscalização.

d) Navios Estrangeiros

Será exigido dos navios estrangeiros que entrem nos portos nacionais, ou que utilizem algum terminal oceânico localizado em águas sob jurisdição brasileira, por ocasião do despacho, o certificado ou outra garantia financeira correspondente, conforme disposto no § 1° , do artigo VII, da Convenção.

e) Arquivo

As CP de inscrição das embarcações deverão manter em arquivo uma cópia xerox do certificado durante o respectivo prazo de validade.

1304 - PRAZO DE VALIDADE

Os certificados serão emitidos com o prazo máximo de validade de 12 (doze) meses consecutivos, em conformidade com o termo de validade da apólice da entidade seguradora.

CAPÍTULO 14

SUBMERSÍVEIS TRIPULADOS PARA TURISMO/DIVERSÃO

1401 - OPERAÇÃO DE SUBMERSÍVEIS TRIPULADOS

a) Operação

A operação de submersíveis tripulados para turismo / diversão é inteiramente nova, não se dispondo de larga experiência nessa atividade. Em decorrência, buscou-se reunir informações disponíveis em normas oficiais estrangeiras e em requisitos estabelecidos pelas Sociedades Classificadoras que, aliados à experiência adquirida pela Diretoria de Engenharia Naval na construção e na manutenção de submarinos militares, resultaram nestas Normas básicas.

b) Responsabilidades

1) A responsabilidade da operação, assistência e, em caso de necessidade, do socorro e salvamento do submersível, sua tripulação e passageiros será de seu armador/proprietário.

2) O proprietário poderá ser responsabilizado, de forma penal, por qualquer ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que cause violação de direitos ou prejuízos à integridade física ou ao patrimônio de terceiros.

1402 - APLICAÇÃO

Estas Normas deverão ser aplicadas a todos os submersíveis tripulados, utilizados em atividades de turismo/diversão.

1403 - DEFINIÇÕES

Para efeito deste Capítulo, as palavras e expressões abaixo têm as seguintes definições:

a) Submersível

É toda embarcação capaz de, por meios próprios, operar na superfície, submergir, operar submerso, emergir e permanecer flutuando, devendo sempre operar em conjunto com uma embarcação de apoio.

b) Passageiro

É toda e qualquer pessoa que não seja o tripulante ou outras que estejam empregadas ou envolvidas em qualquer serviço a bordo do submersível.

c) Área de Operação

É a área marítima destinada à operação do submersível, aprovada pela Capitania dos Portos (CP) da área de jurisdição.

d) Profundidade Máxima de Operação. É a profundidade em metros da coluna de água do mar equivalente à pressão na qual o submersível foi testado operacionalmente em cumprimento às regras da Sociedade Classificadora reconhecida que irá emitir o respectivo Certificado de Classe do submersível.

1404 - CLASSIFICAÇÃO DO SUBMERSÍVEL QUANTO À NAVEGAÇÃO

Considerando as peculiaridade do submersível e da navegação restrita a determinadas áreas previamente autorizadas, os submersíveis tripulados para turismo/diversão serão classificados:

a) quanto à classe de navegação a que se destina para mar aberto;

b) com propulsão; e

c) quanto à atividade em que será aplicada - passageiros.

1405 - SEGURO OBRIGATÓRIO

Todo submersível inscrito deverá possuir seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações, de forma a possibilitar indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados fixar. O direito à indenização decorrerá da simples prova do acidente ou dano, independente da assistência de culpa.

1406 - TRIPULAÇÃO E HABILITAÇÃO

a) O estabelecimento da tripulação de segurança será efetuado pela CP da área de jurisdição, mediante a análise da documentação relativa ao projeto e dos manuais de operação, e fixada após a realização dos testes e verificações previstos na Vistoria Inicial. Contudo, a tripulação mínima nunca será inferior a dois profissionais de igual qualificação.

b) Os aquaviários designados para as funções de operação e manutenção de veículo submersível tripulado para turismo devem ser capazes de executar as seguintes tarefas:

1) Operar submersível para Turismo / Diversão efetuando manobras de imersão e governo;

2) Conduzir os procedimentos de emergência de maneira correta, de modo a salvaguardar a segurança dos passageiros e demais tripulantes, incluindo aspectos de medicina hiperbárica;

3) Prestar atendimento de primeiros socorros aos passageiros e demais tripulantes;

4) Operar os subsistemas de apoio a tais revitalização e controle ambiental, navegação, comunicações, iluminação, entretenimento, resgate e salvamento; e

5) Empregar corretamente as tabelas de mergulho, caso requerido em situações de emergência.

c) O treinamento para a tripulação de segurança do submersível deverá incluir os assuntos, os exercícios e respectivas cargas horárias previstas no Anexo 14-A.

1407 - NORMAS DE TRÁFEGO E PERMANÊNCIA

a) Fiscalização

Os submersíveis serão fiscalizados pela DPC, CP, DL e AG quanto à:

1) Identificação;

2) Inscrição;

3) Habilitação do condutor;

4) Existência do seguro obrigatório de danos por embarcações;

5) Cumprimento dos registros de segurança previstos no Manual de Operações;

6) Cumprimento das restrições das áreas de navegação;

7) Tráfego em áreas de segurança;

8) Uso de equipamentos de segurança no uso de equipamentos que interfiram na navegação;

9) Observância dos requisitos de segurança no uso de equipamentos que interfiram na navegação;

10) Cumprimento das Normas de Procedimentos das Capitanias dos Portos (NPCP);

11) Poluição das águas; e

12) Cumprimento do programa de vistorias, dentre outros.

b) Todo submersível deverá ser identificado, de modo visível e permanente, com o nome, porto de inscrição e classificação.

1408 - ÁREA DE OPERAÇÃO

a) O submersível deverá ser inscrito e será autorizado a operar pela CP da área de jurisdição, em área específica e claramente identificada.

b) A área de operação deverá ter profundidade máxima igual ou inferior à profundidade máxima de operação do submersível, certificada pela Sociedade Classificadora, que não deverá ser maior que a profundidade do projeto. Em hipótese alguma o submersível poderá operar numa área com profundidade superior à máxima de operação. A profundidade do local de operação não deverá exceder a capacidade demonstrada do equipamento de resgate disponível.

c) Deverá ser demonstrado que todos os recursos de resgate existentes nas áreas de operação poderão estar disponíveis na cena de ação, em um prazo máximo que seja inferior ao do limite do Sistema de Revitalização e Controle Ambiental do submersível.

d) A aprovação da área de operação, conjugada com os requisitos técnicos de projeto do submersível, estará condicionada à análise dos seguintes aspectos:

1) Profundidade máxima da área;

2) Condições atmosféricas normalmente reinantes;

3) Estado do mar e correntes marítimas normalmente encontradas;

4) Condições de abrigo natural da área;

5) Intensidade do tráfego de embarcações na área e o possível calado máximo dessas embarcações; e

6) Capacidade e disponibilidade dos recursos para resgate na área, tais como cábreas, pontões, navios de socorro e içamento, mergulhadores etc.

e) Qualquer alteração nos aspectos relacionados na subalínea 6) acima, deverá ser prontamente informada pelo construtor, proprietário ou representante legal à CP ou DL da área de jurisdição.

1409 - DESLOCAMENTO NA SUPERFÍCIE

Os deslocamentos realizados entre o ponto de embarque de passageiros e a área de operação serão, obrigatoriamente, na superfície e auxiliados pela embarcação de apoio.

1410 - LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

a) Nenhum submersível poderá ser construído no país ou no exterior para a bandeira nacional sem que tenha sido obtida a respectiva Licença de Construção.

b) A Licença de Construção será concedida por uma Sociedade Classificadora, mediante apresentação de requerimento feito pelo construtor, proprietário ou seu representante legal.

c) Todos os documentos, planos e informações relacionados no Anexo 14-B deverão ser assinados de próprio punho pelo Engenheiro Naval responsável pelo projeto, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), não sendo aceito cópia, carimbo ou chancela de assinatura.

d) Os planos e documentos deverão vir acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente preenchida, conforme previsto na Resolução do CONFEA que regulamenta o assunto, obedecendo o previsto no subitem 3-q do Anexo 3-F, onde estejam perfeitamente caracterizados os serviços executados pelo profissional responsável. Uma via da ART e da Licença de Construção deverá ser enviada para a DPC.

e) No caso de construção no exterior, esta deverá ser fiscalizada por Engenheiro Naval registrado no CREA, que será responsável pelo recebimento do submersível em conformidade com os requisitos nacionais.

1411 - SUBMERSÍVEL ADQUIRIDO JÁ CONSTRUÍDO NO EXTERIOR

A aquisição de um submersível já construído no exterior seguirá procedimentos idênticos ao da regularização de embarcações adquiridas no exterior em situação idêntica, conforme previsto no Capitulo 3.

1412 - CERTIFICADO DE CLASSE

a) Todo submersível tripulado deverá ser classificado e mantido em classe após sua construção, por uma Sociedade Classificadora reconhecida pela DPC e comprovada experiência com este tipo de embarcação. Essa Sociedade Classificadora, de acordo com suas regras e com o contido nestas Normas, deverá aprovar seu projeto, fiscalizar sua construção, participar de testes e de provas de cais e de mar, realizar inspeções e verificações durante os períodos de operação e manutenção, fiscalizar e aprovar reparos. Todos os equipamentos, componentes e acessórios do submersível deverão ser certificados de acordo com as regras da mesma Sociedade Classificadora reconhecida.

b) A perda da classe pelo submersível, por qualquer motivo, implicará a sua retirada de operação, não significando, entretanto, que a classificação seja o único requisito para manutenção e reentrada de operação da embarcação.

c) Os custos associados a todas as atividades da Sociedade Classificadora reconhecida são de responsabilidade do proprietário do submersível.

d) Deverá possuir um Certificado de Classificação, com respectivo "apêndice" que indique as limitações de operação e as condições de aprovação, emitido pela Sociedade Classificadora reconhecida, o qual deverá ser apresentado à DPC e será exigência a ser

cumprida antes da inscrição do submersível, juntamente com as cópias dos relatórios de testes presenciados pela Sociedade Classificadora, inclusive os testes operacionais.

1413 - CONSTRUÇÃO

a) As empresas envolvidas na construção do submersível deverão encaminhar um cronograma com as datas dos diversos testes, provas, inspeções e verificações, a fim de possibilitar, se julgado conveniente pela DPC, o acompanhamento destes eventos.

b) A construção do submersível deverá ser fiscalizada e aprovada pela Sociedade Classificadora reconhecida, a fim de garantir que os materiais a serem utilizados, bem como os procedimentos e tolerâncias de construção, estejam dentro dos padrões por ela previamente estabelecidos.

1414 - REQUISITOS TÉCNICOS

Os requisitos técnicos, específicos para projeto de submersíveis tripulados para turismo, constam do Anexo 14-B.

1415 - VISTORIAS

As vistorias relacionadas a seguir serão realizadas pelas Sociedades Classificadoras reconhecidas pela DPC. A DPC deverá ser sempre avisada, com antecedência mínima de cinco dias úteis de sua realização, de modo a poder enviar representante para acompanhar os testes ou verificações que julgar convenientes.

a) Vistoria Inicial

1) Após a construção, para obtenção da inscrição, o submersível deverá ser submetido a uma Vistoria Inicial pela Sociedade Classificadora reconhecida. Após aprovados por essa Sociedade Classificadora, os resultados dos testes e inspeções realizados durante a Vistoria Inicial deverão ser encaminhados à DPC.

2) A profundidade na qual o teste citado na subalínea anterior deverá ser realizado será aquela para qual o submersível será inscrito na CP, DL ou AG (profundidade máxima de operação), mesmo que essa profundidade seja inferior à profundidade de projeto.

3) Fica sob a responsabilidade da Sociedade Classificadora reconhecida estabelecer quando o submersível reúne condições de segurança para iniciar as provas de operação e imersão a grande profundidade.

4) O Certificado de Classificação a ser concedido após a Vistoria terá sua validade estabelecida pela Sociedade Classificadora reconhecida, não podendo ser superior a cinco anos.

b) Vistoria Anual

Anualmente, o submersível deverá ser submetido a uma vistoria parcial, onde deverão ser observados, prioritariamente, o correto funcionamento dos Sistemas de Emergência, o controle e operação do submersível e o Sistema de Revitalização e Controle Ambiental.

c) Vistoria de Renovação

Três meses antes de completar o período de validade do Certificado de Classe estabelecido pela Sociedade Classificadora, o submersível deverá ser submetido a uma Vistoria de Renovação desse Certificado. Este procedimento deverá ser repetido a cada período correspondente à validade da classificação, podendo este período ser reduzido em caso de avaria, por determinação da DPC ou da Sociedade Classificadora.

d) Vistoria Após Avaria e Reparo

1) Sempre que o submersível sofrer avaria que afete sua integridade estrutural ou o impeça de funcionar com segurança, a Sociedade Classificadora e a DPC deverão ser notificadas. Neste caso, os reparos deverão ser efetuados sob orientação da Sociedade Classificadora. Ao término dos reparos, o submersível deverá ser submetido a testes específicos, sob a fiscalização da referida Sociedade Classificadora, visando garantir que os requisitos de segurança originais estejam sendo atendidos.

2) Sempre que for constatada a ocorrência de dano em qualquer vigia panorâmica, por menor que seja, esta deverá ser imediatamente substituída por outra nova, que tenha tido seu projeto e fabricação aprovados pela Sociedade Classificadora. A avaria deve ser informada àquela Sociedade Classificadora e à DPC, tão logo tenha sido constatada e a operação do submersível imediatamente interrompida. Somente após a substituição da vigia panorâmica e aprovação da Sociedade Classificadora e da DPC, o submersível poderá voltar a operar.

e) Vistoria após Longo Período de Paralisação do Submersível

Sempre que o submersível tiver que ser paralisado operacionalmente por um período superior a seis meses, a Sociedade Classificadora e a DPC deverão ser notificadas. Após o período de paralisação, o submersível deverá ser submetido a uma vistoria pela Sociedade Classificadora, a fim de garantir que esteja operando normalmente. O tipo de vistoria a ser realizada dependerá do tempo de paralisação e será definido pela Sociedade Classificadora, após consulta e aprovação da DPC.

f) Vistoria em Seco

O submersível deverá ser submetido a uma vistoria de casco em seco, por meio de docagem ou içamento, a intervalos não superiores a dezoito meses, sob fiscalização da Sociedade Classificadora. Nessa ocasião, deverá ser dada particular atenção à verificação da integridade geométrica do casco resistente.

g) Vistoria Após Modificações e Alterações

Qualquer modificação/alteração que for introduzida no submersível, que altere suas características originais de projeto, deverá ser aprovada pela Sociedade Classificadora e informada à DPC.

As listas básicas dos testes e verificações a serem conduzidos nas diversas vistorias constam do Anexo 14-C. No entanto, devem ser utilizadas pelos interessados apenas como base para a inspeção, não pretendendo exaurir o universo de ítens a serem inspecionados.

1416 - MANUTENÇÃO

a) Para garantir que a operação do submersível esteja sendo realizada dentro dos limites de segurança, deverá ser estabelecido para o submersível um programa de manutenção preventiva periódica. Este programa deverá fazer parte de um Manual de Manutenção que apresente todas as rotinas de manutenção que deverão ser cumpridas. Os parâmetros verificados durante a execução destas rotinas deverão ser detalhadamente registrados num Livro de Registro de Manutenção, que deverá estar sempre atualizado e pronto para ser fiscalizado, tanto pela DPC quanto pela Sociedade Classificadora. O Manual de Manutenção deverá ser submetido à Sociedade Classificadora para aprovação e enviado, em seguida, à DPC. Este manual deverá apresentar procedimentos detalhados que permitam a execução, por pessoal qualificado, das rotinas de manutenção nele especificadas. O Manual de Manutenção deverá incluir a expectativa de vida para o casco resistente e para equipamentos e componentes considerados vitais.

b) As rotinas de manutenção de equipamentos que requeiram manutenção e inspeção antes de cada operação do submersível deverão estar incluídas no Manual de Operações.

1417 - EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE SALVATAGEM

O submersível deverá ser dotado de coletes salva-vidas para todo o pessoal a bordo, inclusive crianças. Deverá, também, transportar duas bóias salva-vidas estivadas de modo a permitir fácil utilização. Esse material deverá ser aprovado pela DPC.

1418 - REQUISITOS OPERACIONAIS

a) Início da Operação Comercial

A operação comercial só poderá ser iniciada após uma avaliação operacional do submersível. Essa avaliação será efetuada pela DPC que, se julgar necessário, poderá solicitar assessoria técnica de outros órgãos da Marinha do Brasil. A solicitação para início da operação deverá ser precedida de um período de adestramento de todo pessoal envolvido na operação. Durante a avaliação operacional do submersível será verificada a existência e/ou mobilização dos recursos atinentes a pessoal e material para socorro e salvamento exigidos para a região de operação.

b) Embarque e Desembarque de Passageiros

O embarque e desembarque de passageiros deverá, preferencialmente, ocorrer em cais ou flutuante ao qual o submersível esteja atracado.

c) Operação

1) A operação do submersível somente poderá ser conduzida com acompanhamento da embarcação de apoio no local.

2) A embarcação de apoio, a qualquer momento, deverá conhecer a localização exata do submersível. Para isso, deverá manter um controle permanente da singradura do submersível.

3) Não haverá interdição permanente de área marítima. A embarcação de apoio, que estará arvorando o sinal de operação de mergulho constituído pela bandeira com indicativo internacional da letra ALFA previsto no Código Internacional de Sinais (CIS), será responsável por afastar as demais embarcações da área de operação do submersível. A embarcação de apoio deve acompanhar as viagens do submersível desde a sua primeira saída do cais até a sua última atracação, por ocasião do regresso. A partir de então, deve assumir o mesmo percurso preestabelecido para o submersível, sendo posicionada a, pelo menos, 50m de distância em relação à linha vertical que passa pelo submersível, mantendo escuta permanente de chamada submarina. Em princípio, essas comunicações devem ser estabelecidas por chamada do submersível em pontos determinados nas suas instruções de percurso ("Pontos CHAVE") a intervalos não maiores do que quinze minutos.

4) Por ocasião do término de cada viagem, no ponto de vinda à superfície, a embarcação de apoio deve verificar e informar ao submersível se a área está livre para seu retorno à superfície com segurança. A embarcação de apoio deve rebocar o submersível de volta ao cais, auxiliando a sua atracação.

5) A qualquer alteração do estado do mar ou das condições atmosféricas que excedam os limites estabelecidos nestas Normas, a embarcação de apoio deverá manter comunicações com o submersível e determinar a interrupção da viagem, conduzindo-o de volta ao cais. Todas as ocorrências de avarias ou situações de emergência informadas pelo submersível à embarcação de apoio devem ser, imediatamente, repassadas à instalação de apoio em terra.

6) Durante a operação, caso o submersível exceda o intervalo de quinze minutos para efetuar a chamada nos pontos "CHAVE", a instalação de apoio deverá ser prontamente informada para as providências necessárias e preparação das ações decorrentes.

7) Se decorridos mais de quinze minutos sem que o submersível estabeleça comunicações com a embarcação de apoio ou retorne à superfície, a base de apoio deverá iniciar, imediatamente, o deslocamento dos recursos de resgate para a área de operação, a fim de iniciar o Plano de Salvamento.

8) O procedimento acima deverá ser desencadeado também no caso em que o submersível reporte a impossibilidade de retornar à superfície com seus próprios recursos.

9) A embarcação de apoio deverá ter a responsabilidade pela coordenação das operações de resgate no local, até ser substituída por autoridade de responsabilidade superior, não abandonando, em qualquer hipótese, o local do sinistro.

d) Período de operação e Condições Meteorológicas

O submersível só poderá operar no período diurno, isto é, do nascer ao pôr do sol, em condições de mar e vento até força 2 na escala Beaufort e com visibilidade mínima de duas milhas.

e) Apoio à Operação

Todo submersível, para operar, deverá ser provido de uma embarcação de apoio e de facilidades em terra.

1) A embarcação de apoio deverá atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I) Ser inscrita na CP, DL ou AG;

II) Ser dotada de extintores de incêndio que possibilitem auxílio externo ao submersível;

III) Permanecer no local durante todo o período em que o submersível estiver operando, afastada, pelo menos, 50m da linha vertical que passa pelo submersível, mas a uma distância inferior a do alcance eficaz do sistema de comunicação submarina utilizado;

IV) Possuir capacidade de rebocar o submersível;

V) Manter comunicação constante com o submersível;

VI) Ser dotada de dois equipamentos de VHF e outro de telefonia submarina, que permitam pronta comunicação com o submersível, estações de terra, facilidades de Busca e Salvamento e com outras embarcações que estejam na região de operação do submersível;

VII) Possuir capacidade de receber os tripulantes e passageiros do submersível, além das condições para efetuar o transbordo desse pessoal, em caso de necessidade de evacuação do submersível, após este ter desatracado; e

VIII) Arvorar no seu mastro principal, durante toda a operação do submersível, o sinal de operações de mergulho constituído pela bandeira com indicativo internacional da letra ALFA previsto no Código Internacional de Sinais (CIS). A embarcação de apoio deverá, também, manter escuta permanente no canal 16, simultaneamente com outro canal de tráfego de mensagens com o submersível ou a facilidade em terra;

2) Facilidade em terra:

Para a operação do submersível são necessárias as seguintes facilidades em terra:

I) Cais adequado para embarque e desembarque de passageiros;

II) Local adequado para atracação e/ou fundeio de todas as embarcações;

III) Apoio à manutenção e carregamento das baterias, sistemas de ar comprimido e ampolas de oxigênio;

IV) Disponibilidade rápida de equipamentos de resgate; e

V) Equipamentos de comunicação com a embarcação de apoio e o submersível, este quando na superfície, bem como com as autoridades de socorro e salvamento.

1419 - MANUAL DE OPERAÇÕES

a) O Manual de Operações deverá conter, de forma clara e objetiva, todos os procedimentos a serem cumpridos no caso de ocorrência de situações de emergência, inclusive aquelas que impeçam o submersível de voltar à superfície e um procedimento detalhado para reflutuação e/ou içamento do submersível.

b) A bordo do submersível deverá ser mantida uma coletânea completa dos manuais, como apresentados à Sociedade Classificadora por ocasião da solicitação de licença de construção e/ou inscrição.

c) O manual deverá conter, no mínimo, os seguintes aspectos:

1) Procedimentos normais de imersão e retorno à superfície, trânsito na superfície, comunicações, embarque e desembarque de passageiros, trânsito em imersão, pouso no fundo, atracação e desatracação; e

2) Procedimentos de emergência para situações de impossibilidade de retorno à superfície, perda de propulsão, alagamento, colisão, incêndio, contaminações, doença ou ferimento de passageiros/tripulante e queda de passageiro na água.

1420 - SALVAMENTO

O armador/proprietário deve ter equipamentos e pessoal qualificado, permanentemente mobilizado, para eventuais necessidades de assistência e salvamento do submersível por içamento ou reflutuação. Tais recursos devem constar de um Plano de Salvamento.

Este plano deverá conter:

a) Procedimento para reflutuação, por ordem de precedência, pelos métodos de pressurização de tanques de lastro por meios externos, utilização de pontões, içamento por cábrea ou guindaste, dentre outros;

b) Procedimentos para mobilização de mergulhadores para darem apoio imediato ao salvamento da embarcação. Esta prontidão deve levar em consideração a capacidade de reserva de apoio à vida humana existente a bordo e não poderá levar mais de 12 horas para estar pronta para ação no local do sinistro;

c) Informações contendo:

1) Planos e desenhos indicando a localização de tomadas externas de ar comprimido para ventilação do submersível e para desalagar os tanques de lastro;

2) Freqüência utilizada pelos equipamentos de fonia submarina; e

3) Freqüência utilizada pelos ecobatímetros, sonares e "BEACON".

d) Assistência médica para tratamento de doenças descompressivas;

e) Procedimentos de escala de situação de emergência, em que deva ser solicitado apoio complementar do Sistema SAR do Distrito Naval; e

f) Recursos disponíveis para atender às situações de emergência que impliquem o resgate do submersível, inclusive da localização de cábrea ou balsa guindaste mais próxima da área de operação.

1421 - RECURSOS E EQUIPAMENTOS DE APOIO E EMERGÊNCIA

Os recursos mobilizados pelo armador/ proprietário deverão incluir, obrigatoriamente:

a) Pontões infláveis suficientes para reflutuação do submersível;

b) Mangueiras de ar e compressores com pressão e débito suficientes para inflar os pontões e desalagar os tanques do sistema de lastro;

c) Equipamentos de mergulho compatíveis com a profundidade máxima da área de operação do submersível;

d) Embarcação com capacidade para a cena de ação, bem como apoiar os serviços de mergulho que forem realizados; e

e) Do mesmo modo que para mobilização, mergulhadores para emprego na cena de ação, em, no máximo, doze horas.

1422 - AVALIAÇÃO DA SISTEMÁTICA

a) O proprietário/ armador deverá analisar constantemente as presentes Normas, propondo a esta Diretoria, a qualquer tempo, sugestões que venham a aprimorá-las.

b) A CP ou DL da área de jurisdição deverá dar ampla divulgação destas Normas e designar ações de inspeção naval sistemáticas para verificar o seu cumprimento, podendo impedir essa atividade sempre que considerar que as operações não estejam sendo conduzidas de acordo com estas instruções ou de acordo com padrões cabíveis de segurança para esta atividade.

CAPÍTULO 15

CÓDIGO INTERNACIONAL DE GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA

1501 - APLICAÇÃO

a) O Código Internacional para o Gerenciamento de Segurança (Código ISM), adotado pela Organização Marítima Internacional (IMO) pela Resolução A. 741(18), será exigido de acordo com os tipos de navios, independentemente da data de construção, nas seguintes datas:

1) Navios de passageiros, inclusive embarcações de passageiros de alta velocidade, petroleiros, navios químicos, navios de gás, graneleiros e embarcações de transporte de carga de alta velocidade, com arqueação bruta (AB) igual ou superior a 500, a partir de 01 de julho de 1998; e

2) Outros navios de carga e unidade móvel de perfuração marítima, com AB igual ou superior a 500, a partir de 01 de julho de 2002.

b) O Código ISM envolve o navio e a empresa que o administra e opera. Exige o estabelecimento de sistemas de gerenciamento de segurança (SGS) a bordo e em terra.

c) Enquanto as vistorias estatutárias retratam as condições físicas (materiais) da estrutura e dos equipamentos instalados a bordo, as auditorias do Código ISM visam à eficiência e à manutenção das condições de segurança no intervalo entre as vistorias obrigatórias.

1502 - DEFINIÇÕES

a) Código Internacional de Gerenciamento de Segurança (Código ISM) - significa o Código Internacional de Gerenciamento para a Operação Segura de Navio e para a Prevenção da Poluição, como adotado e realizado pela Assembléia da IMO, podendo receber emendas daquela organização.

b) Empresa - proprietário do navio ou qualquer outra organização ou pessoa, tal como o operador ou o afretador a casco nu, que assumir tal responsabilidade imposta pelo Código.

c) Sistema de Gerenciamento de Segurança (SGS) - sistema estruturado e documentado que torne o pessoal da Empresa capaz de implementar uma Política de Segurança e de Proteção ao meio ambiente.

d) Documento de Conformidade (DOC) - documento emitido para uma Empresa que cumpra os requisitos do Código ISM.

e) Certificado de Gerenciamento de Segurança (CGS) - documento emitido para um navio cujo gerenciamento de sua Empresa e do próprio navio atue como preconizado no SGS aprovado.

f) Auditoria do Gerenciamento de Segurança - exame independente e sistemático para determinar se as atividades de SGS são desenvolvidas conforme planejado e se estão perfeitamente adequadas aos objetivos a serem alcançados.

g) Observação - constatação de um fato por ocasião de uma auditoria calcada numa evidência objetiva.

h) Evidência Objetiva - informação qualitativa ou quantitativa, registro ou constatação de fato relativo à segurança ou a um elemento do SGS existente, ou que esteja sendo implementado, baseada em observação, medição ou teste e que possa ser verificada.

i) Não - Conformidade - a situação observada cuja "evidência objetiva" indique o não atendimento a um requisito especificado mas que não represente uma séria ameaça ao pessoal ou à segurança do navio ou sério risco ao meio ambiente, não requerendo uma ação corretiva imediata.

j) Não-Conformidade Maior - a discrepância identificável que represente uma séria ameaça ao pessoal, à segurança do navio ou envolva um sério risco ao meio ambiente e requeira uma ação corretiva imediata. A não implementação efetiva e sistemática de um requisito do Código ISM é considerada, também, uma não-conformidade maior.

1503 - VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE COM O CÓDIGO ISM

a) A Diretoria de Portos e Costas (DPC) é responsável pela verificação do atendimento aos requisitos do Código ISM para fim de emissão dos certificados pertinentes.

b) A DPC poderá delegar competência as Sociedades Classificadoras Reconhecidas para efetuarem, em nome do governo brasileiro, os procedimentos para verificação da conformidade das Empresas e dos navios por elas operados e para a emissão dos certificados correspondentes previstos no Código ISM.

c) A conformidade com o código ISM será aferida por meio de auditorias, observados os procedimentos estabelecidos no Anexo 15-A.

d) A Empresa deve efetuar auditorias internas periódicas para aferição da conformidade com o Código ISM, correção de deficiências observadas e aperfeiçoamento dos SGS dos navios e da própria Companhia.

1504 - EMISSÃO E VALIDADE DOS CERTIFICADOS

a) Emissão e Validade do DOC

1) Um DOC será emitido para uma Empresa, após ter sido verificada sua conformidade com os requisitos do código ISM, atendidos os requisitos constantes do anexo 15-B.

2) O DOC será emitido após ter sido verificado que o SGS da Empresa atende aos requisitos do Código ISM e que evidências objetivas comprovam sua efetiva implementação. A verificação deverá incluir evidências de que o SGS da Empresa opera há, pelo menos, três meses e que um SGS tenha sido implantado a bordo de, pelo menos, um navio de cada tipo operado pela Empresa, pelo mesmo período. As evidências objetivas deverão incluir, dentre outros, registros da auditoria anual interna realizada pela Empresa em terra e a bordo.

3) O DOC é válido apenas para os tipos de navios nos quais foi feita a verificação inicial.

4) A validade de um DOC pode ser estendida a outros tipos de navios, após ter sido verificada a capacidade da Empresa em cumprir com os requisitos do código ISM para os tipos de navios considerados. Os tipos de navios são os estabelecidos no Capítulo IX da Convenção SOLAS.

5) O DOC é válido por um período de cinco anos.

6) A validade de um DOC é sujeita a uma verificação anual, a ser realizada dentro do período compreendido entre três meses antes e três meses depois da data de aniversário da sua emissão, a fim de confirmar o efetivo funcionamento do SGS. Esta verificação deverá incluir o exame e a conferência dos registros de, pelo menos, um navio de cada tipo aos quais o DOC se refere. Devem ser verificadas, nessa ocasião, as ações corretivas e as modificações introduzidas no SGS, após a última verificação anual.

7) A renovação do DOC, por um período adicional aos cinco anos, deverá incluir uma avaliação de todos os elementos do SGS quanto à sua eficácia para alcançar os objetivos especificados no Código ISM.

8) A revogação de um DOC poderá ser efetuada pela DPC ou pela organização que o emitiu, caso não seja realizada a verificação periódica no período devido ou no caso de ser detectada uma não-conformidade maior. Sempre que o DOC for revogado, os CGS associados serão igualmente invalidados e recolhidos.

b) Emissão e Validade do CGS

1) O Certificado de Gerenciamento de Segurança (CGS) deverá ser emitido para um navio após uma verificação inicial de sua conformidade com os requisitos do Código ISM, conforme discriminados no Anexo 15-C. Isto inclui a verificação de que o DOC da Empresa responsável pela operação do navio é aplicável àquele tipo particular de navio, o SGS de bordo atende aos requisitos do Código ISM e, ainda, confirmar que o SGS foi implementado. Deverão ser constatadas "evidências objetivas", tais como registros de auditorias internas realizadas pela Empresa, que demonstrem que o SGS está implementado há, pelo menos, três meses.

2) O CGS é válido por um período de cinco anos.

3) A validade do CGS é sujeita a uma verificação intermediária que confirme o efetivo funcionamento do SGS e que qualquer alteração efetuada após a verificação anterior atenda aos requisitos do Código ISM. Tal verificação deverá ser realizada entre o segundo e o terceiro aniversário do CGS. Em certos casos, particularmente durante o período inicial de operação do SGS, a DPC poderá considerar necessário aumentar a freqüência das verificações intermediárias. Além disso, a natureza da não-conformidade pode, igualmente, indicar a conveniência de ser aumentada a freqüência das verificações intermediárias.

4) A renovação do CGS por um período adicional aos cinco anos iniciais deverá incluir uma avaliação de todos os elementos do SGS pertinentes ao navio, observada a sua eficácia em alcançar os objetivos especificados no Código ISM.

5) A revogação de um CGS poderá ser efetuada pela DPC ou pela organização que o emitiu, caso não seja solicitada uma verificação intermediária ou caso haja uma evidência de uma não-conformidade maior com o Código ISM.

c) DOC e CGS Provisórios

1) Nos casos de mudança de bandeira ou de mudança de Empresa deverão ser adotados os procedimentos previstos nestas diretrizes.

2) Um DOC Provisório (INTERIM DOC) poderá ser emitido para facilitar a implementação do Código ISM em uma Empresa recentemente estabelecida ou no caso em que novos tipos de navios tenham sido acrescidos a uma frota que já disponha de um DOC.

3) Poderá ser emitido um DOC Provisório, com validade não superior a doze (12) meses, para uma Empresa que demonstre possuir um SGS capaz de alcançar os objetivos do Código ISM. Será exigido, entretanto, que a Empresa apresente o planejamento da implementação de um SGS que atenda o total dos requisitos do código ISM, dentro do período de validade do DOC Provisório. Um DOC Provisório não poderá ser prorrogado além de 12 meses contados a partir da data da sua emissão.

4) Um CGS provisório, com validade não superior a seis (6) meses, poderá ser emitido para navios novos por ocasião de sua entrega ao Armador ou quando uma Empresa assumir a responsabilidade pelo gerenciamento de um navio que seja novo para a Empresa. Em casos especiais, a DPC poderá estender a validade do CGS provisório por mais seis (6) meses.

5) Antes da emissão de um CGS provisório deverá ser verificado:

I) Se o DOC, ou o DOC Provisório, inclui o tipo de navio a que se refere o CGS;

II) Se o SGS desenvolvido pela Empresa para o navio inclui os elementos chave do ISM e tenha sido avaliado por ocasião da vistoria para emissão do DOC ou demonstrado o planejamento de sua implementação por ocasião da emissão do DOC provisório;

III) Que o Comandante e os Oficiais mais graduados do navio estejam familiarizados com o SGS e com o planejamento de sua implantação;

IV) Que as instruções identificadas como essenciais tenham sido fornecidas antes do navio iniciar suas operações;

V) Que existam planos para a realização de uma auditoria, pela Empresa, dentro de três (3) meses; e

VI) Que as informações relativas ao SGS sejam transmitidas no idioma de trabalho de bordo ou em idiomas compreensíveis por todos os membros da tripulação.

1505 - PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

a) Atividades de Certificação

1) O processo de certificação para a emissão de um DOC e de um CGS deverá seguir as seguintes etapas:

I) Uma verificação inicial;

II) Uma verificação periódica ou intermediária; e

III) Uma verificação para renovação.

2) Estas verificações serão realizadas por solicitação da Empresa à DPC ou à Sociedade Classificadora reconhecida.

3) As verificações deverão incluir a auditoria do SGS.

b) Verificação Inicial

1) A Empresa deverá requerer à DPC ou à Sociedade Classificadora reconhecida os certificados previstos no ISM.

2) A análise da parte do sistema de gerenciamento em terra necessitará da avaliação dos escritórios nos quais a gerência é exercida, bem como de outros locais utilizados na organização e funcionamento da Empresa.

3) Após a conclusão satisfatória da parte de terra do SGS, deverá ser emitido um DOC para a Empresa. Cópias do DOC deverão ser encaminhadas aos locais de terra envolvidos, bem como a cada um dos navios da frota da Empresa. Em seguida, deverão ser iniciadas as avaliações dos navios da Empresa.

4) Nos casos em que os DOC forem emitidos por Sociedades Classificadoras reconhecidas, cópias de todos os certificados deverão ser encaminhados à DPC.

5) As auditorias do gerenciamento da segurança para a Empresa e para um navio deverão envolver as mesmas etapas básicas.

6) As auditorias deverão verificar:

I) A conformidade da Empresa com os requisitos do Código ISM; e

II) Se o SGS assegura terem sido atingidos os objetivos definidos no Código ISM.

c) Verificação Periódica do DOC

1) Deverão ser realizadas vistorias periódicas anuais para a manutenção da validade do DOC. O propósito destas vistorias é verificar o efetivo funcionamento do SGS e que eventuais modificações atendam aos requisitos do Código ISM.

2) Verificações periódicas devem ser realizadas no período compreendido entre três (3) meses antes e três (3) meses depois da data de aniversário da expedição do DOC. Poderá ser concedido um prazo, não superior a três (3) meses, para a correção das discrepâncias verificadas.

3) Caso a Empresa tenha instalações adicionais que não tenham sido avaliadas por ocasião da verificação inicial, deverá haver empenho na avaliação periódica para assegurar que todos os locais sejam visitados durante o período de validade do DOC.

d) Verificação Intermediária do CGS

1) Deverá ser realizada uma auditoria intermediária para a manutenção da validade do CGS. O propósito desta vistoria é verificar o efetivo funcionamento do CGS e se todas as modificações eventualmente introduzidas no SGS atendem aos requisitos do Código ISM.

2) Esta vistoria intermediária deverá ocorrer entre o segundo e o terceiro aniversário da data de emissão do CGS.

e) Verificação para Renovação

As verificações para renovação dos DOC e dos CGS deverão ser realizadas antes que terminem seus prazos de validade. As vistorias de renovação serão dirigidas a todos os elementos do SGS e às atividades nas quais sejam aplicáveis os requisitos do código ISM. As verificações para renovação deverão iniciar seis (6) meses antes do vencimento do prazo de validade do DOC ou CGS e deverão ter sido concluídas antes de sua data de vencimento.

f) Auditorias do Gerenciamento de Segurança

Os procedimentos para o gerenciamento de segurança descritos nas alíneas seguintes incluem todas as etapas relativas às inspeções iniciais. As auditorias periódicas e as de renovação deverão ser baseadas nos mesmos princípios, ainda que seus propósitos possam ser diferentes.

g) Procedimentos para as Auditorias

1) A Empresa deverá ser submetida à auditoria para a emissão do DOC e dos CGS pela DPC ou por uma Sociedade Classificadora.

2) Como base para o planejamento da auditoria, o auditor deve avaliar o manual de gerenciamento de segurança para determinar a adequabilidade do SGS quanto ao atendimento dos requisitos do Código ISM.

3) O Auditor Chefe nomeado deverá manter contatos com a Empresa de modo a efetuar o planejamento da auditoria.

4) O auditor deverá preparar os documentos que orientarão a execução da auditoria para facilitar as avaliações, as investigações e os exames de acordo com as instruções, procedimentos e formulários padronizados que tenham sido estabelecidos, para garantir uma prática consistente de auditoria.

5) A equipe de auditores deverá ser capaz de se comunicar efetivamente com os auditados.

6) A auditoria deverá ser iniciada por meio de uma reunião com o propósito de apresentar os membros da equipe ao Gerente da Empresa, a metodologia a ser utilizada, confirmar as facilidades disponíveis, confirmar a data e a hora da reunião de encerramento, bem como esclarecer dúvidas eventualmente existentes.

7) A equipe de auditoria deverá avaliar o SGS com base na documentação apresentada e identificar evidências objetivas de sua efetiva implementação.

8) As evidências deverão ser levantadas por meio de entrevista e exames documentais. A observação das atividades e das condições reinantes podem ser incluídas, quando necessário, para determinar a efetividade do SGS em atender aos padrões específicos de segurança e de proteção ao meio-ambiente marinho requeridos pelo Código ISM.

9) As observações da auditoria deverão ser documentadas. Após as atividades terem sido auditadas, a equipe deverá rever suas observações e determinar quais as que serão relatadas como não-conformidade. As não-conformidades deverão ser relatadas nos termos dos requisitos do Código ISM.

10) Ao final da auditoria e antes da elaboração do relatório final, a equipe de relatores deverá reunir-se com o Gerente da Empresa e com os responsáveis pelas funções pertinentes ao Código ISM. O propósito é o de apresentar os comentários e as observações da equipe de auditores de modo a assegurar que os resultados da auditoria sejam claramente entendidos.

h) Relatório da Auditoria

1) O relatório da auditoria deverá ser preparado sob a supervisão do Auditor Chefe que é o responsável pela sua abrangência e precisão.

2) O relatório deverá incluir o planejamento da auditoria, a identificação dos auditores, a identificação do pessoal da Empresa envolvido, as não-conformidades observadas e a avaliação da eficácia do SGS em alcançar os objetivos preconizados no Código ISM.

3) A Empresa deverá receber uma cópia do relatório da auditoria e será alertada para fornecer aos navios uma cópia do relatório da auditoria neles realizadas.

4) Sempre que solicitado, a Sociedade Classificadora encaminhará à DPC uma cópia do relatório da auditoria correspondente à emissão ou ao endosso de certificado exigido pelo Código ISM.

i) Acompanhamento das Ações Corretivas

1) A Empresa é responsável pela adoção das ações necessárias à correção das não-conformidades e à eliminação de suas causas. A não eliminação de não-conformidades relativas aos requisitos do Código ISM podem afetar a validade do DOC e dos CGS correlatos.

2) Ações corretivas e possíveis auditorias complementares de acompanhamento deverão estar concluídas no período acordado. A Empresa é responsável pela solicitação das auditorias de acompanhamento.

j) Responsabilidade da Empresa em relação à Vistoria do Gerenciamento de Segurança

1) A verificação da conformidade com os requisitos do Código ISM não dispensa a Empresa, a gerência, os oficiais e demais tripulantes de suas obrigações com relação ao cumprimento das legislações nacionais e internacionais relacionadas com a segurança e a proteção ao meio-ambiente.

2) A Empresa é responsável por:

I) Informar a todos os funcionários envolvidos quanto aos objetivos e propósitos da certificação prevista no Código ISM;

II) Indicar pessoas da Empresa para acompanharem os membros do grupo de auditores;

III) Prover os recursos necessários para que os auditores possam efetuar uma efetiva e eficiente verificação dos processos;

IV) Prover acesso e as evidências materiais requeridas por quem esteja desenvolvendo o processo de certificação; e

V) Cooperar com a equipe de auditores com o propósito de permitir que os objetivos da certificação sejam alcançados.

l) Responsabilidades da Organização Executora do Processo de Certificação

A Sociedade Classificadora que realizar o processo de certificação é responsável pela sua conformidade com o Código ISM e com esta Norma.

m) Responsabilidade da Equipe de Auditores

1) Independentemente do número de auditores, a responsabilidade da verificação deve ser atribuída a uma única pessoa. Deverá ser dada autoridade ao líder para tomar as decisões finais a respeito dos procedimentos a serem adotados. Suas responsabilidades deverão incluir:

I) O preparo do plano de vistoria; e

II) A apresentação do relatório da vistoria.

2) O pessoal envolvido na vistoria é responsável pelo atendimento das diretivas estabelecidas, por garantir o sigilo das informações constantes dos documentos e pelo tratamento discreto de informações privilegiadas.

n) Formulários de DOC e de CGS

Os DOC e CGS deverão ser elaborados de acordo com os modelos constantes da Resolução A913 (22) da IMO e redigidos em português e inglês.

1506 - CONTROLE PELA DPC

A DPC exercerá o controle dos Sistemas de Gerenciamento de Segurança por meio de verificações periódicas dos relatórios finais das auditorias e de vistorias especificas a serem realizadas a bordo dos navios.

CAPÍTULO 16

CÓDIGO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO PARA NAVIOS E

INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

SEÇÃO I

GENERALIDADES

1601 - DEFINIÇÕES

a) Código ISPS - significa o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias como definido na regra 1.1.12 do capítulo XI-2 da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar - 1974 e suas emendas em vigor.

b) Embarcações SOLAS - são todas as embarcações mercantes empregadas em viagens internacionais ou empregadas no tráfego marítimo mercantil entre portos brasileiros, ilhas oceânicas, terminais e plataformas marítimas, com exceção de:

1) embarcações de carga com arqueação bruta inferior a 500;

2) embarcações de passageiros com arqueação bruta inferior a 500 e que não efetuem viagens internacionais;

3) embarcações sem meios de propulsão mecânica;

4) embarcações de madeira, de construção primitiva;

5) embarcações de pesca; e

6) embarcações com Comprimento de Regra (L) menor que 24 metros.

1602 - APLICAÇÃO

O Código ISPS é aplicável aos seguintes tipos de navios engajados em viagens internacionais:

- navios de passageiros, incluindo embarcações de alta velocidade;

navios de carga, incluindo embarcações de alta velocidade, com arqueação bruta igual ou superior a 500; e

- unidades móveis de perfuração marítimas.

A aplicação do Código ISPS às instalações portuárias seguirá diretrizes estabelecidas pela CONPORTOS.

1603 - APROVAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

A partir da entrada em vigor do Código ISPS, os navios enquadrados no item anterior deverão estar de posse de um certificado válido conforme previsto naquele regulamento.

A revisão e aprovação dos planos de proteção e a realização de verificações e respectiva certificação serão efetuadas por Organizações de Proteção Reconhecidas detentoras de delegação de competência para tal. A Organização de Proteção Reconhecida não poderá revisar/aprovar planos de proteção de embarcações cuja avaliação de proteção e ou elaboração de plano de proteção tenha se envolvido.

1604 - EMBARCAÇÕES SOLAS NÃO SUJEITAS AO CÓDIGO ISPS

As embarcações SOLAS que não possuam certificação de acordo com o previsto no Código ISPS deverão, a partir de 01 de julho de 2004, ter seus Certificados de Segurança emitidos com observação de que não são válidos para viagens internacionais. Os Certificados de Segurança dessas embarcações que estejam em vigor deverão ser substituídos por outros, com a mesma validade, contendo a observação mencionada acima, até 30 de junho de 2004.

1605 - REGISTROS

Os registros previstos no parágrafo 10 da parte A do Código ISPS, deverão ser mantidos a bordo por um período mínimo de 5 anos. Tais registros deverão conter uma versão na língua inglesa.

1606 - REVISÃO DO PLANO DE PROTEÇÃO

Os planos de proteção deverão ser revistos ou emendados sempre que houver alguma alteração nas vulnerabilidades ou condições iniciais levadas em conta na avaliação de proteção, ou a cada 5 anos, o que ocorrer primeiro.

1607 - ATENDIMENTO À PARTE B DO CÓDIGO ISPS

O atendimento à Parte B do Código ISPS é voluntário. Entretanto, caso os requisitos dessa Parte tenham sido plenamente atendidos, o certificado a ser emitido poderá conter declaração de que o plano de proteção foi baseado em total atendimento às diretrizes contidas na mencionada parte.

OBSERVAÇÃO: Os anexos a esta norma encontram-se disponíveis na INTERNET <http://www.dpc.mar.mil.br> ou nas Capitanias, Delegacias e Agências da Marinha do Brasil.

PORTARIA Nº 52/DPC, DE 14 DE JUNHO DE 2005

Divulga a Norma da Autoridade Marítima para o Gerenciamento da Água de Lastro de Navios (NORMAM-20/DPC) e cancela anexo da NORMAM-08/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Divulgar a NORMAM-20/DPC que versa sobre o Gerenciamento da Água de Lastro de Navios, de caráter obrigatório a todos os navios equipados com tanques/porões de água de lastro que entrem ou naveguem em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), que a esta acompanham.

Art. 2º Cancelar o Anexo 3-A (formulário para informações relativas à água utilizada como lastro) da NORMAM-08/DPC.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor no dia 15 de outubro de 2005.

MARCOS MARTINS TORRES
Vice-Almirante

ANEXO

INTRODUÇÃO

1 - HISTÓRICO

A introdução de organismos aquáticos exóticos e agentes patogênicos de diversas regiões do mundo em habitats fora de seus limites nativos, com o potencial de ameaçar o meio ambiente e economias, tem sido um fator de grande preocupação para as autoridades de vários países.

Historicamente, não se sabe quando esse processo, que podemos chamar de bioinvasão, começou a ser desencadeado. Entretanto, sabe-se que, com o avanço tecnológico do transporte marítimo, as embarcações tonaram-se maiores, mais rápidas e passaram a ser utilizadas com maior freqüência, permitindo, assim, a redução do tempo das viagens e a intensificação das práticas comerciais. Como conseqüência, esses meios de transporte têm sido apontados como os principais vetores para a disseminação desses organismos, principalmente, por meio de incrustações no casco dos navios e das plataformas, bem como por meio da Água de Lastro e seus sedimentos, objetos da presente Norma.

Estudiosos apontam como conseqüências adversas da introdução desses invasores no meio ambiente aquático, a perda da biodiversidade local ou regional, a modificação das paisagens, prejuízos econômicos diversos, além da proliferação de microorganismos patogênicos, como o causador do cólera, dentre outros. Situações concretas, como as descritas abaixo, evidenciam que a transferência de organismos, transportados por meio da Água de Lastro, indicam a necessidade de medidas urgentes.

O mexilhão zebra, Dreissena polymorpha, oriundo da Europa, que se estabeleceu nos Grandes Lagos, EUA, e hoje ocupa 40% dos rios norte-americanos, vem causando prejuízos de milhões de dólares por ano com remoção de incrustação e controle (Gautthier & Stell, 1996).

No Brasil, a presença de espécies exóticas vinha sendo percebida esporadicamente ao longo da costa. Entretanto, com o aparecimento do mexilhão dourado (Limnoperna fortunei) houve uma drástica mudança na forma como o problema era tratado no País. Esse molusco, de água doce e salobra, originário do sudeste asiático, foi introduzido por meio de Água de Lastro, na Argentina, em 1991. No ano de 1998, foi notada a sua presença na foz do Rio Jacuí, próximo a Porto Alegre. Atualmente, sua ocorrência é constatada, em grandes proporções, nos rios Guaíba, Paraguai e Paraná.

A presença do mexilhão dourado, devido a sua grande capacidade de adaptação e reprodução, tem causado prejuízos em função das aglomerações em admissões e descargas das tubulações e o seu conseqüente bloqueio; a deterioração e a obstrução precoce de filtros e grades devido a grande quantidade de incrustações geradas. Ademais, quando ocorre a sua mortandade, o mexilhão traz problemas para as Estações de Tratamento de Água, em virtude da grande quantidade de indivíduos a serem dispostos e ao mau cheiro, aumentando-se os custos com a manutenção das mesmas, haja vista a necessidade de efetuar-se a limpeza e a troca dos filtros com maior freqüência.

O assunto envolve, em princípio, dois pontos básicos: o risco à saúde e a poluição do meio ambiente aquático causada por navios e plataformas, quando utilizam Água de Lastro para a realização de seus objetivos e finalidades. Em face disso, a Autoridade Marítima (AM) e as autoridades sanitária e ambiental, no tocante às suas competências específicas instituídas por Lei, têm trabalhado a fim de apresentar possíveis soluções para minimizar os danos causados ao meio ambiente em função da captação, descarga ou da troca da Água de Lastro em locais considerados impróprios ou não autorizados. Como exemplos, citam-se a Gestão de Água de Lastro, o controle e o monitoramento do deslastro, e principalmente o estabelecimento, pela AM, de norma regulamentadora para cuidar do tema.

2 - PROPÓSITO

Estabelecer requisitos referentes à prevenção da poluição por parte das embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), no que tange ao Gerenciamento da Água de Lastro.

O sistema inicial terá como base fundamental a troca da Água de Lastro de acordo com a Resolução de Assembléia da Organização Marítima Internacional (IMO) A.868(20), de 1997 e com a Convenção Internacional de Controle e Gestão da Água de Lastro e Sedimentos de Navios, adotada em fevereiro de 2004 e assinada pelo Brasil em 25 de Janeiro de 2005, e será aplicado a todos os navios que possam descarregar Água de Lastro nas AJB. As isenções e exceções serão abordadas em itens específicos.

Na medida em que métodos mais avançados para o tratamento da Água de Lastro forem sendo desenvolvidos, esta Norma será adaptada a fim de atender às novas situações.

3 - CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO GERENCIAMENTO DA ÁGUA DE LASTRO

a) É fundamental que os procedimentos de Gerenciamento da Água de Lastro sejam eficazes e viáveis, técnica e ecologicamente, e que sejam implementados com o objetivo de reduzir ao mínimo os custos e a demora infligida aos navios, devendo obedecer a esta Norma;

b) A implementação de métodos e procedimentos para o Gerenciamento da Água de Lastro apresenta-se como solução para reduzir-se ao mínimo a introdução de organismos aquáticos exóticos e agentes patogênicos nas AJB;

c) O sistema de Gerenciamento da Água de Lastro usado para cumprimento da presente Norma deverá ser seguro para o navio, seus equipamentos, sua tripulação e seus passageiros; e não causar mais ou maiores impactos ambientais do que sua ausência;

d) Existe a necessidade evidente do desenvolvimento de novas tecnologias de Gerenciamento da Água de Lastro e equipamentos, uma vez que medidas operacionais como a troca oceânica da Água de Lastro não são plenamente satisfatórias. Novos métodos de Gerenciamento de Água de Lastro poderão ser aceitos como alternativas, desde que assegurem, pelo menos, o mesmo nível de proteção ao meio ambiente, à saúde humana, à propriedade e aos recursos naturais, e sejam aprovados pelo Comitê de Proteção do Meio Ambiente Marinho (MEPC), da IMO; e

e) Informações ambientais e sanitárias de caráter local e sazonal deverão ser parte de um Plano de Gerenciamento da Água de Lastro dos Portos, onde informações a respeito das áreas de captação de lastro poderão ser obtidas.

4 - LEGISLAÇÃO CORRELATA

4.1 -Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente)

A Lei nº 6.938/1981 definiu poluição, de forma abrangente, visando proteger não só o meio ambiente, mas também a sociedade, a saúde e a economia. Desta feita, a referida Lei definiu em seu Artigo 3º, inciso III, a poluição como:

"(...) poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos."

4.2 -Lei nº 9.537/1997 (LESTA)

A Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (LESTA) estabeleceu várias atribuições para a AM, sendo, portanto, o fundamento para a elaboração desta NORMAM. Desta forma, a LESTA prevê que a AM deverá estabelecer os requisitos preventivos/ normativos, a fim de evitar genericamente a poluição marítima e, portanto, a que possa ser causada pela Água de Lastro, conforme descrito no art. 4º, inciso VII, da referida Lei:

"Art. 4º São atribuições da Autoridade Marítima:

(...)VII - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio."

4.3 -Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais)

A Lei nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais assim como das sanções administrativas ambientais, definiu no art. 70, de forma genérica, a infração administrativa ambiental, e estabeleceu que o não cumprimento de normas de prevenção ambiental constitui motivo ensejador para a aplicação de penalidades.

O Decreto nº 3.179/1999, que regulamentou a referida Lei, além de definir o que é infração ambiental, facultou ao órgão competente (Autoridade Marítima), no art. 61, a possibilidade de expedir atos administrativos normativos, visando disciplinar os procedimentos necessários para a correta aplicação das penalidades administrativas.

Isto posto, com fundamento no art. 61 do Decreto acima referido combinado com o art. 70 da Lei nº 9.605/1998, transcrito abaixo, foram elaboradas as regras que disciplinam as penalidades, para o não cumprimento dos requisitos preventivos colimados nesta NORMAM.

"Art. 70: considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha."

4.4 -Resolução RDC nº 217 de 21 de novembro de 2001

Por último, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou a Resolução RDC nº 217, de 21 de novembro de 2001, que aprova o Regulamento Técnico para a vigilância sanitária em portos instalados no território nacional, de embarcações que operam transporte de cargas e passageiros. Nos art. 6º e 19, a norma exige que a embarcação quando da solicitação de Livre Prática, entregue à Autoridade Sanitária o Formulário de Água de Lastro devidamente preenchido. Na Resolução ainda há previsão quanto à possibilidade de amostragem para fins de identificação da presença de agentes nocivos e patogênicos e indicadores físicos e componentes químicos na Água de Lastro, à critério da Autoridade Sanitária (art. 28).

5 - DEFINIÇÕES

Para os propósitos desta Norma serão usadas as seguintes definições:

AGENTE DA AUTORIDADE MARÍTIMA - Agentes da Diretoria de Portos e Costas, das Capitanias, Delegacias e Agências da Marinha do Brasil;

ÁGUA DE LASTRO - É a água com suas partículas suspensas levada a bordo de um navio nos seus tanques de lastro, para o controle do trim, banda, calado, estabilidade ou tensões do navio;

ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS (AJB) - São consideradas águas sob jurisdição nacional: I - as águas interiores: a) as compreendidas entre a costa e a linha de base reta, a partir de onde se mede o mar territorial; b) as dos portos; c) as das baías, d) as dos rios e de suas desembocaduras; e) as dos lagos, das lagoas e dos canais; f) as dos arquipélagos; g) as águas entre os baixios a descoberta e a costa; II - águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores;

ÁREAS ECOLOGICAMENTE SENSÍVEIS - Regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de navios;

ARQUEAÇÃO BRUTA - Parâmetro adimensional determinado de acordo com a Convenção Internacional sobre Arqueação de Navios, 1969, que representa o volume total ocupado por todos os espaços fechados do navio;

AUTORIDADE COMPETENTE - Agente da Autoridade Marítima;

AUTORIDADE MARÍTIMA (AM) - Autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio;

AUTORIDADE PORTUÁRIA - Autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

AUTORIDADE SANITÁRIA - Autoridade que tem diretamente a seu cargo, em sua demarcação territorial, a aplicação das medidas sanitárias apropriadas de acordo com as Leis e Regulamentos vigentes no território nacional e tratados e outros atos internacionais dos quais o Brasil é signatário;

CABOTAGEM - Navegação mercante realizada em águas costeiras de um só país ou em águas marítimas limitadas;

COMPANHIA - O proprietário do navio ou qualquer outra organização ou pessoa, tais como o operador ou o afretador de navio a casco nu que assumiu do proprietário a responsabilidade pela operação do navio e que, ao assumir tal responsabilidade, concordou em aceitar todas as obrigações e responsabilidades impostas pelo Código Internacional de Gestão de Segurança;

DESLASTRO - Descarga de Água de Lastro, utilizada a bordo do navio nos tanques/ porões de lastro, para o meio ambiente aquático ou instalações de recebimento;

GESTÃO OU GERENCIAMENTO DA ÁGUA DE LASTRO - Compreende os processos mecânicos, físicos, químicos e biológicos, sejam individualmente ou em combinação, para remover, tornar inofensiva ou evitar a captação ou descarga de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos encontrados na Água de Lastro e sedimentos, quando aplicados. Engloba tanto a troca em águas oceânicas quanto o tratamento da água;

INSPEÇÃO NAVAL - Atividade de cunho administrativo que consiste na fiscalização do cumprimento da LESTA, das normas e regulamentos delas decorrentes, e dos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, no que se refere exclusivamente à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no mar aberto e em hidrovias interiores, bem como da prevenção da poluição marinha por parte de embarcações, plataformas fixas ou suas instalações de apoio;

INSTALAÇÃO PORTUÁRIA OU TERMINAL - Instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM NACIONAL - Aquela realizada exclusivamente em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB);

NAVIO - Significa uma embarcação de qualquer tipo operando no ambiente aquático, inclusive submersíveis, engenhos flutuantes, plataformas flutuantes, unidades estacionárias de armazenagem e transferência (FSU) e unidades estacionárias de produção, armazenagem e transferência (FPSO);

ORGANISMOS AQUÁTICOS EXÓTICOS, NOCIVOS E AGENTES PATOGÊNICOS - São organismos aquáticos ou patogênicos que, se introduzidos no mar, incluindo estuários, ou cursos de água doce, podem prejudicar o meio ambiente, a saúde pública, as propriedades ou recursos, prejudicar a diversidade biológica ou interferir em outros usos legítimos de tais áreas;

ÓRGÃO DE MEIO AMBIENTE - Órgão de proteção e controle ambiental do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

POLUIÇÃO - Degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

PORTO ORGANIZADO - Porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma Autoridade Portuária;

PROCEDÊNCIA DA EMBARCAÇÃO - Último porto ou ponto de escala de uma embarcação antes da sua chegada ao primeiro porto ou ponto de escala sujeito à Inspeção Naval; e

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

6 - REFERÊNCIAS

MARTINS, Ilidia da A. G. Juras, Problemas Causados pela Água de Lastro. Câmara do Deputados - Consultoria Legislativa, 2003. Acesso: 29/07/2004 ,"www.camara.gov.br/internet/ diretoria/conleg/estudos/211161pdf".

MEDAUAR, Coletânea de Legislação de Direito Ambiental. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, J.V.S. e SOUZA, R.C.C.L. Água de Lastro e Bioinvasão. Rio de Janeiro: Interciência, 2004.

SILVA DE MORAES, Luís Carlos. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Acesso em 02/08/04 site: http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=1196.

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999, regulamenta a Lei nº 9605/1998.

Resolução- RDC- ANVISA nº 217, de 21 de novembro de 2001.

Parecer nº 37/2004, de 4 de maio de 2004, da Diretoria de Portos e Costas.

Organização Marítima Internacional (IMO). Convenção Internacional sobre Controle e Gestão da Água de Lastro e Sedimentos de Navios, 2004. Londres, 2004.

Organização Marítima Internacional (IMO). Diretrizes para o Controle e Gerenciamento da Água de Lastro dos Navios, para Minimizar a Transferência de Organismos Aquáticos Nocivos e Agentes Patogênicos - Resolução A.868(20). Londres, 1998.

CAPÍTULO 1

APLICAÇÃO, EXCEÇÕES E ISENÇÕES

1.1 - APLICAÇÃO

A presente Norma se aplica a todos os navios, nacionais ou estrangeiros, que utilizam os portos e terminais brasileiros.

É essencial que os procedimentos de Gerenciamento da Água de Lastro e dos sedimentos nela contidos sejam eficazes e, ao mesmo tempo, ambientalmente seguros, viáveis, que não gerem custos e atrasos desnecessários para o navio e para sua carga nem impliquem em riscos para a sua segurança e de seus tripulantes ou para a segurança da navegação.

Todos os esforços possíveis deverão ser envidados para evitar que um navio seja indevidamente retido ou atrasado.

1.2 - EXCEÇÕES

Exceções são situações emergenciais ou particulares que dispensam a aplicação das diretrizes gerais (inciso 2.3.3) estabelecidas nesta Norma. Todas as situações de emergência devem ser comunicadas imediatamente ao Agente da AM.

As seguintes situações são consideradas exceções:

a) casos de força maior ou de emergência, para resguardar a segurança da vida humana e/ ou do navio;

b) quando for necessária a captação ou descarga da Água de Lastro e sedimentos nela contidos para garantir a segurança de um navio e das pessoas a bordo em situações de emergência ou salvamento de vida humana no mar;

c) quando ocorrer descarga acidental da Água de Lastro e sedimentos nela contidos resultantes de dano ao navio ou seus equipamentos, desde que todas as precauções razoáveis tenham sido tomadas, antes e depois da ocorrência ou descoberta do dano ou descarga, visando prevenir ou minimizar a descarga, e a menos que o armador, companhia, operador do navio ou oficial responsável negligentemente tenha causado o dano;

d) quando a captação e descarga da Água de Lastro e sedimentos nela contidos for realizada com a finalidade de evitar ou minimizar incidentes de poluição causados pelo navio; e

e) quando a descarga da Água de Lastro e sedimentos nela contidos realizar-se no mesmo local onde a totalidade daquela Água de Lastro e seus sedimentos se originaram e contanto que nenhuma mistura com Água de Lastro e sedimentos de outras áreas tenha ocorrido.

1.3 - ISENÇÕES

Todas as embarcações isentas do cumprimento desta Norma deverão operar de modo a evitar ao máximo a contaminação do meio-ambiente pelo deslastro da Água de Lastro e seus sedimentos.

Ficam isentos os seguintes navios:

a) qualquer navio de guerra, navio auxiliar da Marinha ou qualquer outro navio de propriedade de um Estado ou operado por ele e utilizado, temporariamente, apenas em serviço governamental não comercial;

b) navios com tanques selados contendo Água de Lastro permanente não sujeita a descarga para o meio ambiente aquático;

c) embarcações de apoio marítimo e portuário;

d) navios cujas características do projeto não permitam a troca de lastro, mediante solicitação prévia, feita pelo armador à Diretoria de Portos e Costas (DPC), de forma fundamentada; e

e) as embarcações de esporte e recreio usadas somente para recreação/competição ou aquelas usadas com fins de busca e salvamento, cujo comprimento total não exceda 50 metros e com capacidade máxima de Água de Lastro de oito metros cúbicos.

CAPÍTULO 2

INFORMAÇÕES, PROCEDIMENTOS E GERENCIAMENTO DA ÁGUA DE LASTRO

2.1 - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A presente Norma deverá ser amplamente divulgada pela AM, por meio de seus Agentes e pelos Agentes de Navegação, às Empresas de Navegação, Sindicatos ligados à área marítima e quaisquer outros órgãos envolvidos na operação de navios.

2.2 - PLANO DE GERENCIAMENTO DA ÁGUA DE LASTRO

2.2.1 - Implementação

Todo navio nacional ou estrangeiro que utiliza água como lastro deve possuir um Plano de Gerenciamento da Água de Lastro com o propósito de fornecer procedimentos seguros e eficazes para esse fim. Este Plano deve ser incluído na documentação operacional do navio, devendo, ainda, ser específico para cada navio e conter os seguintes itens:

a) procedimentos detalhados de segurança para o navio e tripulação associados ao gerenciamento da Água de Lastro;

b) descrição detalhada das ações a serem empreendidas para implementar o gerenciamento da Água de Lastro;

c) indicar os pontos onde a coleta de amostras da Água de Lastro, representativas do lastro que o navio traz, seja possível;

d) oficial a bordo responsável por assegurar que o Plano seja corretamente implementado; e

e) ser escrito no idioma de trabalho do navio; se o idioma usado não for inglês, francês ou espanhol, uma tradução para um destes idiomas deverá ser incluída.

2.2.2 - Documentação

A documentação referente ao Plano de Gerenciamento da Água de Lastro dos navios brasileiros e afretados pelo Brasil, devem ser confeccionados por Sociedade Classificadora credenciada pela DPC.

2.3 - GERENCIAMENTO DA ÁGUA DE LASTRO

2.3.1 - Inspeção

Os navios que escalem em portos ou terminais brasileiros estão sujeitos à Inspeção Naval com a finalidade de determinar se o navio está em conformidade com esta Norma.

2.3.2 - Envio do Formulário de Água de Lastro

O Formulário sobre Água de Lastro (Anexo A/Anexo B) deve ser enviado às Capitanias (CP), Delegacias (DL) ou Agências (AG) pelos comandantes dos navios ou seus agentes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do horário estimado para a chegada da embarcação. Além disso, o navio deverá ter a bordo um exemplar desse formulário para atender à Inspeção Naval, conforme artigo 5.2 desta Norma.

As CP/DL/AG, por sua vez, deverão reencaminhar os formulários, com periodicidade mensal, ao Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM).

2.3.3 - Diretrizes gerais para a troca de Água de Lastro de navios

Ao realizar a troca da Água de Lastro deve-se ter em mente os aspectos de segurança da tripulação e da embarcação e estar sob condições meteorológicas favoráveis. As seguintes medidas devem ser tomadas:

a) as embarcações deverão realizar a troca da Água de Lastro a pelo menos 200 milhas náuticas da costa e em águas com pelo menos 200 metros de profundidade, considerando os procedimentos determinados nesta Norma. Será aceita a troca de Água de Lastro por qualquer dos métodos: Seqüencial, Fluxo Contínuo e Diluição, conforme descritos no Anexo C;

b) nos casos em que o navio não puder realizar a troca da Água de Lastro em conformidade com a alínea a, a troca deverá ser realizada o mais distante possível da costa e, em todos os casos, a pelo menos 50 milhas náuticas e em águas com pelo menos 200 metros de profundidade;

c) não deverá ser exigido de um navio que se desvie do seu plano de viagem ou retarde a viagem para cumprimento do disposto nos itens anteriores. Nesse caso o navio deverá justificar-se de acordo com o disposto no Capítulo 1 desta Norma;

d) não deverá ser exigido de um navio que esteja realizando troca da Água de Lastro que cumpra as alíneas a e b, se o Comandante decidir de forma razoável que tal troca ameaçaria a segurança ou estabilidade do navio, sua tripulação ou seus passageiros devido a condições meteorológicas adversas, esforços excessivos do navio, falha em equipamento ou qualquer outra condição extraordinária;

e) quando o navio utilizar o método do Fluxo Contínuo ou de Diluição para a troca da Água de Lastro, deverá bombear, no mínimo, três vezes o volume do tanque;

f) os navios ao realizarem a troca da Água de Lastro deverão fazê-lo com uma eficiência de pelo menos 95% de troca volumétrica da Água de Lastro;

g) somente os tanques/porões que tiverem sua água trocada poderão ser deslastrados;

h) navios que não fizerem deslastro deverão, da mesma forma, apresentar o Formulário sobre Água de Lastro (Anexo A/Anexo B);

i) o Agente da AM deve, sempre que dispuser de informações fornecidas pelos órgãos ambientais, de saúde pública, ou ainda, de universidades e instituições de pesquisa, comunicar às agências marítimas a respeito de áreas sob a sua jurisdição, onde os navios não deverão captar Água de Lastro devido a condições conhecidas (por exemplo, área ou áreas conhecidas por conter eventos de florações, infestações ou populações de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos). Quando possível, o Agente da AM informará a localização de qualquer área ou áreas alternativas para a captação ou descarga de Água de Lastro, bem como as áreas onde realizam-se dragagens. Tais informações, futuramente, estarão consolidadas em um Plano de Gerenciamento da Água de Lastro dos portos;

j) é proibida a descarga de Água de Lastro nas Áreas Ecologicamente Sensíveis e em Unidades de Conservação (UC) ou em outras áreas cautelares estabelecidas pelos órgãos ambientais ou sanitários, nas AJB, quando plotadas em carta náutica; e

k) quando não for possível efetuar a troca da Água de Lastro, esta deverá ser retida a bordo, admitindo-se a descarga apenas de uma quantidade mínima, com a autorização do Agente da AM, que deverá registrar a ocorrência. Quando isso ocorrer, o Comandante deverá justificar formalmente ao Agente da AM, com a antecedência necessária.

2.3.4 - Sedimentos

Os sedimentos da Água de Lastro só poderão ser descarregados no mar, nas mesmas condições estabelecidas para a troca da Água de Lastro, especificadas nas alíneas a e b do inciso 2.3.3, ou em instalações ou serviços de recepção desses sedimentos quando disponíveis nos portos e terminais.

2.3.5 - Diretrizes específicas para o caso das plataformas

a) as plataformas flutuantes de perfuração ou de produção estão sujeitas aos procedimentos de troca da Água de Lastro, quando de sua chegada ao Brasil, oriundas de porto estrangeiro ou de águas estrangeiras ou internacionais;

b) as plataformas flutuantes de produção estão isentas dos procedimentos de troca da Água de Lastro, a partir do momento de sua instalação no local de operação e durante o período em que permanecer na locação; e

c) as plataformas flutuantes de perfuração estão isentas dos procedimentos de troca da Água de Lastro, quando seu deslocamento for em águas territoriais e na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) brasileiras.

2.3.6 - Novas técnicas

À medida que novas tecnologias e novos sistemas de gerenciamento ou de tratamento da Água de Lastro forem desenvolvidos, para evitar, minimizar e controlar o transporte dos organismos aquáticos exóticos ou patogênicos por meio da Água de Lastro, contanto que sejam avaliados e aceitos pela AM, a DPC estabelecerá, oportunamente, as instruções normativas apropriadas.

CAPÍTULO 3

SITUAÇÕES PARTICULARES

3.1 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR AS DIRETRIZES GERAIS PARA A TROCA DE ÁGUA DE LASTRO

Quando em virtude de situações de emergência ou decorrentes da hidrografia da região, as regras gerais previstas no inciso 2.3.3, não puderem ser cumpridas, serão observadas as regras abaixo descritas.

As regras particulares, com exceção daquelas decorrentes de situações de emergência, poderão ser modificadas a qualquer tempo pela AM, desde que motivadas por evidências científicas.

3.2 - SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

Os dispositivos desta Norma não se aplicarão quando for necessário salvaguardar a segurança da vida humana ou de embarcações, em casos de força maior devidos às inclemências do tempo ou em qualquer outro caso que constitua perigo para a vida humana ou uma real ameaça para as embarcações, se a descarga da Água de Lastro configurar o único meio de se evitar a ameaça e se existir toda probabilidade de que os danos oriundos do deslastro venham a ser menores do que os que de outro modo ocorreriam.

3.3 - NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM

3.3.1 - Navios procedentes do exterior

Os navios procedentes do exterior que tiverem a necessidade de realizar deslastro nas AJB, deverão ter trocado a totalidade de sua Água de Lastro em águas oceânicas, antes de chegar ao primeiro porto ou terminal brasileiro.

3.3.2 - Transporte entre bacias hidrográficas distintas e entre portos fluviais e marítimos

É obrigatória a troca da Água de Lastro por todos os navios engajados em navegação comercial entre bacias hidrográficas distintas e sempre que a navegação for entre portos marítimos e fluviais.

Considerar como bacias hidrográficas: a Amazônica, a de Itajaí-Açú, a de Quaraí-Jacuí, incluindo a Lagoa dos Patos, a do Paraguai-Paraná e do Uruguai.

Com relação aos portos, considerar como fluviais todos os portos da bacia do Paraguai- Paraná e os a montante de Macapá, Belém, Vila do Conde e Porto Alegre (inclusive estes portos). A relação dos principais portos nacionais e suas coordenadas geográficas constam do Anexo D, assim como um mapa ilustrativo da distribuição espacial dos mesmos, no Anexo E.

A troca da Água de Lastro, nestes casos, deverá obedecer ao previsto no inciso 2.3.3.

3.4 - DUAS TROCAS DE ÁGUA DE LASTRO

3.4.1 - Rio Amazonas

Navios que forem entrar no Rio Amazonas, oriundos da navegação internacional ou de bacia hidrográfica distinta, deverão efetuar duas trocas de Água de Lastro. A primeira conforme as alíneas a, b, e e f do inciso 2.3.3 desta Norma, para evitar a transferência de organismos exóticos e/ou patogênicos e uma segunda troca, para diminuir a salinidade da Água de Lastro, no trecho entre a isobática de vinte metros e Macapá. Nos casos de navios com volume de lastro menor ou igual a $5000m^3$, o limite será a foz do Rio Jari. Nesta segunda troca será necessário bombear apenas uma vez o volume do tanque.

3.4.2 - Rio Pará

O procedimento para o Rio Pará deve ser idêntico ao do Rio Amazonas: os navios realizam a primeira troca conforme as alíneas a, b, e e f do inciso 2.3.3 e a segunda troca quando estiverem a pelo menos sessenta milhas náuticas de Salinópolis até o farol da Ponta do Chapéu Virado (Ilha do Mosqueiro), bombeando apenas uma vez o volume do tanque.

CAPÍTULO 4

FISCALIZAÇÃO

4.1 - SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO

O Sistema de Fiscalização é um componente essencial no controle do Gerenciamento da Água de Lastro e, dessa forma, deve basear-se no regime de gestão adotado, ser coerente com a prática internacional e ser capaz de avaliar se as exigências do Estado do Porto foram atendidas e, em caso negativo, assegurar que medidas ou sanções apropriadas sejam adotadas.

Em casos de violação desta NORMAM, de denúncia, de situações de emergência, ou quando circunstâncias relevantes justificarem, os Agentes da AM deverão tomar medidas que assegurem que o navio não descarregará Água de Lastro, até que possa fazê-lo sem que isso represente uma ameaça de dano ao meio ambiente, à saúde pública, às propriedades ou recursos.

4.2 - CONTROLE

4.2.1 - Procedimento

O Controle da troca da Água de Lastro deve ser exercido a partir da verificação do Plano de Gerenciamento da Água de Lastro e do Formulário de Água de Lastro (Anexo A/Anexo B). O Livro Registro de Água de Lastro e o Certificado Internacional de Gestão de Água de Lastro, quando existentes, deverão ser analisados, respectivamente, quanto aos registros das operações de lastro realizadas e quanto à sua validade.

Os seguintes tópicos podem ser objeto de verificação pelo Inspetor Naval:

a) no Plano de Gerenciamento da Água de Lastro, verificar qual o método de troca da Água de Lastro adotado pelo navio;

b) verificar se o Formulário de Água de Lastro (Anexo A/Anexo B) foi corretamente preenchido;

c) verificar a validade do Certificado de Gestão de Água de Lastro, emitido pela Autoridade competente do Estado de Bandeira, quando existente, cuja duração não pode exceder cinco anos;

d) auditar o Livro Registro de Água de Lastro, quando existente, e os registros do navio que se fizerem necessários para a coleta de informações acessórias (tais como o Diário de Bordo, o Diário de Máquinas, o Livro de Posição do Navio e o Livro de Sondagem Diária de Tanques);

e) verificar se a troca da Água de Lastro foi realizada de acordo com os procedimentos desta Norma; e

f) coletar amostras da Água de Lastro para futura avaliação, quando julgar necessário, e sempre em conformidade com o disposto no artigo 4.1.

4.2.2 - Padronização

Tanto o Certificado Internacional de Gestão da Água de Lastro quanto o Livro Registro de Água de Lastro devem seguir o padrão previsto na Convenção Internacional de Controle e Gestão da Água de Lastro e Sedimentos de Navios (Apêndices I e II da referida Convenção).

4.3 - MONITORAMENTO

O monitoramento deve ser realizado a partir da amostragem da Água de Lastro do navio. Existem meios para verificar se a Água de Lastro de bordo foi efetivamente trocada, no entanto, é ainda necessário que os procedimentos sejam padronizados e os padrões para a troca, tratamento, amostragens e testes da Água de Lastro sejam incorporados ao Sistema de Fiscalização. Como medida de monitoramento, serão utilizadas variáveis físicas, químicas e biológicas a serem definidas. Inicialmente, será medida a salinidade da Água de Lastro, por meio de um refratômetro, podendo ser acrescida, futuramente, de outros indicadores.

4.4 - INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO

4.4.1 - Procedimento

É proibida qualquer violação das prescrições desta Norma dentro das AJB, sendo estabelecidas sanções de acordo com as leis nacionais. Quando isso ocorrer, o Agente da AM deve instaurar um procedimento administrativo em conformidade com a legislação, podendo ainda tomar medidas para advertir, deter ou proibir a entrada do navio no porto ou terminal.

A critério do Agente da AM poderá ser concedida ao referido navio, entretanto, permissão para deixar o porto ou terminal com a finalidade de descarregar ou trocar Água de Lastro, de acordo com os procedimentos previstos nesta Norma.

4.4.2 - Penalidades e sanções

As penalidades e sanções aplicadas por ocasião do descumprimento dos preceitos emanados nesta Norma serão determinadas em função da gravidade da infração, coerentes com as demais penalidades empregadas na navegação internacional e, no caso de multa pecuniária, de acordo com os valores estabelecidos no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

4.4.3 - Inspeção Naval

Os Inspetores e Vistoriadores Navais deverão verificar o cumprimento das presentes normas, quando da realização da Inspeção Naval em navios brasileiros e estrangeiros.

4.5 - INFRAÇÃO

Constitui infração toda ação ou omissão que viole as regras estabelecidas nesta NORMAM.

4.6 - CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO

A infração e o seu autor material serão constatados:

a) no momento em que for praticada ou durante a inspeção;

b) mediante apuração posterior; e

c) mediante Processo Administrativo.

4.7 - AUTOR MATERIAL

Respondem pelas infrações previstas nesta Norma:

a) o proprietário do navio, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente;

b) o armador ou operador do navio, caso este não esteja sendo armado ou operado pelo proprietário; e

c) a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente o navio e/ou a plataforma.

4.8 - COMPETÊNCIA

4.8.1 - Agentes da AM

Compete aos Agentes da AM (Art. 70, §1º da Lei nº 9.605/1998), designados como Autoridades Competentes, lavrar autos de infração ambiental e instaurar processo administrativo.

4.8.2 - Diretor de Portos e Costas

Compete ao DPC como REPRESENTANTE DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO AMBIENTAL julgar, em última instância, os recursos sobre multas aplicadas por infração às leis e regulamentos relativos à prevenção da poluição ambiental por despejo indevido de Água de Lastro nas AJB.

4.9 - NORMAS E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

4.9.1 - Processo Administrativo

O Processo Administrativo, previsto no Art. 70 da Lei nº 9.605/1998, tem como escopo a apuração de fatos que tenham chegado ao conhecimento da Autoridade Marítima, para a constatação de possíveis infrações e seus autores, bem como as infrações constatadas em flagrante e durante as inspeções.

No processo administrativo, previsto nesta Norma, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

4.9.2 - Prazos para apuração da Infração Ambiental

a) Auto de infração:

I - Lavrado o Auto, o infrator disporá de vinte dias úteis de prazo para apresentar sua defesa ou impugnar o Auto de Infração, contados da data de ciência da autuação;

II - O julgamento do Auto de Infração deverá ser proferido pela Autoridade Competente, com decisão devidamente fundamentada, no prazo de trinta dias corridos, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - Considerado procedente o Auto, será estabelecida a pena e notificado o Infrator; e

IV - Caso a pena imposta seja multa, o Infrator terá um prazo de cinco dias contados ininterruptamente da data do recebimento da notificação, para efetuar pagamento.

Constatada a infração, será lavrada a Notificação para Comparecimento, a fim de convocar o responsável por eventual cometimento de infração para prestação de esclarecimentos e obtenção de orientação nos casos de infringência à legislação vigente afeta à poluição ambiental, que antecede a lavratura do respectivo Auto de Infração, sem o qual nenhuma penalidade poderá ser imposta. O Auto de Infração será lavrado, com cópia para o infrator, para julgamento pela Autoridade Competente.

O Auto de Infração deverá ser assinado pelo Infrator, preposto ou representante legal e por testemunhas. Caso o Infrator se recuse a assinar, o fato será tomado a termo pela Autoridade Competente, na presença de duas testemunhas; caso não saiba assinar, o Auto será tomado a rogo.

b) Pedido de Recurso em última instância administrativa:

I - caso não tenha sido julgada procedente a defesa e o infrator não concorde com a pena imposta, poderá ainda recorrer da decisão, por meio de recurso em última instância administrativa, dirigido ao Diretor de Portos e Costas (DPC), no prazo de vinte dias úteis contados da data da notificação da decisão do Agente da AM. Essa Autoridade disporá de trinta dias para proferir sua decisão, devidamente fundamentada, a partir da data de recebimento do recurso;

II - recurso de qualquer natureza deverá ser apresentado à Autoridade de cujo ato se recorre, para que esta o encaminhe, com suas considerações e argumentos, à Autoridade a quem é dirigido; e

III - em caso de recurso interposto contra a decisão em procedimento administrativo, relativos a outros dispositivos legais que não a Lei nº 9.605/1998, deverão ser observadas as instâncias recursais e os prazos dispostos nos respectivos dispositivos.

4.10 - APLICAÇÃO DE PENALIDADES

a) As infrações administrativas são punidas com a sanção de multa simples;

b) Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas;

c) A multa simples será aplicada ao infrator:

I - por irregularidades que tenham sido praticadas; e

II - quando opuser embaraço à fiscalização dos Agentes da AM.

d) A multa terá por base o objeto jurídico lesado;

e) O valor da multa é o valor estipulado pelo Decreto nº 3.179/1999, sendo o mínimo de R$ 1000,00 (mil reais), e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais);

f) O agente da AM, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa aplicável à conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta Norma, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - a situação econômica do infrator.

g) A autoridade competente ao analisar o recurso poderá, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos itens infringidos, observando as disposições anteriores, ou, ainda, anular o auto, se houver ilegalidade ou revogá-lo, segundo critérios de conveniência e oportunidade;

h) A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo de Auto de Infração, observará, no que couber, o disposto nos art. 14 e 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

i) O cometimento de nova infração por infrator beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará na aplicação de multa, em dobro do valor daquela anteriormente imposta; e

j) Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo infrator no período de três anos, classificada como:

I -específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - genérica: o cometimento de infração de natureza diversa.

No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

4.11 - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

O não pagamento de multa imposta implicará na inscrição do infrator na Dívida Ativa da União.

4.12 - CASOS OMISSOS

Os casos omissos ou não previstos nesta Norma serão resolvidos pelo Agente da AM.

Os anexos à esta Norma encontram-se disponíveis na INTERNET <http://www.dpc.mar.mil.br>

PORTARIA Nº 53/DPC, DE 20 DE JUNHO DE 2005

Credencia a Empresa WEST - World Energy Safety Training para ministrar o Curso Especial de Radioperador Geral (EROG).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa WEST - World Energy Safety Training para ministrar o curso Especial de Radioperador Geral (EROG), sob a supervisão da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, para atender o previsto no Programa do Ensino Profissional Marítimo (PREPOM - Aquaviários).

Art. 2º O presente credenciamento tem a validade de três anos, a partir da data de início da vigência desta Portaria, podendo ser revogado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

MARCOS MARTINS TORRES
Vice-Almirante

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.214, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 117/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.004955/2003-92, Registro SAPIEnS nº 20031002934, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Direito, bacharelado, ministrado no campus fora de sede, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, no Estado de São Paulo, pela Universidade Metodista de Piracicaba, mantida pelo Instituto Educacional Piracicabano, ambos com sede na cidade de Piracicaba, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.215, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 137/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.000001/2003-19, Registro SAPIEnS n° 20023002598, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado à Avenida Osmane Barbosa, n° 11.111, Bairro JK, na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, pelo Instituto de Ciências da Saúde, mantido pelas Faculdades Unidas do Norte de Minas - FUNORTE, com sede na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.216, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 156/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.000991/2003-87, Registro SAPIEnS n° 20031000503, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado à Rua José Alves, n° 301, Bairro Goiabeiras, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, pela Faculdade Brasileira, mantida pela Empresa Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão S/A- EMBRAE, com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.217, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001 e tendo em vista o Despacho nº 0608/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.009683/2003-17, Registro SAPIEnS nº 20031006243, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Geografia, licenciatura, com 50 (cinqüenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua Halfeld, nº 1.179, Centro, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade Propaganda Esdeva, com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.218, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 770/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.003089/2004-01, Registro SAPIENS nº 20041000885, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Administração, bacharelado, com a habilitação em Administração de Empresas, com 150 (cento e cinqüenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Olinda, na Avenida Ministro Marcos Freire, nº 2.855, Bairro Novo, na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, mantido pela Associação Pernambucana de Ensino Superior, com sede na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.219, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1011/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo n.º 23000.010222/2003-97, Registro SAPIEnS n.º 20031006678, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de quatro anos, o reconhecimento do curso de Administração, bacharelado, habilitação Comércio Exterior, com 100 (cem) vagas totais anuais, turno noturno, ministrado pelas Faculdades Rio-Grandenses, na Rua Tupi, n.º 200, Bairro Passo D'Areia, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantidas pela Associação Educacional do Rio Grande do Sul, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A renovação do reconhecimento e a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso oferecido no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.220, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho n.º 1038/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo n.º 23000.009682/2003-72, Registro SAPIEnS n.º 20031006240, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, na Rua Halfeld, nº 1.179, Centro, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade Propagadora Esdeva, com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.221, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho n.º 1040/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.009685/2003-14, Registro SAPIEnS nº 20031006246, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de História, licenciatura, com 50 (cinqüenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua Halfeld, nº 1.179, Centro, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade Propagadora Esdeva, com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.222, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho n.º 1042/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.012061/2003-76, Registro SAPIEnS nº 20031007470, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de cinco anos, o reconhecimento do curso de Ciências, licenciatura, habilitação em Matemática, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua Halfeld, nº 1.179, Centro, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade Propagadora Esdeva, com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso oferecido no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.223, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1094/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.001279/2003-03, Registro SAPIEnS nº 20031000659, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Ciências Biológicas, licenciatura, com 120 (cento e sessenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas Hebraico Brasileiras Renascença, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua Prates, nº 790, Bairro Bom Retiro, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantidas pela Sociedade Hebraico Brasileira Renascença, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.224, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1169/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.002437/2003-34, Registro SAPIEnS nº 20031001293, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Turismo, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, turno noturno, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Itapira, na Avenida Rio Branco, nº 99, Centro, na cidade de Itapira, Estado de São Paulo, mantido pelo Centro de Estudos Superiores de Campinas, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, pelo prazo de quatro anos.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.225, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1170/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.000740/2005-64, Registro SAPIEnS nº 20041003380, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Geografia, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Católica de Uberlândia, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua Padre Pio, n.º 300, Bairro Osvaldo Resende, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Católica de Educação de Uberlândia, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.226, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1183/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.001230/2005-12, Registro SAPIEnS nº 20041004128, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de três anos, o curso de Ciências Biológicas, bacharelado e licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário do Cerrado - Patrocínio, na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio, com sede na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.227, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1184/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.001137/2005-08, Registro SAPIEnS nº 20041003987, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de três anos, o curso de Matemática, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário do Cerrado - Patrocínio, na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio, com sede na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.228, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1188/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.019127/2002-78, Registro SAPIEnS nº 20023002133, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Publicidade e Propaganda, com 150 (cento e cinqüenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, na Avenida Santa Leopoldina, nº 840, Bairro Coqueiral de Itaparica, na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação Novo Milênio, com sede na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.229, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1198/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.001509/2004-15, Registro SAPIEnS nº 20031009936, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar a Escola Superior Nacional de Seguros, a ser estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 74, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Escola Nacional de Seguros, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, aprovando neste ato o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo período de cinco anos, e o seu Regimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.230, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1199/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.001508/2004-62, Registros SAPIEnS nºs 20031009935, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com 90 (noventa) vagas totais anuais, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, no turno noturno, a ser ministrado pela Escola Superior Nacional de Seguros, na Rua Senador Dantas, nº 74, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Escola Nacional de Seguros, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.231, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo o Despacho nº 1200/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.001673/2003-33, Registro SAPIEnS nº 20031000898, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Zootecnia, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal do Paraná, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.232, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1204/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.013602/2003-83, Registro SAPIEnS nº 20031008159, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Luso-Brasileira, na Avenida Congresso Eucarístico Internacional, nº 01, Bairro Santa Cruz, na cidade de Carpina, Estado de Pernambuco, mantida pela Organização Pernambucana de Educação, Ciência e Cultura, na cidade de Carpina, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.233, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1209/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.000738/2005-95 e 23000.000739/2005-30, Registros SAPIEnS nºs 20041003378 e 20041003379, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Filosofia, bacharelado, ministrado pela Faculdade Católica de Uberlândia, e licenciatura, ministrado no âmbito do instituto superior de educação da mesma Instituição, com 150 (cento e cinqüenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, na Rua Padre Pio, n.º 300, Bairro Osvaldo Resende, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Católica de Educação de Uberlândia, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.234, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e o Despacho nº 1223/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.001616/2004-35, Registro SAPIEnS nº 20041000035, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de cinco anos, o reconhecimento do curso de Administração, bacharelado, habilitação Administração Geral, ministrado pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, no campus situado na cidade de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Campo Grande, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.235, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e o Despacho nº 1224/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.008309/2004-85 e 23000.008310/2004-18, Registros SAPIEnS nºs 20041002856 e 20041002857, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Educação Física, bacharelado e licenciatura, ministrado pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Campo Grande, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.236, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1.225/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.001064/2004-65, Registro SAPIEnS nº 20031009686, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de História, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Católica de Uberlândia, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua Padre Pio, nº 300, Bairro Oswaldo Resende, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Católica de Educação de Uberlândia, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Aprovar, pelo período de cinco anos, o Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade Católica de Uberlândia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.237, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1.228/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.003059/2004-97 e 23000.003060/2004-11, Registros SAPIEnS nºs 20041000836 e 20041000837, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Casa do Fera Ponta Negra, na Avenida Engenheiro Roberto Freire, nº 1.514, Bairro Capim Macio, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Educacional Carvalho Gomes S/S Ltda., com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.238, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho n.º 1234/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.009580/2002-76, Registro SAPIEnS n.º 143142, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de quatro anos, o reconhecimento do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, e reconhecer, também pelo prazo de cinco anos, as habilitações Marketing e Sistemas de Informação Gerencial, do mesmo curso, com 100 (cem) vagas totais anuais, por habilitação, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Informática e Administração Paulista, na Avenida Lins de Vasconcelos, nº 1264, Bairro Cambuci, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela STE - Empreendimentos e Suportes Tecnológicos e Educacionais Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A renovação de reconhecimento e o reconhecimento a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.239, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1235/2005, da Secretaria de Educação Superior, con-

forme consta do Processo nº 23000.004676/2004-18, Registro SAPIEnS nº 20041001892, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de três anos, o curso de Sistemas de Informações, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário UNA, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantido pela União de Negócios e Administração Ltda., com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.240, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1238/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.004158/2004-96, Registro SAPIEnS nº 20041001544, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, no turno diurno, a ser ministrado pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza, na Rua Conselheiro Estelita, nº 500, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela instituição denominada Empreendimento Educacional Maracanaú Ltda., com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Aprovar, pelo período de cinco anos, o Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.241, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1.244/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.012377/2003-68, 23000.012378/2003-11 e 23000.012379/2003-57, Registros SAPIEnS nºs 20031007587, 20031007588 e 20031007589, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de dois anos, o curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitações em Jornalismo, em Publicidade e Propaganda e em Relações Públicas, com 280 (duzentas e oitenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Sul-Americana, na BR-153, Km 502, município de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pela União Sul-Americana de Educação Ltda., com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.242, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1245/2005 da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nºs 23000.008774/2004-16, Registro SAPIEnS nº 20041003041, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Fisioterapia, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pelas Faculdades Integradas FAFIBE, na Rua Professor Orlando França de Carvalho, nº 325, Centro, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista, com sede na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.243, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1.253/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.012391/2003-61, 23000.012392/2003-14, 23000.003323/2004-92, 23000.003324/2004-37, Registros SAPIEnS nºs 20031007605, 20031007606, 20041001058, 20041001060, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Administração, bacharelado, habilitações em Marketing, Comércio Exterior, Administração de Empresas e Sistemas de Informações Gerenciais, com 150 (cento e cinqüenta) vagas totais anuais para cada habilitação, turno noturno, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Rio Verde, na Rua 12 de outubro, s/nº, Bairro Jardim Adriana, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, mantido pela Associação de Ensino Superior de Goiás, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.244, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1.254/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.012393/2003-51, Registro SAPIEnS nº 20031007607, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de dois anos, o curso de Turismo, bacharelado, com 150 (cento e cinqüenta) vagas totais anuais, turno noturno, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Rio Verde, na Rua 12 de outubro, s/nº, Bairro Jardim Adriana, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, mantido pela Associação de Ensino Superior de Goiás, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.245, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 033/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.018525/2002-77, Registro SAPIEnS nº 20023001450, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado na Rua Lilizinha Castelo Branco de Carvalho, nº 1.256, Bairro Jóquei Clube, na cidade de Teresina, no Estado do Piauí, pela Faculdade Integral Diferencial, mantida pelo Grupo de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Piauí S/C Ltda., com sede na cidade de Teresina, no Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.246, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 100/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.015451/2003-06, Registro SAPIEnS n° 20031008704, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado à Rua Nilo Peçanha, n° 1.585, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, pela Faculdade Organização Paranaense de Ensino Técnico, mantida pela Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda. - OPET, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.247, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 0901/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.000838/2003-50, 23000.002003/2004-15, 23000.002004/2004-60 e 23000.002005/2004-12, Registros SAPIEnS nºs 20031000447, 20041000172, 20041000173 e 20041000174, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Administração, bacharelado, com 150 (cento e cinqüenta) vagas totais anuais, no turno noturno, e reconhecer as habilitações Comércio Exterior, Marketing e Sistemas de Informação Gerencial, do mesmo curso, com 100 (cem) vagas totais anuais cada, no turno noturno, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Catalão, na Avenida Presidente Médici, s/nº, Bairro Santa Cruz, na cidade de Catalão, Estado de Goiás, mantido pela Associação Catalana de Educação, com sede na cidade de Catalão, Estado de Goiás, pelo prazo de cinco anos.

Art. 2º A renovação e o reconhecimento a que se referem esta Portaria são válidos exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.248, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e o Decreto nº 5.425, de 15 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Ficam ratificados os termos de adesão ao Programa Universidade para Todos - PROUNI firmados por intermédio das mantenedoras referidas no Anexo a esta Portaria, em observância ao disposto no art. 11-A da Portaria nº 3.268, de 18 de outubro de 2004, com redação dada pela Portaria no 3.832, de 18 de novembro de 2004.

Parágrafo único. A ratificação de que trata o caput aplica-se a partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 2005, observado o disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 456, de 5 de outubro de 2004.

Art. 2º As mantenedoras que não tenham firmado o termo de adesão ao PROUNI com a certificação digital de que trata a legislação aplicável deverão fazê-lo por ocasião da emissão do primeiro aditivo ao termo de adesão.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Portaria nº 3.919, de 1º de dezembro de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TARSO GENRO

ANEXO

MANTENEDORA	C N P J
ABEP - Academia Baiana de Ensino Pesquisa e Extensão Ltda.	13.477.369/0001-31
ABESC - Associação Baiana de Educação e Cultura	01.120.386/0001-38
Academia Paulista Anchieta S/C Ltda.	62.655.261/0001-05
Ação Social da Igreja Batista da Lagoinha	22.254.593/0001-55
Administradora Educacional Santos Ltda.	02.854.823/0001-00
AEI - Organização Superior de Ensino Ltda.	49.704.562/0001-05
AEPREVE - Associação de Ensino de Presidente Venceslau	51.391.530/0001-49
AESPAN - Ensino Superior do Pantanal S/C Ltda.	02.019.057/0001-68
AGES - Empreendimentos Educacionais S/C Ltda.	03.732.265/0001-72
AMC - Serviços Educacionais Ltda.	43.045.772/0001-52
ASSENAR Ensino de Araucária S/C Ltda.	79.613.030/0001-23
Associação Trindadense de Educação e Cultura	03.004.995/0001-57
Associação Amapaense de Ensino e Cultura	04.661.922/0001-09
Associação Baiana de Ensino Superior	32.697.294/0001-49
Associação Bandeirantes de Ensino	01.179.864/0001-85
Associação Beneficente Coração de Jesus	62.039.334/0001-26
Associação Brasil Central de Educação e Cultura	37.113.347/0001-50
Associação Brasileira de Educadores Lassalistas	60.916.731/0001-03
Associação Brasileira de Ensino Universitário - ABEU	30.831.606/0001-30
Associação Campineira de Ensino Superior e Cultura	54.685.243/0001-30
Associação Carioca de Ensino Superior	31.886.146/0001-00
Associação Caruaruense de Ensino Superior - ASCES	09.993.940/0001-01
Associação Catalana de Educação	01.067.420/0001-58
Associação Cearense de Ensino e Cultura	03.729.627/0001-76
Associação Comercial e Industrial de Uberaba	25.448.424/0001-44
Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana	45.718.988/0001-67

Associação Cultural e Educacional de Franca	06.049.065/0001-08
Associação Cultural e Educacional do Pará - ACEPA	15.254.949/0001-95
Associação Cultural e Educacional Piratininga	67.838.599/0001-08
Associação Cultural e Educacional Porto Marques	45.390.960/0001-43
Associação Cultural Evolução	00.977.336/0001-09
Associação de Cultura e Educação Santa Tereza	68.701.929/0001-81
Associação de Educação e Cultura Centro Oeste Ltda.	04.907.186/0001-18
Associação de Educação e Cultura de Goiás Ltda.	02.684.686/0001-02
Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista	57.713.281/0001-47
Associação de Educação Superior de Suzano	02.254.970/0001-49
Associação de Ensino de Campo Grande	34.130.898/0001-34
Associação de Ensino de Marília Ltda.	44.474.898/0001-05
Associação de Ensino de Ribeirão Preto	55.983.670/0001-67
Associação de Ensino Dom Bosco de Monte Aprazível	45.145.034/0001-02
Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul	01.923.317/0001-62
Associação de Ensino e Cultura Urubupungá	44.446.391/0001-48
Associação de Ensino e Pesquisa "Graccho Cardoso" S/C Ltda.	01.303.292/0001-02
Associação de Ensino Metrópole	01.183.130/0001-70
Associação de Ensino São José Dos Campos	53.318.853/0001-32
Associação de Ensino Superior da Amazônia	04.098.638/0001-68
Associação de Ensino Superior da Grande Florianópolis	00.118.723/0001-90
Associação de Ensino Superior de Alagoas	11.918.109/0001-29
Associação de Ensino Superior de Arapoti S/C Ltda.	03.414.062/0001-38
Associação de Ensino Superior de Barreiras - AESB	42.752.675/0001-37
Associação de Ensino Superior de Goiás	33.636.671/0001-00
Associação de Ensino Superior de Mato Grosso do Sul	03.995.468/0001-51
Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu	30.834.196/0001-80
Associação de Ensino Superior de Orlândia S/C Ltda.	04.305.107/0001-07
Associação de Ensino Superior de São Roque	58.988.197/0001-07
Associação de Ensino Superior de Sertãozinho S/C Ltda.	03.065.916/0001-18
Associação de Ensino Superior do ABC S/C	53.709.440/0001-89
Associação de Ensino Superior do Piauí	11.648.433/0001-74
Associação de Ensino Superior e Tecnológico do Piauí S/C Ltda.	03.126.508/0001-29
Associação de Ensino Superior Elite S/C Ltda.	74.503.194/0001-84
Associação de Ensino Superior Indaiatuba	03.791.661/0001-70
Associação de Ensino Superior Pontaporanense	01.998.483/0001-28
Associação de Ensino Superior São Judas Tadeu	42.317.149/0001-49
Associação de Ensino Vale do Gorutuba S/C Ltda.	04.463.988/0001-86
Associação de Ensino Versalhes	79.732.194/0001-70
Associação de Escolas Reunidas	51.793.826/0001-96
Associação de Integração Social de Itajubá	21.040.696/0001-50
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Luís	06.048.565/0001-25
Associação de Solidariedade À Criança Excepcional	33.861.865/0001-00
Associação Desportiva e de Educação Juvenil	06.573.943/0001-90
Associação do Instituto Vocacional e Assistencial Rui Barbosa	81.576.365/0001-60
Associação Educacional de Coromandel	03.327.571/0001-23
Associação Educacional Adélia Camargo Corrêa	01.181.018/0001-08
Associação Educacional Boa Viagem	02.539.019/0001-36
Associação Educacional de Amambai	01.989.938/0001-49
Associação Educacional de Araras	44.699.494/0001-10
Associação Educacional de Ensino Superior	56.569.197/0001-39
Associação Educacional de Jales	50.575.976/0001-60
Associação Educacional de João Pinheiro	03.289.019/0001-98
Associação Educacional de Vitória	32.478.380/0001-60
Associação Educacional do Cone Sul - Assecs	24.664.641/0002-90
Associação Educacional do Litoral Santista	44.952.711/0001-31
Associação Educacional do Noroeste, Norte e Nordeste de Minas	25.228.503/0001-40
Associação Educacional do Planalto Central - Aepc	02.168.995/0001-20
Associação Educacional do Vale do Itajaí Mirim	05.031.740/0001-09
Associação Educacional Dom Bosco	31.463.235/0001-43
Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia	60.717.261/0001-59
Associação Educacional e Cultural de Itápolis S/C Ltda	68.319.128/0001-56
Associação Educacional Esgaib Kayatt	01.989.904/0001-54
Associação Educacional Frei Nivaldo Liebel	03.301.628/0001-15
Associação Educacional Governador Ozanam Coelho S/C Ltda.	02.270.109/0001-74
Associação Educacional Iguaçu	75.432.153/0001-07
Associação Educacional Machado de Assis - AEMA	39.108.469/0001-84
Associação Educacional Matogrossense	03.904.950/0001-39
Associação Educacional Nove de Julho	33.121.674/0001-01
Associação Educacional Nove de Julho	43.374.768/0001-38
Associação Educacional Pascale e Castro	58.980.467/0001-25
Associação Educacional Pero Vaz de Caminha	02.600.848/0001-87
Associação Educacional Plínio Leite	30.084.263/0001-97
Associação Educacional Presidente Dutra	24.771.792/0001-66
Associação Educacional Presidente Kennedy	49.091.341/0001-09
Associação Educacional São José	80.898.448/0001-03
Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA	34.150.771/0001-87
Associação Educacional União Tecnológica do Trabalho	75.156.125/0001-04
Associação Educacional Unyahna S/C	01.221.872/0001-42
Associação Educacional Veiga de Almeida	34.185.306/0001-81
Associação Educacional Zacarias de Góes Vasconcelos	04.032.307/0001-25
Associação Escola de Agrimensura Araraquara	43.968.940/0001-81
Associação Evangélica de Ensino	96.745.427/0001-98
Associação Fluminense de Educação	29.403.763/0001-65
Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus	76.497.338/0001-62
Associação Goiana de Ensino	01.088.830/0001-85

Associação Hospitalar de Proteção À Infância Dr. Raul Carneiro	76.591.569/0001-30
Associação Igarassuense de Educação e Cultura -AIEC	00.950.468/0001-47
Associação Interlagos de Educação e Cultura	67.831.552/0001-12
Associação Internacional de Educação Continuada	03.476.821/0001-97
Associação Itaquerense de Ensino	63.054.266/0001-37
Associação Itarareense de Ensino S/C Ltda.	45.463.841/0001-73
Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura	45.337.425/0001-29
Associação Jacareiense de Educação e Cultura	45.390.978/0001-45
Associação Jacarepaguá de Ensino Superior	42.343.509/0001-87
Associação Jaguariaivense de Ensino e Cultura S/C Ltda	04.156.193/0001-25
Associação João Meinberg de Ensino de São Paulo	00.821.834/0001-68
Associação Lençoense de Educação e Cultura - ALEC	02.837.799/0001-09
Associação Limeirense de Educação	51.483.907/0001-90
Associação Limeirense de Educação e Cultura	56.985.377/0001-00
Associação Mafrense de Educação, Cultura, Ciências e Tecnologia S/C Ltda.	03.373.797/0001-60
Associação Matogrossense de Ensino e Cultura - AMEC	37.464.740/0001-99
Associação Natalense de Educação e Cultura	24.527.368/0001-70
Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social - ANEAS	33.544.370/0001-49
Associação Olindense Dom Vital de Ensino Superior	11.573.730/0001-06
Associação Paraibana de Ensino Renovado	11.888.849/0001-60
Associação Paranaense de Cultura - APC	76.659.820/0001-51
Associação Paranaense de Ensino e Cultura	75.517.151/0001-10
Associação Patobranquense de Ensino Superior S/C Ltda	03.420.225/0001-95
Associação Península Norte de Educação, Ciência e Cultura - ASPEN	00.078.694/0001-80
Associação Pernambucana de Ensino Superior	11.870.359/0001-36
Associação Potiguar de Educação e Cultura	08.480.071/0001-40
Associação Presbiteriana de Educação e Pesquisa - ASPEP	19.322.494/0001-59
Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura	50.954.213/0001-20
Associação Pró Ensino Em Santa Cruz do Sul	95.438.412/0001-14
Associação Pró Ensino Superior Em Novo Hamburgo	91.693.531/0001-62
Associação Procopense de Ensino Superior S/C Ltda.	03.685.747/0001-19
Associação Propagadora Esdeva	21.562.368/0001-13
Associação Ranieri de Educação e Cultura S/C Ltda	59.998.849/0001-49
Associação Região Tocantina de Educação e Cultura S/C Ltda.	69.441.194/0001-67
Associação Rolandense de Ensino e Cultura	75.344.895/0001-80
Associação Século XXI de Educação, Ciência e Cultura	02.417.543/0001-34
Associação Taned de Ensino Superior	01.162.840/0001-13
Associação Técnico-Educacional Equipe	92.931.377/0001-82
Associação Teresinense de Ensino S/C Ltda.	34.965.491/0001-27
Associação Universitária e Cultural da Bahia	13.970.322/0001-05
Associação Vale do Ipojuca de Educação, Ciência e Cultura	01.978.120/0001-20
Associação Viçosense de Ensino e Pesquisa Ltda.	03.372.571/0001-45
Associação Vitoriana de Ensino Superior - Avies	31.300.858/0001-03
Associação Vitoriense de Educação, Ciências e Cultura	03.391.726/0001-90
Baião Consultoria e Contabilidade S/C Ltda.	73.581.118/0001-24
Brasil Central de Educação e Cultura	26.444.216/0001-30
Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC	33.621.384/0001-19
Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana	33.495.870/0001-38
Ceiam - Centro de Educação Integrada Araújo Mol Ltda.	02.156.387/0001-03
Cenect Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia S/C Ltda.	02.261.854/0001-57
Centro Baiano de Ensino Superior Ltda.	02.250.176/0001-27
Centro Brasileiro de Educação e Cultura	00.703.090/0001-87
Centro Capixaba de Ensino Superior	02.076.184/0001-07
Centro de Ensino São Judas Tadeu Ltda.	03.371.400/0001-00
Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda.	78.791.712/0001-63
Centro de Apoio de Vivências Agrárias	02.671.953/0001-07
Centro de Ciências de Jussara	37.622.370/0001-70
Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos	60.200.979/0001-73
Centro de Educação Integrada do Vale do São Francisco	25.207.887/0001-14
Centro de Educação Superior de Brasília - CESB	00.422.333/0001-09
Centro de Educação Superior de Guanambi S/C	04.097.860/0001-46
Centro de Educação Técnica e Cultural	10.847.705/0001-00
Centro de Educação Universitária São José Dos Pinhais	02.783.419/0001-92
Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. - CEUDESP	02.843.943/0001-01
Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba S/C Ltda	04.909.326/0001-97
Centro de Ensino Atenas Maranhense Ltda.	03.062.543/0001-21
Centro de Ensino de Naviraí	01.103.977/0001-05
Centro de Ensino e Cultura de Auriflama S/C Ltda.	04.323.073/0001-75
Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia S/C Ltda.	04.073.841/0001-80
Centro de Ensino Nobel S/C Ltda.	01.956.750/0001-02
Centro de Ensino São Lucas Ltda.	84.596.170/0001-70
Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues Ltda.	04.284.276/0001-08
Centro de Ensino Superior BH Ltda.	03.418.437/0001-38
Centro de Ensino Superior de Agudos	03.251.369/0001-65
Centro de Ensino Superior de Apucarana	73.243.164/0001-13
Centro de Ensino Superior de Ariquemes	14.605.984/0001-49
Centro de Ensino Superior de Birigui	02.660.889/0001-69
Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Limitada	03.500.923/0001-09
Centro de Ensino Superior de Guararapes	03.656.707/0001-49
Centro de Ensino Superior de Homeopatia IBEHE S/C	66.669.342/0001-07
Centro de Ensino Superior de Ibitinga	03.648.421/0001-11
Centro de Ensino Superior de Ilhéus S/C Ltda.	04.245.712/0001-21
Centro de Ensino Superior de Iporá S/C Ltda.	05.137.878/0001-97

Centro de Ensino Superior de Itabira Ltda.	02.503.742/0001-65
Centro de Ensino Superior de Maringá	79.265.617/0001-99
Centro de Ensino Superior de Mirandópolis	02.274.342/0001-25
Centro de Ensino Superior de Piracanjuba Ltda.	02.497.932/0001-17
Centro de Ensino Superior de Presidente Epitácio - CESPE	01.154.240/0001-03
Centro de Ensino Superior de Primavera	02.381.193/0001-01
Centro de Ensino Superior de Santa Luzia	02.967.672/0001-04
Centro de Ensino Superior de Santo André	03.986.941/0001-34
Centro de Ensino Superior de São Gotardo Ltda.	03.745.000/0001-09
Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda.	02.493.951/0001-75
Centro de Ensino Superior do Brasil	02.809.449/0001-20
Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia S/C Ltda.	02.611.487/0001-74
Centro de Ensino Superior do Paraná	01.201.203/0001-09
Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda - CESED	02.108.023/0001-40
Centro de Ensino Superior Nilton Lins	04.803.904/0001-06
Centro de Ensino Superior Promove Ltda.	02.636.995/0001-07
Centro de Ensino Superior Santa Cruz Ltda.	05.744.399/0001-39
Centro de Ensino Superior Santa Fé Ltda.	02.706.152/0001-30
Centro de Ensino Superior São Francisco Ltda.	03.621.926/0001-92
Centro de Ensino Unificado de Taguatinga Ltda	02.308.822/0001-60
Centro de Ensino Unificado de Teresina	34.982.124/0001-31
Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda.	00.078.220/0001-38
Centro de Estudo Superior de Itaituba S/C Ltda.	04.365.725/0001-34
Centro de Estudos Avançados do Pará S/C Ltda.	03.970.826/0001-71
Centro de Estudos Avançados e Tecnológicos S/C Ltda	05.461.879/0001-92
Centro de Estudos de AdmInistração, Marketing e Comunicação - CEAM Ltda.	02.635.280/0001-30
Centro de Estudos Superiores de Campinas	59.018.614/0001-43
Centro de Estudos Superiores de Santo Antônio de Jesus S/C	04.696.652/0001-63
Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda.	42.123.885/0001-66
Centro Educacional Alves Faria Ltda	02.850.990/0001-82
Centro Educacional Aprendiz Ltda.	03.517.381/0001-79
Centro Educacional Atlântico	32.882.664/0001-18
Centro Educacional Das Américas S/C Ltda.	03.525.090/0001-22
Centro Educacional de Castro - CEDUC S/C Ltda.	04.024.498/0001-83
Centro Educacional de Ponta Porá	01.997.717/0001-12
Centro Educacional de Realengo	42.265.413/0001-48
Centro Educacional de Santos S/C Ltda.	68.020.189/0001-18
Centro Educacional de Wenceslau Braz - CENEBRA Ltda.	03.023.569/0001-60
Centro Educacional do Alto São Francisco S/C Ltda.	04.394.372/0001-09
Centro Educacional Exponencial S/A	81.551.368/0001-40
Centro Educacional Hyarte - ML Ltda.	01.428.030/0001-66
Centro Educacional Maria Milza Ltda.	00.543.858/0001-00
Centro Educacional Sorocabano Uirapuru Ltda.	03.374.165/0001-11
Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultura Ltda.	02.088.640/0001-20
Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda.	43.217.181/0001-15
Centro Integrado de Ensino Superior de Floriano Ltda.	04.899.971/0001-76
Centro Integrado de Estudos Superiores, Pesquisa e Tecnologia	01.175.049/0001-48
Centro Integrado de Moda Ltda.	03.435.777/0001-77
Centro Integrado Para Formação de Executivos	08.241.911/0001-12
Centro Interdisciplinar de Estudos Jurídicos	02.866.163/0001-87
Centro Superior de Estudos de Manhuaçu Ltda.	03.752.343/0001-09
Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda.	02.271.913/0001-78
Centro Tecnológico Cambury Ltda.	26.721.076/0001-08
Centro Tecnológico de Educação Sena Aires Ltda.	02.532.311/0001-27
CESA - Centro de Estudo Superior de Apucarana S/A	03.347.235/0001-42
CESC - Centro de Ensino Superior de Chapecó Ltda	05.187.920/0001-84
CESCAGE - Centro de Ensino Superior Dos Campos Gerais Ltda.	03.014.204/0001-70
CESCARELI - Complexo de Ensino Superior Campo Real Ltda.	03.291.761/0001-38
CIES - Centro Integrado de Ensino Superior Ltda.	72.508.104/0001-12
Colégio Cultural Módulo S/C Ltda.	12.484.705/0002-91
Colégio Integração S/A Ltda.	71.549.984/0001-02
Colégio Kennedy	21.856.984/0001-87
Colégio Mário de Andrade S/C Ltda.	61.022.745/0001-46
Colégio Mater Dei S/C Ltda.	78.243.599/0001-81
Colégio Network S/C Ltda.	54.692.710/0001-59
Colégio Santa Luzia Ltda.	02.640.054/0001-47
Colégio Técnico Comercial "Nossa Senhora Aparecida"	71.326.763/0001-75
Colégio Técnico João Paulo Segundo S/C Ltda.	01.254.688/0001-07
Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - CESUSC	02.984.294/0001-69
Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda.	02.741.457/0001-82
Comunidade Evangélica Luterana São Marcos	88.316.567/0001-12
Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP	88.332.580/0001-65
Congregação Das Irmãs do Sagrado Coração de Maria - Província Brasileira	16.554.008/0001-30
Congregação Dos Oblatos de São José	53.416.921/0001-04
D. D. G. S/S Ltda.	03.378.939/0001-82
Diadema Escola Superior de Ensino	01.154.757/0001-00
Diocese de Quixadá	07.721.749/0001-77
Diretiva Administradora de Participações S/A	00.120.750/0001-05
Distribuidora de Derivados de Petróleo Pinheiro Ltda.	01.146.395/0001-06
Dom Bosco Ensino Superior Ltda.	02.797.469/0001-29
Educa - Sociedade Educacional, Cultural e Esportiva de Salgueiro Ltda	04.011.709/0001-43
Educadora Sete de Setembro Ltda.	07.240.328/0001-24
Educar - Instituição Educacional S/C Ltda.	03.218.232/0001-09
Edvac Serviços Educacionais S/C Ltda.	04.167.858/0001-04
Empreendimento Educacional Maracanaú Ltda.	03.884.793/0001-47
Empreendimentos Culturais e Educacionais da Bahia Ltda.	01.626.968/0001-90
Empresa Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão S.A. - EMBRAE	01.936.248/0001-21
Ensigest - Brasil Ltda.	03.111.461/0001-20
Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda - ESBJ	04.986.320/0001-13
Entidade Mantenedora de Ensino "Santa Rita" Ltda.	02.048.276/0001-75
Escola de Educação Superior São Jorge	67.973.677/0001-87
Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat	03.995.211/0001-08
Escola João XXIII S/C Ltda.	60.960.416/0001-83
Escola São Geraldo Ltda.	39.780.655/0001-65
Escola Superior de Administração Direito e Economia S/C Ltda.	02.247.214/0001-92
Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda.	04.904.699/0001-75
Escola Superior de Educação Barão de Piratininga Ltda	04.119.690/0001-53
Escola Superior de Educação, Ciências e Letras	03.770.276/0001-47
Escola Superior de Gestão de Negócios Ltda.	03.363.565/0001-21
Escolas Reunidas Miragaia S/C Ltda.	61.998.704/0001-90
Evair Gomes de Oliveira	26.838.151/0001-07
FACS	13.526.884/0001-64
Faculdade Antônio Agú S/C Ltda.	03.475.713/0001-08
Faculdade Brasília de São Paulo Ltda.	96.522.461/0001-01
Faculdade Milênio Ltda	04.868.083/0001-96
Faculdade Trevisan Ltda.	03.195.861/0001-60
Faculdades Cathedral de Ensino Superior de Barra do Garcas	03.818.726/0001-24
Faculdades Cathedral de Ensino Superior	03.485.283/0001-05
Faculdades Para O Desenvolvimento Humano S/C Ltda. - FHD	03.816.090/0001-81
Faculdades Pitágoras de Montes Claros Ltda.	03.273.660/0001-34
Faculdades Unidas do Norte de Minas - FUNORTE	25.205.162/0001-97
Faculdades XV de Agosto Sociedade Civil Ltda	03.401.784/0001-58
Fasul Ensino Superior Ltda.	03.554.221/0001-08
Fateb - Educação Integral S/C Ltda.	00.904.138/0001-15
Febasp Associação Civil	62.294.053/0001-10
Fefisa - Centro Educacional João Ramalho S/C Ltda.	57.608.267/0001-83
FISA - Faculdade Iguapense Santo Augusto S/C Ltda	04.383.958/0001-60
Flamingo 2001 - Curso Fundamental	62.704.317/0001-66
Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho	62.327.663/0001-72
Fundação Assis Gurgacz	02.203.539/0001-73
Fundação Áttila Taborda	87.415.725/0001-29
Fundação Carmelitana Mário Palmério	02.345.421/0001-80
Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira	73.610.818/0001-08
Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio	17.839.812/0001-28
Fundação Comunitária, Científica e Cultural de Boa Esperança	17.886.102/0001-59
Fundação Cultural de Araxá	17.806.696/0001-40
Fundação Cultural de Belo Horizonte	17.228.685/0001-20
Fundação Cultural de Campos	28.977.742/0001-90
Fundação Cultural Doutor Pedro Leopoldo	23.455.561/0001-80
Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Educacional do Noroeste do Paraná	03.591.907/0001-60
Fundação de Assistência e Educação	27.014.042/0001-38
Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guaraí	03.567.439/0001-99
Fundação de Ensino "Octávio Bastos"	59.764.555/0001-52
Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas (agregada à UEMG)	21.420.856/0001-96
Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha	52.059.573/0001-94
Fundação de Ensino Superior da Região Centro Sul	87.476.933/0001-38
Fundação de Ensino Superior Norte da Bahia - FENOB	05.170.328/0001-70
Fundação de Estudos Sociais do Paraná	76.602.895/0001-04
Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado	90.738.014/0001-08
Fundação do Abc	57.571.275/0001-00
Fundação Dois de Julho	15.106.495/0001-05
Fundação Dom Aguirre	71.487.094/0001-13
Fundação Educacional de Andradina	48.420.889/0001-92
Fundação Educacional de Barretos	44.776.805/0001-05
Fundação Educacional de Divinópolis (agregada à UEMG)	20.150.439/0001-08
Fundação Educacional de Fernandópolis	49.678.881/0001-93
Fundação Educacional de Goiás	01.405.794/0001-36
Fundação Educacional de Ituverava	45.332.194/0001-60
Fundação Educacional de Jataí	00.079.285/0001-06
Fundação Educacional de Machado	17.907.031/0001-23
Fundação Educacional de Muzambinho	22.831.689/0001-39
Fundação Educacional de Varginha - FUNEVA	25.866.138/0001-07
Fundação Educacional Dom André Arcoverde	32.354.011/0001-66
Fundação Educacional Inaciana "Pe. Saboia de Medeiros"	61.023.156/0001-82
Fundação Educacional João Ramalho	59.170.084/0001-54
Fundação Educacional Lucas Machado	17.178.203/0001-75
Fundação Educacional Luiz Reid	29.253.549/0001-70
Fundação Educacional Machado de Assis	95.817.615/0001-11
Fundação Educacional Monsenhor Messias	25.002.155/0001-98
Fundação Educacional Montes Claros	18.143.164/0001-33
Fundação Educacional Municipal da Estância Turística de Ibitinga	02.343.386/0001-60
Fundação Educacional Padre Cleto Caliman	01.216.565/0001-73
Fundação Educacional Para O Desenvolvimento Das Ciências Agrárias - FUNDAGRI	18.599.472/0001-78
Fundação Educacional Rosemar Pimentel	28.577.153/0001-15
Fundação Educacional Serra Dos Orgãos	32.190.092/0001-06
Fundação Educacional Unificada Campograndense	42.257.543/0001-39
Fundação Educandário Santarritense	24.492.860/0001-58
Fundação Ensino Superior do Vale do Sapucaí	23.951.916/0001-22
Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP	60.736.683/0001-71
Fundação Escola de Gestão Pública	02.254.398/0001-18
Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul	78.197.993/0001-20

Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu	05.033.396/0001-97
Fundação Fafile de Carangola (agregada à UEMG)	17.725.656/0001-74
Fundação Francisco Mascarenhas	09.277.278/0001-85
Fundação Hermínio Ometto	44.701.688/0001-02
Fundação José Augusto Vieira	32.744.278/0001-60
Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada	19.559.012/0001-89
Fundação Lowtons de Educação e Cultura	15.497.290/0001-06
Fundação Lusíada	58.207.572/0001-26
Fundação Machadense de Comunicação	02.467.871/0001-45
Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete	19.722.313/0001-81
Fundação Novo Milênio	02.549.642/0001-70
Fundação Octacílio Gualberto	34.034.959/0001-60
Fundação Paulista de Tecnologia e Educação	51.665.727/0001-29
Fundação Percival Farquhar	20.611.810/0001-91
Fundação Presidente Antônio Carlos	17.080.078/0001-66
Fundação Regional Integrada	96.216.841/0001-00
Fundação São João Batista	27.450.709/0001-45
Fundação São Paulo	60.990.751/0001-24
Fundação Técnico Educacional Souza Marques	33.775.164/0001-40
Fundação Universidade de Caxias do Sul	88.648.761/0001-03
Fundação Universidade de Cruz Alta	92.928.845/0001-60
Fundação Universidade de Itaúna	21.256.425/0001-36
Fundação Universidade de Passo Fundo	92.034.321/0001-25
Fundação Valeparaibana de Ensino	60.191.244/0001-20
Gennari e Peartree Projetos e Sistemas Ltda.	59.057.992/0001-36
IBDE - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Empresarial	71.587.463/0001-40
IBGEN Educacional Ltda	01.024.691/0001-26
IBMEC Educacional S/A	03.041.580/0001-53
IEB - Instituto Educacional da Bahia Ltda.	04.017.220/0001-89
Instituição Chaddad de Ensino Sc Ltda	02.639.957/0001-08
Impacta Tecnologia Eletrônica Ltda	59.069.914/0001-51
INPG - Instituto Nacional de Pós-Graduação S/C Ltda	05.062.412/0001-70
Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia	04.373.163/0001-70
Inspetoria Salesiana São Pio X	92.822.741/0001-76
Inspetoria São João Bosco	33.583.592/0001-70
Instituição Cultural, Educacional de Sarandi S/C Ltda.	02.712.657/0001-07
Instituição de Ensino Superior de Avaré S/C Ltda.	45.430.956/0001-61
Instituição de Ensino Superior de Presidente Prudente	03.800.350/0001-20
Instituição Diamantinense de Educação e Cultura	01.374.628/0001-10
Instituição Dom Bosco de Ensino e Cultura S/C Ltda.	72.557.721/0001-08
Instituição Educacional Atibaiense S/C Ltda.	44.705.705/0001-80
Instituição Educacional Cecília Maria de Melo Barcelos	03.522.326/0001-77
Instituição Educacional Matogrossense	02.485.183/0001-08
Instituição Educacional Prof. Luiz Rosa S/C Ltda.	50.933.761/0001-74
Instituição Educacional São Miguel Paulista	62.984.091/0001-02
Instituição Educacional Terra da Uva S/C Ltda	02.734.954/0001-53
Instituição Moura Lacerda	55.985.782/0001-57
Instituição Paulista de Ensino e Cultura	72.558.646/0001-08
Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura	96.746.441/0001-06
Instituição Toledo Ensino	45.024.551/0001-23
Instituto Americano de Lins da Igreja Metodista - IALIM	51.660.876/0001-03
Instituto Anchieta de Educação e Cultura - IATEC	47.160.262/0001-87
Instituto Bandeirantes de Ciência e Tecnologia	05.640.668/0001-17
Instituto Bondespachense Presidente Antônio Carlos	03.099.921/0001-41
Instituto Brasil de Ciência e Tecnologia Ltda.	03.512.190/0001-14
Instituto Brasileiro de Contabilidade	42.176.339/0001-93
Instituto Brasileiro de Difusão Cultural - IBDC	59.583.971/0001-54
Instituto Brasileiro de Medicina e Reabilitação	42.365.445/0001-15
Instituto Católico de Minas Gerais	19.876.390/0001-96
Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP	01.194.019/0001-89
Instituto Coração de Jesus	57.600.934/0001-81
Instituto Cuiabano de Educação	14.929.822/0001-66
Instituto Cultural Brasil Estados Unidos Ltda	31.702.392/0001-64
Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda.	16.521.155/0001-03
Instituto Das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus	61.015.087/0001-65
Instituto de Ensino Superior de Candeias Ltda.	04.327.941/0001-95
Instituto de Acesso À Educação Superior S/C Ltda.	04.568.629/0001-93
Instituto de Ciência e Tecnologia Maria Thereza	01.914.745/0001-29
Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda.	03.158.213/0001-34
Instituto de Educação do Espírito Santo	02.740.830/0001-80
Instituto de Educação Monsenhor João Sandoval Pacheco	45.485.299/0001-50
Instituto de Educação Neves & Weber Ltda	04.569.486/0001-34
Instituto de Educação Século XXI Ltda	04.004.880/0001-25
Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda.	05.143.059/0001-52
Instituto de Ensino São Sebastião S/C Ltda	04.778.588/0001-60
Instituto de Ensino Superior "Presidente Tancredo de Almeida Neves" Ltda.	03.219.494/0001-98
Instituto de Ensino Superior Camões	01.981.577/0001-94
Instituto de Ensino Superior Conesul S/C Ltda.	04.933.902/0001-31
Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda.	03.463.066/0001-06
Instituto de Ensino Superior de Cruzeiro	45.198.264/0001-30
Instituto de Ensino Superior de Garça S/C Ltda.	02.149.023/0001-98
Instituto de Ensino Superior de Salvador Ltda.	04.176.272/0001-06
Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C	57.603.870/0001-72
Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico	03.316.456/0001-53
Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda.	02.724.814/0001-02
Instituto de Profissionalização de Ensino e de Pesquisa	03.830.505/0001-71
Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda.	03.470.966/0001-80
Instituto Educacional Alvorada do Saber S/C Ltda.	49.919.632/0001-42
Instituto Educacional Cândida de Souza	17.326.299/0001-71
Instituto Educacional de Assis	50.833.011/0001-20
Instituto Educacional de Monte Alto	01.211.930/0001-57
Instituto Educacional do Espírito Santo	36.048.742/0001-34
Instituto Educacional Guilherme Dorça S/S Ltda.	05.102.134/0001-37
Instituto Educacional Howell	56.321.169/0001-06
Instituto Educacional Oswaldo Quirino S/C Ltda.	60.704.418/0001-01
Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda.	03.735.981/0001-03
Instituto Educacional Teresa Martin	63.083.869/0001-67
Instituto Euro-Latino-Americano de Cultura e Tecnologia S/C Ltda. - Eurolam	02.941.747/0001-70
Instituto Grande Abc de Educação Ensino S/C Ltda.	03.159.063/0001-83
Instituto Hoyler	50.649.235/0001-87
Instituto Hoyler	50.649.235/0002-68
Instituto Hoyler	50.649.235/0003-49
Instituto Ituramense de Ensino Superior	00.099.845/0001-86
Instituto J. Andrade Ltda.	02.079.920/0001-72
Instituto Latino Americano de Anapólis	03.880.537/0001-81
Instituto Macapaense de Ensino Superior S/C Ltda.	04.159.727/0001-77
Instituto Mantenedor de Ensino Superior Metropolitano S/C Ltda.	04.670.333/0001-89
Instituto Maria Imaculada	51.913.697/0001-22
Instituto Martinus de Educação e Cultura - IMEC	02.435.601/0001-52
Instituto Metodista Bennett	33.547.316/0001-57
Instituto Metodista Centenário	88.371.877/0001-30
Instituto Metodista de Ensino Superior	44.351.146/0001-57
Instituto Novos Horizontes de Ensino Superior e Pesquisa Ltda.	03.516.376/0001-41
Instituto Octógono de Ensino Superior	01.209.670/0001-85
Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa	67.996.488/0001-20
Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado	59.622.977/0001-93
Instituto Politécnico de Ensino S/A	03.387.092/0001-00
Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista	93.005.494/0001-88
Instituto Presbiteriano Mackenzie	60.967.551/0001-50
Instituto Presbiteriano Vale do Tocantins	02.479.558/0001-27
Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda.	03.160.781/0001-70
Instituto Santa Teresa	51.778.645/0001-90
Instituto Santanense de Ensino Superior	62.881.099/0001-35
Instituto Santareno de Educação Superior	05.410.725/0001-71
Instituto Sete de Setembro de Educação S/C Ltda	04.894.894/0001-61
Instituto Sumaré de Educação Superior Ltda.	02.745.324/0001-84
Instituto Superior de Comunicação Publicitária	62.596.408/0001-25
Instituto Superior de Educação Santa Cecília	58.251.711/0001-19
Instituto Tecnológico do Sudoeste Paulista Sylvestre Ferraz Egreja	03.370.504/0001-91
Instituto Tecsoma Ltda	02.460.636/0001-41
Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos	02.941.990/0001-98
Instituto Vale do Cricaré	01.997.757/0001-64
Instituto Vianna Júnior Ltda.	21.591.052/0001-50
Institutos Paraibanos de Educação - Ipê	08.679.557/0001-02
Integral - Grupo de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Piauí S/C Ltda.	00.854.664/0001-18
Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai S /C Ltda.	03.323.948/0001-76
IPADE - Instituto Para O Desenvolvimento da Educação Ltda	04.102.843/0001-50
IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.	02.608.755/0001-07
Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Vitória	28.141.190/0001-86
ISEPE - Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão S/C Ltda	03.858.997/0001-03
Junta de Educação da Convenção Batista do Estado de São Paulo	60.974.680/0001-76
Lael Varella Educação e Cultura Ltda.	03.466.623/0001-42
Lael Varella Educação e Cultura Ltda.	03.466.623/0001-42
Lar Escola Doutor Leocádio José Correia	76.581.065/0001-30
Liceu Coração de Jesus	60.463.072/0001-05
Liceu Noroeste S/C	45.018.918/0001-04
Liga de Ensino do Rio Grande do Norte	08.340.515/0001-42
Materdei Administradora Hospitalar Ltda.	01.640.902/0001-55
Millennium - Consultoria e Treinamento Ltda.	03.326.565/0001-51
Missão Salesiana de Mato Grosso	03.226.149/0001-81
Moderno - Centro de Ensino, Educação e Cultura	10.227.585/0001-30
Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro	33.439.092/0001-60
Oeste Organização de Ensino Superior e Tecnologia S/C Ltda.	02.650.062/0001-74
Organização Centro-Oeste de Ensino Superior Ltda.	03.800.388/0001-01
Organização Educacional Artur Fernandes S/C Ltda.	72.557.705/0001-15
Organização Educacional Barão de Mauá	56.001.480/0001-60
Organização Educacional de Ribeirão Pires	44.178.309/0001-41
Organização Educacional Evolutivo Ltda.	00.874.429/0001-08
Organização Educacional Farias Brito Ltda.	74.000.738/0001-95
Organização Educacional Manchester Paulista S/C Ltda.	02.559.394/0001-48
Organização Guará de Ensino	45.207.487/0001-16
Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda.	52.562.758/0001-17
Organização Paraense de Estudos Superiores S/C Ltda	03.137.964/0001-74
Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda. - OPET	75.118.406/0004-15
Organização Paulista de Educação e Cultura	43.042.837/0001-06
Organização Pirajuense de Educação e Cultura S/C Ltda.	54.669.809/0001-30
Organização Santamarense de Educação e Cultura	62.277.207/0001-65
Organização Santo Andreense de Educação e Cultura	44.188.506/0001-41
Organização Sete de Setembro de Cultura e Ensino Ltda.	03.866.544/0001-29
Organização Sorocabana de Assistência e Cultura S/C Ltda.	71.863.351/0001-74
Organização Sulsancaetanense de Educação e Cultuta	02.240.444/0001-20

Phd Educacional Ltda.	04.103.342/0001-98
Pioneira Educacional S/C Ltda	59.050.526/0001-29
Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.	03.239.470/0001-09
Pró Técnica Paulista Sociedade Civil Ltda.	60.704.335/0001-12
Pró-Ensino Sociedade Civil Ltda.	04.849.608/0001-46
Promoção do Ensino de Qualidade S/A	03.377.471/0001-01
Rede Brasileira de Educação A Distância S/C Ltda.	03.885.697/0001-13
S.C. Hebraico-Brasileira de Educação e Cultura Ltda.	49.509.623/0002-64
Saberes Instituto de Ensino Ltda.	02.536.979/0001-42
Santa Clara Cursos e Treinamentos Ltda	01.763.991/0001-27
Sapiens - Ensino e Educação S/C Ltda	03.195.998/0001-15
SECAB - Sociedade Educacional de Capivari de Baixo Ltda.	03.681.405/0001-20
SEEB - Sociedade de Estudos Empresariais Avançados da Bahia S/C	03.871.465/0001-06
SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração.Regional de Minas Gerais	03.447.242/0001-16
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Administração Regional de Santa Catarina	03.603.739/0001-86
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Rio Grande do Sul	03.422.707/0001-84
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac ARRJ	03.672.347/0001-79
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial- Administração Regional Sp	03.709.814/0001-98
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Departamento Regional de Santa Catarina	03.774.688/0001-55
Serviço Social Educacional Beneficente - SESEBE	34.078.881/0001-85
Serviços Educacionais do Litoral Paulista S/C Ltda.	03.931.429/0001-90
SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.	02.914.383/0001-39
Set - Sociedade Educacional Tuiuti Ltda.	76.590.249/0001-66
Sindicato Dos Contabilistas No Estado do Espírito Santo	28.167.765/0001-30
Sinergia Sistema de Ensino	04.220.662/0001-28
Sistema COC de Educação e Comunicação S/C Ltda.	56.012.628/0001-61
Sistema de Ensino Superior Ibituruna Ltda.	05.540.626/0001-04
Sistema Integrado de Ensino de Minas Gerais Ltda.	01.203.822/0001-32
Sistema Pitágoras de Educação Superior Sociedade Civil Ltda.	03.818.379/0001-30
Sociedade Acadêmica Amparense S/C Ltda.	67.172.676/0001-33
Sociedade Antônio Vieira	92.959.006/0001-09
Sociedade Assistencial de Educação e Cultura	45.099.843/0001-25
Sociedade Baiana de Educação Empresarial Ltda	02.708.324/0001-04
Sociedade Blumenauense de Ensino Superior Ltda.	03.505.804/0001-30
Sociedade Brasileira de Ensino Superior Ltda.	25.455.536/0001-22
Sociedade Brasileira de Instrução	33.646.001/0001-67
Sociedade Brasileira de Programação Educacional - SOBRAPE	03.393.655/0001-65
Sociedade Campineira de Educação e Instrução	46.020.301/0001-88
Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura	41.229.501/0001-21
Sociedade Capixaba de Educação Ltda.	27.356.740/0001-11
Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis - Zona Norte	95.606.380/0001-19
Sociedade Científica e Cultural Anísio Teixeira	01.149.432/0001-21
Sociedade Civil Avantis de Ensino Ltda.	04.204.407/0001-91
Sociedade Civil de Educação Braz Cubas	52.556.412/0001-06
Sociedade Civil de Educação da Grande Dourados	03.361.110/0001-77
Sociedade Civil de Educação de Três Fronteiras	77.806.750/0001-80
Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda	50.005.735/0001-86
Sociedade Civil de Educação Santa Rita de Cássia	61.405.205/0001-41
Sociedade Civil de Educação São Marcos	62.960.646/0001-78
Sociedade Civil de Ensino do Oeste do Paraná S/C Ltda.	03.479.957/0001-50
Sociedade Civil de Ensino Superior do Leste do Paraná Ltda.	03.549.742/0001-69
Sociedade Civil Faculdades Católicas	33.555.921/0001-70
Sociedade Civil Integrada Madre Celeste Ltda.	63.887.756/0001-14
Sociedade Civil Mater et Magistra	16.959.199/0001-10
Sociedade Cultural e Educacional da Bahia Ltda.	15.174.840/0001-48
Sociedade Cultural e Educacional Santa Rita de Cássia Ltda.	02.883.040/0001-54
Sociedade Cultural Educacional Acadêmico S/C Ltda.	78.190.063/0002-26
Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia da Amazônia	05.074.526/0001-30
Sociedade de Apoio À Educação, Ciências e Tecnologia do Estado da Bahia S/A	04.006.586/0001-52
Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul	45.092.939/0001-61
Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas - SODECAM	63.692.180/0001-30
Sociedade de Educação de São José do Rio Preto	59.848.051/0001-10
Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca Ltda.	02.738.361/0001-65
Sociedade de Educação e Assistência de Realengo	42.401.588/0001-35
Sociedade de Educação e Assistência Social	17.211.202/0001-85
Sociedade de Educação e Cultura de Goiás	00.140.831/0001-69
Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto Ltda.	04.897.478/0001-17
Sociedade de Educação N. S. Auxiliadora Ltda.	04.608.241/0001-79
Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio	45.466.752/0001-80
Sociedade de Educação Ritter Dos Reis	87.248.522/0001-95
Sociedade de Educação Superior de Pernambuco Ltda. S/C	03.174.138/0001-03
Sociedade de Educação, Cultura e Esportes de Floresta Ltda, S/C	03.960.043/0001-07
Sociedade de Educação, Cultura e Esportes de Pesqueira Ltda	03.970.508/0001-00
Sociedade de Ensino Avançado Ltda.	02.867.912/0001-90
Sociedade de Ensino de Caldas Novas Ltda	03.494.082/0001-66
Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/C Ltda.	03.756.377/0001-63
Sociedade de Ensino Elvira Dayrell	04.470.607/0001-96
Sociedade de Ensino Superior Amadeus S/C Ltda.	04.287.594/0001-14
Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda	70.118.716/0001-73
Sociedade de Ensino Superior de Alagoas	02.524.328/0001-32
Sociedade de Ensino Superior de Aracruz Ltda.	03.885.388/0001-43
Sociedade de Ensino Superior de Manhuaçu Ltda.	04.808.030/0001-80
Sociedade de Ensino Superior de Nanuque, Ltda	02.095.534/0001-74
Sociedade de Ensino Superior de Patos de Minas Ltda.	04.386.305/0001-34
Sociedade de Ensino Superior de Pernambuco	01.189.494/0001-67
Sociedade de Ensino Superior de Sergipe	04.038.435/0001-86
Sociedade de Ensino Superior do Amapá	04.135.964/0001-06
Sociedade de Ensino Superior do Ceará	01.239.996/0001-55
Sociedade de Ensino Superior do Centro-Norte	04.923.732/0001-04
Sociedade de Ensino Superior do Pará	04.368.590/0001-60
Sociedade de Ensino Superior do Sul do Piauí S/C Ltda.	03.222.611/0001-72
Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá	34.075.739/0001-84
Sociedade de Ensino Superior Fênix S/C Ltda.	03.497.669/0001-29
Sociedade de Ensino Superior Mozarteum	43.926.567/0001-04
Sociedade de Ensino Superior Piauiense Ltda.	03.190.773/0001-76
Sociedade de Ensino Superior Pinheiro Guimarães	29.242.427/0001-88
Sociedade de Ensino Superior S/C Ltda	03.060.428/0001-18
Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda.	43.767.540/0001-08
Sociedade de Ensino Tecnologia Educação e Cultura	00.720.011/0001-46
Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste Ltda	01.280.666/0001-03
Sociedade de Serviço Social	45.707.205/0001-40
Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura S/C Ltda.	20.151.478/0001-20
Sociedade Educacional Alto do Taquari	33.120.387/0001-79
Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda.	03.893.973/0001-95
Sociedade Educacional Caxiense S/C Ltda.	03.963.172/0001-59
Sociedade Educacional Concórdia	05.220.468/0001-05
Sociedade Educacional de Ciências e Tecnologia	00.127.468/0001-41
Sociedade Educacional de Itapiranga	03.882.782/0001-28
Sociedade Educacional de Jundiaí S.A.	03.036.905/0001-00
Sociedade Educacional de Leme S.A.	60.715.232/0001-58
Sociedade Educacional de Matão S.A.	01.447.272/0001-05
Sociedade Educacional de Santa Catarina	84.684.182/0001-57
Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas Ltda.	03.780.878/0001-85
Sociedade Educacional Desembargador Plínio Pinto Coelho S/C Ltda.	05.035.176/0001-00
Sociedade Educacional Diogo Braga Filho S/C Ltda.	03.254.707/0001-12
Sociedade Educacional do Centro-Oeste - SOECO	04.188.318/0001-07
Sociedade Educacional do Vale do Itapocu	03.819.722/0001-60
Sociedade Educacional e Cultural de Divinópolis Ltda.	20.150.207/0001-50
Sociedade Educacional e Cultural Vale do Una Ltda	03.202.086/0001-23
Sociedade Educacional Edice Portela Ltda.	41.548.546/0001-69
Sociedade Educacional Fleming	61.710.166/0001-96
Sociedade Educacional Garra Ltda.	92.647.189/0001-27
Sociedade Educacional Ideal Ltda.	02.696.435/0001-48
Sociedade Educacional Mater Christi Ltda.	24.585.671/0001-20
Sociedade Educacional Milênio S/C Ltda.	03.762.673/0001-77
Sociedade Educacional Noiva do Mar Ltda.	02.373.865/0001-29
Sociedade Educacional Pinto e Menezes Ltda.	03.665.246/0001-70
Sociedade Educacional Santa Marta Ltda.	19.014.521/0001-26
Sociedade Educacional Santa Rita Ltda.	91.109.660/0001-60
Sociedade Educacional Santo Antônio	83.447.276/0002-20
Sociedade Educacional Soibra S/C Ltda.	54.281.373/0002-98
Sociedade Educacional Sulsancaetanense S/C Ltda.	03.984.449/0001-20
Sociedade Educacional Três de Maio	98.039.852/0001-97
Sociedade Educacional Uberabense	25.452.301/0001-87
Sociedade Educacional Unifas S/C Ltda.	04.051.404/0001-65
Sociedade Educadora Anchieta	43.199.959/0001-00
Sociedade Educativa do Brasil	22.669.915/0001-27
Sociedade Educativa e Cultural Amélia Ltda.	02.785.295/0001-84
Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba	76.575.604/0001-28
Sociedade Expoente de Ensino Superior S/C Ltda.	03.848.950/0001-69
Sociedade Goiana de Cultura	01.587.609/0001-71
Sociedade Guarulhense de Educação	49.073.182/0001-10
Sociedade Integral de Ensino S/C	03.466.601/0001-82
Sociedade Interativa de Educação e Cultura	01.185.601/0001-89
Sociedade Laurofreitense de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda	04.953.427/0001-65
Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda. - Somesb	03.422.610/0001-71
Sociedade Mantenedora de Ensino e Cultura de Primavera do Leste	05.137.801/0001-17
Sociedade Mantenedora de Ensino Superior de Mirassol	01.194.051/0001-64
Sociedade Mantenedora de Ensino Superior de Primavera do Leste	03.766.998/0001-28
Sociedade Maranhense de Cultura Superior	06.349.146/0001-23
Sociedade Maranhense de Ensino Superior Ltda.	04.855.275/0001-68
Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia S/C Ltda.	04.631.945/0001-62
Sociedade Mineira de Cultura	17.178.195/0001-67
Sociedade Nacional de Agricultura	33.761.644/0001-51
Sociedade Objetivo de Ensino Superior	01.711.282/0001-06
Sociedade Olimpiense de Educação e Cultura Ltda.	56.366.172/0001-38
Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda	50.953.959/0001-10
Sociedade Paranaense de Ensino e Informática	77.667.822/0001-55
Sociedade Paranaense de Ensino e Tecnologia S/C Ltda.	79.472.437/0001-88
Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura	92.238.914/0001-03
Sociedade Pernambucana de Ensino Superior Sc/Ltda.	03.844.218/0001-10
Sociedade Piauiense de Educação, Ciências e Tecnologia Ltda.	02.274.580/0001-30
Sociedade Piauiense de Ensino Superior	03.207.910/0001-38
Sociedade Pindamonhangabense, Educação e Cultura S/C Ltda.	02.193.814/0001-15
Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda. - Sorec	02.801.291/0001-42
Sociedade São José de Ensino Ltda	77.790.004/0001-45
Sociedade Sul Mineira de Educação e Cultura S/C Ltda.	18.671.388/0001-18

Sociedade Técnica Educacional de Minas Gerais	17.496.696/0001-91
Sociedade Tecnopolitana da Bahia	01.188.034/0001-14
Sociedade Tenica Educacional da Lapa S/C Ltda.	02.558.975/0001-65
Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S/A	33.266.073/0001-89
Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo	43.144.880/0001-82
Sociedade Universitária de Desenvolvimento Profissional S/C Ltda. SUDEP	04.676.403/0001-06
Sociedade Universitária Gama Filho	33.809.609/0001-65
Sociedade Universitária Redentor	03.596.799/0001-19
Sociedade Visconde de São Leopoldo	58.191.008/0001-62
SPB - Ensino e Cultura S/C Ltda.	04.656.474/0001-47
Suprema - Sociedade Universitária Para O Ensino Médico Assistencial Ltda.	05.079.440/0001-08
Thathi Sistema de Educação e Comunicação S/C Ltda	47.747.308/0001-69
UCL - Associação de Ensino Superior Unificado do Centro Leste	02.598.162/0001-07
União Brasileira de Educação e Assistência - UBEA	88.630.413/0001-09
União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda.	04.719.099/0001-37
União Brasiliense de Educação e Cultura	00.331.801/0001-30
União Brasiliense de Ensino Superior	02.677.714/0001-64
União Capixaba de Ensino Superior - UCES	36.347.508/0001-08
União Cultural de Ensino Superior do Centro Oeste	02.987.778/0001-61
União Cultural e Educacional Magister Ltda.	43.188.804/0001-79
União da Associação Educacional Sul Matogrossense - UNAES	33.730.300/0001-85
União Das Escolas Superiores Campomaiorenses - UNESC	12.175.436/0001-09
União Das Escolas Superiores de Cuiabá	33.005.265/0001-31
União Das Escolas Superiores de Jaboatão	02.662.317/0001-19
União Das Escolas Superiores de Lucas do Rio Verde	04.119.226/0001-67
União Das Escolas Superiores de Porto Velho - UNIPEC	15.883.937/0001-20
União Das Escolas Superiores de Rondônia Ltda.	03.327.149/0001-78
União Das Faculdades de Tangará da Serra	02.078.252/0001-69
União Das Faculdades Integradas de Negócios Ltda.	04.928.749/0001-54
União de Educação e Cultura Gildásio Amado	27.496.819/0001-48
União de Educação e Cultura Vale do Jaguaribe Ltda.	00.138.864/0001-74
União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/C Ltda.	03.386.832/0001-86
União de Ensino São Francisco Ltda.	04.868.086/0001-20
União de Ensino Superior de Brasília - UNESBA	05.158.317/0001-74
União de Ensino Superior de Cafelândia S/C Ltda.	04.058.620/0001-32
União de Ensino Superior de Diamantino Ltda.	03.617.236/0001-60
União de Ensino Superior de Viçosa	05.131.076/0001-70
União de Ensino Superior do Iguaçu Ltda.	03.097.823/0001-75
União de Ensino Superior do Pará	15.752.686/0001-44
União de Ensino Superior do Paraná Ltda. S/C	04.424.091/0001-43
União de Ensino Superior, Pesquisa e Extensão CENID Ltda.	04.072.157/0001-83
União de Ensino Vila Velha Ltda.	03.568.170/0001-65
União de Escolas Superiores de Rondonópolis	02.719.825/0001-96
União de Escolas Superiores Paraíso Ltda. - UNIESP	03.486.286/0001-55
União de Escolas Superiores Sobral Pinto	05.161.540/0001-70
União de Faculdades de Alagoas Ltda.	02.751.616/0001-20
União de Faculdades do Amapá Ltda.	04.492.733/0001-41
União de Negócios e Administração Ltda.	17.248.634/0001-60
União Dinâmica de Faculdades Cataratas - UDC	01.208.350/0001-00
União Educacional de Cascavel	80.882.772/0001-33
União Educacional do Médio Oeste Paranaense Ltda.	78.669.868/0001-76
União Educacional do Norte Ltda	04.515.940/0001-74
União Educacional do Planalto Central	00.720.144/0001-12
União Educacional Minas Gerais S/C Ltda	03.106.437/0001-00
União Educacional Serrana Ltda.	03.950.437/0001-84
União Fênix de Educação e Cultura Ltda.	04.942.994/0001-16
União Metropolitana de Ensino Paranaense S/C Ltda.	03.456.737/0001-01
União Metropolitana de Ensino S/C Ltda.	03.409.472/0001-90
União Nacional de Educação e Cultura	04.100.373/0001-95
União Norte Brasileira de Educação e Cultura	10.847.382/0001-47
União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda.	75.234.583/0001-14
União Norte Paranaense de Ensino S/C Ltda.	03.800.157/0001-90
União Pan-Americana de Ensino	02.149.312/0001-97
União Para A Formação, Educação e Cultura do Abc	59.323.998/0001-08
União Paranaense de Ensino e Cultura	76.753.086/0001-95
União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda.	03.113.945/0001-08
União Social Camiliana	58.250.689/0001-92
União Sorrisense de Educação Ltda.	03.812.746/0001-98
União Sul-Americana de Educação Ltda.	03.798.621/0001-50
Unidade Bahiana de Ensino, Pesquisa e Extensão S/C Ltda. - Unibahia	01.197.885/0001-23
Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana S/C Ltda.	03.401.083/0001-19
Unidade de Ensino Superior de São Luís do Maranhão Ltda.	03.186.792/0001-29
Unidade de Ensino Superior do Vale do Iguaçu Ltda.	03.564.489/0001-12
Unidade de Ensino Superior Ingá S/C Ltda.	01.207.056/0001-84
Unidade Educacional de Ensino, Pesquisa e Extensão do Espírito Santo - Unives Ltda.	02.977.618/0001-31
Unifamma - União Das Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda.	03.125.509/0001-59
Unime - União Metropolitana de Educação e Cultura S/C Ltda.	02.959.800/0001-60
Uniuol Gestão de Empreendimentos Educacionais e Participações S/A	04.726.062/0001-36
Universidade José do Rosário Vellano	25.658.402/0001-09
Veris Educacional S/A	04.298.309/0001-60

PORTARIA Nº 2.249, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1292/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo 23000.015843/2003-67, Registro SAPIEnS nº 20031008908 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Ciências Biológicas, licenciatura, ministrado pela Universidade de Cruz Alta, na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade de Cruz Alta, com sede na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 23 de junho de 2005

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 231/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao recurso interposto por MARCO ANTONIO SCHEUER DE SOUZA em face da decisão da Universidade Federal do Paraná, que indeferiu o pedido de revalidação de seu diploma de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais, outorgado pela Universidad Del Museo Social Argentino, de Buenos Aires, Argentina, em programa ministrado em convênio com a Universidade Católica de Pelotas, esclarecendo-se que cabe à universidade, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa, definir os critérios e procedimentos para a revalidação dos diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras, observadas as normas pertinentes, não cabendo, no caso, nenhuma intervenção do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23001.000096/2003-52.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 117/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de cinco anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado no campus fora de sede, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, no Estado de São Paulo, pela Universidade Metodista de Piracicaba, mantida pelo Instituto Educacional Piracicabano, ambos com sede na cidade de Piracicaba, no Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23000.004955/2003-92, Registro SAPIEnS nº 20031002934.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 137/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização do curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado à Avenida Osmane Barbosa, n° 11.111, Bairro JK, na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, pelo Instituto de Ciências da Saúde, mantido pelas Faculdades Unidas do Norte de Minas - FUNORTE, com sede na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais. Autoriza o funcionamento do referido curso com oitenta vagas totais anuais, com entradas semestrais de quarenta alunos, em turno diurno integral, conforme consta do Processo nº 23000.000001/2003-19, Registro SAPIEnS n° 20023002598.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 156/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização do curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado à Rua José Alves, n° 301, Bairro Goiabeiras, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, pela Faculdade Brasileira, mantida pela Empresa Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão S/A- EMBRAE, com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo. Autoriza o funcionamento do referido curso com oitenta vagas totais anuais, no turno diurno, conforme consta do Processo nº 23000.000991/2003-87, Registro SAPIEnS n° 20031000503.

Em 24 de junho de 2005

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 033/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado na Rua Lilizinha Castelo Branco de Carvalho, nº 1.256, Bairro Jóquei Clube, na cidade de Teresina, no Estado do Piauí, pela Faculdade Integral Diferencial, mantida pelo Grupo de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Piauí S/C Ltda., com sede na cidade de Teresina, no Estado do Piauí, com oitenta vagas totais anuais, sendo duas entradas de quarenta vagas anuais, no turno noturno, conforme consta do Processo nº 23000.018525/2002-77, Registro SAPIEnS nº 20023001450.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 100/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado à Rua Nilo Peçanha, n° 1.585, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, pela Faculdade Organização Paranaense de Ensino Técnico, mantida pela Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda. - OPET, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná. Autoriza o funcionamento do referido curso com cento e oitenta vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, cinqüenta alunos, nos turnos diurno e noturno, conforme consta do Processo nº 23000.015451/2003-06, Registro SAPIEnS n° 20031008704.

TARSO GENRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Ministerial nº 898, de 31/03/2004, publicada no DOU de 01/04/2004, Seção 1, página 14, em seu art. 3º, onde se lê: "... Imaculada Conceição, mantendo a oferta de tais cursos, em regime de autorização, no campus da PUCRS no município de Viamão, Estado do Rio grande do Sul.", leia-se: "... Imaculada Conceição mantendo a oferta de tais cursos, autorizados no campus de Viamão da PUCRS."

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS

PORTARIA Nº 149, DE 20 DE JANEIRO DE 2005

O Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 2.855, de 02/12/98;

Considerando o disposto na Lei nº 9.640/98, de 25-05-98, resolve:

Adequar as denominações e classificações dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Portaria Interministerial nº 414, de 21-05-98, publicada no DOU de 25-05-98, conforme disposto nos Anexos I e II desta portaria.

ANTÔNIO CARLOS BARUM BROD

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	Código da Função
Diretor Geral	CD-2
Chefe de Gabinete da Direção Geral	FG-2
Auditor Interno	FG-4
Assessor de Comunicação Social	FG-4
Diretor da Unidade Sede	CD-3
Gerente de Estrutura Funcional do Ensino	CD-4
Coordenador da Coordenação de Administração Escolar (Diurno)	FG-4
Coordenador da Coordenação de Administração Escolar (Noturno)	FG-4
Coordenador da Coordenação de Registros Escolares	FG-4
Coordenador da Coordenação de Administração da Biblioteca	FG-4
Coordenador da Coordenação de Administração da Produção Gráfica	FG-4
Coordenador da Coordenação das Áreas de Atividades Extra-classe	FG-4
Diretor de Ensino	CD-3
Coordenador da Coordenação de Planejamento e de Avaliação do Ensino	FG-4
Gerente de Processos do Ensino Médio	CD-4
Coordenador da Área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	FG-4
Coordenador da Área de Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias	FG-4
Coordenador da Área de Ciências Humanas e suas Tecnologias	FG-4
Gerente de Processos do Ensino Profissionalizante Básico e Técnico	CD-4
Coordenador da Coordenação do Curso Técnico de Programação Visual	FG-4
Coordenador da Coordenação do Curso Técnico de Edificações	FG-4
Coordenador da Coordenação do Curso Técnico de Manutenção Eletromecânica	FG-4
Coordenador da Coordenação do Curso Técnico de Eletrônica	FG-4
Coordenador da Coordenação do Curso Técnico de Eletrotécnica	FG-4
Coordenador da Coordenação do Curso Técnico de Mecânica Industrial	FG-4
Coordenador da Coordenação do Curso Técnico de Análise de Processos Industriais Químicos	FG-4
Coordenador da Coordenação do Curso Técnico de Sistemas de Telecomunicações	FG-4
Gerente de Processos do Ensino Profissionalizante de Nível Tecnológico	CD-4
Coordenador da Coordenação do Centro de Formação de Formadores	FG-4
Diretor de Administração e de Planejamento	CD-3
Gerente Educacional de Manutenção da Estrutura	CD-4
Coordenador da Coordenação de Projetos de Obras	FG-2
Coordenador da Coordenação de Construção Civil	FG-4
Coordenador da Coordenação de Equipamentos de Informática	FG-4
Coordenador da Coordenação de Instalações Telefônicas e Elétricas	FG-4
Coordenador da Coordenação de Mecânica	FG-4
Coordenador da Coordenação de Administração da Sede	FG-4
Gerente de Administração	CD-4
Coordenador da Coordenação de Contabilidade	FG-4
Coordenador da Coordenação de Controle e Orçamento	FG-4
Coordenador da Coordenação Financeira	FG-4
Coordenador da Coordenação de Compras	FG-4
Coordenador da Coordenação de Patrimônio	FG-4
Coordenador da Coordenação de Protocolo, Arquivo e Transporte	FG-4
Coordenador da Coordenação de Almoxarifado	FG-4
Gerente de Tecnologia da Informação	CD-4
Coordenador da Coordenação de Sistemas de Gestão	FG-4
Coordenador da Coordenação de Meios e Suporte	FG-4
Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos	CD-4
Coordenador da Coordenação de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal	FG-4
Coordenador da Coordenação de Cadastro e Pagamento de Pessoal	FG-4
Coordenador da Coordenação de Políticas de Pessoal	FG-4
Diretor de Relações Empresariais e Comunitárias	CD-3
Coordenador da Coordenação de Integração Escola-Empresa	FG-4
Coordenador da Coordenação de Consultoria, Pesquisa, Produção e Eventos	FG-4

ANEXO II

(UNED SAPUCAIA DO SUL)

DENOMINAÇÃO	Código da Função
Diretor da Unidade de Ensino Descentralizada de Sapucaia do Sul	CD-3
Chefe de Gabinete da Direção da Unidade de Ensino Descentralizada de Sapucaia do Sul	FG-4
Gerente de Estrutura Funcional e de Processos de Ensino	CD-4
Coordenador da Coordenação de Ensino Médio	FG-2
Coordenador da Coordenação de Ensino Profissionalizante Técnico	FG-2
Coordenador da Coordenação de Ensino Profissionalizante Tecnológico	FG-2
Coordenador da Coordenação de Tecnologia da Informação	FG-4
Coordenador da Coordenação de Apoio à Comunidade Escolar	FG-4
Coordenador da Coordenação de Registros Escolares	FG-4
Coordenador da Coordenação de Integração Empresarial e Comunitária	FG-4
Coordenador da Coordenação de Comunicação e Certificações	FG-4
Gerente da Gerência de Administração	CD-4
Coordenador da Coordenação de Manutenção Geral	FG-4
Coordenador da Coordenação de Recursos Humanos	FG-4

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Secretariado Executivo e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES/CNE 776/97 e 583/2001 e considerando o que consta dos Pareceres CES/CNE 67/2003 e 102/2004, homologados pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, respectivamente, em 2/6/2003 e 12/4/2004, resolve:

Art. 1º A presente resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Secretariado Executivo, bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Ensino Superior em sua organização curricular.

Art. 2º A organização do curso de graduação em Secretariado Executivo, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e os pareceres desta Câmara, indicará claramente os componentes curriculares, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares e a duração do curso, o regime de oferta, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o estágio curricular supervisionado e o trabalho de curso ou de graduação, ambos como componentes opcionais da instituição, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico.

§ 1º O projeto pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de graduação em Secretariado Executivo, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV - formas de realização da interdisciplinaridade;

V - modos de integração entre teoria e prática;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;

X - concepção e composição das atividades complementares.

§ 2º Os projetos pedagógicos do curso de graduação em Secretariado Executivo poderão admitir linhas de formação específicas, nas diversas áreas relacionadas com atividades gerenciais, de assessoramento, de empreendedorismo e de consultoria, contidas no exercício das funções de Secretário Executivo, para melhor atender às necessidades do perfil profissiográfico que o mercado ou a região exigirem.

Art. 3º O curso de graduação em Secretariado Executivo deve ensejar, como perfil desejado do formando, capacitação e aptidão para compreender as questões que envolvam sólidos domínios científicos, acadêmicos, tecnológicos e estratégicos, específicos de seu campo de atuação, assegurando eficaz desempenho de múltiplas funções de acordo com as especificidades de cada organização, gerenciando com sensibilidade, competência e discrição o fluxo de informações e comunicações internas e externas.

Parágrafo único. O bacharel em Secretariado Executivo deve apresentar sólida formação geral e humanística, com capacidade de análise, interpretação e articulação de conceitos e realidades inerentes à administração pública e privada, ser apto para o domínio em outros ramos do saber, desenvolvendo postura reflexiva e crítica que fomente a capacidade de gerir e administrar processos e pessoas, com observância dos níveis graduais de tomada de decisão, bem como capaz para atuar nos níveis de comportamento microorganizacional, mesoorganizacional e macroorganizacional.

Art. 4º O curso de graduação em Secretariado Executivo deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I - capacidade de articulação de acordo com os níveis de competências fixadas pelas organizações;

II - visão generalista da organização e das peculiares relações hierárquicas e inter-setoriais;

III - exercício de funções gerenciais, com sólido domínio sobre planejamento, organização, controle e direção;

IV - utilização do raciocínio lógico, critico e analítico, operando com valores e estabelecendo relações formais e causais entre fenômenos e situações organizacionais;

V - habilidade de lidar com modelos inovadores de gestão;

VI - domínio dos recursos de expressão e de comunicação compatíveis com o exercício profissional, inclusive nos processos de negociação e nas comunicações inter-pessoais ou inter-grupais;

VII - receptividade e liderança para o trabalho em equipe, na busca da sinergia;

VIII - adoção de meios alternativos relacionados com a melhoria da qualidade e da produtividade dos serviços, identificando necessidades e equacionando soluções;

IX - gerenciamento de informações, assegurando uniformidade e referencial para diferentes usuários;

X - gestão e assessoria administrativa com base em objetivos e metas departamentais e empresariais;

XI - capacidade de maximização e otimização dos recursos tecnológicos;

XII - eficaz utilização de técnicas secretariais, com renovadas tecnologias, imprimindo segurança, credibilidade e fidelidade no fluxo de informações; e

XIII - iniciativa, criatividade, determinação, vontade de aprender, abertura às mudanças, consciência das implicações e responsabilidades éticas do seu exercício profissional.

Art. 5º Os cursos de graduação em Secretariado Executivo deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, os seguintes campos interligados de formação:

I - Conteúdos básicos: estudos relacionados com as ciências sociais, com as ciências jurídicas, com as ciências econômicas e com as ciências da comunicação e da informação;

II - Conteúdos específicos: estudos das técnicas secretariais, da gestão secretarial, da administração e planejamento estratégico nas organizações públicas e privadas, de organização e métodos, de psicologia empresarial, de ética geral e profissional, além do domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira e do aprofundamento da língua nacional;

III - Conteúdos teórico-práticos: laboratórios informatizados, com as diversas interligações em rede, estágio curricular supervisionado e atividades complementares, especialmente a abordagem teórico-prática dos sistemas de comunicação, com ênfase em softwares e aplicativos.

Art. 6º A organização curricular do curso de graduação em Secretariado Executivo estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular, de acordo com os seguintes regimes acadêmicos que as instituições de ensino superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, observada a pré-requisitação, que vier a ser estabelecida no currículo, atendido o disposto nesta resolução.

Art. 7º O estágio supervisionado é um componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seu colegiado superior acadêmico, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O estágio de que trata este artigo poderá ser realizado na própria instituição, mediante laboratórios que congreguem as diversas ordens práticas correspondentes às diferentes concepções das funções e técnicas secretariais.

§ 2º As atividades de estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo acompanhamento, supervisão e avaliação do estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

§ 3º O regulamento do estágio de que trata este artigo, aprovada pelo seu colegiado superior acadêmico, conterá, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, observado o disposto no parágrafo precedente.

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar, abrangendo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho, com as peculiaridades das organizações e com as ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. As atividades complementares se constituem componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado.

Art. 9º As instituições de ensino superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, observados os aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início do período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.

Art. 10. O Trabalho de Conclusão de Curso - TCC é um componente curricular opcional da instituição que, se for adotado, poderá ser desenvolvido nas modalidades de monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades centrados em áreas teórico-práticas e de formação profissional relacionadas com o curso, na forma disposta em regulamento próprio.

Parágrafo único. Optando a instituição por incluir no currículo do curso de graduação em Secretariado Executivo Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, nas modalidades referidas no caput deste artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 11. A duração do curso de graduação em Secretariado Executivo será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE

PORTARIAS DE 22 DE JUNHO DE 2005

A Diretora da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 92 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Cirurgia, instituído pelo Edital nº 1, de 04/04/2005, publicado no DOU de 05/04/2005, homologado pelo Conselho Departamental através da Resolução n° 43/2005, em 16/06/2005, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificados:
Área de conhecimento: Angiologia e Cirurgia Vascular
Regime de trabalho: 20 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final:
1º - Newton Roesch Aerts - 8,93
2º - Eduardo Estevão Eggers - 7,92
3º - Marco Aurélio de Oliveira Cardozo - 7,79
Os demais candidatos não obtiveram média para aprovação

Nº 93 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Cirurgia, instituído pelo Edital nº 1, de 04/04/2005, publicado no DOU de 05/04/2005, homologado pelo Conselho Departamental através da Resolução n° 43/2005, em 16/06/2005, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificados:
Área de conhecimento: Cirurgia Pediátrica
Regime de trabalho: 20 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Paulo Roberto da Silva Ferreira - 8,50
2º - Nicolino César Rosito - 8,40

N° 94 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Microbiologia e Parasitologia, instituído pelo Edital n° 1, de 04/04/2005, publicado no DOU de 05/04/2005, homologado pelo Conselho Departamental através da Resolução n° 43/2005, em 16/06/2005, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificados:
Área de conhecimento: Análises Clínicas - Microbiologia, Parasitologia e Imunologia
Regime de trabalho: 20 horas semanais
N° de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1° - Ângela Medeiros Ribeiro - 8,77
2° - Daniela Becker - 8,47
3° - Regina Barbosa Schröeder - 8,12
4° - Grasiela Agnes - 7,90
5° - Juliana Caierão - 7,67

N° 95 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Pediatria e Puericultura, instituído pelo Edital n° 1, de 04/04/2005, publicado no DOU de 05/04/2005, homologado pelo Conselho Departamental através da Resolução n° 43/2005, em 16/06/2005, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificados:
Área de conhecimento: Pediatria
Regime de trabalho: 20 horas semanais
N° de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1° - Ilóite Maria Scheibel - 8,88
2° - Taís Sica da Rocha - 8,75
3° - Márcia Khaled Puñales - 8,25
4° - Lissandra Pedroso da Silva - 8,13

N° 96 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Saúde Coletiva, instituído pelo Edital n° 1, de 04/04/2005, publicado no DOU de 05/04/2005, homologado pelo Conselho Departamental através da Resolução n° 43/2005, em 16/06/2005, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificados:
Área de conhecimento: Psicologia Geral
Regime de trabalho: 20 horas semanais
N° de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1° - Lúcia Marques Stenzel - 9,50
2° - Mariângela Feijó - 8,84
3° - Cláudia Lehnemann Tannhauser - 8,59
4° - Laura Meyer da Silva - 8,50
5° - Rosemeri Siqueira Pedroso - 7,25
6° - Daniella Turkienicz - 7,00
Os demais candidatos não obtiveram média para aprovação

N° 97 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Saúde Coletiva, instituído pelo Edital n° 1, de 04/04/2005, publicado no DOU de 05/04/2005, homologado pelo Conselho Departamental através da Resolução n° 43/2005, em 16/06/2005, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificados:
Área de conhecimento: Medicina Comunitária
Regime de trabalho: 20 horas semanais
N° de vagas: 02 (duas)
Classificação e Média Final
1° - Margarita Luz Marina Silva Diercks - 9,00

N° 98 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Medicina Interna, instituído pelo Edital n° 1, de 04/04/2005, publicado no DOU de 05/04/2005, homologado pelo Conselho Departamental através da Resolução n° 43/2005, em 16/06/2005, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificados:
Área de conhecimento: Clínica Médica
Regime de trabalho: 20 horas semanais
N° de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1° - Gustavo Glotz de Lima - 9,75
2° - Júlia Fernanda Semmelmann Pereira Lima - 8,95
3° - Cristiane Bauermann Leitão - 8,24
4° - Ticiana da Costa Rodrigues - 7,90
5° - Melissa Orlandin Premaor - 7,60
6° - Manuela Zereu - 7,35
7° - Eduardo Balzano Maulaz - 7,00

N° 99 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Cirurgia, instituído pelo Edital n° 1, de 04/04/2005, publicado no DOU de 05/04/2005, homologado pelo Conselho Departamental através da Resolução n° 43/2005, em 16/06/2005, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificados:
Área de conhecimento: Técnica Operatória
Regime de trabalho: 20 horas semanais
N° de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1° - Ernani Luís Rhoden - 10,00
2° - Fábio Luiz Waechter - 8,50
3° - Cristiano Feijó Andrade - 8,44
4° - Daniel de Carvalho Damin - 8,25
5° - Sílvio Márcio Pegoraro Balzan - 8,15
6° - Antônio Carlos Weston - 8,00
7° - Marcelo Francisco Tiburi - 7,90
8° - Andréa Oxley da Rocha - 7,75
9° - René Jacobsen Eilers - 7,75
Os demais candidatos não obtiveram média para aprovação

N° 100 - Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Cirurgia, instituído pelo Edital n° 1, de 04/04/2005, publicado no DOU de 05/04/2005, homologado pelo Conselho Departamental através da Resolução n° 43/2005, em 16/06/2005, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificados:
Área de conhecimento: Urologia
Regime de trabalho: 20 horas semanais
N° de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1° - Ernani Luís Rhoden - 9,75
2° - Túlio Meyer Grazziotin - 9,50

MÍRIAM DA COSTA OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 575, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no Art. 14, Inciso XIV, do Estatuto da Universidade Federal do Amapá, Art. 13 da Portaria nº 450-MP, de 06.11.2002, Portaria nº 777-MEC, de 09.03.2005, Resolução nº 03, de 15.04.2005, Edital n.º 10, de 15.04.2005, publicado no DOU n.º 77, Seção 3, páginas 13, 14 e 15, de 25.04.2005 e tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 23125.001346/2005-37, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado final do Concurso Público de Títulos e Provas para Provimento de Cargo de Professor Auxiliar Nível I e Professor Assistente Nível I em Regime de Dedicação Exclusiva, sob o Regime Jurídico Único dos Servidores Publico Federais, de acordo com a Lei nº 8.112/90, conforme elencado abaixo.

ANEXO

MATÉRIA: PESQUISA DA ARTE

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	SILVIA CARLA MARQUES COSTA	25,10
02	JOSÉ DE VASCONCELOS SILVA	23,31
03	ALDRIN VIANA DE SANTANA	19,30
04	LÍDIA LOBATO LEAL	18,80

MATÉRIA: HISTÓRIA E TEORIA DA ARQUITETURA E URBANISMO

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	DANIELLE COSTA GUIMARÃES	24,06

MATÉRIA: PROJETO E ARQUITETURA E CONFORTO AMBIENTAL

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	IRVING MONTANAR FRANCO	26,84
02	MARIA LUIZA ALMEIDA CUNHA DE CASTRO	22,68

MATÉRIA: GENÉTICA

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	ANA CARLA DE OLIVEIRA GONÇALVES	24,9
02	PABLO ABDON DA COSTA FRANCEZ	24,5
03	GIOVANNY REBOUÇAS PINTO	24,0

MATÉRIA: PRÁTICA DE ENSINO EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	LEDAYANE MAYARA COSTA BARBOSA	18,03
02	CLÁUDIA INÊS COÊLHO DE SOUZA	17,10

MATÉRIA: ZOOLOGIA DE INVERTEBRADOS

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	ALEXANDRE SOUTO SANTIAGO	21,1
02	RAIMUNDO NONATO PICANÇO SOUTO	20,7

MATÉRIA: ANTROPOLOGIA

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	ROSINALDO SILVA DE SOUSA	20,6
02	YGOR DIEGO DELGADO ALVES	18,5

MATÉRIA: SOCIOLOGIA

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	FRANCISCA DE PAULA DE OLIVEIRA	17,09

MATÉRIA: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	HELENA CRISTINA GUIMARÃES QUEIROZ SIMÕES	16,9
02	HERMON SANTOS DA SILVA	16,5
03	LANA KARINA PINON NERY	16,1

MATÉRIA: DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	MARIA EMÍLIA OLIVEIRA CHAVES	17,96
02	ANGELA IRENE FARIAS DE ARAÚJO UTZIG	17,53

MATÉRIA: DIREITO DO TRABALHO

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	ULISSES TRÄSEL	20,4
02	THAFNES ABRAÃO MONASSA DE ALMEIDA	19,8
03	MARIA EMÍLIA OLIVEIRA CHAVES	17,7
04	LUIZA HELENA BARBOSA DE ALMEIDA	16,1
05	ALANA MELISSA CRUZ E S. OLIVEIRA	14,2

MATÉRIA: PRÁTICA FORENSE

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	JOÃO GUILHERME LAGES MENDES	20,43
02	SABRINA CARVALHO VERZOLA	17,43
03	PAULO ROBERIO OLEGÁRIO DE SOUSA	16,6

MATÉRIA: ENFERMAGEM MATERNO INFANTIL

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	RONALDO FRANÇA DE SARGES	17,1

MATÉRIA: ENFERMAGEM MEDICO-CIRURGICA

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	JOELMA PEREIRA DE SOUZA	15,68

MATÉRIA: CIÊNCIAS FISIOLÓGICAS

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	JOSÉ CARLOS TAVARES CARVALHO	28,2
02	JOCIVÂNIA OLIVEIRA DA SILVA	26,0
03	BIANCA CALLEGARI	23,7
04	DANY GERALDO KRAMER C. E SILVA	23,0
05	ELAINE DA SILVA SANTOS	22,3

MATÉRIA: CIÊNCIAS MORFOLÓGICAS

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	ANA RITA PINHEIRO BARCESSAT	19,5
02	GENILSON DE ALMEIDA JENNINGS	16,9
03	CARLOS GLENNY VALENTE PÓ	16,5
04	JADERSON LUIZ C. SOARES	16,1

MATÉRIA: FISICA GERAL

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	WILSON RICARDO MATOS RABELO	23,0
02	ROBERT R. MAGUIÑA ZAMORA	22,2
03	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA BENTO	20,59
04	BENEDITO LOBATO	19,43

MATÉRIA: GEOGRAFIA HUMANA

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	EMMANUEL RAIMUNDO COSTA SANTOS	23,0
02	MARIA BÁRBARA DE MAGALHÃES BETHONICO	20,0

MATÉRIA: GEOLOGIA GERAL

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	VALTER GAMA DE AVELAR	24,28
02	MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA	19,47

MATÉRIA: HISTÓRIA DA AMÉRICA

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	CARLOS AUGUSTO DE CASTRO BASTOS	23,6
02	SARA MÔNICA PITOT DE SORIANO	22,5
03	ALEXANDRE THOMAZ HARRISON	15,8

MATÉRIA: COMUNICAÇÃO ORAL E ESCRITA EM LINGUA PORTUGUESA

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	JOÃO BENEILSON M. GATINHO	24,10
02	IVAN CARLO ANDRADE DE OLIVEIRA	22,90
03	RODOLFO MEIRELES DE SOUSA	15,07

MATÉRIA: ESTATISTICA

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	JOSÉ WALTER CÁRDERNAS SOTIL	27,6
02	MARIA LÚCIA DE MORAES COSTA	22,2

MATÉRIA: EDUCAÇÃO INCLUSIVA

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	GHISLAINE DIAS DA COSTA	27,2
02	REGINALDO GOMES DA SILVA	21,6
03	SIRLENE BENDAZZOLI	21,3
04	OLAVO FAGUNDES DA SILVA	20,1

MATÉRIA: ESTÁGIO SUPERVISIONADO

N.º DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
01	FERNANDA FONSECA MACHADO	23,8
02	MARCELO CARLOS BEZERRA DE ANDRADE	21,3
03	SHEILA TRÍCIA GUEDES PASTANA	20,3
04	HELÁINE SOARES DA SILVA	15,3

JOÃO BRAZÃO DA SILVA NETO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 908, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O PRÓ-REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS E COMUNITÁRIOS, no exercício da Reitoria, usando de suas atribuições legais e, considerando o Memo nº 108/05-Serviço de Registro/DRH, resolve:

Retificar o Ato da Reitoria nº 769/05, de 01.06.2005, publicado no D.O.U de 06.06.2005, referente à Homologação do Processo Seletivo para Professor Substituto, para, onde se lê: LIDIANE DE SIQUEIRA NUNES RAMOS, leia-se, LIDIANA DE SIQUEIRA NUNES RAMOS.

PEDRO LEOPOLDINO FERREIRA FILHO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 215, DE 23 DE JUNHO DE 2005

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 12, incisos I, alíneas "b" e "c", e II, do Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, alterado pelos Decretos nºs 5.449, de 25 de maio de 2005, e 5.463, de 13 de junho de 2005, resolvem:

Art. 1º Alterar os limites de que trata o anexo II do Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Alterar o detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial MF/MP nº 39, de 29 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2005, na forma do Anexo III e IV desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

ACRÉSCIMO AOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2005 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2004, DE QUE TRATA O ANEXO II DO DECRETO Nº 5.379, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005

ACRÉSCIMO
R$Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
32000 - MIN. DAS MINAS E ENERGIA	35.000	70.000	70.000	70.000	70.000	70.000	70.000
41000 - MIN. DAS COMUNICAÇÕES	40.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000
42000 - MIN. DA CULTURA	6.000	11.000	11.000	11.000	11.000	11.000	11.000
51000 - MIN. DO ESPORTE	6.000	11.000	11.000	11.000	11.000	11.000	11.000
52000 - MIN. DA DEFESA	3.200	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400
54000 - MIN. DO TURISMO	16.000	32.500	32.500	32.500	32.500	32.500	32.500
56000 - MIN. DAS CIDADES	15.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000
TOTAL	121.200	240.900	240.900	240.900	240.900	240.900	240.900

Fontes:100,111,112,113,115,116,118,120,124,125,127,129,130,131,132,133,134,135,138,139,140,141,142,145,147,148,149,150,151,153,155,157,158,162,164,166,168,172,174,175,176,179,180,181,185,246,247,249, 250,280,281,293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO AOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2005 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2004, DE QUE TRATA O ANEXO II DO DECRETO Nº 5.379, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005.

REDUÇÃO
R$Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
26000 - MIN. DA EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	50.000
53000 - MIN. DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	0	0	0	0	15.000	30.000	50.000
TOTAL	0	0	0	0	15.000	30.000	100.000

Fontes:100,111,112,113,115,116,118,120,124,125,127,129,130,131,132,133,134,135,138,139,140,141,142,145,147,148,149,150,151,153,155,157,158,162,164,166,168,172,174,175,176,179,180,181,185,246,247,249, 250,280,281,293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO AOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2005 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2004, DE QUE TRATA O ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MP Nº 39, DE 29 DE MARÇO DE 2005.

ACRÉSCIMO
R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
32000 - MIN. DAS MINAS E ENERGIA	35.000	70.000	70.000	70.000	70.000	70.000	70.000
41000 - MIN. DAS COMUNICAÇÕES	40.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000
42000 - MIN. DA CULTURA	6.000	11.000	11.000	11.000	11.000	11.000	11.000
51000 - MIN. DO ESPORTE	6.000	11.000	11.000	11.000	11.000	11.000	11.000
52000 - MIN. DA DEFESA	3.200	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400	6.400
54000 - MIN. DO TURISMO	16.000	32.500	32.500	32.500	32.500	32.500	32.500
56000 - MIN. DAS CIDADES	15.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000
TOTAL	121.200	240.900	240.900	240.900	240.900	240.900	240.900

Fontes:100,111,112,113,115,116,118,120,124,125,127,129,130,131,132,133,134,135,138,139,140,141,142,145,147,148,149,151,153,155,157,158,162,164,166,168,172,174,175,176,179,180,185,246,247,249,280,293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV

REDUÇÃO AOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2005 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2004, DE QUE TRATA O ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MP Nº 39, DE 29 DE MARÇO DE 2005.

REDUÇÃO
R$Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
26000 - MIN. DA EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	50.000
53000 - MIN. DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	0	0	0	0	15.000	30.000	50.000
TOTAL	0	0	0	0	15.000	30.000	100.000

Fontes:100,111,112,113,115,116,118,120,124,125,127,129,130,131,132,133,134,135,138,139,140,141,142,145,147,148,149,151,153,155,157,158,162,164,166,168,172,174,175,176,179,180,185,246,247,249,280,293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

DESPACHO DO MINISTRO

Em 24 de junho de 2005

Processo nº: 19407.000057/2003-15
Interessado: Estado de Pernambuco
Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor total equivalente a até US$ 31,500,000.00 (trinta e um milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada a financiar, parcialmente, o "Projeto de Desenvolvimento Integrado de Pernambuco: Melhoria da Qualidade da Educação".
Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Resolução do Senado Federal nº 96, de 15 de dezembro de 1989, consolidada e republicada em 22 de fevereiro de 1999, e considerando a permissão contida na Resolução nº 8, de 27 de abril de 2005, também daquela Casa Legislativa, autorizo a formalização da garantia da República Federativa do Brasil, cumpridas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.

ANTONIO PALOCCI FILHO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

NORMA DE EXECUÇÃO Nº 2, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Adota nova planilha eletrônica para auxílio no cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de bens.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no uso das atribuições que lhe confere o art. 106 da Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Enquanto não for implementada função específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), a fiscalização aduaneira deverá utilizar a planilha eletrônica constante do Anexo Único desta Norma de Execução para verificar os cálculos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a importação de bens.

§1º. Os importadores poderão utilizar essa planilha para auxílio na determinação dos valores a recolher de PIS/Pasep e Cofins na Declaração de Importação (DI).

§2º. A planilha estará disponível exclusivamente na página da Secretaria da Receita Federal na internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br.

Art. 2º O importador deverá registrar, no campo Informações Complementares da DI, as seguintes informações relativas a cada adição:

I - valor aduaneiro do imposto de importação - variável "VA" e
II - as alíquotas relativas a:
Imposto de Importação - variável "a";
Imposto sobre Produtos Industrializados - variável "b";
Contribuição para o Pis/Pasep-Importação - variável "c";
Cofins-Importação - variável "d";
ICMS - variável "e";
Alíquota específica do IPI - variável "β";
Quantidade do produto importada na unidade de medida compatível à alíquota específica do IPI - variável "Q".

Art 4º Fica revogada a Norma de Execução Coana nº 6, de 13 de agosto de 2004.

Art 5º Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LÁZARO MEDINA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Alfândega o Aeroporto Internacional Marechal Rondom em Várzea Grande-MT

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria SRF nº 602, de 10 de maio de 2002, e tendo em vista o que consta do processo nº 10166.005632/2003-81, declara:

Art. 1º Alfandegado, em caráter precário no período de 05 a 20 de julho de 2005, o Aeroporto Internacional Marechal Rondon, em Várzea Grande/MT, para atendimento das operações aduaneiras inerentes à realização da 41ª EXPOAGRO - Exposição Internacional Agropecuária, Industrial e Comercial de Mato Grosso.

Art. 2º O aeroporto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT, que poderá estabelecer as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 3º No recinto estão autorizadas as operações relativas aos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e X, do § 2º do art. 1º da Portaria SRF nº 602, de 10 de maio de 2002.

Art. 4º Ao recinto atribui-se o código 1.40.11.01-8 a ser utilizado no Siscomex.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON TADEU NOGUEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Inscrição no registro de Despachante Aduaneiro de que trata a IN DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 249 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, no art. 5º da Instrução Normativa DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992, e o constante do processo nº 10108.000696/2002-08, declara:

Art. 1º Excluído do Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, o Sr. Luiz Maurício Hoichman de Moraes, CPF nº 580.076.101-97, registro nº 1A.00.177, Ato Declaratório Executivo nº 4, de 24.02.2003.

Art. 2º Incluído no Registro de Despachantes Aduaneiros o Sr. Luiz Maurício Hoichman de Moraes, CPF nº 580.076.101-97, registro nº 1D.00.118.

Art. 3º Este ato entra em vigor da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILTON TADEU NOGUEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Declara excluído da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, contribuinte que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM ANÁPOLIS, estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU em 4 de março de 2005 e, tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 12 ao 16 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1.996, com as alterações posteriores, e o parágrafo único do artigo 23 da Instrução Normativa SRF nº 355 de 29 de agosto de 2003, e face ao que consta no processo administrativo nº 13116.000676/2005-61, declara:

Art. 1º Excluído do sistema de pagamento dos impostos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317 de 05-12-96, denominado SIMPLES, o contribuinte FERREIRA E BITTAR LTDA, estabelecido na Av. Goiás nº 30 sala 08 Vila Santana em Anápolis - GO, inscrito no CNPJ sob o nº 05.367.538/0001-52, por enquadrar-se na situação de vedação prevista no inciso IX do artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 25-09-2002, de acordo o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 355 de 29 de agosto de 2003.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias da ciência deste, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1.972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo a manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

ADRIANA HANNUM RESENDE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 17 DE JUNHO DE 2005

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da extinta SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal , aprovado pela Portaria do MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, considerando o disposto no art. 3.º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF n.º 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ: 04.420.916/0001-51, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exportação, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área de atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2004, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 183/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10183.002244/2005-01.

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 04.420.916/0003-13;

II - Localização: RODOVIA DOS IMIGRANTES S/N KM 8,66, CAPELA DO PISSARÃO, VARZEA GRANDE - MT, CEP: 78132-400;

III - Enquadramento do empreendimento: Alínea "e" inciso VI do Art. 2º do Decreto nº 4.212/2002;

IV - Caracterização da produção: Emulsão Asfáltica;

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º . Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ROSA DE CARAVELLAS NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 17 DE JUNHO DE 2005

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da extinta SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal , aprovado pela Portaria do MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, considerando o disposto no art. 3.º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF n.º 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa DURLICOUROS IND E COM DE COUROS, EXP E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 00.105.229/0001-90, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exportação, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área de atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2004, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 80/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10183.001265/2005-09.

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 00.105.229/0001-90 (matriz);

II - Localização: ROD BR 364 S/N KM 382 DISTRITO INDUSTRIAL, CUIABA - MT, CEP: 78088-800

III - Enquadramento do empreendimento: Alínea "a" inciso VI do Art. 2º do Decreto nº 4.212/2002;

IV - Caracterização da produção: Couro WET BLUE e Subprodutos;

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º . Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ROSA DE CARAVELLAS NETO

2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 25 DE JUNHO DE 2005

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

A INSPETORA DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, no uso da competência estabelecida no artigo 227, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 4 de março de 2005, declara:

I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa STECK DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRICA LTDA, CNPJ 06.048.486/0001-14, Processo 10283.004375/2004-13, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424 republicada no DOU de 08/06/2004:

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ELIZIA ALVES DE ANDRADE

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo ALF/MNS nº 16, de 25/05/2005, publicado no DOU de 30/05/2005, onde se lê: "Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001", leia-se: "Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005".

No Ato Declaratório Executivo ALF/MNS nº 17, de 08/06/2005, publicado no DOU de 09/06/2005, onde se lê: "Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001", leia-se: "Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARABÁ

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 6 de 20 de junho de 2005. publicado no DOU de 24/06/2005, seção 1, página 15:

Onde se lê: " DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS"

Leia-se: " DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARABÁ"

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 21 DE JUNHO DE 2005

Declara o cancelamento de inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, por duplicidade de inscrição cadastral.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 04 de março de 2005 e tendo em vista o disposto no artigo 12, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 272, de 30 de dezembro de 2002 declara:

Artigo único. Cancelada, de ofício, no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR a inscrição NIRF nº 5.784.568-9, referente ao imóvel rural denominado Córrego dos Pinheiros, cuja área é de 8,8 há (oito hectares e oito ares), localizado Córrego dos Pinheiros, no município de Manhuaçu/MG, proprietário Alcides Gonçalves de Oliveira, CPF nº 231.297.006-68, por duplicidade cadastral com o número SRF-Nirf 5.324.360-9, vigência a partir de 1999, conforme consta no processo nº 13631.000141/2003-07.

MARIA ÂNGELA ERTHAL COLLIER SIMÕES

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 21 DE JUNHO DE 2005

Exclusão do SIMPLES pelo não atendimento aos requisitos legais.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005, e com base nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 355, de 8 de agosto de 2003 declara:

Nº 16 - Art. 1º Excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a empresa JOSÉ TERTULIANO RIBEIRO, CNPJ nº 01.661.227/0001-40, situada à Rua Olavo Reis, 185 A, Centro, São Francisco do Glória/MG, em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, por força do artigo 9º, inciso V da Lei 9.317/96, em face do que consta no processo nº 10630.000527/2005-94.

Art. 2º Os efeitos desta exclusão serão a partir de 1º de janeiro de 2002 e obedecem ao disposto no parágrafo único do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 355/2003.

Art. 3º Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Nº 17 - Art. 1º Excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a empresa JOÃO BOSCO DE CARVALHO LAVIOLA, CNPJ nº 26.140.111/0001-97, situada à Rua Virgílio Pedrosa, 335, Centro, São Francisco do Glória/MG, em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, por força do artigo 9º, incisos V e XIII da Lei 9.317/96, em face do que consta no processo nº 10630.000526/2005-40.

Art. 2º Os efeitos desta exclusão serão a partir de 1º de janeiro de 2002 e obedecem ao disposto no parágrafo único do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 355/2003.

Art. 3º Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Nº 18 - Art. 1º Excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a empresa JOSÉ LUIZ QUEIROZ AQUINO, CNPJ nº 03.188.485/0001-21, situada à Rua Primeiro de Fevereiro, 780, Bairro Nossa Senhora Aparecida, São Francisco do Glória/MG, em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, por força do artigo 9º, incisos V e XII da Lei 9.317/96, em face do que consta no processo nº 10630.000525/2005-03.

Art. 2º Os efeitos desta exclusão serão a partir de 1º de janeiro de 2002 e obedecem ao disposto no parágrafo único do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 355/2003.

Art. 3º Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Nº 19 - Art. 1º Excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a empresa FRANCISCO JOSÉ COSTA, CNPJ nº 26.114.439/0001-39, situada à Rua Azarias Varella de Azevedo, 125, Centro, São Francisco do Glória/MG, em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, por força do artigo 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96, em face do que consta no processo nº 10630.000524/2005-51.

Art. 2º Os efeitos desta exclusão serão a partir de 1º de janeiro de 2002 e obedecem ao disposto no parágrafo único do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 355/2003.

Art. 3º Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Nº 20 - Art. 1º Excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a empresa JOSÉ LUIZ CHENGUI, CNPJ nº 01.914.959/0001-03, situada à Rua Raimundo Pereira Baia, s/n, Centro, São Francisco do Glória/MG, em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, por força do artigo 9º, incisos V e XII, alínea f da Lei 9.317/96, em face do que consta no processo nº 10630.000528/2005-39.

Art. 2º Os efeitos desta exclusão serão a partir de 1º de janeiro de 2002 e obedecem ao disposto no parágrafo único do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 355/2003.

Art. 3º Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Nº 21 - Art. 1º Excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a empresa TSR TELECOMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 03.707.733/0001-59, situada à Rua Francisco Gualberto Nascimento, 54, 1º andar, sala 02, Bairro Limoeiro, São Francisco do Glória/MG, em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, por força do artigo 9º, incisos XIII e XII, alínea f da Lei 9.317/96, em face do que consta no processo nº 10630.000538/2005-74.

Art. 2º Os efeitos desta exclusão serão a partir de 1º de janeiro de 2002 e obedecem ao disposto no parágrafo único do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 355/2003.

Art. 3º Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARIA ÂNGELA ERTHAL COLLIER SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 17 DE JUNHO DE 2005

Declara excluído de ofício do Simples o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei nº 9.317, de 1996, com suas alterações posteriores, declara:

Art.1º Fica, o contribuinte a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/04/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo, segundo informações contidas no processo administrativo nº 13654.000.516/2004-43:

Nome: SEBASTIÃO DONIZETTI SCALIONI

CNPJ: 65.299.059/0001-78

Data da opção pelo Simples: 01/01/1997

Situação excludente (evento 303):

- Descrição: Exclusão do SIMPLES por débito para com a Fazenda Nacional ou com a Previdência Social.

- Data da ocorrência: 28/03/2002.

- Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XV; art. 12º; art. 13, II; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003: art. 20, XIV; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único, I.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores, c/c o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 355, de 2003.

Art. 3º Poderá, o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste Ato, apresentar impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à sua exclusão do Simples, ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.
Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR DIRENE NEVES
Substituto

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 175, DE 21 DE JUNHO DE 2005

Altera Ato Declaratório Executivo que menciona.

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pela Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998, considerando o disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, no Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, bem como o que consta do processo MF nº 10726.000462/96-57, declara:
Art. 1º Cancelado, a pedido da administradora da Instalação Portuária de Uso Misto de Imbetiba, Petróleo Brasileiro S.A., inscrita no CNPJ nº 33.000.167/1007-50, o alfandegamento dos prédios nºs 307 e 308 a que se refere o item I, do art 1º, do Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 262, de 2 de outubro de 2003.
Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do ADE SRRF07 nº 262/2003.
Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WOLNER FERREIRA DA COSTA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE VITÓRIA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 9, de 20 de junho de 2005, publicado no DOU de 24/06/2005, seção 1, página 16:
Onde se lê: " 7ª REGIÃO FISCAL"
Leia-se:" ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE VITÓRIA"

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 20 DE JUNHO DE 2005

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30/2005, publicada no D.O.U. de 04 de março de 2005, com base no preceituado nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e artigo 39 da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 200, de 13 de setembro de 2002, considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não foi localizada no endereço informado à SRF, assim como seus titulares também não o foram, e tendo em vista que a mesma não atendeu o Edital de Intimação nº 2, de 05/03/2005, publicado no DOU nº 72, em 15/04/2005, às fls. 34, da Seção 3, para regularizar sua situação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, declara INAPTA a sua inscrição no mencionado cadastro, por ter sido considerada inexistente de fato, nos termos do inciso III, do artigo 29, c/c inciso II do artigo 37 da IN/SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 10/11/2003.
EMPRESA: AM COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
CNPJ: 05.976.248/0001-06
PROC.: 10074.000176/2005-74

TARCISIO CRUZ DA SILVA

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 7 DE JUNHO DE 2005

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento do Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do artigo 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005,e da competência que lhe confere o parágrafo 3º, do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, observando também nesta Lei o disposto nos artigos 9º, 12, 13, 14, inciso I; e no parágrafo único do artigo 23 da Instrução Normativa IN SRF nº 355/2003, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.001121/2005-82, declara:

Art.1º Fica, a pessoa jurídica a seguir identificada, excluída da opção pela sistemática de pagamento dos impostos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, a partir de 01/12/2002 , conforme o inciso II do artigo 24 da IN SRF nº 355/2003, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:
Nome: TELE CUNHA - PRODUTOS E SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA. - ME. - CNPJ: 05.383.413/0001-16
Data da Opção pelo Simples: 06/11/2002
Situação excludente (evento 306-XIII):
-Descrição: Atividade econômica vedada: não pode optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.
-Data da ocorrência: 01/11/2002
-Fundamento Legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 13, II, "a"; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II.
Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.
Art. 3º Poderá, o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples,ao Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, por meio de formulário Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), disponível na página eletrônica da Secretaria da Receita Federal na internet (www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/srs.rtf), ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.
Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CESAR AGOSTINHO COSTA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 22 DE JUNHO DE 2005

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 1º, inciso XII, da Portaria SRRF08 nº 12, de 07/02/2000 (DOU de 16/02/2000), e à vista do que consta do processo nº 10880.004866/2005-06, declara:
1. A empresa LIBBS FARMACÊUTICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.230.314/0001-75, estabelecida na Rua Raul Pompéia, 1.071 - Vila Pompéia - São Paulo/SP, fica habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária previstos na Instrução Normativa SRF nº 115, de 31 de dezembro de 2001, relativamente a cilindro de aço para acondicionamento dos produtos N-Butil Lítio com concentração em hexano de 15% material ativo e Methyl Magnésio Cloride Typ concentrado em 23% em Tetrahydrofurano, NCM 7311.00.00, valor unitário Euro 1.040,00, no quantitativo máximo total de 9 (nove) unidades a serem desembaraçadas pela ALF/Porto de Santos.
2. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SANDRA IVETE RAU VITALI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 23 DE JUNHO DE 2005

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência estabelecida pelo art. 1º, inciso XII, da Portaria SRRF/8ªRF nº 12, de 07 de fevereiro de 2000 (DOU de 16/02/2000), e, tendo em vista o que consta do processo nº 10880.007144/2002-52, declara:
1. A empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 59.104.760/0001-91, estabelecida na Avenida Piraporinha, 1.111 - São Bernardo do Campo/SP, fica habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, previstos na Instrução Normativa SRF nº 115/2001, relativamente a:
a) "rack" metálico tipo 1A, dobrável, para acondicionamento de autopeças, medindo, quando montado, 2.254 x 1.487 x 740 mm e, quando dobrado, 2.254 x 1.487 x 135 mm, valor unitário YEN 25.000 e peso unitário de, aproximadamente, 70 kg, NCM 73.26.9000, no quantitativo máximo total de 432 unidades a serem desembaraçadas da seguinte forma: 324 unidades pela IRF/São Paulo - EADI CRAGEA e 108 unidades pela ALF/Porto de Santos; e,
b) "rack" metálico tipo 5B, dobrável, para acondicionamento de autopeças, medindo, quando montado, 1.487 x 1.126 x 730 mm e, quando dobrado, 1.487 x 1.126 x 120 mm, valor unitário YEN 33.000,00 e peso unitário de, aproximadamente, 85 kg, NCM 73.26.9000, no quantitativo máximo total de 432 unidades a serem desembaraçadas da seguinte forma: 324 unidades pela IRF/São Paulo - EADI CRAGEA e 108 unidades pela ALF/Porto de Santos.
2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando o Ato Declaratório Executivo SRRF08/DIANA nº 23, de 06/04/2005, sem interrupção de sua força normativa.

SANDRA IVETE RAU VITALI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Declara a inaptidão de empresas perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a inidoneidade dos documentos fiscais por elas emitidos.

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005, com base no preceituado nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e art. 39 da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 200, de 13 de setembro de 2002, e considerando que as pessoas jurídicas abaixo identificadas não foram localizadas nos endereços informados a SRF, sendo consideradas INEXISTENTES DE FATO conforme previsão do art. 37, II, da IN/ SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, resolve:
Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) das pessoas jurídicas abaixo identificadas, com base no art. 29, inciso III, da IN/SRF nº 200/2002 e INIDÔNEOS os documentos por elas emitidos, nos termos do artigo 43 da mesma IN, a partir das datas assinaladas, pelos motivos expostos nos processos mencionados:
Empresa: BORIS MINKOVICIUS COMERCIAL - ME
CNPJ Nº: 04.230.081/0001-77
Inidoneidade a partir de: 08 de janeiro de 2001
Processo nº: 10314.003038/2005-77
Empresa: SIRLUZ COMERCIAL COMPUTER ME
CNPJ Nº: 01.548.035/0001-22
Inidoneidade a partir de: 11 de novembro de 1996
Processo nº: 10314.000455/2005-68
Empresa: HAND COMERCIAL LTDA
CNPJ Nº: 02.557.893/0001-04
Inidoneidade a partir de: 04 de junho de 1998
Processo nº: 10314.002517/2005-76
Empresa: SARA GRUC COMERCIAL - EPP
CNPJ Nº: 04.198.912/0001-70
Inidoneidade a partir de: 15 de dezembro de 2000
Processo nº: 10314.003037/2005-22

JOSÉ PAULO BALAGUER

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 5.º da Instrução Normativa n.º 115, de 31 de dezembro de 2001, e tendo em vista o processo n.º 10980.005686/2005-13, concede à empresa Inab - Indústria Nacional de Bebidas Ltda., estabelecida na Rua Barão do Rio Branco nº 4188, Vila Industrial, no município de Toledo - Paraná, inscrita no CNPJ sob o n.º 82.206.004/0001-95, a habilitação para utilização dos procedimentos simplificados previstos na IN SRF n.º 115/01 ao regime aduaneiro especial de admissão temporária de 3.696 garrafeiras plásticas com capacidade para acondicionar 24 garrafas de vidro de 600 ml e 88.704 garrafas de vidros de 600 ml.
Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LUIZ NICKEL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Cancela Declaração de inaptidão de CNPJ

O Delegado da Receita Federal em Londrina-PR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, com base no art. 38º, da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002 e, tendo em vista que consta do processo nº 10930-003463/2002-58,
Torna por meio deste Ato desfeita a declaração de INAPTIDÃO da empresa TONFERR - CONSTRUCOES CIVIS LTDA, nº CNPJ 00.633.159/0001-43.
Fica revogado o Ato Declaratório nº 62, de 19 de novembro de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 27/11/1996, Seção 1, página 24995.

SÉRGIO GOMES NUNES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2005

Declara nula inscrição no CPF

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria 101, de 12/11/2004, publicada no DOU de 23/11/2004, em consonância com o art. 52, da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004, resolve:

Artigo único. Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) abaixo identificada, tendo em vista a constatação de fraude na inscrição, apurada no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
LESLEY LIMA DE ARAUJO	065.243.799-00	10940.001171/2005-11

JOSÉ RICARDO ZILLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Cancela inscrição no CNPJ

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria 101, de 12/11/2004, publicada no DOU de 23/11/2004, em consonância com o art. 26, da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, resolve:

Artigo único. Declarar nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, tendo em vista a constatação de fraude na inscrição, apurada no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
LUIZA FERREIRA SPUMER	03.292.748/0001-01	10940.001173/2005-00

JOSÉ RICARDO ZILLI

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3.291, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Fixa a meta para a inflação e seu intervalo de tolerância para o ano 2007.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do Art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de junho de 2005, tendo em vista o disposto no Decreto 3.088, de 21 de junho de 1999, resolveu:

Art. 1º Fixar para o ano de 2007 a meta para a inflação de 4,5%, com intervalo de tolerância de menos 2,0 p.p. e de mais 2,0 p.p., de acordo com o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto nº 3.088, de 1999.

Art. 2º Determinar ao Banco Central do Brasil a efetivação das necessárias modificações em regulamentos e normas, visando a execução do contido nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 3.292, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o terceiro trimestre de 2005.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional (CMN), em sessão realizada em 23 de junho de 2005, tendo em vista as disposições da Lei 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei 10.183, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Manter em 9,75% a.a. (nove vírgula setenta e cinco por cento ao ano) a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 1º de julho a 30 de setembro de 2005, inclusive.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de julho de 2005, a Resolução 3.273, de 24 de março de 2005.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Banco

ATO Nº 1.098, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, com base no inciso XVII do art. 12 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil (Portaria 29.971, de 4.3.2005), tendo em vista decisão do Juízo da 10ª. Vara Federal no Rio de Janeiro, publicada no D.O.E. de 07.10.2004, na ação cautelar inominada n. 2001.51.01.011927-0, decretando a suspensão do procedimento de liquidação extrajudicial da HOT Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e autorizando a alteração contratual desta, pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para HOT Consultoria Financeira S.A., com exclusão das atividades de instituição financeira de seus objetivos sociais, resolve:

I - declarar cessada a liquidação extrajudicial a que foi submetida, pelo Ato PRESI 710, de 11.08.1997, publicado no Diário Oficial da União de 12.08.1997, a HOT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (CNPJ 27.683.465/0001-40), com sede no Rio de Janeiro (RJ);

II - dispensar RENATO SOBROSA CORDEIRO, carteira de identidade 928.932 - IPF/RJ e CPF 531.883.068-49, das funções de liquidante.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DIRETORIA DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.192, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Cria subtítulo e atualiza função de títulos contábeis do Cosif de uso pelos grupos de consórcio.

Com base nos arts. 26 e 27 da Circular 2.381, de 18 de novembro de 1993, e no item 4 da Circular 1.540, de 6 de outubro de 1989, fica criado, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif, com atributos PZ, para utilização dos grupos de consórcio, o subtítulo Fundo de Reserva Transformado em Fundo Comum, código 4.9.8.98.16-3 do Cosif, observado que:

I - destina-se ao registro dos recursos recebidos pelo grupo de consórcio a título de fundo de reserva e transformados em fundo comum;

II - fica incluído no documento 6, Demonstração dos Recursos de Consórcio, Modelo de Remessa, Anexo II à Carta-Circular 3.147, de 29 de setembro de 2004.

2. Fica alterada a nomenclatura do seguinte título do Cosif, com a correspondente alteração nos documentos 3, Demonstração dos Recursos de Consórcio - Modelo de Publicação, e 6, Demonstração dos Recursos de Consórcio - Modelo de Remessas, do Cosif, Anexos I e II da Carta-Circular 3.147, de 2004:

1.8.7.88.00-8 Bens Retomados ou Devolvidos.

3. Em decorrência de novas funções de títulos do Cosif, ficam alterados os itens 3, 6, 11, 19 e 21 do Anexo IV à Carta-Circular 3.147, de 2004:

"3 - O título Aplicações Financeiras, código 1.2.9.90.00-5 do Cosif, destina-se ao registro do valor das aplicações financeiras efetuadas em nome do grupo de consórcio. Seus subtítulos evidenciam a origem ou a destinação dos recursos aplicados. Esse título está sujeito à conciliação periódica, sendo obrigatória no levantamento do balancete mensal e por ocasião da realização da assembléia do grupo. Deve-se observar a legislação e a regulamentação vigentes para o tratamento dos rendimentos apurados nas aplicações financeiras com vistas à correta classificação no subtítulo adequado. A escrituração deve evidenciar, em controles internos, as aplicações financeiras realizadas por grupo de consórcio, inclusive quanto aos rendimentos correspondentes e aos prazos de sua aplicação. A remuneração do subtítulo Disponibilidades do Grupo, código 1.2.9.90.12-2 do Cosif, terá como contrapartida o subtítulo Rendimentos de Aplicações Financeiras, código 4.9.8.98.20-4 do Cosif, exceto pela remuneração relativa a recebimentos não identificados, que terá como contrapartida o subtítulo Recebimentos não Identificados, código 4.9.8.82.07-6 do Cosif, e pela remuneração do Fundo de Reserva que terá como contrapartida o subtítulo Fundo de Reserva, código 4.9.8.98.15-6 do Cosif." (NR)

"6 - O título Bens Retomados ou Devolvidos, código 1.8.7.88.00-8 do Cosif, destina-se ao registro do valor dos direitos para os quais foram apreendidos, retomados ou devolvidos bens de cliente inadimplente, tendo por base o valor da dívida ou do bem, dos dois o menor. Caso o bem tenha sido retomado ou apreendido em cobrança judicial, deve ter como contrapartida o subtítulo Em Cobrança Judicial, código 1.8.7.93.20-6 do Cosif. Caso não tenha sido ajuizada a ação, deve ter como contrapartida os subtítulos Normais e Em Atraso, códigos 1.8.7.93.05-5 e 1.8.7.93.15-8 do Cosif, respectivamente, pelos valores correspondentes. O valor a ser atribuído ao bem apreendido, retomado ou devolvido, deve ser tomado com base em documento de avaliação em que se indiquem os critérios adotados para fixação do seu preço. A administradora deve guardar uniformidade nos procedimentos de avaliação. A aferição do preço de mercado para o bem em condições normais pode ser feita com base em publicações especializadas, periódicos ou bolsa de veículos." (NR)

"11 - O título Contribuições Devidas ao Grupo, código 3.0.7.78.00-3 do Cosif, destina-se ao registro do valor total das contribuições devidas pelos consorciados ativos até o final do grupo, a título de fundo comum e de fundo de reserva. Faz contrapartida com o título Obrigações do Grupo por Contribuições, código 9.0.7.78.00-5 do Cosif." (NR)

"19 - O título Recursos do Grupo, código 4.9.8.98.00-8 do Cosif, destina-se ao registro dos recursos do grupo a serem rateados aos consorciados ativos quando do encerramento do grupo.

O subtítulo Fundo de Reserva, código 4.9.8.98.15-6 do Cosif, destina-se ao registro dos recursos recebidos pelo grupo à título de fundo de reserva, acrescidos da respectiva remuneração.

O subtítulo Fundo de Reserva Transformado em Fundo Comum, código 4.9.8.98.16-3 do Cosif, destina-se ao registro dos recursos recebidos pelo grupo a título de fundo de reserva e transformados em fundo comum, de acordo com a legislação vigente e com o previsto em contrato. Faz contrapartida com o subtítulo Fundo de Reserva, código 4.9.8.98.15-6 do Cosif.

O subtítulo Fundo de Reserva a Receber de Consorciados Contemplados, código 4.9.8.98.17-0 do Cosif, destina-se ao registro das obrigações dos consorciados contemplados, a título de fundo de reserva, em contrapartida ao subtítulo Normais, código 1.8.7.93.05-5 do Cosif. Quando do recebimento do fundo de reserva dos consorciados contemplados, o saldo desse subtítulo deve ser reclassificado para o subtítulo Fundo de Reserva, código 4.9.8.98.15-6 do Cosif.

O subtítulo Recursos Utilizados do Fundo de Reserva (-), código 4.9.8.98.18-7 do Cosif, possui natureza devedora e destina-se ao registro dos valores utilizados do fundo de reserva, de acordo com a legislação vigente e com o previsto em contrato. O registro da transferência dos valores, relativos ao fundo de reserva, a serem devolvidos aos consorciados desistentes ou excluídos, transformados em fundo comum ou utilizados para cobertura do reajuste de saldo de caixa, registrados nas rubricas 4.9.8.94.20-8, 4.9.8.98.16-3, ou 1.8.7.82.00-4 do Cosif, respectivamente, terão como contrapartida o subtítulo Fundo de Reserva, código 4.9.8.98.15-6 do Cosif.

O subtítulo Rendimentos de Aplicações Financeiras, código 4.9.8.98.20-4 do Cosif, destina-se ao registro da contrapartida da remuneração dos valores registrados no subtítulo Disponibilidades do Grupo, código 1.2.9.90.12-2 do Cosif, exceto pelos rendimentos relativos aos recebimentos não identificados e ao fundo de reserva, os quais devem sensibilizar os subtítulos Recebimentos não Identificados e Fundo de Reserva, códigos 4.9.8.82.07-6 e 4.9.8.98.15-6 do Cosif, respectivamente.

O subtítulo Multas e Juros Moratórios Retidos, código 4.9.8.98.30-7 do Cosif, destina-se ao registro das multas e juros moratórios retidos pelo grupo.

O subtítulo Multa Rescisória Retida, código 4.9.8.98.35-2 do Cosif, destina-se ao registro das multas rescisórias retidas pelo grupo.

O subtítulo Recursos em Processo de Habilitação, código 4.9.8.98.40-0 do Cosif, destina-se ao registro dos valores dos recursos sujeitos a processo de habilitação de crédito junto a administradoras submetidas a regime de liquidação ou em processo de falência.

O subtítulo Reajuste de Saldo de Caixa, código 4.9.8.98.45-5 do Cosif, destina-se ao registro da atualização do saldo das disponibilidades quando ocorrer variação no preço do bem ou serviço entre uma assembléia e outra. Faz contrapartida com o título Valores a Receber - Reajuste de Saldo de Caixa, código 1.8.7.82.00-4 do Cosif.

O subtítulo Atualização de Direitos, código 4.9.8.98.50-3 do Cosif, destina-se ao registro da contrapartida da atualização de itens do ativo em decorrência da variação do preço do bem ou serviço.

O subtítulo Atualização de Obrigações (-), código 4.9.8.98.60-6 do Cosif, destina-se ao registro da contrapartida da atualização de itens do passivo em decorrência da variação do preço do bem ou serviço, possuindo natureza devedora.

O subtítulo Valores Irrecuperáveis (-), código 4.9.8.98.90-5 do Cosif, possui natureza devedora e destina-se ao registro dos prejuízos incorridos. As importâncias registradas nessa conta devem representar as prestações não recebidas dos consorciados após esgotados os procedimentos usuais de cobrança para recuperação das mesmas, os prejuízos apurados na venda de bens apreendidos ou retomados, as quantias que deixem de ser ajuizadas por serem consideradas de pequeno valor, ou outros casos que caracterizem prejuízo efetivo. A baixa dos valores registrados nessa conta só ocorre na apuração do resultado do grupo quando do rateio final." (NR)

"21 - O título Obrigações do Grupo por Contribuições, código 9.0.7.78.00-5 do Cosif, destina-se ao registro do valor total das contribuições devidas pelos consorciados ativos até o final do grupo, a título de fundo comum e de fundo de reserva. Faz contrapartida com o título Contribuições Devidas ao Grupo, código 3.0.7.78.00-3 do Cosif." (NR)

4. Para implementação das modificações previstas no Anexo III da Carta-Circular 3.147, de 2004, para o documento 7, Demonstração das Variações das Disponibilidades de Grupos - Modelo de Publicação e Remessa do Cosif, são necessárias as seguintes alterações:

I - exclusão das seguintes linhas:
06.3.0.0.0-9 Aplicações Financeiras
08.8.0.0.0-0 Rendimentos Pagos Vinculados a Contemplações
09.3.0.0.0-8 Aplicações Financeiras;

II - inclusão das seguintes linhas:
06.5.0.0.0-3 Aplicações Financeiras do Grupo
06.6.0.0.0-0 Aplicações Financeiras Vinculadas a Contemplações
09.5.0.0.0-2 Aplicações Financeiras do Grupo
09.6.0.0.0-9 Aplicações Financeiras Vinculadas a Contemplações;

III - substituição da nomenclatura da coluna Valor, referente à evidenciação da variação no período, para Valor no Período;

IV - inclusão de coluna Valor Acumulado, com dados em todas as linhas do documento, para evidenciação da variação acumulada.

5. Esta carta-circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2005.

AMARO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES
Chefe

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
1ª TURMA

ATA DA 826ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e quatro, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões "Secretário Edson Viana de Britto", de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma desta Câmara, estando presentes os conselheiros: Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente), Antonio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, José Ribamar Barros Penha, Wilfrido Augusto Marques, Marcos Vinicius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Dorival Padovan, José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior, e eu, Rosemari Corrêa e Silva Chefe da Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos especial, voluntário e de embargos de declaração a serem relatados, resultando na seguinte distribuição:

Conselheiro Relator - ANTONIO DE FREITAS DUTRA

Processo nº: 10640.001106/00-95 - Recurso nº: 104-127408 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: BENIGNA LÚCIA DAYRELL DRUMMOND DE ALVARENGA.

Processo nº: 10850.002312/99-96 - Recurso nº: 104-129934 - Recorrente: JOSÉ RENATO COTRIM DE LIMA- Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 11030.001191/97-29- Recurso nº: 104-133621 - Recorrente: ARMANDO BROCH - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

Processo nº: 10875.000835/96-40 - Recurso nº: 107-117706 - Recorrente: CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10680.016911/00-00 - Recurso nº: 107-129007 - Recorrente: EMH ELETROMECÂNICA E HIDRÁULICA LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10950.002202/2001-08- Recurso nº: 107-130843 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: M.W.M. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Processo nº: 10980.007442/00-81 - Recurso nº: 107-132342 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: PARANÁ BANCO S.A.

Processo nº: 10880.000135/90-26 - Recurso nº: 108-120560- Recorrente: AGA SOCIEDADE ANÔNIMA - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10880.001137/90-51 - Recurso nº: 108-120561 - Recorrente: AGA SOCIEDADE ANÔNIMA- Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10880.001139/90-87 - Recurso nº: 108-120562 - Recorrente: AGA SOCIEDADE ANÔNIMA- Interessado: FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10880.001136/90-99 - Recurso nº: 108-120563 - Recorrente: AGA SOCIEDADE ANÔNIMA- Interessado: FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10880.001138/90-14 - Recurso nº: 108-120564 - Recorrente: AGA SOCIEDADE ANÔNIMA- Interessado: FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10830.003398/2002-97- Recurso nº: 108-132000 - Recorrente: ADRIANA VIEGAS AMÂNCIO -ME - Interessado: FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10730.001669/2001-17- Recurso nº: 108-132511 - Recorrente: FRIGODÁRIO TRANSPORTES LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL

Conselheiro Relator - LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Processo nº: 13805.000780/95-18 - Recurso nº: 106-014539 - Recorrente: WATER ANNICCHINO - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10467.004642/96-15 - Recurso nº: 106-125857 - Recorrente: GERÔNCIO VILAR PEQUENO - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10680.015201/00-91 - Recurso nº: 106-131562 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: ODILON CÂNDIDO BACELLAR NETO.

Conselheiro Relator - REMIS ALMEIDA ESTOL

Processo nº: 10935.003086/96-14 - Recurso nº: 102-011783 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: ALBINO GIOMBELLI.

Processo nº: 11924.000833/2001-64 - Recurso nº: 103-130239 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: HOSPITAL SAMIU LTDA.

Processo nº: 10680.001236/2002-85 - Recurso nº: 103-135047 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A (Sucessora por incorporação de TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS.)

Processo nº: 13805.000781/95-81 - Recurso nº: 106-119368 - Recorrente: ROBERTO MELEGA BURIN - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10980.013032/97-57 - Recurso nº: 106-125024 - Recorrente: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A- Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10166.013337/98-16- Recurso nº: 106-131853- Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: GILBERTO GONÇALVES COSTA.

Processo nº: 10410.004159/2001-14- Recurso nº: 106-134679 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: MARIA CELESTE NONÔ MAFRA.

Conselheiro Relator - JOSÉ CLÓVIS ALVES

Processo nº: 13840.000224/00-17- Recurso nº: 103-128397 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: INDÚSTRIA AGRO-MECÂNICA PINHEIRO LTDA.

Processo nº: 10384.000446/2001-10- Recurso nº: 103-128980 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: TELEMAR Norte Leste S/A (Sucessora por incorporação da TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A - TELEPISA).

Processo nº: 10680.000957/2001-97- Recurso nº: 103-129013 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: BAVE LTDA.

Processo nº: 13558.100657/2001-10- Recurso nº: 103-129509 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: MAGAZINE FALCÃO LTDA.

Processo nº: 13807.012687/00-75- Recurso nº: 103-130475- Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: NB S/C - Interessado: EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Processo nº: 13411.000344/2001-18- Recurso nº: 103-132351- Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA

Processo nº: 10680.006369/2001-67- Recurso nº: 103-133240- Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: LOCGUEL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS

Conselheiro Relator - JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Processo nº: 10580.006370/93-76 - Recurso nº: 108-004975 - Recorrente: TEGAL - TERMINAL DE GASES LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10880.023539/89-55 - Recurso nº: 108-132485 - Recorrente: SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASOCIADOS S/C LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10730.001670/2001-41- Recurso nº: 108-132664 - Recorrente: FRIGORÍFICO TRANSPORTES LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10166.015675/00-14- Recurso nº: 108-134574 - Recorrente: CEBRAL - COMÉRCIO E EXIBIÇÕES BRASÍLIA LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

Processo nº: 10680.017020/99-10 - Recurso nº: 102-126098 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: ANTÔNIO RIBEIRO MENDES.

Processo nº: 13706.004503/99-71- Recurso nº: 102-127609- Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: DÉCIO TEIXEIRA PAREDES.

Processo nº: 10675.000382/00-75- Recurso nº: 102-131221 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: SABINA DA SILVA JORGE DINIZ PÓVOA.

Processo nº: 10980.010269/92-35 - Recurso nº: 104-006113 - Recorrente: EUCLIDES DE CARLI - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10680.027842/99-37 - Recurso nº: 104-124199 - Recorrente: CARLOS ALBERTO TOMAZI DE SALLES - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

Processo nº: 10140.000191/94-59 - Recurso nº: 102-007702 - Recorrente: FLAVIO AUGUSTO COELHO DERZI - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10830.005209/95-11 - Recurso nº: 102-014949 - Recorrente: DOMINGOS FREDERICO JÚNIOR - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10480.011237/00-14 - Recurso nº: 104-131480 - Recorrente: PAULA REGINA DE QUEIROZ MONTEIRO GONÇALVES MUNIZ - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10980.007669/2001-89- Recurso nº: 104-131701 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: JOSIR MARQUES.

Processo nº: 10675.001838/2001-21- Recurso nº: 104-133254 - Recorrente: WALTER WILSON VIEIRA- Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 11610.009107/2002-21- Recurso nº: 104-133536- Recorrente: ACCOR PARTICIPAÇÕES LTDA- Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Processo nº: 10680.004739/97-57 - Recurso nº: 101-117701 - Recorrente: BANCO AGRIMISA S/A (em liquidação extrajudicial) - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10480.002197/97-25 - Recurso nº: 101-114474 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: ELETRO METALÚRGICA JACY LTDA.

Processo nº: 11131.001088/95-14 - Recurso nº: 101-120388 - Recorrente: GRANDE MOINHO CEARENSE S/A- Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10680.016927/00-31 - Recurso nº: 103-129009 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: BRASVEL LTDA.

Processo nº: 10166.019457/00-87 - Recurso nº: 103-131024 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: TAURUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Processo nº: 10945.005117/00-74 - Recurso nº: 103-126372 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: PAMPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

Conselheiro Relator - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº: 13603.000506/94-99 - Recurso nº: 103-127144 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: BRAFER INDUSTRIAL S.A.

Processo nº: 10840.000920/2001-89- Recurso nº: 103-129053 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: GOLIVE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Processo nº: 13889.000566/99-67 - Recurso nº: 103-129506- Recorrente: FAZENDA NACIONAL- Interessado: ANTÔNIO M.M. DA SILVA & IRMÃOS LTDA.

Processo nº: 13558.000655/2001-12 - Recurso nº: 103-129507 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: MAGAZINE FALCÃO LTDA.

Conselheiro Relator - DORIVAL PADOVAN

Processo nº: 13808.001594/98-46 - Recurso nº: 103-132184 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.

Processo nº: 16327.001005/00-62 - Recurso nº: 107-129761 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: BANCO BANDEIRANTES S.A.

Processo nº: 10805.000361/00-81 - Recurso nº: 107-136019 - Recorrente: POLIBRASIL POLÍMEROS S.A. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - JOSÉ HENRIQUE LONGO

Processo nº: 13851.000595/00-06 - Recurso nº: 103-129844 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: J.J. CUNHA REPRESENTAÇÕES LTDA.

Processo nº: 10746.000994/2001-93 - Recurso nº: 107-131369 - Recorrente: CAMPINA VERDE AGROPECUÁRIA LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 13819.002254/99-11 - Recurso nº: 107-13289 - Recorrente: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA- Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10980.001882/2001-87 - Recurso nº: 107-136481- Recorrente: CONSTRUTORA TOMASI LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº: 10283.003068/2002-45 - Recurso nº: 101-132755 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.

Processo nº: 10830.001396/00-58 - Recurso nº: 103-128045 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: COMERCIAL ADIB LTDA.

Processo nº: 10980.005340/00-31 - Recurso nº: 103-130865 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: CESBE S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS.

Processo nº: 10680.014998/95-70 - Recurso nº: 105-119919 - Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM DESPACHO LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Procedeu-se também ao sorteio dos recursos de agravo, resultando na seguinte distribuição:

Conselheiro Relator - ANTONIO DE FREITAS DUTRA

Processo nº: 10410.002295/92-36 - Recurso: 106-005744 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

Processo nº: 10920.001483/2001-21 - Recurso: 106-130417 - Recorrente: JAIR CELSO JACOMINI - Interessado: FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10435.001611/00-10 - Recurso: 106-131263 - Recorrente: RÔMULO RAMOS MACHADO - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10680.007515/2002-52 - Recurso: 106-133200 - Recorrente: GERALDO NOGUEIRA DUARTE - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Conselheira Relatora - LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Processo nº: 10830.005495/89-02 - Recurso: 102-063962 - Recorrente: ARNALDO FAUSTO MARENGO - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 13656.000257/99-21 - Recurso: 102-122084 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: VANDERLEI DONIZETTI DE REZENDE.

Processo nº: 10670.000603/2002-42 - Recurso: 102-133008 - Recorrente: JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10120.001674/2001-16 - Recurso: 106-129095 - Recorrente: OTAVINO LUIZ DO AMARAL - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10820.002011/99-92 - Recurso: 107-134135 - Recorrente: CONSTRUTORA SEFES LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10820.002012/99-55 - Recurso: 107-134137 - Recorrente: CONSTRUTORA SEFES LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - JOSÉ CLÓVIS ALVES

Processo nº: 10074.000682/00-51 - Recurso: 101-123453 - Recorrente: BAILEY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10830.010058/00-16 - Recurso: 101-130312 - Recorrente: GEVISA S.A. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 13964.000046/2001-71 - Recurso: 103-128465 - Recorrente: METALÚRGICA SOUZA LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 13807.002168/00-71 - Recurso: 103-130465 - Recorrente: EMPRESA DE - Recorrente: ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 13609.000617/2001-17 - Recurso: 103-131561 - Recorrente: LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIOS S/A - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10680.011905/2002-27 - Recurso: 103-131811 - Recorrente: BANCO HÉRCULES S.A. (em liquidação extrajudicial) - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10670.000412/2002-81 - Recurso: 105-132445 - Recorrente: BIOBRÁS S.A. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

Processo nº: 11080.010908/99-08 - Recurso: 101-126081 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Processo nº: 11080.012111/98-38 - Recurso: 101-128914 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Processo nº: 10680.002579/98-92 - Recurso: 103-124179 - Recorrente: CONSTRUTORA CAPARAÓ S.A. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10783.009204/95-80 - Recurso: 104-120591 - Recorrente: CLEAR-COMISSÁRIA DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10480.001790/00-95 - Recurso: 105-126715 - Recorrente: PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Processo nº: 16327.001396/99-46 - Recurso: 101-127360 - Recorrente: ENGEBRÁS S.A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10680.001997/00-11 - Recurso: 101-129252 - Recorrente: DISBEL COMERCIAL LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 13116.001145/2002-42 - Recurso: 101-132056 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e ELDORADO IND. E COM. DE CARNES LTDA.

Processo nº: 10580.017998/99-10 - Recurso: 105-126861 - Recorrente: RIQUE EMPREENDIMENTOS S.A. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 13808.005540/98-69 - Recurso: 105-129309 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e MARCEP S.A CONSULTORIA ESTUDOS E PLANEJAMENTO .

Processo nº: 13808.000972/00-42 - Recurso: 105-132549 - Recorrente: LOCALFRIO S.A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - DORIVAL PADOVAN

Processo nº: 10665.000117/99-18 - Recurso: 107-129117 - Recorrente: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10935.004956/2001-82 - Recurso: 107-130542 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: GIACOBO & CIA. LTDA.

Processo nº: 13808.000658/99-72 - Recurso: 107-131884 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: ASTA MÉDICA LTDA.

Processo nº: 1080.039606/96-19 - Recurso: 107-132750 - Recorrente: KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10830.004630/2002-12 - Recurso: 107-132808 - Recorrente: SUPERMERCADO GALASSI LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10120.008090/00-57 - Recurso: 107-134544 - Recorrente: GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10580.013805/2002-63 - Recurso: 107-136097 - Recorrente: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Relatora: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO - Revisor: ANTONIO DE FREITAS DUTRA

Recurso nº: RD/106-015581 - Processo nº: 10166.010867/96-31 - Recorrente: GISELA DAMM FORATTINI - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar Barros Penha, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. O Conselheiro José Ribamar Barros Penha apresentará declaração de voto. Fez sustentação oral o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura. Acórdão nº CSRF/01-05.070.

Recurso nº: RD/106-015596 - Processo nº: 10166.010863/96-81 - Recorrente: ESTANISLAU MONTEIRO DE OLIVEIRA - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar Barros Penha, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. O Conselheiro José Ribamar Barros Penha apresentará declaração de voto. Fez sustentação oral o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura. Acórdão nº CSRF/01-05.071.

Recurso nº: RD/106-015711 - Processo nº: 10166.012345/96-47 - Recorrente: VANIDE DO NASCIMENTO RIVERO - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar Barros Penha, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. O Conselheiro José Ribamar Barros Penha apresentará declaração de voto. Fez sustentação oral o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura. Acórdão nº CSRF/01-05.072.

Relator: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - Revisor: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Recurso nº: RV/105-111543 - Processo nº: 13706.002867/94-11 - Recorrente: OPERACIONAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECERAM do recurso por força de decisão judicial e, no mérito, por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Antonio de Freitas Dutra, Leila Maria Scherrer Leitão, José Ribamar Barros Penha, Marcos Vinícius Neder de Lima, Dorival Padovan e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. O Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber apresentará declaração de voto. Acórdão nº CSRF/01-05.073.

Relatora: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Revisor: REMIS ALMEIDA ESTOL

Recurso nº: RD/106-125755 - Processo nº: 13884.002351/00-36 - Recorrente: REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº CSRF/01-05.074.

Relator: REMIS ALMEIDA ESTOL - Revisor: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Recurso nº: RP/102-128159 - Processo nº: 10855.000102/00-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: CÉLIO KAIN - Matéria: IRPF. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso. Acórdão nº CSRF/01-05.075.

Recurso nº: RP/106-014609 - Processo nº: 13811.001112/92-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JOSÉ APARECIDO MEIRA - Matéria: IRPF. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº CSRF/01-05.076.

Relator: JOSÉ CLÓVIS ALVES - Revisor: JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Recurso nº: RD/101-124698 - Processo nº: 13808.001064/00-49 - Recorrente: BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento ao recurso. Acórdão nº CSRF/01-05.077.

Recurso nº: RP/101-127517 - Processo nº: 10680.008712/00-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: SAMARCO MINERAÇÃO S.A. - Matéria: CSL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Junior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento. Acórdão nº CSRF/01-05.078.

Relator: JOSÉ CARLOS PASSUELLO - Revisor: JOSÉ CLÓVIS ALVES

Recurso nº: RD/101-126279 - Processo nº: 13808.002058/98-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE - Matéria: IRPJ. Decisão: Retirado de pauta, por despacho do Conselheiro Relator.

Recurso nº: RP/107-122365 - Processo nº: 11080.015701/99-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: CELULAR CRT SOCIEDADE ANÔNIMA - Matéria: IRPJ. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Marcos Vinícius Neder de Lima e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Acórdão nº CSRF/01-05.079.

Relator: JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA - Revisor: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

Recurso nº: RD/104-128425 - Processo nº: 11543.004176/00-01 - Recorrente: OLGA VIOLA - Recorrida: Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Decisão: Retirado de pauta, por despacho do Conselheiro Relator.

Recurso nº: RD/104-128426 - Processo nº: 11543.004185/00-93 - Recorrente: ORBÉLIO VIOLA - Recorrida: Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Decisão: Retirado de pauta, por despacho do Conselheiro Relator.

Relator: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Revisor: JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

Recurso nº: RD/106-128481 - Processo nº: 10380.011820/98-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JOÃO DEUZIMAR FREITAS RABELO - Matéria: IRPF. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior que deu provimento. Acórdão nº CSRF/01-05.080.

Relator: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Revisor: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Recurso nº: RD/101-118372 - Processo nº: 13886.000655/95-37 - Recorrente: POLYENKA S/A. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Vista ao Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.

Relator: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Revisor: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Recurso nº: RD/101-127371 - Processo nº: 10735.001345/94-58 - Recorrente: ENGETÉCNICA LTDA. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (Relator), Remis Almeida Estol, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luis de Salles Freire, José Carlos Passuello e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima Acórdão nº CSRF/01-05.081.

Relator: DORIVAL PADOVAN - Revisor: JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso nº: RD/108-128953 - Processo nº: 10650.000308/97-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: BRAGA E SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Matéria: IRPJ. - Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima. Acórdão nº CSRF/01-05.082.

Relator: DORIVAL PADOVAN - Revisor: JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso nº: RD/104-129028 - Processo nº: 16327.000668/2001-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: MORGAN GUARANTY TRUST OF NEW YORK - Matéria: IRF. Decisão: Adiado o julgamento a pedido da contribuinte. (Incluído em Pauta de Julgamento do dia 19 de outubro de 2004 às 08:30 h).

Relator: JOSÉ HENRIQUE LONGO - Revisor: DORIVAL PADOVAN

Recurso nº: RD/101-118666 - Processo nº: 10305.002157/94-16 - Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão; Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Maria Goretti de Bulhões Carvalho Acórdão nº CSRF/01-05.083.

PAUTA SUPLEMENTAR COM INCLUSÃO DO SEGUINTE RECURSO:

Relatora: MARIAGORETTI DE BULHÕES CARVALHO - Revisor: ANTONIO DE FREITAS DUTRA

Recurso nº: RP/ 106-132566 - Processo nº: 10166.011875/98-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JAMIL ELIAS SULTANUM CORDEIRO - Matéria: IRPF. Decisão: Adiado o julgamento a pedido do interessado.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu, Rosemari Corrêa e Silva, Chefe da Secretaria, assino com o Presidente.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente da Câmara

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe da Secretaria

ATA DA 827ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões "Secretário Edson Viana de Britto", de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma desta Câmara, estando presentes os conselheiros: Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente), Antonio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, José Ribamar Barros Penha, Wilfrido Augusto Marques, Marcos Vinicius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Dorival Padovan, José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior, e eu, Rosemari Corrêa e Silva Chefe da Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões.

Relatora: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO - Revisor: ANTONIO DE FREITAS DUTRA

Recurso nº: RD/106-015792 - Processo nº: 10166.010864/96-43 - Recorrente: DELSUC EVANGELISTA FILHO - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar Barros Penha, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. O Conselheiro José Ribamar Barros Penha apresentará declaração de voto. Fez sustentação oral o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura. Acórdão nº CSRF/01-05.084.

Recurso nº: RD/106-015904 - Processo nº: 10166.010449/96-71 - Recorrente: JOSÉ MESCH - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar Barros Penha, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. O Conselheiro José Ribamar Barros Penha apresentará declaração de voto. Fez sustentação oral o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura. Acórdão nº CSRF/01-05.085.

Recurso nº: RP/106-123625 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10680.003523/99-54 - Embargante: DRF/BELO HORIZONTE/MG - Embargada: 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Interessado: CÉLIO CÉSAR CRUZ - Matéria: IRPF. Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHERAM os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a conclusão do voto condutor do Acórdão nº CSRF/01-03.923, de 17/06/2002, para nela fazer constar o improvimento do recurso especial da Fazenda Nacional e a conseqüente restituição dos autos à repartição de origem para o exame do mérito. Acórdão nº CSRF/01-05.086.

Relator: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - Revisor: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Recurso nº: RD/101-134096 - Processo nº: 11080.005798/2002-20 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e OUTRO. Decisão: Vista ao Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Relatora: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Revisor: REMIS ALMEIDA ESTOL

Recurso nº: RD/102-014424 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10825.001133/94-71 - Embargante: DRF/BAURU/SP - Embargada: Câmara Superior de Recursos Fiscais - Interessada: GILBERTO MARTINS PEDRO - Matéria: IRPF. Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHERAM os embargos inominados opostos pela DRF em Bauru/SP, a fim de tornar insubsistente o Acórdão nº CSRF/01-04.156, de 14/10/2002 e NÃO CONHECERAM do recurso especial do contribuinte, por falta de objeto. Acórdão nº CSRF/01-05.087.

Relator: REMIS ALMEIDA ESTOL - Revisora: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Recurso nº: RD/107-007345 - Processo nº: 13709.002026/95-74 - Recorrente: DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSL. Decisão: Retirado de pauta, por despacho do Conselheiro Relator.

Relator: JOSÉ CLÓVIS ALVES - Revisor: JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Recurso nº: RP/103-134075 - Processo nº: 10875.002964/2002-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A. - Matéria: CSLL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, José Ribamar Barros Penha, Marcos Vinícius Neder de Lima e Manoel Antonio Gadelha Dias. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Henrique Longo. Ausente momentaneamente o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior. Acórdão nº CSRF/01-05.088.

Recurso nº: RP/103-134157 - Processo nº: 10875.002963/2002-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A. - Matéria: IRPJ. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Cândido Rodrigues Neuber que deram provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Henrique Longo. Ausente momentaneamente o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior. Acórdão nº CSRF/01-05.089.

Recurso nº: RP/103-134184 - Processo nº: 10875.002965/2002-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A. - Matéria: IRPJ. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Cândido Rodrigues Neuber que deram provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Henrique Longo. Ausente momentaneamente o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior. Acórdão nº CSRF/01-05.090.

Relator: JOSÉ CARLOS PASSUELLO - Revisor: JOSÉ CLÓVIS ALVES

Recurso nº: RD/103-129508 - Processo nº: 13558.000656/2001-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: MAGAZINE FALCÃO LTDA. - Matéria: PIS. - Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº CSRF/01-05.091.

Recurso nº: RD/107-131471 - Processo nº: 10855.000867/98-08 - Recorrente: ALKROMA AGROPECUÁRIA LTDA. - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luis de Salles Freire, José Ribamar de Barros, Wilfrido Augusto Marques e Dorival Padovan. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Henrique Longo. Acórdão nº CSRF/01-05.092.

Relator: JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA - Revisor: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

Recurso nº: RD/104-129233 - Processo nº: 11543.004177/00-65 - Recorrente: OSWALDO VIOLA - Recorrida: Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. - Decisão: retirado de pauta, por despacho do Conselheiro Relator.

Recurso nº: RD/104-129460 - Processo nº: 11543.004181/00-32 - Recorrente: ONEYDA VIOLA MAIO - Recorrida: Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. - Decisão: retirado de pauta, por despacho do Conselheiro Relator.

Relator: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Revisor: JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

Recurso nº: RD/106-129293 - Processo nº: 10830.000089/96-65 - Recorrente: ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRF. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator), Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Ribamar de Barros Acórdão nº CSRF/01-05.093.

Relator: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Revisor: Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Recurso nº: RP/103-132974 - Processo nº: 13808.001702/2001-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: BRITISH AIRWAYS PLC - Matéria: PIS/REPIQUE. - Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima (Relator), Antonio de Freitas Dutra e Cândido Rodrigues Neuber que deram provimento parcial ao recurso para afastar a decadência em relação ao ano de 1995. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Presentes ao julgamento a advogada da Interessada Dra. Helena Gressler da Rocha OAB/DF nº 5024-E e o Sr. Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura Acórdão nº CSRF/01-05.094.

Recurso nº: RV/105-130647 - Processo nº: 10835.001927/2001-97 - Recorrente: JOSÉ NERY PEREIRA DA FONSECA (Firma individual) - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e OUTROS. - Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº CSRF/01-05.095.

Relator: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Revisor: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Recurso nº: RP/103-124112 - Processo nº: 10469.001474/98-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA - Matéria: IRPJ. - Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar Barros Penha e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Acórdão nº CSRF/01-05.096.

Relator: DORIVAL PADOVAN - Revisor: JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso nº: RP/102-130388 - Processo nº: 13830.000929/99-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: KELLVYN ROBERT DELGADO D'AVILA - Matéria: IRPF. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso. Acórdão nº CSRF/01-05.097.

Relator: JOSÉ HENRIQUE LONGO - Revisor: DORIVAL PADOVAN

Recurso nº: RD/101-122596 - Processo nº: 10980.011045/99-90 - Recorrente: ELETROLUX DO BRASIL S.A. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ. Decisão: Adiado o julgamento a pedido da recorrente. (Incluído em Pauta de Julgamento do dia 19 de outubro de 2004 às 08:30 h).

Recurso nº: RD/101-122594 - Processo nº: 10980.011046/99-52 - Recorrente: ELETROLUX DO BRASIL S.A. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSL. Decisão: Adiado o julgamento a pedido da recorrente. (Incluído em Pauta de Julgamento do dia 19 de outubro de 2004 às 08:30 h).

Relator: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - Revisor: MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

Recurso nº: RD/101-127800 - Processo nº: 11831.002533/00-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: CARREFOUR ADM. CARTÕES CRED. COM. PART. LTDA - Matéria: CSL. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso para restabelecer a exigência relativa à matéria "juros sobre o capital próprio". Declararam-se impedidos de participar do julgamento os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire e José Henrique Longo. Acórdão nº CSRF/01-05.098.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu, Rosemari Corrêa e Silva, Chefe da Secretaria, assino com o Presidente.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente da Câmara

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe da Secretaria

ATA DA 828ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e quatro, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões "Secretário Edson Viana de Britto", de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma desta Câmara, estando presentes os conselheiros: Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente), Antonio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, José Ribamar Barros Penha, Wilfrido Augusto Marques, Marcos Vinicius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Dorival Padovan, José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior, e eu, Rosemari Corrêa e Silva Chefe da Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões.

PAUTA SUPLEMENTAR COM INCLUSÃO DOS TRÊS SEGUINTES RECURSOS:

Relator: DORIVAL PADOVAN - Revisor: JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso nº: RD/104-129028 - Processo nº: 16327.000668/2001-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: MORGAN GUARANTY TRUST OF NEW YORK - Matéria: IRF. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso que deram provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias. Fez sustentação oral o advogado da interessada Dr. Luiz Eduardo de Castilho Girotto, OAB/SP nº 124071. Presente ao julgamento o Sr. Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura. Acórdão nº CSRF/01-05.099.

Relator: JOSÉ HENRIQUE LONGO - Revisor: DORIVAL PADOVAN

Recurso nº: RD/101-122596 - Processo nº: 10980.011045/99-90 - Recorrente: ELETROLUX DO BRASIL S.A. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Dicler de Assunção, OAB/PR nº 7.498. Presente ao julgamento o Sr. Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura. Acórdão nº CSRF/01-05.100.

Recurso nº: RD/101-122594 - Processo nº: 10980.011046/99-52 - Recorrente: ELETROLUX DO BRASIL S.A. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Dicler de Assunção, OAB/PR nº 7.498. Presente ao julgamento o Sr. Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura. Acórdão nº CSRF/01-05.101.

Relatora: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO - Revisor: ANTONIO DE FREITAS DUTRA

Recurso nº: RD/106-117432 - Processo nº: 10166.017945/96-00 - Recorrente: MARIÂNGELA BARBOZA DE FIGUEIREDO - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar Barros Penha, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. O Conselheiro José Ribamar Barros Penha apresentará declaração de voto. Fez sustentação oral o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura. Acórdão CSRF/01-05.102.

Recurso nº: RD/106-125379 - Processo nº: 10120.001148/99-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: CEREALISTA LAGOINHA LTDA - Matéria: ILL. - Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. O Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima acompanhou a Relatora pelas suas conclusões. Acórdão CSRF/01-05.103.

Recurso nº: RP/106-131919 - Processo nº: 10480.029999/99-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: EVANDI FERREIRA DA SILVA - Matéria: IRPF. - Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão CSRF/01-05.104.

Relator: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - Revisor: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Recurso nº: RP/103-130800 - Processo nº: 10580.004394/00-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: AGROPECUÁRIA FAZENDA CATALUNHA S.A. - Matéria: IRPJ. - Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Antonio de Freitas Dutra e Marcos Vinícius Neder de Lima que deram provimento ao recurso. Acórdão CSRF/01-05.105.

Relator: REMIS ALMEIDA ESTOL - Revisora: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Recurso nº: RD/107-133389 - Processo nº: 10680.016757/00-11 - Recorrente: LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL. - Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão CSRF/01-05.106.

Recurso nº: RP/106-012821 - Processo nº: 10380.004286/95-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: LINCOLN DE MORAES MACHADO - Matéria: IRPF. - Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão CSRF/01-05.107.

Relator: JOSÉ CLÓVIS ALVES - Revisor: JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Recurso nº: RD/108-123060 - Processo nº: 16327.000881/99-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: ING BANK NV - Matéria: IRPJ. - Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber e Marcos Vinícius Neder de Lima que deram provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência do ano de 1994. Fez sustentação oral o advogado da interessada Dr. Luiz Eduardo de Castilho Girotto. Presente ao julgamento o Sr. Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura. Acórdão CSRF/01-05.108.

Recurso nº: RP/103-127027 - Processo nº: 10935.002216/00-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Pelo voto de qualidade, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol, Wilfrido Augusto Marques, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Dorival Padovan e José Henrique Longo que negaram provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da interessada Dr. Nilberto Rafael Vanzo - OAB/PR nº 33151. Presente ao julgamento o Sr. Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura. Acórdão nº CSRF/01-05.109.

Relator: JOSÉ CARLOS PASSUELLO - Revisor: JOSÉ CLÓVIS ALVES

Recurso nº: RD/101-130411 - Processo nº: 10140.001217/00-04 - Recorrente: RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e OUTROS. - Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Henrique Longo. Acórdão nº CSRF/01-05.110.

Relator: JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA - Revisor: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

Recurso nº: RP/102-128124 - Processo nº: 10820.001061/99-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: REGINO CARLOS MAGALHÃES - Matéria: IRPF. Decisão: Vista ao Conselheiro Remis Almeida Estol.

Relator: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Revisor: JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

Recurso nº: RD/102-014953 - Processo nº: 10166.006751/95-62 - Recorrente: FLORIANA VIEIRA DA CRUZ MONTEIRO - Recorrida: Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. - Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator) e Maria Goretti de Bulhões Carvalho que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Ribamar Barros Penha. Acórdão nº CSRF/01-05.111.

Recurso nº: RD/102-119796 - Processo nº: 10920.000953/97-09 - Recorrente: FLAVIO HAMILTON BRAGA - Recorrida: Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Decisão: Vista ao Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

Relator: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Revisor: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Recurso nº: RP/103-135505 - Processo nº: 10880.002301/2003-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: MONSANTO DO BRASIL LTDA. - Matéria: IRPJ - Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Os Conselheiros acompanharam o Relator pelas suas conclusões. O Conselheiro Victor Luis de Salles Freire apresentará declaração de voto. Fez sustentação oral o advogado da interessada o Dr. Leonardo Mussi da Silva, OAB/RJ nº 069691. Presente ao julgamento o Sr. Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura. Acórdão CSRF/01-05.112.

Relator: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Revisor: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Recurso nº: RP/103-131971 - Processo nº: 13405.000126/2002-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: GENERAL ELECTRIC DO NORDESTE S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS - Matéria: IRPJ. . Decisão: Pelo voto de qualidade, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (Relator), Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luis de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, José Clovis Alves, Wilfrido Augusto Marques, Dorival Padovan que negaram provimento ao recurso.Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima. Presente ao julgamento o advogado da Interessada Dr. Rogério da Silva Venâncio Pires, OAB/DF nº 8.987. Presente ao julgamento o Sr. Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura. Acórdão nº CSRF/01-05.113.

Relator: DORIVAL PADOVAN - Revisor: JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso nº: RP/102-127302 - Processo nº: 10120.002068/98-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ITELVO ALVES PIMENTA - Matéria: IRPF. Decisão: Por unanimidade de voto, NEGARAM provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima Acórdão nº CSRF/01-05.114.

Relator: JOSÉ HENRIQUE LONGO - Revisor: DORIVAL PADOVAN

Recurso nº: RD/101-129174 - Processo nº: 13808.000570/96-81 - Recorrente: POLIOLEFINAS S.A. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e OUTROS. . Decisão: Por unanimidade de voto, NEGARAM provimento ao recurso. Presentes ao julgamento a advogada da recorrente Dra. Ana Paula Lui OAB/SP nº 157.658 e o Sr. Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura Acórdão nº CSRF/01-05.115.

Relator: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - Revisor: MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

Recurso nº: RD/107-123701 - Processo nº: 13609.000622/99-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: SERPAR S/A - Matéria: IRPJ. Decisão: Por unanimidade de voto, NÃO CONHECERAM do recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima Acórdão nº CSRF/01-05.116.

Recurso nº: RD/101-124154 - Processo nº: 10980.002902/00-11 - Recorrente: ELETROLUX LTDA. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima Acórdão nº CSRF/01-05.117.

Relator: MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Revisor: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Recurso nº: RP/103-124124 - Processo nº: 10480.005712/00-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: J.P.M. CONSTRUÇÕES LTDA - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Vista ao Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu, Rosemari Corrêa e Silva, Chefe da Secretaria, assino com o Presidente.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente da Câmara

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe da Secretaria

ATA DA 829ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões "Secretário Edson Viana de Britto", de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma desta Câmara, estando presentes os conselheiros: Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente), Antonio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, José Ribamar Barros Penha, Wilfrido Augusto Marques, Marcos Vinicius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Dorival Padovan, José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior, e eu, Rosemari Corrêa e Silva Chefe da Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões.

Relator: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - Revisor: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Recurso nº: RD/101-130402 - Processo nº: 10140.000312/00-91 - Recorrente: RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire (Relator), Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Henrique Longo. Acórdão nº CSRF/01-05.118.

Recurso nº: RD/107-126277 - Processo nº: 16327.001528/99-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FINASA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A - Matéria: IRPJ. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Presente ao julgamento o advogado da interessada Dr. Albert Limoeiro, OAB/DF nº 4176-E. Acórdão nº CSRF/01-05.119.

Relator: REMIS ALMEIDA ESTOL - Revisora: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Recurso nº: RD/101-129870 - Processo nº: 13830.000017/00-55 - Recorrente: CANINHA ONCINHA LTDA. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator), Victor Luis de Salles Freire e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão. Acórdão nº CSRF/01-05.120.

Recurso nº: RD/106-117438 - Processo nº: 10166.012348/96-35 - Recorrente: DIVINA APARECIDA DA SILVA - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar Barros Penha, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. O Conselheiro José Ribamar Barros Penha apresentará declaração de voto. Fez sustentação oral o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura. Acórdão nº CSRF/01-05.121.

Relator: JOSÉ CLÓVIS ALVES - Revisor: JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Recurso nº: RP/103-124766 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 11924.000641/00-79 - Embargante: DRF/TERESINA/PI - Embargada: 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Interessada: SOEL-PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. - Matéria: CSL. Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHERAM os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a conclusão do voto condutor do Acórdão nº CSRF/ 01-04.107, de 20/08/2002, para nela fazer constar o provimento do recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima. Acórdão nº CSRF/01-05.122.

Recurso nº: RD/101-122408 - Processo nº: 10768.006375/00-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A. - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Retirado de pauta, por proposta do Conselheiro Relator.

Relator: JOSÉ CARLOS PASSUELLO - Revisor: JOSÉ CLOVIS ALVES

Recurso nº: RD/108-130292 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10410.002558/98-39 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: Câmara Superior de Recursos Fiscais - Interessada: DIAGNOSE CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA - Matéria: IRPJ e OUTROS. CSL. Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHERAM os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a parte dispositiva do voto condutor do Acórdão nº CSRF/ 01-04.891, de 17/02/2004, adequando-a ao que nele restou decidido. Acórdão nº CSRF/01-05.123.

Relator: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Revisor: JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

Recurso nº: RD/106-135459 - Processo nº: 10930.001207/2001-43 - Recorrente: SANTIAGO MORENO - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima. Acórdão nº CSRF/01-05.124.

Relator: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Revisor: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Recurso nº: RP/103-132973 - Processo nº: 13808.001701/2001-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: BRITISH AIRWAYS PLC - Matéria: PIS/DEDUÇÃO. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº CSRF/01-05.125.

Relator: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - Revisor: MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

Recurso nº: RD/103-124312 - Processo nº: 13819.003030/99-08 - Recorrente: BRASMETAL WAELZHOLZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Presente ao julgamento o advogado da interessada Dr. Albert Limoeiro, OAB/DF nº 4176-E. Acórdão nº CSRF/01-05.126.

Recurso nº: RD/101-125366 - Processo nº: 10805.000600/00-21 - Recorrente: PIRELLI CABOS S.A. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol, José Clóvis Alves, José Ribamar Barros Penha e Wilfrido Augusto Marques. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Jimir Doniak Júnior OAB/SP nº 124409. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima. Acórdão nº CSRF/01-05.127.

Relator: MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Revisor: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Recurso n°: RP/105-126575 - Processo n°: 11060.000995/97-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: HOSPITAL DE CARIDADE DR. ASTROGILDO DE AZEVEDO - Matéria: IRPJ. Decisão: Por maioria de votos, NÃO CONHECERAM do recurso. Vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias (Relator), Mário Junqueira Franco Júnior, Antonio de Freitas Dutra, Leila Maria Scherrer Leitão e José Clóvis Alves. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima. Presente ao julgamento o advogado da interessada Dr. Luiz Vicente Dutra, OAB/RS nº 9575. Acórdão nº CSRF/01-05.128.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu, Rosemari Corrêa e Silva, Chefe da Secretaria, assino com o Presidente.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente da Câmara

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe da Secretaria

ATA DA 830ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e quatro, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões "Secretário Edson Viana de Britto", de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma desta Câmara, estando presentes os conselheiros: Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente), Otacílio Dantas Cartaxo, Carlos Henrique Klaser Filho, Henrique Prado Megda, Paulo Roberto Cucco Antunes, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Mário Junqueira Franco Júnior, e eu, Rosemari Corrêa e Silva Chefe da Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos especial, voluntário e de embargos de declaração a serem relatados, resultando na seguinte distribuição:

Conselheiro Relator - OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Processo nº: 10530.002347/99-01 - Recurso nº: 302-123119 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA.

Processo nº: 10120.001382/95-75 - Recurso nº: 303-120877 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: JOSÉ FERRO DE MORAES.

Processo nº: 10120.001525/95-21 - Recurso nº: 303-120967 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ALZIRA AMANCIO RODRIGUES.

Processo nº: 10120.001877/95-68 - Recurso nº: 303-121250 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: WALDECY GUIMARÃES DE MORAES.

Processo nº: 13009.000210/95-12 - Recurso nº: 303-122111 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: MARIA APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA.

Processo nº: 13688.000154/96-69 - Recurso nº: 303-122738 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: DECIO BRUXEL.

Processo nº: 13688.000160/96-61 - Recurso nº: 303-122741 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: PLINIO RESENDE DE MELO E OUTROS.

Processo nº: 10983.000280/97-81 - Recurso nº: 303-123084 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: JACOB MOMM FILHO.

Processo nº: 10140.001790/99-11 - Recurso nº: 303-123513 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE .

Processo nº: 10665.001067/00-84 - Recurso nº: 303-123611 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: WALTENIR MACHADO DA SILVA.

Processo nº: 10665.001084/00-01 - Recurso nº: 303-123719 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ROSA AMÉLIA DOS SANTOS RIBEIRO

Processo nº: 13975.000166/00-42 - Recurso nº: 303-123968 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH S.A.

Processo nº: 13805.002240/92-07 - Recurso nº: 303-124163 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ANTÔNIA CREPALDI DE SANTANA.

Processo nº: 10215.000568/2001-58 - Recurso nº: 303-125039 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA.

Processo nº: 10840.002383/99-35 - Recurso nº: 303-125167 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA -ESPÓLIO.

Processo nº: 13805.010689/96-55 - Recurso nº: 303-125364 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: LOURENÇO PODBOI JUNIOR.

Processo nº: 10670.000580/2001-95 - Recurso nº: 303-125413 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: FLORESTAS RIO DOCE S/A

Processo nº: 13506.000163/99-93 - Recurso nº: 303-125677 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: CACHOEIRA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

Processo nº: 10930.001995/00-52 - Recurso nº: 303-125806 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: INDARC CONSTRUT. E INCORPORADORA LTDA.

Processo nº: 10930.000736/00-69 - Recurso nº: 303-125881 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: WAJDI BRAHIM CONSTR. E EMPRENDIM.LTDA.

Processo nº: 10850.002584/99-96 - Recurso nº: 303-126152 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: JOÃO REINALDO MATURANA & CIA. LTDA.

Processo nº: 13836.000103/99-39 - Recurso nº: 303-126242 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: CIFA TÊXTIL LTDA.

Processo nº: 10930.001244/00-08 - Recurso nº: 303-126325 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: G. COSTA DISTRIBID. DE ALIMENTOS LTDA.

Processo nº: 10670.000529/2001-83 - Recurso nº: 303-126371 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: PLANTAR S/A PLANEJAM. TÉC. E ADM. DE REFLORESTA.

Processo nº: 10620.001232/2002-10 - Recurso nº: 303-127440 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: V& M FLORESTAL LTDA.

Processo nº: 13840.000449/99-13 - Recurso nº: 303-127494 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: NELSON ANIBAL DE LUIZ.

Processo nº: 10830.011161/99-03 - Recurso nº: 303-127802 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: COLOMARTI COM. E REPRES. DE FERRAMENTAS LTDA.

Processo nº: 10675.000797/2001-55 - Recurso nº: 303-128107 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: AGROPEC. LAGOA DO XUPÉ LTDA.

Conselheiro Relator - CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Processo nº: 13805.006547/97-38 - Recurso nº: 202-112123 - Recorrente: PLANO EDITORIAL LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10074.000692/97-37 - Recurso nº: 302-121546 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMAC. S.A.

Processo nº: 10820.002946/96-35 - Recurso nº: 303-121151 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: REYNALDO PASSANEZI.

Processo nº: 13856.000418/96-03 - Recurso nº: 303-121752 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: AGROMIX IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.

Processo nº: 13026.000221/98-55 - Recurso nº: 303-123716 - Recorrente: SÔNIA MARIA HENRICH - Interessada: FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 11080.009607/98-15 - Recurso nº: 303-124133 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: AMOACIR BRAZ BORGHETTI

Processo nº: 13149.000231/96-60 - Recurso nº: 303-124295 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: VIAÇÃO XAVANTE LTDA.

Processo nº: 10746.000672/99-41 - Recurso nº: 303-124751 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: ROGÉRIO ARCOS GALVÃO

Processo nº: 10670.000602/2001-17 - Recurso nº: 303-125410 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: FLORESTAS RIO DOCE S.A

Processo nº: 13509.000218/99-16 - Recurso nº: 303-125659 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: RIBEIRO E GALVÃO LTDA.

Processo nº: 13891.000285/99-00 - Recurso nº: 303-126215 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: MODA MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Processo nº: 13888.001362/99-44 - Recurso nº: 303-126432 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: DISTRIB.DE DOCES JB LTDA.

Processo nº: 10930.000403/00-76 - Recurso nº: 303-126444 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: INSTIT. DE PATOLOGIA NORTE DO PARANÁ S/C LTDA.

Processo nº: 13848.000160/99-98 - Recurso nº: 303-126793 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: COM. DE FRUTAS E LEGUMES OMURA LTDA.

Processo nº: 10865.001216/96-64 - Recurso nº: 303-126877 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: MIGUEL CÂNDIDO BONADIMAN.

Processo nº: 10830.007632/99-16 - Recurso nº: 303-127151 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: COLOVIDRO COMÉRCIO E REPRES. LTDA.

Processo nº: 10680.022009/99-18 - Recurso nº: 303-127470 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUID. EXTRAJ.

Processo nº: 10830.008512/97-38 - Recurso nº: 303-127939 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: INDISA EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA.

Processo nº: 10215.000836/98-20 - Recurso nº: 303-128103 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: CORRÊA SOBRINHO IMP. EXP. E NAVEG. LTDA.

Conselheira Relatora - ANELISE DAUDT PRIETO

Processo nº: 10070.001608/95-61 - Recurso nº: 201-110924 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A

Processo nº: 10875.002647/98-72 - Recurso nº: 301-120473 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo nº: 10120.001807/95-82 - Recurso nº: 301-121058 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: ANTONIO DA PAIXÃO DE ARAÚJO.

Processo nº: 13130.000046/95-84 - Recurso nº: 301-121262 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ROSELI BORGES DE CASTRO.

Processo nº: 10176.000782/95-72 - Recurso nº: 301-121926 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: SÉRGIO PINTO MELLÃO.

Processo nº: 13153.000124/95-19 - Recurso nº: 301-121941 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL E ROHDENORTE - IND. DE MADEIRAS LTDA.

Processo nº: 10166.001999/00-30 - Recurso nº: 301-122336 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-TERRACAP

Processo nº: 10880.013560/95-63 - Recurso nº: 301-122839 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL E LOTHÁRIO MAX WINDER.

Processo nº: 10120.003346/95-82 - Recurso nº: 301-122921 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: ANTÔNIO CARNEIRO VAZ

Processo nº: 10120.001493/99-60 - Recurso nº: 301-123300 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ELIZETE TOMAZELLI

Processo nº: 13019.000134/97-05 - Recurso nº: 301-123521 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: AGROPECUÁRIA FAZENDA DO LAGOÃO LTDA.

Processo nº: 13805.002987/95-27 - Recurso nº: 301-124373 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: CRISTAIS PRADO LTDA.

Processo nº: 13805.002803/95-92 - Recurso nº: 301-124419 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: RAUL SARAIVA SANTOS

Processo nº: 13805.002956/95-01 - Recurso nº: 301-125363 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: IMOBILIÁRIA ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A

Processo nº: 10880.030474/95-70 - Recurso nº: 301-125478 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: RACINVEST INVESTIM. IMOBILIÁRIOS S/A

Processo nº: 10930.000150/99-15 - Recurso nº: 301-126330 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ARAVEL ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA.

Processo nº: 10120.001891/95-99 - Recurso nº: 301-126721 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: POLIGEL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Processo nº: 10680.010776/91-72 - Recurso nº: 302-114966 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: PAULO MARCOS LEMOS SILVA

Processo nº: 10830.000059/96-02 - Recurso nº: 302-120111 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: EDISA HEWLETT PACKARD S/A

Processo nº: 10314.003604/96-71 - Recurso nº: 302-120527 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: FREETRADE DO BRASIL IMP. E EXP. LTDA.

Processo nº: 10680.010786/91-26 - Recurso nº: 302-115008 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: WALLACE RICARDO TONON

Processo nº: 17515.000654/98-69 - Recurso nº: 302-120601 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: CARLAN NAVEGAÇÃO IMP. E EXP. DE ALGODÃO LTDA.

Processo nº: 13934.000009/99-44 - Recurso nº: 302-121174 - Recorrente: ÁLVARO BRANCO - Interessada: FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 13689.000136/97-76 - Recurso nº: 302-121382 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: ERMIRO RODRIGUES PEREIRA

Processo nº: 13618.000062/96-49 - Recurso nº: 302-122245 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS

Processo nº: 13830.001100/96-84 - Recurso nº: 302-122269 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: PAULO VILAS BOAS

Processo nº: 10314.004745/98-08 - Recurso nº: 302-123599 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: IND. E COM. DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.

Processo nº: 10675.000038/2001-92 - Recurso nº: 302-124007 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: FLORVEL - FLORESTAL VEREDAS LTDA.

Processo nº: 10410.000562/2001-74 - Recurso nº: 302-124409 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: CAUBI DAMARA DE OMENA FREITAS

Processo nº: 10820.002772/97-37 - Recurso nº: 302-124430 - Recorrente: ANTÔNIO ROBERTO MENDONÇA - Interessada: FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10215.000091/2001-19 - Recurso nº: 302-124441 - Recorrente: JEANNE GESEL DISARZ - Interessada: FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 11128.003955/98-40 - Recurso nº: 303-120492 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: MEAD EMBALAGENS LTDA.

Conselheiro Relator - PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

Processo nº: 13727.000203/95-79 - Recurso nº: 301-121675 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA.

Processo nº: 10835.000563/95-64 - Recurso nº: 301-121702 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: PAULO DUARTE DO VALLE

Processo nº: 10183.006486/96-68 - Recurso nº: 301-121708 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: G. LUNARDELLI S/A AGRIC. COM. E COLONIZ.

Processo nº: 13907.000115/96-76 - Recurso nº: 301-122160 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: JOANA SELLA MENDONÇA

Processo nº: 13688.000158/96-10 - Recurso nº: 301-122241 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: DECIO BRUXEL

Processo nº: 10166.024040/99-30 - Recurso nº: 301-122528 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: COMPANHIA IMOB. DE BRASÍLIA-TERRACAP

Processo nº: 10830.005725/94-10 - Recurso nº: 301-122688 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: MOACIR MASSOLI

Processo nº: 10183.004494/97-04 - Recurso nº: 301-122994 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: DOMINGOS SEGALLA

Processo nº: 10880.013605/95-08 - Recurso nº: 301-123316 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e JOSÉ PIRES CASTANHO VALENTE.

Processo nº: 10120.003271/99-17 - Recurso nº: 301-123484 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: FIRMO LUIZ DE MELO SOUSA

Processo nº: 10675.000717/98-03 - Recurso nº: 301-124042 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: JOAQUIM NUNES

Processo nº: 10880.014083/95-71 - Recurso nº: 301-124288 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: VICUNHA AGROPECUÁRIA LTDA.

Processo nº: 10880.014178/95-86 - Recurso nº: 301-124699 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: OSCAR AMERICANO NETO

Processo nº: 13804.001735/96-71 - Recurso nº: 301-124941 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: HAROLDO DE SÁ QUARTIM BARBOSA

Processo nº: 10880.012577/95-21 - Recurso nº: 301-125287 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: PROMOTERS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Processo nº: 10880.030470/95-19 - Recurso nº: 301-125481 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: RACINVEST INVEST. IMOBIL. S/A

Processo nº: 10830.009189/97-10 - Recurso nº: 301-125732 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: METAL-USI IND. METALÚRGICA LTDA.

Processo nº: 10670.001137/99-19 - Recurso nº: 301-125831 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: TRATORMOC MÁQ. IMPLEM. E PEÇAS LTDA.

Processo nº: 13906.000084/00-94 - Recurso nº: 301-126345 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: R.A BERTE E CIA. LTDA.

Processo nº: 10120.000811/98-67 - Recurso nº: 301-126672 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS

Processo nº: 11080.003325/98-41 - Recurso nº: 301-126840 - Recorrente: GERDAU S.A - Interessada: FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 11128.004091/98-38 - Recurso nº: 302-120759 - Recorrente: HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 11128.003909/98-22 - Recurso nº: 302-121552 - Recorrente: CIA. BRASILEIRA DE ESTIRENO - Interessada: FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10120.001370/95-96 - Recurso nº: 303-120932 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: JOAQUIM JOSÉ MARQUES

Processo nº: 10120.001164/95-02 - Recurso nº: 303-120939 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: VANDERLEY DE OLIVEIRA MELO

Processo nº: 13118.000090/95-43 - Recurso nº: 303-120964 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: ARCISO FERREIRA DA SILVA

Processo nº: 13116.000303/95-66 - Recurso nº: 303-121075 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: GETÚLIO GOMES ARANTES

Processo nº: 11128.006016/97-11 - Recurso nº: 303-121605 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: BASF S/A

Processo nº: 11968.000530/00-47 - Recurso nº: 303-123159 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS

Processo nº: 10120.004563/99-50 - Recurso nº: 303-123351 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO

Processo nº: 13026.000208/98-97 - Recurso nº: 303-123617 - Recorrente: SONIA MARIA HENRICH E OUTROS - Interessada: FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 13026.000212/98-64 - Recurso nº: 303-123713 - Recorrente: GISLAINE MARIA KRELING MALLMANN E OUTROS - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10410.004015/00-61 - Recurso nº: 303-123938 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: S.A LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL.

Processo nº: 10675.001924/00-81 - Recurso nº: 303-124068 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: ALBERTO GRAMA.

Processo nº: 10410.000528/2001-08 - Recurso nº: 303-124124 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: AGRO PECUÁRIA OLIVAL TENÓRIO LTDA.

Processo nº: 10166.014050/99-67 - Recurso nº: 303-124451 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ERENI GONTIJO DE LIMA

Processo nº: 10670.000560/2001-14 - Recurso nº: 303-125407 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: FLORESTAS RIO DOCE S/A

Processo nº: 13817.000042/00-61 - Recurso nº: 303-127329 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ALAPAR ALAVANCA COM. DE PARAFUSOS LTDA.

Conselheiro Relator - NILTON LUIZ BARTOLI

Processo nº: 10314.002425/95-35 - Recurso nº: 301-119487 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: AUTOLATINA BRASIL S/A

Processo nº: 11128.001070/97-71 - Recurso nº: 301-119988 - Recorrente: CIPATEX IMPREGN. DE PAPÉIS E TEC. LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 11080.000236/96-44 - Recurso nº: 301-120642 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: IOCHPE-MAXION S/A

Processo nº: 13840.000131/00-20 - Recurso nº: 301-126201 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: MECÂNICA SETE IND. E COMÉRCIO LTDA.

Processo nº: 13826.000273/97-06 - Recurso nº: 301-126329 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: USINA NOVA AMÉRIA S/A

Processo nº: 13652.000143/98-58 - Recurso nº: 301-126355 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: GUAXUPÉ TURBO DIESEL LTDA.

Processo nº: 10805.000996/00-33 - Recurso nº: 301-126388 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: EMBALAGENS CAVALCANTE LTDA.

Processo nº: 13823.000176/99-89 - Recurso nº: 301-126742 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: WILSON GARCIA PRADO.

Processo nº: 13675.000147/99-12 - Recurso nº: 301-127500 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ESFERA ESTAMPARIA DE FERRO E AÇO LTDA.

Processo nº: 13707.001941/97-89 - Recurso nº: 301-128044 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: AMORIM PINTO & CIA. LTDA.

Processo nº: 10768.015738/00-91 - Recurso nº: 301-128463 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: COMPANHIA DISTRIB. DE GÁS DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 13897.000114/92-91 - Recurso nº: 302-115614 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL E HELIODINÂMICA S/A.

Processo nº: 10830.007622/97-09 - Recurso nº: 302-120212 - Recorrente: FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10830.007965/97-47 - Recurso nº: 302-120213 - Recorrente: FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 11128.001184/95-68 - Recurso nº: 302-120381 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: IMPORT. CAMPINEIRA DE PROD. QUÍMICOS LTDA.

Processo nº: 11128.001018/96-70 - Recurso nº: 302-120499 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: IND. DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.

Processo nº: 18336.000230/2001-3 - Recurso nº: 302-124320 - Recorrente: PETRÓLEO BRASIL. S/A - PETROBRÁS - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 10830.006064/96-57 - Recurso nº: 302-126978 - Recorrente: USINA MALUF S.A -AÇUCAR E ÁLCOOL - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Processo nº: 11051.000177/97-79 - Recurso nº: 303-120283 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: QUIMPREN PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.

Processo nº: 10830.005182/93-03 - Recurso nº: 303-123653 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ANGELO AURICCHIO E CIA. LTDA.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões.

Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Revisor: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Recurso nº: RD/301-121295 - Processo nº: 13118.000072/95-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: MARTOS ASTROGILDO SANTANA - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.127.

Recurso nº: RD/301-121356 - Processo nº: 13133.000405/95-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ENOS N. MILLER - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.128.

Recurso nº: RP/301-121314 - Processo nº: 10120.004568/95-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FELIZARDA FERREIRA DE ARAÚJO - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda, Anelise Daudt Prieto e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.129.

Relator: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Revisor: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Recurso nº: RP/303-120814 - Processo nº: 10909.002734/99-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ESMALGLAS DO BRASIL F. E. CORANTES CERÂMICOS LTDA - Matéria: II/IPI. Decisão: Vista ao Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Recurso nº: RD/303-121571 - Processo nº: 10814.003436/98-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES E SOCIEDADE DE CAÇA E TIRO DO VALE DO ITAPOCU. - Matéria: II/IPI. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.130.

Recurso nº: RD/303-123600 - Processo nº: 13603.000176/00-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - Matéria: II/IPI. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que deu provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.131.

Recurso nº: RD/302-119086 - Processo nº: 11065.000836/94-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: DEFENSA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. - Matéria: CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.132.

Recurso nº: RD/303-121001 - Processo nº: 13119.000089/95-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ADÃO FERREIRA FILHO - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.133.

Recurso nº: RD/303-121193 - Processo nº: 13688.000099/96-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: VICENTE CARRILHO DE CASTRO - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.134.

Recurso nº: RD/303-121186 - Processo nº: 13830.001068/96-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JOAQUIM ALBERTO DE SOUZA - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.135.

Relator: PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Revisor: HENRIQUE PRADO MEGDA

Recurso nº: RD/301-123050 - Processo nº: 10480.031577/99-10 - Recorrente: ALCOA ALUMÍNIO S/A. - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: II/IPI. Decisão: Por maioria de votos, NÃO CONHECERAM do recurso. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Acórdão n.º CSRF/03-04.136.

Recurso nº: RD/301-123975 - Processo nº: 11131.001298/00-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: SEBASTIANA DE ARRUDA SEVERO - Matéria: II/IPI. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a decadência em relação ao IPI e DETERMINARAM o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário. Os Conselheiros Henrique Prado Megda, Nilton Luiz Bartoli, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões. Acórdão n.º CSRF/03-04.137.

Recurso n°: RD/301-120815 - Processo n°: 11131.000823/99-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ - Matéria: II/IPI. Decisão: Por maioria de votos, CONHECERAM do recurso. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes (Relator), Henrique Prado Megda e Carlos Henrique Klaser Filho, e, no mérito por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. Acórdão n.º CSRF/03-04.138.

Recurso n°: RD/303-121647 - Processo n°: 10746.001634/95-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ADELSON ALVES DE SOUZA - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.139.

Recurso n°: RD/303-121391 - Processo n°: 13686.000097/96-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ADOLFO FERREIRA DINIZ - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.140.

Recurso n°: RD/303-121225 - Processo n°: 10620.000119/98-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: LUIZ CARLOS CARVALHO REZENDE - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.141.

Recurso n°: RD/301-124702 - Processo n°: 10120.001445/95-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: RIO DOCE AGROPECUÁRIA LTDA. - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.142.

Recurso n°: RD/301-124696 - Processo n°: 13805.010696/96-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JOSÉ VILELA DE ANDRADE JÚNIOR - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.143.

Recurso n°: RD/301-124582 - Processo n°: 10820.000951/98-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.144.

Recurso n°: RD/301-124116 - Processo n°: 10283.001679/2001-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A. - Matéria: II/ALÍQUOTA. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias que deu provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior. Acórdão n.º CSRF/03-04.145.

Recurso n°: RD/303-120011 - Processo n°: 11050.001922/97-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: MÓVEIS SANDRIN LTDA - Matéria: ISENÇÃO. Decisão: Vista ao Conselheiro Nilton Luiz Bártoli.

Recurso n°: RD/301-122851 - Processo n°: 10380.004884/95-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ANTONIO FURTADO DE MENDONÇA - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.146.

Relator: NILTON LUIZ BARTOLI - Revisor: ANELISE DAUDT PRIETO

Recurso n°: RP/302-118909 - Processo n°: 10410.002077/96-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: TRIKEM S/A-(Sucessora de SALGEMA INDUSTRIAS QUÍMICAS S/A) - Matéria: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Henrique Prado Megda e Otacílio Dantas Cartaxo que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.147.

Recurso n°: RD/302-124086 - Processo n°: 12689.000728/99-04 - Recorrente: UCSAL - UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: II/IPI. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que negou provimento ao recurso.Acórdão n.º CSRF/03-04.148.

Recurso n°: RD/302-120985 - Processo n°: 10880.034143/96-35 - Recorrente: AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARÃES - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.149.

Recurso n°: RD/302-121912 - Processo n°: 13849.000130/96-92 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL E ARNOLDO EMÍLIO PLATZECK - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso especial do contribuinte, vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que lhe negou provimento, e, por maioria de votos, NÃO CONHECERAM do recurso especial da Fazenda Nacional, por perda de objeto. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda. Acórdão n.º CSRF/03-04.150.

Recurso n°: RD/302-122715 - Processo n°: 10120.003804/96-46 - Recorrente: GILBERTO NUNES GUIMARÃES - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NÃO CONHECERAM do recurso. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes e Mário Junqueira Franco Júnior. Acórdão n.º CSRF/03-04.151.

Recurso n°: RD/302-123221 - Processo n°: 10183.005096/96-06 - Recorrente: ST MADEIRAS LTDA - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Henrique Prado Megda que negaram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.152.

Recurso n°: RD/302-123910 - Processo n°: 13891.000271/99-97 - Recorrente: TERTULINO GUIMARÃES - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes que deu provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.153.

Recurso n°: RD/303-123395 - Processo n°: 10140.001127/95-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: MAPIL MADEREIRA PALMARES INDUSTRIAL LTDA - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Henrique Prado Megda que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.154.

Recurso n°: RD/303-122963 - Processo n°: 13146.000006/99-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JOSÉ DE RIBAMAR E SILVA - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.155.

Recurso n°: RD/303-122581 - Processo n°: 13842.000342/96-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: LUIZ CUNALI DE FELIPPE - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.156.

Recurso n°: RP/303-121946 - Processo n°: 13130.000044/95-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: OSVALDO LOPES DE FARIA - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.157.

Recurso n°: RP/301-123184 - Processo n°: 11128.005980/96-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: BASF S/A - Matéria: II/ALÍQUOTA. Decisão: Vista ao Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu, Rosemari Corrêa e Silva, Chefe da Secretaria, assino com o Presidente.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente da Câmara

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe da Secretaria

ATA DA 831ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões "Secretário Edson Viana de Britto", de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma desta Câmara, estando presentes os conselheiros: Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente), Otacílio Dantas Cartaxo, Carlos Henrique Klaser Filho, Henrique Prado Megda, Paulo Roberto Cucco Antunes, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Mário Junqueira Franco Júnior, e eu, Rosemari Corrêa e Silva Chefe da Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões.

Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Revisor: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Recurso n°: RD/301-121762 - Processo n°: 13673.000032/97-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: BALBINO LINO DA COSTA - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.158.

Recurso n°: RD/301-122196 - Processo n°: 13830.001077/96-64 - Recorrente: MÁRIO DORIVAL RODELA MAZUQUELI - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHERAM a preliminar de nulidade do lançamento, por vício formal, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto. Acórdão n.º CSRF/03-04.159.

Recurso n°: RD/301-122268 - Processo n°: 13830.001059/96-82 - Recorrente: SEBASTIÃO JOSÉ GAZZOLA - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHERAM a preliminar de nulidade do lançamento, por vício formal, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto. Acórdão n.º CSRF/03-04.160.

Relator: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Revisor: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Recurso n°: RD/302-126147 - Processo n°: 13888.001446/99-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: REMA EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. - Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.161.

Recurso n°: RD/302-118952 - Processo n°: 11042.000307/95-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: PONTEIO - COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - Matéria: REDUÇÃO. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e Henrique Prado Megda que deram provimento ao recurso. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões. Acórdão n.º CSRF/03-04.162.

Recurso n°: RD/303-120943 - Processo n°: 13133.000466/95-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: SERGEI IVANOFF - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.163.

Recurso n°: RD/303-120968 - Processo n°: 10120.001674/95-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ERNANE LEMES DE RESENDE - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Vista ao Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Recurso n°: RD/303-121011 - Processo n°: 13119.000337/95-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JOSÉ RODRIGUES VIDIGAL - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Vista ao Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Recurso n°: RD/303-120952 - Processo n°: 13133.000392/95-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ACASSIO TELES DE CASTRO e OUTROS - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Vista à Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Recurso n°: RD/303-122010 - Processo n°: 13127.000227/96-78 - Recorrente: SEBASTIÃO QUIRINO DE CARVALHO - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso, por intempestivo. Acórdão n.º CSRF/03-04.164.

Relator: PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Revisor: HENRIQUE PRADO MEGDA

Recurso n°: RD/303-119476 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo n°: 10314.000175/95-07 - Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional - Embargada: Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Interessada: FIBRA S/A - Matéria: CLASSIFICACAO TARIFARIA. Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHERAM os embargos de declaração opostos, para retificar a decisão constante da folha de rosto do Acórdão n.º CSRF/03-03.186, de 20 de agosto de 2001, passando a constar a seguinte: "Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso". Acórdão n.º CSRF/03-04.165.

Recurso n°: RD/301-124000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo n°: 13674.000107/99-90 - Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional - Embargada: Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Interessada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ IRMÃOS JÚLIO LTDA. - Matéria: RESTITUIÇÃO. Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHERAM os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, a fim de anular o Acórdão n.º CSRF/03-04.108, de 06 de julho de 2004, na parte em que conheceu e proveu o recurso especial do contribuinte, e DETERMINARAM a remessa dos autos à Câmara recorrida, para que proceda à intimação do Senhor Procurador da Fazenda Nacional para oferecimento de contra-razões ao recurso especial. Acórdão n.º CSRF/03-04.166.

Recurso n°: RD/301-121956 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo n°: 10650.001967/99-30 - Embargante: DRF/UBERABA-MG - Embargada: Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Interessado: ADÍLIO CAMARGO COSTA - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHERAM os embargos de declaração opostos, a fim de anular todos os atos processuais praticados a partir do Acórdão n.º 301-30.114, de 21 de fevereiro de 2002, inclusive, e DETERMINARAM a remessa dos autos à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para nova decisão. Acórdão n.º CSRF/03-04.167.

Recurso n°: RD/301-122546 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo n°: 10166.023110/99-88 - Embargante: DRF / Brasília-DF - Embargada: Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Interessada: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHERAM os embargos de declaração opostos, a fim de anular todos os atos processuais praticados a partir do Acórdão n.º 301-29.639, de 22 de março de 2001, inclusive, e DETERMINARAM a remessa dos autos à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para nova decisão. Acórdão n.º CSRF/03-04.168.

Recurso n°: RD/301-122316 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo n°: 10166.022738/99-39 - Embargante: DRF/BRASÍLIA-DF - Embargada: Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Interessada: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-TERRACAP - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHERAM os embargos de declaração opostos, a fim de anular todos os atos processuais praticados a partir do Acórdão n.º 301-29.641, de 22 de março de 2001, inclusive, e DETERMINARAM a remessa dos autos à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para nova decisão. Acórdão n.º CSRF/03-04.169.

Recurso n°: RD/303-121380 - Processo n°: 10820.000516/96-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ALAN BUTTERFIELD - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, ACOLHERAM a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, suscitada de ofício pela Conselheira Anelise Daudt Prieto, e DETERMINARAM a remessa dos autos à repartição de origem para que o contribuinte seja intimado a apresentar garantia de instância. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes (Relator) e Nilton Luiz Bartoli. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Anelise Daudt Prieto. Acórdão n.º CSRF/03-04.170.

Recurso n°: RD/301-124568 - Processo n°: 10283.000077/97-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JOAIR MARCONDES PEREIRA - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.171.

Recurso n°: RD/301-124416 - Processo n°: 10835.002875/96-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.172.

Recurso n°: RD/301-124147 - Processo n°: 13128.000068/96-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ERNO LAMMEL - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.173.

Recurso n°: RD/301-124054 - Processo n°: 10835.001041/98-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.174.

Recurso n°: RD/301-123933 - Processo n°: 13808.001969/96-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: FLÁVIO FIORAVANTI - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.175.

Relator: NILTON LUIZ BARTOLI - Revisora: ANELISE DAUDT PRIETO

Recurso n°: RD/302-120372 - Processo n°: 11128.004002/97-27 - Recorrente: HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Decisão: Vista ao Conselheiro Henrique Prado Megda.

Recurso n°: RD/302-120314 - Processo n°: 12466.000809/96-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: DEALER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - Matéria: VALOR ADUANEIRO. Decisão: Vista à Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Recurso n°: RD/302-123928 - Processo n°: 13891.000265/99-94 - Recorrente: TERTULINO GUIMARÃES - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.176.

Recurso n°: RD/302-123931 - Processo n°: 13891.000222/99-81 - Recorrente: TERTULINO GUIMARÃES - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que negaram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.177.

Recurso n°: RD/302-123958 - Processo n°: 13891.000223/99-44 - Recorrente: TERTULINO GUIMARÃES - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que negaram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.178.

Recurso n°: RD/302-123925 - Processo n°: 13891.000262/99-04 - Recorrente: TERTULINO GUIMARÃES - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.179.

Recurso n°: RD/302-123875 - Processo n°: 13891.000275/99-48 - Recorrente: TERTULINO GUIMARÃES - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.180.

Recurso n°: RD/302-123602 - Processo n°: 10820.000683/94-95 - Recorrente: MARIA JOSÉ LEMOS DE MELO VASCONCELOS - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que negaram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.181.

Recurso n°: RD/303-121886 - Processo n°: 10540.001775/96-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: MARIA ESMÉRIA FERNANDES BASTOS - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.182.

Recurso n°: RD/303-121847 - Processo n°: 13936.000029/98-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ANTONIO COSTA - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.183.

Recurso n°: RD/303-121841 - Processo n°: 10835.002956/96-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.184.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu, Rosemari Corrêa e Silva, Chefe da Secretaria, assino com o Presidente.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente da Câmara

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe da Secretaria

ATA DA 832ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de novembro de dois mil e quatro, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões "Secretário Edson Viana de Britto", de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma desta Câmara, estando presentes os conselheiros: Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente), Otacílio Dantas Cartaxo, Carlos Henrique Klaser Filho, Henrique Prado Megda, Paulo Roberto Cucco Antunes, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Mário Junqueira Franco Júnior, e eu, Rosemari Corrêa e Silva Chefe da Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões.

Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Revisor: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Recurso n°: RD/301-121062 - Processo n°: 10120.000208/96-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: RONALDO RAMOS CAIADO - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, CONHECERAM do recurso, vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.185.

Recurso n°: RD/301-120951 - Processo n°: 10120.001518/95-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ELISEU ALVES VITÓRIA - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.186.

Recurso n°: RD/301-121061 - Processo n°: 10120.001497/95-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: HORÁCIO ESTEVES RODRIGUES - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.187.

Relator: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Revisor: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Recurso n°: RD/302-121635 - Processo n°: 10715.006731/96-72 - Recorrente: VARIG S/A - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: II/IPI. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho (Relator), Paulo Roberto Cucco Antunes e Nilton Luiz Bartoli. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. Acórdão n.º CSRF/03-04.188.

Recurso n°: RP/303-121862 - Processo n°: 10120.003806/96-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: FRANCISCO ANTONIO CARVALHO - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.189.

Recurso n°: RD/303-121949 - Processo n°: 10120.003795/96-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JOSÉ GONÇALVES DE MACEDO JUNIOR - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.190.

Recurso n°: RD/303-122293 - Processo n°: 10830.004016/96-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: RUBENS LOBATO PINHEIRO - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.191.

Recurso n°: RP/303-121803 - Processo n°: 10983.000226/97-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.192.

Recurso n°: RD/303-121749 - Processo n°: 10820.001942/97-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: CASIMIRO JOSÉ AVELAR VILELA - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.193.

Relator: PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Revisor: HENRIQUE PRADO MEGDA

Recurso n°: RP/301-120123 - Processo n°: 11128.004590/96-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: COBRESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Matéria: REDUÇÃO. Decisão: Vista ao Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Recurso n°: RD/301-120475 - Processo n°: 10320.001705/98-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: BILLITON METAIS S/A - Matéria: REDUÇÃO.Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.194.

Recurso n°: RD/301-116482 - Processo n°: 10715.005062/93-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: TRANSROLL NAVEGACAO S/A - Matéria: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Presente ao julgamento a advogada da contribuinte Dra. Fernanda Fontes Feijó, OAB/RJ 117.065. Acórdão n.º CSRF/03-04.195.

Recurso n°: RP/301-122764 - Processo n°: 10140.001139/95-55 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e PÉRICLES DA COSTA MARQUES - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.196.

Recurso n°: RD/301-123814 - Processo n°: 10880.035354/96-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: RUY HAIDAR - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Adiado o julgamento a pedido da contribuinte.

Recurso n°: RD/301-123708 - Processo n°: 13026.000218/98-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: CARLOS ANDRÉ KRELING e OUTROS - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Dílson Gerent, OAB/RS 22.484. Acórdão n.º CSRF/03-04.197.

Recurso n°: RD/301-123145 - Processo n°: 10140.000079/96-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: MORELI TEIXEIRA ARANTES - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.198.

Recurso n°: RD/301-122929 - Processo n°: 10120.000135/96-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: LENINE ALVES FILHO - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.199.

Recurso n°: RD/301-122857 - Processo n°: 13688.000195/95-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: ELZA A. R. MAIA - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.200.

Recurso n°: RD/301-122788 - Processo n°: 13805.002398/92-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ALDO FRANCISCO SCHMIDT - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.201.

Recurso n°: RD/301-114822 - Processo n°: 10768.044509/89-60 - Recorrente: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES - SOLUTEC S/A - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.202.

Recurso n°: RD/301-119717 - Processo n°: 10875.001098/96-39 - Recorrente: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Paulo Rogério Sehn, OAB/SP 109.361. Decisão: Vista ao Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Relator: NILTON LUIZ BARTOLI - Revisor: ANELISE DAUDT PRIETO

Recurso n°: RD/302-120610 - Processo n°: 11020.003254/99-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: MARCOPOLO S/A - Matéria: DRAWBACK/SUSPENSÃO. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. Acórdão n.º CSRF/03-04.203.

Recurso n°: RD/303-121650 - Processo n°: 13861.000148/96-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.204.

Recurso n°: RD/301-124443 - Processo n°: 10120.003190/95-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JOSÉ OTTO REUSING - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.205.

Recurso n°: RD/301-124300 - Processo n°: 13805.009889/96-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ROBERTO NASCIMENTO - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.206.

Recurso n°: RD/301-124131 - Processo n°: 11080.004310/95-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ANILDO BRISTOTI - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.207.

Recurso n°: RD/301-123820 - Processo n°: 10880.032144/96-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JOÃO ÉLIO ARGENTINO - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.208.

Recurso n°: RD/301-123744 - Processo n°: 10120.003777/96-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ANTÔNIO DE HOLANDA CAVALCANTI - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.209.

Recurso n°: RD/301-123148 - Processo n°: 10140.002566/96-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.210.

Recurso n°: RD/301-122791 - Processo n°: 13805.011007/96-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JERONIMO MARIO CARLOTTI - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.211.

Recurso n°: RD/301-122199 - Processo n°: 10140.002858/96-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JOSÉ CARLOS CARRATO - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.212.

Recurso n°: RD/301-122017 - Processo n°: 10140.000509/95-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ANTONIO FANCELLI - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.213.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu, Rosemari Corrêa e Silva, Chefe da Secretaria, assino com o Presidente.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente da Câmara

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe da Secretaria

ATA DA 833ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de novembro de dois mil e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões "Secretário Edson Viana de Britto", de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma desta Câmara, estando presentes os conselheiros: Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente), Otacílio Dantas Cartaxo, Carlos Henrique Klaser Filho, Henrique Prado Megda, Paulo Roberto Cucco Antunes, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Mário Junqueira Franco Júnior, e eu, Rosemari Corrêa e Silva Chefe da Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões.

Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Revisor: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Recurso n°: RP/303-123849 - Processo n°: 10746.000500/96-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: MEM DE SOUSA - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.214.

Relator: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Revisor: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Recurso n°: RP/302-119553 - Processo n°: 11131.001382/97-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAE - FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A - Matéria: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. A Conselheira Anelise Daudt Prieto acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões. Acórdão n.º CSRF/03-04.215.

Recurso n°: RD/303-121129 - Processo n°: 13822.000844/96-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JOSÉ CARLOS MASCHIETTO - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Vista ao Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Recurso n°: RD/303-121800 - Processo n°: 13118.000091/95-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: MAX REIS MARGON - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.216.

Relator: PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Revisor: HENRIQUE PRADO MEGDA

Recurso n°: RP/301-120307 - Processo n°: 10921.000377/98-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FRANZNER ALIMENTOS LTDA - Matéria: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli que deu provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.217.

Recurso n°: RD/301-121562 - Processo n°: 10711.004487/99-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: VESUVIUS REFRATÁRIOS LTDA. - Matéria: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Decisão: Adiado o julgamento a pedido da contribuinte.

Recurso n°: RD/301-122112 - Processo n°: 13627.000152/99-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: MAURÍCIO JOSÉ PEREIRA - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.218.

Recurso n°: RD/301-122004 - Processo n°: 10580.005777/96-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: FERRUCIO FONTES SANTORO - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.219.

Recurso n°: RP/301-118299 - Processo n°: 10314.000406/95-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: CCE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMP. ELETRONICOS S/A - Matéria: OUTROS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior. Acórdão n.º CSRF/03-04.220.

Relator: NILTON LUIZ BARTOLI - Revisora: ANELISE DAUDT PRIETO

Recurso n°: RP/302-127998 - Processo n°: 10909.001965/98-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessada: SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA. - Matéria: FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo que deu provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.221.

Recurso n°: RP/301-122007 - Processo n°: 10580.005613/96-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ADRIANO VAZ NEESER - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.222.

Recurso nº: RD/301-121995 - Processo nº: 10120.001405/95-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: DARLOU PERES DOS SANTOS - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.223.

Recurso nº: RD/301-121863 - Processo nº: 10120.003790/96-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: GABRIEL FELIPE DO NASCIMENTO - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.224.

Recurso nº: RD/301-120926 - Processo nº: 10120.001166/95-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - Interessado: NIDION ALBERNAZ - Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/03-04.225.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu, Rosemari Corrêa e Silva, Chefe da Secretaria, assino com o Presidente.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente da Câmara

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe da Secretaria

2ª TURMA

ATA DA 823ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de setembro de dois mil e quatro, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões "Secretário Edson Viana de Britto", de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma desta Câmara, estando presentes os conselheiros: Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Rogério Gustavo Dreyer, Henrique Pinheiro Torres, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo de Andrade Couto, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mário Junqueira Franco Júnior, e eu, Rosemari Corrêa e Silva Chefe da Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos especial, voluntário e de embargos de declaração a serem relatados, resultando na seguinte distribuição:

Conselheira Relatora: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Recurso nº: 201-108770 - Processo nº: 11065.001780/97-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

Recurso nº: 201-114501 - Processo nº: 10855.003596/99-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: UNIMETAL IND. COM. E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recurso nº: 201-114788 - Processo nº: 10830.009347/99-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: ROBERT BOSCH LTDA.

Recurso nº: 202-111499 - Processo nº: 10909.001297/99-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.

Recurso nº: 202-118945 - Processo nº: 11030.001229/99-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: PRIMMAZ & CIA. LTDA.

Recurso nº: 202-119060 - Processo nº: 10983.005451/98-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: VONPAR REFRESCOS LTDA.

Recurso nº: 202-119141 - Processo nº: 11065.002022/98-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: ROJANA CALÇADOS LTDA.

Recurso nº: 202-119142 - Processo nº: 11065.001419/98-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: ROJANA CALÇADOS LTDA.

Conselheiro Relator: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Recurso nº: 202-120406 - Processo nº: 11070.001947/2001-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: WARPOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Recurso nº: 202-120977 - Processo nº: 13603.001787/00-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Recurso nº: 202-121445 - Processo nº: 13676.000069/00-24 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 202-121446 - Processo nº: 10665.000070/2002-78 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL LTDA. - Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 202-121456 - Processo nº: 10665.001745/00-63 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 202-121595 - Processo nº: 11050.000113/98-69 - Recorrente: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 202-121721 - Processo nº: 13052.000025/98-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.

Recurso nº: 203-119975 - Processo nº: 13888.000710/98-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recurso nº: 203-122013 - Processo nº: 13828.000143/98-90 - Recorrente: MORETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 203-122128 - Processo nº: 11020.002821/00-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: FRASLE S/A

Conselheiro Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Recurso nº: 201-111251 - Processo nº: 13709.001322/96-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.

Recurso nº: 201-111984 - Processo nº: 11065.002249/98-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: FRANGOSUL S.A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

Recurso nº: 201-112120 - Processo nº: 10830.002814/98-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

Recurso nº: 201-115789 - Processo nº: 13896.000226/97-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: EMPRESA BRASILEIRA DE ESTANHO S/A

Recurso nº: 201-116035 - Processo nº: 10855.001182/00-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: CONSTRUTORA SOROCABA LTDA.

Recurso nº: 201-123485 - Processo nº: 10945.008939/2001-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ALIMENTOS ZAELI LTDA.

Recurso nº: 202-098079 - Processo nº: 13603.000550/93-08 - Recorrente: CODEME ENGENHARIA LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 203-118350 - Processo nº: 10580.016884/99-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: MOVESA MOTORES E VEÍCULOS DO NOROESTE LTDA.

Recurso nº: 203-120315 - Processo nº: 10805.001925/00-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Recurso nº: 203-120794 - Processo nº: 13629.000808/2001-41 - Recorrente: DISTRIBUIDORA VALE DO AÇO LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 203-120943 - Processo nº: 10940.001113/2001-55 - Recorrente: VIANA AGRO MERCANTIL LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 203-120980 - Processo nº: 10630.001186/2001-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

Recurso nº: 203-122012 - Processo nº: 13828.000144/98-52 - Recorrente: MORETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 203-122140 - Processo nº: 13506.000015/2002-07 - Recorrente: PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESTAÇÕES LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 203-123424 - Processo nº: 11020.000630/2001-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Conselheiro Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Recurso nº: 201-001272 - Processo nº: 10768.040232/90-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS

Recurso nº: 201-117579 - Processo nº: 10280.001126/99-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL / BELÉM DIESEL S/A - Interessada: BELÉM DIESEL S/A / FAZENDA NACIONAL

Recurso nº: 201-121917 - Processo nº: 10768.011508/2001-12 - Recorrente: BOA VISTA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Interessada: FAZENDA NACIONAL

Recurso nº: 202-107552 - Processo nº: 11080.007037/97-57 - Recorrente: FUMOSSUL S/A INCORPORADORA POR UNIVERSAL LEAF TABACOS - Interessada: FAZENDA NACIONAL

Recurso nº: 202-118141 - Processo nº: 10940.000887/00-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: METALÚRGICA SANTA CECÍLIA LTDA.

Recurso nº: 202-119325 - Processo nº: 11080.008813/98-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: AVIPAL S/A ALIMENTOS

Recurso nº: 202-119326 - Processo nº: 11080.008812/98-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: AVIPAL S/A ALIMENTOS

Recurso nº: 202-121868 - Processo nº: 10580.011487/00-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: RIOMAR CENTROS COMERCIAIS LTDA.

Recurso nº: 202-123022 - Processo nº: 10665.001770/00-19 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 203-118768 - Processo nº: 11080.004820/00-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: RIO GRANDE ENERGIA S/A

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões.

Relatora: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Revisor: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Recurso nº: RD/201-100306 - Processo nº: 13702.000113/96-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: CAVAN S.A. - Matéria: IPI. Decisão: Adiado o julgamento a pedido da contribuinte.

Recurso nº: 203-097200 - Processo nº: 10880.042925/90-80 - Recorrente: PAULISTA PRODUTOS DE PAPEL S.A. - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Mário Junqueira Franco Júnior. Os Conselheiros Manoel Antônio Gadelha Dias e Leonardo de Andrade Couto acompanharam a Conselheira Relatora pelas suas conclusões. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda. Presentes ao julgamento o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Paulo Roberto Riscado Junior e o advogado da recorrente Dr. Luiz Paulo Romano OAB/DF 14.303. Acórdão n.º CSRF/02-01.708.

Recurso nº: RP/203-107894 - Processo nº: 10930.000793/97-25 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Matéria: IPI. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Leonardo de Andrade Couto, e, por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso especial do contribuinte, vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mário Junqueira Franco Júnior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda. Acórdão n.º CSRF/02-01.709.

Relator: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER - Revisora: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Recurso nº: RP/201-114698 - Processo nº: 10480.008997/98-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: OVOMALTA LTDA - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.710.

Recurso nº: RD/201-117956 - Processo nº: 10805.002381/93-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: MILFRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.711.

Recurso nº: RD/201-117957 - Processo nº: 10805.002382/93-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: MILFRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.712.

Recurso nº: RD/203-116520 - Processo nº: 10735.000173/98-92 - Recorrente: RIO DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS S/A - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Leonardo de Andrade Couto. Acórdão n.º CSRF/02-01.713.

Recurso nº: RP/202-119405 - Processo nº: 13906.000080/00-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: INDÚSTRIA TÊXTIL APUCARANA LTDA. - Matéria: PIS. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques. Presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Aristófanes Fontoura de Holanda OAB/DF nº 1.954-A. Acórdão n.º CSRF/02-01.714.

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Revisor: DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA

Recurso nº: RP/201-101614 - Processo nº: 10880.016116/94-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - Matéria: COFINS. Decisão: Pelo voto de qualidade, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Dalton César Cordeiro de Miranda, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mário Junqueira Franco Júnior. Acórdão n.º CSRF/02-01.715.

Recurso nº: RD/201-108496 - Processo nº: 11080.010123/97-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: ADUBOS TREVO S.A - Matéria: PIS. Decisão: Pelo voto

de qualidade, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Dalton César Cordeiro de Miranda, Josefa Maria Coelho Marques e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento parcial ao recurso para afastar a decadência dos períodos ocorridos a partir de dezembro de 1991. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. Presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Oscar Sant'ana OAB/RJ 32.641. Acórdão n.º CSRF/02-01.716.

Recurso n°: RD/201-110627 - Processo n°: 11080.000290/99-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: CIA. REAL DE DISTRIBUIÇÃO (SONAE DIST. BRASIL S.A.) - Matéria: PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.717.

Recurso n°: RD/201-110926 - Processo n°: 10783.013399/96-25 - Recorrente: UNIMED VITORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: COFINS. Decisão: Por unanimidade de votos, ANULARAM o Acórdão nº 201-07.685 e DETERMINARAM o encaminhamento do processo para o 1º Conselho de Contribuintes, por se tratar de matéria de sua competência. Acórdão n.º CSRF/02-01.718.

Recurso n°: RP/201-111161 - Processo n°: 10280.006798/98-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: IMPORTADORA SOUZA LTDA. - Matéria: COFINS. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso e DETERMINARAM o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. O Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda apresentará declaração de voto. Acórdão n.º CSRF/02-01.719.

Recurso n°: RD/203-099435 - Processo n°: 13738.000003/94-14 - Recorrente: FÁBRICA YPU ART. DE TECIDO COURO E METAL S.A. - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.720.

015 - Recurso n°: RD/201-112827 - Processo n°: 10845.004844/98-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA - Matéria: COFINS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.721.

Recurso n°: RD/203-115698 - Processo n°: 10280.000499/00-19 - Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: COFINS. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. O Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda apresentará declaração de voto. Presente ao julgamento a advogada da recorrente Dra. Emília Maria Velano, OAB/DF nº 20.037. Acórdão n.º CSRF/02-01.722.

Relator: DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA - Revisor: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Recurso n°: RD/201-117693 - Processo n°: 13830.000589/00-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: POMPÉIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Matéria: COFINS. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. Acórdão n.º CSRF/02-01.723.

Recurso n°: RP/203-118638 - Processo n°: 13808.001117/99-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: S.N.D. ELETRÔNICA LTDA - Matéria: PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres apresentará declaração de voto. Acórdão n.º CSRF/02-01.724.

Recurso n°: RP/203-119939 - Processo n°: 13808.000540/00-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA - Matéria: PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres apresentará declaração de voto. Acórdão n.º CSRF/02-01.725.

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Revisor: FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Recurso n°: RP/201-115468 - Processo n°: 11065.001601/98-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: RGS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Por maioria de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior. Resolução n.º CSRF/02-00.019.

Recurso n°: RP/201-115469 - Processo n°: 13052.000459/97-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: RGS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Por maioria de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior. Resolução n.º CSRF/02-00.020.

Recurso n°: RP/201-115470 - Processo n°: 11065.002113/97-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: RGS INDÚSTRI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Por maioria de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior. Resolução n.º CSRF/02-00.021.

Recurso n°: RP/201-115471 - Processo n°: 11065.002114/97-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: RGS - INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Por maioria de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior. Resolução n.º CSRF/02-00.022.

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA - Revisor: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Recurso n°: RD/201-112326 - Processo n°: 10855.000955/98-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: SOROPARTS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.726.

Recurso n°: RD/201-114119 - Processo n°: 10480.014883/97-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: USINA IPOJUCA S.A. - Matéria: PIS. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques. Presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Marcus Vinícius Souza Mamede OAB/DF nº 16.615. Acórdão n.º CSRF/02-01.727.

Recurso n°: RD/201-114461 - Processo n°: 10855.000356/99-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: SEBASTIÃO BENTO & BENTO LTDA - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.728.

Recurso n°: RP/201-114979 - Processo n°: 13907.000129/99-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: APLAN METALÚRGICA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.729.

Recurso n°: RD/201-119113 - Processo n°: 10140.001700/00-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL - Matéria: PASEP. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.730.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu, Rosemari Corrêa e Silva, Chefe da Secretaria, assino com o Presidente.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente da Câmara

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe da Secretaria

ATA DA 824ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de setembro de dois mil e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões "Secretário Edson Viana de Britto", de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma desta Câmara, estando presentes os conselheiros: Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Rogério Gustavo Dreyer, Henrique Pinheiro Torres, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo de Andrade Couto, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mário Junqueira Franco Júnior, e eu, Rosemari Corrêa e Silva Chefe da Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões.

Relatora: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Revisor: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Recurso n°: RD/202-110730 - Processo n°: 10168.002103/87-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX - Matéria: PASEP. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias. Fez sustentação oral a advogada da contribuinte Dra. Celi Depine Mariz Delduque OAB/DF nº 11.975. Acórdão n.º CSRF/02-01.731.

Recurso n°: RP/201-118203 - Processo n°: 10940.001174/00-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Adiado o julgamento a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Recurso n°: RP/202-119413 - Processo n°: 13857.000674/98-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PICCIN LTDA - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Relatora) e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. Acórdão n.º CSRF/02-01.732.

Relator: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER - Revisora: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Recurso n°: RP/203-115245 - Processo n°: 10930.000108/99-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LONDRINA LTDA - Matéria: PIS. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, que deu provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.733.

Recurso n°: RP/203-119739 - Processo n°: 13808.001096/00-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: CENTER CASTILHO MAT. P/CONSTRUÇÃO DE ACABAMENTO LTDA - Matéria: PIS. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, que deu provimento ao recurso Acórdão n.º CSRF/02-01.734.

Recurso n°: RD/201-115651 - Processo n°: 10930.000481/99-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FARMÁCIA MARQUES GARCIA - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.735.

Recurso n°: RP/201-116004 - Processo n°: 10865.000815/99-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: ARIGOR - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.736.

Recurso n°: RP/203-119741 - Processo n°: 13807.001306/00-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Matéria: PIS. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques que deu provimento ao recurso Acórdão n.º CSRF/02-01.737.

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Revisor: DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Recurso n°: RP/201-116302 - Processo n°: 10280.003705/00-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: PEDRO CARNEIRO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Matéria: COFINS. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer que negou provimento ao recurso. O Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda apresentará declaração de voto. Acórdão n.º CSRF/02-01.738.

Recurso n°: RD/201-116389 - Processo n°: 10670.000791/98-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: RIMA INDUSTRIAL S/A - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Pelo voto de qualidade, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dalton César Cordeiro de Miranda, Rogério Gustavo Dreyer, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mário Junqueira Franco Júnior que negaram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.739.

Recurso n°: RD/201-116442 - Processo n°: 13819.000521/00-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Matéria: PIS. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques. O Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões. Acórdão n.º CSRF/02-01.740.

Recurso n°: RP/201-116765 - Processo n°: 10660.000035/00-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: EMPREGEL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.741.

Recurso n°: RP/201-116975 - Processo n°: 13909.000008/99-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOÚVEL - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Josefa Maria Coelho Marques e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda Acórdão n.º CSRF/02-01.742.

Recurso n°: RP/201-117253 - Processo n°: 13836.000285/00-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: IRMÃOS MANTOVANI E CIA LTDA - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.743.

Recurso n°: RP/203-119153 - Processo n°: 10580.011167/00-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: TELEVISÃO BAHIA LTDA - Matéria: COFINS. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso e DETERMINARAM o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer que negou provimento ao recurso. O Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda apresentará declaração de voto. Acórdão n.º CSRF/02-01.744.

Recurso n°: RP/203-120466 - Processo n°: 10480.007066/00-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE - Matéria: COFINS. Decisão: Vista ao Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior. Fizeram sustentação oral o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Paulo Roberto Riscado Junior e a advogada da contribuinte Dra. Andréa Feitosa Pereira, OAB/PE nº 15.002.

Relator: DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA - Revisor: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Recurso n°: RD/201-121296 - Processo n°: 13061.000025/00-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.745

Recurso n°: RP/201-121377 - Processo n°: 13819.000932/00-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: WHEATON DO BRASIL IND. E COM. LTDA - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS. Decisão: Vista ao Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Recurso n°: RD/203-114794 - Processo n°: 10670.000002/00-51 - Recorrente: BIOBRÁS S.A. - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS. Decisão: Retirado de pauta, por inclusão indevida.

Recurso n°: RP/203-117141 - Processo n°: 11020.000730/00-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: J. MELLO & CIA. LTDA - Matéria: PIS. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques que deu provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.746.

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Revisor: FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Recurso n°: RP/201-117257 - Processo n°: 13836.000260/00-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FERNANDEZ SIA - INDÚSTRIA DE PAPEL - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.747.

Recurso n°: RD/201-119457 - Processo n°: 10880.029443/99-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: SIEMENS LTDA - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.748.

Recurso n°: RP/202-122560 - Processo n°: 10980.000932/2002-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Matéria: COFINS. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Dalton César Cordeiro de Miranda e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que negaram provimento ao recurso. Fizeram sustentação oral o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Paulo Roberto Riscado Junior e o advogado da contribuinte Dr. Bernardo Strobel Guimarães, OAB/PR nº 32.838. Acórdão n.º CSRF/02-01.749.

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA - Revisor: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Recurso n°: RD/201-115029 - Processo n°: 10675.000845/94-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: MARTINS COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS. Decisão: Retirado de pauta, por despacho do Conselheiro Relator.

Recurso n°: RP/201-115297 - Processo n°: 13907.000064/99-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: ALFREDO LACHNER & CIA. LTDA - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.750.

Recurso n°: RP/201-115466 - Processo n°: 13054.000156/98-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: METALURGICA GERDAU S/A - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer que negou provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.751.

Recurso n°: RD/201-117632 - Processo n°: 13804.001419/97-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.752.

Recurso n°: RD/201-117808 - Processo n°: 11040.000667/00-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: SANDRO AGRO PASTORIL LTDA - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.753.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu, Rosemari Corrêa e Silva, Chefe da Secretaria, assino com o Presidente.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente da Câmara

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe da Secretaria

ATA DA 825ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e quatro, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões "Secretário Edson Viana de Britto", de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma desta Câmara, estando presentes os conselheiros: Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Rogério Gustavo Dreyer, Henrique Pinheiro Torres, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo de Andrade Couto, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mário Junqueira Franco Júnior, e eu, Rosemari Corrêa e Silva Chefe da Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões.

Relator: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Revisor: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Recurso n°: RD/203-117271 - Processo n°: 11065.002661/98-55 - Recorrente: REICHERT CALÇADOS - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso para admitir a inclusão, na base de cálculo do beneficio, dos pagamentos com a industrialização por encomenda e DETERMINARAM o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário quanto à incidência da SELIC no ressarcimento do IPI. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. Acórdão n.º CSRF/02-01.754.

Recurso n°: RD/203-117272 - Processo n°: 11065.002147/98-00 - Recorrente: REICHERT CALÇADOS - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso para admitir a inclusão, na base de cálculo do benefício, dos pagamentos com a industrialização por encomenda e DETERMINARAM o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário quanto à incidência da SELIC no ressarcimento do IPI. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. Acórdão n.º CSRF/02-01.755.

Recurso n°: RD/203-117273 - Processo n°: 11065.002148/98-64 - Recorrente: REICHERT CALÇADOS - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso para admitir a inclusão, na base de cálculo do benefício, dos pagamentos com a industrialização por encomenda e DETERMINARAM o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário quanto à incidência da SELIC no ressarcimento do IPI. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. Acórdão n.º CSRF/02-01.756.

Relator: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER - Revisora: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Recurso n°: RD/201-114699 - Processo n°: 10980.008521/98-03 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CAFÉ DAMASCO S.A. - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Matéria: PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso especial do contribuinte e, por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques que deu provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.757.

Recurso n°: RP/202-114347 - Processo n°: 13907.000228/98-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Matéria: PIS. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a decadência relativa ao período de outubro de 1993 a setembro de 1994 e DETERMINARAM o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques que deu provimento integral ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.758.

Recurso n°: RD/202-104538 - Processo n°: 13941.000021/97-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: VALDI TIERLING E CIA. LTDA. - Matéria: IPI. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.759.

Recurso n°: RD/203-104707 - Processo n°: 13951.000139/96-81 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA. - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso, para acolher a decadência relativa aos períodos de apuração até julho de 1991 e reconhecer a semestralidade da contribuição para o PIS até a eficácia da MP nº 1.212/95. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Dalton César Cordeiro de Miranda quanto à decadência. Acórdão n.º CSRF/02-01.760.

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Revisor: DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Recurso n°: RD/201-117482 - Processo n°: 13836.000178/00-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FÁBRICA DE ELÁSTICOS SÃO JOSÉ LTDA - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.761.

Recurso n°: RP/201-118204 - Processo n°: 10940.000885/00-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Adiado o julgamento a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Recurso n°: RP/201-118205 - Processo n°: 10940.001046/00-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Adiado o julgamento a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Recurso n°: RP/201-118206 - Processo n°: 10940.000969/00-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Adiado o julgamento a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Recurso n°: RP/201-118207 - Processo n°: 10940.001199/00-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Decisão: Adiado o julgamento a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Recurso n°: RP/202-110978 - Processo n°: 10805.001439/93-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: AÇOS VILLARES S.A. - Matéria: IPI. Decisão: Vista ao Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Recurso n°: RP/203-119209 - Processo n°: 11080.009185/00-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FRANKLIN - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA - Matéria: PIS. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques que deu provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.762.

Relator: DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Revisor: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Recurso n°: RP/203-108157 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo n°: 13063.000124/97-90 - Embargante: DRF - SANTO ANGELO/RS - Embargada: CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - Interessada: SLC - JOHON DEERE S.A - Matéria: IPI.Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHERAM os embargos de declaração opostos, para esclarecer que na atualização monetária do ressarcimento devem ser adotados os índices previstos na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97. Acórdão n.º CSRF/02-01.763.

Recurso n°: RP/203-108185 - Processo n°: 13116.000434/96-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UNIVERSO LTDA - Matéria: PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres apresentará declaração de voto. Acórdão n.º CSRF/02-01.764.

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Revisor: FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Recurso nº: RD/201-111998 - Processo nº: 10935.001590/98-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: DESTRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.765.

Recurso nº: RD/201-116762 - Processo nº: 10835.000536/97-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA LTDA - Matéria: PIS. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, que deu provimento integral ao recurso, e os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Dalton César Cordeiro de Miranda, que deram provimento parcial ao recurso Acórdão n.º CSRF/02-01.766.

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA - Revisor: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Recurso nº: RD/201-119116 - Processo nº: 10140.001800/00-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO RURAL DE AQUIDAUANA - Matéria: PASEP. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.767.

Recurso nº: RD/201-119117 - Processo nº: 10140.001795/00-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - Matéria: PASEP. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.768.

Recurso nº: RD/201-119118 - Processo nº: 10140.001793/00-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - Matéria: PASEP. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.769.

Recurso nº: RD/201-118759 - Processo nº: 10140.001699/00-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessada: EMPRESA DE PESQUISA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - EMPAER - Matéria: PASEP. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/02-01.770

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu, Rosemari Corrêa e Silva, Chefe da Secretaria, assino com o Presidente.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente da Câmara

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe da Secretaria

3ª TURMA

ATA DA 834ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e quatro, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões "Secretário Edson Viana de Britto", de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma desta Câmara, estando presentes os conselheiros: Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente), Antonio de Freitas Dutra, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Cândido Rodrigues Neuber, Márcio Machado Caldeira (Suplente convocado), Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, José Ribamar Barros Penha, Wilfrido Augusto Marques, Marcos Vinicius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Dorival Padovan, José Henrique Longo e Mário Junqueira Franco Júnior e eu, Rosemari Corrêa e Silva Chefe da Secretaria da CSRF, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes justificadamente os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho e Victor Luis De Salles Freire.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na seguinte distribuição:

Conselheiro Relator - ANTONIO DE FREITAS DUTRA

Recurso nº: 102-010569 - Processo nº : 10680.002764/95-61 - Recorrente: DJALMA DE SOUZA VILELA - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Conselheira Relatora - LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Recurso nº: 102-120479 - Processo nº : 10980.000826/99-40 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e NELSON COLAOTO.

Recurso nº: 102-124743 - Processo nº : 13823.000120/99-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: JÚLIO FERREIRA JÚNIOR.

Recurso nº: 102-128265 - Processo nº : 10660.000168/2001-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: CONSUELO TOTTI MARTINS.

Recurso nº: 102-130079 - Processo nº : 16707.009718/99-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: AUREO FERNANDES BORGES JÚNIOR.

Recurso nº: 106-131732 - Processo nº : 13808.006128/2001-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: BRUNO FEDER NETO.

Conselheiro Relator - REMIS ALMEIDA ESTOL

Recurso nº: 102-132168 - Processo nº : 10166.011966/98-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: JANE HUDSON DE ABRANCHES.

Recurso nº: 106-127869 - Processo nº : 11007.001015/00-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: GILBERTO GARCEZ GARCIA.

Recurso nº: 106-131959 - Processo nº : 13808.000716/96-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE.

Recurso nº: 106-134489 - Processo nº : 10166.018909/99-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ALENCAR MENDES.

Recurso nº: 106-136418 - Processo nº : 16707.004081/2002-70 - Recorrente: MIROCEM FERREIRA LIMA - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - JOSÉ CLÓVIS ALVES

Recurso nº: 103-130244 - Processo nº : 10435.000861/98-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: MIRANDA IRMÃOS E CIA. LTDA.

Recurso nº: 103-132746 - Processo nº : 10850.001033/2002-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.

Recurso nº: 108-132324 - Processo nº : 15374.001508/00-73 - Recorrente: INFRANAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 108-132456 - Processo nº : 10835.001842/2001-17 - Recorrente: ATS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 108-133081 - Processo nº : 11065.002241/2001-44- Recorrente: CALÇADOS MAIDE LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Recurso nº: 103-129826 - Processo nº : 10855.002261/97-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: CURTUME SUL PAULISTA LTDA.

Recurso nº: 108-121259 - Processo nº: 10768.019594/96-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: BANCO RURAL DE INVESTIMENTO S/A.

Recurso nº: 108-128954 - Processo nº : 10675.000085/00-20 - Recorrente: GRANJA REZENDE S.A. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

Recurso nº: 104-129638 - Processo nº : 10945.004577/2001-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ITAIPU BINACIONAL.

Recurso nº: 104-129639 - Processo nº : 10945.004576/2001-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ITAIPU BINACIONAL.

Recurso nº: 104-129640 - Processo nº : 10945.004575/2001-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ITAIPU BINACIONAL.

Recurso nº: 104-129651 - Processo nº : 10945.004942/2001-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ITAIPU BINACIONAL.

Recurso nº: 104-129652 - Processo nº : 10945.004664/2001-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ITAIPU BINACIONAL.

Recurso nº: 104-129653 - Processo nº : 10945.004579/2001-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ITAIPU BINACIONAL.

Recurso nº: 104-132012 - Processo nº : 10166.012088/98-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: LUIZA MASSAE UEMA.

Conselheiro Relator - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

Recurso nº: 102-124219 - Processo nº : 13821.000137/99-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: JOSE LUIZ MULLER.

Recurso nº: 102-124763 - Processo nº : 13821.000139/99-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: JOSÉ HÉLIO LUPPI JÚNIOR.

Recurso nº: 102-125136 - Processo nº : 10820.001296/99-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: MARCOS JESUS LAVANDOSKI.

Recurso nº: 102-133780 - Processo nº : 10166.012162/98-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: MARIA DA GLÓRIA MARRA SILVEIRA CAVALCANTI.

Recurso nº: 104-132121 - Processo nº : 10480.012319/00-12 - Recorrente: VIRGÍNIA LÚCIA DE SÁ BAHIA - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 104-132776 - Processo nº : 11618.001647/2001-14 - Recorrente: VIRGÍNIO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Recurso nº: 101-118372 - Processo nº : 13886.000655/95-37 - Recorrente: POYENKA S/A. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 105-117084 - Processo nº : 10768.010693/97-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: INTERTANK PLANEJAMENTO E SUPERVISÃO DE TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA..

Recurso nº: 105-132302 - Processo nº : 10480.031786/99-91 - Recorrente: USINA PETRIBÚ S.A. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 108-124427 - Processo nº : 10166.003394/00-10 - Recorrente: RAINHA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 108-132915 - Processo nº : 10680.002273/2002-19 - Recorrente: BELO VALE TRANSPORTES LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 108-132917 - Processo nº : 10680.002276/2002-44 - Recorrente: BELO VALE TRANSPORTES LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Recurso nº: 108-003179 - Processo nº: 13707.002178/93-34 - Recorrente: MILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 108-109156 - Processo nº: 13707.002177/93-71 - Recorrente: MILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 108-127936 - Processo nº : 10855.002952/98-48 - Recorrente: SOROCABA REFRESCOS LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 108-135185 - Processo nº: 11065.000882/98-43 - Recorrente: EUSÉBIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - DORIVAL PADOVAN

Recurso nº: 101-128609 - Processo nº : 11080.007886/00-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: CELULOSE IRANI S.A.

Recurso nº: 103-130484 - Processo nº : 13686.000024/99-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: ARTGRAF EDITORA ARTES GRÁFICA LTDA.

Recurso nº: 107-132112 - Processo nº: 10820.000826/2001-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Conselheiro Relator - JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso nº: 101-137505 - Processo nº : 11065.000332/2003-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.

Recurso nº: 103-129012 - Processo nº: 10680.016966/00-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: VEMINAS S.A.- COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

Recurso nº: 107-128906 - Processo nº : 10680.014845/00-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: HOSPITAL VERA CRUZ S.A.

Recurso nº: 107-133366 - Processo nº : 10930.003122/2001-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

Conselheiro Relator - MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Recurso nº: 103-129463 - Processo nº : 10980.000204/00-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

Recurso nº: 103-129473 - Processo nº : 10980.000118/00-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

Procedeu-se também ao sorteio dos recursos de agravo, resultando na seguinte distribuição:

Conselheira Relatora - LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Recurso nº: 102-129251 - AGRAVO - Processo nº : 10830.007628/99-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE.

Recurso nº: 102-132881 - AGRAVO - Processo nº : 10166.000046/2001-89 - Recorrente: JOSÉ MOURA ROCHA - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 102-133774 - AGRAVO - Processo nº : 10950.004116/2002-11 - Recorrente: VALTER RICHTER - Interessada:FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - JOSÉ CLÓVIS ALVES

Recurso nº: 101-014689 - AGRAVO - Processo nº : 10835.003842/96-15 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 101-124107 - AGRAVO - Processo nº : 16327.000374/99-78 - Recorrente: SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (em liquidação extrajudicial) - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 104-124178 - AGRAVO - Processo nº : 10680.001978/98-72 - Recorrente: HÉLIO EDUARDO LEITE MESQUITA - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Recurso nº: 103-129027 - AGRAVO - Processo nº : 10880.008542/98-85 - Recorrente: DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 105-132445 - AGRAVO - Processo nº : 10670.000412/2002-81 - Recorrente: BIOBRÁS S.A. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Conselheiro Relator - DORIVAL PADOVAN

Recurso nº: 101-116254 - AGRAVO - Processo nº : 10320.001861/97-70 - Recorrente: ORGANIZAÇÃO QUEIROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 107-130686 - AGRAVO - Processo nº : 10930.001026/00-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: VIAÇÃO GARCIA LTDA.

Recurso nº: 107-135495 - AGRAVO - Processo nº : 16327.002712/2001-18 - Recorrente: BANCO BARCLAYS E GALÍCIA S.A. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 107-135085 - AGRAVO - Processo nº : 13830.001323/2002-60 - Recorrente: BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Recurso nº: 107-136167 - AGRAVO - Processo nº : 10680.007110/2002-14 - Recorrente: SECOL ENGENHARIA LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

Relator: ANTONIO DE FREITAS DUTRA - Revisora: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO

Recurso n°: RP/106-011675 - Processo n°: 10166.001805/96-93 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e ROSÁLIA GOLÊNIA DE SOUZA - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Matéria: IRPF. Decisão: Vista à Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

Relator: REMIS ALMEIDA ESTOL - Revisora: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Recurso n°: RP/102-011783 - Processo n°: 10935.003086/96-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ALBINO GIOMBELLI - Matéria: IRPF. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/01-05.129.

Recurso n°: RP/103-130239 - Processo n°: 11924.000833/2001-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: HOSPITAL SAMIU LTDA. - Matéria: CSL. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame da matéria relativa à multa isolada. Acórdão n.º CSRF/01-05.130.

Relator: JOSÉ CLÓVIS ALVES - Revisor: JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Recurso n°: RD/103-129013 - Processo n°: 10680.000957/2001-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: BAVE LTDA. - Matéria: CSL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, José Ribamar Barros Penha, Marcos Vinicius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura. Acórdão n.º CSRF/01-05.131.

Relator: JOSÉ CARLOS PASSUELLO - Revisor: JOSÉ CLÓVIS ALVES

Recurso n°: RD/108-132485 - Processo n°: 10880.023539/89-55 - Recorrente: SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA. - Recorrida: Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Dorival Padovan e José Henrique Longo que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Clóvis Alves. Acórdão n.º CSRF/01-05.132.

Relator: JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA - Revisor: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

Recurso n°: RP/102-126098 - Processo n°: 10680.017020/99-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: ANTÔNIO RIBEIRO MENDES - Matéria: IRPF. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Leila Maria Scherrer Leitão que deram provimento ao recurso. O Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões. Acórdão n.º CSRF/01-05.133.

Relator: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Revisor: JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

Recurso n°: RD/102-119796 - Processo n°: 10920.000953/97-09 - Recorrente: FLAVIO HAMILTON BRAGA - Recorrida: Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Decisão: Por unanimidade de votos, ANULARAM o acórdão recorrido e restituir os autos a Câmara "a quo" para que nova decisão seja proferida. Acórdão n.º CSRF/01-05.134.

Recurso n°: RD/102-007702 - Processo n°: 10140.000191/94-59- Recorrente: FLAVIO AUGUSTO COELHO DERZI - Recorrida: Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/01-05.135.

Relator: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Revisor: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Recurso n°: RD/103-129009 - Processo n°: 10680.016927/00-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: BRASVEL LTDA. - Matéria: CSL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima (Relator), Antonio de Freitas Dutra, José Ribamar Barros Penha, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Acórdão n.º CSRF/01-05.136.

Relator: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Revisor: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Recurso n°: RP/103-131387 - Processo n°: 10920.000406/2001-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: TUPY S.A. - Matéria: CSL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar Barros Penha, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Fizeram sustentação oral o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura e o advogado da recorrente Dr. Breno Ladeira Kingma Orlando, OAB/RJ nº 120882. Acórdão n.º CSRF/01-05.137.

Relator: DORIVAL PADOVAN - Revisor: JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso n°: RP/102-130099 - Processo n°: 10380.008814/2001-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: SALIM BAYDE FILHO - Matéria: IRPF. Decisão: Vista ao Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Recurso n°: RP/103-132184 - Processo n°: 13808.001594/98-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA. - Matéria: IRPJ. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber e Marcos Vinicius Neder de Lima que deram provimento ao recurso. Declararam-se impedidos de participar do julgamento os Conselheiros José Carlos Passuello e José Henrique Longo. Fez sustentação oral o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura. Acórdão n.º CSRF/01-05.138.

Relator: JOSÉ HENRIQUE LONGO - Revisor: DORIVAL PADOVAN

Recurso n°: RD/101-121756 - Processo n°: 13985.000136/99-75 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO MIGUEL DO OESTE LTDA. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSL. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação sobre as aplicações financeiras. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Márcio Machado Caldeira (Suplente convocado), José Clóvis Alves, José Ribamar Barros Penha, Marcos Vinicius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/01-05.139.

Recurso n°: RD/103-129844 - Processo n°: 13851.000595/00-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: J.J. CUNHA REPRESENTAÇÕES LTDA. - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves, que deu provimento parcial ao recurso, e Marcos Vinicius Neder de Lima, que deu provimento integral ao recurso. Acórdão n.º CSRF/01-05.140.

Relator: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - Revisor: MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

Recurso n°: RD/103-130865 - Processo n°: 10980.005340/00-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: CESBE S.A. - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - Matéria: CSL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior (Relator), Manoel Antônio Gadelha Dias, Antonio de Freitas Dutra, José Ribamar Barros Penha e Marcos Vinicius Neder de Lima que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Henrique Longo. Acórdão n.º CSRF/01-05.141.

Relator: ANTONIO DE FREITAS DUTRA - Revisora: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO

Recurso n°: RP/106-128089 - Processo n°: 10680.010512/97-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: NASCIM JOSÉ RAHME - Matéria: IRPF.Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior que deu provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/01-05.142.

Relatora: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO - Revisor: ANTONIO DE FREITAS DUTRA

Recurso n°: RP/106-132566 - Processo n°: 10166.011875/98-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JAMIL ELIAS SULTANUM CORDEIRO - Matéria: IRPF. Decisão: Vista à Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

Relatora: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Revisor: REMIS ALMEIDA ESTOL

Recurso n°: RD/106-133359 - Processo n°: 10930.002109/00-90 - Recorrente: STAEL FERNANDA RODRIGUES LIMA - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Decisão: Pelo voto de qualidade, NÃO CONHECERAM do recurso. Vencidos os Conselheiros Leila Maria Scherrer Leitão (Relatora), Remis Almeida Estol, Leonardo Henrique Magalhães De Oliveira (Suplente convocado), Márcio Machado Caldeira (Suplente convocado), José Ribamar Barros Penha, Wilfrido Augusto Marques, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Dorival Padovan. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior. Acórdão n.º CSRF/01-05.143.

Relator: REMIS ALMEIDA ESTOL - Revisora: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Recurso n°: RD/106-119368 - Processo n°: 13805.000781/95-81 - Recorrente: ROBERTO MELEGA BURIN - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo do IRPF os valores considerados automaticamente distribuídos pela pessoa jurídica. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima. Acórdão n.º CSRF/01-05.144.

Relator: JOSÉ CLÓVIS ALVES - Revisor: JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Recurso n°: RD/103-129509 - Processo n°: 13558.000657/2001-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: MAGAZINE FALCÃO LTDA. - Matéria: FINSOCIAL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, José Ribamar Barros Penha, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima. Acórdão n.º CSRF/01-05.145.

Relator: JOSÉ CARLOS PASSUELLO - Revisor: JOSÉ CLÓVIS ALVES

Recurso n°: RD/108-132664 - Processo n°: 10730.001670/2001-41 - Recorrente: FRIGODÁRIO TRANSPORTES LTDA. - Recorrida: Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que deu provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima. Acórdão n.º CSRF/01-05.146.

Relator: JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA - Revisor: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

Recurso n°: RP/102-127609 - Processo n°: 13706.004503/99-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: DÉCIO TEIXEIRA PAREDES - Matéria: IRPF. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Leila Maria Scherrer Leitão que deram provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima. Acórdão n.º CSRF/01-05.147.

Recurso n°: RP/102-128124 - Processo n°: 10820.001061/99-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: REGINO CARLOS MAGALHÃES - Matéria: IRPF. Decisão: Vista ao Conselheiro José Carlos Passuello.

Relator: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Revisor: JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

Recurso n°: RD/103-119517 - Processo n°: 13805.006091/97-05 - Recorrente: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Vista ao Conselheiro José Carlos Passuello.

Recurso n°: RP/104-131701 - Processo n°: 10980.007669/2001-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: JOSIR MARQUES - Matéria: IRPF. Decisão: Vista ao Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior. Fez sustentação oral o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura.

Relator: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Revisor: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Recurso n°: RD/101-118372 - Processo n°: 13886.000655/95-37 - Recorrente: POYENKA S/A. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Presente ao julgamento a advogada da recorrente Dra. Camila Gonçalves de Oliveira, OAB/DF 15.791. Acórdão n.º CSRF/01-05.148.

Relator: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Revisor: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Recurso n°: RD/101-123274 - Processo n°: 13609.000033/00-16 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SOEICOM S/A SOC EMPR IND COM E MINERAÇÃO - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Matéria: IRPJ. Decisão: Pelo voto de qualidade, DERAM provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (Relator), Antonio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Remis Almeida Estol, José Clóvis Alves, Wilfrido Augusto Marques, Dorival Padovan e José Henrique Longo que negaram provimento ao recurso e, quanto ao recurso especial do contribuinte, por unanimidade de votos, NEGARAM-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima. Acórdão n.º CSRF/01-05.149.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu, Rosemari Corrêa e Silva, Chefe da Secretaria, assino com o Presidente.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente da Câmara

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe da Secretaria

ATA DA 835ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões "Secretário Edson Viana de Britto", de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Segunda Turma desta Câmara, estando presentes os conselheiros: Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente), Antonio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Cândido Rodrigues Neuber, Márcio Machado Caldeira (Suplente convocado), Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, José Ribamar Barros Penha, Wilfrido Augusto Marques, Marcos Vinicius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Dorival Padovan, José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior, e eu, Rosemari Corrêa e Silva Chefe da Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões.

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2004, ÀS 14:30 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Revisor: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Recurso nº: RD/101-123275 - Processo nº: 13609.000034/00-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e SOEICOM S/A SOC EMPR IND COM E MINERAÇÃO - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Matéria: CSL. Decisão: Pelo voto de qualidade, DERAM provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (Relator), Antonio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Remis Almeida Estol, José Clóvis Alves, Wilfrido Augusto Marques, Dorival Padovan e José Henrique Longo que negaram provimento ao recurso e, quanto ao recurso especial do contribuinte, por unanimidade de votos, NEGARAM-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima. Acórdão n.º CSRF/01-05.150.

Relator: DORIVAL PADOVAN - Revisor: JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso nº: RD/107-129761 - Processo nº: 16327.001005/00-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: BANCO BANDEIRANTES S.A. - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso. Presentes ao julgamento o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura e o advogado da contribuinte Dr. Vinicius Branco, OAB/SP nº 77.583. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Participou do julgamento o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado). Acórdão n.º CSRF/01-05.151.

Recurso nº: RD/108-122234 - Processo nº: 10380.014287/98-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Vista ao Conselheiro José Carlos Passuello.

Relator: JOSÉ HENRIQUE LONGO - Revisor: DORIVAL PADOVAN

Recurso nº: RD/107-118961 - Processo nº: 13924.000252/97-00 - Recorrente: AMADEU PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA. - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ. Decisão: Pelo voto de qualidade, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota do IR-FONTE para 15%. Vencidos os Conselheiros Dorival Padovan, José Carlos Passuello, Wilfrido Augusto Marques e Maria Goretti de Bulhões Carvalho que deram provimento integral ao recurso e Cândido Rodrigues Neuber, Márcio Machado Caldeira (Suplente convocado), José Ribamar Barros Penha e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que negaram provimento ao recurso. Os Conselheiros Leila Maria Scherrer Leitão, José Clóvis Alves e Marcos Vinícius Neder de Lima acompanharam o Conselheiro Relator por força do disposto no art. 23 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acórdão n.º CSRF/01-05.152.

Relator: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - Revisor: MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

Recurso nº: RD/105-119919 - Processo nº: 10680.014998/95-70 - Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM DESPACHO LTDA. - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/01-05.153.

Relator: ANTONIO DE FREITAS DUTRA - Revisora: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO

Recurso nº: RD/106-129054 - Processo nº: 16327.000667/2001-59 - Recorrente: BANCO J.P. MORGAN S.A. - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRF. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra (Relator), Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar Barros Penha e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dorival Padovan. Fez sustentação oral a advogada da recorrente Dra. Martha Dalescio Sá Teles, OAB/DF nº 18.418. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Participou do julgamento o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado). Acórdão n.º CSRF/01-05.154.

Recurso nº: RD/102-010569 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10680.002764/95-61 - Embargante: Conselheiro Wilfrido Augusto Marques - Embargada: Câmara Superior de Recursos Fiscais - Interessado: DJALMA DE SOUZA VILELA - Matéria: IRPF. Decisão: Por maioria de votos, REJEITARAM os embargos de declaração. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra (Relator), Remis Almeida Estol, Wilfrido Augusto Marques e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que acolhiam os embargos de declaração opostos, para retificar o Acórdão CSRF/01-03.508, de 17 de setembro de 2001 e dar provimento ao recurso do contribuinte. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Participou do julgamento o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado). Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão. Acórdão n.º CSRF/01-05.155.

Relator: REMIS ALMEIDA ESTOL - Revisora: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Recurso nº: RD/106-125024 - Processo nº: 10980.013032/97-57 - Recorrente: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRF. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/01-05.156.

Recurso nº: RP/106-131853 - Processo nº: 10166.013337/98-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: GILBERTO GONÇALVES COSTA - Matéria: IRPF. Decisão: Vista à Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

Relator: JOSÉ CLÓVIS ALVES - Revisor: JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Recurso nº: RP/103-130475 - Processo nº: 13807.012687/00-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: NB S/C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber e Marcos Vinícius Neder de Lima que deram provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Participou do julgamento o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado). Presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Selmo Augusto Campos Mesquita, OAB/SP nº 119.076. Acórdão n.º CSRF/01-05.157.

Relator: JOSÉ CARLOS PASSUELLO - Revisor: JOSÉ CLÓVIS ALVES

Recurso nº: RD/101-119764 - Processo nº: 13884.000941/99-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Retirado de pauta, por despacho do Conselheiro Relator.

Relator: JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA - Revisor: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

Recurso nº: RP/102-131221 - Processo nº: 10675.000382/00-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: SABINA DA SILVA JORGE DINIZ PÓVOA - Matéria: IRPF. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Ribamar Barros Penha (Relator), Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Marcos Vinícius Neder de Lima e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques. Acórdão n.º CSRF/01-05.158.

Relator: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Revisor: JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

Recurso nº: RD/104-133254 - Processo nº: 10675.001838/2001-21 - Recorrente: WALTER WILSON VIEIRA - Recorrida: Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, José Henrique Longo e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Participou do julgamento o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado). Acórdão n.º CSRF/01-05.159.

Relator: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Revisor: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Recurso nº: RD/101-117701 - Processo nº: 10680.004739/97-57 - Recorrente: BANCO AGRIMISA S/A (em liquidação extrajudicial) - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSL. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Participou do julgamento o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado). Acórdão n.º CSRF/01-05.160.

Relator: DORIVAL PADOVAN - Revisor: JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso nº: RP/108-126006 - Processo nº: 13407.000118/96-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: INOVISA-INDÚSTRIA NORDESTINA DE VIDROS LTDA. - Matéria: IRPJ. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber que deram provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Participou do julgamento o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado). Acórdão n.º CSRF/01-05.161.

Recurso nº: RD/108-128422 - Processo nº: 10640.001180/2001-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: INDEQUIL INDÚSTRIA DE DERIVADOS QUÍMICOS LTDA. - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Ayres de Oliveira, OAB/DF 1359/A. Presente ao julgamento o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Participou do julgamento o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado). Acórdão n.º CSRF/01-05.162.

Relator: JOSÉ HENRIQUE LONGO - Revisor: DORIVAL PADOVAN

Recurso nº: RD/107-126499 - Processo nº: 13830.000777/99-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: DIFERTIZA DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES VERA CRUZ LTDA. - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros: 1) Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar Barros Penha, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias quanto à decadência; 2) Cândido Rodrigues Neuber quanto à semestralidade da contribuição para o PIS; 3) Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Márcio Machado Caldeira (Suplente convocado) e José Ribamar Barros Penha quanto à COFINS do ano de 1994. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Participou do julgamento o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado). Acórdão n.º CSRF/01-05.163.

Relator: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - Revisor: MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

Recurso nº: RP/101-132755 - Processo nº: 10283.003068/2002-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA. - Matéria: IRF. Decisão: Adiado o julgamento a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Relator: MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Revisor: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Recurso nº: RP/103-124124 - Processo nº: 10480.005712/00-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: J.P.M. CONSTRUÇÕES LTDA - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a tributação do IRPJ e da CSLL sobre as parcelas de CR$ ... e CR$ ... . Ausentes momentaneamente os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Acórdão n.º CSRF/01-05.164.

Relator: REMIS ALMEIDA ESTOL - Revisora: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Recurso nº: RP/106-134679 - Processo nº: 10410.004159/2001-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: MARIA CELESTE NONÔ MAFRA - Matéria: IRPF. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/01-05.165.

Relator: JOSÉ CLÓVIS ALVES - Revisor: JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Recurso nº: RD/103-133240 - Processo nº: 10680.006369/2001-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: LOCGUEL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - Matéria: CSL. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, José Ribamar Barros Penha, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/01-05.166.

Relator: JOSÉ CARLOS PASSUELLO - Revisor: JOSÉ CLÓVIS ALVES

049 - Recurso nº: RP/107-128854 - Processo nº: 10880.031557/94-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: COMEX - CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (sucessora de KROMO - CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.). - Matéria: IRPJ. Decisão: Vista ao Conselheiro Dorival Padovan.

Relator: JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA - Revisor: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

Recurso n°: RD/104-124199 - Processo n°: 10680.027842/99-37 - Recorrente: CARLOS ALBERTO TOMAZI DE SALLES - Recorrida: Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/01-05.167.

Relator: MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Revisor: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Recurso n°: RD/101-120388 - Processo n°: 11131.001088/95-14 - Recorrente: GRANDE MOINHO CEARENSE S/A. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Fez sustentação oral a advogada da recorrente Dra. Mariana Barreira Jatahy, OAB/RJ nº 104.168. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Participou do julgamento o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado). Acórdão n.º CSRF/01-05.168.

Relator: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - Revisor: MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

Recurso n°: RP/103-128045 - Processo n°: 10830.001396/00-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: COMERCIAL ADIB LTDA. - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/01-05.169.

Relator: MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Revisor: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Recurso n°: RD/107-128356 - Processo n°: 10215.000830/98-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: F.B. MELO (Empresa comercial) - Matéria: IRPJ e OUTROS. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Cândido Rodrigues Neuber que deram provimento ao recurso. Acórdão n.º CSRF/01-05.170.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu, Rosemari Corrêa e Silva, Chefe da Secretaria, assino com o Presidente.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente da Câmara

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe da Secretaria

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.372, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a BLACK RIVER BRASIL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA , C.N.P.J. nº 07.343.784, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.373, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FERNANDO TENDOLINI OLIVEIRA, C.P.F. nº 174.166.388-10, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.374, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela, a pedido, a autorização concedida ao Sr. MARIO JULIO FRANÇA DA CRUZ LIMA, C.P.F. nº 027.419.208-00, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.375, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ROQUE SUT RIBEIRO, C.P.F. nº 011.176.077-12, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 23, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Divulga o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) da gasolina C, diesel, gás liqüefeito de petróleo, querosene de aviação e álcool etílico hidratado combustível (AEHC), das unidades federadas indicadas.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos Convênios ICMS 139/01 e 100/02, de 19 de dezembro de 2001, e 20 de agosto de 2002, respectivamente, e suas conseqüentes alterações, divulga o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) da gasolina C, diesel, gás liqüefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação (QAV) e álcool etílico hidratado combustível (AEHC), das unidades federadas indicadas, para aplicação a partir do dia 1º de julho de 2005:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL					
PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC
UNIDADE FEDERADA	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)
AC	2,6502	2,0043	2,9036	2,0000	1,9600
AL	2,5515	1,6836	2,3342	1,8328	1,6213
*AM	2,5061	1,8035	2,4296	-	1,8491
AP	2,3880	1,7460	2,5546	-	2,0020
BA	-	-	-	-	1,7000
CE	-	-	-	-	1,6782
*DF	2,2810	1,6840	2,5840	-	1,5880
ES	2,3110	1,7248	2,2379	1,5994	1,5527
*GO	2,4106	1,7145	2,4653	2,9800	1,4906
MA	2,2810	1,6530	2,3123	1,7380	1,8340
MT	2,7247	1,9129	2,9087	3,2298	1,7488
MS	2,5819	1,8992	2,6656	2,3156	1,7690
MG	2,3067	1,6688	2,0900	2,3000	1,6606
PA	2,4379	1,7129	2,3837	-	1,9961
PB	2,2855	1,6536	2,5350	1,8176	1,6484
PE	2,3376	1,6093	2,4085	-	1,5670
*PI	2,2603	1,6622	2,6107	1,7634	1,8919
*RJ	2,3236	1,6544	2,3871	1,5960	1,5514
RO	2,5000	1,7945	2,4750	-	1,8100
RR	2,5500	2,0500	2,6500	2,2000	2,0900
SC	2,4100	1,7100	2,6100	-	1,7200
SE	2,2737	1,6403	2,4341	1,7472	1,7498
TO	2,4819	1,7125	2,5423	3,7300	1,7560

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
4ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS

PAUTA DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 505, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão subseqüente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 06 DE JULHO DE 2005, ÀS 09:00 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

1 - Recurso nº: 136437 - Processo nº: 13855.001111/2002-02 - Recorrente: IRMÃOS GUIRALDELLI LTDA. - ME - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRF - Ano(s): 1999 a 2001.

2 - Recurso nº: 136510 - Processo nº: 13851.002120/2002-42 - Recorrente: ARNALDO KAZUTOSHI IKEGAMI NETO - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1998 a 2000.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

3 - Recurso nº: 141861 - Processo nº: 10166.007321/2003-57 - Recorrente: JAIR DOS SANTOS RODRIGUES - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPF - Ex(s): 2003.

4 - Recurso nº: 141866 - Processo nº: 13855.000333/99-89 - Recorrente: JOSÉ PERES ALGARTE - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1995.

5 - Recurso nº: 144623 - Processo nº: 10805.002590/2003-54 - Recorrente: JOSÉ LOURENÇO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1996.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

6 - Recurso nº: 132748 - Processo nº: 10725.001314/00-45 - Recorrente: ERALDO GOMES DUARTE - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1995.

7 - Recurso nº: 133455 - Processo nº: 10730.003490/2001-02 - Recorrente: FERNANDO SÉRGIO GUIMARÃES - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1999.

8 - Recurso nº: 140475 - Processo nº: 10865.000008/99-54 - Recorrente: RETÍFICA CONQUISTA LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRF - Ano(s): 1997.

9 - Recurso nº: 140900 - Processo nº: 10680.012153/00-33 - Recorrente: JOSÉ DOS REIS PAULO - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 1999.

DIA 06 DE JULHO DE 2005, ÀS 14:15 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON MALLMANN

10 - Recurso nº: 125148 - Processo nº: 10530.000990/98-47 - Recorrente: ANTÔNIO ADILSON FREITAS PINHEIRO - Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1997.

11 - Recurso nº: 135511 - Processo nº: 10930.007420/2002-40 - Embargante: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessado(a): EMÍLIA DE SALLES BELINATI - Embargos Declaratórios.

12 - Recurso nº: 140690 - Processo nº: 11516.002014/2002-44 - Recorrente: JADNA PIERINA CANELA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - IRPF/DOI - Ex(s): 2000 a 2002.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

13 - Recurso nº: 139984 - Processo nº: 13116.000390/2003-13 - Recorrente: EUNIS DE SOUZA PIMENTEL - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRPF - Ex(s): 2001.

14 - Recurso nº: 140207 - Processo nº: 13971.000794/00-12 - Recorrente: JÚLIO ZUCKI - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - IRPF - Ex(s): 1999.

15 - Recurso nº: 140214 - Processo nº: 10580.013145/2002-11 - Recorrente: ARLINDO DOS ANJOS - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1997.

16 - Recurso nº: 140220 - Processo nº: 13629.000509/2002-97 - Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 1999, 2001.

17 - Recurso nº: 140223 - Processo nº: 13748.000538/2001-11 - Recorrente: JANETE ANURBE VOLGORE JUSTEN - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

18 - Recurso nº: 141755 - Processo nº: 10825.001984/2003-57 - Recorrente: JOSÉ MIGUEL PINOTTI - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1999.

19 - Recurso nº: 141797 - Processo nº: 10530.002426/2002-33 - Recorrente: JOSÉ FÉLIX ANDRADE - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1999.

20 - Recurso nº: 143275 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº: 15374.001289/00-31 - Recorrentes: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e PROSPER PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA. - IRF - Ano(s): 1995.

21 - Recurso nº: 144342 - Processo nº: 10680.009083/2004-86 - Recorrente: CARLOS ROBERTO RIBEIRO - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 2000.

22 - Recurso nº: 144420 - Processo nº: 10805.001815/2003-55 - Recorrente: OZIAS VAZ - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1999, 2000, 2001.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MEIGAN SACK RODRIGUES

23 - Recurso nº: 138314 - Processo nº: 13851.001201/2003-14 - Recorrente: MARIA ENEIDA ALVES NOGUEIRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1999 e 2000.

24 - Recurso nº: 138520 - Processo nº: 10768.005951/98-25 - Recorrente: MÁRIO RUI MOURA DE SOUZA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1993 e 1994.

Pediu vista o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

25 - Recurso nº: 138607 - Processo nº: 11020.003079/99-12 - Recorrente: ANGELINA NICOLINI SIMONAGGIO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRPF - Ex(s): 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

26 - Recurso nº: 139768 - EX OFFICIO - Processo nº: 10580.013033/2002-60 - Recorrente: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Interessado(a): NEY DE OLIVEIRA DANTAS - IRPF - Ex(s): 2002.

27 - Recurso nº: 140706 - Processo nº: 13831.000304/2002-14 - Recorrente: TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRF - Ano(s): 1997.

28 - Recurso nº: 143359 - Processo nº: 10830.006685/2002-59 - Recorrente: ANTÔNIO PEREIRA DE CAMARGO - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1999.

Pediu vista o Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar.

29 - Recurso nº: 143770 - Processo nº: 11040.001440/2003-85 - Recorrente: ELIAS JOÃO BAINY - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRPF - Ex(s): 1999 a 2001.

30 - Recurso nº: 144297 - Processo nº: 10980.006208/2004-31 - Recorrente: ROSI HISSAN DEHAINI - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 2000 e 2001.

Pediu vista a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

31 - Recurso nº: 143652 - Processo nº: 13855.001019/2001-53 - Recorrente: SAUL LUIZ CAVALCANTI - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) REMIS ALMEIDA ESTOL

32 - Recurso nº: 143009 - Processo nº: 10380.012920/2003-58 - Recorrente: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - IRF - Ano(s): 1998.

33 - Recurso nº: 143168 - Processo nº: 13984.000799/2003-19 - Recorrente: PAULO VOLNI BROERING FILHO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - IRPF - Ex(s): 1999 a 2001.

Pediu vista a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.

34 - Recurso nº: 143668 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº: 11080.009419/2003-51 - Recorrentes: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS e ROGÉRIO BRUM AZEREDO - IRPF - Ex(s): 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARIA HELENA COTTA CARDOZO

35 - Recurso nº: 142943 - Processo nº: 10680.005256/2004-97 - Recorrente: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRF - Ano(s): 1999.

DIA 07 DE JULHO DE 2005, ÀS 08:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON MALLMANN

36 - Recurso nº: 145414 - EX OFFICIO - Processo nº: 10805.002438/2002-91 - Recorrente: 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Interessado(a): MAURÍCIO HOFFMAN - IRPF - Ex(s): 1999.

37 - Recurso nº: 145293 - Processo nº: 13820.000261/2005-31 - Recorrente: MAURÍICIO HOFFMAN - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPF - Ex(s): 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

38 - Recurso nº: 128516 - Processo nº: 11040.001844/98-41 - Recorrente: ANTÔNIO ERNESTO BLOIS DE CASTRO - Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRPF - Ex(s): 1994.

39 - Recurso nº: 138888 - Processo nº: 13654.000018/2002-39 - Recorrente: PAULO SEBASTIÃO MAGALHÃES - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 2000.

Pediu vista a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

40 - Recurso nº: 139930 - Processo nº: 13642.000010/2003-92 - Recorrente: ROSÉLIA RODRIGUES DA SILVA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 2001.

41 - Recurso nº: 139944 - Processo nº: 13628.000087/2002-60 - Recorrente: DILZA LÚCIA ASSIS DE OLIVEIRA QUINTELA CHAGAS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 2000.

42 - Recurso nº: 139946 - Processo nº: 10930.001898/2001-85 - Recorrente: JOSÉ CLAÚDIO DE OSTI - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 2000.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

43 - Recurso nº: 141754 - Processo nº: 10630.001635/2002-31 - Recorrente: CARLOS ARDEL COLOMBO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 1998 a 2002.

44 - Recurso nº: 141758 - Processo nº: 10930.007719/2002-02 - Recorrente: AMAURY FERNANDO SWENSON HERNANDES - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 1997.

45 - Recurso nº: 141768 - Processo nº: 11050.000156/2004-53 - Recorrente: VALMIRA SANTOS ÁVILA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRPF - Ex(s): 2003.

46 - Recurso nº: 144311 - Processo nº: 11065.004595/2003-95 - Recorrente: MARIA EMILIA DIETRICH - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRPF - Ex(s): 1999.

47 - Recurso nº: 144821 - Processo nº: 19515.004791/2003-26 - Recorrente: ALOYSIO DE ANDRADE FARIA - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MEIGAN SACK RODRIGUES

48 - Recurso nº: 138552 - Processo nº: 10166.001766/2003-23 - Recorrente: LINCOLN DE OLIVEIRA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRPF - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

49 - Recurso nº: 141863 - Processo nº: 10940.003098/2003-41 - Recorrente: PEDRO ERNESTO MARCONDES CARNEIRO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 2002.

50 - Recurso nº: 142472 - Processo nº: 10680.000732/2003-01 - Recorrente: EDVALDO MOURA GONZAGA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 2002.

51 - Recurso nº: 142530 - Processo nº: 11041.000111/96-81 - Recorrente: CARLOS VAGNER SOUSA PINHEIRUA - Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPF - Ex(s): 1995.

52 - Recurso nº: 145450 - Processo nº: 11080.011769/2003-88 - Recorrente: OLIVINO DA LUZ - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRPF - Ex(s): 1994.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) REMIS ALMEIDA ESTOL

53 - Recurso nº: 140670 - Processo nº: 13672.000127/2003-19 - Recorrente: HEITOR ALBINO DUQUE - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 2001.

54 - Recurso nº: 141331 - Processo nº: 13884.000568/2002-44 - Recorrente: LUIZ SOUZA TAVARES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRPF - Ex(s): 1997.

55 - Recurso nº: 141419 - Processo nº: 10940.000333/2004-12 - Recorrente: MIGUEL AGOSTINHO ZARPELLON - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 1999.

56 - Recurso nº: 141509 - Processo nº: 11041.000172/2003-74 - Recorrente: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA PEREIRA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPF - Ex(s): 1998 a 2000.

57 - Recurso nº: 141760 - Processo nº: 13629.001429/2003-30 - Recorrente: HERON NAPOLEÃO PINTO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARIA HELENA COTTA CARDOZO

58 - Recurso nº: 141364 - Processo nº: 16707.003564/2003-38 - Recorrente: DULCILENE PASSOS SALES DAMASCENO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPF - Ex(s): 1999.

DIA 07 DE JULHO DE 2005, ÀS 14:15 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON MALLMANN

59 - Recurso nº: 140644 - Processo nº: 10640.003191/2002-50 - Recorrente: CLODOVEU DOMINGOS RIOLINO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 2002.

60 - Recurso nº: 142195 - Processo nº: 10680.000948/2003-68 - Recorrente: PAULO SVERBERI VIANNA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 2002.

61 - Recurso nº: 142316 - Processo nº: 10680.000329/2003-73 - Recorrente: JOSÉ SEBASTIÃO DINIZ - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 2002.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

62 - Recurso nº: 140224 - Processo nº: 11516.002219/2002-20 - Recorrente: MARIA DE LOURDES LUCIANO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - IRPF/DOI - Ex(s): 1999 a 2002.

63 - Recurso nº: 140337 - Processo nº: 13701.000220/2002-58 - Recorrente: LUIZ SÉRGIO RIBEIRO DA CUNHA - Recorrida: DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA/DIORT/RJ - IRPF - Ex(s): 1994.

64 - Recurso nº: 140849 - Processo nº: 11516.000517/2003-66 - Recorrente: ANAMAR LÚCIA BRANCHER - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - IRPF - Ex(s): 1997 a 1999.

65 - Recurso nº: 141018 - Processo nº: 10120.004922/2001-72 - Recorrente: AVENIR PASSO DE OLIVEIRA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRPF - Ex(s): 1998 a 2000.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

66 - Recurso nº: 142992 - Processo nº: 10665.002137/2003-90 - Recorrente: GUILHERME CAPANEMA DA SILVA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 1999.

Pediu vista a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

67 - Recurso nº: 142582 - Processo nº: 10830.001904/2003-94 - Recorrente: HELENO MARQUES DA SILVA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

68 - Recurso nº: 142665 - Processo nº: 10283.005015/2002-69 - Recorrente: PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - IRPF - Ex(s): 2001.

69 - Recurso nº: 142921 - Processo nº: 13710.003298/2003-04 - Recorrente: MARIA DE FÁTIMA FARIAS DA SILVA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPF - Ex(s): 2002.

70 - Recurso nº: 143156 - Processo nº: 13709.001963/99-08 - Recorrente: SYLVIO RAMIRO KAPPS - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPF - Ex(s): 1994.

71 - Recurso nº: 143172 - Processo nº: 10380.015036/2001-11 - Recorrente: ACAL - ARAÚJO CABRAL & ALVES LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - IRF - Ano(s): 1991 e 1992.

72 - Recurso nº: 144528 - Processo nº: 10730.003595/2002-34 - Recorrente: VINÍCIO LA MAISON BUSCHMANN - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1993.

73 - Recurso nº: 145666 - Processo nº: 13771.001151/2003-57 - Recorrente: ASDRÚBAL GOMES DE AGUIAR - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1992 a 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARIA HELENA COTTA CARDOZO

74 - Recurso nº: 144397 - Processo nº: 10850.002180/2004-49 - Recorrente: VALENTIM PAPALI - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1999.

DIA 08 DE JULHO DE 2005, ÀS 08:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON MALLMANN

75 - Recurso nº: 141992 - Processo nº: 13819.003942/2003-28 - Recorrente: ANTÔNIO LAO GARCIA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1984.

76 - Recurso nº: 141993 - Processo nº: 13819.003885/2003-87 - Recorrente: WALDEMAR GIUSTI - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1991.

77 - Recurso nº: 142218 - Processo nº: 10510.002255/2003-61 - Recorrente: RHEOLY VAZ E SILVA BARRETO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1999.

78 - Recurso nº: 142331 - Processo nº: 13706.000741/00-13 - Recorrente: HORÁCIO DOS SANTOS FILHO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1996.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

79 - Recurso nº: 125323 - Processo nº: 10830.002105/99-33 - Recorrente: LUIZ SGARBI - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1994.

80 - Recurso nº: 125332 - Processo nº: 10830.001361/99-68 - Recorrente: HÉLIO MARTINEZ - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1994.

81 - Recurso nº: 135209 - Processo nº: 13819.000916/2003-48 - Recorrente: PERFIL METAL LTDA. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRF - Ano(s): 1990 e 1991.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MEIGAN SACK RODRIGUES

82 - Recurso nº: 138623 - Processo nº: 13706.000631/99-18 - Recorrente: JOÃO MÁRCIO REZENDE QUEIROGA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1994.

83 - Recurso nº: 138628 - Processo nº: 13836.000220/00-16 - Recorrente: FRIGO CHARQUE SERRA NEGRA LTDA. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRF - Ano(s): 1990 e 1991.

84 - Recurso nº: 138639 - Processo nº: 10783.002868/98-24 - Recorrente: RECAUCHUTADORA COLATINENSE S.A. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRF - Ano(s): 1992.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARIA HELENA COTTA CARDOZO

85 - Recurso nº: 143140 - Processo nº: 10909.003349/2003-84 - Recorrente: MARIA DA CONCEIÇÃO DALSÓQUIO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - IRPF - Ex(s): 2003.

DIA 08 DE JULHO DE 2005, ÀS 12:15 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

86 - Recurso nº: 139929 - Processo nº: 13629.001234/2002-17 - Recorrente: JOSÉ QUINTO FILHO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 1993.

87 - Recurso nº: 139931 - Processo nº: 13629.001239/2002-31 - Recorrente: ADILSON BARBOSA MIRANDA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 1993.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARIA HELENA COTTA CARDOZO

88 - Recurso nº: 142633 - Processo nº: 11080.102766/2003-52 - Recorrente: GERALDO CARDOSO (ESPÓLIO) - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRPF - Ex(s): 1992.

89 - Recurso nº: 142937 - Processo nº: 10510.002119/2003-71 - Recorrente: JOSÉ DERMEVAL ANDRADE VIANA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 1999.

ROSÂNGELA MARY BREDA
Chefe da Secretaria

8ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 302, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão subseqüente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 06 DE JULHO DE 2005, ÀS 08:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON LÓSSO FILHO

1 - Recurso nº: 136234 - Processo nº: 10882.003600/2002-75 - Recorrente: MANÁ PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

2 - Recurso nº: 141735 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº: 13709.000045/95-48 - Recorrentes: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA., NOVA DEN. SOCIAL DE SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA. - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1991.

3 - Recurso nº: 139057 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº: 10880.004430/2002-66 - Recorrentes: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e ITAÚ SEGUROS S.A. - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

4 - Recurso nº: 141193 - Processo nº: 10882.000106/2002-59 - Recorrente: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A (INCORPORADORA DA EMPRESA BANK BOSTON ADMINISTRADO-

RA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.) - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ - Ex(s): 1997.

5 - Recurso nº: 142747 - Processo nº: 10166.002475/99-79 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRPJ - Ex(s): 1996 a 2000.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARGIL MOURÃO GIL NUNES

6 - Recurso nº: 140513 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº: 13808.005205/2001-27 - Recorrentes: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E APARTICIPAÇÕES LTDA. - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

7 - Recurso nº: 136036 - Processo nº: 10940.000078/94-76 - Recorrente: ADILSON VIEIRA SIMÕES (EMPRESA INDIVIDUAL) - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1990 a 1994.

8 - Recurso nº: 140320 - Processo nº: 13603.002794/2003-50 - Recorrente: REFRATEC - PRODUTOS ELETROFUNDIDOS LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 2002, 2003.

9 - Recurso nº: 137056 - Processo nº: 10280.000948/95-63 - Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - CSL - Ex(s): 1993.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

10 - Recurso nº: 140781 - EX OFFICIO - Processo nº: 10768.004979/98-17 - Recorrente: 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Interessado(a): INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA. - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1995, 1996.

11 - Recurso nº: 141932 - Processo nº: 10073.000207/00-49 - Recorrente: REOL CONSTRUTORA LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1997.

DIA 06 DE JULHO DE 2005, ÀS 14:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON LÓSSO FILHO

12 - Recurso nº: 141524 - Processo nº: 10680.000548/2004-33 - Recorrente: MG MASTER LTDA. (SUC. DA SULISE ESPORTES E COMÉRCIO LTDA.-CNPJ 00.766.120/0001-02) - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999.

13 - Recurso nº: 141411 - Processo nº: 10680.000549/2004-88 - Recorrente: MG MASTER (SUCESSORA DA SULISE ESPORTES E COMÉRCIO LTDA. CNPJ 00.766.120/0001-02) - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ - Ex(s): 1999.

14 - Recurso nº: 141293 - Processo nº: 10680.000564/2004-26 - Recorrente: MG MASTER LTDA. (SUC. DA SULISE ESPORTES E COMÉRCIO LTDA.) - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - CSL - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

15 - Recurso nº: 140939 - Processo nº: 16327.004071/2003-90 - Recorrente: BANCO SAFRA S.A. - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1998 a 2002.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

16 - Recurso nº: 142242 - Processo nº: 13888.002748/2003-10 - Recorrente: LUIZ ANTÔNIO BETTIOL (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARGIL MOURÃO GIL NUNES

17 - Recurso nº: 138646 - Processo nº: 10630.000051/2002-49 - Recorrente: CHAVES TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPJ - Ex(s): 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

18 - Recurso nº: 141314 - Processo nº: 10680.000619/2004-06 - Recorrente: MG MASTER LTDA. (SUC. DE CRIS SPORTS LTDA.) - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999.

19 - Recurso nº: 141568 - Processo nº: 10680.000608/2004-18 - Recorrente: MG MASTER LTDA .(SUCESSORA DA CRIS SPORTS LTDA.- CNPJ 97.502.496/0001-33) - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ - Ex(s): 1999.

20 - Recurso nº: 141571 - Processo nº: 10680.000530/2004-31 - Recorrente: MG MASTER LTDA .(SUCESSORA DA CRIS SPORTS LTDA.- CNPJ 97.502.496/0001-33 - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - CSL - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ HENRIQUE LONGO

21 - Recurso nº: 140698 - Processo nº: 16707.009637/99-76 - Recorrente: CONSTRUTORA A. GASPAR S.A. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - PIS - Ex(s): 1996, 1997.

DIA 07 DE JULHO DE 2005, ÀS 08:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON LÓSSO FILHO

22 - Recurso nº: 139765 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº: 10930.004856/2003-68 - Recorrentes: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR e JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

23 - Recurso nº: 141942 - Processo nº: 10530.000572/00-73 - Recorrente: CINDRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA BAIANA DE RAÇÕES LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - IRPJ - Ex(s): 1996.

24 - Recurso nº: 141941 - Processo nº: 10530.000573/00-36 - Recorrente: CINDRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA BAIANA DE RAÇÕES LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - CSL - Ex(s): 1996.

25 - Recurso nº: 141205 - Processo nº: 13601.000318/98-96 - Recorrente: FIAT FINANÇAS DO BRASIL LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ - Ex(s): 1995.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

26 - Recurso nº: 138942 - Processo nº: 10660.001448/2002-09 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES EDMIL LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - CSL - Ex(s): 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARGIL MOURÃO GIL NUNES

27 - Recurso nº: 141952 - Processo nº: 10855.001777/2003-45 - Recorrente: CONSPRÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

28 - Recurso nº: 139536 - Processo nº: 13808.005672/2001-57 - Recorrente: PLAYCENTER S.A. - Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ - Ex(s): 1997.

29 - Recurso nº: 139871 - Processo nº: 13831.000400/2003-35 - Recorrente: REPINGA - REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ HENRIQUE LONGO

30 - Recurso nº: 141316 - Processo nº: 10680.000609/2004-62 - Recorrente: MG MASTER LTDA. (SUC. DA SETE ESPORTES LTDA.) - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999.

31 - Recurso nº: 141318 - Processo nº: 10680.000582/2004-16 - Recorrente: MG MASTER LTDA. (SUC. DA SETE SPORTS LTDA.- (CNPJ 86.437753/0001-34) - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - CSL - Ex(s): 1999.

32 - Recurso nº: 141561 - Processo nº: 10680.000551/2004-57 - Recorrente: MG MASTER LTDA.(SUCESSORA DA SETE SPORTS LTDA.CNPJ 86.437.753/0001-34 - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ - Ex(s): 1999.

DIA 07 DE JULHO DE 2005, ÀS 14:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

33 - Recurso nº: 141854 - Processo nº: 13830.001612/2003-40 - Recorrente: POMPEIA S.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999.

34 - Recurso nº: 140453 - Processo nº: 10860.001864/2002-42 - Recorrente: VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1996.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

35 - Recurso nº: 142067 - Processo nº: 13805.012511/95-11 - Recorrente: JAPAN LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (ATUALMENTE DENOM. JAPAN SERVICE DO BRASIL LTDA.) - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1992 a 1995.

36 - Recurso nº: 142535 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº: 10305.001648/96-84 - Recorrentes: 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e SINAL S.A. SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES. - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1992, 1993, 1994, 1995.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

37 - Recurso nº: 134707 - Processo nº: 10835.001586/99-29 - Recorrente: COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA LTDA. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRF - Ano(s): 1991.

38 - Recurso nº: 138742 - Processo nº: 13808.002394/97-10 - Recorrente: REPRESENTAÇÕES SEIXAS S.A. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRF - Ano(s): 1996.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ HENRIQUE LONGO

39 - Recurso nº: 139034 - Processo nº: 11070.001844/2001-50 - Recorrente: UNIMED MISSÕES - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1997 a 2001.

40 - Recurso nº: 140695 - Processo nº: 16707.009638/99-39 - Recorrente: CONSTRUTORA A. GASPAR S.A. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - COFINS - Ex(s): 1996 a 2000.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) DORIVAL PADOVAN

41 - Recurso nº: 142710 - Processo nº: 19515.004965/2003-51 - Recorrente: SWIFT ARMOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1999.

DIA 08 DE JULHO DE 2005, ÀS 08:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

42 - Recurso nº: 142391 - Processo nº: 10768.021241/98-61 - Recorrente: ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1995.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARGIL MOURÃO GIL NUNES

43 - Recurso nº: 138647 - Processo nº: 10630.000047/2002-81 - Recorrente: CHAVES TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - CSL - Ex(s): 1998.

44 - Recurso nº: 140634 - Processo nº: 10480.001323/00-10 - Recorrente: FERTIFLORA ADUBOS LTDA (SUCEDIDA POR USINA MATARY S.A.) - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPJ - Ex(s): 1996.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

45 - Recurso nº: 139824 - Processo nº: 10880.035705/99-00 - Recorrente: GRAPIUNA INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE GRAPIUNA INVESTIMENTOS LTDA.) - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ - Ex(s): 1998 e 1999 .

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ HENRIQUE LONGO

46 - Recurso nº: 134819 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 13707.002687/2001-00 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO JANEIRO/RJ I - Embargada: OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessado: BANCO INVESTCRED S.A. - IRPJ - Ex(s): 1990 a 1993.

DIA 08 DE JULHO DE 2005, ÀS 14:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

47 - Recurso nº: 142296 - Processo nº: 10665.000801/2002-85 - Recorrente: CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - CSL - Ex(s): 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARGIL MOURÃO GIL NUNES

48 - Recurso nº: 140274 - Processo nº: 10680.004043/2002-86 - Recorrente: H. XAVIER REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ - Ex(s): 1997.

49 - Recurso nº: 140803 - Processo nº: 13603.001687/00-91 - Recorrente: PR REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ - Ex(s): 1998 e 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) DORIVAL PADOVAN

50 - Recurso nº: 143165 - Processo nº: 13839.004274/00-11 - Recorrente: PEDREIRA JAGUARI PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ - Ex(s): 1998, 1999.

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Chefe da Secretaria
Substituta

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA N° 449, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 27.06.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco);

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por meio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 28.06.2005;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou inferiores à cotação máxima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade para o público: até 100.000 (cem mil) títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Prazo a partir da liquidação	Quantidade (em mil)	Valor Nominal na data-base (em R$)	Data do Vencimento
NTN-B	413 dias	Até 100	1.000,000000	15.08.2006
NTN-B	686 dias	Até 100	1.000,000000	15.05.2007
NTN-B	1.417 dias	Até 100	1.000,000000	15.05.2009

Art. 2º Na formulação das propostas de compra deverá ser utilizada cotação, com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal atualizado até 28.06.2005 das NTN-B, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	1.533,378403

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

PORTARIA N° 450, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 27.06.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco);

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, pelo Banco Central do Brasil;

V - data da emissão: 28.06.2005;

VI - data da liquidação financeira: 28.06.2005;

VII - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VIII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

IX - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

X - quantidade para o público: até 100.000 (cem mil) títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

Título	Prazo a partir da liquidação	Quantidade (em mil)	Taxa de juros	Valor Nominal na data-base (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
NTN-B	413 dias	Até 100	6% a.a.	1.000,00	15.08.2006	Público
NTN-B	686 dias	Até 100	6% a.a.	1.000,00	15.05.2007	Público
NTN-B	1.417 dias	Até 100	6% a.a.	1.000,00	15.05.2009	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação, com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal atualizado até 28.06.2005 das NTN-B, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	1.533,378403

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RETIFICAÇÃO

No Art. 2º da PORTARIA SUSEP Nº 2.180, de 21 de junho de 2005, divulgada no D.O.U. de 23 de junho de 2005, onde se lê: "CPF nº 000.887.738-63", leia-se: "CPF nº 000.887.738-68".

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 529, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Pedra Preta.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 23, de 27.04.2005, do Prefeito Municipal de Pedra Preta, devidamente homologado pelo Decreto nº 5.620, de 05.05.2005, do Governo do Estado de Mato Grosso e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001337/2005-12, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Pedra Preta, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 27.04.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 530, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Itiquira.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 08, de 29.04.2005, do Prefeito Municipal de Itiquira, devidamente homologado pelo Decreto nº 5.620, de 05.05.2005, do Governo do Estado de Mato Grosso e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001338/2005-59, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Itiquira, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 29.04.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 531, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Alto Garças.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 17, de 26.04.2005, do Prefeito Municipal de Alto Garças, devidamente homologado pelo Decreto nº 5.620, de 05.05.2005, do Governo do Estado do Mato Grosso e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001316/2005-99, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Alto Garças, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 26.04.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 532, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Tesouro.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 11, de 28.04.2005, do Prefeito Municipal de Tesouro, devidamente homologado pelo Decreto nº 5.620, de 05.05.2005, do Governo do Estado de Mato Grosso e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001340/2005-28, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Tesouro, na zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 28.04.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 533, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Descoberto.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 20, de 25.01.2005, do Prefeito Municipal de Descoberto, devidamente homologado pelo Decreto s/nº, de 11.03.2005, do Governo do Estado de Minas Gerais e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001267/2005-94, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurrada, a situação de emergência no Município de Descoberto, na zona urbana, bairros: Centro, Nossa Senhora de Lourdes e Olaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 25.01.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 534, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Pato Branco.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 4.816, de 09.03.2005, do Prefeito Municipal de Pato Branco, devidamente homologado pelo Decreto nº 4.463, de 09.03.2005, do Governo do Estado do Paraná e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000455/2005-03, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Pato Branco, na zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 09.03.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 535, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Conceição de Mato Dentro.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 008, de 22.02.2005, do Prefeito Municipal de Conceição de Mato Dentro, devidamente homologado pelo Decreto, de 05.04.2005, do Governo do Estado de Minas Gerais e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001269/2005-83, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de vendavais ou tempestades, a situação de emergência no Município de Conceição de Mato Dentro, zona urbana nos bairros: Matozinhos, Bandeirinhas, Barro Vermelho e Córrego Pereira e zona rural nos distritos: Córregos e Santo Antônio do Norte, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 22.02.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 536, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Mariópolis.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando os Decretos nºs 16, de 08.03.2005 e 26, de 20.04.2005, do Prefeito Municipal de Mariópolis, devidamente homologado pelos Decretos nºs 4.463, de 09.03.2005 e 4.777, de 10.05.2005, do Governo do Estado do Paraná e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000439/2005-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Mariópolis, na área rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 08.03.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 537, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Alto Araguaia.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

considerando o Decreto nº 122, de 20.04.2005, do Prefeito Municipal de Alto Araguaia, devidamente homologado pelo Decreto nº 5.620, de 05.05.2005, do Governo do Estado do Mato Grosso e,

considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001319/2005-22, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Alto Araguaia, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 20.04.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 538, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Unaí.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,
considerando o Decreto nº 3.155, de 16.02.2005, do Prefeito Municipal de Unaí, do Estado de Minas Gerais e,
considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000138/2005-89, resolve:
Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurrada, a situação de emergência no Município de Unaí, na zona urbana, bairros: Cachoeira, Chácaras Rio Preto, Politécnica, Itapuã, Jardim Canabrava, Jacilândia, Capim Branco, Amaral, Água Branca e Olaria; e zona rural, distritos: Garapuava, Ruralminas e Boqueirão; comunidades: Boa Vista, Boqueirãozinho e Café Forte pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 04.02.2005.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 539, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Bicas.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,
considerando o Decreto nº 12, de 11.01.2005, do Prefeito Municipal de Bicas, devidamente homologado pelo Decreto s/n , de 11.03.2005, do Governo do Estado de Minas Gerais e,
considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001273/2005-41, resolve:
Art. 1º Reconhecer, em virtude de Enchentes ou inundações graduais, a situação de emergência no Município de Bicas, na zona urbana, bairros: Centro, São Pedro, Cruzeiro e Edgar Moreira e zona rural, distrito de Santa Helena, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 11.01.2005.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 540, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Pentecoste.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,
considerando o Decreto nº 830, de 21.06.2004, do Prefeito Municipal de Pentecoste, devidamente homologado pelo Decreto nº 27.494, de 06.07.2004, do Governo do Estado do Ceará e,
considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001300/2005-86, resolve:
Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Pentecoste, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 21.06.2004.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 541, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Antonina do Norte.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,
considerando o Decreto nº 05, de 28.07.2004, do Prefeito Municipal de Antonina do Norte, devidamente homologado pelo Decreto nº 27.639, de 06.12.2004, do Governo do Estado do Ceará e,
considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001296/2005-56, resolve:
Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Antonina do Norte, na zona rural, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 28.07.2004.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 542, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de União da Vitória.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,
considerando o Decreto nº 89, de 28.02.2005, do Prefeito Municipal de União da Vitória, devidamente homologado pelo Decreto nº 4463, de 09.03.2005, do Governo do Estado do Paraná e,
considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000435/2005-24, resolve:
Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de União da Vitória, na zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 28.02.2005.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 543, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Catunda.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,
considerando o Decreto nº 030, de 11.11.2004, do Prefeito Municipal de Catunda, devidamente homologado pelo Decreto nº 27.662, de 22.12.2004, do Governo do Estado do Ceará e,
considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001298/2005-45, resolve:
Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Catunda, na zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 11.11.2004.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 544, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Rondonópolis.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,
considerando o Decreto nº 4.016, de 28.04.2005, do Prefeito Municipal de Rondonópolis, devidamente homologado pelo Decreto nº 5.620, de 05.05.2005, do Governo do Estado do Mato Grosso e,
considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001317/2005-33, resolve:
Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Rondonópolis, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 28.04.2005.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 545, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Guiratinga.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,
considerando o Decreto nº 021, de 25.04.2005, do Prefeito Municipal de Guiratinga, devidamente homologado pelo Decreto nº 5.620, de 05.05.2005, do Governo do Estado do Mato Grosso e,
considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001315/2005-44, resolve:
Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Guiratinga, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 25.04.2005.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 546, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Torixoréu.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,
considerando o Decreto nº 013, de 28.04.2005, do Prefeito Municipal de Torixoréu, devidamente homologado pelo Decreto nº 5.620, de 05.05.2005, do Governo do Estado do Mato Grosso e,
considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001311/2005-66, resolve:
Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Torixoréu, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 28.04.2005.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA CONJUNTA Nº 10 de 17 DE DEZEMBRO DE 2004, publicada no DOU de 20/12/2004, Secção 1, FLS.46, onde se lê: "Art. 1º Aprovar o projeto técnico e o plano de trabalho, objeto do Processo CUP N°59431/001872/2004-55 de que trata de" Tecnologias para o Desenvolvimento da Fruticultura no Estado do Amapá ..."

Leia-se: "Art. 1º Aprovar o projeto técnico e o plano de trabalho, objeto do Processo CUP N°59431/001872/2004-08 de que trata...".

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 960, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 11 de novembro de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2003.04.17982, nos termos do art. 1º, incisos I e II c.c art. 19 da supramencionada lei, resolve:
Declarar JOÃO DA CONCEIÇÃO NEVES anistiado político post-mortem. Atribuir em favor da Requerente FERNANDA GONÇALVES TAVARES NEVES e demais dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no cargo de Técnico de Manutenção II, nível 256, da PETROBRÁS, no valor de R$ 7.044,16 (sete mil, quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), com as respectivas vantagens. Autorizar adicional referente à Participação nos Lucros e/ou Resultados-PLR, cuja quantia será informada pela Petrobrás e duodecimada para pagamento no ano subseqüente. Conceder efeitos financeiros retroativos de 11/11/2004 a 05/10/1988. Substituir a Pensão Excepcional que recebe no valor de R$ 3.917,34 (três mil, novecentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos) referente ao benefício do INSS nº 59/1095634191, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada. Reconhecer o direito à diferença líquida de R$ 645.226,75 (seiscentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos).

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 961, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 24 de novembro de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27208, resolve:
Reconhecer a condição de anistiado político de CESAR AUGUSTO TELES, concedendo-lhe a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.825,70 (hum mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), em substituição à aposentadoria excepcional de anistiado político, proveniente do benefício do INSS nº 58/025.429.377-86. Sendo que, os efeitos financeiros retroativos incidirão somente na diferença entre o valor concedido e o valor líquido de R$ 1.356,24 (hum mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e quatro centavos), que já percebe. Assim, a referida diferença equivale a R$ 469,46 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), com efeitos pretéritos a contar de 30.08.1989 até a data do julgamento em 24.11.2004, perfazendo um total indenizável de R$ 92.992,20 (noventa e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte centavos), nos termos do art. 1º, incisos I e II c.c art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002. Fica assegurado ao Anistiado acesso a todos os benefícios indiretos mantidos pela empresa, tais como plano de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, em conformidade com o art. 14 da supracitada lei.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 962, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 24 de novembro de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02769, resolve:
Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por TITO URANGA.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 963, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 19 de janeiro de 2005, no Requerimento de Anistia nº 2001.04.01355, resolve:
Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por EDNA DE OLIVEIRA COELHO.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 964, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2005, no Requerimento de Anistia nº 2001.04.01204, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por NERY DOS SANTOS.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 965, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2005, no Requerimento de Anistia nº 2001.14.02901, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSE SALOMÃO CAMPOS.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 966, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 29 de março de 200, no Requerimento de Anistia nº 2001.04.01256, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por HERMENEGILDO SILVA.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 967, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 29 de março de 2005, no Requerimento de Anistia nº 2001.04.01245, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PAULO TAVARES DOS SANTOS.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 968, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2005, no Requerimento de Anistia nº 2001.04.01265, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JURANDIR DOS SANTOS NASCIMENTO.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 969, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 29 de março de 2005, no Requerimento de Anistia nº 2001.04.01232, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSE ALBUQUERQUE COSTA.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 970, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2005, no Requerimento de Anistia nº 2001.09.01408, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por NEIRE ASSIS DO NASCIMENTO.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 971, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2005, no Requerimento de Anistia nº 2001.14.02939, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARCO ANTONIO GAULAND DE MAGALHÃES.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 972, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2005, no Requerimento de Anistia nº 2001.14.02824, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por FRANCISCO JOSE MOREIRA NETO.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 973, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 11 de novembro de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03668, nos termos do art. 1º, incisos I e II c.c art. 19 da supramencionada lei, resolve:

Declarar EURIPEDES PALAZZO SILVA anistiado político. Atribuir ao Requerente reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no cargo de Geólogo Sênior, nível 774, da PETROBRÁS, no valor de R$ 11.334,72 (onze mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), com as respectivas vantagens. Autorizar adicional referente à Participação nos Lucros e/ou Resultados-PLR, cuja quantia será informada pela Petrobrás e duodecimada para pagamento no ano subseqüente. Conceder efeitos financeiros retroativos de 11/11/2004 a 05/10/1988. Substituir a Aposentadoria Excepcional de Anistiado, que recebe no valor de R$ 4.966,80 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) referente ao benefício do INSS nº 58/1058860280, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada. Reconhecer ao Requerente o direito à diferença líquida de R$ 1.347.177,29 (hum milhão, trezentos e quarenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e vinte e nove centavos).

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 974, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 11 de novembro de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2003.04.19141, nos termos do art. 1º, incisos I e II c.c art. 19 da supramencionada lei, resolve:

Declarar JOSE MAIA DOS SANTOS anistiado político post-mortem. Atribuir em favor da Requerente EDAZIMA LOBO DE OLIVEIRA e demais dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no cargo de Técnico de Manutenção II, nível 256, da PETROBRÁS, no valor de R$ 7.051,57 (sete mil, cinqüenta e um reais e cinqüenta e sete centavos), com as respectivas vantagens. Autorizar adicional referente à Participação nos Lucros e/ou Resultados-PLR, cuja quantia será informada pela Petrobrás e duodecimada para pagamento no ano subseqüente. Conceder efeitos financeiros retroativos de 11/11/2004 a 05/10/1988. Substituir a Pensão Excepcional que recebe no valor de R$ 4.548,11 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e onze centavos) referente ao benefício do INSS nº 59/0453318410, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada. Reconhecer o direito à diferença líquida de R$ 499.472,84 (quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 975, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 08 de dezembro de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02792, resolve:

Declarar LUIZ BERNARDO DA SILVA anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalentes nesta data a R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), nos termos dos artigos 1º, incisos I e II, e 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 976, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 11 de novembro de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2001.09.01402, resolve:

Declarar MANOEL ASSIS FERREIRA DA CRUZ anistiado político, nos termos do artigo 1º, inciso I da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 977, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 25 de agosto de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11800, nos termos do art. 1º, incisos I e II c.c art. 19 da supramencionada lei, resolve:

Alterar a Portaria nº 3913, de 27 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial de 29 de dezembro de 2004, e declarar RAYJUL COSTA DOS REIS anistiado político. Substituir a Aposentadoria Excepcional de Anistiado, que recebe no valor de R$ 5.655,48 (cinco mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) referente ao benefício do INSS nº 58/0752725521, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Administração, nível 250, da PETROBRÁS, com as respectivas vantagens. Autorizar Adicional referente à Participação nos Lucros e/ou Resultados-PLR, cuja quantia será informada pela Patrobrás e duodecimada para pagamento no ano subseqüente. Conceder efeitos financeiros retroativos de 25 de agosto de 2004 a 05 de outubro de 1988, totalizando 190 (cento e noventa) meses e 20 (vinte) dias, perfazendo um total de R$ 21.551,60 (vinte e um mil, quinhentos e cinqüenta e um reais e sessenta centavos), nos termos do art. 1º, inciso I c.c art. 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 978, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 08 de dezembro de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.22258, resolve:

Declarar SAMUEL GONÇALVES PORTO anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada referente ao cargo de Operador de Subestação 2, da Companhia Energética de Goiás - CELG, no valor correspondente a R$ 5.173,15 (cinco mil, cento e setenta e três reais e quinze centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 08 de dezembro de 2004 a 13 de junho de 1998, totalizando 77 (setenta e sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, perfazendo um total de R$ 436.268,98 (quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Fica assegurado ao Anistiado acesso a todos os benefícios indiretos mantidos pela empresa, tais como planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, em conformidade com o art. 14 da supracitada lei.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 979, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 26 de abril de 2005, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06549, resolve:

Reconhecer a condição de anistiado político de CARLOS AUGUSTO DIOGENES PINHEIRO, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada referente ao cargo de Engenheiro Civil, da CODEVASF, no valor correspondente a R$ 5.196,46 (cinco mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), com efeitos retroativos a partir de 29.03.1991 até a data do julgamento em 26.04.2005, totalizando 168 (cento e sessenta e oito) meses e 28 (vinte e oito) dias, perfazendo um

total de R$ 951.038,79 (novecentos e oitenta e um mil, trinta e oito reais e setenta e nove centavos), nos termos do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 980, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 29 de abril de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.26134, resolve:

Declarar VALDEVINO DE JESUS anistiado político post-mortem. Atribuir em favor das Requerentes JANETE JACO ROCHA e CLEUSA RAIMUNDA SANTOS DE JESUS, e demais dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no cargo de Técnico de Manutenção II, nível 251, da PETROBRÁS, no valor de R$ 6.162,87 (seis mil, cento e sessenta e dois reais e sete centavos), com as respectivas vantagens. Autorizar adicional referente à Participação nos Lucros e/ou Resultados-PLR, cuja quantia será informada pela Petrobrás e duodecimada para pagamento no ano subseqüente. Conceder efeitos financeiros retroativos de 29.04.2004 a 05/10/1988. Substituir as Pensões Excepcionais que recebem no valor total de R$ 3.486,16 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) referente aos benefícios do INSS nº 59/0255092383 e 59/1172904518, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada. Reconhecer o direito à diferença líquida de R$ 573.847,14 (quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), cabendo a cada uma das Requerentes, respectivamente, o percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento) de cada prestação acima concedida, nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.220, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009.093, de 2003, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, BENEDETTO AMBROSINO, de nacionalidade italiana, filho de Ângelo Ambrosini e de Anna Carlini, nascido em Roma, Itália, em 31 de julho de 1955, residente no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.221, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004.335, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FRANKLIN EDUARDO RODRIGUES ASTUDILLO, de nacionalidade colombiana, filho de Carlos Arturo Rodriguez e de Alba Lili Astudillo, nascido em Letícia, Colômbia, em 12 de outubro de 1976, residente no Estado do Amazonas, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.222, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.013.733, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LIZ CAROLINA GIMENEZ FLORENCIANO, de nacionalidade paraguaia, filha de Liz Gimenez Arbes e de Silvina Florenciano Gimenez, nascido em Itacuruvi de La Cordilhera, Paraguai, em 07 de fevereiro de 1982, residente no Estado do Paraná, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.223, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.000.941, de 2005, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LAURENT GORET, de nacionalidade francesa, filho de Lucette Donnadiu e de Louis Goret, nascido em Paris, França, em 10 de março de 1960, residente no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.224, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.002.109, de 2005, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ROBERT MICHAL WOZNICA, de nacionalidade polonesa, filho de Wtadyslaw Woznica e de Irena Woznica, nascido em Swiebodzin, Polônia, em 24 de março de 1979, residente no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 24 de junho de 2005

Nº 85 - PROCESSO nº 08.001.000.969/05-03. INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Pedido de Revisão. DECISÃO: Indefiro o pedido dos ex-servidores Adolfo Raquel Machado e Valéria Teixeira Silva pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 91/05, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 86 - PROCESSO nº 08.385.024.905/04-41. INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Pedido de Revisão. DECISÃO: Indefiro o pedido do ex-servidor Aristeu Bilek pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 80/05, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 87 - PROCESSO nº 08.001.001.664/05-19. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. ASSUNTO: Pedido de Revisão. DECISÃO: Inadmito o pedido do ex-servidor Joaquim Cardoso Neto, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 81/05, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 88 - PROCESSO nº 08.320.010.403/03-15. INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Pedido de Revisão. DECISÃO: Julgo improcedente a revisão e mantenho a decisão que demitiu o ex-servidor Getúlio Antônio de Oliveira, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 82/05 e Nota Técnica nº 181/05, da Consultoria Jurídica, que adoto.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ACÒRDÃOS

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010784/2004-99
Requerentes: Sucorrico S/A e Votorantim Investimento Industriais S/A
Advogados: Camila Pimentel Porto, Érica Alves Ferreira, João Paulo Garcia Leal e outros.
Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe
EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição da Sucorrico S/A pela Votorantim Investimentos Industriais S/A. Operação enquadra-se no art. 54, § 3°, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Recolhida a taxa processual. Tempestividade. Ausência de danos à concorrência. Convergência dos pareceres da SEAE/MF, SDE/MJ, ProCADE e MPF. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Alteração da cláusula de não-concorrência. Aprovação com restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, aprovar a presente operação, com restrições, referentes à exclusão na cláusula de não concorrência do texto "renováveis por igual período", nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencido o Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, que votou pela aprovação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 18 de maio de 2005, data do julgamento da 348ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO N° 08012.000390/2005-11
Requerentes: Advent International Corporation e Carlyle Europe Partners II, L.P.
Advogados: Marcos Rafael Flesh, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Maria Cristina Cescon Avedissian e outros
Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe
EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição da HT Troplast Aktiengesellschaft pela Advent International Corporatione Carlyle Europe Partners II, L.P. Operação enquadra-se no art. 54, § 3°, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Recolhida a taxa processual. Tempestividade. Ausência de danos à concorrência. Convergência dos pareceres da SEAE/MF, SDE/MJ, ProCADE e MPF. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Aprovação sem restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 18 de maio de 2005, data do julgamento da 348ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO N° 08012.002554/2005-37
Requerentes: Altran do Brasil Ltda e Pólen Informática Ltda.
Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Renato Pacheco e Silva Bacellar Neto, Maria Cibele C. Affonso dos Santos
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito nacional. Operação de aquisição pela Altran do Brasil Ltda., de 100% do capital da Pólen Informática Ltda.. Operação não subsumida em decorrência do faturamento das Requerentes bem como dos seus respectivos grupos, no Brasil, ser inferior a R$ 400.000.000,00, no último exercício, e da participação de mercado decorrente da operação estar abaixo dos 20% previstos. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Operação não conhecida. Manutenção da taxa recolhida.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento da operação. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer e os Conselheiros Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente, justificadamente, a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina. Brasília - DF, 01 de junho de 2005, data da 349ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
Presidente do Conselho
Substituto

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000249/2005-19
Requerentes: TPV Technology Limited e Koninklijke Philips Eletronics N.V.
Advogados: Fábio Amaral Figueira, Pedro A. Garcia, Tercio Sampaio Ferraz Junior e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
EMENTA: Ato de Concentração. Operação, em âmbito mundial, que consiste na associação entre a Philips e a TPV para o desenvolvimento e produção de monitores para computadores e televisores de tela plana. Mercado de produto: monitores para computador. Mercado geográfico: nacional. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94 - hipótese "faturamento". Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. No mérito, convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo

de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer e os Conselheiros Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente, justificadamente, a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina. Brasília - DF, 01 de junho de 2005, data da 349ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
Presidente do Conselho
Substituto

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 53500.003266-2004
Requerentes: Canbrás Participações Ltda. e Walberg Comunicações Ltda.
Advogados: Luis Antonio Semeghini de Souza, Marcos Rafael Flesch, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de 48,99% do capital votante da Walberg Comunicações Ltda. pela Canbrás Participações Ltda. Operação não subsumida em decorrência do faturamento das Requerentes bem como de seus respectivos grupos, no Brasil, ser inferior a R$ 400.000.000,00, no último exercício, e da participação de mercado decorrente da operação estar abaixo dos 20% previstos. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Operação não conhecida. Manutenção da taxa recolhida.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento da operação. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer e os Conselheiros Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente, justificadamente, a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina. Brasília - DF, 01 de junho de 2005, data da 349ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
Presidente do Conselho
Substituto

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000493/2005-73
Requerentes: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp e Lauceston Partners CV
Advogados: Pedro A. A. Dutra, Eduardo Caminati Anders, Tito Amaral de Andrade, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Boas Cueva
EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição das quotas das empresas Santa Genovese e Atrium Telecomunicações Ltda pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, anteriormente detidas pela Lauceston Partners CV. Mercado relevante de produto: gestão de serviços de telecomunicações para clientes corporativos. Mercado geográfico: nacional. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer e os Conselheiros Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente, justificadamente, a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina. Brasília - DF, 01 de junho de 2005, data da 349ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
Presidente do Conselho
Substituto

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.374, DE 10 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08350.003895/2004-16-DELESP/SR/DPF/MG, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CETTAS CENTRO DE FORMAÇÃO TREINAMENTO E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.860.126/0001-24, especializada na prestação de serviços de CURSO DE FORMAÇÃO, tendo como sócias SIRLEI DE MOURA SCHRODER e NEUSTA MARIA DO CARMO, para efeito de exercer suas atividades no estado de MINAS GERAIS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.391, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08255.027084/2005-61 - DELESP/SR/DPF/BA; resolve:

Conceder autorização à empresa OESTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF: nº 05.384.774/0001-87, especializada em prestação de serviços de Vigilância, a executar o serviço de ESCOLTA ARMADA no Estado da BAHIA, nos termos do artigo 46, da Portaria 992-DG/DPF de 25 de outubro de 1995, publicada no D.O.U. de 31 de outubro de 1995.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.410, DE 16 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08490.009232/2005-83 - SR/DPF/SC; resolve:
Conceder autorização para funcionamento à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF: 02.426.907/0002-23, com sede na Rua Aracy Vaz Callado, nº 1550, Estreito, Florianópolis/SC, tendo como sócios: AMIN ABIL RUSS FILHO e LUCIANE CRISTINA PANCINI, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, para exercer suas atividades no Estado de SANTA CATARINA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.430, DE 17 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08285.004401/2005-14-DELESP/SR/DPF/ES, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.401.341/0001-65, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer as atividades de ESCOLTA ARMADA e SEGURANÇA PESSOAL, tendo como sócios ANTÔNIO GERALDO PEROVANO e JOSÉ RICARDO PEROVANO, para efeito de exercer suas atividades no Estado do ESPIRITO SANTO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.438, DE 21 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08385.008400/2005-11-DELESP/SR/DPF/PR, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação da portaria no D.O.U., concedida à empresa TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.087.809/0001-00, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES, tendo como sócios FRANCISCO AMARAL DE MENDONÇA, RODRIGO GUIMARÃES SIMONETTI e BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, para efeito de exercer suas atividades no Estado do PARANÁ.

GETÚLIO BEZERRA SANTOS

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 24 de junho de 2005

Nº 442 - Processo Administrativo nº 08012.008855/2003-11. Representantes: Secretaria de Acompanhamento econômico. Representadas: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Cia. de Cimentos Itambé, Cia. De Cimentos do Brasil - CIMPOR, CIPLAN - Cimento Planalto S.A., CP Cimento Participações S.A., Grupo Nassau, Holcim Brasil S.A., Lafarge Brasil S.A., Soeicom S.A. - Sociedade de Empreendimentos Industriais Comerciais e Mineração e Votorantim Cimentos. Acolho a nota técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg e, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Defiro os pedidos de prova testemunhal pleiteados pelos Representados. Determino que a HOLCIM indique as perguntas a serem feitas nos pedidos de informações, bem como a quem se destinam e justifique sua relevância. Determino que as Representadas que protestaram pela posterior produção de provas manifestem-se em 05 (cinco) dias a respeito de qual provas desejam produzir, sob pena de preclusão.

BARBARA ROSENBERG
Substituta

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 23 de junho de 2005

Nº 203 - Determino a divulgação do seguinte ato de concentração econômica protocolado, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, e do art. 13 da Portaria nº 5/96/SDE:
AC nº 08012.005010/2005-27. Rqtes.: CAPITAL INTERNATIONAL PRIVATE EQUITY FUND IV, L.P. ("CIPEF IV"); CGPE IV, L.P. ("CGP"); e MAGAZINE LUIZA S.A. Operação: aquisição, pelas requerentes CIPEF IV e CGP, de parte do capital social da MAGAZINE LUIZA S.A., empresa que atua, principalmente, no comércio varejista (lojas de departamentos e magazines).

NELSON CAMPOS
Substituto

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 24 de junho de 2005

Nº 143 - Ato de Concentração nº 08012.004897/2002-93. Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição; Hermes - Sociedade de Investimentos Mobiliários e Imobiliários Ltda. e Jerônimo Martins SGPS S/A. Advs: Ricardo Noronha Inglez de Souza e Outros. Atendam as Requerentes à diligência de fls., no prazo de 25 (vinte e cinco) dias. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

MARIANA TAVARES DE ARAUJO
Substituta

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 16 de junho de 2005

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. "INSTITUTO SELVINO CARAMORI" - INSTITUTO, com sede na cidade de CAÇADOR, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 07.334.315/0001-14 - (Processo MJ nº 08071.001022/2005-88);

II. AGÊNCIA DO INSTITUTO MUNDIAL PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS - AGÊNCIA IR.WI, com sede na cidade de FLORIANÓPOLIS, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 07.327.578/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.000512/2005-67);

III. AMIGOS SOLIDÁRIOS - INSTITUTO NACIONAL CONTRA A POBREZA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.862.718/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.000527/2005-25);

IV. ASSOCIAÇÃO ALIANÇA EMPREENDEDORA, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 07.324.851/0001-39 - (Processo MJ nº 08071.001019/2005-64);

V. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PORTADORES DE CÂNCER - AMUCC, com sede na cidade de FLORIANÓPOLIS, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 04.124.807/0001-97 - (Processo MJ nº 08001.003315/2005-23);

VI. ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE HIV E DOENTES DE AIDS - CONVHIVENDO E APRENDENDO, com sede na cidade de JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 05.767.339/0001-31 - (Processo MJ nº 08071.001021/2005-33);

VII. ASSOCIAÇÃO SÃO JUDAS TADEU, com sede na cidade de CONTAGEM, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 03.433.191/0001-73 - (Processo MJ nº 08071.000989/2005-42);

VIII. COMUNIDADE GIRA SOL - "SOL", com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 04.081.852/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.001042/2005-59);

IX. CONSÓRCIO DE EMPREENDEDORES SOCIAIS - COESA, com sede na cidade de FORTALEZA, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 07.324.057/0001-95 - (Processo MJ nº 08071.000513/2005-10);

X. GRUPO DE APOIO ÀS CRIANÇAS PORTADORAS DE DOENÇAS DO SANGUE - GRUPO RAIO DE SOL, com sede na cidade de MANAUS, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 05.924.312/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.000532/2005-38);

XI. IFEE - INSTITUTO DE FORMAÇÃO EMPREENDEDORA E EDUCAÇÃO PERMANENTE, com sede na cidade de FORTALEZA, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 03.445.919/0001-87 - (Processo MJ nº 08071.001024/2005-77);

XII. INSTITUTO ACERTE - ARTE CULTURA E EDUCAÇÃO RAÍZES DE TODOS OS ESPORTES, com sede na cidade de SUMARÉ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.251.254/0001-21 - (Processo MJ nº 08071.000983/2005-75);

XIII. INSTITUTO AMBIENTAL GLOBAL - IAG, com sede na cidade de RIO VERDE, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 07.400.079/0001-97 - (Processo MJ nº 08071.000523/2005-47);

XIV. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO EDUCACIONAL PARA O TRÂNSITO, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 06.098.423/0001-72 - (Processo MJ nº 08071.000992/2005-66);

XV. INSTITUTO DE APOIO A SAÚDE DO VALE NORTE DO ITAJAÍ - IASI, com sede na cidade de IBIRAMA, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 06.198.347/0001-77 - (Processo MJ nº 08071.000529/2005-14);

XVI. INSTITUTO DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO NORDESTE - IPAN, com sede na cidade de CAMPINA GRANDE, Estado da Paraíba - CGC/CNPJ nº 07.360.193/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.001061/2005-85);

XVII. INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS FLORESTAN FERNANDES - INSTITUTO FLORESTAN FERNANDES, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 03.428.274/0001-74 - (Processo MJ nº 08071.000969/2005-71);

XVIII. INSTITUTO DNA BRASIL - INSTITUTO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.166.864/0001-27 - (Processo MJ nº 08071.001018/2005-10);

XIX. INSTITUTO MISSÃO URBANA - IMUR, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.287.101/0001-34 - (Processo MJ nº 08071.001059/2005-14);

XX. INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL, SAÚDE, EMPREGO E HABITAÇÃO - IDASSEEH, com sede na cidade de CANINDÉ, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 07.309.196/0001-40 - (Processo MJ nº 08071.000979/2005-15);

XXI. IPAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS AMBIENTAIS, com sede na cidade de SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.360.796/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.000938/2005-11);

XXII. ONG FUNDAÇÃO MELHORE - MM, com sede na cidade de SALTO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.288.526/0001-32 - (Processo MJ nº 08071.000985/2005-64);

XXIII. RAINBOW - PRODUÇÕES E EVENTOS, com sede na cidade de RECIFE, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 07.384.618/0001-41 - (Processo MJ nº 08071.001067/2005-52).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. "ONG CAPACIDADE", com sede na cidade de SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 06.124.582/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.001063/2005-74);

II. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL, SÓCIO ECONÔMICA E AMBIENTAL DE TAIOBEIRAS - ADL, com sede na cidade de TAIOBEIRAS, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 05.480.993/0001-60 - (Processo MJ nº 08071.001065/2005-63);

III. ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM - AFASSJ, com sede na cidade de SÃO JOAQUIM, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 95.991.360/0001-09 - (Processo MJ nº 08071.000991/2005-11);

IV. CASA DE LÍVIA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 03.699.321/0001-14 - (Processo MJ nº 08071.001033/2005-68);

V. FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA DO MUNICÍPIO DE APICUM-AÇU - MA - "FUNDACOM", com sede na cidade de APICUM-AÇU, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 03.315.465/0001-20 - (Processo MJ nº 08071.000525/2005-36);

VI. FUNDAÇÃO POETA LAURO MENEZES, com sede na cidade de TIANGUÁ, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 07.118.939/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.000533/2005-82);

VII. G8 - INSTITUTO DE GESTÃO E INCLUSÃO SOCIAL, com sede na cidade de VINHEDO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.359.133/0001-06 - (Processo MJ nº 08071.000524/2005-91).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO CAMMINUS - EDUCAÇÃO E CULTURA - ACEC, com sede na cidade de ITU, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.318.340/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.001011/2005-06);

II. INSTITUTO EDUCAÇÃO, SAÚDE E CIDADANIA - IESC, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 07.317.033/0001-09 - (Processo MJ nº 08071.001035/2005-57);

III. INSTITUTO MAGABI, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.329.573/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.000976/2005-73);

IV. SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS - SONASEP, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 06.983.897/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.000981/2005-86).

CLÁUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, com fundamento no parágrafo único do art. 118 da lei nº 6.815/80, já que os estrangeiros não atendem a exigência do art. 112, inciso IV, da citada Lei, ou seja, não sabe ler e escrever o idioma nacional.

PROCESSO Nº 08505.028896/2004-54 - JOMAA CHAIM BAALBAKI

PROCESSO Nº 08505.033607/2004-39 - HENRY ANORUE IGWE

PROCESSO Nº 08505.036875/2004-11 - EMEKA RAPHAEL UDEH

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, com fundamento no parágrafo único do art. 118 da lei nº 6.815/80, tendo em vista a falta de interesse dos estrangeiros em dar prosseguimento em seus processos de naturalização.

PROCESSO Nº 08505.028809/2004-69 - MANISH KUMAR NARVANIA

PROCESSO Nº 08505.029628/2004-50- AKIL BAHIGE MERHI

PROCESSO Nº 08505.030332/2004-81 - NADER EL ABED NAJIB DAKKA

Determino o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 118 da lei nº 6.815/80, já que o estrangeiro não foi localizado no endereço constante nos autos, impossibilitando assim, o prosseguimento do seu processo de naturalização.

PROCESSO Nº 08505.029612/2004-47 - CHIKA EMMANUEL

Tendo em vista que as atribuições da entidade para a qual o requerente foi aprovado, não se enquadram naquelas previstas na Resolução Normativa nº 01, de 04 de novembro de 1997, INDEFIRO o pedido de permanência definitiva, sem prejuízo do atual visto que porta o interessado.

Processo Nº 08280.001017/2005-18 - Juan Carlos Mateus Sanchez

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08256.001096/2004-75 - Lise Paule Labejof
Processo Nº 08270.000693/2003-13 - Fernando Ignacio Unceta Morales
Processo Nº 08286.000742/2004-20 - Raul Alejandro Paredes Manriquez
Processo Nº 08295.000803/2004-40 - Gérald David Michel Lévêque
Processo Nº 08295.005547/2004-87 - Pedro Gregorio Tapia Jofre
Processo Nº 08295.007211/2004-59 - Mariano José Mangiagli
Processo Nº 08295.016195/2004-95 - Pierluigi Montevecchi
Processo Nº 08295.019732/2004-59 - Jose Wimper Torres Mora
Processo Nº 08297.001841/2003-19 - Consuelo Ximena Valdivia Bautista
Processo Nº 08335.013382/2003-12 - Patricio Andres Morales Burgos
Processo Nº 08336.001032/2004-84 - Freddy Zeballos Montesinos e Juana Carrasco Claure
Processo Nº 08336.001088/2004-39 - Egui Alcon Alanez
Processo Nº 08339.000121/2003-01 - Dionisia Gomez Bareiro e Monica Dionisi Gomez Bareiro
Processo Nº 08339.000126/2003-25 - Lilian Sofia Ledesma Rodriguez
Processo Nº 08339.000954/2003-63 - Nidia Romero Fernandez Ribeiro
Processo Nº 08354.002493/2002-94 - Pierre Nicolas Victor de Breucker e Linda Chourou
Processo Nº 08354.002835/2004-38 - Daniel Benito Duran
Processo Nº 08354.003639/2004-81 - Bruno Jose Arroteia
Processo Nº 08387.001094/2004-91 - Maria Elena Medina Vildoso
Processo Nº 08389.019537/2003-07 - Emilio Fernandez
Processo Nº 08390.003461/2004-31 - Claudio Maximiliano Cortez e Sandra Marina Echenique de Cortez
Processo Nº 08390.005133/2004-70 - Jose Fernando Alvarez Alvarez e Eliana Maria Uran Pulgarin
Processo Nº 08420.001768/2004-01 - Luis Jorge Roque Sequeira
Processo Nº 08420.004888/2004-52 - Michael Illston
Processo Nº 08420.004891/2004-76 - Luis Alberto Teixeira de Oliveira Fonseca
Processo Nº 08433.004129/2004-41 - Luis Alejandro Teliz Martinez
Processo Nº 08441.001507/2004-35 - Walter Cipriano del Rio Valdez
Processo Nº 08444.003692/2004-72 - Andrea Karina Rosa e Rocio Antonela Rosa
Processo Nº 08451.004166/2004-31 - Ronald James Huaranca Basilio e Normith Rodriguez Contreras
Processo Nº 08460.015644/2004-29 - Rodrigo Fernando Miranda San Martin
Processo Nº 08460.015756/2004-80 - Albertino Peres Sabino
Processo Nº 08495.001001/2004-09 - Pablo Fernando Palacio
Processo Nº 08495.001352/2004-10 - Wilson Alexis Amaru Gomez e Danitza Pinto Rodriguez
Processo Nº 08495.002256/2004-81 - Alesandra Marie Rodrigues
Processo Nº 08505.000545/2005-60 - Zhisheng Yang e Sufen Liu
Processo Nº 08505.004694/2004-17 - Olusola Johnson
Processo Nº 08505.026238/2004-28 - Jaime Huanca Villca, Abigail Corimayta e Lidia Corimayta Chiara
Processo Nº 08505.026331/2004-32 - Oscar Lolo Sanchez Hilario
Processo Nº 08505.028842/2004-99 - Rene Huaman Carlos e Violeta Alvarado Pereyra
Processo Nº 08505.030245/2004-24 - Samson Afamefuna Ugwa e Chidinma Blessing Ugwa
Processo Nº 08505.030418/2004-12 - Stanly Max Angulo Antezana
Processo Nº 08505.031167/2004-85 - Maria Loreto Garay Alcalde
Processo Nº 08505.033502/2004-80 - Fermina Elizabeth Zarate Cabral
Processo Nº 08505.037330/2004-13 - Roberto Carlos Lopez Munoz
Processo Nº 08702.002263/2004-90 - Chen Chunhong

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08241.000558/2004-04 - Jessica Margarita Alzamora Orbe
Processo Nº 08270.001983/2003-84 - Hector Antonio Villegas Retamal
Processo Nº 08270.012914/2004-87 - Sebastian Mircea Timbuli
Processo Nº 08280.027355/2004-91 - Gisele Mvogo Nguele
Processo Nº 08286.000310/2004-19 - Patricia Maria Alho Pires de Aguiar
Processo Nº 08295.000816/2004-19 - Joaquim Jose Amorim
Processo Nº 08310.003167/2004-72 - Eduardo Alfonso Ponce Jerez
Processo Nº 08354.000717/2004-95 - Juan Manuel Palomino Medina e Marinela Herrera Sarmiento
Processo Nº 08354.001991/2004-81 - Clay Baxter Willis
Processo Nº 08354.002234/2004-25 - Sebastiano di Natale
Processo Nº 08364.001141/2004-64 - Mungra Shardhanand Mukeshchand
Processo Nº 08390.003761/2004-11 - Sandra Carmina Caro Ospina, Jhon Jairo Arizabaleta Oidor, John Jairo Arizabaleta Caro, Johny Andre Arizabaleta Caro e Stephany Arizabaleta Caro
Processo Nº 08444.003529/2004-18 - Cesar Sebastian da Rosa
Processo Nº 08451.004158/2004-94 - Veronica Maunier e Ruben Daniel Rizzo
Processo Nº 08460.011890/2003-21 - Grif Urbano Cervantes Zarate
Processo Nº 08460.013004/2003-01 - Flavio Mauricio Ghilotti, Andrea Rothschild Ghilotti e Marco German Ghilotti
Processo Nº 08460.015593/2004-35 - Arne Jostein Sorensen
Processo Nº 08485.000289/2005-96 - Hyronimus Antonius Benedictus Schlepers
Processo Nº 08485.007960/2004-49 - Juan Bautista Medina Diaz
Processo Nº 08485.010657/2004-23 - Rafael Antonio Acevedo Sarlat e Maria Victoria Moreno Montagneses
Processo Nº 08490.004258/2004-54 - Edgar Ausberto Areco Ojeda
Processo Nº 08492.001886/2004-68 - Anabella Romina Colucci
Processo Nº 08505.000850/2005-51 - Raimunda Apaza Mamani, Geraldi Grecia Cardenas Apaza e Mayra Dayana Cardenas Apaza
Processo Nº 08505.000892/2005-92 - Federico Soliz Yampara e Zelma Huarachi Arellano
Processo Nº 08505.000911/2005-81 - Mercedes Llanquichoque Sarmiento
Processo Nº 08505.000941/2005-97 - Carmelo Choque Flores e Fabia Tite Mamani
Processo Nº 08505.000972/2005-48 - Wu Guanmin e Jiang Lingfen
Processo Nº 08505.006063/2004-32 - Juan Carlos Delgado Parra e Erika Nayibe Bayter Cifuentes
Processo Nº 08505.015443/2004-68 - Jung Hwan Kim, Dan bi Kim, Song Yi Kim e Young Suk Kim
Processo Nº 08505.015985/2004-31 - Hyun Joo Kim e Bo Young Goto
Processo Nº 08505.025933/2004-72 - Lin Feng, John Sheng Lin She e She Lijin
Processo Nº 08505.029686/2004-83 - Claudio Alejandro Lamedica
Processo Nº 08505.030336/2004-60 - Li Jinhuan
Processo Nº 08505.034093/2004-39 - Anna Merola
Processo Nº 08505.036906/2004-25 - Blanca Angelica Choque Pocoaca

Processo Nº 08505.037416/2004-46 - Alan Fernando Carazas Teran e Doris Becerra Herrera
Processo Nº 08505.046819/2003-03 - Nelio Paulino de Sousa, Agnes Marie Françoise Dobelli e Amaury Dobelli de Sousa
Processo Nº 08506.006941/2004-18 - Ivan Jorge Loire Mallen
Processo Nº 08506.009080/2004-11 - Marcelo Enrique Smith Valenzuela e Susana Bolivia Saavedra de Smith
Processo Nº 08514.006038/2004-40 - Pasi Juhani Niemelainen e Carolyne Florence Niemelainen
DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.
Processo Nº 08458.002395/2003-70 - Claudio Tonino Suarez Jimenez, até 24/06/2006
INDEFIRO o presente pedido, já que a simples frequência a curso livre não enseja a prorrogação.
Processo Nº 08495.001951/2003-44 - Scott Donald Pudenz

OLIMPIO GARCIA SOBRINHO

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75,II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.
Processo Nº 08260.003449/2003-21 - Giuseppe Zanna
Processo Nº 08390.004653/2004-65 - Ariel Leonardo Szawarc, Camila Szwarc, Paula Florencia Orona e Paulo Szwarc
Processo Nº 08420.007875/2004-35 - Manoel Orlando Machado Julio
Processo Nº 08505.007262/2005-49 - Mamadu Djam Balde
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08505.033008/2004-15 - Said Abdallah

MARIA OLIVIA SACRAMENTO DE M. ALVES
Substituto

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.
Processo Nº 08280.013511/2004-36 - Isabel Glória Pereira de Araújo e David Miguel de Araujo Serrano
Processo Nº 08286.000427/2004-01 - Bobby Ray Roberts Jr
Processo Nº 08286.000589/2004-31 - Shannon Louise de Souza
Processo Nº 08295.015599/2003-81 - John Mastrantonio
Processo Nº 08377.000586/2004-88 - Alfonso Jesus Gallegos Monterroso
Processo Nº 08389.003528/2004-77 - Aurelio Colman Espinola
Processo Nº 08389.017542/2002-96 - Ramon Cesar Armoa Ayala
Processo Nº 08390.002732/2004-31 - Jose Luis Santibañez Jáuregui
Processo Nº 08390.003972/2004-53 - Marcela Mirian Morales
Processo Nº 08420.001855/2004-51 - Frederic P. Stelandre
Processo Nº 08444.003695/2004-14 - Pedro Ignacio Sassi Aguirrezabala
Processo Nº 08460.015620/2004-70 - Donald Michael Underwood
Processo Nº 08460.015692/2004-17 - Ji Jinzhu e Chen Guangfu
Processo Nº 08478.001479/2004-39 - Cesia Vasquez Chao Batista
Processo Nº 08485.007233/2004-81 - Heidi Cardenas da Cruz e Richard Cruz Coila
Processo Nº 08495.002045/2004-48 - Juan Alberto Kerekgyarto, Adriana Nora Vivian Suarez e Juan David Kerekgyarto
Processo Nº 08505.015530/2004-15 - Alexander Calle Quispe
Processo Nº 08505.034059/2004-64 - Ines Poma
Processo Nº 08514.006044/2004-05 - Jorge Alberto Iwasaki Castello
Processo Nº 08711.001043/2002-78 - Andreas Reichmuth

MIRIAN CELIA ALVARES DE ANDRADE
P/Delegação de Competência

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra (m) fora do país
Processo Nº 08280.006575/2004-81 - Victoria Kirsty Lowe
Processo Nº 08280.027313/2004-50 - Nicolás Antonio de Angelis, Antonella Rossi, Maria Fernanda Mendoza e Nahir de Angelis Mendoza
Processo Nº 08339.000771/2004-29 - Lourdes Beatriz Araujo Ramirez
Processo Nº 08476.000603/2004-69 - Esperanza Aguilera Perez
Processo Nº 08505.003975/2004-52 - Felicia Gabriele Juebermann
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.
Processo Nº 08280.015893/2004-32 - Woo Suck Han, Jung Yeon Han e Young Ju Lee
Processo Nº 08364.001438/2003-49 - Morena Maria Sanches
Processo Nº 08444.000534/2004-61 - Jin Guocheng
Processo Nº 08494.000362/2004-30 - Marcel Cornelis Joseph Bakker
Processo Nº 08495.000110/2004-09 - Mariano Pablo Carmona e Sandra Daniela Blanco

Processo Nº 08505.034745/2004-35 - Hisaya Kobayashi e Kiyoko Kobayashi
Processo Nº 08793.002446/2003-52 - Stephen Mescall

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.
Processo Nº 08000.002465/2005-20 - Rodney Antonio George, até 12/03/2006
Processo Nº 08000.017570/2005-63 - Aubrey Lee Sackett, até 23/06/2006
Processo Nº 08000.017571/2005-16 - Kyle Gary Birrell, até 23/06/2006
Processo Nº 08000.017577/2005-85 - Andrew James Harris, até 23/06/2006
Processo Nº 08000.017578/2005-20 - Tyler James Hicks, até 23/06/2006
Processo Nº 08000.017579/2005-74 - Thomas Gene Hooke, até 23/06/2006
Processo Nº 08000.017580/2005-07 - Christopher Gregory Jones, até 23/06/2006
Processo Nº 08000.017604/2005-10 - David Benjamin Walker, até 23/06/2006
Processo Nº 08000.017605/2005-64 - Jordan Shirrel Yates, até 23/06/2006
Processo Nº 08240.016978/2004-12 - Tresa Samichael, até 04/03/2006
Processo Nº 08260.001069/2005-14 - Guy D E L Dekimpe, até 21/03/2006
Processo Nº 08270.006341/2005-33 - Saul Dussan Sarria, até 31/01/2006
Processo Nº 08270.006368/2005-26 - Benjamim da Silva Sanca, até 21/05/2006
Processo Nº 08280.001020/2005-23 - Juan Pedro Rojas, até 14/04/2006
Processo Nº 08335.000689/2005-15 - Victor Alejandro Paz Quiroga, até 24/02/2006
Processo Nº 08400.010038/2005-11 - Diane Marie Ott, até 05/05/2006
Processo Nº 08400.010120/2005-37 - Late Mimi Lawson Balagbo, até 15/06/2006
Processo Nº 08433.000191/2005-44 - Fernando Pedro Meinero, até 20/02/2006
Processo Nº 08433.001451/2004-18 - Erik Adriaan Buendia Vedder, até 06/08/2005
Processo Nº 08434.003100/2004-31 - Norma Wihibi, até 24/03/2006
Processo Nº 08435.001274/2004-50 - Teresita Beatriz Munoz, até 10/08/2005
Processo Nº 08444.000386/2005-65 - So Ra Lim, até 20/03/2006
Processo Nº 08444.005499/2004-76 - Claudio Artur Mungoi, Camila Joaquina Claudio Mungoi, Cassiano Teofilo Claudio Mungoi, Dulce Maria Domingos Chale João Mungoi e Isabel Simango, até 17/03/2006
Processo Nº 08460.001272/2005-34 - Vilma Soares Benchimol, até 08/03/2006
Processo Nº 08460.028741/2004-81 - Boris Alexandre Hennion, até 15/01/2006
Processo Nº 08460.028765/2004-31 - Michael Carl Kepp, até 05/02/2009
Processo Nº 08495.000482/2005-16 - Mario Alexander Robayo Abello, até 12/03/2006
Processo Nº 08495.000578/2005-76 - Liliana Rios Velandia, até 12/03/2006
Processo Nº 08495.001013/2005-14 - Quintino Jorge Nhaga, até 03/05/2006
Processo Nº 08505.000734/2005-32 - Maria Teresa Fernandez Caceres, até 17/02/2006
Processo Nº 08505.002259/2005-39 - Santos Alberto Enriquez Remigio, até 13/03/2006
Processo Nº 08505.013397/2005-43 - Robinson Isaac Negron Juarez, até 01/06/2006
Processo Nº 08505.013423/2005-33 - Marta Perez Rodriguez, até 23/06/2006
Processo Nº 08505.013424/2005-88 - Sandra Pamela Geoffroy Riquelme, até 29/06/2006
Processo Nº 08505.013440/2005-71 - Alejandro Mario Arroyo Rios, até 25/05/2006
Processo Nº 08505.029690/2004-41 - Mayte Mireya Lopez Moreno, até 13/08/2005
Processo Nº 08505.035257/2004-45 - Luis Esteban Peiret Villacura, até 05/01/2006
Processo Nº 08506.000940/2005-32 - Axel Nicolas Vincent René Désiré Starquit, até 27/02/2006
Processo Nº 08506.012518/2004-49 - Venancio Elias Caballero Cordoba, até 23/01/2006
Processo Nº 08506.012531/2004-06 - Rudolf Kiralj, até 10/01/2006

Processo Nº 08514.002078/2005-01 - Artem Avanesovich Martirosov, até 14/04/2006
Processo Nº 08707.000463/2005-49 - Sebastião Antonio, até 31/03/2006

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial de 24/06/2005, pg. 70, onde se Lê:
Tendo em vista a manifestação da ilustre Divisão de Permanência de Estrangeiros deste Departamento e, considerando que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo o ato denegatório publicado no D. O. de 20/12/2001.
Processo Nº 08389.006939/98-78 - Ming Feng Chiang e Chia Yi Chiang
Leia-se:
Processo Nº 08389.006939/99-78 - Ming Feng Chiang, Chia Yi Chiang e Yu Chih Chu

No Diário Oficial de 24/06/2005, pg. 70, onde se lê:
INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista que o interessado não se enquadra no art.75, II, a, da Lei 6.815/80.
Processo Nº 08230.002634/2002-66 - Eduardo da Conceiçao Pires
Leia-se:
Processo Nº 08320.002634/2002-66 - Eduardo da Conceiçao Pires

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 184, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O Diretor Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000, publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve classificar os programas:

Filme: HOT WHELLS: ACCELERACERS (Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es): Ian Ritcher
Diretor(es): Andrew Ducan
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A./Warner Bros
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Aventura/Ação
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.002208/2005-17
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O MISTÉRIO DA LIBÉLULA (DRAGONFLY, Estados Unidos da América - 2002)
Produtor(es): Michael Bostick/James D. Brubaker
Diretor(es): Tom Shadyac
Distribuidor(es): Tv Globo Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Suspense
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Inadequações: Violência e Carícias (Agressão Física)
Processo: 08017.002212/2005-77
Requerente: Tv Globo Ltda.

Filme: O CORCUNDA DE NOTRE DAME II - O SEGREDO DO SINO (THE HUNCHBACK OF NOTRE DAME II, Estados Unidos da América - 2002)
Produtor(es): Bradley Raymond
Diretor(es): Bradley Raymond
Distribuidor(es): Tv Globo Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.002215/2005-19
Requerente: Tv Globo Ltda.

Filme: POCAHONTAS II: VIAGEM A UM NOVO MUNDO (POCAHONTAS II: JOURNEY TO A NEW WORLD, Estados Unidos da América - 1998)
Produtor(es): Leslie Hugh
Diretor(es): Tom Ellery/Bradley Raymond
Distribuidor(es): Tv Globo Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.002217/2005-08
Requerente: Tv Globo Ltda.

Filme: JOGO DE ESPIÕES (SPY GAMES, Estados Unidos da América - 2001)
Produtor(es): Marc Abraham
Diretor(es): Tony Scott
Distribuidor(es): Arrow Films do Brasil
Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Gênero: Ação
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Inadequações: Violência (Assassinato e Tortura)
Processo: 08017.002234/2005-37
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA

PORTARIA Nº 185, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O Diretor Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve classificar os filmes:

Filme: HORROR EM AMITYVILLE (AMITYVILLE HORROR, Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es):
Diretor(es): Andrew Douglas
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Terror
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência , Consumo de drogas e Relação Sexual (Assassinato e Tortura)
Descrição Temática: Terror
Processo: 08017.001924/2005-79
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: SETE HOMENS E UM DESTINO 3 (THE MAGNIFICENT SEVEN RIDE!, Estados Unidos da América - 1972)
Produtor(es):
Diretor(es): George Mccowan
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Faroeste
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Vingança
Processo: 08017.002168/2005-03
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: COMO ROUBAR UM MILHÃO DE DÓLARES (HOW TO STEAL A MILLION, Estados Unidos da América - 1976)
Produtor(es):
Diretor(es): William Wyler
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Furto
Processo: 08017.002170/2005-74
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: UM PEQUENO ERRO (MARGIN FOR ERROR, Estados Unidos da América - 1943)
Produtor(es):
Diretor(es): Ottor Preminger
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 10 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Nazismo
Processo: 08017.002174/2005-52
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: QUANDO EXPLODEM AS PAIXÕES (NEVER SO FEW, Estados Unidos da América - 1959)
Produtor(es): Edmund Grainger
Diretor(es): John Sturges
Distribuidor(es): Warner Home Vídeo
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Ação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato e Agressão Física)
Descrição Temática: Relação Amorosa e Guerra
Processo: 08017.002192/2005-34
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Série: THE WEST WING - NOS BASTIDORES DO PODER: 4ª TEMPORADA (THE WEST WING SEASON 4, Estados Unidos da América - 2002)
Episódio(s): 1 a 21
Produtor(es):
Diretor(es): Stanley Donen
Distribuidor(es): Warner Home Vídeo
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Série)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Política Norte-Americana
Processo: 08017.002193/2005-89
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Musical: FIJACIÓN ORAL (Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es):
Diretor(es): Eduardo Valente
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment (Brasil) Ind. E Com. Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Musical)
Descrição Temática: Clip Musical
Processo: 08017.002232/2005-48
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O AVIADOR (THE AVIATOR, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Charles Evans Jr.
Diretor(es): Martin Scorcese
Distribuidor(es): Warner Home Vídeo
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Descrição Temática: Biografia
Processo: 08017.002235/2005-81
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: XUXINHA E GUTO CONTRA OS MONSTROS DO ESPAÇO (Brasil - 2005)
Produtor(es): Diler Trindade
Diretor(es): Clewerson Saremba
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Livre (Trailer)
Processo: 08017.002245/2005-17
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 985, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Declara, para fins de sustentabilidade social do programa brasileiro de combate à AIDS, interesse público relativamente aos medicamentos advindos da associação dos princípios ativos Lopinavir e Ritonavir, com vistas à composição do rol dos inibidores de protease que devem compor o arsenal terapêutico para o tratamento da infecção por HIV/AIDS no Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e

Considerando a importância da associação dos princípios ativos Lopinavir e Ritonavir e medicamentos advindos dessa associação no rol dos inibidores de protease que devem compor o arsenal terapêutico para o tratamento da infecção por HIV/AIDS no Brasil;

Considerando a perspectiva de crescimento do número de pessoas vivendo com HIV/AIDS que recebem a terapia anti-retroviral no País;

Considerando o histórico de valores praticados nas aquisições do referido medicamento e o expressivo aumento do quantitativo adquirido, sem correspondente redução de custo;

Considerando o impacto orçamentário que essa situação representa, e a estimativa de sensível incremento nos próximos anos, apto a inviabilizar, nos moldes atuais, a aquisição do medicamento;

Considerando o risco de comprometimento, num futuro próximo, do Programa Nacional de DST/AIDS, causando sérios prejuízos à vida das pessoas, direito a todos conferido e cuja garantia é obrigação do Estado;

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade da distribuição obrigatória dos medicamentos com atividade anti-retroviral no País, indispensáveis ao tratamento das pessoas vivendo com HIV/AIDS, conforme determina a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996;

Considerando que a AIDS é uma pandemia que impõe sérios riscos sociais aos países e que o risco de interrupção do tratamento das pessoas vivendo com HIV/AIDS acarretará a morte de milhares de cidadãos brasileiros e fará recrudescer a epidemia que hoje se encontra sob controle;

Considerando o disposto no art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, no art. 31 do Acordo TRIPS, no art. o 2º, caput, § 2º, e no art. 3º do Decreto nº 3.201, de 6 de outubro de 1999; e

Considerando, finalmente, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição, resolve:

Art.1º Declarar, para fins de sustentabilidade social do programa brasileiro de combate à AIDS, interesse público relativamente aos medicamentos advindos da associação dos princípios ativos Lopinavir e Ritonavir, com vistas à composição do rol dos inibidores de protease que devem compor o arsenal terapêutico para o tratamento da infecção por HIV/AIDS no Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 20 DE JUNHO DE 2005

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do 403 Circuito Deliberativo, encerrado em 20 de junho de 2005, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo administrativo: Prot. ANS: 33902.096163/2001-64
Recorrente: Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico
Representação nº 363/2001
Decisão: negou-se provimento.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do 394 Circuito Deliberativo, encerrado em 20 de junho de 2005, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo administrativo: Prot. ANS: 33902.010985/2001-66
Recorrente: SAVE Assistência Médica e hospitalar S/C Ltda
Auto de Infração: 6955, de 18/02/2002.
Decisão: negou-se provimento.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 21 DE JUNHO DE 2005

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do 407 Circuito Deliberativo, encerrado em 21 de junho de 2005, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo administrativo: Prot. ANS: 33902.085027/2001-49
Recorrente: hospital de Clínicas Nossa Senhora da Conceição
Representação nº184/2001
Decisão: negou-se provimento.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do 397 Circuito Deliberativo, encerrado em 21 de junho de 2005, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo administrativo: Prot. ANS: 33902.085738/2001-13
Recorrente: Plano de Autogestão em Saúde dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Representação nº249/2001
Decisão: negou-se provimento.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do 396 Circuito De-

liberativo, encerrado em 21 de junho de 2005, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo administrativo: Prot. ANS: 33902.085748/2001-59
Recorrente: Plano Planejamento e Assessoria Nordeste Odonto Ltda
Representação nº253/2001
Decisão: negou-se provimento.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do 395 Circuito Deliberativo, encerrado em 21 de junho de 2005, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo administrativo: Prot. ANS: 33902.077072/2004-72
Recorrente: Unimed de Andradina Cooperativa de Trabalho Médico
Notificação Fiscal de lançamento de Débito nº0003/2004
Decisão: negou-se provimento.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do 406 Circuito Deliberativo, encerrado em 21 de junho de 2005, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo administrativo: Prot. ANS: 33902.096147/2001-71
Recorrente: Unimed de Catalão Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Representação nº385/2001
Decisão: negou-se provimento.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do 393 Circuito Deliberativo, encerrado em 21 de junho de 2005, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo administrativo: Prot. ANS: 33902.068757/2004-28
Recorrente: Unimed de Catanduva Cooperativa de Trabalho Médico
Notificação Fiscal de lançamento de Débito nº0002/2004
Decisão: negou-se provimento.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do 398 Circuito Deliberativo, encerrado em 21 de junho de 2005, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo administrativo: Prot. ANS: 33902.068752/2004-03
Recorrente: Unimed de Registro Cooperativa de Trabalho Médico
Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº0009/2004
Decisão: negou-se provimento.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do 400 Circuito Deliberativo, encerrado em 21 de junho de 2005, julgou os seguintes processos administrativos e seus respectivos Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta:

	PROCESSOS	Nº TCACs		PROCESSOS	Nº TCACs
1	33902.091786/2004-93	126	21	33902.092181/2004-10	51
2	33902.091789/2004-27	105	22	33902.092193/2004-44	48
3	33902.091813/2004-28	112	23	33902.092214/2004-21	49
4	33902.092147/2004-45	124	24	33902.092220/2004-89	82
5	33902.092152/2004-58	98	25	33902.092225/2004-10	81
6	33902.092156/2004-36	97	26	33902.092236/2004-91	55
7	33902.092158/2004-25	89	27	33902.092239/2004-25	50
8	33902.092216/2004-11	104	28	33902.092318/2004-36	61
9	33902.092223/2004-12	95	29	33902.092381/2004-72	60
10	33902.092226/2004-56	103	30	33902.092386/2004-03	47
11	33902.092227/2004-09	100	31	33902.092390/2004-63	62
12	33902.092228/2004-45	120	32	33902.092392/2004-52	63
13	33902.092238/2004-81	99	33	33902.092393/2004-05	59
14	33902.092563/2004-43	110	34	33902.092561/2004-54	74
15	33902.092569/2004-11	109	35	33902.092566/2004-87	86
16	33902.092573/2004-89	121	36	33902.092574/2004-23	66
17	33902.092631/2004-74	108	37	33902.092576/2004-12	65
18	33902.092836/2004-50	106	38	33902.092577/2004-67	85
19	33902.091412/2004-78	77	39	33902.092670/2004-71	73
20	33902.092180/2004-75	83	40	33902.092688/2004-73	72

Decisão: Autorizar a extinção dos processos administrativos sancionadores, relacionados, considerando o cumprimento das obrigações assumidas, nos Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta, pela Operadora Sul América de Seguro Saúde.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do 399 Circuito Deliberativo, encerrado em 21 de junho de 2005, julgou os seguintes processos administrativos e seus respectivos Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta:

	PROCESSOS	Nº TCACs		PROCESSOS	Nº TCACs
1	33902.091788/2004-82	91	21	33902.092568/2004-76	87
2	33902.092151/2004-11	125	22	33902.092572/2004-34	111
3	33902.092155/2004-91	122	23	33902.091785/2004-49	80
4	33902.092157/2004-81	118	24	33902.091787/2004-38	75
5	33902.092177/2004-51	90	25	33902.092194/2004-99	70
6	33902.092178/2004-04	119	26	33902.092196/2004-88	67
7	33902.092192/2004-08	96	27	33902.092217/2004-65	68
8	33902.092195/2004-33	107	28	33902.092221/2004-23	84
9	33902.092197/2004-22	94	29	33902.092222/2004-78	79
10	33902.092213/2004-87	123	30	33902.092229/2004-90	69
11	33902.092215/2004-76	92	31	33902.092232/2004-11	78
12	33902.092218/2004-18	93	32	33902.092234/2004-01	71
13	33902.092219/2004-54	113	33	33902.092235/2004-47	64
14	33902.092231/2004-69	101	34	33902.092291/2004-81	56
15	33902.092286/2004-79	102	35	33902.092315/2004-01	58
16	33902.092289/2004-11	114	36	33902.092523/2004-00	52
17	33902.092385/2004-51	88	37	33902.092560/2004-18	76
18	33902.092522/2004-57	115	38	33902.092570/2004-45	54
19	33902.092564/2004-98	116	39	33902.092718/2004-41	53
20	33902.092567/2004-21	117	40	33902.092383/2004-61	57

Decisão: Autorizar a extinção dos processos administrativos sancionadores, relacionados, considerando o cumprimento das obrigações assumidas, nos Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta, pela Operadora Sul América de Seguro Saúde.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 208, DE 23 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor-Presidente, Substituto, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos VIII e IX do art. 16 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, no inciso XII do art. 13 do Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, com a nova redação dada pelo Decreto nº. 3.571, de 21 de agosto de 2000, e no art. 111, inciso II, alínea "b" da Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000,

considerando a necessidade de ajustar o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de que trata a Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 4º do Anexo II da Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem a seguinte estrutura:

....

2. Procuradoria
2.1 Assessoria do Procurador-Geral
2.2 Coordenação de Consultoria, Legislação e Normas
2.3 Coordenação de Contencioso
2.4 Coordenação de Execução da Dívida Ativa
2.5 Unidade de Contratos
2.6 Unidade de Contencioso Administrativo-Sanitário
2.7 Núcleos Jurídicos nos Estados do Espírito Santo, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo

....

Art. 2º Alterar os artigos 12 e 13 do Anexo II da Portaria 593, de 25 de agosto de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 À Coordenação de Contencioso compete:

I - coordenar as atividades pertinentes à representação e defesa judicial da ANVS, no âmbito da Procuradoria;

II - receber citações, intimações e notificações judiciais;

III - assistir o Procurador-Geral no que tange à representação e defesa judicial em questões de relevante interesse da ANVS;

IV - estudar e propor diretrizes, medidas e atos normativos para racionalização das tarefas administrativas pertinentes à representação e defesa judicial da ANVS, com vistas à organização e métodos de trabalho e à padronização de registros, modelos e formulários, submetendo-os à aprovação do Procurador-Geral;

V - preparar, numerar e expedir ofícios, memorandos, telegramas, petições e outros expedientes relativos à representação e defesa judicial, particularmente no que concerne à contestação de ações, informações em mandado de segurança, e outras demandas judiciais elaborando os expedientes dirigidos aos Juízos Federais e Estaduais e a outros órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público;

VI - manter sob controle os processos administrativos vinculados a ações judiciais, até o seu desfecho final;

VII - exercer a representação e a defesa judicial da ANVS em qualquer instância ou tribunal;

VIII - examinar ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento incumba ao Diretor-Presidente e a demais autoridades da ANVS, opinando quanto ao procedimento a ser adotado para o eficaz cumprimento das determinações judiciais;

IX - coligir elementos de fato e de direito para a defesa da ANVS nos feitos em que a mesma for parte, podendo, para tal fim, requisitar processos administrativos, proceder diligências e solicitar informações a órgãos públicos;

X - oficiar, no interesse da ANVS, a órgãos do Poder Judiciário ou do Ministério Público;

XI - proceder à conferência de cálculos em processos de execução oriundos da Justiça, com vistas a apuração do "quantum debeatur";

XII - proceder à elaboração de cálculos visando a propositura de ações pela ANVS;

XIII - receber, compilar e cadastrar, os ofícios requisitórios oriundos dos Tribunais, para inclusão na proposta orçamentária anual da ANVS;

XIV - requerer junto aos Tribunais respectivos, cópia reprográfica de todo o processo judicial que tenha dado origem ao Precatório, para fins de arquivamento e controle;

XV - encaminhar às áreas orçamentárias e financeiras da ANVS, relação dos Precatórios recebidos;

XVI - proceder à conferência dos valores dos precatórios e, quando necessário, propor junto ao respectivo Tribunal a competente medida de correição;

XVII - emitir pareceres sobre pedidos de parcelamento de débitos inscritos como dívida ativa da ANVS;

XVIII - atender a quaisquer outros encargos pertinentes."

"Art. 13 À Unidade de Contencioso Administrativo-Sanitário compete:

I - coordenar as atividades de apuração das infrações à legislação de vigilância sanitária;

II - receber e julgar recursos referentes às decisões proferidas nos autos de apuração das infrações à legislação sanitária vigente;

III - providenciar, relativamente aos processos administrativo-sanitários, a extração das cópias e certidões, regularmente requeridas ou requisitadas;

IV - apurar em processos administrativos as infrações à legislação sanitária federal;

V - examinar e julgar os processos administrativos referentes às infrações sanitárias, iniciados com os autos de infrações sanitárias, lavrados pelas autoridades fiscais competentes, conforme disposto na Lei no 6.437/77;

VI - promover a publicação das decisões proferidas em processos administrativo-sanitários, de que trata o inciso anterior, através da imprensa oficial;

VII - manter o controle da execução das decisões proferidas nos processos administrativos;

VIII- emitir pareceres sobre pedidos de parcelamento e de redução ou cancelamento de penalidades e de outros benefícios fiscais, formulados na via administrativa.;

IX - estudar e propor medidas para racionalização das tarefas administrativas pertinentes aos autos de infração sanitária; e

X - encaminhar à Gerência de Finanças e Controle, os processos administrativos dos quais resultarem débitos para com a ANVISA, com vistas a sua inscrição no CADIN na forma da legislação específica."

Art. 3° Incluir no anexo II da Portaria 593, de 25 de agosto de 2000, os arts. 11-A, 11-B, 11-C e 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A À Assessoria do Procurador-Geral compete:

I - Preparar e despachar expedientes;

II - Coordenar as atividades desempenhadas pelos Núcleos Jurídicos nos Estados;

III - Articular-se com a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal objetivando a execução das atividades fim da Procuradoria Federal da ANVISA;

IV - Articular-se com os órgãos do nível central da ANVISA visando a execução das atividades-fim e meio, da Procuradoria Federal.

Art. 11-B À Coordenação de Consultoria, Legislação e Normas compete:

I - emitir pareceres sobre a legislação sanitária vigente e orientar sua aplicação;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em áreas de atuação, e coordenação da ANVS quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - elaborar e rever minutas de atos normativos a serem editados pela ANVS, bem como proceder a apreciação e opinar, quando for o caso, sobre projetos de decretos, anteprojetos de Lei e Medidas Provisórias;

IV - opinar conclusivamente sobre consultas formuladas pelas unidades da ANVS;

V - zelar pela fiel observância das normas legais e regulamentares pertinentes a matéria de vigilância sanitária.

Art. 11-C À Unidade de Contratos compete:

I - manifestar-se sobre a legalidade e juridicidade dos acordos, contratos e convênios e dos atos de aceitação de doações, sem encargos, em favor da ANVS.

Art. 12-A À Coordenação de Execução da Dívida Ativa compete:

I - promover a cobrança judicial de débitos de qualquer natureza, bem como proceder às atividades relativas à cobrança judicial da dívida ativa da ANVS, propondo o ajuizamento de medidas judiciais destinadas a garantir a eficácia da cobrança dos débitos;

II - elaborar cálculos de atualização monetária de débitos, bem como de multas e juros de mora e demais encargos legais, e outros cálculos de interesse da dívida ativa da ANVS;

III - fornecer certidões a respeito da dívida ativa da Agência;

IV- acompanhar a estatística sobre a inscrição e arrecadação da dívida ativa da ANVS, inclusive com vistas a estudar e propor diretrizes, medidas, e aperfeiçoar os respectivos encargos jurídicos.

Art. 4° Alterar os Anexos I e III da Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, que passam a vigorar nos termos desta Portaria.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Níve l	Valor (R$)	Situação anterior Lei 9986/2000		Situação Nova	
		Quantidade	Despesa (R$)	Quantidade	Despesa (R$)
CD I	8.362,80	1	8.362,80	1	8.362,80
CD II	7.944,66	4	31.778,64	4	31.778,64
CGE I	7.526,52	5	37.632,60	-	0
CGE II	6.690,24	21	140.495,04	*21*	*140.495,04*
CGE III	6.272,10	48	301.060,80	*45*	*282.244,50*
CGE IV	4.181,40	0	-	*23*	*104.535,00*
CA I	6.690,24	0	-	*5*	*33.451,20*
CA II	6.272,10	5	31.360,50	4	*25.088,40*
CA III	1.881,63	0	-	*6*	11.289,78
CAS I	1.568,03	0	-	5	*7.840,15*
CAS II	1.358,96	4	5.435,84	*6*	*8.153,73*
CCT V	1.589,98	42	66.779,16	41	*65.189,18*
CCT IV	1.161,90	58	67.390,20	*78*	*90.628,20*
CCT III	699,86	67	46.890,62	*52*	*36.392,72*
CCT II	616,97	80	49.357,60	*16*	*9.871,52*
CCT I	546,30	152	83.037,40	*16*	*8.740,80*
TOTAL			869.581,40		864.061,66

(*) Valores atualizados conforme Portaria nº 109, de 23/07/ 2003 do GM/MP, publicada no DOU de 25 de julho de 2003.

ANEXO III

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS

UNIDADE	Quantitativo	Função	Cargo

....

UNIDADE	Quantitativo	Função	Cargo
Procuradoria	1	Procurador-Geral	CGE II
	2	Assessor	CCT V
	5	Assessor	CCT IV
	1	Assistente	CCT III
	1	Assistente	CCT I
Assessoria do Procurador-Geral	1	Assessor-Chefe	CGE IV
Coordenação de Consultoria, Legislação e Normas	1	Coordenador	CCT V
Coordenação de Contencioso	1	Coordenador	CCT V
Coordenação de Execução da Dívida Ativa	1	Coordenador	CCT V
Unidade de Contratos	1	Chefe de Unidade	CGE IV
Unidade de Contencioso Adminsitrativo-Sanitário	1	Chefe de Unidade	CGE IV

....

UNIDADE	Quantitativo	Função	Cargo
Gerência-Geral de Relações Internacionais	1	Gerente-Geral	CGE II
	1	Assessor	CCT V
	1	*Assistente*	*CCT I*
Unidade de Cooperação Internacional	1	Chefe de Unidade	CGE IV
Gerência de Regulamentação Sanitária Internacional	1	Gerente	CGE III
Coordenação de Propriedade Intelectual	1	Coordenador	CCT V
	1	Assistente	CCT II

....

(*) Republicada por ter saído no DOU n.º 76, de 24/6/2005, Seção 1, pág. 75, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.551, DE 24 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e tendo em vista disposto no inciso IX do art. 93 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando o disposto no inciso VI, do art. 92-G e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 2000, resolve:

Art.1º Indeferir os processos e petições, conforme relação anexa, que se encontram na Unidade de Atendimento e Protocolo - UNIAP, por estarem em desacordo com a Resolução RDC nº. 314, de 9 de dezembro de 2004, uma vez que não comprovam o pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária referente ao assunto peticionado.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.567, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e tendo em vista disposto no inciso IX do art. 93 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando o disposto no inciso VI, do art.92-G e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 2000,

considerando a vigência da Resolução RDC nº 314, de 9 de dezembro de 2004, que estabelece normas suplementares que regulamentam a análise documental de petições protocolizadas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

considerando o disposto na Orientação de Serviço nº 2, de 15 de dezembro de 2004, resolve:

Art.1º Dar provimento as petições de recurso contra o indeferimento administrativo da Unidade de Atendimento e Protocolo - UNIAP conforme relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: BIOSINTESE HOSPITALAR LTDACNPJ: 01.086.229/0001-53PROCESSO: 25351.186471/2004-89 - (manual)ASSUNTO: 8090 - Recurso por Indeferimento Administrativo - UNIAP
PROCESSO: 25351.186479/2004-45 - (manual)ASSUNTO: 8090 - Recurso por Indeferimento Administrativo - UNIAPPROCESSO: 25351.186486/2004-47 - (manual)
ASSUNTO: 8090 - Recurso por Indeferimento Administrativo - UNIAP
PROCESSO: 25351.186494/2004-93 - (manual)ASSUNTO: 8090 - Recurso por Indeferimento Administrativo - UNIAP
PROCESSO: 25351.188586/2004-16 - (manual)ASSUNTO: 8090 - Recurso por Indeferimento Administrativo - UNIAP
PROCESSO: 25351.188615/2004-31 - (manual)ASSUNTO: 8090 - Recurso por Indeferimento Administrativo - UNIAP
PROCESSO: 25351.188697/2004-14 - (manual)ASSUNTO: 8090 - Recurso por Indeferimento Administrativo - UNIAPPROCESSO: 25351.188715/2004-68 - (manual)ASSUNTO: 8090 - Recurso por Indeferimento Administrativo - UNIAPPROCESSO: 25351.188892/2004-44 - (manual)ASSUNTO: 8090 - Recurso por Indeferimento Administrativo - UNIAP

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.568, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e tendo em vista disposto no inciso IX do art. 93 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando o disposto no inciso VI, do art. 92-G e o §3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 2000;

considerando o disposto do art. 64 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Dar provimento às petições de recurso contra o indeferimento administrativo da Unidade de Atendimento e Protocolo - UNIAP, conforme relação anexa

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: CIRUMED COMERCIO LTDACNPJ: 26.853.028/0001-65PROCESSO: 0040299 - PETIÇÃO: 256305/05-3ASSUNTO: Reconsideração de Indeferimento Administrativo

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.482, DE 20 DE JUNHO DE 2005(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.483, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA
CNPJ: 01.026.917/0001-28
PROCESSO: 25351.157058/2005-98 AUTORIZ/MS: 3.03072.3
ENDEREÇO: AVENIDA MARGINAL ENGENHEIRO CAMILO DINUCCI, N° 4901
BAIRRO: II DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 14808100 - ARARAQUARA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EMPRESA: DEISE MARCHIORO FOGGIATTO ME
CNPJ: 00.207.956/0001-69
PROCESSO: 25023.020596/2004-69 AUTORIZ/MS: 3.03071.0
ENDEREÇO: RUA VERÍSSIMO MARQUES, N° 1396
BAIRRO: CENTRO CEP: 83005410 - SAO JOSE DOS PINHAIS/PR
ATIVIDADE/CLASSE
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 2

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.484, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: LABORATÓRIO SKLEAN DO BRASIL LTDA
CNPJ: 62.635.669/0001-07
PROCESSO: 25004.004075/90- AUTORIZ/MS: 2.01511.9
ENDEREÇO: AVENIDA LOURENÇO BELLOLI, N° 1010
BAIRRO: PARQUE INDUSTRIAL MAZZEI CEP: 06268110 - OSASCO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
EXPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
PRODUZIR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
EMPRESA: VIENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME
CNPJ: 04.996.966/0001-81
PROCESSO: 25023.020835/2002-54 AUTORIZ/MS: 2.03523.3
ENDEREÇO: RUA RIO SÃO FRANCISCO, N° 580, QUADRA 26, LOTE 18
BAIRRO: JARDIM WEISSÓPOLIS CEP: 83322020 - PINHAIS/PR
ATIVIDADE/CLASSE
EXPORTAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 2

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.485, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa de Saneante Domissanitário, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
CNPJ: 74.140.831/0001-03
PROCESSO: 25000.035246/9918- AUTORIZ/MS: 3.02235.0
ENDEREÇO: RUA SERGIPE, N° 318
BAIRRO: PASSO DO HILÁRIO CEP: 94100070 - GRAVATAI/RS
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.486, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresa de Saneante Domissanitário, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: SANDOZ S.A
CNPJ: 60.844.800/0001-10
PROCESSO: 25001.000762/87- AUTORIZ/MS: 3.00874.5
ENDEREÇO: RUA HENRI DUNANT, N° 500
BAIRRO: IBIRAPUERA (SANTO AMARO) CEP: 04709110 - SAO PAULO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
EXPORTAR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.487, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa de Cosmético, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: CD BRASIL LOGÍSTICA LTDA
CNPJ: 03.852.972/0001-00
PROCESSO: 25351.168243/2002-65
ENDEREÇO: AVENIDA RIO BRANCO, N° 25, 4° ANDAR
BAIRRO: CENTRO CEP: 20090902 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: ENCONTRA-SE EM DESACORDO COM PARÂMETROS LEGAIS E TÉCNICOS, ESTABELECIDOS NA LEI N° 6360/76, DECRETO N° 79.094/77 E RDC 349 DE 03/09/2003.

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.488, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa de Saneante Domissanitário, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: LIMA & PERGHER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 22.685.341/0001-80
PROCESSO: 25000.018580/9188-
ENDEREÇO: AVENIDA AIRTON BORGES DA SILVA, N° 740
BAIRRO: MARTA HELENA CEP: 38402100 - UBERLANDIA/MG
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: ENCONTRA-SE EM DESACORDO COM PARÂMETROS LEGAIS E TÉCNICOS, ESTABELECIDOS NA LEI N° 6360/76, DECRETO N° 79.094/77 E RDC 349/2003.

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.489, DE 20 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, do Diretor-Presidente, de 31 de maio de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, a Revalidação e a Alteração de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.490, DE 20 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, do Diretor-Presidente, de 31 de maio de 2005;

considerando o disposto no § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000; republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 4º da Resolução nº 444, de 31 de agosto de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Modelo por período de 12 (doze) meses, para equipamentos eletromédicos, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.491, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Aventis Pharma Ltda., CNPJ n.º 02.685.377/0001-57, Autorização de Funcionamento n.º 1.01.300-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a renovação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente renovação de Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Aventis Pharma Ltd.
ENDEREÇO: Rainham Road South, Dagenham, Essex RM10 7XS.
PAÍS: Inglaterra.
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção / Formas Farmacêuticas:
Injetáveis: Soluções parenterais de pequeno volume (com e sem esterilização final) e pós estéreis. Incluindo ainda, **Oncológicos:** Soluções parenterais de pequeno volume (com e sem esterilização final) e pós estéreis.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.492, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 56.998.982/0001-07, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.180-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a renovação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente renovação de Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Bristol-Myers Squibb Manufacturing Company.
ENDEREÇO: State Road nº 3 KM 77,5, Humacao 00791.
PAÍS: Porto Rico.
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Forma Farmacêutica:
Líquidos hormonais: Suspensões.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.493, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 56.998.982/0001-07, Autorização de Funcionamento n.º1.00.180-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a renovação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente renovação de Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Bristol-Myers Squibb S.R.L.
ENDEREÇO: Anagni (FR) - LOC. Fontana Del Ceraso.
PAÍS: Itália.
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Forma Farmacêutica:
Injetáveis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume (com esterilização final).

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.494, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Instituto Biochimico Indústria Farmacêutica Ltda, CNPJ n.º 33.258.401/0001-03, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.063-7;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a renovação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente renovação de Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Gland Pharma Limited.
ENDEREÇO: S. Nº 143-148 & 150 & 151, D. P. Pally, Dundigal Post, Qutbullapur Mandal, Ranga Reddy Dist. , Hyderabad.
PAÍS: Índia
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Forma Farmacêutica:
Injetáveis: Solução Parenteral de Pequeno Volume (sem esterilização final). **Insumos:** Enoxaparina sódica.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.495, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: Laboratórios Klinger do Brasil Ltda.		CNPJ: **44.363.661/0001-57**
ENDEREÇO: Rua Assahy 1º Andar		
N.º 33	**BAIRRO:** Rudge Ramos	**CEP:** 09.735-520
MUNICÍPIO: São Bernardo do Campo		**UF:** SP
Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.013-0		
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção / Formas Farmacêuticas:		
Sólidos: Cápsulas, comprimidos, comprimidos efervescentes, comprimidos revestidos, pós e pós efervescentes. **Semi-sólidos:** Cremes e géis. **Líquidos:** Emulsões, soluções, suspensões e xaropes.		

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.496, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pelo Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: Produtos Farmacêuticos Günther do Brasil Ltda		CNPJ: **61.091.583/0001-06.**
ENDEREÇO: Rua João Moura.		
N.º 1151.	**BAIRRO:** Pinheiros.	**CEP:** 05412-002
MUNICÍPIO: São Paulo		**UF:** SP
Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.426-1		
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção / Formas Farmacêuticas:		
Líquidos: Soluções		

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.497, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pelo Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: Serpac Comércio e Indústria Ltda.		CNPJ: 47.239.058/0001-56.
ENDEREÇO: Avenida Berna.		
N.º 193/236.	BAIRRO: Vila Friburgo.	CEP: 04774-020
MUNICÍPIO: São Paulo		UF: SP
Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.109-7		
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Embalagem / Formas Farmacêuticas:		
Sólidos:		
Embalagem primária e secundária.		

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.498, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: Sinter Futura Ltda.		CNPJ: 74.222.563/0001-60.
ENDEREÇO: Avenida Sinter Futura.		
N.º 300.	BAIRRO: Chácara Planalto.	CEP: 13.190-000.
MUNICÍPIO: Monte Mor.		UF: SP.
Autorização de Funcionamento n.º: 1.03.635-2		
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Forma Farmacêutica:		
Sólidos: Sabonetes		

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.499, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratório Neo Química Comércio e Indústria Ltda., CNPJ n.º 29.785.870/0001-03, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.465-6;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Tonghua Dongbao Pharmaceutical Co., Ltd.
ENDEREÇO: Nº1 Dongbao Street, Dongbao Xincun, Tonghua County, Jilin Province, China.
PAÍS: China.
Certificado de Boas Práticas para Insumos e Linha de Produção:
Insumos: Insulina humana recombinante. Injetáveis: Insulina N, Insulina R e Insulina 30R.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.500, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda., CNPJ n.º 61.072.393/0001-33, Autorização de Funcionamento n.º 1.02.110-1 e Autorização de Funcionamento Especial n.º 1.20.306-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a renovação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente renovação de Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Wyeth Pharmaceuticals Company.
ENDEREÇO: State Road nº 3, KM 142.1, Guayama.
PAÍS: Porto Rico.
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção / Formas Farmacêuticas:
Sólidos imunossupressores: Drágeas. Sólidos produtos sujeitos a controle especial: Cápsulas e comprimidos.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.501, DE 20 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o disposto no § 3º. do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.502, DE 20 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o disposto no § 3º. do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Insumos Farmacêuticos e de Medicamentos, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.503, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o disposto no § 3º do art. 2º, da Lei 6368, de 21 de outubro de 1976,

considerando o disposto no § 3º. do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: SUMER COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS LTDA - ME
CNPJ: 02.733.824/0001-04
PROCESSO: 25351.171341/2005-22
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, Nº 04-B, TÉRREO
BAIRRO: FÁTIMA CEP: 45602748 - ITABUNA/BA
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: A EMPRESA NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.

Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.504, DE 20 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o disposto no § 3° do art. 2°, da Lei 6368, de 21 de outubro de 1976,

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.505, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, CNPJ n.º 33.009.945/0001-23, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.100-4;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a renovação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente renovação de Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Hoffmann-La Roche Inc.
ENDEREÇO: Kingsland Street 340, Nutley, 07110 - New Jersey
PAÍS: Estados Unidos da América
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Formas Farmacêuticas:
Sólidos: Comprimidos revestidos e cápsulas. Incluindo, ainda: Citostáticos: Comprimidos revestidos.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.506, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: Neckerman Indústria Farmacêutica Ltda.		CNPJ: **48.113.906/0001-49.**
ENDEREÇO: Rua das Perobeiras.		
N.º 1422.	**BAIRRO:** Valo Velho.	**CEP:** 05879-470.
MUNICÍPIO: São Paulo.		**UF:** SP.
Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.481-0		
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Forma Farmacêutica:		
Injetáveis: Soluções parenterais de pequeno volume (com e sem esterilização final).		

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.507, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda., CNPJ n.º 46.070.868/0001-69, Autorização de Funcionamento nº 1.00.216-6 e Autorização de Funcionamento Especial nº 1.20.029-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a renovação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente renovação de Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Pharmacia & Upjohn S.A. de C.V.
ENDEREÇO: Calzada de Tlalpan nº 2962, Col. Espartaco, C.P. 04870, México, D.F.
PAÍS: México
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção / Forma Farmacêutica:
Sólidos: Comprimidos, comprimidos revestidos e drágeas. **Líquidos:** Soluções, suspensões e xaropes. **Injetáveis:** Soluções parenterais de pequeno volume (sem esterilização final). Incluindo, ainda: **Antibióticos não penicilínicos e não cefalosporínicos:** Soluções parenterais de pequeno volume (sem esterilização final). **Produtos sujeitos a controle especial:** Comprimidos, comprimidos revestidos e drágeas.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.508, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: Probem Laboratório de Produtos Farmacêuticos e Odontológicos S/A.		CNPJ: **45.841.137/0001-07**
ENDEREÇO: Rua Igarapava		
N.º 436	**BAIRRO:** Jardim Alpino	**CEP:** 15810-255
MUNICÍPIO: Catanduva		**UF:** SP
Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.993-1		
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Forma Farmacêutica:		
Injetáveis: Soluções parenterais de pequeno volume (sem esterilização final).		

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.509, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, de 31 de maio de 2005;

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: ANAPHARM INC	
ENDEREÇO: BOUL RENÉ - LÉVESQUE OUEST 2050	
CIDADE: QUÉBEC	PAÍS: CANADÁ
Certificado de Boas Práticas em Biodisponibilidade / Bioequivalência:	
Etapas Realizadas: CLÍNICA, ANALÍTICA E ESTATÍSTICA	

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.510, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, de 31 de maio de 2005;

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: GVK BIOSCIENCES PVT LTD.	
ENDEREÇO: 7th Floor, Swarna Jayanthi Commercial Complex, Ameerpet	
CIDADE: Hyderabad	PAÍS: Índia
Certificado de Boas Práticas em Biodisponibilidade / Bioequivalência:	
Etapas Realizadas: Clínica, Analítica e Estatística	

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.511, DE 21 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005, tendo em vista o disposto no § 3º do Art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de arroz, milho e soja, para aplicação foliar e em sementes, com LMRs e Intervalos de Segurança não determinados devido à modalidade de emprego, na monografia do ingrediente ativo A31 - ÁCIDO 4-INDOL-3-ILBUTÍRICO, publicada por meio da Resolução - RE Nº. 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Anexo II do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico: http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO - RE N° 1.512, DE 21 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005, tendo em vista o disposto no § 3º do Art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de batata com aplicação no solo e de pastagens para aplicação em sementes, com intervalos de segurança não determinados devido a modalidade de emprego; alterar o LMR da cultura de batata de 0,3 para 1,0 mg/kg, na tabela contendo os LMRs expressos em CS2; incluir a cultura de pastagens na tabela contendo os LMRs expressos em CS2, com valor de 1,0 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo T16-TIRAM, publicada por meio da Resolução - RE Nº. 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Anexo II do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico: http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.513, DE 21 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005, tendo em vista o disposto no § 3º do Art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de arroz, para aplicação foliar, de milho e soja para aplicação foliar e em sementes, com LMRs e Intervalos de Segurança não determinados devido à sua ocorrência natural em culturas alimentares, na monografia do ingrediente ativo A04 - ÁCIDO GIBERÉLICO, publicada por meio da Resolução - RE Nº. 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Anexo II do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico: http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.514, DE 21 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005, tendo em vista o disposto no § 3º do Art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de arroz, milho e soja, para aplicação foliar e em sementes, com LMRs e Intervalos de Segurança não determinados, na monografia do ingrediente ativo C48 - CINETINA, publicada por meio da Resolução - RE Nº. 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Anexo II do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico: http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.516, DE 21 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a portaria 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o art. 12 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; art.14 §10,do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder a Caducidade de Registro do Medicamento, Retificação de Publicação de Registro, Cancelamento de Publicação, Renovação de Registro de Medicamento Especifico, Cancelamento de Registro do Medicamento a Pedido, Alteração de Excipiente, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Inclusão de Novo Acondicionamento, Alteração de Local de Fabricação, Registro de Fitoterapico, Suspensão Temporária do Medicamento, Alteração do Prazo de Validade, Inclusão de Nova Apresentação Comercial, Alteração de Nome Comercial do Medicamento, Registro de Medicamento Especifico, Inclusão de Nova Forma Farmacêutica já Aprovada no Pais, de Produtos farmacêuticos, conforme na relação em anexo.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.517, DE 21 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a portaria 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o art. 12 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; art.14 §10,do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder a Caducidade de Registro do Medicamento, Retificação de Publicação de Registro, Suspensão Temporária de Fabricação do Medicamento, Renovação de Registro de Medicamento Especifico, Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido, Cancelamento de Registro do Medicamento a Pedido, Alteração de Excipiente, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Inclusão de Novo Acondicionamento, Alteração de Local de Fabricação, Alteração nos Cuidados de Conservação, Registro de Fitoterapico, Alteração do Nome Comercial do Medicamento, Alteração do Prazo de Validade, Inclusão de Nova Apresentação Comercial, Renovação de Registro de Medicamento Similar - Solução Parenteral, Registro de Medicamento Similar, Alteração de Local de Fabricação / de Fabricante, de Produtos farmacêuticos, conforme na relação em anexo.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.518, DE 21 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o art. 12 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;art.14 §10,do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro de Medicamento Fitoterápico Tradicional, Inclusão de Novo Acondicionamento, Registro de Medicamento Similar, Inclusão de Nova Apresentação Comercial, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Renovação de Registro de Medicamento Especifico, Alteração de Rotulagem, Registro de Produto Biológico, Registro de Fitoterapico, Renovação de Registro de Medicamento Novo, Alteração do Nome Comercial do Medicamento, Inclusão de Nova Forma Farmacêutica já Aprovada no Pais, Alteração de Excipiente, Alteração do Prazo de Validade, de produtos farmacêuticos, conforme na relação em anexo.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.519, DE 21 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 168, de 31 de maio de 2005,

considerando o art. 12 da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o § 2° do Art. 41 da Lei n° 9.782, de 26 janeiro de 1999;

com redação dada pela Medida Provisória n°2,190-34, de 23 agosto de 2001.

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação dos produtos classificados como Isentos de registro, Renovação de Cadastro de Produtos isentos de Registro, Recurso Administrativo por Reconsideração de indeferimento, Retificação de Publicação, Cancelamento de Publicação, Alteração de Rotulagem, Cadastro de Produto Isento de Registro, de acordo com a Resolução - RDC N.º 23, de 6 de dezembro de 1999, conforme anexo.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.520, DE 22 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, do Diretor-Presidente, de 31 de maio de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, a Revalidação e a Alteração de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.521, DE 22 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, do Diretor Presidente, de 31 de maio de 2005, considerando o Anexo item 3.1.5 da Medida Provisória n° 2.190-34 de 23 de agosto de 2001 que altera a Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, os artigos 1° e 2° da Resolução - RDC n° 238 de 27 de dezembro de 2001 resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*)) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.522, DE 22 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, do Diretor Presidente, de 31 de maio de 2005, considerando o Anexo item 3.1.5 da Medida Provisória n° 2.190-34 de 23 de agosto de 2001 que altera a Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, os artigos 1° e 2° da Resolução - RDC n° 238 de 27 de dezembro de 2001 resolve:

Art. 1º. Renovar a Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.523, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, do Diretor Presidente, de 31 de maio de 2005, considerando o Anexo item 3.1.5 da Medida Provisória n° 2.190-34 de 23 de agosto de 2001 que altera a Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, os artigos 1° e 2° da Resolução - RDC n° 238 de 27 de dezembro de 2001 resolve:

Art. 1º. Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: ADRIANO MACHADO MARCELINO
CNPJ: 02.388.468/0001-20
PROCESSO: 25351.182704/2002-11 AUTORIZ/MS: 0.02826.8
ENDEREÇO: RUA HEITOR VIEIRA N° 359/363
BAIRRO: BELÉM NOVO CEP: 91780000 - PORTO ALEGRE/RS
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
EMPRESA: DROGARIA LAGOCENTER LTDA
CNPJ: 18.130.757/0001-65
PROCESSO: 25351.199272/2002-79 AUTORIZ/MS: 0.16751.1
ENDEREÇO: PRAÇA FRANCISCO SALES Nº 05
BAIRRO: CENTRO CEP: 35700025 - SETE LAGOAS/MG
ATIVIDADE/CLASSE
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: DROGARIA OLIVEIRA VILELA LTDA
CNPJ: 02.443.786/0001-47
PROCESSO: 25351.181261/2002-32 AUTORIZ/MS: 0.01798.5
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM CAETANO Nº 2231
BAIRRO: DIVINO ESPIRITO SANTO CEP: 75840040 - JATAI/GO
ATIVIDADE/CLASSE
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: MARYELLA & MARYANNE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.
CNPJ: 26.307.116/0001-61
PROCESSO: 25351.223829/2002-08 AUTORIZ/MS: 0.24463.1
ENDEREÇO: PRAÇA VINTE E DOIS DE FEVEREIRO Nº 105
BAIRRO: CENTRO CEP: 37795000 - ANDRADAS/MG
ATIVIDADE/CLASSE
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
EMPRESA: REINALDO STEFANI NETO-ME
CNPJ: 01.853.857/0001-17
PROCESSO: 25351.213768/2002-62 AUTORIZ/MS: 0.11290.6
ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO Nº502
BAIRRO: CENTRO CEP: 13835000 - CONCHAL/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Total de Empresas : 5

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.524, DE 22 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, do Diretor Presidente, de 31 de maio de 2005, considerando o Anexo item 3.1.5 da Medida Provisória n° 2.190-34 de 23 de agosto de 2001 que altera a Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, os artigos 1° e 2° da Resolução - RDC n° 238 de 27 de dezembro de 2001 resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.525, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, do Diretor-Presidente, de 31 de maio de 2005;

considerando o disposto no § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000; republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 4º da Resolução nº 444, de 31 de agosto de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Modelo por período de 12 (doze) meses, para equipamentos eletromédicos, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE AUTORIZAÇÃO DE MODELO
PETIÇÃO(ÕES)

DABASONS IMP EXP COM LTDA 1.00994-3
Monitor de Pressao Intracraniana 25351.261470/2004-21
MONITOR PARA MEDICAO DE PRESSAO INTRACRANIANA
FABRICANTE : Integra Neuroscience Ltd - INGLATERRA
DISTRIBUIDOR : INTEGRA LIFECIENCES COR - ESTADOS UNIDOS
SPM-1 / MPM-1
CLASSE : III AM-10099430101
AUTORIZAÇÃO DE MODELO

SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA 1.01833-3
Aparelho de Ultra-Som 25351.287479/2004-61
SISTEMA DE ULTRA-SOM DE DIAGNOSTICO
FABRICANTE : SONOSITE, Inc - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : SONOSITE, Inc - ESTADOS UNIDOS
iLook 15 System
iLook 25 System
CLASSE : II AM-10183330051
AUTORIZAÇÃO DE MODELO
Aparelho de Ultra-Som 25351.301495/2004-74
SISTEMA DE ULTRA-SOM DE DIAGNÓSTICO
FABRICANTE : SONOSITE, Inc - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : SONOSITE, Inc - ESTADOS UNIDOS
180
180 Plus
CLASSE : II AM-10183330052
AUTORIZAÇÃO DE MODELO

Total de Empresas : 2

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.526, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, do Diretor-Presidente, de 31 de maio de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Arquivamento Temporário do Processo de Registro, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NUMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)

INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA 8.00504-8
25351.064032/2003-35
8085 - Arquivamento Temporário de processo
25351.011864/2004-30
8085 - Arquivamento Temporário de processo

OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA 8.01246-3
25351.072364/2003-93
8085 - Arquivamento Temporário de processo
25351.073366/2003-08
8085 - Arquivamento Temporário de processo
25351.072315/2003-51
8085 - Arquivamento Temporário de processo
25351.072348/2003-09
8085 - Arquivamento Temporário de processo

PLAST SUTURE DO BRASIL IND. COM. E REP. DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA 8.02261-1
25351.002955/2005-65
8085 - Arquivamento Temporário de processo
25351.002482/2005-04
8085 - Arquivamento Temporário de processo
25351.002477/2005-93
8085 - Arquivamento Temporário de processo

Total de Empresas : 3

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.527, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, do Diretor-Presidente, de 31 de maio de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Arquivamento Temporário do Processo de Registro, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NUMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)

DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 8.01414-3
25000.023369/99-52
8085 - Arquivamento Temporário de processo

GABMED PRODUTOS ESPECIFICOS LTDA 1.02168-3
25000.015344/99-76
8085 - Arquivamento Temporário de processo

MB INDÚSTRIA CIRÚRGICA LTDA 8.01924-5
25351.144625/2004-65
8085 - Arquivamento Temporário de processo

Total de Empresas : 3

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.528, DE 22 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, do Diretor-Presidente, de 31 de maio de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, o Cadastramento, a Revalidação e a Alteração de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.529, DE 22 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, do Diretor-Presidente, de 31 de maio de 2005;

considerando o disposto no § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000; republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 4º da Resolução nº 444, de 31 de agosto de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Modelo por período de 12 (doze) meses, para equipamentos eletromédicos, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*)) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.535, DE 23 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, do Diretor-Presidente, de 31 de maio de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Arquivamento Temporário do Processo de Registro, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.536, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005, considerando o disposto no § 3° do art. 2°, da Lei 6368, de 21 de outubro de 1976, considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: ACQUA TERRA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
CNPJ: 04.966.053/0001-12
PROCESSO: 25025.057063/2004-12
ENDEREÇO: AVENIDA PROTÁSIO ALVES, N° 2072
BAIRRO: PETRÓPOLIS CEP: 90410002 - PORTO ALEGRE/RS
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: A EMPRESA NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ESTANDO EM DESACORDO COM A RDC N° 238/01.
EMPRESA: DROGA PHARMACOS LTDA
CNPJ: 57.503.393/0001-73
PROCESSO: 25351.090346/2005-55
ENDEREÇO: RUA GUILHERME MARCONI, N° 371
BAIRRO: VILA ASSUNÇÃO CEP: 09020270 - SANTO ANDRE/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: A EMPRESA NÃO CUMPRIU SATISFATORIAMENTE AS EXIGÊNCIAS EXARADAS EM 05/05/2005, CONFORME PREVISTO NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO RDC N° 349 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003.
EMPRESA: J FERREIRA BRAGA E CIA LTDA ME
CNPJ: 85.029.098/0001-62
PROCESSO: 25351.189503/2005-89
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE COSTA E SILVA, N° 52
BAIRRO: CENTRO CEP: 85990000 - TERRA ROXA/PR
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: PROCESSO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO RDC N° 238, DE 27/12/2001.
EMPRESA: M S MORAIS FARMÁCIA ME
CNPJ: 06.262.092/0001-64
PROCESSO: 25351.183303/2005-12
ENDEREÇO: RUA JOSE DE ALVARENGA, N° 130
BAIRRO: JARDIM PROGRESSO CEP: 13844300 - MOGI GUACU/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: A EMPRESA NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ESTANDO EM DESACORDO COM A RDC N° 238/01.

Total de Empresas : 4

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.537, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005, com fulcro no inciso XIII do art. 2° e § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n°. 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Cancelar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: SANDOZ S/A
CNPJ: 60.844.800/0001-10
PROCESSO: 25991.003362/77- AUTORIZ/MS: 1.00062.3
ENDEREÇO: RUA HENRI DUNANT, N° 500
BAIRRO: IBIRAPUERA CEP: 04709110 - SAO PAULO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
EMBALAR: DROGA/INSUMO/MEDICAMENTO
EXPORTAR: DROGA/INSUMO/MEDICAMENTO
FABRICAR: DROGA/INSUMO/MEDICAMENTO
IMPORTAR: DROGA/INSUMO/MEDICAMENTO
PRODUZIR: DROGA/INSUMO/MEDICAMENTO
REEMBALAR: DROGA/INSUMO/MEDICAMENTO
_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.538, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005, considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: CARVALHO & CARVALHO LTDA ME
CNPJ: 01.527.455/0001-22
PROCESSO: 25351.065820/2003-49 AUTORIZ/MS: 1.36517.6
ENDEREÇO: AVENIDA MACHADO DE ASSIS, N° 373
BAIRRO: CENTRAL CEP: 68906460 - MACAPA/AP
ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: DISK MED PÁDUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 04.216.957/0001-20
PROCESSO: 25351.068954/2003-11 AUTORIZ/MS: 1.21316.2
ENDEREÇO: RODOVIA PIRAPETINGA PÁDUA, KM 01, N° 21
BAIRRO: SANTA LUZIA CEP: 28470000 - SANTO ANTONIO DE PADUA/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: FORMULARIUM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO DE TRÊS RIOS LTDA
CNPJ: 31.646.896/0004-57
PROCESSO: 25351.011174/2003-08 AUTORIZ/MS: 1.36072.8
ENDEREÇO: AVENIDA AYRTON SENNA, N° 610
BAIRRO: CENTRO CEP: 25850000 - PARAIBA DO SUL/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 3

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.539, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005, considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Comum para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA
CNPJ: 90.251.109/0001-94
PROCESSO: 25025.003347/91- AUTORIZ/MS: 1.01868.5
ENDEREÇO: RUA JOÃO GUIMARÃES, N° 182
BAIRRO: SANTA CECÍLIA CEP: 90630170 - PORTO ALEGRE/RS
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: DISK MED PÁDUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 04.216.957/0001-20
PROCESSO: 25351.068942/2003-97 AUTORIZ/MS: 1.05709.1
ENDEREÇO: RODOVIA PIRAPETINGA PÁDUA, KM 01, N° 21
BAIRRO: SANTA LUZIA CEP: 28470000 - SANTO ANTONIO DE PADUA/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: GENZYME DO BRASIL LTDA
CNPJ: 68.132.950/0001-03
PROCESSO: 25004.004427/94- AUTORIZ/MS: 1.02543.8
ENDEREÇO: RUA PADRE CHICO, N° 224, LOJA 01
BAIRRO: VILA POMPÉIA CEP: 05008010 - SAO PAULO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPORTAR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO
_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 3

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.540, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005, considerando o disposto no § 3° art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: FERRARIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 04.793.429/0001-34
PROCESSO: 25023.020078/2003-64 AUTORIZ/MS: 1.21273.3
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR BRANDÃO, N° 408
BAIRRO: ALTO DA RUA XV CEP: 80040010 - CURITIBA/PR
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.541, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005, considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n°. 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: FERRARIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 04.793.429/0001-34
PROCESSO: 25023.020760/2002-76 AUTORIZ/MS: 1.05457.1
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR BRANDÃO, N° 408
BAIRRO: ALTO DA RUA XV CEP: 80040010 - CURITIBA/PR
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.542, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005, considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: AUDIFAR COMERCIAL LTDA
CNPJ: 01.492.147/0010-08
PROCESSO: 25351.199889/2004-56 AUTORIZ/MS: 1.21545.3
ENDEREÇO: AVENIDA DEPUTADO FRANCISCO JOSÉ PINTO DOS SANTOS, N° 521
BAIRRO: PEDRA DO DESCANSO CEP: 44085290 - FEIRA DE SANTANA/BA
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: HERMOM HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 02.578.778/0001-08
PROCESSO: 25351.049301/2005-03 AUTORIZ/MS: 1.21543.6
ENDEREÇO: AVENIDA TRANSBRASILIANA, N° 1054
BAIRRO: SETOR PEDRO LUDOVICO CEP: 74835190 - GOIANIA/GO
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: PHARMASCIENCE LABORATÓRIOS LTDA
CNPJ: 25.773.037/0001-83
PROCESSO: 25351.011019/2003-83 AUTORIZ/MS: 1.21546.7
ENDEREÇO: RUA D, N° 640
BAIRRO: JARDIM PIEMONTE CEP: 32680510 - BETIM/MG
ATIVIDADE/CLASSE
FABRICAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO REGIONAL SUL DE MINAS
CNPJ: 01.647.867/0002-87
PROCESSO: 25351.014628/2005-56 AUTORIZ/MS: 1.21544.0
ENDEREÇO: RUA IRMÃO MÁRIO ESDRAS, Nº 200
BAIRRO: VILA PINTO CEP: 37010660 - VARGINHA/MG
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 4

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.543, DE 23 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005, considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Insumos Farmacêuticos e de Medicamentos, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.544, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 168, de 31 de maio de 2005, considerando o disposto no § 3º. do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: COMERCIAL REBESCHINI DE ÁLCOOL E AGUARDENTE LTDA
CNPJ: 92.671.023/0001-46
PROCESSO: 25025.067347/2004-17 AUTORIZ/MS: 1.06202.5
ENDEREÇO: RUA CORONEL APARÍCIO BORGES, N° 1783
BAIRRO: PARTENON CEP: 90680570 - PORTO ALEGRE/RS
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EMBALAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: DUARD E TADEU LTDA
CNPJ: 05.435.858/0001-00
PROCESSO: 25351.186608/2005-86 AUTORIZ/MS: 1.06203.9
ENDEREÇO: RUA PRIMEIRO DE MAIO, N° 330
BAIRRO: CENTRO CEP: 46430000 - GUANAMBI/BA
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: INTENDIS DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 07.116.997/0001-99
PROCESSO: 25351.134746/2005-80 AUTORIZ/MS: 1.06204.2
ENDEREÇO: AVENIDA PORTUGAL, N° 400
BAIRRO: ITAQUI CEP: 06690110 - ITAPEVI/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO
_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 3

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.545, DE 23 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, de 31 de maio de 2005,
considerando o inciso III do art. 61 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;
considerando o art. 15 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:
Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.546, DE 23 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, de 31 de maio de 2005,
considerando o inciso III do art. 61 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;
considerando o art. 12 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:
Art. 1º Conceder os registros de produto risco II, as alterações de rotulagem, as reconsiderações de indeferimento, as retificações de publicação, as revalidações de registro, os cancelamentos de registro a pedido e as modificações de fórmulas dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.547, DE 23 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, do Diretor-Presidente, de 31 de maio de 2005;
considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria
nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:
Art.1º Indeferir o Registro e a Petição de Revalidação e Alteração de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.
Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.548, DE 23 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, do Diretor-Presidente, de 31 de maio de 2005;
considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:
Art. 1° Conceder o Registro, o Cadastramento, a Revalidação, a Alteração e a Retificação de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.
Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.549, DE 23 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, do Diretor Presidente, de 31 de maio de 2005,
considerando o disposto no inciso III do art. 63 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, resolve:
Art.1º Conceder os registros dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.550, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 168, do Diretor-Presidente, de 31 de maio de 2005, amparado pela Resolução RDC 346, de 16 de dezembro de 2002; anexo II da Lei nº 9782 e sucessivas alterações e § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:
Art.1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento da Empresa SIEMENS LTDA, em conformidade com o disposto em anexo.
Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN RUBINSTEIN

ANEXO

Empresa: SIEMENS LTDA
Autorização/GGPAF: 7082-5WL9-4382
Data da Autorização.: 05/02/2003
C.N.P.J: 44.013.159/0001-16
Processo: 25759.223493/2002-92
Expediente: 242856/04-3(produtos para saúde)
Endereço: Avenida Mutinga, 3800.
Bairro: Pirituba
Município: São Paulo
UF: SP
C.E.P.: 05069-900
Atividade Autorizada: Armazenar
Classes de Produtos autorizadas: produtos para saúde e produtos para diagnósticos
Notas:
- O ambiente de armazenagem deverá ser compatível às exigências indicadas pelo fabricante, para fins de manutenção da identidade e qualidade dos produtos e das matérias-primas armazenadas.
- Proibir a prática de embalar, reembalar e etiquetar os produtos sob vigilância sanitária.
- As matérias - primas e os produtos - a granel, semi-elaborado e acabado - que necessitem de ambiente de congelamento ou refrigeração para manter seus padrões de identidade e qualidade - devem ser armazenados em espaços físicos, em ambientes ou equipamentos apropriados, instalados na área geográfica do recinto alfandegado.
- Para fins de Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresa, será considerada a data de 05/02/2003, correspondente à publicação de concessão da Autorização de Funcionamento de Empresa.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.552, DE 24 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 168, de 31 de maio de 2005,
considerando o art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:
Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Especifico Solução Parenteral, Forma Farmacêutica Nova no País, Novo Acondicionamento, Renovação de Registro de Medicamento Novo, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Renovação de Registro de Medicamento Especifico Solução Parenteral, Retificação de Publicação de Registro, Suspensão Temporária de Fabricação do Medicamento, Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido, de produtos farmacêuticos, conforme na relação em anexo.
Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.553, DE 24 DE JUNHO DE 2005 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a portaria 168, de 31 de maio de 2005,
considerando o art. 12 da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976;
considerando o § 2° do Art. 41 da Lei n° 9.782, de 26 janeiro de 1999;
com redação dada pela Medida Provisória n°2,190-34, de 23 agosto de 2001.
considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:
Art. 1º Divulgar a relação dos produtos isentos indeferidos de registro, de acordo com a Resolução - RDC N.º 23, de 6 de dezembro de 1999, conforme anexo.
Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE N.º 52, DE 28 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União n° 209, de 29 de outubro de 2004, Seção 1 página 164.
Onde se lê:
EMPRESA: CIA DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS - SILOTEC
AUTORIZ/MS: 6Y32 - 48H8 - 1WW2
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 19/05/03
C.N.P.J.: 39.404.421/0001-13
PROCESSO: 25748.004308/01-49
AV. JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 1000 SALA 816
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29014-900
Leia-se:
EMPRESA: CIA DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS - SILOTEC
AUTORIZ/MS: 6Y32 - 48H8 - 1WW2
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 19/05/03
C.N.P.J.: 39.404.421/0001-13
PROCESSO: 25748.006171/20-02
AV. JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 1000 SALA 816
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29014-900

Na Resolução - RE N.º 53, de 28 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União n° 209, de 29 de outubro de 2004, Seção 1 página 164.
Onde se lê:
EMPRESA: CIA DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS - SILOTEC
AUTORIZ/MS: 6Y32 - 48H8 - 1WW2
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 19/05/03
C.N.P.J.: 39.404.421/0001-13
PROCESSO: 25748.004308/01-49
AV. JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 1000 SALA 816
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29014-900
Leia-se:
EMPRESA: CIA DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS - SILOTEC
AUTORIZ/MS: 6Y32 - 48H8 - 1WW2
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 19/05/03
C.N.P.J.: 39.404.421/0001-13
PROCESSO: 25748.006171/20-02
AV. JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 1000 SALA 816
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29014-900

PROCURADORIA

GERÊNCIA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-SANITÁRIO

DESPACHOS DA GERENTE
Em 23 de junho de 2005

DECISÃO
ADMINISTRAÇAO PORTOS PARANAGUA E ANTONINA
25743-000420/2002-01 - AIS: 022/02 - CVS/PR
Penalidade de Advertência.
ALTERNATIVA EXPRESS SERV. AUX. DE TRANSPORTE
25743-000504/2001-56 - AIS: 001/01 - CVS/PR
Penalidade de Advertência.
AMICALLUME LTDA
25752-000298/2001-75 - AIS: 177/01 - CVS/RJ
Penalidade de Advertência.
BEACON & SOUTH AGENCIAMENTOS LTDA
25767-220725/2002-51 - AIS: 111/02 - CVS/SP

Penalidade de Advertência.
COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
25759-049526/2003-15 - AIS: 005/03 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
FIRMENICH & CIA LTDA
25351-002382/2001-46 - AIS: 113/00-P - CVS/SP(25351-002383/2001-91 apenso)
Penalidade de Advertência.
FLY S/A LINHAS AEREAS
25351-011356/2001-17 - AIS: 033/01 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
GOL TRANSPORTES AEREOS LTDA
25743-000513/2001-47 - AIS: 009/01 - CVS/PR
Penalidade de Advertência.
GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759-205341/2002-16 - AIS: 420/99 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
IMPLANTE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
25759-205632/2002-04 - AIS: 348/00 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (UNILEVER)
25351-017492/2000-21 - AIS: 833/99 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (UNILEVER)
25351-017493/2000-76 - AIS: 832/99 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (UNILEVER)
25351-017494/2000-11 - AIS: 830/99 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (UNILEVER)
25351-017495/2000-65 - AIS: 831/99 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
ITAMARATY AGENC. E AFRETAM. MARITIMOS LTDA.
25767-009082/2003-78 - AIS: 077/02 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
25351-002425/2001-93 - AIS: 137/00-P - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
LAB. NEO QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
25752-000178/2001-78 - AIS: 244/00 - CVS/RJ
Penalidade de Advertência.
MAROIL APOIO MARITIMO LTDA - PR
25724-001470/2000-64 - AIS: 031/00 - CVS/PR
Penalidade de Advertência.
MEDCOR COM. E REPRESENTACOES LTDA
25351-029345/2001-87 - AIS: 524/00 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
25001-002117/2000-57 - AIS: 048/00 - CVS/RJ
Penalidade de Advertência.
OCEANUS AG. MARIT. S/A-(LACHMANN AG. MARIT. LTDA)
25752-000005/2001-50 - AIS: 091/00 - CVS/RJ
Penalidade de Advertência.
PENTAMARES COMERCIO E SERVICOS LTDA
25002-000747/1999-55 - AIS: 271/99 - CVS/ES
Penalidade de Advertência.
PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
25759-019497/2003-59 - AIS: 043/00 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
SANTOS BRASIL S/A
25767-039680/2003-71 - AIS: 034/03 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA
25767-004207/2003-73 - AIS: 116/02 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.

Em 24 de junho de 2005

DECISÃO
ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
25351-018051/2000-01 - AIS: 003/99-DP - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
25724-002086/2000-89 - AIS: 167/00 - CVS/PR
Penalidade de Advertência.
AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
25724-002343/2000-82 - AIS: 192/00 - CVS/PR
Penalidade de Advertência.
AGENCIA MARITIMA TRANSATLANTICA LTDA
25724-000261/1999-16 - AIS: 281/99 - CVS/PR
Penalidade de Advertência.
AGENCIA MARITIMA TRANSATLANTICA LTDA
25724-001552/2000-17 - AIS: 051/00 - CVS/PR
Penalidade de Advertência.
AMERICAN AIRLINES INC
25351-015879/2001-24 - AIS: 052/01 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
ANALISE PROD. SERVIÇOS LABORATORIOS LTDA
25759-019496/2003-12 - AIS: 375/00 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
ARENS LANGEN AGENCIA MARITIMA LTDA
25002-000736/1999-39 - AIS: 264/99 - CVS/ES
Penalidade de Advertência.
ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
25759-019494/2003-15 - AIS: 267/00 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
BUARQUE E CIA LTDA.
25752-000008/2001-93 - AIS: 093/00 - CVS/RJ
Penalidade de Advertência.
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
25001-004021/2000-23 - AIS: 048/00 - CVS/RJ
Penalidade de Advertência.
CORPO DE BOMBEIROS DE FOZ DO IGUAÇU
25725-000012/1999-11 - AIS: 095/99 - CVS/PR
Penalidade de Advertência.
CRISTAL IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA
25150-001039/1999-10 - AIS: 195/99 - CVS/ES
Penalidade de Advertência.
FERTIMPORT S/A
25724-001147/1999-78 - AIS: 379/99 - CVS/PR
Penalidade de Advertência.
HSAC LOGISTICA LTDA
25752-000011/2001-15 - AIS: 086/00 - CVS/RJ
Penalidade de Advertência.
MARCON SERVICOS DE DESPACHOS EM GERAL
25724-000183/1999- - AIS: 198/99 - CVS/PR
Penalidade de Advertência.
MARCON SERVICOS DE DESPACHOS EM GERAL
25724-001863/2000-78 - AIS: 130/00 - CVS/PR
Penalidade de Advertência.
MAROIL APOIO MARITIMO LTDA
25724-002087/2000-23 - AIS: 166/00 - CVS/PR
Penalidade de Advertência.
NEPTUNIA CIA. DE NAVEGAÇAO
25752-000007/2001-49 - AIS: 099/00 - CVS/RJ
Penalidade de Advertência.
OCEANUS AG. MARITIMA S/A (LACHMANN AG. MARITIMA LTDA)
25002-000739/1999-27 - AIS: 277/99 - CVS/ES
Penalidade de Advertência.
OCEANUS AG. MARITIMA S/A-RJ (LACHMANN AG. MARITIMA LTDA)
25752-000010/2001-62 - AIS: 089/00 - CVS/RJ
Penalidade de Advertência.
PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
25748-000321/2001-91 - AIS: 005/01 - CVS/ES
Penalidade de Advertência.
POSEIDON MARITIMA LTDA
25150-001048/1999-19 - AIS: 196/99 - CVS/ES
Penalidade de Advertência.
SEA WORLD NAVEG. E OPER. PORTUARIA LTDA
25150-001046/1999-85 - AIS: 168/99 - CVS/ES
Penalidade de Advertência.
SERVIÇO DE NAVEGAÇAO DE BACIA DO PRATA
25006-000091/2000-62 - AIS: 029/00 - CVS/MS
Penalidade de Advertência.
TRANSHIPS BRASIL AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
25025-001033/2000-28 - AIS: 020/00 - CVS/RS
Penalidade de Advertência.

LOURDES MARIA FRAZÃO DE MORAES

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 334, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS n° 2.531, de 29 de novembro de 2004, que habilita o estado de Tocantins na Gestão Plena do Sistema, pela NOAS SUS 01/2002;

Considerando a Resolução CIB-TO nº 034, encaminhadas através do ofício SES/GAB nº 1.697, de 25 de maio de 2005;

Considerando a Portaria GM/MS nº 871, de 10 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º - Alterar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal, nos termos da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96 e Norma Operacional de Assistência à Saúde - NOAS 01/02, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º - O total de recurso financeiro anual do estado de Tocantins, referente à assistência de média e alta complexidade permanece inalterado e corresponde a R$ 96.626.922,96 (noventa e seis milhões, seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Parcela a ser transferida ao FES	83.846.515,48	anexo I
Parcelas a serem transferidas aos FMS	12.780.407,48	anexo II

§ 2º - O Estado e Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art 2º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População dos Municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados habilitados em Gestão Plena/Avançada.

10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde da População dos Municípios não habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados não habilitados em Gestão Plena/Avançada

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de junho de 2005.

JORGE SOLLA

ANEXO I

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE TOCANTINS- JUNHO/2005

SÍNTESE DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS PARA OS ESTADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA ESTADUAL PARA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE -							
Recursos Transferidos do FNS ao FES							
(a) Limite Financeiro programado na SES	(b) Recursos Programados em Municípios em GPAB, GPABA e/ou Não Habilitados.	(c) Consolidado dos Recursos Federais comprometidos nos TCEP entre SES e Municípios em GPSM a serem transferidos para FES (detalhamento no quadro II B)	d) Cronograma dos Recursos de Ajuste do Comando Único	PT GM 871/05 de 10/06/05	(e)SUBTOTAL e=a+b+c+d	(f) Recursos Federais comprometidos nos Contratos de Metas e/ou TCEP a serem transferidos diretamente às unidades prestadoras (detalhamento no quadro IB)	(g) Recursos de Transferência automática ao FES g = e-f
8.748.700,59	57.928.147,44	17.160.255,16	0,00	9.412,29	83.846.515,48	-	83.846.515,48

ANEXO II

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE TOCANTINS - JUNHO/2005

SÍNTESE DOS RECURSOS FEDERAIS PROGRAMADOS E TRANSFERIDOS PARA OS MUNICÍPIOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA PARA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE						
Código IBGE	Município (GPSM)	Total de Recursos Programados para o Município (PPI)	(g) Recursos que ficarão sob gestão estadual (hemorrede, LACEN etc)	(h) Recursos Federais comprometidos nos TCEP entre SES e Municípios em GPSM a serem	(i) Recursos Federais comprometidos nos Contratos de Metas e/ou TCEP a serem transferidos diretamente às unidades	(T) Recursos de Transferência Automática ao FMS (T = f - g - h)

		(a) População Própria	(b) População Referenciada	(c) FIDEPS	(d) Total Ajuste CIB	(e) outros recursos federais	(f) Total PPI (f = a+b+c+d +e)		transferidos para FES (detalhamento no quadro II B)	prestadoras (detalhamento no quadro II C)	
170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	553.085,64	147.022,80	0,00	0,00	0,00	700.108,44	0,00	0,00	0,00	700.108,44
170950	GURUPI	4.653.457,48	1.651.761,84	0,00	0,00	0,00	6.305.219,32	0,00	4.893.380,88	0,00	1.411.838,44
171050	ITACAJA	228.257,64	30.633,12	0,00	0,00	0,00	258.890,76	0,00	0,00	0,00	258.890,76
171430	NAZARE	274.418,88	16.221,24	0,00	0,00	0,00	290.640,12	0,00	0,00	0,00	290.640,12
171575	PALMEIROPOLIS	173.635,08	32.110,20	0,00	0,00	0,00	205.745,28	0,00	0,00	0,00	205.745,28
171620	PARANA	205.185,60	45.040,80	0,00	0,00	0,00	250.226,40	0,00	0,00	0,00	250.226,40
172100	PALMAS	12.303.515,02	9.626.317,30	0,00	0,00	0,00	21.929.832,32	0,00	12.266.874,28	0,00	9.662.958,04
TOTAL		18.391.555,34	11.549.107,30	0,00	0,00	0,00	29.940.662,64	0,00	17.160.255,16	0,00	12.780.407,48

ANEXO III

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE TOCANTINS - JUNHO/2005

PROGRAMAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS FEDERAIS COMPROMETIDOS COM OS TERMOS DE COMPROMISSO ENTRE ENTES PÚBLICOS (TCEP) E/OU CONTRATO DE METAS ENTRE SES e MUNICIPIOS em GPSM A SEREM TRANSFERIDOS PARA O FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Codigo	Município	Nome da Unidade	CGC	Tipo de Relação		Natureza do prestador				Data de Publicação do Extrato	Transf para FES		Valores a serem transferidos ao Fundo Estadual de Saúde
				TCEP	Contrato de Metas	Municipal	Estadual	MS/MEC	Privado		TCEP Contrato Metas	Ajuste Comando Unico	
172100	Palmas	Hospital de Referência de Palmas	25053117002450	X			X				6.775.441,00		6.775.441,00
172100	Palmas	Hospital Dona Regina	25053117001560	X			X				4.281.084,36		4.281.084,36
172100	Palmas	Hospital Pe. Luso	01189836000743	X			X				600.312,00		600.312,00
172100	Palmas	Hospital Instituto do Câncer	01189836000220	X			X				610.036,92		610.036,92
170950	GURUPI	Hospital de Referência de Gurupi	25053117005638	X			X				4.893.380,88		4.893.380,88
TOTAL											**17.160.255,16**	-	**17.160.255,16**

PORTARIA Nº 335, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo, e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, resolve:

Art. 1º - Reclassificar para tipo II os leitos da Unidade de Tratamento Intensivo, do hospital a seguir relacionado:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
15.505.738/0001-88 CNES: 2371324	CLÍNICA SÃO CAMILO - Dourados/MS	
ADULTO		04

Art. 2º - Estabelecer que o custeio da habilitação de que trata o art 1º desta Portaria deverá onerar o teto financeiro do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da Gestão.

Art. 3º - Definir que a unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 3.432, de 12 de agosto de 1998, terá suspenso os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE SOLLA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Altera a Instrução Normativa nº 14, de 13 de junho de 2005, que regulamenta o Programa Carta de Crédito Associativo.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso I do art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 475, de 31 de maio de 2005, XXXdo Conselho Curador do FGTS; resolve:

Art. 1º A alínea "m" do subitem 6.2 do Anexo da Instrução Normativa nº 14, de 13 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"m) Remuneração da Entidade Organizadora do Grupo Associativo: valor correspondente ao máximo de quatro por cento do valor dos financiamentos concedidos, destinado a cobrir, exclusivamente, os custos de execução das atribuições dispostas no subitem 4.2 do Anexo I e nas alíneas "a", "b", "c", e "d" do subitem 4.2 do Anexo II, ambos da Resolução nº 475, de 31 de maio de 2005, do Conselho Curador do FGTS; e"

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, incisos VI e IX, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e o artigo 11 da Resolução nº 159, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN.

Considerando a necessidade de adequar e estabelecer nos registros da Base Índice de Dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAN, o código de identificação de gravames relativos a obrigatoriedade decorrente das operações de Penhor de veículos automotores, capituladas pelos artigos 1461 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, com vigência a partir de janeiro de 2003.

Considerando que, os procedimentos de registro de contrato com garantia de penhor e da anotação de gravame estão regulamentadas nos artigos 1º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 159, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN, resolve:

Art.1º Fica instituído o Código "9" (nove) para registro dos gravames de Penhor de Veículos Automotores, no campo de código de restrição das transações que alteram, incluem ou excluem dados dos registros da Base do RENAVAN.

Art.2º Para inserção da informação de penhor no RENAVAM, os Órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão observar os procedimentos disponíveis no Sistema.

Art.3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão atualizar suas bases em conformidade com a base nacional, com fins de atender o disposto nesta Portaria.

Art.4º As alterações no Sistema do RENAVAM deverão ser implementadas dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de abril de 2005

Processo nº 53572.000158/2003 - converte em multa a pena de suspensão a que estaria inicialmente sujeito a PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ, executante do Serviço Especial de Retransmissão de Televisão, na cidade de Grajaú, Estado do Maranhão, a pena de multa no valor R$ 4.916,98 (Quatro mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), por estar incursa no preceito do art. 26 do Decreto 3965/01 c/c os artigos 41 incisos I e 42 III, IV do mesmo diploma legal.

Em 11 de maio de 2005

Processo nº 53572.000306/2001 - Mantém a sanção de multa aplicada a TELMA CELULAR S/A, executante do Serviço Móvel Celular, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, no valor de R$ 1.843,60 (Um mil oitocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), após a analise e decisão do recurso interposto pela interessada. O documento hábil para a quitação da multa estará á disposição nos escritórios da Anatel no estado do Maranhão, a partir da data de publicação deste ato, correndo também a partir da mesma, as correções monetárias incidentes.

Processo nº 53572.000217/2001 - Mantém a sanção de multa aplicada a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESPERANÇA, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária sem autorização, na cidade de Açailândia, Estado do Maranhão, no valor de R$ 1.858,69 (Um mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), após a analise e decisão do recurso interposto pela interessada. O documento hábil para a quitação da multa estará á disposição nos escritórios da Anatel no estado do Maranhão, a partir da data de publicação deste ato, correndo também a partir da mesma, as correções monetárias incidentes.

Em 19 de maio de 2005

Processo nº 53572.000087/2000 - Mantém a sanção de multa aplicada a ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE CODÓ (RÁDIO FM JOVEM 10), executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária sem autorização, na cidade de Codó, Estado do Maranhão, no valor de R$ 1.858,69 (Um mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), após a analise e decisão do recurso interposto pela interessada. O documento hábil para a quitação da multa estará á disposição nos escritórios da Anatel no estado do Maranhão, a partir da data de publicação deste ato, correndo também a partir da mesma, as correções monetárias incidentes.

EDÍLSON RIBEIRO DOS SANTOS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE-GERAL (*)
Em 18 de março de 2003

Processo nº 53520.000307/2003 - aplica a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, a pena de multa no valor de R$ 1.104,35 (um mil, cento e quatro reais e trinta e cinco centavos), por estar incursa no preceito do art. 62 da Lei nº 4.117/62, em infringência aos itens 2.5.2 -PMC038 e 12.5 da Resolução nº 284/2001.

HIROSHI WATANABE

(*) Republicado por ter saído no DOU de 6/6/2005, Seção 1, pág. 47, com incorreção no original.

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 14 de maio de 2005

Processo nº 53572.000111/2000, comunica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS DE CONCEIÇÃO DE LAGO AÇU (RÁDIO AÇÚ FM) por executar o Serviço Radiodifusão Comunitária sem Autorização na cidade de Conceição do Lago Açú, estado do Maranhão o ARQUIVAMENTO do presente processo, com fundamento legal no art. 41, caput da Resolução nº 270/01.

Em 24 de maio de 2005

Processo nº 53572.000052/2001, comunica a FUNDAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DONA SINHÁ por executar o Serviço Radiodifusão Comunitária sem Autorização na cidade de Fortuna, estado do Maranhão o ARQUIVAMENTO do presente processo, com fundamento legal no art. 55, caput da Resolução nº 270/01 e art. 1°, § 1°, da Lei 9.873/99, o qual afirma que ocorre a prescrição no procedimento administrativo quando paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Processo nº 53572.000419/2000, comunica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E DIFUSÃO DE GRAJAÚ (RÁDIO SERTANEJA FM) por executar o Serviço Radiodifusão Comunitária sem Autorização na cidade de Grajaú, estado do Maranhão o ARQUIVAMENTO do presente processo, com fundamento legal no art. 41, caput da Resolução nº 270/01.

Em 25 de maio de 2005

Processo nº 53572.000223/2001, comunica a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO por executar o Serviço Especial de Retransmissão de Televisão na cidade de Brejo, estado do Maranhão o ARQUIVAMENTO do presente processo, com fundamento legal no art. 55, caput da Resolução nº 270/01 e art. 1°, § 1°, da Lei 9.873/99, o qual afirma que ocorre a prescrição no procedimento administrativo quando paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Processo nº 53572.000225/2001, comunica a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM por executar o Serviço Especial de Retransmissão de Televisão na cidade de Itapecuru Mirim, estado do Maranhão o ARQUIVAMENTO do presente processo, conforme fundamento do art. 9° do Decreto 3.965/01 e com fundamento legal no art. 41, caput da Resolução nº 270/01.

HIROSHI WATANABE

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 209, DE 15 DE JUNHO DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.025714/2004, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO RIO VERDÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA-FURVEC, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Santa Helena de Goiás, Estado do Goiás, utilizando o canal 17(dezessete).

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

Nº 9.604-6, o Valor de R$ 119,68 - Pago em 22/06/2005

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DE COOPERAÇÃO E COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/ALEMANHA

Brasília, 15 de junho de 2005
Nº WZ 445/U/ÜR/298/2005
A Sua Excelência o Senhor
Embaixador Celso Amorim
DD. Ministro de Estado das Relações Exteriores
da República Federativa do Brasil
Brasília - DF

Senhor Ministro,

Tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, com referência ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 17 de setembro de 1996 (doravante denominado "Acordo Básico"), celebrado entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil, bem como às Negociações Intergovernamentais Teuto-Brasileiras sobre Cooperação Financeira e Técnica, de 19 a 20 de novembro de 2001, e à Nota Verbal Número 272, de 16 de maio de 2002, o seguinte Ajuste Complementar sobre o projeto "Ações para Disseminação de Fontes Renováveis de Energia em Áreas Rurais no Norte e Nordeste do Brasil", PN: 2001.2511.2:

1. O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil darão suporte à estatal ELETROBRÁS.

2. O objetivo do projeto é testar modelos de uso sustentável de energias renováveis para a eletrificação rural no Norte e Nordeste do Brasil e sua distribuição através de companhias abastecedoras de eletricidade regionais e locais.

3. Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha ao projeto:

a) enviar

- um técnico de longo prazo, na função de assessor em matéria de energias renováveis e eletrificação rural e coordenador da contribuição alemã, pelo período máximo total de 48 técnicos/mês,

- um técnico de longo prazo para apoiar o coordenador do projeto, pelo período máximo total de 36 técnicos/mês,

- especialistas de curto prazo, para atuarem no equacionamento de questões específicas, pelo período máximo total de 25 técnicos/mês;

b) facultar técnicos locais, pelo período máximo total de 40 técnicos/mês;

c) facultar a técnicos parceiros estágios de aperfeiçoamento na República Federal da Alemanha, na República Federativa do Brasil ou em outros países, pelo período máximo total de 10 técnicos/mês;

d) fornecer, até um total de 207.000 EUR (duzentos e sete mil euros), máquinas, aparelhos e materiais, conforme especificado a seguir:

- máquinas, utensílios e materiais destinados à realização de projetos-piloto,

- recursos para a instalação e o funcionamento da agência do projeto;

e) custear as despesas de alojamento e viagens a serviço previstas no artigo 5°, parágrafo 1, alíneas "b" e "c" do Acordo Básico, subtraindo as contribuições de contrapartida brasileira conforme especificado no item 4 do presente Ajuste Complementar.

4. Contribuições por intermédio da ELETROBRÁS:

a) disponibilizar um coordenador para o projeto, dois funcionários em tempo integral e pessoal técnico e auxiliar;

b) disponibilizar salas e equipamentos de escritório, bem como apoio logístico nas áreas do projeto;

c) participar das despesas com a realização de projetos-piloto e atividades de aperfeiçoamento;

d) licenciar técnicos capacitados para fins de participação nos programas de aperfeiçoamento oferecidos;

e) coordenar-se com outras entidades relevantes para a execução do projeto;

f) custear as despesas de contrapartida previstas no artigo 7°, alínea "h" do Acordo Básico, prestando, para este fim, em moeda nacional, junto à Agência da GTZ no Brasil, para cada técnico/mês enviado e contratado "in loco" pelo Governo da República Federal da Alemanha, contribuição financeira, cujo valor será estabelecido anualmente, de comum acordo entre a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e a Agência da GTZ no Brasil.

5. Os técnicos brasileiros, assessorados pelos técnicos enviados e contratados "in loco", pelo Governo da República Federal da Alemanha, terão as seguintes atribuições:

a) coordenar as atividades do projeto;

b) planejar, realizar e avaliar projetos-piloto;

c) elaborar bases técnicas e metodológicas para o uso de energias renováveis.

6. Designação das instituições executoras:

a) O Governo da República Federal da Alemanha encarregará a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, Agência Alemã de Cooperação,em Eschborn, do cumprimento de suas contribuições.

b) O Governo da República Federativa do Brasil encarregará a estatal Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS), Rio de Janeiro, da execução do projeto na forma do presente Ajuste Complementar.

c) As instituições encarregadas, conforme os termos das alíneas "a" e "b" deste item, estabelecerão, de comum acordo, plano operacional ou instrumento equivalente, que poderá sofrer modificações ou adaptações conforme as exigências verificadas durante a execução do projeto, observado o objetivo constante do item 2 do presente Ajuste Complementar. Quaisquer alterações dos serviços, do cronograma e do pessoal do projeto deverão ser feitas com a concordância da instituição encarregada brasileira, da GTZ e da ABC.

7. Para as questões não previstas no presente Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do acima referido Acordo Básico, de 17 de setembro de 1996.

8. O presente Ajuste é concluído nos idiomas alemão e português, fazendo ambos os textos igualmente fé.

9. Em caso de prorrogação do projeto, o presente Ajuste vigorará até a assinatura de um novo ajuste.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as propostas contidas nos itens 1 a 9 acima, esta Nota e a Nota em resposta de Vossa Excelência, em que se expresse a concordância do Governo da República Federativa do Brasil, constituirão Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 17 de setembro de 1996, a entrar em vigor na data da Nota de resposta de Vossa Excelência.

Permita-me, Senhor Ministro, apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

PROT VON KUNOW

ABC/DAI/DE-I/DEMA/ 005 /ETEC-BRAS-RFA
Em 15 de junho de 2005
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Prot von Kunow
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da
República Federal da Alemanha

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota WZ 445/U/ÜR/298/2005, datada de 15 de junho de 2005, cujo teor em português é o seguinte:

"Senhor Ministro,

Tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, com referência ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 17 de setembro de 1996 (doravante denominado "Acordo Básico"), celebrado entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil, bem como às Negociações Intergovernamentais Teuto-Brasileiras sobre Cooperação Financeira e Técnica, de 19 a 20 de novembro de 2001, e à Nota Verbal Número 272, de 16 de maio de 2002, o seguinte Ajuste Complementar sobre o projeto "Ações para Disseminação de Fontes Renováveis de Energia em Áreas Rurais no Norte e Nordeste do Brasil", PN: 2001.2511.2:

1. O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil darão suporte à estatal ELETROBRÁS.

2. O objetivo do projeto é testar modelos de uso sustentável de energias renováveis para a eletrificação rural no Norte e Nordeste do Brasil e sua distribuição através de companhias abastecedoras de eletricidade regionais e locais.

3. Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha ao projeto:

a) enviar

- um técnico de longo prazo, na função de assessor em matéria de energias renováveis e eletrificação rural e coordenador da contribuição alemã, pelo período máximo total de 48 técnicos/mês,

- um técnico de longo prazo para apoiar o coordenador do projeto, pelo período máximo total de 36 técnicos/mês,

- especialistas de curto prazo, para atuarem no equacionamento de questões específicas, pelo período máximo total de 25 técnicos/mês;

b) facultar técnicos locais, pelo período máximo total de 40 técnicos/mês;

c) facultar a técnicos parceiros estágios de aperfeiçoamento na República Federal da Alemanha, na República Federativa do Brasil ou em outros países, pelo período máximo total de 10 técnicos/mês;

d) fornecer, até um total de 207.000 EUR (duzentos e sete mil euros), máquinas, aparelhos e materiais, conforme especificado a seguir:

- máquinas, utensílios e materiais destinados à realização de projetos-piloto,

- recursos para a instalação e o funcionamento da agência do projeto;

e) custear as despesas de alojamento e viagens a serviço previstas no artigo 5°, parágrafo 1, alíneas "b" e "c" do Acordo Básico, subtraindo as contribuições de contrapartida brasileira conforme especificado no item 4 do presente Ajuste Complementar.

4. Contribuições por intermédio da ELETROBRÁS

a) disponibilizar um coordenador para o projeto, dois funcionários em tempo integral e pessoal técnico e auxiliar;

b) disponibilizar salas e equipamentos de escritório, bem como apoio logístico nas áreas do projeto;

c) participar das despesas com a realização de projetos-piloto e atividades de aperfeiçoamento;

d) licenciar técnicos capacitados para fins de participação nos programas de aperfeiçoamento oferecidos;

e) coordenar-se com outras entidades relevantes para a execução do projeto;

f) custear as despesas de contrapartida previstas no artigo 7º, alínea "h" do Acordo Básico, prestando, para este fim, em moeda nacional, junto à Agência da GTZ no Brasil, para cada técnico/mês enviado e contratado "in loco" pelo Governo da República Federal da Alemanha, contribuição financeira, cujo valor será estabelecido anualmente, de comum acordo entre a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e a Agência da GTZ no Brasil.

5. Os técnicos brasileiros, assessorados pelos técnicos enviados e contratados "in loco", pelo Governo da República Federal da Alemanha, terão as seguintes atribuições:

a) coordenar as atividades do projeto;

b) planejar, realizar e avaliar projetos-piloto;

c) elaborar bases técnicas e metodológicas para o uso de energias renováveis.

6. Designação das instituições executoras:

a) O Governo da República Federal da Alemanha encarregará a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, Agência Alemã de Cooperação,em Eschborn, do cumprimento de suas contribuições.

b) O Governo da República Federativa do Brasil encarregará a estatal Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS), Rio de Janeiro, da execução do projeto na forma do presente Ajuste Complementar.

c) As instituições encarregadas, conforme os termos das alíneas "a" e "b" deste item, estabelecerão, de comum acordo, plano operacional ou instrumento equivalente, que poderá sofrer modificações ou adaptações conforme as exigências verificadas durante a execução do projeto, observado o objetivo constante do item 2 do presente Ajuste Complementar. Quaisquer alterações dos serviços, do cronograma e do pessoal do projeto deverão ser feitas com a concordância da instituição encarregada brasileira, da GTZ e da ABC.

7. Para as questões não previstas no presente Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do acima referido Acordo Básico, de 17 de setembro de 1996.

8. O presente Ajuste é concluído nos idiomas alemão e português, fazendo ambos os textos igualmente fé.

9. Em caso de prorrogação do projeto, o presente Ajuste vigorará até a assinatura de um novo ajuste.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as propostas contidas nos itens 1 a 9 acima, esta Nota e a Nota em resposta de Vossa Excelência, em que se expresse a concordância do Governo da República Federativa do Brasil, constituirão Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 17 de setembro de 1996, a entrar em vigor na data da Nota de resposta de Vossa Excelência.

Permita-me, Senhor Ministro, apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração."

2. Em resposta, informo Vossa Excelência de que o Governo brasileiro concorda com os termos da Nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente Nota, constituirá Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 17 de setembro de 1996, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, a entrar em vigor a partir da data desta Nota.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia de minha mais alta consideração.

CELSO AMORIM)
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 226, DE 20 DE JUNHO DE 2005

Dá nova redação ao § 2º, art. 1º, da Resolução Autorizativa nº 430, de 23 de dezembro de 2004, que anui com a proposta de transferência, para a empresa NEOENERGIA S.A., de 72,57% das ações ordinárias detidas pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE no capital social da TERMOPERNAMBUCO S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso XI, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no inciso XIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescido pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Subcláusula Primeira da Cláusula Quinta do Contrato de Concessão nº 026/2000 - ANEEL, o que consta do Processo nº 48500.001976/04-47, e considerando que:

a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE formalizou requerimento à ANEEL, visando obter prorrogação de prazo para o atendimento da determinação desta Agência, quanto à comprovação da desvinculação integral da dívida contraída pela TERMOPERNAMBUCO S.A.; e

a respectiva solicitação foi apresentada antes do término do prazo de 120 (cento e vinte dias), inicialmente estabelecido, cuja prorrogação não tem influência direta na prestação do serviço adequado, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao § 2º, art. 1º, da Resolução Autorizativa nº 430, de 23 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

....

§ 2º A CELPE deverá comprovar à ANEEL, até 30 de junho de 2005, o recebimento integral do adiantamento realizado à TERMOPERNAMBUCO S.A., cujo valor, em 30 de novembro de 2004, era de R$ 120.602.000,00 (cento e vinte milhões e seiscentos e dois mil reais)."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de junho de 2005

Nº 763 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2004, o art. 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo nº 48500.002369/05-21, resolve: I - aprovar os contratos de empréstimos, os instrumentos particulares de cessão de transferência de crédito e os respectivos aditivos aos contratos de empréstimos celebrados entre a Light Serviços de Eletricidade S.A. - LIGHT, empresas do grupo e seus controladores, os quais serão convertidos em capital próprio da Concessionária, no valor de 147.308.626,94 (cento e quarenta e sete milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e vinte e seis euros e noventa e quatro centavos) e U$ 8.443.494,18 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro dólares norte americanos e dezoito centavos), e encargos compatíveis com os praticados no mercado; II - estabelecer que a conversão da dívida em capital, em benefício da LIGHT, ocorra dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação deste despacho; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação, ficando a concessionária sujeita às ações de fiscalização no âmbito das atribuições da ANEEL.

ROMEU DONIZETE RUFINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANP nº 625, publicado no D.O.U em 21/06/2005, Seção 1, pág.53, onde se lê: E.B. COSTA - ME, CNPJ: 07.059.662/0001-68, leia-se: E.B. COSTA - ME, CNPJ: 07.059.662/0001-86.

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições, previstas nas subdelegações de competência conferidas pela Portaria SE/ME n.º 6, de 10 de fevereiro de 2003, publicada no DOU em 17 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o disposto no Inciso II, art. 64, da Lei n.º 10.934, de 11 de agosto de 2004, (LDO 2005), e

Considerando a necessidade de adequação do orçamento do Ministério do Esporte, para viabilizar a celebração de Termo de Cooperação com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando o desenvolvimento de ações voltadas para o funcionamento de Núcleos de Esporte Recreativo e de Lazer e, ainda, atender à solicitação de alteração orçamentária de emenda parlamentar, apresentada a este Ministério pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alterações nas modalidades de aplicação de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Esporte na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2005, Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LINCOLN DAEMON

ANEXO

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FFTE	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
51 000	MINISTÉRIO DO ESPORTE			639.758,00	639.758,00
51 101	MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			639.758,00	639.758,000
27.812.1250.5450.3116	Construção de Quadra de Esporte - Rio Branco - AC	33.30.00	100	0,00	200.000,00
		33.40.00	100	200.000,00	0,00
27.812.1250.2667.0001	Funcionamento de Núcleos de Esporte Recreativo e de Lazer - Nacional	33.40.00	100	0,00	439.758,00
		33.90.00	100	439.758,00	0,00

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 24 DE JUNHO DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, 23 de novembro de 1988 e na Instrução Normativa IBAMA nº 29, de 31 de dezembro de 2002, e o que consta do Processo nº 02001.000482/02-95, e

Considerando a reunião realizada no dia 25 de abril de 2005 na sede da Gerência-Executiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA em Porto Velho/RO, com a participação dos representantes do IBAMA, da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República-SEAP/PR, Secretaria de Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, Policia Ambiental, Colônia de pescadores de Guajará-mirim, Costa Marques e Pimenteiras, onde foram tratados assuntos sobre ordenamento da pesca do Tambaqui nos rios Mamoré e Guaporé no estado de Rondônia,

Considerando a necessidade de recuperação dos estoques naturais da espécie Colossoma macropomum; resolve:

Art. 1º Proibir, até 5 de maio de 2006, a pesca do tambaqui (Colossoma macropomum) nas bacias hidrográficas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Entende-se por bacia hidrográfica, o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

Art 2º Exclui-se desta proibição, até o dia 5 de agosto de 2005, os rios Guaporé e Mamoré.

Parágrafo único. Durante o período especificado no caput deste artigo, estipula-se a cota de captura do tambaqui, para cada colônia de pescadores a seguir indicados:

I - Guajará-Mirim - 15 toneladas;

II - Costa Marques - 10 toneladas; e

III - Pimenteiras - 10 toneladas.

Art 3º Para controle de cota, cabe às Colônias de Pescadores:

I - emitir guia de transporte individual com numeração seqüencial assinada pelo presidente ou representante legal da colônia de pescadores comprovando a quantidade comercializada e o destino do produto.

II - apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA - GEREX - I em Porto Velho, as unidades regionais do órgão em cada município, as unidades da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental-SEDAM e Polícia Ambiental até o dia dez de cada mês subseqüente, formulário, conforme modelo em anexo, acompanhado de cópia do documento citado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O não cumprimento dos termos citados neste artigo implicará na suspensão da cota da Colônia, até sua regularização e homologação pela Gerência-Executiva do IBAMA/RO.

Art. 4º Fica permitida a comercialização da espécie Colossoma macropomum oriunda de outros Estados e de piscicultura, desde que acompanhada do comprovante de origem.

Art. 5º A Gerência-Executiva do IBAMA/RO, designará equipe multidisciplinar para coletar dados de captura, comprimento, peso, estádio gonadal e entrevistas estruturadas com formulários específicos para avaliação da recuperação dos estoques da espécie, nos rios Mamoré e Guaporé no estado de Rondônia.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

ANEXO

Formulário de controle de comercialização de tambaqui (Colossoma macropomum)

Colônia de pescadores de:

Data de emissão:

Local:

Data de Saída	Peso (Kg)	Comprador Pessoa física ou Jurídica	Endereço do comprador	Destino do pescado comercializado

Assinatura do Presidente da Colônia de Pescadores ou seu representante

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 24 DE JUNHO DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6o, inciso I da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3o do Decreto no 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988 e na Instrução Normativa no 29, de 31 de dezembro de 2002, e o que consta do Processo no 02002.001709/2004-70, resolve:

Art 1o A pesca nos lagos Bela Vista e Novo no Município de Manuel Urbano, Estado do Acre passa a reger-se pelas seguintes limitações:

I - em até cinco malhadeiras por pescador no lago Bela Vista;

II - em uma malhadeira e uma tarrafa por barco de pescador para a pesca de subsistência no lago Novo; e

III - em 5 quilos para captura por pescador para a pesca de subsistência no lago Novo.

Art. 2o Fica proibida a atividade de pesca entre 18:00 e 04:00 hs, diariamente.

Art. 3o Exclui-se das limitações e proibição constantes dos arts. 1o e 2o desta Instrução Normativa, a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 4o Cada barco pescador somente poderá capturar e/ou armazenar até cem quilos de pescado por mês.

Art. 5o O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido, sujeitará os infratores às sanções e penalidades, respectivamente, previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999.

MARINA SILVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 24 DE JUNHO DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6o, inciso I da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3o do Decreto no 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei no 8.617, de 4 de janeiro de 1993, e o que consta do Processo no 02001.007341/2001-31, e

Considerando a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder as reivindicações da sociedade organizada local, resolve:

Art. 1o Proibir, anualmente, o uso de malhadeira no período de 1o de setembro a 28 de fevereiro, nos lagos do Giral, do Gito, Marajatuba, Pracuúba, do Centro Jacaré, Abe do Aningal, Paraná, Santana, Marajó, São Nicolau, Cavaquinho, do Proibido, dos Botos, Central, Cuipiranga, Amari, Pindurí, Jurupari, Vai Quem Quer, Tarumã, Porta Larga, Melancial, Jacal, Tamuru, do Aningalzinho, das Garças, do Picãe, da Mazoninha, Laguinho e enseada do Sururu, boca do Puxador até a boca do Picãe.

Parágrafo único. No período estabelecido no caput deste artigo, fica permitida apenas a utilização de tarrafa, caniço, arpão, flecha, espinhel e linha de mão.

Art. 2o Proibir a colocação de malhadeiras em baixo de fruteiras por tempo indeterminado.

Art. 3o No período de 1o de março a 31 de agosto, limitar em até três o número de malhadeiras por canoa de pesca.

Parágrafo único. Cada malhadeira não poderá ultrapassar cinqüenta metros de comprimento.

Art. 4o Limitar o número de canoas por barco coletor ou geleira de pesca comercial em duas, sendo que em cada canoa só poderá ser utilizada uma malhadeira com no máximo cento e cinqüenta metros.

§ 1o Deverão ser consideradas como canoa as bajaras que lançam redes.

§ 2o Fica limitada em 200 kg a quantidade de pescado transportada por barco coletor ou geleiro.

Art. 5o Fica excluída das proibições previstas nesta Instrução Normativa, a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 6o O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Instrução Normativa, sujeitará o infrator às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 7o Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8o Revoga-se a Portaria IBAMA no 189, de 28 de dezembro de 2001.

MARINA SILVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Estabelece, critérios e padrões para a utilização de petrechos de pesca na boca da barra do rio Itapocu, área estuarina entre os municípios de Araquari e Barra Velha, no Estado de Santa Catarina.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6o, inciso I, da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3o do Decreto no 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei no 8.617, de 4 de janeiro de 1993, e o que consta do Processo IBAMA/SC no 02026.002667/2002-19, resolve:

Art. 1o Proibir, na barra do rio Itapocu nos municípios de Araquari e Barra Velha, a pesca com redes de emalhar ancoradas (fixas) ou derivantes (caceia) nos seguintes trechos:

I - nos quinhentos metros ao norte e nos quinhentos metros ao sul da boca da barra do rio Itapocu; e

II - nos mil metros da boca da barra para fora, em direção ao oceano, e nos mil metros a montante da boca da barra para dentro do rio Itapocu.

§ 1o Permitir, aos pescadores profissionais devidamente habilitados, a pesca com tarrafas, das 18 horas às 6 horas, na área citada no caput deste artigo.

§ 2o Permitir, para a captura de robalos, a pesca com redes de emalhar nas seguintes condições:

I - anualmente de dezembro a fevereiro;

II - na forma de lance e com recolhimento para a praia;

III - com malha mínima de cento e oitenta milímetros (redes de robalão); e

IV - nos quinhentos metros da praia, ao norte e ao sul da boca da barra do rio Itapocu.

§ 3o Para efeito de mensuração, define-se o tamanho de malha como a medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada.

Art. 2o Proibir, nas lagoas da Cruz e da Barra Velha no Estado de Santa Catarina, a pesca com a utilização de redes de qualquer natureza.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo, não se aplica a pesca com a utilização de tarrafas com malhas de vinte e cinco milímetros para captura de camarões e de sessenta milímetros para captura de peixes e somente para pescadores profissionais devidamente habilitados.

Art. 3o Proibir, anualmente, no período de 1o de maio a 30 de julho, durante a safra da tainha, a pesca com o uso de redes de emalhar ancoradas (fixas), no trecho compreendido entre a foz do rio Itapocu até a foz do rio Piraí.

Art. 4o As proibições previstas nesta Instrução Normativa, não se aplicam a pesca de caráter científico, desde que previamente autorizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 5o Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6o Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 17 DE JANEIRO DE 2005

Aprova o aproveitamento hídrico do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000; e

Considerando o estabelecido no art. 35, inciso III, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando os benefícios do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, apresentado pelo Ministério da Integração Nacional;

Considerando a carência hídrica da Região Nordeste Setentrional do Brasil; e

Considerando a existência de disponibilidade hídrica no Rio São Francisco para a realização do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográfica do Nordeste Setentrional, conforme Nota Técnica nº 492/2004/SOC, de 23 de setembro de 2004, da Agência Nacional de Águas-ANA, resolve:

Art. 1º Aprovar o aproveitamento hídrico do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, apresentado pelo Ministério da Integração Nacional, nos termos da referida Nota Técnica nº 492/2004/SOC, de 23 de setembro de 2004, da Agência Nacional de Águas-ANA.

Art. 2º A aprovação de que trata o art. 1º desta Resolução, está condicionada à obtenção e cumprimento, pelo empreendedor, dos termos constantes do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos, bem como de outras licenças, autorizações e exigências legais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do Conselho

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 361, DE 23 DE JUNHO DE 2005

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, ad referendum do Plenário, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 52, do seu Regimento Interno, Anexo à Portaria no 499, de 18 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1o Alterar para os dias 27 e 28 de julho de 2005 a data da 78a Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, prevista no inciso II do art. 1o da Resolução no 355, de 23 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União, em 28 de dezembro de 2004, Seção 1, página 68.

Art. 2o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 362, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e:

Considerando que o uso prolongado de um óleo lubrificante acabado resulta na sua deterioração parcial, que se reflete na formação de compostos tais como ácidos orgânicos, compostos aromáticos polinucleares potencialmente carcinogênicos, resinas e lacas;

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, em sua NBR-10004, "Resíduos Sólidos - classificação", classifica o óleo lubrificante usado como resíduo perigoso por apresentar toxicidade;

Considerando que o descarte de óleo lubrificante usado ou contaminado para o solo ou cursos de água gera graves danos ambientais;

Considerando que a combustão de óleos lubrificantes usados gera gases residuais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que a categoria de processos tecnológico-industriais chamada genericamente de rerrefino, corresponde ao método ambientalmente mais seguro para a reciclagem do óleo lubrificante usado ou contaminado, e, portanto, a melhor alternativa de gestão ambiental deste tipo de resíduo; e

Considerando a necessidade de estabelecer novas diretrizes para o recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado, resolve:

Art. 1º Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo e licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

II - coleta: atividade de retirada do óleo usado ou contaminado do seu local de recolhimento e de transporte até à destinação ambientalmente adequada;

III - certificado de coleta: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova os volumes de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados;

IV - certificado de recebimento: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova a entrega do óleo lubrificante usado ou contaminado do coletor para o rerrefinador;

V - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI - importador: pessoa jurídica que realiza a importação do óleo lubrificante acabado, devidamente autorizada para o exercício da atividade;

VII - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda a legislação pertinente;

VIII - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos;

IX - óleo lubrificante usado ou contaminado: óleo lubrificante acabado que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original;

X - produtor: pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, e autorizada para o exercício da atividade pelo órgão regulador da indústria do petróleo;

XI - reciclagem: processo de transformação do óleo lubrificante usado ou contaminado, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;

XII - recolhimento: é a retirada e armazenamento adequado do óleo usado ou contaminado do equipamento que o utilizou até o momento da sua coleta, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador;

XIII - rerrefinador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente;

XIV - rerrefino: categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica;

XV - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc; e

XVI - águas interiores: as compreendidas entre a costa e as linhas de base reta, a partir das quais se mede a largura do mar territorial; as dos portos; as das baías; as dos rios e de seus estuários; as dos lagos, lagoas e canais, e as subterrâneas.

Art. 3º Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino.

§ 1º A reciclagem referida no caput poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 2º Será admitido o processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais.

§ 3º Comprovada, perante ao órgão ambiental competente, a inviabilidade de destinação prevista no caput e no § 1º deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependera do licenciamento ambiental.

§ 4º Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º Os óleos lubrificantes utilizados no Brasil devem observar, obrigatoriamente, o princípio da reciclabilidade.

Art. 5º O produtor, o importador e o revendedor de óleo lubrificante acabado, bem como o gerador de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo recolhimento do óleo lubrificante usado ou contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta Resolução.

Art. 6º O produtor e o importador de óleo lubrificante acabado deverão coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final ao óleo lubrificante usado ou contaminado, em conformidade com esta Resolução, de forma proporcional em relação ao volume total de óleo lubrificante acabado que tenham comercializado.

§ 1º Para o cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o produtor e o importador poderão:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º A contratação de coletor terceirizado não exonera o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal do óleo usado ou contaminado coletado.

§ 3º Respondem o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

Art. 7º Os produtores e importadores são obrigados a coletar todo óleo disponível ou garantir o custeio de toda a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado efetivamente realizada, na proporção do óleo que colocarem no mercado conforme metas progressivas intermediárias e finais a serem estabelecidas pelos Ministérios de Meio Ambiente e de Minas e Energia em ato normativo conjunto, mesmo que superado o percentual mínimo fixado.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput deverão estabelecer, ao menos anualmente, o percentual mínimo de coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados, não inferior a 30% (trinta por cento), em relação ao óleo lubrificante acabado comercializado, observado o seguinte:

I - análise do mercado de óleos lubrificantes acabados, na qual serão considerados os dados dos últimos três anos;

II - tendência da frota nacional quer seja rodoviária, ferroviária, naval ou aérea;

III - tendência do parque máquinas industriais consumidoras de óleo, inclusive agroindustriais;

IV - capacidade instalada de rerrefino;

V - avaliação do sistema de recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI - novas destinações do óleo lubrificante usado ou contaminado, devidamente autorizadas;

VII - critérios regionais; e

VIII - as quantidades de óleo usado ou contaminado efetivamente coletadas.

Art. 8º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, o órgão regulador da indústria do petróleo e o órgão estadual de meio ambiente, este, quando solicitado, são responsáveis pelo controle e verificação do exato cumprimento dos percentuais de coleta fixados pelos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

Parágrafo único. Para a realização do controle de que trata o caput deste artigo, o IBAMA terá como base as informações relativas ao trimestre civil anterior.

Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente, na primeira reunião ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA de cada ano, apresentará o percentual mínimo de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, acompanhado de relatório justificativo detalhado, e o IBAMA apresentará relatório sobre os resultados da implementação desta Resolução.

Art. 10. Não integram a base de cálculo da quantia de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser coletada pelo produtor ou importador os seguintes óleos lubrificantes acabados:

I - destinados à pulverização agrícola;

II - para correntes de moto-serra;

III - industriais que integram o produto final, não gerando resíduo;

IV - de estampagem;

V - para motores dois tempos;

VI - destinados à utilização em sistemas selados que não exijam troca ou que impliquem em perda total do óleo;

VII - solúveis;

VIII - fabricados à base de asfalto;

IX - destinados à exportação, incluindo aqueles incorporados em máquinas e equipamentos destinados à exportação; e

X - todo óleo lubrificante básico ou acabado comercializado entre as empresas produtoras, entre as empresas importadoras, ou entre produtores e importadores, devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo-ANP.

Art. 11. O Ministério do Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento desta Resolução, que deverá se reunir ao menos trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão regulador da indústria do petróleo, dos produtores e importadores, dos revendedores, dos coletores, dos rerrefinadores, das entidades representativas dos órgãos ambientais estaduais e municipais e das organizações não governamentais ambientalistas.

Art. 12. Ficam proibidos quaisquer descartes de óleos usados ou contaminados em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Art. 13. Para fins desta Resolução, não se entende a combustão ou incineração de óleo lubrificante usado ou contaminado como formas de reciclagem ou de destinação adequada.

Art. 14. No caso dos postos de revenda flutuantes que atendam embarcações, o gerenciamento do óleo lubrificante usado ou contaminado deve atender a legislação ambiental vigente.

Art. 15. Os óleos lubrificantes usados ou contaminados não rerrefináveis, tais como as emulsões oleosas e os óleos biodegradáveis, devem ser recolhidos e eventualmente coletados, em separado, segundo sua natureza, sendo vedada a sua mistura com óleos usados ou contaminados rerrefináveis.

Parágrafo único. O resultado da mistura de óleos usados ou contaminados não rerrefináveis ou biodegradáveis com óleos usados ou contaminados rerrefináveis é considerado integralmente óleo usado ou contaminado não rerrefinável, não biodegradável e resíduo perigoso (classe I), devendo sofrer destinação ou disposição final compatível com sua condição.

Art. 16. São, ainda, obrigações do produtor e do importador:

I - garantir, mensalmente, a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado, no volume mínimo fixado pelos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia, que será calculado com base no volume médio de venda dos óleos lubrificantes acabados, verificado no trimestre civil anterior.

II - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subseqüente a cada trimestre civil, conforme previsto no Anexo I desta Resolução, informações mensais relativas aos volumes de:

a) óleos lubrificantes comercializados por tipo, incluindo os dispensados de coleta;

b) coleta contratada, por coletor; e

c) óleo básico rerrefinado adquirido, por rerrefinador.

III - receber os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

IV - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo rerrefinador e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

V - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno dos óleos lubrificantes usados ou contaminados recicláveis ou não, de acordo com o disposto nesta Resolução;

VI - a partir de um ano da publicação desta resolução, divulgar em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada do óleo usado ou contaminado.

§ 1º O produtor ou o importador que contratar coletor terceirizado deverá celebrar com este contrato de coleta, com a interveniência do responsável pela destinação adequada.

§ 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato.

Art. 17. São obrigações do revendedor:

I - receber dos geradores o óleo lubrificante usado ou contaminado;

II - dispor de instalações adequadas devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente para a substituição do óleo usado ou contaminado e seu recolhimento de forma segura, em lugar acessível à coleta, utilizando recipientes propícios e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

III - adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

IV - alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao coletor, exigindo:

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo certificado de coleta.

V - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de cinco anos;

VI - divulgar em local visível ao consumidor, no local de exposição do óleo acabado posto à venda, a destinação disciplinada nesta Resolução, na forma do Anexo III; e

VII - manter cópia do licenciamento fornecido pelo órgão ambiental competente para venda de óleo acabado, quando aplicável, e do recolhimento de óleo usado ou contaminado em local visível ao consumidor.

Art. 18. São obrigações do gerador:

I - recolher os óleos lubrificantes usados ou contaminados de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

II - adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

III - alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo:

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo Certificado de Coleta.

IV - fornecer informações ao coletor sobre os possíveis contaminantes contidos no óleo lubrificante usado, durante o seu uso normal;

V - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de cinco anos;

VI - no caso de pessoa física, destinar os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis de acordo com a orientação do produtor ou do importador; e

VII - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente aos óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis.

§ 1º Os óleos usados ou contaminados provenientes da frota automotiva devem preferencialmente ser recolhidos nas instalações dos revendedores.

§ 2º Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, o óleo lubrificante usado ou contaminado poderá ser entregue ao respectivo revendedor.

Art. 19 São obrigações do coletor:

I - firmar contrato de coleta com um ou mais produtores ou importadores com a interveniência de um ou mais rerrefinadores, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar todo o óleo usado ou contaminado que coletar;

II - disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, pelo prazo de cinco anos, os contratos de coleta firmados;

III - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subseqüente, a cada trimestre civil, na forma do Anexo II, informações mensais relativas ao volume de:

a) óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, por produtor/importador; e

b) óleo lubrificante usado ou contaminado entregue por rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada.

IV- emitir a cada aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado, para o gerador ou revendedor, o respectivo Certificado de Coleta;

V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo do óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental;

VI - adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

VII - destinar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, mesmo que excedente de cotas pré-fixadas, a rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada interveniente em contrato de coleta que tiver firmado, exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento, quando aplicável;

VIII - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e

IX - respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos.

Art. 20. São obrigações dos rerrefinadores:

I - receber todo o óleo lubrificante usado ou contaminado exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subseqüente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

a) ao volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos por coletor;

b) ao volume de óleo lubrificante básico rerrefinado produzido e comercializado, por produtor/ importador.

§ 1º Os óleos básicos procedentes do rerrefino deverão se enquadrar nas normas estabelecidas pelo órgão regulador da indústria do petróleo e não conter substâncias proibidas pela legislação ambiental.

§ 2º O rerrefinador deverá adotar a política de geração mínima de resíduos inservíveis no processo de rerrefino.

§ 3º O resíduo inservível gerado no processo de rerrefino será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 4º Os resíduos inservíveis gerados no processo de rerrefino deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 5º O processo de licenciamento da atividade de rerrefino, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

a) volumes de outros materiais utilizáveis resultantes do processo de rerrefino;

b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de rerrefino, com a indicação da correspondente composição química média; e

c) volume de perdas no processo.

Art. 21. São obrigações dos demais recicladores, nos processos de reciclagem previstos no art. 3º, desta Resolução:

I - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subseqüente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

a) ao volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos;

b) ao volume de produtos resultantes do processo de reciclagem.

§ 1º O reciclador deverá adotar a política de geração mínima de resíduos inservíveis no processo de reciclagem.

§ 2º O resíduo inservível gerado no processo de reciclagem será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Os resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 4º O processo de licenciamento da atividade de reciclagem, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

a) volumes de outros materiais utilizáveis resultantes do processo de reciclagem;

b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem, com a indicação da correspondente composição química média;

c) volume de perdas no processo.

Art. 22. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores, entre outras, as sanções previstas na Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 22 de setembro de 1999.

Art. 23. As obrigações previstas nesta Resolução são de relevante interesse ambiental.

Art. 24. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução e aplicação das sanções cabíveis é de responsabilidade do IBAMA e do órgão estadual e municipal de meio ambiente, sem prejuízo da competência própria do órgão regulador da indústria do petróleo.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a Resolução CONAMA nº 9, de 31 de agosto de 1993.

MARINA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO I

INFORMAÇÕES DOS PRODUTORES E IMPORTADORES

Os produtores e/ou importadores deverão prestar trimestralmente ao IBAMA as informações constantes nas tabelas I, II e III deste anexo, até o 15º dia útil do mês imediatamente subseqüente ao período de tempo considerado.

TABELA I
Produtor e/ou importador :
CNPJ:
Ano:

Discriminação de cada produto fabricado ou importado pelo nº registro na ANP		Volume comercializado (m^3)			Total trimestre (m^3)
		mês:	mês:	mês:	
Total					
Volume dispensado de coleta (m^3)					
Nº Registro ANP	Uso preponderante				
Total					

TABELA II

Mês/ano	Coleta contratada (m^3)	Coletor	CNPJ
Total			
Total			

TABELA III

Mês/ano	Volume Adquirido (m^3)	Rerrefinador (CNPJ)
Total		
Total		

Sendo:

Volume comercializado = o volume (em m^3) comercializado de óleo lubrificante acabado em cada mês do trimestre relativo para todos os óleos que compõem a sua linha de produção e/ou importação, devidamente discriminados pelo número de registro na Agência Nacional do Petróleo-ANP.

Volume dispensado de coleta = o volume (em m^3) comercializado de todos os óleos dispensáveis de coleta que compõem sua linha de produção e/ou importação, devidamente discriminados pelo número de registro na Agência Nacional do Petróleo-ANP, classificados pelo seu uso/destinação principal de acordo com a informação contida no artigo.....

Volume coletado = volume (em m^3) de óleo lubrificante usado ou contaminado coletado em cada mês do trimestre considerado

Volume enviado ao rerrefino = o volume (em m^3) de óleo lubrificante usado ou contaminado, em cada mês do trimestre considerado, enviado a cada rerrefinador, identificado pelo seu respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ.

Volume adquirido = o volume (em m^3) de óleo lubrificante básico adquirido, em cada mês do trimestre considerado, oriundo da operação de rerrefino, devidamente identificado em cada rerrefinador, por meio de seu CNPJ.

As empresas rerrefinadoras deverão prestar trimestralmente ao IBAMA as informações constantes nas tabelas IV e V, deste anexo, até o décimo quinto dia útil do mês imediatamente subseqüente ao período de tempo considerado.

TABELA IV
Rerrefinador:
CNPJ:

Mês/ano	Volume Recebido (m^3)	Coletor (CNPJ)
Total		
Total		

TABELA V

Mês/ano	Volume Rerrefinado Acabado (m^3)		Produtor e/ou Importador (CNPJ)
	Produzido	Comercializado	
Total			
Total			

Sendo:

Volume Recebido = o volume (em m^3) de óleo lubrificante usado ou contaminado recebido da operação de coleta, em cada mês do trimestre considerado, e enviado a cada produtor e/ou importador, identificado pelo respectivo CNPJ.

Volume Rerrefinado Acabado = o volume (em m^3) de óleo lubrificante rerrefinado acabado, em cada mês do trimestre considerado, enviado a cada produtor e/ou importador, identificado pelo respectivo CNPJ.

O IBAMA disponibilizará anualmente relatórios específicos onde constarão os percentuais atingidos por produtor e/ou importador, relativos a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado e ao óleo lubrificante acabado comercializado pelo site <www.ibama.gov.br/ctf> menu relatórios.

ANEXO II

INFORMAÇÕES DOS COLETORES

Os Coletores deverão prestar trimestralmente ao IBAMA as informações constantes deste Anexo, Tabelas I e II até o décimo quinto dia útil do mês imediatamente subseqüente ao período de tempo considerado.

Coletor
CNPJ nº
Registro na ANP nº
Ano

TABELA I

Mês/ano	Volume coletado (m^3)	Produtor/Importador	(CNPJ)
Total			
Total			

TABELA II

Mês/ano	Volume Entregue (m^3)	Rerrefinador	(CNPJ)
Total			
Total			

ANEXO III

MODELO DE ALERTA PARA AS EMBALAGENS DE ÓLEO E PONTOS DE REVENDA

ATENÇÃO
O ÓLEO LUBRIFICANTE APÓS SEU USO É UM RESÍDUO PERIGOSO

O óleo lubrificante usado quando é descartado no meio ambiente provoca impactos ambientais negativos, tais como : contaminação dos corpos de água, contaminação do solo por metais pesados .

O produtor, importador e revendedor de óleo lubrificante, bem como o consumidor de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo seu recolhimento e sua destinação.

Senhor Consumidor: retorne o óleo lubrificante usado ao revendedor.

O não cumprimento da Resolução CONAMA acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 22 de setembro de 1999.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 135, DE 24 DE JUNHO DE 2005

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 12, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de que tratam os Anexos I e II do Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Alterar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria Interministerial MP/MF nº 51, de 11 de março de 2005, e do Anexo I da Portaria Interministerial MF/MP nº 39, de 29 de março de 2005, na forma dos Anexos III e IV desta Portaria, respectivamente.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 2º, o detalhamento dos valores autorizados para movimentação e empenho do Ministério da Defesa, de que trata o Anexo I da Portaria Interministerial MP/MF nº 51, de 2005, passam a ser os constantes do Anexo V desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I

AMPLIAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(ANEXO I DO DECRETO Nº 5.379, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005)
R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	QUADRIMESTRES	
	ATÉ AGO	ATÉ DEZ
52000 Min. da Defesa	3.110	3.110
T o t a l	3.110	3.110

ANEXO II

AMPLIAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES
DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2005 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2004, DE QUE TRATA O
ANEXO I I DO DECRETO Nº 5.379, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005
R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
52000 Min. da Defesa	3.110	3.110	3.110	3.110	3.110	3.110	3.110
TOTAL	3.110	3.110	3.110	3.110	3.110	3.110	3.110

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 124, 125, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 139, 140, 141, 142, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 164, 166, 168, 172, 174, 175, 176, 179, 180, 181, 185, 246, 247, 249, 250, 280, 281, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

AMPLIAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 51, DE 11 DE MARÇO DE 2005)
R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		INVEST. + INVERSÕES FINANCEIRAS		TOTAL	
	DEMAIS		DEMAIS			
	ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ AGO	ATÉ DEZ
52000 Min. da Defesa	3.110	3.110	0	0	3.110	3.110
T o t a l	3.110	3.110	0	0	3.110	3.110

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 172, 174, 175, 176, 180, 246, 247, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV

AMPLIAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES
DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2005 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2004, DE QUE TRATA O ANEXO I DA PORTARIA
INTERMINISTERIAL MF/MP Nº 39, DE 29 DE MARÇO DE 2005
R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
52000 Min. da Defesa	3.110	3.110	3.110	3.110	3.110	3.110	3.110
TOTAL	3.110	3.110	3.110	3.110	3.110	3.110	3.110

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 124, 125, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 139, 140, 141, 142, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 164, 166, 168, 172, 174, 175, 176, 179, 180, 181, 185, 246, 247, 249, 250, 280, 281, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO V

POSIÇÃO ATUALIZADA DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 51, DE 11 DE MARÇO DE 2005
R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		INVEST. + INVERSÕES FINANCEIRAS		TOTAL	
	DEMAIS		DEMAIS			
	ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ AGO	ATÉ DEZ
52000 Min. da Defesa	2.550.308	2.764.935	527.646	538.762	3.077.954	3.303.697
T o t a l	2.550.308	2.764.935	527.646	538.762	3.077.954	3.308.697

PORTARIA Nº 136, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 12, inciso II, do Decretonº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Remanejar os valores autorizados para movimentação e empenho dos Ministérios da Educação, da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que tratam os Anexos I, II e III da Portaria Interministerial MP/MF n° 51, de 11 de março de 2005, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

ANTECIPAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 51, DE 11 DE MARÇO DE 2005)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		INVEST. + INVERSÕES FINANCEIRAS		TOTAL	
		DEMAIS		DEMAIS		DEMAIS	
		ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ AGO	ATÉ DEZ
26000	Min. da Educação	1.026.727	-	85.153	-	1.111.880	-
33000	Min. da Previdência Social	25.896	-	35.765	-	61.661	-
36000	Min. da Saúde	3.751.540	-	980.920	-	4.732.460	-
	T o t a l	4.804.163	-	1.101.838	-	5.906.001	-

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 172, 174, 175, 176, 180, 246, 247, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ANTECIPAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 51, DE 11 DE MARÇO DE 2005)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		INVEST. + INVERSÕES FINANCEIRAS		TOTAL	
		DEMAIS		DEMAIS		DEMAIS	
		ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ AGO	ATÉ DEZ
26000	Min. da Educação	19.406	-	19.753	-	39.159	-
33000	Min. da Previdência Social	14.000	-	-	-	14.000	-
36000	Min. da Saúde	181.460	-	1.920	-	183.380	-
	T o t a l	214.866	-	21.673	-	236.539	-

Fontes: 150, 181, 250, 281 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ANTECIPAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 51, DE 11 DE MARÇO DE 2005)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		INVEST. + INVERSÕES FINANCEIRAS		TOTAL	
		DEMAIS		DEMAIS		DEMAIS	
		ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ AGO	ATÉ DEZ
55000	Min. do Desenv. Social e Combate à Fome	1.079.875	-	-	-	1.079.875	-
	T o t a l	1.079.875	-	-	-	1.079.875	-

Fontes: 179, e sua correspondente, resultante da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

DESPACHO DO MINISTRO
Em 22 de junho de 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 174, caput, c/c 177, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considerando o contido no Processo Administrativo Disciplinar nº 04597.001536/2003-91, com o apenso 04500.000037/2005-71, fundamentado no PARECER/MP/CONJUR/JFE/Nº 0190-3.8/2005, resolve inadmitir o pedido de revisão formulado pelo ex-Servidor Público João Batista Conceição Ribeiro, pela inexistência de fato novo, de circunstância suscetível de justificar a inocência do servidor demitido ou a inadequação da pena.

PAULO BERNARDO SILVA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 160, DE 23 DE JUNHO DE 2005

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art.1º, inciso I, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000 e tendo em vista o disposto nos arts. 23 e 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Estado de Roraima, do imóvel constituído por terreno urbano, com área de 13.453,28m², localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, s/nº, Bairro São Vicente, Município de Boa Vista, naquele Estado, parte de um todo maior, objeto da Matrícula nº 2001, ficha 1, Livro nº 2/Registro Geral da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista/RR. A presente doação é feita em conformidade com os elementos que integram o Processo nº 05032.000128/2002-90.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à doação, com encargo, do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a lavratura do respectivo termo.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à implantação do Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima.

§ 1º É fixado o prazo de três anos, a contar da data da assinatura do termo de doação, para que o donatário cumpra os objetivos previstos.

§ 2º Fica o donatário obrigado a manter no imóvel doado, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 3º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do termo de doação e da legislação pertinente.

Art. 5º O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, caso se interrompam as razões que a justificaram, bem como se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento das cláusulas estabelecidas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

GERÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE JUNHO DE 2005

A GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 633, de 10 de outubro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no § 1º, inciso III, art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1° Autorizar, a permissão de uso ao Município de Pau D'Arco, Estado do Tocantins, da Praia da Fofoca, com uma extensão aproximada de 10,5 quilômetros, para o período de 90 dias a contar de 18 de junho de 2005, prorrogável por igual período (Decreto nº 3.725, art. 14, § 1º, III), tudo em conformidade com os elementos constantes no Processo Administrativo nº 04994.000186/2005-25.

Art. 2° Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ELBBYA DE CASSIA CASTRO

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE JUNHO DE 2005

A GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 633, de 10 de outubro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no § 1º, inciso III, art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1° Autorizar, a permissão de uso ao Município de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins, da Praia da Macedônia, com uma extensão aproximada de 10,2 quilômetros, para o período de 90 dias a contar de 18 de junho de 2005, prorrogável por igual período (Decreto nº 3.725, art. 14, § 1º, III), tudo em conformidade com os elementos constantes no Processo Administrativo nº 04994.000187/2005-70.

Art. 2° Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ELBBYA DE CASSIA CASTRO

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 24 de junho de 2005

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, de acordo com a portaria 132/02 de 21/03/2002 indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46000004908200514 Empresa: Diageo Brasil Ltda. Passaporte: Nf7110142 Estrangeiro: Adrianus Rudolfus Henricus Maria De Kroon, Processo: 46000005382200581 Empresa: Gns Ind De Cilindros Hidraulicos Ltda Passaporte: 16481521n Estrangeiro: Laura Elizabeh Naalband, Processo: 46000006529200551 Empresa: Rq Internacional Comercio E Representacao Ltda Passaporte: 8503014628 Estrangeiro: Jean Michel Georges Perrein, Processo: 46000006733200571 Empresa: Lfb Hemoderivados E Biotecnologia Ltda Passaporte: 02zi38222 Estrangeiro: Patrick Louis Clement, Processo: 46000007031200513 Empresa: Intesa Brasil Empreendimentos S/A Passaporte: Ppt D005241 Estrangeiro: Gaetano De Biasi, Processo: 46000021647200416 Empresa: Andréa Pozzetti Passaporte: C126301 Estrangeiro: Andréa Pozzetti.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) Ofício(s) ao MRE n° 217/2005 de 17/06/2005, 218/2005 de 20/06/2005, 219/2005 de 21/06/2005, 221/2005 de 22/06/2005, 222/2005 de 23/06/2005, respectivamente.

Temporário - Sem Contrato - Rn 61, De 08/12/04 (Art. 6º):

Processo: 46000007991200575 Empresa: Norskan Offshore Limitada Passaporte: 20160255 Estrangeiro: Dag Endresen Myrholt Prazo: 90 Dias, Processo: 46000007992200510 Empresa: Schahin Engenharia S.A. Passaporte: 024874198 Estrangeiro: Steven David Greenwood Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008295200586 Empresa: V E M Do Brasil S.A. Passaporte: 508264323 Estrangeiro: Jürgen Vogel Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008296200521 Empresa: V E M Do Brasil S.A. Passaporte: 5447492669 Estrangeiro: Christoph Bem Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008297200575 Empresa: V E M Do Brasil S.A. Passaporte: 5087142531 Estrangeiro: Detlef Peters Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008299200564 Empresa: V E M Do Brasil S.A. Passaporte: 507719718 Estrangeiro: Norman Heinz Groteloh Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008300200551 Empresa: V E M Do Brasil S.A. Passaporte: 5077089183 Estrangeiro: Wilhelm Herbert Wüstner Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008370200517 Empresa: Christensen Roder Produtos E Serviços De Petróleo Ltda. Passaporte: 070302359 Estrangeiro: Robert Fraser Dinnie Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008568200592 Empresa: Subsea 7 Do Brasil Serviços Ltda. Passaporte: 621065707 Estrangeiro: Paul Anthony Grace Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008649200592 Empresa: V E M Do Brasil S.A. Passaporte: H04726912 Estrangeiro: Alois Forstinger Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008650200517 Empresa: V E M Do Brasil S.A. Passaporte: A1535586400 Estrangeiro: Tomas Salegui Aramberri Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008651200561 Empresa: V E M Do Brasil S.A. Passaporte: Aa334049 Estrangeiro: Jose Manuel Dobarro Bravo Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008662200541 Empresa: Mammoet Irga Do Brasil Guindastes Ltda Passaporte: Z01338862 Estrangeiro: Maarten Zegert De Graaf Prazo: 03 Meses,

Processo: 46000008663200596 Empresa: Mammoet Irga Do Brasil Guindastes Ltda Passaporte: Nd5613579 Estrangeiro: Marcel Aalbertsen Prazo: 03 Meses, Processo: 46000008705200599 Empresa: Mammoet Irga Do Brasil Guindastes Ltda Passaporte: 093026036 Estrangeiro: David Jonathan Smith Prazo: 03 Meses, Processo: 46000008706200533 Empresa: Mammoet Irga Do Brasil Guindastes Ltda Passaporte: Nd3236060 Estrangeiro: Jan Zijtveld Prazo: 03 Meses, Processo: 46000008707200588 Empresa: Mammoet Irga Do Brasil Guindastes Ltda Passaporte: Nc2821701 Estrangeiro: Johan Hasko Van Der Ende Prazo: 03 Meses, Processo: 46000008708200522 Empresa: Mammoet Irga Do Brasil Guindastes Ltda Passaporte: Ba0035344 Estrangeiro: Adriaan Jan Minnaard Prazo: 03 Meses, Processo: 46000008709200577 Empresa: Mammoet Irga Do Brasil Guindastes Ltda Passaporte: Ne9749950 Estrangeiro: Cas Matheus Petrus Jacobus Van Der Heijden Prazo: 03 Meses, Processo: 46000008732200561 Empresa: Volkswagen Do Brasil Ltda . - Indústria De Veículos Automotores Passaporte: 5762182377 Estrangeiro: Olaf Bernd Zander Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008733200514 Empresa: Volkswagen Do Brasil Ltda . - Indústria De Veículos Automotores Passaporte: 8298027857 Estrangeiro: Christian Josef Hofmann Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008822200552 Empresa: Stolt Offshore S/A. Passaporte: 093049643 Estrangeiro: Andrew George Counsell Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008847200556 Empresa: Klabin Sa Passaporte: 4040479299 Estrangeiro: Roy Cherman Necessary Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008851200514 Empresa: Hanover Brasil Ltda . Passaporte: 31958173 Estrangeiro: Robin Mark Dix Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008853200511 Empresa: Hanover Brasil Ltda . Passaporte: 024155323 Estrangeiro: Jeffrey Puplett Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008941200513 Empresa: Abb Lummus Global Ltda. Passaporte: 135164392 Estrangeiro: William Andrew Stewart Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008942200550 Empresa: Rigesa, Celulose, Papel E Embalagens Ltda. Passaporte: 210808773 Estrangeiro: Theodore Raynovich Jr. Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008948200527 Empresa: Transocean Brasil Ltda Passaporte: 035155077 Estrangeiro: Ian Wilson Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008949200571 Empresa: Transocean Brasil Ltda Passaporte: 100825298 Estrangeiro: Andrew Mark Graham Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008952200595 Empresa: Transocean Brasil Ltda Passaporte: 93083104 Estrangeiro: George Joseph Macivor Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008954200584 Empresa: Transocean Brasil Ltda Passaporte: F2794716 Estrangeiro: Sachin Mehra Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008962200521 Empresa: Abb Ltda. Passaporte: 134614148 Estrangeiro: Lennart Jan Thure Kullberg Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008991200592 Empresa: Dell Computadores Do Brasil Ltda Passaporte: Atn550 Estrangeiro: Pedro Antonio Martinez Ramirez Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008992200537 Empresa: General Electric Do Brasil Ltda Passaporte: Y288796 Estrangeiro: Nadir Lodi Prazo: 90 Dias, Processo: 46000008993200581 Empresa: General Electric Do Brasil Ltda Passaporte: Y388035 Estrangeiro: Giorgio Bazzini Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009036200572 Empresa: Musashi Do Brasiltda. Passaporte: Tg6950687 Estrangeiro: Shinichi Yokoi Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009037200517 Empresa: Moto Honda Da Amazônia Ltda. Passaporte: Tg6200383 Estrangeiro: Ichiro Kazami Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009038200561 Empresa: Moto Honda Da Amazônia Ltda. Passaporte: Tg6951009 Estrangeiro: Joji Imamura Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009039200514 Empresa: Moto Honda Da Amazônia Ltda. Passaporte: Tf4568911 Estrangeiro: Hiroaki Kumagai Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009040200531 Empresa: Moto Honda Da Amazônia Ltda. Passaporte: Tf4195037 Estrangeiro: Risaburo Kitagawa Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009041200585 Empresa: Moto Honda Da Amazônia Ltda. Passaporte: Tf2052819 Estrangeiro: Hisatoshi Kobayashi Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009042200520 Empresa: Moto Honda Da Amazônia Ltda. Passaporte: Tg5096447 Estrangeiro: Shoji Mimuro Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009043200574 Empresa: Moto Honda Da Amazônia Ltda. Passaporte: Tg6874380 Estrangeiro: Yoshio Ikeya Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009044200519 Empresa: Moto Honda Da Amazônia Ltda. Passaporte: Tf1704344 Estrangeiro: Mikio Kubo Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009045200563 Empresa: Moto Honda Da Amazônia Ltda. Passaporte: Te7043468 Estrangeiro: Kiminori Matsushita Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009052200565 Empresa: Itap Bemis Centro Oeste - Ind. E Com. De Embalagens Ltda. Passaporte: 088524746 Estrangeiro: Wayne Lester Leonard Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009082200571 Empresa: Usinas Siderúrgicas De Minas Gerais S/A - Usiminas Passaporte: Te7435544 Estrangeiro: Kazumi Daitoku Prazo: 30 Dias, Processo: 46000009087200502 Empresa: General Electric Do Brasil Ltda Passaporte: E055323 Estrangeiro: Leonardo Sotgia Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009088200549 Empresa: General Electric Do Brasil Ltda Passaporte: 12633319 Estrangeiro: Luis Ernesto Contreras Casanova Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009089200593 Empresa: General Electric Do Brasil Ltda Passaporte: Y335840 Estrangeiro: Marco Pecchioli Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009090200518 Empresa: General Electric Do Brasil Ltda Passaporte: 3079939 Estrangeiro: Ramiro Anampa Esquivel Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009091200562 Empresa: General Electric Do Brasil Ltda Passaporte: 1175953 Estrangeiro: Marcos Fidel Franco Vergara Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009093200551 Empresa: Ccdl Construções De Dutos Ltda Passaporte: Mj611835 Estrangeiro: Drazen Ivan Milanovic Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009096200595 Empresa: Siemens Ltda. Passaporte: 133960136 Estrangeiro: George Louis Krauss Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009098200584 Empresa: Eds - Electronic Data Systems Do Brasil Ltda. Passaporte: 200312569 Estrangeiro: John William Christian Baird Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009099200529 Empresa: Eds - Electronic Data Systems Do Brasil Ltda. Passaporte: 305753203 Estrangeiro: Brian Richard Lander Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009119200561 Empresa: Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Passaporte: Mr4201671 Estrangeiro: Masahiro Yama Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009120200596 Empresa: Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Passaporte: Te6949050 Estrangeiro: Hirofumi Kawabata Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009142200556 Empresa: Multi-Óptica Distribuidora Ltda. Passaporte: 03ido8363 Estrangeiro: Thierry Claude Bernard Roux Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009143200509 Empresa: Multi-Óptica Distribuidora Ltda. Passaporte: 04fh05464 Estrangeiro: Denis Jean Robert Buisson Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009144200545 Empresa: Multi-Óptica Distribuidora Ltda. Passaporte: 02yk98150 Estrangeiro: Olivier Cyrille Raveneau Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009145200590 Empresa: Multi-Óptica Distribuidora Ltda. Passaporte: 04b105422 Estrangeiro: Bruno Manuel Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009146200534 Empresa: Multi-Óptica Distribuidora Ltda. Passaporte: 05tr47255 Estrangeiro: Pierrick Alain Pierre Génin Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009147200589 Empresa: Multi-Óptica Distribuidora Ltda. Passaporte: 03rh83583 Estrangeiro: Franck Grinsard Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009148200523 Empresa: Multi-Óptica Distribuidora Ltda. Passaporte: 04bh42685 Estrangeiro: Jérémie Michel André Boutard Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009160200538 Empresa: Robert Bosch Limitada Passaporte: 525823770 Estrangeiro: Ralph Zilt Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009161200582 Empresa: Motorola Industrial Ltda Passaporte: 17488286 Estrangeiro: Hugo Ricardo Perrella Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009189200510 Empresa: Halliburton Serviços Ltda. Passaporte: 133369455 Estrangeiro: Michael Raymond Pettee Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009196200511 Empresa: Opentech Comercial Serviços De Importação Exp Ltda Passaporte: 089016902 Estrangeiro: Stuart Mark Castergine Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009201200596 Empresa: Alcoa Alumínio S/A Passaporte: 154156214 Estrangeiro: Ronald Paul Manganello Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009206200519 Empresa: Klabin S/A Passaporte: 102397120 Estrangeiro: Sigfredo Santiago Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009219200598 Empresa: Transocean Brasil Ltda Passaporte: E1027290 Estrangeiro: Anthony Mark Harrower Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009220200512 Empresa: Transocean Brasil Ltda Passaporte: E7567310 Estrangeiro: Brendan Ray Jones Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009221200567 Empresa: Transocean Brasil Ltda Passaporte: 500297038 Estrangeiro: John Edwin Larkman Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009222200510 Empresa: Transocean Brasil Ltda Passaporte: E7574825 Estrangeiro: Philip Arthur Doolan Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009265200597 Empresa: General Electric Do Brasil Ltda Passaporte: 702525624 Estrangeiro: Alan Mckie Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009266200531 Empresa: Robert Bosch Limitada Passaporte: 600670191 Estrangeiro: Raik Bieräugel Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009267200586 Empresa: Robert Bosch Limitada Passaporte: X338600 Estrangeiro: Silvia Tobajas Cuevas Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009268200521 Empresa: Robert Bosch Limitada Passaporte: 600673292 Estrangeiro: Oliver Deutschle Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009269200575 Empresa: Robert Bosch Limitada Passaporte: 6004356110 Estrangeiro: Dragutin Jeftic Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009270200508 Empresa: Robert Bosch Limitada Passaporte: 6005059290 Estrangeiro: Andreas Oberdorfer Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009271200544 Empresa: Robert Bosch Limitada Passaporte: 6159142624 Estrangeiro: Dieter Kümmerle Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009272200599 Empresa: Robert Bosch Limitada Passaporte: 6207446692 Estrangeiro: Gerhard Schirm Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009278200566 Empresa: Weatherford Indústria E Comércio Ltda Passaporte: 025174612 Estrangeiro: Gary Johnston Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009279200519 Empresa: Weatherford Indústria E Comércio Ltda Passaporte: 037902604 Estrangeiro: Steven Paul Walduck Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009280200535 Empresa: Weatherford Indústria E Comércio Ltda Passaporte: 093054290 Estrangeiro: Kevin Charles Mcwilliam Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009281200580 Empresa: Weatherford Indústria E Comércio Ltda Passaporte: 500327775 Estrangeiro: Iain Duncan Coates Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009282200524 Empresa: Weatherford Indústria E Comércio Ltda Passaporte: 038800325 Estrangeiro: Ross Crighton Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009283200579 Empresa: Weatherford Indústria E Comércio Ltda Passaporte: 500329070 Estrangeiro: David Symon Grant Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009284200513 Empresa: Weatherford Indústria E Comércio Ltda Passaporte: 093129271 Estrangeiro: Jason David Evans Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009291200515 Empresa: Abb Ltda. Passaporte: 16041944 Estrangeiro: Ari Tapio Honkanen Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009295200501 Empresa: Bearingpoint Ltda Passaporte: 13986722 Estrangeiro: Marianna Katriina Saarinen Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009296200548 Empresa: Abb Lummus Global Ltda. Passaporte: 703203469 Estrangeiro: Gerard Barr Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009300200578 Empresa: Mercosul Line Navegação E Logística Ltda. Passaporte: 454342336 Estrangeiro: Alan Hutchinson Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009301200512 Empresa: Modec Serviços De Petróleo Do Brasil Ltda. Passaporte: 403094328 Estrangeiro: Patrick Allen Irwin Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009302200567 Empresa: Baker Hughes Do Brasil Ltda. Passaporte: 1728027 Estrangeiro: Oscar Armas Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009356200522 Empresa: Honda Automóveis Do Brasil Ltda Passaporte: Mr1124333 Estrangeiro: Katsumi Isosato Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009357200577 Empresa: Nippon Steel Pmd Indústria Ltda Passaporte: Mr5330940 Estrangeiro: Takaharu Oshima Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009358200511 Empresa: Sumidenso Do Brasil Indústrias Elétricas Ltda. Passaporte: Tg5231562 Estrangeiro: Yasumasa Ono Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009359200566 Empresa: Sumidenso Do Brasil Indústrias Elétricas Ltda. Passaporte: Te7883426 Estrangeiro: Minoru Inagawa Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009360200591 Empresa: Musashi Da Amazônia Ltda. Passaporte: Tg3716558 Estrangeiro: Nobuyuki Nabeoka Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009361200535 Empresa: Musashi Da Amazônia Ltda. Passaporte: Tg2214510 Estrangeiro: Yoshihide Murayama Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009362200580 Empresa: Musashi Da Amazônia Ltda. Passaporte: Te6154589 Estrangeiro: Michinori Kuwahara Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009363200524 Empresa: Musashi Da Amazônia Ltda. Passaporte: Tg5069631 Estrangeiro: Takayuki Genjima Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009364200579 Empresa: Musashi Da Amazônia Ltda. Passaporte: Tg5149737 Estrangeiro: Satoru Matsuda Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009365200513 Empresa: Musashi Da Amazônia Ltda. Passaporte: Tg4237630 Estrangeiro: Iwao Honda Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009388200528 Empresa: General Electric Do Brasil Ltda Passaporte: Y038197 Estrangeiro: Yuri Zoi Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009389200572 Empresa: Monsanto Nordeste S.A Passaporte: 086184622 Estrangeiro: Michael Lewis Sander Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009390200505 Empresa: Monsanto Nordeste S.A Passaporte: 404851093 Estrangeiro: Ann Louise Sullivan Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009405200527 Empresa: Noble Do Brasil S/C Ltda. Passaporte: 133815567 Estrangeiro: Joshua Shawn Wells Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009406200571 Empresa: Noble Do Brasil S/C Ltda. Passaporte: 070883163 Estrangeiro: David Duthie Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009407200516 Empresa: Noble Do Brasil S/C Ltda. Passaporte: 088910605 Estrangeiro: Robert Charles Reeves Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009413200573 Empresa: Gerdau Açominas S/A. Passaporte: 5158112890 Estrangeiro: Thomas Kosak Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009414200518 Empresa: Gerdau Açominas S/A. Passaporte: Tg0245711 Estrangeiro: Tomohito Saito Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009447200568 Empresa: Fugro Geosolutions (Brasil) Serviços De Levantamento Ltda. Passaporte: 701491950 Estrangeiro: John Theodore Callahan Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009449200557 Empresa: Brasdril Sociedade De Perfurações Ltda. Passaporte: 301177345 Estrangeiro: Mike Moreno Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009450200581 Empresa: Brasdril Sociedade De Perfurações Ltda. Passaporte: 132327309 Estrangeiro: Robert Rodriguez Quinones Jr. Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009451200526 Empresa: Brasdril Sociedade De Perfurações Ltda. Passaporte: 132326775 Estrangeiro: John Kenna Burgess Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009452200571 Empresa: Brasdril Sociedade De Perfurações Ltda. Passaporte: 133897412 Estrangeiro: Felipe Garcia Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009453200515 Empresa: Brasdril Sociedade De Perfurações Ltda. Passaporte: 132869480 Estrangeiro: James L. Jackson Jr Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009454200560 Empresa: Brasdril Sociedade De Perfurações Ltda. Passaporte: 09898509929 Estrangeiro: Juan Pablo Monsivais Jimenez Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009455200512 Empresa: Brasdril Sociedade De Perfurações Ltda. Passaporte: 133980599 Estrangeiro: Cory David Jeffcoat Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009467200539 Empresa: Intergráfica Print E Pack Máquinas Impressoras Ltda. Passaporte: A7911712 Estrangeiro: Boban Mathews Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009495200556 Empresa: Sbm Do Brasil Ltda. Passaporte: 094357469 Estrangeiro: Andrew Newport Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009496200509 Empresa: Flumar Transportes De Químicos E Gases Ltda Passaporte: 500227582 Estrangeiro: David Frederick Harold Pittaway Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009499200534 Empresa: Abb Ltda. Passaporte: 086925260 Estrangeiro: Jonathan Randall Darby Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009504200517 Empresa: Röhm Do Brasil Indúdtria E Comércio Ltda Passaporte: 6343043894 Estrangeiro: Jürgen Johannes Schweigardt Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009505200553 Empresa: Rockwell Automation Do Brasil Ltda. Passaporte: Bd111283 Estrangeiro: Najeeb Nawaz Bohio Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009530200537 Empresa: Robert Bosch Limitada Passaporte: 638660829 Estrangeiro: Roland Jürgen Beisswenger Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009532200526 Empresa: Inpacel - Indústria De Papel Arapoti Ltda. Passaporte: 1591471210 Estrangeiro: Terry Norman Tompkins Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009533200571 Empresa: Inpacel - Indústria De Papel Arapoti Ltda. Passaporte: 204594211 Estrangeiro: Jerry Lee Brown Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009550200516 Empresa: Siemens Ltda. Passaporte: 8229034318 Estrangeiro: Alexander Leonhard Eham Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009554200596 Empresa: Siemens Ltda. Passaporte: 850806142 Estrangeiro: Markus Reischl Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009563200587 Empresa: Poly Embalagens Ltda Passaporte: 9372693 Estrangeiro: Yevgeny Gonorator Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009564200521 Empresa: Poly Embalagens Ltda Passaporte: E9074289 Estrangeiro: Ajay Beniwal Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009565200576 Empresa: Poly Embalagens Ltda Passaporte: Lj151268 Estrangeiro: Van Can Ngo Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009566200511 Empresa: Poly Embalagens Ltda Passaporte: Lj045971 Estrangeiro: Adam Bobin Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009567200565 Empresa: Poly Embalagens Ltda Passaporte: Jl736646 Estrangeiro: Eric Boyd Pretty Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009568200518 Empresa: Poly Embalagens Ltda Passaporte: Je218601 Estrangeiro: Hiep Ung Ton Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009569200554 Empresa: Poly Embalagens Ltda Passaporte: Js789461 Estrangeiro: Peter Landreth Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009570200589 Empresa: Poly Embalagens Ltda Passaporte: Je288894 Estrangeiro: Quang Duc Dang Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009601200500 Empresa: Aggreko Brasil Energia Ltda. Passaporte: E1926457 Estrangeiro: Pathrakada Subramanian Prakasan Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009603200591 Empresa: Stolt Offshore S/A. Passaporte: 093068846 Estrangeiro: Jhon James Gray Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009604200535 Empresa: Stolt Offshore S/A. Passaporte: 093049781 Estrangeiro: Kenneth Steven Strath Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009607200579 Empresa: Varco International Do Brasil Equipamentos E Serviços Ltda. Passaporte: 131923644 Estrangeiro: James Willard Nichols Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009614200571 Empresa: Subsea 7 Do Brasil Serviços Ltda. Passaporte: 00l067861826c Estrangeiro: Kjetil Moen Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009615200515 Empresa: Subsea 7 Do Brasil Serviços Ltda. Passaporte: 70319895 Estrangeiro: William Hunter Paterson Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009639200574 Empresa: Robert Bosch Limitada Passaporte: 6171617122 Estrangeiro: Martin

Frank Schönleber Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009643200532 Empresa: Robert Bosch Limitada Passaporte: 6156777021 Estrangeiro: Rolf Wörn Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009644200587 Empresa: Arbus - Armando Busseti Máquinas Ltda Passaporte: 617319516 Estrangeiro: Marbod Gille Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009645200521 Empresa: Arbus - Armando Busseti Máquinas Ltda Passaporte: 6163046651 Estrangeiro: Werner Hermann Zügel Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009646200576 Empresa: Arbus - Armando Busseti Máquinas Ltda Passaporte: 6154185129 Estrangeiro: Christoph Seifert Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009647200511 Empresa: Arbus - Armando Busseti Máquinas Ltda Passaporte: 6156546047 Estrangeiro: Stephan Jörg Rademann Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009658200509 Empresa: National Oilwell Do Brasil Ltda. Passaporte: 077585636 Estrangeiro: Dennis Ralph Nolan Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009659200545 Empresa: National Oilwell Do Brasil Ltda. Passaporte: 99l017549439 Estrangeiro: Leiv Jonny Weum Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009660200570 Empresa: National Oilwell Do Brasil Ltda. Passaporte: 132474417 Estrangeiro: James Clifford Trullinger Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009661200514 Empresa: National Oilwell Do Brasil Ltda. Passaporte: 304015129 Estrangeiro: Paul Howard Kreidermacher Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009662200569 Empresa: National Oilwell Do Brasil Ltda. Passaporte: 132053673 Estrangeiro: Gerald Tommy Currie Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009681200595 Empresa: Yamaha Motor Da Amazônia Ltda. Passaporte: Mr 7182009 Estrangeiro: Shigetoshi Sakaide Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009682200530 Empresa: Yamaha Motor Da Amazônia Ltda. Passaporte: Tz 0069931 Estrangeiro: Takayoshi Inamura Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009683200584 Empresa: Yamaha Motor Da Amazônia Ltda. Passaporte: Te 1323572 Estrangeiro: Noriyuki Naito Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009684200529 Empresa: Yamaha Motor Da Amazônia Ltda. Passaporte: Te 5853442 Estrangeiro: Iwao Ichikawa Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009685200573 Empresa: Yamaha Motor Da Amazônia Ltda. Passaporte: Te 2086396 Estrangeiro: Toshihiro Yada Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009686200518 Empresa: Yamaha Motor Da Amazônia Ltda. Passaporte: Tg 5472788 Estrangeiro: Toshimitsu Moriguchi Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009687200562 Empresa: Yamaha Motor Da Amazônia Ltda. Passaporte: Tg 3253255 Estrangeiro: Hideo Kurematsu Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009688200515 Empresa: Yamaha Motor Da Amazônia Ltda. Passaporte: Mr 3603623 Estrangeiro: Makoto Nishida Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009700200583 Empresa: Ericsson Serviços De Telecomunicações Ltda. Passaporte: 02380000336 Estrangeiro: Roberto Rivera Ledesma Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009701200528 Empresa: Ericsson Serviços De Telecomunicações Ltda. Passaporte: 00380053480 Estrangeiro: Severo Acevedo Ceballos Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009703200517 Empresa: Abb Lummus Global Ltda. Passaporte: 003244636 Estrangeiro: Jonel Krdu Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009704200561 Empresa: Abb Lummus Global Ltda. Passaporte: 155412574 Estrangeiro: James John Klink Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009720200554 Empresa: Brasflex Tubos Flexiveis Ltda. Passaporte: Jf813440 Estrangeiro: Terrence Kinsella Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009731200534 Empresa: Mineracao Maracá Indústria E Comércio S/A Passaporte: Bd117810 Estrangeiro: George Rodney Hanson Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009732200589 Empresa: Robert Bosch Limitada Passaporte: 604216188 Estrangeiro: Matthias Alois Schneider Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009733200523 Empresa: Robert Bosch Limitada Passaporte: 6005885082 Estrangeiro: Tatjana Anna Reiher Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009734200578 Empresa: Robert Bosch Limitada Passaporte: 9748565181 Estrangeiro: Marko Heidemann Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009753200502 Empresa: Transocean Brasil Ltda Passaporte: E1010807 Estrangeiro: Robert Thomas Egan Prazo: 90 Dias.

Permanente - Sem Contrato - Rn 62, De 08/12/04 (Art. 3º, Inciso II):

Processo: 46000006156200518 Empresa: Imam Do Brasil S.A Passaporte: Y184256 Estrangeiro: Giacomo La Rosa Prazo: 03 Anos, Processo: 46000006839200575 Empresa: Baker Hughes Do Brasil Ltda. Passaporte: Cc793215767 Estrangeiro: Juan Carlos Arango Rangel Prazo: Indeterminado, Processo: 46000008160200511 Empresa: Samsung Eletrônica Da Amazônia Ltda. Passaporte: Gk1482830 Estrangeiro: Khew Hwan Kim Prazo: Indeterminado, Processo: 46000008161200565 Empresa: Samsung Eletrônica Da Amazônia Ltda. Passaporte: Gb0411868 Estrangeiro: Jinsung Kim Prazo: Indeterminado, Processo: 46000008163200554 Empresa: Samsung Eletrônica Da Amazônia Ltda. Passaporte: Gk0977932 Estrangeiro: Hoon Choi Prazo: Indeterminado, Processo: 46000008234200519 Empresa: Trimtec Ltda. Passaporte: 01be52597 Estrangeiro: Jean Bernard Blondeau Prazo: Indeterminado, Processo: 46000008341200547 Empresa: Sinopec International Petroleum Service Do Brasil Ltda Passaporte: P5305667 Estrangeiro: Qiu Mingliang Prazo: Indeteminado, Processo: 46000008342200591 Empresa: Sinopec International Petroleum Service Do Brasil Ltda Passaporte: 6243153 Estrangeiro: Li Hao Prazo: Indeterminado, Processo: 46000008647200501 Empresa: Kawasaki Aeronáutica Do Brasil Indústria Ltda Passaporte: Tg6991570 Estrangeiro: Daisuke Soeda Prazo: Indeterminado, Processo: 46000008667200574 Empresa: Sbm Do Brasil Ltda. Passaporte: 761035478 Estrangeiro: David Stuart Montgomery Prazo: Indeterminado, Processo: 46000008787200571 Empresa: Atlas Interactive Produções De Conteúdo Interativo Ltda Passaporte: 05rp34039 Estrangeiro: Gilles Christian Louis Condet Prazo: Indeterminado, Processo: 46000008978200533 Empresa: Pantech Brasil Comercialização De Celulares Ltda. Passaporte: 6949739 Estrangeiro: Ki Sun Kim Prazo: Indeterminado, Processo: 46000008990200548 Empresa: V.P. Search Brasil S.A Passaporte: A798315 Estrangeiro: Alessandro Gadotti Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009103200559 Empresa: Mauá Jurong S/A Passaporte: S1158054h Estrangeiro: Chang Kok Kiong Prazo: 05 Anos, Processo: 46000009178200530 Empresa: Harmattan Ltda. Passaporte: F1119419 Estrangeiro: Bernard Robert Mercier Prazo: 05 Anos, Processo: 46000009262200553 Empresa: Santander Companhiia Securitizadora De Creditos Financeiros Passaporte: Aa263752 Estrangeiro: Roman Blanco Reinosa Prazo: 03 Anos, Processo: 46000009294200559 Empresa: General Motors Do Brasil Ltda. Passaporte: B226499 Estrangeiro: Luca Maestri Prazo: Indeterminado, Processo: 46000009318200570 Empresa: Itochu Brasil S.A. Passaporte: Tf4374449 Estrangeiro: Ken Arai Prazo: Indeterminado, Processo: 46000009319200514 Empresa: Itochu Brasil S.A. Passaporte: Tf 5835543 Estrangeiro: Takuya Takayama Prazo: Indeterminado, Processo: 46000009381200514 Empresa: El Paso Óleo E Gás Do Brasil Ltda. Passaporte: Z7999084 Estrangeiro: Michael Wayne Hoffman Prazo: Indeterminado.

Permanente - Sem Contrato - Rn 62, De 08/12/04 (Art. 8º):

Processo: 46000004046200511 Empresa: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás Passaporte: 2691396lp Estrangeiro: Jorge Antonio Plaza Fernandez Prazo: 02 Anos, Processo: 46000004194200536 Empresa: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás Passaporte: 20913923n Estrangeiro: Ricardo Sebastian Martinez Prazo: 02 Anos, Processo: 46000004204200533 Empresa: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás Passaporte: 3896883 Estrangeiro: Claudia Correa Ruiz Prazo: 2 Anos, Processo: 46000006618200505 Empresa: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás Passaporte: 22237218n Estrangeiro: Hernán Esteban Noca Prazo: 2 Anos, Processo: 46000007382200516 Empresa: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás Passaporte: 6056427m Estrangeiro: Leonardo Mario Bryla Prazo: 2 Anos.

Permanente - Sem Contrato - Rn 62, De 08/12/04 (Art. 3º, Inciso I):

Processo: 46000009457200501 Empresa: Datalog Serviços De Petroleo Do Brasil Ltda Passaporte: 91240867 Estrangeiro: Ciro Alfonso Sierra Arias Prazo: 05 Anos.

Temporário - Sem Contrato - Rn 61, De 08/12/2004:

Processo: 46000001773200527 Empresa: Wwf - Brasil Passaporte: A309818 Estrangeiro: Giulio Volpi Prazo: Até 14/06/2006, Processo: 46000003161200579 Empresa: Varig Logistica S A Passaporte: 7210643 Estrangeiro: Menachem Nachmias Prazo: 01 Ano, Processo: 46000005251200502 Empresa: Companhia Vale Do Rio Doce Passaporte: 075592399 Estrangeiro: Michael Melvin Mcdougal Prazo: 10 Meses, Processo: 46000005584200523 Empresa: Bucyrus Brasil Ltda Passaporte: 085638954 Estrangeiro: Michael Siegfried Kimmler Prazo: 01 Ano, Processo: 46000006267200524 Empresa: Clopay Do Brasil Ltda. Passaporte: 304990009 Estrangeiro: Loxton Mckinley Williams Prazo: 01 Ano, Processo: 46000007000200554 Empresa: Intech Engenharia Ltda. Passaporte: 03rb05800 Estrangeiro: Jean Francois Denis Maitre Prazo: 01 Ano, Processo: 46000007017200510 Empresa: Emytank Brasil Ltda Passaporte: C238125 Estrangeiro: Michelangelo Garro Prazo: 01 Ano, Processo: 46000007018200556 Empresa: Emytank Brasil Ltda Passaporte: 778114r Estrangeiro: Sergio Ghersini Prazo: 01 Ano, Processo: 46000007885200591 Empresa: Tetra Technologies Do Brasil Ltda Passaporte: 087206217 Estrangeiro: Dwayne David Billiot Prazo: 30/04/2006, Processo: 46000008207200546 Empresa: Nokia Do Brasil Tecnologia Ltda. Passaporte: 088933297 Estrangeiro: Fernando Quintanilla Igartua Prazo: 01 Ano, Processo: 46000008286200595 Empresa: Gás Capital Gr Do Brasil Ltda. Passaporte: 91464150 Estrangeiro: Alcides Toloza Lizcano Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009162200527 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: A-Chi/112 "02" Estrangeiro: José Luis Ibarra Sosa Prazo: Até 10/06/2006, Processo: 46000009163200571 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: 130527167 Estrangeiro: Alváro David Filer Guerra Prazo: Até 10/06/2006, Processo: 46000009164200516 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: 233523 Estrangeiro: Daniel Alejandro Pérez Rojas Prazo: Até 10/06/2006, Processo: 46000009165200561 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: 87277208 Estrangeiro: Waldo Antonio Sánchez Neubauer Prazo: Até 10/06/2006, Processo: 46000009166200513 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: Cc79537506 Estrangeiro: Diego Fernando Garcia Cifuentes Prazo: Até 10/06/2006, Processo: 46000009167200550 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: 123088239 Estrangeiro: Javier Eduardo Vargas Garrido Prazo: Até 10/06/2006, Processo: 46000009168200502 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: Cc51762690 Estrangeiro: Ruth Suarez Muñoz Prazo: Até 10/06/2006, Processo: 46000009169200549 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: 132255881 Estrangeiro: Ricardo Manuel Paez Herrera Prazo: Até 10/06/2006, Processo: 46000009170200573 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: 116394898 Estrangeiro: Patrick Willians Vargas Araya Prazo: Até 10/06/2006, Processo: 46000009171200518 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: 136891587 Estrangeiro: Boris Alexis Leal Carrillo Prazo: Até 10/06/2006, Processo: 46000009172200562 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: 134701870 Estrangeiro: Ricardo Francisco Sáez Meza Prazo: Até 10/06/2006, Processo: 46000009263200506 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: Aco32254 Estrangeiro: Jose Luis Sanchez Blazquez Prazo: Até 10/06/2006, Processo: 46000009264200542 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: 03794408-5 Estrangeiro: Alicia Silvera Betancor Prazo: Até 10/06/2006, Processo: 46000009392200596 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: 64655302 Estrangeiro: Christian Pablo Garcia Garay Prazo: Até 10/06/2006, Processo: 46000009393200531 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: Cc79505774 Estrangeiro: Carlos Ernesto Jaramillo Sarmiento Prazo: Até 10/06/2006, Processo: 46000009394200585 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: 75501935 Estrangeiro: Alex Enrique Collante Hernandez Prazo: 10/06/2006, Processo: 46000009395200520 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: 143160157 Estrangeiro: Guillermo Yanquelo Forrich Espinosa Prazo: Até 10/06/2006, Processo: 46000009396200574 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: Cc41541940 Estrangeiro: Lucila Martinez Alvarez Prazo: Até 06 Meses, Processo: 46000009397200519 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: Cc14219995 Estrangeiro: Marlio Gilberto Jaramillo Vargas Prazo: Até 10/06/2006, Processo: 46000009398200563 Empresa: Banco Do Estado De São Paulo S.A - Banespa Passaporte: 124034302 Estrangeiro: Carlos Andres Cerda Gonzalez Prazo: Até 10/06/2006, Processo: 46000009399200516 Empresa: Companhia Siderúrgica De Tubarão Passaporte: Te8059040 Estrangeiro: Toshio Imai Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009400200502 Empresa: Companhia Siderúrgica De Tubarão Passaporte: Te 2346390 Estrangeiro: Masahiro Takahashi Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009487200518 Empresa: Voest Alpine Indústria Ltda Passaporte: 027472004 Estrangeiro: Paul Nicholas Freeman Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009489200507 Empresa: Voest Alpine Indústria Ltda Passaporte: 032014723 Estrangeiro: Jeffrey Green Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009490200523 Empresa: Voest Alpine Indústria Ltda Passaporte: 093089610 Estrangeiro: Christopher David Byrne Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009491200578 Empresa: Voest Alpine Indústria Ltda Passaporte: 093089610 Estrangeiro: Gordon Brian Brown Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009524200580 Empresa: Huawei Serviços Do Brasil Ltda Passaporte: G04640605 Estrangeiro: Feng Lin Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009525200524 Empresa: Huawei Serviços Do Brasil Ltda Passaporte: G11283076 Estrangeiro: Dongyan Li Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009526200579 Empresa: Huawei Serviços Do Brasil Ltda Passaporte: G12892587 Estrangeiro: Yuchun He Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009527200513 Empresa: Huawei Serviços Do Brasil Ltda Passaporte: G02413231 Estrangeiro: Yukun Hu Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009528200568 Empresa: Huawei Serviços Do Brasil Ltda Passaporte: G10460078 Estrangeiro: Xiaoyan Jiang Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009529200511 Empresa: Huawei Serviços Do Brasil Ltda Passaporte: G12881623 Estrangeiro: Xianghui Wu Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009549200583 Empresa: Siemens Ltda. Passaporte: 27303401n Estrangeiro: Cesar Laureano Notario Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009551200552 Empresa: Siemens Ltda. Passaporte: 21796652n Estrangeiro: Mayra Edith Rial Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009552200505 Empresa: Siemens Ltda. Passaporte: 28119087 Estrangeiro: Julieta Noelia Gomez Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009553200541 Empresa: Siemens Ltda. Passaporte: 121675552 Estrangeiro: Ricardo David Sosa Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009555200531 Empresa: Siemens Ltda. Passaporte: 8281099870 Estrangeiro: Wolfgang Christian Thunich Prazo: 01ano, Processo: 46000009556200585 Empresa: Siemens Ltda. Passaporte: 21779575n Estrangeiro: Veronica Pereyra Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009591200502 Empresa: Telecomunicações De São Paulo S/A- Telesp Passaporte: 10760958 Estrangeiro: Antonio Jorge Di Giglio Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009592200549 Empresa: Telecomunicações De São Paulo S/A- Telesp Passaporte: 18588804 Estrangeiro: Gustavo Gabriel Zelaschi Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009593200593 Empresa: Telecomunicações De São Paulo S/A- Telesp Passaporte: 14439372 Estrangeiro: Maria Del Carmén Viñal Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009594200538 Empresa: Telecomunicações De São Paulo S/A- Telesp Passaporte: 88814630 Estrangeiro: Luis Héctor Valdebenito Campos Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009595200582 Empresa: Telecomunicações De São Paulo S/A- Telesp Passaporte: 21354808n Estrangeiro: Oscar Eduardo Simionati Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009596200527 Empresa: Telecomunicações De São Paulo S/A- Telesp Passaporte: 16929837n Estrangeiro: Daniel Armando Demai Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009597200571 Empresa: Telecomunicações De São Paulo S/A- Telesp Passaporte: 17198005n Estrangeiro: Alejandro Fabián Larocca Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009598200516 Empresa: Telecomunicações De São Paulo S/A- Telesp Passaporte: 94012481 Estrangeiro: Nelson Eduardo Armijo Herrera Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009599200561 Empresa: Telecomunicações De São Paulo S/A- Telesp Passaporte: 71828506 Estrangeiro: Juan Enrique Kind Avila Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009600200557 Empresa: Telecomunicações De São Paulo S/A- Telesp Passaporte: 8647947m Estrangeiro: Julio César Geronés Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009640200507 Empresa: Unisys Brasil Ltda. Passaporte: 04ch14369 Estrangeiro: Sebastien Henri Albert David Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009641200543 Empresa: Unisys Brasil Ltda. Passaporte: 04eh63176 Estrangeiro: Aurélien Antoine Yves Escartin Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009642200598 Empresa: Unisys Brasil Ltda. Passaporte: 00pd83913 Estrangeiro: Robert François Michel Amalberti Prazo: 01 Ano, Processo: 46000009654200512 Empresa: Itaguarana S/A Passaporte: 33340662 Estrangeiro: Pavel Bubenik Prazo: 01 Ano.

Temporário - Com Contrato - Rn 59, De 05/10/2004:

Processo: 46000007564200597 Empresa: Acera Atlantica Do Brasil Ind. E Com. De Pescados Passaporte: 32778399h Estrangeiro: Francisco Javier Lema Martinez Prazo: Até 03/05/2007, Passaporte: 0316114 Estrangeiro: Jose Luis Vicens Figuerola Prazo: Até 03/05/2007, Passaporte: 76349878k Estrangeiro: Jose Manuel Suarez Blanco Prazo: Até 03/05/2007, Passaporte: Ac501393 Estrangeiro: Juan Carlos Gomez Perez Prazo: Até 03/05/2007, Passaporte: Aa889925 Estrangeiro: Manuel Andres Sanles Martinez Prazo: Até 03/05/2007.

Permanente - Sem Contrato - Rn 60, De 05/10/2004:

Processo: 46000005869200564 Empresa: Modern Tex Tecidos Ltda. Passaporte: Nw0452676 Estrangeiro: Eun Ho Song Prazo: Indeterminado, Processo: 46000006582200551 Empresa: Bergamasco E Silva Ltda Passaporte: 227105x Estrangeiro: Alessandro Bergamasco Prazo: Indeterminado, Processo: 46000008121200513 Empre-

sa: Fir Capital Partners Ltda Passaporte: 027906826 Estrangeiro: Simon Olson Prazo: Indeterminado, Processo: 46000008282200515 Empresa: Gonçalves Lago E Cia Ltda - Me Passaporte: 607130u Estrangeiro: Andrea Giuseppe Cunati Prazo: Indeterminado, Processo: 46000008459200575 Empresa: Villa Intermediações De Negócios Ltda. Passaporte: B015260 Estrangeiro: Anna Maria Topinka Prazo: Indeterminado, Processo: 46000008573200503 Empresa: Hans Imobiliaria Ltda Passaporte: 9057562264 Estrangeiro: Hans Dieter Rudolf Birkart Prazo: Indeterminado, Processo: 46000008592200521 Empresa: Aventureiro Passeio De Barco Ltda Passaporte: B544654 Estrangeiro: Marco Donizelli Prazo: Indeterminado, Processo: 46000008624200599 Empresa: High Business System Ltda Passaporte: Oobz70392 Estrangeiro: Michel Haiçaguerre Prazo: Indeterminado, Processo: 46000009293200512 Empresa: Warez Intermidiação De Negócios Ltda. Passaporte: 102207755 Estrangeiro: Shawn Carl Reimerdes Prazo: Indeterminado, Processo: 46000009416200515 Empresa: Kobra Intermediação De Negócios Ltda Passaporte: Kr0058815 Estrangeiro: Jin Mo Park Prazo: Indeterminado, Processo: 46205004853200538 Empresa: Tonyrossa Ind. Com. Imp. E Exp. De Confecções Ltda Passaporte: 6937520 Estrangeiro: Antonio Manuel Teles De Castro E Sousa Prazo: Indeterminado, Processo: 46211005351200545 Empresa: Pousada Bougainville Administrações Ltda Passaporte: Y113317 Estrangeiro: Matteo Damiani Prazo: Indeterminado, Processo: 46220002800200594 Empresa: D'zigual Golinelli Design Ltda Passaporte: 020047z Estrangeiro: Paolo Golinelli Prazo: Indeterminado.

Temporário - Sem Contrato - Rn 58, De 03/12/2003:

Processo: 46000006799200561 Empresa: Opmar Serviços Marítimos Ltda. Passaporte: 200242542 Estrangeiro: Mark Bradford Camarillo Prazo: Até 29/08/2005, Processo: 46000006800200558 Empresa: Norskan Offshore Limitada Passaporte: 96j084229937 Estrangeiro: Alf Gunnar Wold Prazo: Até 08/10/2005, Processo: 46000006961200541 Empresa: Pgs - Investigação Petrolífera Ltda. Passaporte: 93065295 Estrangeiro: Robert Alexander Reason Prazo: 02 Anos, Processo: 46000007048200562 Empresa: Modec Serviços De Petróleo Do Brasil Ltda. Passaporte: 408501578 Estrangeiro: Anthony Thomas Joseph Dawson Prazo: 02 Anos, Passaporte: Ggoo934787 Estrangeiro: Marius Munro Prazo: 02 Anos, Passaporte: 427368600 Estrangeiro: John Patrick James Prazo: 02 Anos, Processo: 46000007049200515 Empresa: Modec Serviços De Petróleo Do Brasil Ltda. Passaporte: P135014077 Estrangeiro: Anil Mewara Prazo: 02 Anos, Passaporte: 206056107 Estrangeiro: Charles Eloy Castillo Prazo: 02 Anos, Processo: 46000007360200556 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: 3078547 Estrangeiro: Rackson Brisov Vallenas Guevara Prazo: Até 29/04/2007, Processo: 46000007361200509 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: Ae873094 Estrangeiro: Yuriy Kulikov Prazo: Até 29/04/2007, Processo: 46000007362200545 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: B725701 Estrangeiro: Hector Ramon Ayala Tealdi Prazo: Até 29/04/2007, Processo: 46000007363200590 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: 79956716 Estrangeiro: Juan Raul Diaz Albornoz Prazo: Até 29/04/2007, Processo: 46000007364200534 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: 1230991 Estrangeiro: Aurelio Lenin Mitre Reyna Prazo: Até 29/04/2007, Processo: 46000007365200589 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: Ac280875 Estrangeiro: Oleksandr Anatolyievich Furtsev Prazo: Até 29/04/2007, Processo: 46000007366200523 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: 32913394 Estrangeiro: Cesar Hugo Gonçalves Zerega Prazo: Até 29/04/2007, Processo: 46000007367200578 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: 2597708 Estrangeiro: Jorge Luis Zapata Leon Prazo: Até 29/04/2007, Processo: 46000007368200512 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: 314286839 Estrangeiro: Dobromir Stefanov Mitev Prazo: Até 29/04/2007, Processo: 46000007369200567 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: B746556 Estrangeiro: Ariel Dario Perez Garcia Prazo: Até 29/04/2007, Processo: 46000007370200591 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: 094407156 Estrangeiro: Ronald Wayne Shelton Prazo: Até 29/04/2007, Processo: 46000007371200536 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: Ae855236 Estrangeiro: Vladislav Hlyns'ky Prazo: Até 29/04/2007, Processo: 46000007372200581 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: 001942986 Estrangeiro: Milan Davidovic Prazo: Até 29/04/2007, Processo: 46000007742200580 Empresa: Noble Do Brasil S/C Ltda. Passaporte: 085783377 Estrangeiro: William Eugene Rowland Prazo: 02 Anos, Passaporte: 133142890 Estrangeiro: Mark Ray Johnson Prazo: 02 Anos, Processo: 46000007745200513 Empresa: Noble Do Brasil S/C Ltda. Passaporte: 045321958 Estrangeiro: Joseph Pollard Ferguson Prazo: Até 15/06/2006, Processo: 46000007777200519 Empresa: Bos (Brazil Offshore Services) Navegação Ltda Passaporte: 99l025092826 Estrangeiro: Helge Bentzen Prazo: 02 Anos, Processo: 46000007787200554 Empresa: Navegação São Miguel Ltda Passaporte: Bm2404553 Estrangeiro: Tomasz Chrebelski Prazo: Até 29/03/2007, Passaporte: K998326 Estrangeiro: Tedy Sarapil Prazo: Até 29/03/2007, Passaporte: N336358 Estrangeiro: Batao Sitompul Prazo: Até 29/03/2007, Passaporte: 094156984 Estrangeiro: Kevin Groombridge Prazo: Até 29/03/2007, Passaporte: Aj6576102 Estrangeiro: Piotr Janusz Szczepanik Prazo: Até 29/03/2007, Passaporte: 705038344 Estrangeiro: Nassr Ibrahim Auda Prazo: Até 29/03/2007, Processo: 46000007831200526 Empresa: Mercosul Line Navegação E Logística Ltda. Passaporte: Ad8733750 Estrangeiro: Gustaw Antoni Lenart Prazo: Até 10/12/2005, Passaporte: Ll171918 Estrangeiro: Luciano Sarmiento Caya Prazo: Até 10/12/2005, Passaporte: Kk991017 Estrangeiro: Arnulfo Hermocilla Perez Prazo: Até 10/12/2005, Passaporte: Hh7555614 Estrangeiro: Efren Costelo Cando Prazo: Até 10/12/2005, Passaporte: Ll319822 Estrangeiro: Manulito Demontano Prazo: Até 10/12/2005, Passaporte: Ll665329 Estrangeiro: Peter Caliguid Villalba Iii Prazo: Até 10/12/2005, Processo: 46000007832200571 Empresa: Mercosul Line Navegação E Logística Ltda. Passaporte: Nn0512616 Estrangeiro: Ariel Corona Villanueva Prazo: Até 10/12/2005, Passaporte: Mm482031 Estrangeiro: Wilfredo Compas Padulla Jr. Prazo: Até 10/12/2005, Passaporte: Hh123463 Estrangeiro: Carmelito Naron Samar Prazo: Até 10/12/2005, Processo: 46000007833200515 Empresa: Mercosul Line Navegação E Logística Ltda. Passaporte: Ll052193 Estrangeiro: Melencio Penarubia Tanghal Prazo: Até 10/12/2005, Passaporte: Ff842908 Estrangeiro: Rodolfo Victorioso Carreon Prazo: Até 10/12/2005, Processo: 46000007834200560 Empresa: Mercosul Line Navegação E Logística Ltda. Passaporte: Mm216213 Estrangeiro: Pablo Licayan Peligrino Prazo: Até 10/12/2005, Processo: 46000007960200514 Empresa: Pride Do Brasil Serviços De Petróleo Ltda. Passaporte: 11091398 Estrangeiro: Alejandro Ramon Rearte Prazo: Até 18/04/2007, Processo: 46000007987200515 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: 337106516 Estrangeiro: Zlatozar Nikolaev Zlatev Prazo: Até 29/04/2007, Processo: 46000007988200551 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: 7706380 Estrangeiro: Jhon William Benitez Salazar Prazo: Até 29/04/2007, Processo: 46000007989200504 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: 83099828 Estrangeiro: Jose Luis Araneda Martinez Prazo: Até 22/02/2007, Processo: 46000007990200521 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: 14219126 Estrangeiro: Gildardo Lenin Ortiz Parra Prazo: Até 22/02/2007, Processo: 46000008007200593 Empresa: Halliburton Produtos Ltda Passaporte: 302069658 Estrangeiro: Andrew Edward Laffey Prazo: Até 30/06/2006, Processo: 46000008025200575 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: A3569339 Estrangeiro: Mohammad Istiaque Alam Prazo: Até 19/01/2006, Processo: 46000008027200564 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: A2244496 Estrangeiro: Ratnakaran Veduthotty Prazo: Até 25/09/2005, Passaporte: F2171057 Estrangeiro: Esmail Firos Prazo: Até 25/09/2005, Processo: 46000008028200517 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: Am947451 Estrangeiro: Vitaliy Dzyubenko Prazo: Até 03/12/2005, Processo: 46000008077200541 Empresa: Shell Brasil Ltda. Passaporte: 213629095 Estrangeiro: Thomas Austin Hammond Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008079200531 Empresa: Marine Production Systems Do Brasil Ltda Passaporte: 016436989 Estrangeiro: Peter Andrew Robert Moles Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008096200578 Empresa: Pgs - Investigação Petrolífera Ltda. Passaporte: Ab5627041 Estrangeiro: Miroslaw Kosinski Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008206200500 Empresa: Ventura Petróleo Ltda. Passaporte: Jh818220 Estrangeiro: Clement Caron Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008212200559 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: Ab6405802 Estrangeiro: Sebastian Rafal Jedryszek Prazo: Até 25/04/2006, Passaporte: Ab8121272 Estrangeiro: Jan Weiss Prazo: Até 25/04/2006, Processo: 46000008213200501 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: Kk697444 Estrangeiro: Gregorio Penaranda Obana Prazo: Até 01/11/2006, Passaporte: Kk384214 Estrangeiro: Orlando Develleres Tado Prazo: Até 01/11/2006, Passaporte: Kk046792 Estrangeiro: Willie Cariaga Mistica Prazo: Até 01/11/2006, Passaporte: Mm812060 Estrangeiro: Juanito Forton Lobo Prazo: Até 01/11/2006, Passaporte: Nn0423601 Estrangeiro: Gumersindo Jr Sementela Jacobo Prazo: Até 01/11/2006, Passaporte: Mm216579 Estrangeiro: Rolando Villacarlos Chapa Prazo: Até 01/11/2006, Passaporte: Hh804487 Estrangeiro: Jun Galla Bernados Prazo: Até 01/11/2006, Processo: 46000008214200548 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: Pp0645283 Estrangeiro: Donny Refre Teodosio Prazo: Até 10/09/2005, Passaporte: Jj977093 Estrangeiro: Rodrigo Paguican Rivera Prazo: Até 10/09/2005, Passaporte: Ll635543 Estrangeiro: Archimedes Aristotle Galit Poso Prazo: Até 10/09/2005, Passaporte: Pp0763995 Estrangeiro: Joel Parreno Parcon Prazo: Até 10/09/2005, Passaporte: Ll731591 Estrangeiro: Arturo Geraldez Pahanonot Prazo: Até 10/09/2005, Passaporte: Qq0388280 Estrangeiro: Rex Bello Javero Prazo: Até 10/09/2005, Processo: 46000008215200592 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: Aa940889 Estrangeiro: Jorge Carlos Naberan Tellaeche Prazo: Até 30/09/2005, Processo: 46000008244200554 Empresa: Pgs - Investigação Petrolífera Ltda. Passaporte: 132739573 Estrangeiro: Jeffrey Allan Umbach Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008247200598 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: Ll532135 Estrangeiro: Alenardo Masicampo Palaubsanon Prazo: Até 18/01/2006, Processo: 46000008249200587 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: P4956894 Estrangeiro: Jing Lian Wu Prazo: Até 16/08/2005, Processo: 46000008310200596 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: Mm696344 Estrangeiro: Dino Abarquez Rebuyon Prazo: Até 08/05/2006, Passaporte: T414043 Estrangeiro: Panagiotis Panagopoulos Prazo: Até 08/05/2006, Passaporte: Qq0302872 Estrangeiro: Rolando Leoncio Maniquiz Prazo: Até 08/05/2006, Processo: 46000008311200531 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: Jj019468 Estrangeiro: Mark Yap Yacapin Prazo: Até 09/05/2006, Passaporte: Qq0172114 Estrangeiro: Felix Cana Torrecampo Prazo: Até 09/05/2006, Passaporte: Ll882865 Estrangeiro: Earl Philip Abiado Palaganas Prazo: Até 09/05/2006, Processo: 46000008312200585 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: A831212 Estrangeiro: Fotios Tantos Prazo: Até 07/01/2006, Passaporte: T778358 Estrangeiro: Anastasios Maroudis Prazo: Até 07/01/2006, Passaporte: T960701 Estrangeiro: Dionysios Dandis Prazo: Até 07/01/2006, Processo: 46000008327200543 Empresa: Marine Production Systems Do Brasil Ltda Passaporte: 132547456 Estrangeiro: Philip Dale Gardner Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008328200598 Empresa: Maroil Apoio Maritimo Ltda Passaporte: 000057344 Estrangeiro: Goran Radic Prazo: Até 18/01/2006, Processo: 46000008329200532 Empresa: Bos (Brazil Offshore Services) Navegação Ltda Passaporte: 20613142 Estrangeiro: Rune Andre Smenes Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008343200536 Empresa: Superpesa Companhia De Transportes Especiais E Intermodais Passaporte: E371172 Estrangeiro: Somkiat Siam Akhu Prazo: Até 11/11/2005, Processo: 46000008367200595 Empresa: Subsea 7 Do Brasil Serviços Ltda. Passaporte: 00l076920738 Estrangeiro: Idar Strommen Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008410200512 Empresa: Halliburton Produtos Ltda Passaporte: 740215260 Estrangeiro: George Arthur Lees Prazo: Até 30/06/2006, Processo: 46000008412200510 Empresa: Bg E P Brasil Ltda Passaporte: Y363535 Estrangeiro: Gianluca Badalini Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008500200511 Empresa: Pride Do Brasil Serviços De Petróleo Ltda. Passaporte: Jf763379 Estrangeiro: Samuel Vernon Arnold Prazo: Até 22/01/2006, Processo: 46000008501200558 Empresa: Pride Do Brasil Serviços De Petróleo Ltda. Passaporte: Bc244491 Estrangeiro: Ronald George Stokes Prazo: Até 14/02/2007, Processo: 46000008502200501 Empresa: C E C Technologies Do Brasil Ltda Passaporte: 088324806 Estrangeiro: Ricky Paul Businelle Prazo: Até 16/11/2005, Processo: 46000008509200514 Empresa: Power Well Brasil Serviços De Testes Geológicos Ltda. Passaporte: 93033589 Estrangeiro: Scott Richardson Prazo: Até 29/11/2005, Processo: 46000008518200513 Empresa: General Electric Do Brasil Ltda Passaporte: 117946b Estrangeiro: Antonio Pastore Prazo: Até 12/09/2006, Processo: 46000008544200533 Empresa: M-I Drilling Fluids Do Brasil Ltda . Passaporte: 12120232 Estrangeiro: Salvador Saenz Cruz Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008545200588 Empresa: M-I Drilling Fluids Do Brasil Ltda . Passaporte: B0011111 Estrangeiro: Eduart Rafael Pernalete Noguera Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008546200522 Empresa: M-I Drilling Fluids Do Brasil Ltda . Passaporte: 79392466 Estrangeiro: Fredy Tovar Muñoz Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008569200537 Empresa: Subsea 7 Do Brasil Serviços Ltda. Passaporte: 76030101 Estrangeiro: Gunnar Tobias Tjaernstrom Prazo: 02 Anos, Passaporte: 02m039532513 Estrangeiro: Geir Odd Bergstol Prazo: 02 Anos, Passaporte: 96j087356327 Estrangeiro: Geir Hanson Prazo: 02 Anos, Passaporte: 99l073788434 Estrangeiro: Per Klette Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008576200539 Empresa: Frontier Drilling Do Brasil Ltda Passaporte: 400522342 Estrangeiro: Robert William Edmond Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008577200583 Empresa: Frontier Drilling Do Brasil Ltda Passaporte: Vm819776 Estrangeiro: Robert Reynolds Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008656200594 Empresa: Subsea 7 Do Brasil Serviços Ltda. Passaporte: M16235526 Estrangeiro: Marco Lock Prazo: 02 Anos, Passaporte: Nj0541297 Estrangeiro: Ronald Slothouber Prazo: 02 Anos, Passaporte: Nc9706399 Estrangeiro: Wilfred Nienaber Prazo: 02 Anos, Passaporte: Nd7268751 Estrangeiro: Joannis Mathys Weerd Scholten Prazo: 02 Anos, Passaporte: Nh8497578 Estrangeiro: Wilhelmus Antonius Adrianus Van Schaik Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008671200532 Empresa: Sbm Serviços Ltda Passaporte: 702863317 Estrangeiro: Michael Macrae Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008672200587 Empresa: Sbm Operações Ltda. Passaporte: Aj7546955 Estrangeiro: Marian Bugaj Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008673200521 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: 002534812 Estrangeiro: Razvan Gabriel Groza Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008674200576 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: Lb821951 Estrangeiro: Sergj Korotin Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008675200511 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: 314277009 Estrangeiro: Krasimir Ivanov Velev Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008676200565 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: 002366062 Estrangeiro: Ozren Ercegovic Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008677200518 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: 05150008721 Estrangeiro: Amauri Collado Pulido Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008678200554 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: 1190715 Estrangeiro: Carlos Antonio Ibarra Ayala Prazo: Até 29/04/2007, Processo: 46000008679200507 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: Ah818382 Estrangeiro: Serhiy Sobchenko Prazo: Até 29/04/2007, Processo: 46000008680200523 Empresa: Pan Marine Do Brasil Ltda. Passaporte: 73578191 Estrangeiro: John Jairo Hernandez Del Rio Prazo: Até 29/04/2007, Passaporte: B38754 Estrangeiro: Edmundo Hirshlag Sosa Prazo: Até 29/04/2007, Passaporte: A162162 Estrangeiro: Linwood Alford Decoster Prazo: Até 29/04/2007, Processo: 46000008735200503 Empresa: Transocean Brasil Ltda Passaporte: M0258380 Estrangeiro: Thor Andreas Haarseth Prazo: 01 Ano, Processo: 46000008742200505 Empresa: General Electric Do Brasil Ltda Passaporte: 953433b Estrangeiro: Giulio Sivore Prazo: Até 12/09/2006, Passaporte: 420706x Estrangeiro: Giorgio Belgioia Prazo: Até 12/09/2006, Processo: 46000008755200576 Empresa: Devon Energy Do Brasil Ltda. Passaporte: 134317947 Estrangeiro: Michael Patrick Duffy Prazo: 02 Anos, Passaporte: 135164375 Estrangeiro: Charles Heartsill Piland Jr. Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008756200511 Empresa: Shell Brasil Ltda. Passaporte: 133767542 Estrangeiro: Stephen Wayne Adams Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008776200591 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: A208428 Estrangeiro: Michail Xenakis Prazo: Até 04/01/2006, Passaporte: A207043 Estrangeiro: Vasileios Vasivaglis Prazo: Até 04/01/2006, Passaporte: A208406 Estrangeiro: Dimitrios Tsetseris Prazo: Até 04/01/2006, Processo: 46000008777200536 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: Jj616129 Estrangeiro: Melvin Bacsa Sandoval Prazo: Até 12/08/2005, Passaporte: Qq0351509 Estrangeiro: Emanuel Balbuena Ramos Prazo: Até 12/08/2005, Passaporte: Mm601229 Estrangeiro: Roland Toledo Purificacion Prazo: Até 12/08/2005, Passaporte: Mm206859 Estrangeiro: Jose Jr Rodrigues Olgina Prazo: Até 12/08/2005, Passaporte: Jj121702 Estrangeiro: Leonardo Nelson Ladac Mortalla Prazo: Até 12/08/2005, Passaporte: Bs1030140 Estrangeiro: Bong Hak Kim Prazo: Até 12/08/2005, Passaporte: Pp0678255 Estrangeiro: Potenciano Quilapio Garay Prazo: Até 12/08/2005, Passaporte: Pp0620776 Estrangeiro: Marvin Santos De Lara Prazo: Até 12/08/2005, Passaporte: Jj383645 Estrangeiro: Francisco Jr Bongcawil Daymiel Prazo: Até 12/08/2005, Passaporte: Jj078782 Estrangeiro: Jeffrey Nocon Cabuloy Prazo: Até 12/08/2005, Passaporte: Jj619129 Estrangeiro: Leandro Nazario Jr Santos Balmes Prazo: Até 12/08/2005, Processo: 46000008778200581 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: Nn0338297 Estrangeiro: Jaime Grecia Jasa Prazo: Até

01/11/2005, Passaporte: Mm572352 Estrangeiro: Leo Hollon Bulawan Prazo: Até 01/11/2005, Processo: 46000008779200525 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: At682932 Estrangeiro: Oleksiy Lysenko Prazo: Até 05/06/2006, Processo: 46000008780200550 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: A814411 Estrangeiro: Spyridon Routsis Prazo: Até 30/06/2006, Passaporte: B327381 Estrangeiro: Christos Siounas Prazo: Até 30/06/2006, Processo: 46000008781200502 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: O741811 Estrangeiro: Evangelos Nikolaou Prazo: Até 18/01/2006, Passaporte: A208511 Estrangeiro: Konstantinos Klouvakis Prazo: Até 18/01/2006, Passaporte: T434526 Estrangeiro: Athanasios Manios Prazo: Até 18/01/2006, Processo: 46000008782200549 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: Qq0112191 Estrangeiro: Edgardo Abulencia Gepilano Prazo: Até 11/03/2006, Passaporte: Kk037734 Estrangeiro: Rodin Carpio Vigil Prazo: Até 11/03/2006, Passaporte: Jj113820 Estrangeiro: Eduardo Petiluna Lim Prazo: Até 11/03/2006, Passaporte: Jj205927 Estrangeiro: Antonio Jr Naig Hermosisima Prazo: Até 11/03/2006, Passaporte: Pp0640260 Estrangeiro: Eligio Cunanan Garcia Prazo: Até 11/03/2006, Passaporte: Qq0282553 Estrangeiro: Servillano Manal Daguman Prazo: Até 11/03/2006, Passaporte: Mm601433 Estrangeiro: Michael Sedrome Bahungsuwa Prazo: Até 11/03/2006, Processo: 46000008783200593 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: A888867 Estrangeiro: Konstantinos Kleftospyros Prazo: Até 25/03/2006, Processo: 46000008785200582 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: Aa9146598 Estrangeiro: Alicja Maria Skorupska Prazo: Até 24/05/2006, Passaporte: Bm5259083 Estrangeiro: Marek Stanislaw Koscinski Prazo: Até 24/05/2006, Passaporte: Bm2581504 Estrangeiro: Jakub Jarosinski Prazo: Até 24/05/2006, Processo: 46000008864200593 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: 000793390 Estrangeiro: Ljubisa Mardesic Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: O745911 Estrangeiro: Alexandros Kozoris Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: T101966 Estrangeiro: Gerasimos Karavias Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: 001294376 Estrangeiro: Damir Vukovic Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: Jj015046 Estrangeiro: Perry Mondelo Torio Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: Ll467083 Estrangeiro: Benedicto Jr Estandarte Torda Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: Mm287826 Estrangeiro: Alain Barrera Simon Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: 00117803 Estrangeiro: Vasja Selamov Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: Mm119747 Estrangeiro: Gerry Perez Salugta Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: Pp0856306 Estrangeiro: Danilo Cayunda Romo Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: Pp0028834 Estrangeiro: Ceferino Caneda Quinanola Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: Pp0152165 Estrangeiro: Elmer Limpangog Padecio Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: Pp0916711 Estrangeiro: Nilo Dagsa Mondragon Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: 000680943 Estrangeiro: Dusan Mitic Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: 001771510 Estrangeiro: Davor Mestrovic Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: Hh366597 Estrangeiro: Anacleto Jr Basa Lloren Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: 000844624 Estrangeiro: Marinko Kumric Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: 000238612 Estrangeiro: Zoran Krvavac Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: Kk186950 Estrangeiro: Donald Oracion Generalao Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: Hh615439 Estrangeiro: Francis Corpuz Calaro Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: K726885 Estrangeiro: Panagiotis Bantzos Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: Kk191393 Estrangeiro: Ferdinand Injada Abapo Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: 05308304 Estrangeiro: Edi Kucic Prazo: Até 25/06/2006, Processo: 46000008871200595 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: 20783280 Estrangeiro: Sturle Skarshaug Prazo: Até 04/07/2006, Passaporte: 97k046689239 Estrangeiro: Oyvind Stordal Prazo: Até 04/07/2006, Passaporte: 081655027 Estrangeiro: Frank Bjorndal Prazo: Até 04/07/2006, Passaporte: 20206364 Estrangeiro: Leif Johnsen Prazo: Até 04/07/2006, Passaporte: 20300452 Estrangeiro: Ernst Theodor Omdal Prazo: Até 04/07/2006, Processo: 46000008872200530 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: Qq0354782 Estrangeiro: Ramon Jr Balsomo Verano Prazo: Até 01/01/2006, Passaporte: Jj730028 Estrangeiro: Rafael Mata Santillian Prazo: Até 01/01/2006, Processo: 46000008873200584 Empresa: Subsea 7 Do Brasil Serviços Ltda. Passaporte: 1116285633 Estrangeiro: Horst Gunther Warnholtz Prazo: 02 Anos,

Processo: 46000008874200529 Empresa: Subsea 7 Do Brasil Serviços Ltda. Passaporte: 02m025856527 Estrangeiro: Idar Magne Stavnes Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008880200586 Empresa: Maersk Brasil (Brasmar) Ltda. Passaporte: 2001168287 Estrangeiro: Kristian Brauner Prazo: 02 Anos, Passaporte: 101440268 Estrangeiro: Carsten Thuro Christensen Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008886200553 Empresa: Superpesa Companhia De Transportes Especiais E Intermodais Passaporte: M12192287 Estrangeiro: Petrus Albertus Johannes Anthonius Hogenbosch Prazo: Até 11/11/2005, Processo: 46000008953200530 Empresa: Transocean Brasil Ltda Passaporte: 25915478 Estrangeiro: Douglas Frank Phillips Prazo: 01 Ano, Processo: 46000008955200529 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: Pp0993305 Estrangeiro: Leylord Bermudez Villano Prazo: Até 10/09/2005, Passaporte: Kk855602 Estrangeiro: Ramon Faustino Garingalao Prazo: Até 10/09/2005, Passaporte: Ll499145 Estrangeiro: Cristobal Maru Fariolen Prazo: Até 10/09/2005, Processo: 46000008958200562 Empresa: Triaina Agência Marítima Ltda. Passaporte: A033780 Estrangeiro: Gerasimos Aravantinos Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: O846750 Estrangeiro: Konstantinos Tsartsaris Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: A498619 Estrangeiro: Nikolaos Karandinos Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: 002323879 Estrangeiro: Mirko Radovanovic Prazo: Até 25/06/2006, Passaporte: T774596 Estrangeiro: Antonios Garas Prazo: Até 25/06/2006, Processo: 46000008981200557 Empresa: Shell Brasil Ltda. Passaporte: 102607831 Estrangeiro: Thomas Magnus Barfoed Prazo: 02 Anos, Passaporte: 017105455 Estrangeiro: Benjamin Johnson Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009059200587 Empresa: Subsea 7 Do Brasil Serviços Ltda. Passaporte: 455532012 Estrangeiro: Robert Geoffrey Greenwood Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009069200512 Empresa: Flumar Transportes De Químicos E Gases Ltda Passaporte: Qq0066540 Estrangeiro: Carmencito Usaraga Climaco Prazo: Até 23/03/2006, Passaporte: Qq0451057 Estrangeiro: Joel Dela Cruz Urma Prazo: Até 23/03/2006, Processo: 46000009070200547 Empresa: Flumar Transportes De Químicos E Gases Ltda Passaporte: Kk196032 Estrangeiro: Celedonio De Sagun Malabanan Prazo: Até 23/03/2006, Passaporte: Mm0956850 Estrangeiro: William Bassi Ingoy Prazo: Até 23/03/2006, Processo: 46000009071200591 Empresa: Pgs - Investigação Petrolífera Ltda. Passaporte: Bc190477 Estrangeiro: David Michael Danyluk Prazo: 02 Anos, Passaporte: Ba105405 Estrangeiro: Zygmunt Wiktor Jarowicz Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009072200536 Empresa: Pgs - Investigação Petrolífera Ltda. Passaporte: 93174578 Estrangeiro: Colin Reginald Hutchings Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009073200581 Empresa: Pgs - Investigação Petrolífera Ltda. Passaporte: Z7753888 Estrangeiro: Christopher Robert Lambert Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009075200570 Empresa: Mercosul Line Navegação E Logística Ltda. Passaporte: Qq0168190 Estrangeiro: Arnaldo Olar Ruiz Jr. Prazo: Até 10/12/2005, Passaporte: Jj163221 Estrangeiro: Wilson Cantoneros Santoile Prazo: Até 10/12/2005, Processo: 46000009190200544 Empresa: Pride Do Brasil Serviços De Petróleo Ltda. Passaporte: 05tv8562 Estrangeiro: Pierre Lucien Billoud Prazo: Até 14/02/2007, Passaporte: 01re4604 Estrangeiro: Jean Pierre François Marie Favrot Prazo: Até 14/02/2007, Processo: 46000009303200510 Empresa: Baker Hughes Do Brasil Ltda. Passaporte: B0552158 Estrangeiro: Rafael Molero Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009334200562 Empresa: Pride Do Brasil Serviços De Petróleo Ltda. Passaporte: 02yb766198 Estrangeiro: Daniel Alain Grimaldi Prazo: Até 28/09/2006, Passaporte: 761031101 Estrangeiro: James Taylor Thornton Prazo: Até 28/09/2006, Passaporte: 80006733 Estrangeiro: William Wotherspoon Prazo: Até 28/09/2006.

Permanente - Sem Contrato - RR 03, De 30/07/2003 (Art. 3º):

Processo: 46000002643200510 Empresa: Europeia Serviços De Nacionalidade Ltda. Passaporte: R082470 Estrangeiro: Nelson Antonio Faria Da Costa Duarte Prazo: Indeterminado, Processo: 46000008056200526 Empresa: São Joaquim Construção Hotelaria E Turismo Ltda Passaporte: G058123 Estrangeiro: Filipe Fernando Da Cruz Inácio Prazo: Indeterminado, Processo: 46000008572200551 Empresa: Universal Textil Indústria E Comércio E Representações Ltda Passaporte: G105591 Estrangeiro: João Miguel Freitas Cunha Prazo: Indeterminado.

Temporário - Com Contrato - RR 03, De 30/07/2003 (Art. 2º):

Processo: 46000007020200525 Empresa: Pousada Coco Fresco Ltda Passaporte: G675033 Estrangeiro: Antonio Jose Parente Teixeira Da Mota Prazo: 02 Anos.

Temporário - Sem Contrato - Rn 42, De 28/09/1999(Art.3º):

Processo: 46000008204200511 Empresa: Pride Do Brasil Serviços De Petróleo Ltda. Passaporte: 03th80671 Estrangeiro: Jean-Christophe Le Guen Prazo: 01 Ano, Processo: 46000008443200562 Empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De São Paulo S/A Passaporte: Ec033894 Estrangeiro: Liliia Surzhenko Prazo: 1 Ano, Processo: 46000008444200515 Empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De São Paulo S/A Passaporte: Ec029425 Estrangeiro: Olekandr Kisilov Prazo: 1 Ano, Processo: 46000008445200551 Empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De São Paulo S/A Passaporte: Ec139651 Estrangeiro: Borys Sosnytskyi Prazo: 1 Ano.

Temporário - Sem Contrato - Rn 37, De 28/09/1999(Art.2º):

Processo: 46000008498200572 Empresa: Companhia De Cred. Financ. E Invest. Renault Do Brasil Passaporte: 03th56531 Estrangeiro: Sandrine Do Celeiro Prazo: 1 Ano.

Temporário - Sem Contrato - Rn 33, 10/08/1999:

Processo: 46000007829200557 Empresa: Amen - Associação Dos Amigos Da Educação E Cultural Do Norte Do Parana Passaporte: 1296372288 Estrangeiro: Samuel Finzi Prazo: 60 Dias, Passaporte: 315311783 Estrangeiro: Dimiter Gotscheff Prazo: 60 Dias, Passaporte: 1327420300 Estrangeiro: Almut Zilcher Prazo: 60 Dias, Passaporte: 4008048750 Estrangeiro: Wolfram Koch Prazo: 60 Dias, Passaporte: 2495159159 Estrangeiro: Milan Peschel Prazo: 60 Dias, Passaporte: 1308071682 Estrangeiro: Patrick Wengenroth Prazo: 60 Dias, Passaporte: 622220579 Estrangeiro: Lutz Steffen Orlet Prazo: 60 Dias, Passaporte: 9509369180 Estrangeiro: Henning Streck Prazo: 60 Dias, Passaporte: 2488302117 Estrangeiro: Frank Meibner Prazo: 60 Dias, Processo: 46000008713200535 Empresa: Echo Produções Artisticas Ltda Passaporte: 16608342 Estrangeiro: Lorenzo Marcelo Lombardero Prazo: 30 Dias, Passaporte: 22341398 Estrangeiro: Carlos Grynfeld Prazo: 30 Dias, Passaporte: 10138410 Estrangeiro: Alberto Daniel Durso Prazo: 30 Dias, Passaporte: 4386235 Estrangeiro: Carlos Hector Luengo Prazo: 30 Dias, Passaporte: 11369285 Estrangeiro: Mario Sevilla Prazo: 30 Dias, Passaporte: 10533210 Estrangeiro: Lucio Conde Morberto Prazo: 30 Dias, Passaporte: 10039216 Estrangeiro: Luis Cabaleiro Prazo: 30 Dias, Passaporte: Dni4166644 Estrangeiro: Augusto Pérez Enrique Prazo: 30 Dias, Passaporte: 13808392 Estrangeiro: Gastón Joubert Prazo: 30 Dias, Passaporte: 30803010 Estrangeiro: Mahuel Di Pierro Prazo: 30 Dias, Passaporte: 20792316 Estrangeiro: Maria Armanini Prazo: 30 Dias, Passaporte: 12033945 Estrangeiro: Gabriel Renaud Prazo: 30 Dias, Passaporte: 22987416 Estrangeiro: Leonardo Estevez Prazo: 30 Dias, Passaporte: 20734943 Estrangeiro: Luciano Garay Prazo: 30 Dias, Passaporte: 14611630 Estrangeiro: Malvino Alejandra Prazo: 30 Dias, Passaporte: 24294326 Estrangeiro: Ana Laura Menendéz Prazo: 30 Dias, Passaporte: 21981143 Estrangeiro: Folger Enrique Prazo: 30 Dias, Passaporte: 12425405 Estrangeiro: Rubén Conde Prazo: 30 Dias, Passaporte: 5512105 Estrangeiro: Guilherme Brizzio Prazo: 30 Dias, Passaporte: Le4293100 Estrangeiro: Horacio Rogner Prazo: 30 Dias, Passaporte: Dni21441770 Estrangeiro: Faian Keoroglanian Prazo: 30 Dias, Passaporte: Cni21535049 Estrangeiro: Pablo La Porta Prazo: 30 Dias, Passaporte: Dni17041049 Estrangeiro: Gustavo Aciar Prazo: 30 Dias, Passaporte: 14064160 Estrangeiro: Irene Amerio Prazo: 30 Dias, Passaporte: Dni23888809 Estrangeiro: Ariel López Saldivar Prazo: 30 Dias, Passaporte: Dni17374145 Estrangeiro: Fernando Ciancio Prazo: 30 Dias, Passaporte: Dni18635284 Estrangeiro: Maria Noel Luzardo Prazo: 30 Dias, Passaporte: Le4514464 Estrangeiro: Rolado D Hellemmes Prazo: 30 Dias, Passaporte: Dni10988289 Estrangeiro: Gerardo Bondi Prazo: 30 Dias, Passaporte: Dni13184434 Estrangeiro: Jorge De La Veja Prazo: 30 Dias, Passaporte: Dni8503615 Estrangeiro: Ricardo Medina Prazo: 30 Dias, Passaporte: Dni10924723 Estrangeiro: André Mourux Prazo: 30 Dias, Passaporte: 1537822 Estrangeiro: Gabriel Falconi Prazo: 30 Dias, Passaporte: Dni21644147 Estrangeiro: Sebastián Masci Prazo: 30 Dias, Passaporte: 1878759 Estrangeiro: Elias Gurevich Prazo: 30 Dias, Processo: 46000009150200501 Empresa: Kairus Entretenimentos S/C Ltda. Passaporte: 03ke36704 Estrangeiro: Emmanuel Strosser Prazo: 30 Dias, Processo: 46000009351200508 Empresa: Allegro Eventos E Serviços Artísticos E Culturais S/C Ltda. Passaporte: 400669374 Estrangeiro: Woodrow Dick Iii Prazo: 30 Dias, Passaporte: 140917694 Estrangeiro: Timothy Patrick Melady Prazo: 30 Dias, Passaporte: 205089236 Estrangeiro: Barbara Llunch Prazo: 30 Dias, Passaporte: B777150 Estrangeiro: Paolo Saccinto Prazo: 30 Dias, Passaporte: 096701978 Estrangeiro: Jaime Lynn Verazin Prazo: 30 Dias, Passaporte: 141040908 Estrangeiro: Cassandra Leigh Taylor Prazo: 30 Dias, Passaporte: 076739181 Estrangeiro: Dirk Shabtian Simmons Prazo: 30 Dias, Passaporte: 141079031 Estrangeiro: Heather Catherine Magee Prazo: 30 Dias, Passaporte: 205029836 Estrangeiro: Natalie Lomonte Prazo: 30 Dias, Passaporte: 207028453 Estrangeiro: Ari Loeb Prazo: 30 Dias, Passaporte: B635736 Estrangeiro: Donatello Lacobellis Prazo: 30 Dias, Passaporte: 025686038 Estrangeiro: Anthony Ryan Heinl Prazo: 30 Dias, Passaporte: 979650t Estrangeiro: Simona Ditucci Prazo: 30 Dias, Passaporte: 074498373 Estrangeiro: James Berman Prazo: 30 Dias, Processo: 46000009473200596 Empresa: Assoc. Dos Amigos Do Centro De Est. Musica Tom Jobim Passaporte: 22961228n Estrangeiro: Fernando Federico Chiappero Prazo: 60 Dias, Processo: 46000009474200531 Empresa: Assoc. Dos Amigos Do Centro De Est. Musica Tom Jobim Passaporte: R853884 Estrangeiro: Daniel Clement Hope Prazo: 30 Dias, Passaporte: 211815161 Estrangeiro: Max Menahem Pressler Prazo: 30 Dias, Processo: 46000009475200585 Empresa: Assoc. Dos Amigos Do Centro De Est. Musica Tom Jobim Passaporte: 3244469790 Estrangeiro: Kurt Masur Prazo: 60 Dias, Processo: 46000009476200520 Empresa: Assoc. Dos Amigos Do Centro De Est. Musica Tom Jobim Passaporte: 1440633-4 Estrangeiro: Fernando Oscar Hasaj Cammarot Prazo: 60 Dias, Processo: 46000009477200574 Empresa: Assoc. Dos Amigos Do Centro De Est. Musica Tom Jobim Passaporte: 710382487 Estrangeiro: Edward Brown Prazo: 60 Dias, Processo: 46000009478200519 Empresa: Assoc. Dos Amigos Do Centro De Est. Musica Tom Jobim Passaporte: 700861635 Estrangeiro: Angela Jones Reus Prazo: 60 Dias, Processo: 46000009479200563 Empresa: Assoc. Dos Amigos Do Centro De Est. Musica Tom Jobim Passaporte: 1610081953 Estrangeiro: Jakob Andreas Handel Prazo: 60 Dias, Processo: 46000009480200598 Empresa: Assoc. Dos Amigos Do Centro De Est. Musica Tom Jobim Passaporte: 17965227n Estrangeiro: Ezequiel Fernández Prazo: 30 Dias, Passaporte: 18591613n Estrangeiro: Benjamín Bru Pesce Prazo: 30 Dias, Passaporte: 16720026n Estrangeiro: Viviana Lazzarin Prazo: 30 Dias, Passaporte: 07592963m Estrangeiro: Andrés Spiller Prazo: 30 Dias, Passaporte: 08315614m Estrangeiro: Oscar Carneiro Prazo: 30 Dias, Passaporte: 10924723 Estrangeiro: André Mouroux Prazo: 30 Dias, Passaporte: 510293751 Estrangeiro: Sviatoslav Poloudine Prazo: 30 Dias, Passaporte: 9787615 Estrangeiro: Viktor Aepli Prazo: 30 Dias, Passaporte: 18822488 Estrangeiro: Alexandre Iakovlev Prazo: 30 Dias, Passaporte: Ab948965 Estrangeiro: Marta Roca Alonso Prazo: 30 Dias, Passaporte: 23517092 Estrangeiro: Gustavo Mulé Prazo: 30 Dias, Passaporte: 17218048n Estrangeiro: Daniel Robuschi Prazo: 30 Dias, Passaporte: Z7706169 Estrangeiro: Grace Medina Prazo: 30 Dias, Passaporte: 16464923 Estrangeiro: Davis Bellisomi Prazo: 30 Dias, Passaporte: 18803107 Estrangeiro: Demir Lulja Prazo: 30 Dias, Passaporte: 04441322m Estrangeiro: Pedro Pablo García Caffi Prazo: 30 Dias, Passaporte: 1537822 Estrangeiro: Gabriel Falconi Prazo: 30 Dias, Passaporte: 1878759 Estrangeiro: Elias Gurevich Prazo: 30 Dias, Processo: 46000009481200532 Empresa: Assoc. Dos Amigos Do Centro De Est. Musica Tom Jobim Passaporte: 81961077 Estrangeiro: Alberto Almarza Nazar Prazo: 60 Dias, Processo: 46000009482200587 Empresa: Assoc. Dos Amigos Do Centro De Est. Musica Tom Jobim Passaporte: 207672306 Estrangeiro: Manuel Barrueco Prazo: 60 Dias, Processo: 46000009483200521 Empresa: Assoc. Dos Amigos Do Centro De Est. Musica Tom Jobim Passaporte: M1636684 Estrangeiro: Frederik Dirk Pot Prazo: 90 Dias, Processo: 46000009484200576 Empresa: Assoc. Dos Amigos Do Centro De Est. Musica Tom Jobim Passaporte: 079387x Estrangeiro: Massimo Giorgi Prazo: 60 Dias, Processo: 46000009485200511 Empresa: Assoc. Dos Amigos Do Centro De Est. Musica Tom Jobim Passaporte: 113115017 Estrangeiro: Richard Calvin Bishop Jr. Prazo: 60 Dias, Processo: 46000009486200565 Empresa: Assoc. Dos Amigos Do Centro De Est. Musica Tom Jobim Passaporte: 159387846 Estrangeiro: Edwin John Diefes Jr. Prazo: 60 Dias, Processo: 46000009559200519 Empresa: Luciano Henrique De Souza Alves Passaporte: A2084956 Estrangeiro: Carlos Andrew Mcintosh Prazo: 30 Dias, Passaporte: Bc128852 Estrangeiro: Nicolas Paul Henriques Prazo: 30 Dias, Passaporte: A24011524 Estrangeiro: Paul Berlone Prazo: 30 Dias.

Temporário - Com Contrato - Rn 12, De 13/05/1998:

Processo: 46000004045200577 Empresa: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás Passaporte: 23563532 Estrangeiro: Carl Yngve Gran Prazo: 01 Ano, Passaporte: 23563532 Estrangeiro: Carl Yngve Gran Prazo: 01 Ano, Processo: 46000006747200595 Empresa: Bloomberg Do Brasil Comércio E Serviços Ltda. Passaporte: 304499761 Estrangeiro: Rolando Nunez Baza Prazo: 02 Anos, Processo: 46000007019200509 Empresa: Oriental Importacao E Exportacao Ltda Passaporte: 212004134 Estrangeiro: Li Tzy Hsien Prazo: 02 Anos,

Processo: 46000007021200570 Empresa: Biogrowsubextratos Brasil Ltda Passaporte: 96re80487 Estrangeiro: Fabice Jean Jacquez Fauvel Prazo: 02 Anos, Processo: 46000007244200537 Empresa: Tenis Clube De Campinas Passaporte: 12516026n Estrangeiro: Rolando Ruben Bordas Prazo: 02 Anos, Processo: 46000007740200591 Empresa: Segas Do Brasil Ltda. Passaporte: 13403023 Estrangeiro: Mario Claudio Da Campo Prazo: 02 Anos, Processo: 46000007813200544 Empresa: Peugeot Citroën Do Brasil Automóveis Ltda. Passaporte: 01za253055 Estrangeiro: Christian Georges Monier Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008238200505 Empresa: Maruba Do Brasil - Agência Marítima Ltda. Passaporte: 22472516n Estrangeiro: Pablo Julian Petroselli Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008240200576 Empresa: Societe Air France Passaporte: 04ae48362 Estrangeiro: Eric Rene Marc Audoly Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008354200516 Empresa: China Shipping Do Brasil Agenciamento Maritimo Ltda Passaporte: P6281410 Estrangeiro: Wu Di Prazo: 2 Anos, Processo: 46000008358200502 Empresa: Mckinsey E Company, Inc. Do Brasil Consultoria Ltda Passaporte: E7510003 Estrangeiro: Robert John Mallick Prazo: 2 Anos, Processo: 46000008386200511 Empresa: Samsung Eletrônica Da Amazônia Ltda. Passaporte: Gb0603801 Estrangeiro: Do Duck Pyun Prazo: 2 Anos, Processo: 46000008491200551 Empresa: Royal Max Do Brasil Indústria E Comércio Ltda Passaporte: 133542149 Estrangeiro: Chen, Ching-Kang Prazo: 2 Anos, Processo: 46000008666200520 Empresa: Bechtel Do Brasil Construções Ltda Passaporte: 015641230 Estrangeiro: James Wesley Turner Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008715200524 Empresa: Club Med Brasil S/A Passaporte: 03vh65446 Estrangeiro: Laurent Castello Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008731200517 Empresa: Volkswagen Do Brasil Ltda . - Indústria De Veículos Automotores Passaporte: 1393224699 Estrangeiro: Karl-Heinz Loblein Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008743200541 Empresa: Value Team Brasil Consultoria Em Ti E Soluções Ltda. Passaporte: 598764t Estrangeiro: Francesco Sarti Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008744200596 Empresa: Behr Brasil Ltda. Passaporte: 6155091333 Estrangeiro: Hanns Martin Lipp Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008829200574 Empresa: Associação Escola Graduada De São Paulo Passaporte: Z8113329 Estrangeiro: Thomas Ellis Holland Iii Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008835200521 Empresa: Telecomunicações De São Paulo S/A- Telesp Passaporte: 3033252 Estrangeiro: Fernando Salazar Barbagelata Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008858200536 Empresa: Tim Celular S/A. Passaporte: D093298 Estrangeiro: Fabio Pascuzzo Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008859200581 Empresa: Repsol Ypf Brasil S.A. Passaporte: 13436865 Estrangeiro: Adrian Alberto Digilio Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008861200550 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Passaporte: 653731 Estrangeiro: Cesar Armando Anzola Solano Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008875200573 Empresa: Subsea 7 Do Brasil Serviços Ltda. Passaporte: 035840636 Estrangeiro: Liam Atholl Warren Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008887200506 Empresa: Halliburton Serviços Ltda. Passaporte: 1396768 Estrangeiro: Manuel Hernandez Verme Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008946200538 Empresa: Infernal Produções Artísticas Ltda. Passaporte: 403744571 Estrangeiro: Alexander Gilbert Veley Prazo: 02 Anos, Processo: 46000008982200500 Empresa: Westerngeco Serviços De Sísmica Ltda Passaporte: 070635727 Estrangeiro: Kevin Darke Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009009200508 Empresa: Lincoln Electric Do Brasil Indústria E Comércio Ltda. Passaporte: 402111798 Estrangeiro: Matthew Jay Shannon Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009048200505 Empresa: Maersk Brasil Brasmar Ltda Passaporte: 102042591 Estrangeiro: Lars Vinther Mikkelsen Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009049200541 Empresa: Oblatos De Maria Imaculada Passaporte: 076769027 Estrangeiro: Matthew Joseph Cavanaugh Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009086200550 Empresa: Shell Brasil Ltda. Passaporte: 2939628 Estrangeiro: Emilio Andres Peña Hasbun Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009175200504 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Passaporte: 01380100896 Estrangeiro: Marcela Ivette Lopez Castro Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009176200541 Empresa: Huawei Do Brasil Telecomunicações Ltda.Hu Passaporte: G10293881 Estrangeiro: Yong Zhang Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009177200595 Empresa: Faurecia Sistemas De Escapamento Do Brasil Ltda Passaporte: 04tk25827 Estrangeiro: Johan Marc Philippe Martyn Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009180200517 Empresa: El Paso Amazonas Energia Ltda. Passaporte: A034535 Estrangeiro: Guru Dharmanada Persaud Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009199200555 Empresa: Associação Escola Graduada De São Paulo Passaporte: 077320786 Estrangeiro: Fiona Patricia Josephine Reynolds Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009273200533 Empresa: Ibm Brasil - Indústria, Máquinas E Serviços Ltda Passaporte: X457376 Estrangeiro: Juan Fernandez-Oliva Arena Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009274200588 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Passaporte: 01330102240 Estrangeiro: Jannet Lopez Calzada Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009275200522 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Passaporte: 01330003816 Estrangeiro: Fernando Erasmo Villaseñor Solis Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009276200577 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Passaporte: 05430009723 Estrangeiro: Hugo Alberto Olascoaga Arellano Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009277200511 Empresa: Ceva Saúde Animal Ltda. Passaporte: 04eh80537 Estrangeiro: Karine Sarah Paulette Sellam Prazo: 02 Anos,

Processo: 46000009323200582 Empresa: Siemens Ltda. Passaporte: 18221616n Estrangeiro: Juan Antonio Papantoniu Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009347200531 Empresa: Sevagtur Ltda Passaporte: G628584 Estrangeiro: Mariana Durão De Carvalho Cordeiro Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009355200588 Empresa: Atlântica Brasil Industrial Ltda. Passaporte: Tg1826098 Estrangeiro: Jun Yokoyama Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009382200551 Empresa: Escola Americana Do Rio De Janeiro Passaporte: 705045010 Estrangeiro: Joseph Anthony Santos Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009384200540 Empresa: Robert Bosch Limitada Passaporte: 02vc58303 Estrangeiro: Patrick Jean - Marc Morin Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009385200594 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Passaporte: 24227178n Estrangeiro: Alan Carey Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009412200529 Empresa: Clube Atlético Paranaense Passaporte: Cc7600535 Estrangeiro: David Arturo Ferreira Rico Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009415200562 Empresa: Mary Kay Do Brasil Ltda Passaporte: 04190161950 Estrangeiro: Benigno Salazar Cortes Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009502200510 Empresa: Orbisat Da Amazonia Indústria E Aerolevantamento S/A Passaporte: C1246005 Estrangeiro: Yaneth Cecilia Jimenez Diaz Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009506200506 Empresa: Rhodia Poliamida E Especialidades Ltda Passaporte: 52375047 Estrangeiro: Andrea Del Pilar Jara Arango Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009523200535 Empresa: Huawei Do Brasil Telecomunicações Ltda.Hu Passaporte: G11645452 Estrangeiro: Zhihui Chen Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009534200515 Empresa: Escola Americana Do Rio De Janeiro Passaporte: 701256369 Estrangeiro: Peter Thomas Kennedy Prazo: 02 Anos, Processo: 46000009544200551 Empresa: Anna Purna Agricultura Ltda. Passaporte: 212264634 Estrangeiro: Francine Bonnie Smolen Prazo: 02 Anos, Processo: 46204003707200503 Empresa: Edytrigo Novaes Com. De Alimentos Ltda. Passaporte: F068662 Estrangeiro: Maria Alice Vieira Pereira Prazo: 02 Anos.

Permanente - Sem Contrato - Rn 01, De 05/05/1997:

Processo: 46000005711200594 Empresa: Universidade Federal De Pernambuco Passaporte: 9105080b Estrangeiro: Giuseppe Borrelli Prazo: Indeterminado.

Permanente - Com Contrato - Rn 01, De 05/05/1997:

Processo: 46000008513200582 Empresa: Dixtal Biomédica Indústria E Comércio Ltda Passaporte: Cc16784319 Estrangeiro: Julio Cesar Ceballos Aya Prazo: Indeterminado, Processo: 46218008846200566 Empresa: Universidade Do Vale Do Rio Dos Sinos- Unisinos Passaporte: 28076708 Estrangeiro: Carlos Alfredo Gadea Castro Prazo: 2 Anos.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, confirma a ciência da transferência para empresa do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 12, da Resolução Administrativa nº 07/2004. Processo: 46000.008832/2001-64, da empresa Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda., para a empresa WesternGeco Serviços de Sísmicas Ltda., ao Estrangeiro: Felix Galindo Pimentel.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Robert Gary Metka a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na Hatch do Brasil Ltda., Processo: 46000.008447/2005-41, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.008447/2005-41.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Gilles François Jacky Bocabarteille a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na UNAP - União Nacional de Perfuração Ltda., Processo: 46000.008734/2005-51, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.002377/2005-17.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Richard Klemens Maria Ströbele a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho de Administração na Embraer Liebherr Equipamentos do Brasil S.A., Processo: 46000.008860/2005-13, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.01777/2003-21.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Hiroya Hayashi a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na Toyota Tsusho Corretora de Seguros Ltda., Processo: 46000.006673/2005-97, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.006878/2003-19.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Stefano Peretti a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na Centriforce Ltda., Processo: 46000.008531/2005-64, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.015304/00-91.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: David Stuart Montgomery a exercer concomitantemente o cargo de Administrador nas seguintes empresas do mesmo conglomerado econômico: SBM Operações Ltda., Processo: 46000.008668/2005-19 e SBM Operações Ltda., Processo: 46000.008669/2005-63, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.008667/2005-74.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: David Stuart Montgomery a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na Singlebuoy Participações Ltda., Processo: 46000.008670/2005-98, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.011724/2003-31.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Jean Claude Eugene Libbrecht a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro Administrativo na Peróxidos do Brasil Ltda., Processo: 46000.009383/2005-03, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.002684/2005-06.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Josef Ludwig Würht a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho Quotista na Benteler Estamparia Automotiva Ltda., Processo: 46000.009437/2005-22, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.004761/2002-10.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, está ciente do agregamento de funções de Diretor Vice-Presidente e Membro do Conselho de Administração na Obrascon Huarte Laín Brasil Ltda., Processo: 46000.009530/00-14, estrangeiro: Felipe Ezquerra.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza a mudança de função de Diretor para Diretor Industrial ao Estrangeiro: Wilbert Stoy, Processo: 46000.016825/2003-06 Empresa: SMS Demag Ltda., nos termos art. 5º, da Resolução Normativa nº 62/2004.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza a concomitância na função de Membro do Conselho de Administração e está ciente do agregamento de funções de Diretor Presidente na Panasonic da Amazônia S.A., Processo: 46000.008525/2005-15, estrangeiro: Masanobu Matsuda.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº 68, de 11/04/2005, Seção 1, pág. 69, referente ao Processo nº 46000003453200510 onde se lê: Prazo: lndeterminado leia-se: Prazo: 03 Anos.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº 101, de 30/05/2005, Seção 1, pág. 107, referente ao Processo nº 46000006924200533 onde se lê: Temporário - Sem Contrato - Rn 42, De 28/09/1999 leia-se: Temporário - Com Contrato - Rn 12, De 13/05/1998.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, a concomitância publicada no DOU nº 111, de 13/06/2005, Seção 1, pág. 91 referente ao Processo nº 46000007489200564 onde se lê: cargo de Diretor Presidente na Itumbiata Transmissora de Energia Ltda, leia-se: cargo de Diretor Presidente na Itumbiara Transmissora de Energia Ltda.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RETIFICAÇÕES

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, de 13 de maio de 2005, publicado no DOU nº 92, de 16 de maio de 2005, Seção 1, pág. 95, no Processo nº 46000.002158/2005-38 onde se lê: Ervant Kehan Babikian leia-se: Ervant Kehan Babikyan.

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, de 13 de maio de 2005, publicado no DOU nº 92, de 16 de maio de 2005, Seção 1, pág. 95, onde se lê: Processo nº 08457.000217/2003-14, leia-se: Processo nº 08457.001079/2004-71.

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, de 13 de maio de 2005, publicado no DOU nº 92, de 16 de maio de 2005, Seção 1, pág. 95, no Processo nº 46000.002158/2005-38 onde se lê: Patrick Louis Leon leia-se: Patrick Louis Leon Rouxel

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO PARANÁ

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O Delegado Regional do Trabalho no Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Ministerial nº 763, de 11 de outubro de 2000, e considerando o que consta do processo 46212.004750/2005-89, inclusive a anuência dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato da Classe, resolve, com fundamento na Portaria MTb nº 3.118, de 03 de abril de 1989, Autorizar a empresa ROBERT BOSCH LIMITADA, estabelecida à Av.Juscelino K. de Oliveira, 11800, no município de Curitiba, no Estado do Paraná, a trabalhar em turnos ininterruptos, inclusive nos domingos e feriados civis e religiosos, na Seção denominada MFC-22 - Setor de Eixo de Comando e Tucho, devendo organizar escala de revezamento, observando o disposto na Portaria nº 417, de 10 de junho de 1.966, e as normas especiais de proteção do menor. A empresa obrigar-se-á a criar e prover no citado estabelecimento, novos cargos para pessoal não especializado, cumprindo-lhe comprovar no final de cada período de dois anos, a contar da data da publicação desta Portaria que persistem as condições que determinaram a presente autorização, sob pena de cassação. A comprovação deverá ser feita perante esta Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná, que após a necessária inspeção, concederá a renovação da autorização. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GERALDO SERATHIUK

FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

PORTARIA Nº 86, DE 24 DE JUNHO DE 2005

A Presidenta da FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nº 112, de 24 de julho de 2003 alterada pela Portaria nº 183, de 23 de setembro de 2003, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o § 1º, do artigo 1º, do Decreto 4.175, de 27 de março de 2002, com base no item 14.4 do Edital nº 1 de 15 de janeiro de 2004, resolve:

Prorrogar por um ano, a partir de 01 de julho de 2005, o prazo de validade do concurso público realizado em convênio com o Núcleo de Computação Eletrônica da Universidade Federal do Rio de Janeiro - NCE/UFRJ, para provimento de cargos de Pesquisador, Tecnologista e Analista em C&T, objeto do Edital nº 1, de 15 de janeiro de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2004, e homologado pelo Edital nº 6. de 30 de junho de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 02 de julho de 2004.

ROSIVER PAVAN

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 443, DE 7 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre a desincorporação e transferência de bens da União sob a guarda e responsabilidade das Administrações Portuárias.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 44 do Regimento Interno, considerando a proposta da Superintendência de Portos e o que foi deliberado na 141ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 7 de junho de 2005, resolve:

Do Objeto

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto disciplinar e regular os procedimentos a serem adotados quando da desincorporação e transferência de bens da União sob a guarda e responsabilidade das Administrações Portuárias, observado o disposto no Decreto nº. 99.658, de 1990, Decreto nº. 3.725, de 2001, na Lei nº. 9.636, de 1998, e Medida Provisória nº. 2.182-18, de 2001.

Da Abrangência

Art. 2º Os procedimentos de que trata esta Resolução abrangem todos os bens da União sob a guarda e responsabilidade das Administrações Portuárias, inclusive os bens registrados como participação acionária da União no Capital Social de Companhia Docas, passíveis de transferência para outra empresa.

Das Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - bens: designação genérica de imóveis, móveis e utensílios, equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos portos;

II - transferência: modalidade de movimentação de bens, com troca de responsabilidade, dentro da mesma empresa ou Administração Portuária;

III - alienação: operação de transferência do direito de propriedade dos bens, mediante venda, permuta, cessão definitiva ou doação;

IV - cessão: modalidade de movimentação de bens, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou entre estes e outros integrantes de quaisquer dos demais Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios;

V - permuta: é a forma hábil de alienação de bens em troca de outros bens necessários às suas atividades;

VI - rejeito ou bem irrecuperável (sucata): são bens que pela segunda vez tenham sido incluídos em licitações e não tenham sido arrematados ou cotados ou verificada a inconveniência de sua alienação;

VII - vistoria: constitui o conjunto de procedimentos realizados para verificação das condições físicas de um bem móvel ou imóvel para fins de incorporação ou desincorporação;

VIII - incorporação: é a inclusão de um bem no acervo patrimonial;

IX - desincorporação: é a exclusão de um bem do acervo patrimonial;

X - extravio: é o desaparecimento de um bem provocado por roubo, furto ou perda.

Dos Bens Inservíveis

Art. 4º O bem considerado genericamente inservível para a Administração Portuária que detém sua guarda deve ser classificado como:

I - ocioso: quando não estiver sendo aproveitado, embora em perfeitas condições de uso;

II - recuperável: quando sua recuperação for possível e orçar, no máximo, a cinqüenta por cento do seu valor de mercado;

III - antieconômico: quando seu custo de utilização for superior aos benefícios gerados pelo bem ou seu rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;

IV - irrecuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Da Cessão Provisória

Art. 5º A cessão provisória só poderá ser realizada com bens de consumo duráveis: máquinas, instrumentos, aparelhos, veículos, embarcações, mobílias e respectivos acessórios.

Da Desincorporação

Art. 6º - A desincorporação se dará nos seguintes casos:

I - inutilização, em conseqüência de uso ou de acidente;

II - obsolescência, rendimento deficitário ou outro fator que torne inadequado ou impróprio ao fim a que se destina;

III - extravio, neste caso deverá ser apresentado boletim de ocorrência e designada Comissão para apurar o fato, estipulando-se o valor.

§ 1º Os bens da União sob a guarda da Administração Portuária, após sua desincorporação, poderão ser alienados ou transferidos.

§ 2º Administração Portuária deverá promover, periodicamente, o levantamento do acervo, relacionando o bem suscetível de desincorporação.

§ 3º Para a desincorporação será constituída Comissão de, no mínimo, três membros, indicados pela Administração competente.

§ 4º A Comissão deverá solicitar, quando existir material de natureza técnica, a presença de especialista para o preenchimento do Termo de Vistoria que conterá:

I - nome da Administração competente;

II - tipo do bem e sua quantidade;

III - descrição sucinta do bem;

IV - número correspondente ao último inventário e sua data;

V - localização física do bem;

VI - data da aquisição e tempo de utilização;

VII - valor de aquisição;

VIII - fonte de recurso utilizada na aquisição do bem;

IX - valor atribuído no último inventário;

X - estado de conservação (se possível, com fotos);

XI - motivo da desincorporação;

XII - valor estimado para alienação;

XIII - observações adicionais.

§ 5º A Comissão apresentará relatório sucinto contendo rotina de procedimentos de suas análises.

Da Alienação

Art. 7º Para qualquer modalidade de alienação é necessária autorização da ANTAQ.

Art. 8º A avaliação do bem para fins de alienação deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

Art. 9º Decorrido mais de um ano da avaliação, o bem deverá ter seu valor atualizado, considerando-se o período entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação.

Art. 10 São três as modalidades de alienação aplicáveis:

I - venda, mediante:

a) concorrência;

b) convite;

c) leilão;

d) pregão;

II - permuta;

III - cessão definitiva ou doação.

Art. 11 A alienação por venda consiste na transferência da propriedade de bens pertencentes ao acervo da União, que a Administração Portuária faz a terceiros, em uma das formas indicadas e mediante pagamento.

Parágrafo único. Nos processos de alienação por venda, devem constar:

a) uma via do Termo de Vistoria;

b) o edital de venda;

c) as publicações em jornal;

d) a autorização da ANTAQ para alienação.

Art. 12 Os bens cuja avaliação dependem do peso, mas que por quaisquer motivos não puderem ser pesados quando da formação dos lotes, devem constar do edital com peso estimado.

§ 1º Caso haja excesso no peso estimado, o licitante vencedor fica obrigado a retirar o excedente, que deve ser pago levando-se em conta o mesmo preço unitário proposto.

§ 2º Caso haja diferença para menos entre o peso estimado e o peso real apurado, cabe ao licitante vencedor o ressarcimento do valor depositado a maior.

§ 3º Os comprovantes de peso, líquido e bruto, devem constar do corpo do processo.

Art. 13 A alienação por permuta poderá ser realizada sem limitação de valor, desde que as avaliações dos bens sejam coincidentes e haja interesse público.

Art. 14 A alienação por cessão definitiva ou doação, por razões de interesse social, poderá ser efetuada após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Art. 15 A doação e a cessão devem ser concretizadas mediante a lavratura de um Termo de Cessão/Doação (anexo 1), onde deverá constar o valor no Termo de Vistoria.

Dos Bens Móveis Inalienáveis

Art. 16 Para os fins desta Resolução, são bens móveis inalienáveis:

I - revólveres, espingardas, rifles e assemelhados;

II - a Bandeira Nacional, Brasões e assemelhados;

III - pólvora, estopim, espoleta e assemelhados.

Art. 17 A alienação do bem, mediante dispensa de prévia licitação, somente poderá ser autorizada quando se revestir de justificado interesse público ou, em caso de doação, quando para atendimento ao interesse social.

Das Licitações

Art. 18 A publicidade para os certames licitatórios será assegurada com a publicação de resumo do edital no Diário Oficial da União, da seguinte forma:

I - na concorrência: três vezes no mínimo, com intervalo de sete dias;

II - no leilão: duas vezes no mínimo, com intervalo de cinco dias;

III - no convite: uma única vez.

Parágrafo único. A Administração Portuária poderá utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, desde que economicamente viável, em cada processo.

Art. 19 Os prazos para a realização dos certames, contados da última publicação no Diário Oficial da União, serão, no mínimo, de:

I - trinta dias para a concorrência;

II - quinze dias para o leilão;

III - cinco dias úteis para o convite.

Art. 20 Quando não houver interessados à licitação, a Administração Portuária deverá examinar todo o procedimento, com o objetivo de detectar as razões do desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras formas nas tentativas subseqüentes para alienação do material, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

Parágrafo único. Qualquer licitante poderá oferecer cotação para um, vários ou todos os lotes.

Da Inutilização

Art. 21 Verificadas a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como irrecuperável ou rejeito, a Administração Portuária determinará sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, devendo providenciar a inutilização do bem com a maior brevidade possível, objetivando a limpeza da área portuária.

§ 1º A inutilização consiste na destruição total ou parcial do bem que ofereça ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo ecológico ou, ainda, inconvenientes de qualquer natureza para a Administração Portuária.

§ 2º A inutilização, sempre que necessário, será feita mediante audiência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.

§ 3º Os símbolos nacionais, armas, munições e materiais pirotécnicos serão inutilizados em conformidade com a legislação específica.

§ 4º São motivos para a inutilização do bem, dentre outros:

I - a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;

II - a sua infestação por insetos nocivos, com risco para outro material;

III - a sua natureza tóxica ou venenosa;

IV - a sua contaminação por radioatividade;

V - o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.

§ 5º A inutilização e o abandono do bem serão documentados mediante Termos de Inutilização ou de Justificativa de Abandono, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento, comunicando a ANTAQ a sua destinação.

Da Transferência

Art. 22 A transferência de bens entre as Administrações Portuárias, negociadas entre si pelas interessadas para efeito de estabelecer as condições e prazos da cessão, somente será autorizada pela ANTAQ quando atender às conveniências das partes envolvidas.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

ANEXO 1

CEDENTE

CEDE AO (À)

CESSIONÁRIO (A)

DE ACORDO COM O DEC. Nº.9.636 DE 15/05/98 - DEC.99.658 de 30/10/90 | TERMO DE CESSÃO Nº | RELATIVO AO | PRC. Nº | O MATERIAL ABAIXO RELACIONADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR Cr$	
				UNITÁRIO	TOTAL

CONDIÇÕES:

NOME DA ASS. REPRES. CEDENTE | LOCAL E DATA | NOME E ASS.RESP. ALMOX. CESSIONÁRIO (A)

1ª Via - Cessionário (a)

RESOLUÇÃO Nº 448, DE 7 DE JUNHO DE 2005

Aprova reajuste da tarifa do PORTO DE PORTO ALEGRE - RS.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3°, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto n° 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria n° 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.000896/2004 e o que foi deliberado em sua 141ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de junho de 2005, resolve:

Art. 1° - Aprovar reajuste linear máximo de 26,98 % (vinte e seis vírgula noventa e oito por cento) para as tabelas I (utilização da infra-estrutura de acesso aquaviário), II (utilização das instalações de acostagem), III (utilização de infra-estrutura operacional), IV (infra-estrutura de armazenagem), V (utilização de equipamentos portuários) - itens 6, 7, 8, 9 (excetuando o subitem 9e), 10, 11 e 12, e VI (serviços operacionais portuários) - itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12 e 13, da tarifa do Porto de Porto Alegre - RS, a ser aplicado em duas parcelas, nos seguintes percentuais:

a)20 % (vinte por cento), com vigência imediata, a partir de 28 de junho de 2005;

b)5,82 % (cinco vírgula oitenta e dois por cento), com vigência após decorrido prazo mínimo de 90 (noventa) dias, condicionada à avaliação pela SPH, com acompanhamento do CAP, dos reflexos decorrentes da primeira parcela do reajuste aprovado.

Art. 2° - Determinar que os valores tarifários, reajustados de acordo com o artigo 1°, somente entrarão em vigor após sua homologação pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, nos termos do artigo 30, parágrafo 1°, inciso VIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 3° - Determinar que a Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH encaminhe à ANTAQ, para acompanhamento, cópia das Resoluções do CAP que homologarem as parcelas do reajuste tarifário indicado no artigo 1º.

Art. 4° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ADITAMENTO À PAUTA Nº 23 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)

Sessão em 29 de junho de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 23/2005 - Plenário, para apreciação na Sessão Extraordinária Reservada a se realizar no dia 29/6/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC 010.526/2005-9
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.469/2005-0
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.679/2005-8
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

GRUPO II

Classe II - PEDIDOS DE INFORMAÇÃO E OUTRAS SOLICITAÇÕES FORMULADAS PELO CONGRESSO NACIONAL, POR QUALQUER DE SUAS CASAS OU RESPECTIVAS COMISSÕES

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-011.000/2005-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria-Geral das Sessões, 24 de junho de 2005

RICARDO DE MELLO ARAÚJO

Secretário-Geral das Sessões

ADITAMENTO À PAUTA Nº 24 (ORDINÁRIA)
Sessão em 29 de junho de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 24/2005 - Plenário, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 29/6/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues
TC-012.798/2004-0 (com 11 anexos)
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União
Assunto: Plano de Fiscalização - 2º Semestre de 2005.
Advogado constituído nos autos: não consta.

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-011.174/2005-9
Natureza: Representação
Órgãos/Entidades: Controladoria-Geral da União (CGU) e Instituto Brasileiro do Turismo (EMBRATUR).
Interessado: Dr. Waldir Pires, Ministro de Estado do Controle e da Transparência (CGU)
Advogado constituído nos autos: não há.

GRUPO II

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC-700.090/1996-7 (com 7 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar
Interessado: Newton Lima Neto (ex-Reitor)
Advogado constituído nos autos: Igor Tamasauskas, OAB/SP 173.163.

Secretaria-Geral das Sessões, 24 de junho de 2005
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Secretária do Plenário

1ª CÂMARA

ATA Nº 20, DE 21 DE JUNHO DE 2005
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro Guilherme Palmeira
Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
Subsecretário da Sessão: Bel. Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti (substituindo o Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça) e Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir Ministro em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, o Presidente da Primeira Câmara, em exercício, Ministro Guilherme Palmeira, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências do Presidente do Colegiado, Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, por motivo de férias, e do Ministro Valmir Campelo, em missão oficial deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n° 19, da Sessão Ordinária realizada em 14 de junho de 2005, cujas cópias haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e Representante do Ministério Público, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

FALECIMENTO DO MINISTRO PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA

A Primeira Câmara manifestou seu pesar pelo falecimento do grande homem público e Ministro aposentado do Tribunal de Contas da União, Dr. Paulo Affonso Martins de Oliveira, ocorrido hoje na Capital de São Paulo.

AUDIÊNCIA PÚBLICA NA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- fala do Rep. do Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,

Estive hoje pela manhã, a convite do Deputado Augusto Carvalho, na Câmara Legislativa do Distrito Federal, para participar de audiência pública, referente ao Instituto Candango de Solidariedade. Foi, com muito gosto, que pude observar - apesar dos relatos serem pouco animadores em relação à gestão de recursos por esse Instituto, em face dos diversos indícios e provas de gastos fora do que a lei permite - que o Tribunal de Contas da União agiu, tempestivamente nesses casos, pois há 2 anos o TCU, através de Medida Cautelar proibiu, repasses de recursos federais ao ICS.

Durante minha exposição, pude fazer referência a Decisões do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues e, também, de Vossa Excelência, Senhor Ministro Guilherme Palmeira, todas determinando a devolução de recursos federais pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, à época responsável por programas administrados pelo Instituto Candango de Solidariedade. Convém notar que essas Decisões, serviram e ainda servem de parâmetro para a atuação dos órgãos de fiscalização e controle no Distrito Federal. Finalmente, Senhor Presidente, observei a alta consideração que todos os participantes têm pelo Tribunal de Contas da União."

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata), bem como os Acórdãos de n°s 1.159 a 1.192, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resolução n° 164/2003.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta organizada, sob n° 20, em 13 de junho de 2005, havendo a Primeira Câmara aprovado os Acórdãos de n°s 1.193 e 1.194 e de 1.196 a 1.208 (v. Anexo II a esta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resolução n° 164/2003):

a) Procs. n°s 000.850/2004-0, 012.837/2004-0, 020.372/2004-6, 003.474/1994-1 (c/5 volumes e 1 anexo), 005.152/1997-6, 008.527/1997-0, 008.760/1997-7 e 854.466/1997-5, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;
b) Procs. n°s 011.988/2002-3 (c/3 volumes) e 002.671/2005-5, relatados pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti: e
c) Procs. n°s 000.859/2001-0, 015.113/2001-9 (c/1 volume), 017.238/2002-0, 017.830/2002-5 (c/1 volume) e 006.660/2002-5 (c/7 volumes), relatados pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de Pauta, no transcorrer da Sessão, ante requerimento oral do Relator, Ministro Guilherme Palmeira, o processo n° 003.115/2004-5.

ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o n° 1.195, referente ao processo excluído de Pauta, acima mencionado.

Foram proferidas, sob a Presidência do Auditor convocado Augusto Sherman Cavalcanti, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente da Primeira Câmara, em exercício, Ministro Guilherme Palmeira.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e vinte e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 24 de junho de 2005.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

ANEXO I DA ATA N° 20, DE 21 DE JUNHO DE 2005
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Primeira Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 1.159 a 1.192 (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resolução n° 164 /2003).

Na oportunidade do julgamento do processo n° 005.020/2002-2, Relação n° 56/2005 (Acórdão n° 1.171/2005), manifestou-se, oralmente - nos termos do Acórdão aprovado - o Representante do Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, em atenção à solicitação formulado pelo Relator, Auditor convocado Augusto Sherman Cavalcanti (artigo 62, inciso III, c/c o artigo 108 do Regimento Interno).

RELAÇÃO Nº 42/2005

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

PEDIDO DE REEXAME

ACÓRDÃO Nº 1.159/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-852.773/1997-8 (com 1 anexo)
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Interessada: Secretaria de Controle Interno da Presidência da República - CISET/PR
4. Unidade: Secretaria de Assuntos Estratégicos (atual Agência Brasileira de Inteligência - ABIN/PR)
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - SERUR e Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, em que se aprecia documentação enviada pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República - CISET/PR em face do Acórdão 1.458/2004-1ª Câmara, que considerou ilegal e recusou registro ao ato de alteração de aposentadoria do Sr. Issa Antônio Bonduki, bem assim expediu determinação à Agência Brasileira de Inteligência - ABIN/PR.
Considerando que as informações encaminhadas pelo Órgão de Controle Interno da Presidência da República, por meio da Nota Técnica COFIP/CISET/CC/PR nº 13, de 28 de julho de 2004, reencaminhadas por meio do Ofício nº 458/COFIP-CISET-CC-PR, de 23 de setembro de 2004, dão conta de equívoco no preenchimento de formulário acerca do ato de alteração de aposentadoria de Issa Antônio Bonduki;
Considerando que as referidas informações, autuadas como recurso, podem, em tese, importar na reforma do Acórdão 1.458/2004 - 1ª Câmara, que considerou ilegal e recusou registro ao mencionado ato de aposentadoria;
Considerando que a CISET/PR não é parte no presente processo, assistindo somente à ABIN ou ao próprio beneficiário do ato de aposentadoria o interesse em recorrer;
Considerando que os pareceres da SERUR e do Ministério Público são uniformes no sentido do não-conhecimento do expediente como recurso;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, em:
9.1. não conhecer do presente expediente como recurso;
9.2. dar ciência da presente deliberação à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República e à Agência Brasileira de Inteligência - ABIN/PR.

Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 43/2005

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 1.160/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, e no item 9.3 do Acórdão nº 1.824/2004 - TCU - Plenário (Processo TC-001.168/2004-0, Ata nº 44/2004 - Plenário, Sessão de 17/11/2004 - Ordinária), em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, determinando à Superintendência Estadual do INSS em Sergipe e ao respectivo Controle Interno que observe os parâmetros fixados no Acórdão nº 92/2005 - Plenário-TCU, por ocasião de implementação do ato de opção pela Carreira de Seguro Social, prevista na Lei nº 10.855/04, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INSS EM MINAS GERAIS

01 - TC 854.475/1997-4
Interessado: Octacilio Ferreira da Silva

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 1.161/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

01 - TC 004.143/2003-6
Interessados: Cícero Araújo Pitombo
Cinthya Cristina Gomes
Clara Maria de Oliveira Araújo
Cláudia Aparecida Cavichini de Oliveira Miranda
Cláudia Soares Santos Lessa
Cláudio Gonçalves Carvalhaes
Cláudio Henrique Reis
Cláudio Marcos Rocha de Souza
Cristiane Fernandes de Souza
Cristina de Paiva Fernandes
Daniela Tendler Leibel Bacellar
Daniele Gabrich Gueiros
Dario Moreira Pinto Júnior
Débora Decote Ricardo de Lima
Decio Nepomuceno da Silva
Delson Ubiratan da Silva Schramm
Denise Maria de Moraes
Denise Saleme Maciel Gondim
Diego Domingues Sanchez
Eduardo Martins Sampaio
Eduardo Miranda
Eduardo Othelo Gonçalves Fernandes
Elaine Ferreira Torres
Elisete Tavares dos Santos Jorge
Eliza Câmara de Medeiros Corrêa
Emanuel Saraiva Lima
Fabiano de Araújo Pinto
Fabio Protti
Fernando Antônio da Costa Vieira
Fernando Augusto Acylino de Lima
Fernando da Silva Marinho
Fernando Naufel do Amaral
Gloria Maria Queiroz Carrancho
Grazielle Azevedo Marques
Gustavo Almeida Gonçalves
Haidee de Fátima Andrade Rodrigues
Hans Peter Pfeiffer
Ivany Terezinha Rocha Yparraguirre
Ivo José de Aquino Coser
Iza Terezinha Gonçalves Quelhas
Jansen Nogueira Pereira
Jean Yves Beziau
Jeane Gláucia Tomazelli Crespo
Joaquim Leonel De Rezende Alvim
Jorge Joaquin Delgado Gomez
José Ignácio Cano Gestoso
José Silvério Baia Horta
Júlio Aurélio Vianna Lopes
Lilian Cristina Lopes Athayde
Lilian Ferreira de Senna
Lilian Maria Soares Noronha
Linda Nice Gama
Lúcia Maria Mourão Guimarães Sad
Lúcia Maria Wanderley Neves
Luciane Cople Maia de Faria
Luciane Sene
Luciano da Rocha Gerard
Luciano Marinho de Magalhães
Lucilene Morandi
Luiza Lagoas Vieira da Silva
Marcelo Fagundes Felix
Marcelo Ruiz Lucchetti
Márcio Acselrad
Maria Alice Santos de Miranda
Maria Helena Peres Varela da Silva Santos
Maria Inês Barreto da Costa
Maria Mello de Malta
Maria Raquel Pereira Borges
Maria Teresa Mattos de Moraes
Marianne Carvalho Baltar
Misbahul Ain Khan
Ralph Ings Bannell
Regina Gloria Nunes Andrade
Sandra de Souza Hacon
Sônia Frota Pessoa
Zhang Jin Sheng

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

01 - TC 017.260/2004-8
Interessados: Amilcar Baiardi
Antônio Ferreira da Silva
Antônio Heliodoro Lima Sampaio
Antônio José Oliveira dos Santos
Antônio Luiz Barbosa Pinheiro
Aroldo Musi
Benedito Marques da Costa
Celi Nilza Zulke Taffarel
Cláudio Guimarães Cardoso
Cristiana Bastos Paiva Valente
Eduardo José Bittencourt Studart
Eneida Leal Cunha
Ernesto Pereira Oliveira
Evelina de Carvalho Sá Hoisel
Gauss Moutinho Cordeiro
Hélio José Vieira Braga
Iracy Silva Picanço
Ivaldo Nidio Sitonio Trigueiro
Jailson Bittencourt de Andrade
Joel Luís da Silva Barbosa
Joelito de Oliveira Rezende
Johildo Salomão Figueiredo Barbosa
José Alexandre de Souza Menezes
Josicelia Dumet Fernandes
Kátia Maria Coelho de Carvalho Silva
Leny Alves Bonfim Trad
Maria Emilia Bavia
Maria Teresa Salles Navarro de Brito Matos
Marlene Campos Pêso de Aguiar
Moacyr Silva Costa Filho
Nidia França Roque
Olivar Antônio Lima de Lima
Othon Fernando Jambeiro Barbosa
Paulo Ormindo David de Azevedo
Regina Lúcia Mendonça Lopes
Roaleno Ribeiro Amâncio Costa
Roberto Max de Argollo
Rogerio Fernandes de Lacerda
Severo de Albuquerque
Stella Maria Barrovin Melo
Tânia Mascarenhas Tavares
Thomas de Araújo Buck
Vilton Jeovan Viana Pinheiro
Vital Pedro da Silva Paz
Vitor de Athayde Couto

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A - MME

01 - TC 005.809/2005-3
Interessados: Adriane Marina de Camargo
Alan Pires de Barros
César Sandoval Moreira Júnior
Ernandes da Cunha Sousa
Fernanda Souza Martins
Isabel Cristina Fontes Coura
Janio Alfaia Santos
José Walter Mendes Souza
Júlio César da Matta E Andrade
Luiz Augusto Nascimento de Oliveira
Miriam Regina Pinto
Nicia Valeria Silva de Araújo
Paulo Augusto Rodrigues Ribeiro
Renato Turibio da Silva
Ronaldo Suriane Florindo
Valeria Neves Salazar

Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 44/2005

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 1.162/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/6/2005, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250 do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações adiante relacionadas e a juntada do presente processo às contas da entidade do exercício de 2004, para exame em conjunto e em confronto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 013.489/2004-9
Classe de Assunto : III
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1. Determinar à Universidade Federal de Ouro Preto que:
1.1 Em relação às licitações e contratos, observe as disposições da Lei n. 8.666/1993 e em especial:
1.1.1 rejeite propostas de repactuação contemplando majorações indevidas de itens constantes das planilhas originais, por contrariar o art. 65;
1.1.2 exija das empresas, em particular da empresa Hiper Limpe Conservação e Serviços Ltda (Contrato nº 16/2004), no ato da celebração dos contratos, a entrega da garantia que assegurará o cumprimento do objeto pactuado, em obediência ao art. 56;
1.1.3 elabore o projeto básico de todas as obras e serviços contratados, previamente à contratação, no grau de detalhe definido no inciso IX do art. 6º, nos incisos I e II do § 2º do art. 7º e no inciso I do § 2º do art 40, da Lei de Licitações, atentando para a definição constante da IN-MARE 18/97 (Projeto Básico é a descrição detalhada do objeto a ser contratado, dos serviços a serem executados, sua freqüência e periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina, gestão da qualidade, informações a serem prestadas e controles a serem adotados.- art. 1.1 IN-MARE 18/97);
1.1.4 inclua, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, justificativa expressa do preço contratado, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III;
1.1.5 acolha as sugestões dos pareceres da Assessoria Jurídica inclusos nos processos licitatórios, ou registre, nos respectivos processos, os motivos do não-acolhimento desses pareceres, sob pena de tornar o inciso VI do art. 38 da Lei de Licitações mera formalidade, contrariando, ainda, o princípio da motivação dos atos administrativos;

1.1.6 atente para a observância dos prazos de vigência dos contratos a serem celebrados, de forma que a sua duração não extrapole a vigência do respectivo crédito orçamentário, observando o § 1º do art. 30 do Decreto n. 93.872/1986 e o art. 57 da Lei de Licitações;
1.1.7 observe, quando da publicação resumida dos instrumentos de contrato na imprensa oficial, o prazo fixado no parágrafo único do art. 61;
1.1.8 abstenha-se de prorrogar os contratos relacionados a serviços prestados de forma contínua quando não forem ofertadas vantagens adicionais para a administração, observando o art. 57, inciso II;
1.1.9 proceda à publicação no Diário Oficial da União dos avisos contendo os resumos dos Editais das Tomadas de Preços, bem como dos resultados da habilitação, procedendo sua juntada aos respectivos processos, ante o disposto no caput e inciso I, do art. 21;
1.1.10 observe o disposto no art. 109, inciso I, alínea "b", não homologando licitações antes de transcorrido o prazo de 05 dias úteis da intimação do ato, feita mediante publicação do resultado do julgamento das propostas no Diário Oficial da União;
1.1.11 exija das empresas participantes das licitações, o documento hábil para que terceiros as representem nas licitações e firmem contratos em seu nome;
1.1.12 realize julgamentos mais objetivos, abstendo-se de considerar eventuais promessas de substituição de equipamentos a serem utilizados que sequer encontram-se formalizadas na proposta do licitante, ante o disposto nos arts. 3º e 41;
1.1.13 atente para a necessidade de repetir a licitação, em modalidade convite, com a convocação de outros possíveis interessados, sempre que não seja obtido o número legal mínimo de três propostas habilitadas à seleção, ressalvada a comprovação, no processo, das hipóteses previstas no § 7º do art. 22;
1.1.14 aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 nos casos de comprovada inadimplência da contratada;
1.1.15 inclua nos editais e nos contratos para fornecimento de produtos alimentícios cláusulas que definam padrões de qualidade mínimos para que o produto entregue seja aceito, conforme o art. 38;
1.1.16 observe o disposto no art. 48, II e § 1º, desclassificando as propostas que apresentarem preços manifestamente inexeqüíveis;
1.1.17 verifique, por ocasião da assinatura de contratos, a regular situação da empresa contratada, ante o disposto nos arts. 27 e 29;
1.1.18 se abstenha de estipular, em contratos, cláusula que permita o pagamento antecipado de despesas sem a devida liquidação, por contrariar os arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei n. 4320/1964;
1.1.19 fixe, nos contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.958/94, o prazo para devida prestação de contas;
1.1.20 faça constar nas notas de empenho, quando estas substituírem o contrato, cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, conforme previsto nos arts. 55 e 62, § 2º;
1.2 Em relação às contratações de professores por tempo determinado:
1.2.1 faça constar, dos processos de contratação de professores substitutos, a especificação do motivo da vaga, se decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, conforme previsto no § 1º do art. 2º da Lei 9.849/1999;

1.2.2 adote providências com vistas ao exato cumprimento do art. 4º, inciso II, Lei 8.745/93, alterada pela Lei 9.849/99 (art. 4º, inciso III e § 3º), no que diz respeito aos prazos máximos fixados para as contratações por tempo determinado, efetuando, tempestivamente, os aditivos pertinentes;

1.2.3 efetue os pagamentos dos professores contratados sob a égide da Lei 8.745/93 exatamente nos termos fixados nos respectivos contratos;

1.2.4 encaminhe à SRH/MPOG a síntese dos contratos celebrados, conforme previsto no 5º da Lei n. 10.667/2003;

1.3 Em relação ao relacionamento com a Fundação de Apoio:

1.3.1 envide esforços junto à Sesu no sentido de liberar recursos, tempestivamente, às IFES, abstendo-se de autorizar a celebração de contratos com fundações de apoio em desacordo com as finalidades da Lei 8.958/94, ou seja, limitando-se aos projetos, previamente definidos e especificados pela Universidade, de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, como prescrito pelo art. 1.º da Lei n.º 8.958/94 e pelo art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93.

1.3.2 estabeleça critérios objetivos para definição da remuneração da Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - FEOP para o gerenciamento de projetos;

1.3.3 inclua na sua programação orçamentária dotação que permita o gerenciamento dos recursos arrecadados por meio dos processos seletivos da UFOP, abstendo-se de contratar esse tipo de serviço via Fundação de Apoio, tendo em vista que não se enquadra dentre as atribuições que podem ser exercidas por tal tipo de entidade, conforme a Lei nº 8.958/1994;

1.3.4 abstenha-se de celebrar contrato com a FEOP, via dispensa de licitação, tendo como objeto atividades não encontrem respaldo no art. 1º da Lei n. 8.958/1994 c/c o inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993;

1.3.5 implante tempestivamente os órgãos de controle e acompanhamento da execução das ações institucionais, tais como o Conselho Gestor do Contrato n. 22/2000;

1.3.6 abstenha-se de movimentar recursos arrecadados nos contratos firmados com a FEOP, recursos públicos em conta diversa da conta única do Tesouro Nacional

1.3.7 altere as disposições da Resolução n. 2.040/2001, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFOP, compatibilizando os seus ditames ao disposto nos arts. 56 da Lei nº 4.320/64 e 2º do Decreto nº 93.872/86, observando o princípio da unidade de tesouraria estabelecido nos referidos dispositivos legais.

ACÓRDÃO Nº 1.163/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250 do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante relacionadas, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

CONVÊNIOS

01 - TC 004.030/2005-9
Classe de Assunto : III
Responsáveis: Adler Primeiro Damasceno Girão, CPF nº 444.046.543-91 e Francisco Cavalcante Júnior, CPF nº 091.229.233-49.
Unidade: Prefeitura Municipal de Morada Nova - CE

1. Determinar à Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE que adote as seguintes medidas:

1.1 comprove as despesas referentes a Convênios mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, em cumprimento ao Art.30, **caput** da IN/STN nº 01/97;

1.2 mantenha os supracitados documentos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em cumprimento ao Art.30, § 1º , da IN/STN nº 01/97;

1.3 arquive, mesmo na hipótese de o convenente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a referida documentação nas dependências do convenente, conforme Art.30, § 2º , da IN/STN nº 01/97;

1.4 adote em seus processos licitatórios a modalidade de licitação cabível, em observância aos arts. 22 e 23, inciso I, § 5º, da Lei 8.666/93;

1.5 oriente a todos os responsáveis pela distribuição da merenda escolar que os alimentos oriundos do PNAE (Merenda Escolar), devem ser consumidos somente pelos alunos e não por professores, servidores de escolas ou outras pessoas estranhas à finalidade do PNAE, em consonância com os arts. 2º e 3º da Resolução FNDE, nº 38/2004;

1.6 promova controles eficazes nos estoques da Merenda no Almoxarifado Central, bem como eficiente acompanhamento na distribuição dos produtos alimentícios e regularizar seu armazenamento nas escolas da rede de ensino do Município, dando-lhes melhores condições de guarda dos alimentos, em conformidade com o art. 11 da Resolução FNDE, nº 38/2004; e

1.7 garanta a infra-estrutura necessária à execução plena das competências do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município, conforme previsto no art. 9º, incisos I e II, da Resolução FNDE/CD, nº 38/2004, colocando à disposição dos seus membros transporte, para suas fiscalizações às escolas da rede de ensino do Município; oferecendo instalações e equipamentos adequados ao seu pleno funcionamento; propiciando treinamento para seus membros, visando o exercício regular no exame das despesas com recursos do PNAE no Município; e enviando para o Conselho toda a documentação inerente à despesa com recursos do PNAE, tais como: Notas Fiscais, Recibos, Extratos Bancários.

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 1.164/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

01 - TC 019.401/2003-9
Classe de Assunto : II
Responsável: José Carlos de Almeida, CPF nº 695.245.486-15
Unidade: Prefeitura Municipal de Pintópolis - MG

ACÓRDÃO Nº 1.165/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União e com o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 663/2001-TCU- 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 30/10/2001 - 1ª Câmara, Ata nº 39/2001 - 1ª Câmara, relativamente aos itens 3 e 8 e item 8, alínea "a", onde se lê: Manoel Ignácio Brandão Martins, leia-se: Manoel Ignácio Brandão Martins Paes e onde se lê: Diva Costa Brandão Martins Paes, leia-se: Diva Costa Martins Paes, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

CONVÊNIOS

01 - TC 251.294/1995-1
Classe de Assunto : II
Responsável: Manoel Ignácio Brandão Martins Paes, CPF nº 002.680.895-15
Unidade: Prefeitura Municipal de Jacobina - BA

ACÓRDÃO Nº 1.166/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União e com o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 767/2005-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 26/04/2005 - 1ª Câmara, Ata nº 13/2005 - 1ª Câmara, relativamente ao item 3, aos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, e 9.3, onde se lê: "Dirceu Façanha" e "Ítalo Mazzone", leia-se: "Dirceu César Façanha" e "Ítalo Mazzoni da Silva", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

01 - TC 476.114/1997-7
Classe de Assunto : II
Responsáveis: Carlos Henriquer Carrato, CPF nº 005.489.879-04; Dirceu César Façanha, CPF nº 178.409.617-20; Fabiano Vivacqua, CPF nº 014.754.607-91; Ítalo Mazzoni da Silva, CPF nº 290.214.217-04; José Gilvan Pires de Sá, CPF nº 215.560.598-68; José Roberto Paixão, CPF nº 211.829.657-68; Maciste Granha de Mello Filho, CPF nº 337.065.577-20; CPF nº Maurício Hasenclever Borges, CPF nº 006.996.756-34, ENARQ Engenharia e Arquitetura Ltda, CNPJ nº 08.323.024/0001-93.
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER/PB

ACÓRDÃO Nº 1.167/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 143 e 212 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento do mérito, uma vez ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

CONVÊNIOS

01 - TC 020.369/2004-0
Classe de Assunto : II
Responsável: Maria das Graças de Oliveira Almeida, CPF nº 432.798.486-87
Unidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves - MG

ACÓRDÃO Nº 1.168/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, em autorizar, no processo adiante relacionado, o parcelamento do débito, conforme proposto nos pareceres emitidos nos autos.

CONVÊNIOS

01 - TC 021.544/2003-9
Classe de Assunto : II
Responsável: José Rafael Guerra Pinto Coelho, CPF nº 008.816.516-72
Órgão: Governo do Estado de Minas Gerais

Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 56/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

Relação de processos submetidos à Primeira Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 1.169/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

01 - TC 004.801/2005-0
Interessados:
ADEILA ROMEIRO, CPF 893.387.827-00; ALAN SOARES DO CARMO, CPF 073.606.937-21; ANDERSON THIAGO DA SILVA DE ALMEIDA, CPF 109.912.337-27; ANDRE LUIZ DA SILVA MIRANDA, CPF 033.505.277-01; ANTONIO CELSO DA SILVA, CPF 963.069.807-25; BRUNO MENDES DELFINO, CPF 079.222.447-70; CARLOS HENRIQUE DE SOUZA DE JESUS, CPF 087.914.217-05; CLEBER ENEIAS GONCALVES, CPF 037.415.257-82; EDIMILSON LEAL DOS SANTOS, CPF 694.137.897-20; FELIPE RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 221.751.288-90; GIOVANA SILVA DA ANUNCIACAO, CPF 071.167.697-65; IVAN SERAFIM DA SILVA, CPF 771.296.877-20; JOAO CLAUDIO XAVIER DA SILVA, CPF 435.622.137-00; JOSE CLAUDIO FIGUEIREDO, CPF 801.130.107-10; JULIO CESAR LIMA SANTANA, CPF 651.327.857-00; JULIO CESAR MEDEIROS DE CASTRO, CPF 057.060.317-03; KATIA SABA LARANJEIRA, CPF 775.096.337-53; LEANDRO RITO BASTOS, CPF 034.400.497-01; LUIZ BESERRA XAVIER, CPF 025.070.667-92; MAGNO PINTO DAS NEVES, CPF 106.570.007-52; MARCELO RICARDO DA SILVA, CPF 071.813.407-94; MARCIO BASTOS DAS NEVES, CPF 080.532.147-03; MARCOS ANTONIO DIAS DE CARVALHO, CPF 996.738.867-68; MARCOS HENRIQUES DA SILVA, CPF 018.491.727-14; MARCUS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 485.084.037-04; MARIA DE FATIMA BARROS PEREIRA, CPF 389.743.127-00; MAURO LUCIO PEREIRA, CPF 946.216.676-53; NESTOR MANUEL BORDINI, CPF 860.249.907-82; PAULO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF 807.115.537-34; PAULO ROBERTO BRASIL DE ARAUJO, CPF 483.472.217-15; PAULO SERGIO DE ANDRADE SOUZA, CPF 740.179.267-20; PAULO SERGIO SANTIAGO JUNIOR, CPF 087.032.067-00; RAQUEL BARBOSA LADEIRA DE CAMPOS BALOCCO, CPF 966.343.597-68; REGINALDO MARTINS MACHADO, CPF 332.979.407-00; RENATA GOMES BARBOSA, CPF 078.185.717-10; SANDRO CESAR XAVIER DA SILVA, CPF 090.012.897-62; SERGIO ANTONIO PINHO DE OLIVEIRA, CPF 729.256.717-72; VENANCIO DE SOUZA FILHO, CPF 386.124.027-00

02 - TC 007.860/2005-5
Interessados: ADÃO FRANCISCO DE SETA SILVA, CPF 002.039.580-98; ALAN DE OLIVEIRA LEAL, CPF 098.034.357-79; ALEXANDER DA SILVA ZIMERMANN, CPF 026.763.609-14; ALEXANDRE DE LIMA MOREIRA DE SOUZA, CPF 091.907.507-05; ALLAN FERREIRA DE ANDRADE, CPF 085.578.267-61; ANDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF 092.335.677-02; ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA, CPF 091.234.367-27; ANTONIO LEONARDO FARIA TAVARES, CPF 081.331.917-00; ANTONIO ROBERTO DUARTE GOMES, CPF 095.694.577-59; BRUNO AMARO SILVA DE CARVALHO, CPF 054.159.257-24; BRUNO SIMAS DE SOUZA, CPF 088.076.937-80; CARLOS DIEGO DA SILVA ESTEVÃO, CPF 096.881.827-70; CARLOS EDUARDO DA COSTA CRUZ, CPF 090.310.567-58; CARLOS EDUARDO DE BARROS BATISTA, CPF 089.448.937-21; CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO JUNIOR, CPF 087.090.447-79; CARLOS HENRIQUE SANTOS SILVINO, CPF 096.313.677-11; CARLOS RODRIGO LIMA LOURENÇO, CPF 097.805.327-30; CARLOS VANDERLEI NÓBREGA, CPF 219.511.908-07; CLIFF BRUCE MORENO FERREIRA, CPF 098.571.957-50; DANIEL LIMA PEREIRA, CPF 810.168.830-72; DANIEL MONTEIRO DA SILVA LETA, CPF 095.436.807-01; DAVID DA COSTA RIBEIRO, CPF 056.604.627-07; DENIS MAGNO NUNES MACHADO JUNIOR, CPF 088.178.317-00; DEOMAR MONTEIRO DA SILVA, CPF 007.664.989-05; DIEGO FERREIRA DE BITTENCOURT, CPF 002.612.450-58; DIEGO LEONARDO FERREIRA TEIXEIRA, CPF 092.751.447-88; DIEGO RODRIGUES FERREIRA, CPF 095.308.387-00; DILSON PINTO MARCILIO, CPF 084.564.937-08; DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA, CPF 000.880.080-45; DOUGLAS NUNES SALAROLI, CPF 089.663.557-06; DYEGO ENOCH MOREIRA FIGUEIRA, CPF 091.249.737-85; EDSON NASCIMENTO CAMPOS, CPF 034.539.589-18; EDUARDO FERREIRA DE PONTES, CPF 098.000.107-26; EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA, CPF 090.785.637-37; FABIO GONÇALVES FIALHO, CPF 097.513.147-80; FÁBIO ROCHA BARBOSA, CPF 054.298.477-63; FAGNER FURLANETTO MOISES, CPF 007.573.029-47; FELIPE DE CASTRO CORDEIRO, CPF 093.481.027-37; FELIPE VALÉRIO BARROS, CPF 084.663.477-55; FELIPHE RODRIGUES ANTUNES, CPF 809.214.000-63; GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, CPF 087.977.347-21; GLEDSON MATOS ARAUJO, CPF 097.818.947-76; GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES, CPF 090.189.747-73; HENRIQUE BARROS DA SILVA, CPF 088.105.687-10; HERMANN VINICIUS ALVES BATISTA DA SILVA, CPF 095.330.257-19; HERMES DIOGO MACHADO, CPF 096.190.047-44; HIGOR FREIRE DE PAULA, CPF 091.107.167-93; HUDSON SOUZA GONÇALVES, CPF 053.966.127-97; IGOR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, CPF 096.408.697-24; INÁCIO ROBERTO CARVALHO VIEIRA DOS SANTOS, CPF 096.190.307-45; JACKSON LUIS TEIXEIRA PEIXOTO, CPF 087.805.377-82; JACSON NÉO REBOUÇAS, CPF 053.535.237-92; JOSÉ MARCIO DE OLIVEIRA, CPF 626.829.113-15; JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS SILVA, CPF 089.553.297-25; LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ, CPF 089.555.967-66; LEONARDO LARANJO DE FREITAS, CPF 997.348.420-72; LEONARDO NUNES DE LIMA CALDAS, CPF 087.289.777-00; LEONARDO SANCHEZ MELLO, CPF 000.251.500-81; LEONARDO SOUZA COSTA, CPF 051.951.237-56; LORENSON BASTOS SILVA, CPF 090.701.087-39; MAGNOS ALEXANDRE SCHWENDLER, CPF 007.205.549-93; MARCELO DOS SANTOS BERNARDO DE LANNA, CPF 084.220.577-27; MARCELO GERMANO DE CARVALHO, CPF 086.725.427-03; MARCELO MORAIS MENDES, CPF 096.794.747-20; MARCELO PAULO DA SILVA, CPF 034.207.079-75; MARCELO SANTOS ARAÚJO MARTINS, CPF 080.890.507-43; MARCIO ALEXANDRE PEREIRA SANTOS, CPF 091.137.787-57; MARCOS SILVA SOUZA, CPF 802.859.610-04; MARCUS VINICIUS DE MORAES, CPF 093.805.767-73; MARCUS VINICIUS MIGUEL, CPF 028.992.189-99; MAXIMILIANO AUGUSTO DA SILVA, CPF 086.738.957-58; MICHEL ANTUNES DA SILVA, CPF 053.063.607-77; NIVALDO DE SOUZA, CPF 005.651.579-06; PAULO DE SOUZA MONTILHO JUNIOR, CPF 082.966.407-67; PAULO SÉRGIO ORTEGA JARDIM, CPF 090.393.167-24; PEDRO HENRIQUE ASSUMPÇÃO PONTES, CPF 097.643.687-60; RAFAEL DE QUEIROZ MARINS, CPF 092.920.547-24; RAFAEL FERREIRA, CPF 987.227.860-15; RAFAEL GUIMARÃES FONTES, CPF 084.903.787-54; RAFAEL LISBOA PIRES, CPF 084.740.037-92; RAFAEL ORCADES SANTOS, CPF 089.972.117-65; RAPHAEL ABDALA NAJA DE OLIVEIRA, CPF 095.961.997-65; RENATO DA SILVA ALVES, CPF 088.949.757-54; REYNALDO ROBELIO RAMALHO CARDOSO, CPF 092.963.247-85; ROBERTO BRAZ DE OLIVEIRA BRANDA, CPF 095.382.557-47; RODRIGO COSTA JANDER GUIMARÃES, CPF 096.069.567-25; RODRIGO DA SILVA ALVES, CPF 053.631.157-94; RODRIGO FERNANDES RIBEIRO, CPF 089.129.167-93; RODRIGO GREGORIO DE SOUSA, CPF 055.424.387-33; RODRIGO MANOEL DE BRITO, CPF 056.814.507-08; RODRIGO VITTOR DE SOUZA, CPF 058.312.686-32; ROGÉRIO DO NASCIMENTO MEDEIROS, CPF 097.023.247-00; ROMÂNIS SIQUEIRA CORDEIRO DE OLIVEIRA, CPF 090.045.117-33; RONALDO DUTRA GOMES, CPF 094.444.557-85; RONALDO MOURA DA SILVA, CPF 089.270.917-01; SANDRO ATAIDE GONÇALVES DOS SANTOS, CPF 087.156.437-86; THOBIAS JOSÉ ARMANDO DA SILVA SANTOS, CPF 054.488.227-03; UELBERT SANTOS VIEIRA, CPF 052.535.127-21; VINÍCIUS DA SILVA MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 098.633.597-50; WALTER ALVES SANSÃO, CPF 052.170.207-09; WELLINGTON DIAS DA PAIXÃO LEIRA, CPF 085.672.517-02

03 - TC 007.865/2005-1
Interessados: DANIEL AUGUSTO DE MORAES, CPF 813.685.261-87; DENNIS CHRISTIAN ARRUDA DE SOUZA, CPF 080.842.507-28; DUARTE INHUMA DELGADO, CPF 594.192.532-87; EDINALDO SOUZA NEVES DOS SANTOS, CPF 497.363.531-68; EDMILSON MARQUES DA SILVA, CPF 021.755.647-70; ELIAS MENEGHINI, CPF 899.105.830-20; FABIO MARTINEZ RIBEIRO, CPF 497.453.601-04; FELIPE DAMAZIO DA SILVA, CPF 070.725.027-77; FRANCISCO CORREA CASSIANO, CPF 768.710.371-87; HENRIQUE EDUARDO FELIPE DE MEDEIROS, CPF 185.109.538-13; JEFERSON LIMA RIBEIRO, CPF 913.512.273-00; JEFFERSON GAMA DOS SANTOS, CPF 052.197.067-99; JEFFERSON SAVIO DE SOUZA, CPF 695.986.141-15; JOELSON RODRIGUES, CPF 819.172.791-91; JONILSON PANTOJA PORTILHO, CPF 576.959.112-91; JOSÉ FERNANDO DA COSTA DIAS, CPF 025.815.814-09; JOSÉ GALDINO REIS NETO, CPF 047.503.367-18; JOSÉ NILDO PEREIRA DE LIMA, CPF 019.262.024-06; JOSÉ RICELIO DE ARAUJO SILVA, CPF 974.986.454-91; JULIO CESAR PIRES DA SILVA, CPF 637.280.524-34; LEANDRO BUTAVO DOS SANTOS, CPF 768.767.722-68; LECIO AMERILIO, CPF 497.133.701-63; LUCIO SAMPAIO DE SOUZA, CPF 074.658.797-01; LUIS ALBERTO SANTOS GEMIO, CPF 829.771.351-20; LUIZ ANDRE DUARTE SABALA, CPF 497.172.781-72; LUIZ HALISSON DO NASCIMENTO PEREIRA, CPF 748.900.343-15; MARÇAL TADEU PAULIQUEVIS JUNIOR, CPF 763.088.471-00; MARCELO ANDRÉ DOS SANTOS MENEZES, CPF 082.103.127-90; MARCIO DAMASCENO DE OLIVEIRA, CPF 080.189.967-25; MARCIO DE MOURA, CPF 041.434.099-09; MARCIO FERREIRA DE SIQUEIRA, CPF 998.018.250-49; MARCIO SALCA DE SOUZA, CPF 079.871.217-11; MARCO ANTONIO RAMOS DE ARAUJO, CPF 921.141.724-49; MARCOS GUIMARÃES BRASIL, CPF 019.096.647-58; MARCOS PACHECO SANTOS, CPF 075.208.767-30; MARLON DOS SANTOS, CPF 052.549.947-46; MAURICIO LEANDRO DA SILVA, CPF 051.649.447-31; MAYCK GOMES DA SILVA, CPF 683.048.382-49; MOISES CERQUEIRA DOS SANTOS, CPF 893.970.965-91; NELSON LUIZ OSSANES MACHADO, CPF 001.701.210-46; NEON JORGE FERREIRA, CPF 960.626.143-34; ODILON NOGUEIRA DA SILVA, CPF 070.211.647-50; ODYLIO HENRIQUE BRANDÃO GONÇALVES, CPF 072.178.077-60; OSVALDO DAS NEVES OLIVEIRA, CPF 002.189.110-92; OSVALDO PEREIRA DA SILVA, CPF 786.166.701-49; PAULO DA SILVA PEREIRA, CPF 003.348.050-82; PAULO EMIDIO CARLOS DE SOUZA, CPF 850.439.314-34; PEDRO SAMUEL DE MORAES NIEDERAUER MARTINS, CPF 986.769.700-68; RAFAEL MAGALHÃES GONÇALVES, CPF 828.841.960-72; RAMON DA COSTA DUARTE, CPF 081.735.357-79; REINALDO DOS SANTOS DA SILVA, CPF 039.031.127-80; RENATO AUGUSTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS, CPF 713.606.462-72; RENATO DO NASCIMENTO JUNGER, CPF 072.687.887-11; RENATO GOMES MARINS, CPF 077.166.857-08; RENATO JOSÉ RIBEIRO DIAS, CPF 713.355.792-49; RICARDO ARAUJO DE ALMEIDA, CPF 051.483.007-79; RICARDO CORDEIRO DA SILVA, CPF 079.479.637-03; RICARDO DE OLIVEIRA TAVARES, CPF 036.352.187-90; RICARDO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA, CPF 677.009.002-30; RICARDO WILLIAM BEZERRA CORREIA, CPF 751.803.592-87; ROBSON JOSE FERREIRA SALLES, CPF 006.608.836-43; RODINELI ALBERTO DA SILVA, CPF 075.217.167-44; RODNEY MARTINS DA SILVA, CPF 081.123.157-79; RODRIGO BAPTISTA DOS SANTOS, CPF 035.427.787-10; RODRIGO CONSTANCIO FERREIRA, CPF 077.366.037-23; RODRIGO DE SOUZA TORMA, CPF 794.218.490-00; RODRIGO GILIBERT HIGGINS, CPF 076.656.757-51; RODRIGO HILGEMBERG DALOSKI, CPF 004.800.389-10; ROMULO ROGÉRIO LOPES DA SILVA, CPF 662.909.533-20; RONDNELE DA SILVA MENDES, CPF 076.136.187-14; RONE THALES TEIXEIRA, CPF 032.809.787-00; RONIVALDO NASCENTE DA SILVA ALMEIDA, CPF 032.653.486-52; ROSEVELT DE MENDES SILVEIRA, CPF 071.013.707-99; ROSINALDO ALBERTINO DA SILVA, CPF 711.932.272-91; RUDA DE SOUZA RODRIGUES, CPF 038.623.127-39; SAMIR RIBEIRO PEIXOTO, CPF 079.291.087-75; SAMUEL DIAS CARDOSO, CPF 072.359.977-70; SANDERSON ALVES DOS SANTOS, CPF 047.694.167-92; SANDRO DA SILVA, CPF 071.507.737-61; SANDRO SOARES DOS SANTOS, CPF 029.823.837-30; SERGIO LISSANDRO PEREIRA DE ARAUJO, CPF 070.560.467-54; SILAS FERNANDO ABREU DA CONCEICAO, CPF 079.717.697-76; SILAS LESSA SILVA, CPF 073.940.817-88; SILVIO VELASQUE BRAZ, CPF 003.783.970-52; THIAGO ARAUJO MARINHO, CPF 805.605.552-53; TRAIFFSON FARLLEM FRANÇA DA SILVA, CPF 075.731.087-70; UBIRAJARA ALVES DA CONCEIÇÃO, CPF 074.699.467-21; UESLEY COSTA DOS SANTOS, CPF 714.518.972-00; VANDER MOREIRA, CPF 071.893.957-33; VICTOR FERREIRA DA ANNUNCIAÇÃO, CPF 053.191.697-95; VLADEMIR LINCON DA SILVA, CPF 820.822.511-87; VOLNEI ANDRÉ DE SOUZA, CPF 002.067.480-51; WAGNER ANACLETO COSTA, CPF 052.496.447-59; WAGNER OLIVEIRA DE MENEZES, CPF 074.348.677-36; WAGNER SOUZA FREIRE, CPF 966.586.574-91; WAINE CAVALCANTE DE CARVALHO, CPF 496.963.601-00; WALDEMAR DO NASCIMENTO RAMOS, CPF 656.234.603-72; WALFRAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS, CPF 079.891.167-07; WALTENCIR MAGALHÃES DE MORAES, CPF 856.306.671-49; WALTER LUIZ PEREIRA SALGADO, CPF 072.377.687-35; WASHINGTON LUIS DOS SANTOS CARDOSO, CPF 696.244.102-91

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

04 - TC 014.231/2004-2
Interessados: GUSTAVO CUPERTINO DOMINGUES, CPF 658.589.211-91; LUCIANO CUNHA DE SOUSA, CPF 611.066.231-34

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO Nº 1.170/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

05 - TC 004.851/2005-2
Interessada: GISELE SERRA NUNES, CPF 034.070.797-61

06 - TC 004.930/2005-8
Interessada: MARIA APARECIDA CONCEICAO CRUZ, CPF 504.152.556-00

07 - TC 005.522/2005-9
Interessados: IZIS BRANDAO OLIVEIRA, CPF 467.857.797-15; JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF 053.968.807-08; RENATA BARBOZA DE SOUZA, CPF 744.189.179-50

08 - TC 005.730/2005-1
Interessado: GESSI FERREIRA SILVA JUNIOR, CPF 028.474.917-67

09 - TC 005.932/2005-7
Interessadas: FRANCISCA DA SILVA FEITOSA LOURENCO, CPF 081.570.303-15; LURDES DIAS LOURENCO, CPF 046.112.687-72; REGINA CELIA LOURENCO DE ANDRADE, CPF 052.644.617-08

10 - TC 006.184/2005-4
Interessada: SEVERINA TEODOSIO DE OLIVEIRA, CPF 276.733.167-49

11 - TC 006.214/2005-5
Interessada: MARIA FERREIRA DE ARAUJO SANTOS, CPF 862.493.204-15

12 - TC 006.239/2005-4
Interessadas: MARIA DE LOURDES LOYOLA, CPF 530.336.987-00; ROSITA GOMES DE SANTANA MELLO, CPF 070.235.367-10; ZELIA PEREIRA LOYOLA, CPF 008.451.317-96

13 - TC 006.297/2005-8
Interessadas: AIDEE CAROLINA DE OLIVEIRA, CPF 787.986.637-04; DENISE CAROLINA DE OLIVEIRA, CPF 054.674.677-27; ISABEL CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, CPF 645.797.357-49; MARCIA CAROLINA DE OLIVEIRA, CPF 044.937.807-11

14 - TC 006.708/2005-5
Interessadas: DIVA VICTAL DA SILVA, CPF 318.807.117-53; DIVA VICTAL GUIMARAES DOS SANTOS, CPF 318.807.117-53

ACÓRDÃO Nº 1.171/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 21/6/2005, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, e no art. 44 da Resolução 164/2003, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em modificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.168/2004 - TCU - 1ª Câmara, inserido na Ata 15/2004, prolatado na sessão de 11/5/2004, para excluir o item 9.6.1, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica, constante dos autos, e do Ministério Público, proferido durante a sessão.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15 - TC 005.020/2002-2
Interessados: ANA DE ASSIS COELHO, CPF não identificado; CARLOS HAMILTON COIMBRA DE FREITAS, CPF 013.914.956-24; LUZIA DINIZ GONÇALVES, CPF 396.183.906-91; MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, CPF 031.376.806-46; RAIMUNDA DINIZ GONÇALVES, CPF 115.082.486-72; RONALDO ANIZIO, CPF 621.439.486-20; SOLANGE DO CARMO COELHO, CPF 034.943.566-96; WANDERLEY SVIZZERO, CPF 300.553.506-15; ZENAIDE COIMBRA DE FREITAS, CPF 808.129.376-00

REFORMA

ACÓRDÃO Nº 1.172/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

16 - TC 004.926/2005-5
Interessado: SEBASTIÃO CABRAL CRUZ, CPF 031.560.607-04

17 - TC 005.880/2005-9
Interessado: CARLOS BENEDITO SANTOS, CPF 269.747.627-04

18 - TC 005.914/2005-9
Interessados: FERNANDO ANTONIO BASTOS PRIETHSCH, CPF 098.722.997-49; PEDRO PAULO LISBOA DA SILVA, CPF 274.875.637-15

19 - TC 006.094/2005-5
Interessado: GENIVAL GOMES DE OLIVEIRA, CPF 087.682.507-20

20 - TC 006.125/2005-3
Interessado: JOAO DA CUNHA RIBEIRO, CPF 002.246.005-59

Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 57/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

Relação de processos submetidos à Primeira Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1.173/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

01 - TC 009.665/2004-1
Classe de Assunto : II
Responsáveis: AILZA FARIA MOREIRA GOMES, CPF 129.860.206-82; ANELTON ALVES DA CUNHA, CPF 151.535.686-87; ATTILIO ROQUI MAGNAGO, CPF 000.719.276-20; BERNADETTE MOURAO DUARTE, CPF 525.997.366-68; CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS, CPF 497.945.236-15; CARLOS PINTO COELHO MOTTA, CPF 006.435.056-87; CASSIO JOSE DE OLIVEIRA, CPF 409.400.126-34; ELIAS JORGE SALOMAO BARBURI, CPF 001.736.576-72; HIRAM DOS REIS CORREA, CPF 000.283.476-68; HUGO DE ANDRADE, CPF 000.539.616-68; JOAO ANTONIO P. DOS SANTOS, CPF 009.114.026-91; JOSE DIAMANTINO NETO, CPF 221.704.726-49; LEVI FERNANDES PINTO, CPF 357.719.256-91; MANOEL EDUARDO SOARES PAULO, CPF 486.826.406-00; MARCUS DO NASCIMENTO CURY, CPF 042.842.166-00; MESSIAS DE PAULO CASTRO, CPF 011.834.196-00; MOZART ANDRADE, CPF 075.247.226-72; NAMILTON NEI ALVES COELHO, CPF 807.094.516-87; PAULO SERGIO BRAVIN COMAN, CPF 231.931.316-87; RENATO ROSSI, CPF 001.285.626-68; ROBINSON CORREA GONTIJO, CPF 001.866.946-87; SEBASTIAO MAURO F. SILVA, CPF 002.057.106-20
Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG)

ACÓRDÃO Nº 1.174/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

02 - TC 008.926/2004-5
Classe de Assunto : II
Responsáveis: ADOLFO WILLIAN OLDEMBURGO, CPF 027.803.498-59; ANTONIO EDMUNDO PACHECO, CPF 103.128.979-87; HAMILTON ADRIANO, CPF 008.921.819-15; ROBERTO ANASTACIO MARTINS, CPF 459.969.119-49; ROBISON DA COSTA ROSA, CPF 303.365.549-15.
Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Santa Catarina (Sesc/SC)

1. Determinar ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Santa Catarina (Sesc/SC) que:
1.1. adeqüe, nas próximas contas da unidade, o rol de responsáveis aos termos da IN/TCU 47, de 27/10/2004, particularmente, o seu art. 12, § 5º; e
1.2. observe, quando das aquisições de bens ou contratações de serviços, o disposto nos arts. 4º, incisos I, II e III, e 5, bem como os limites previstos no art. 6º, incisos I e II, da Resolução Sesc 1.012/01, com suas alterações posteriores, procedendo ao enquadramento na modalidade licitatória apropriada.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

03 - TC 009.931/2004-0
Classe de Assunto : II
Responsáveis: ADELMIR ARAUJO SANTANA, CPF 023.615.821-04; ANA CRISTINA ROLLINS DE FREITAS DUSI, CPF 343.373.931-53; ANTONIO FABIO RIBEIRO, CPF 002.766.421-04; ANTONIO LOMANTO NETTO, CPF 018.368.545-87; ANTONIO MANOEL DIAS HENRIQUES, CPF 183.551.371-91; ARNALDO SOTER BRAGA CARDOSO, CPF 004.834.861-91; CARLOS MAGNO DE MELO, CPF 044.467.801-82; DURVAL BARBOSA RODRIGUES, CPF 054.840.811-49; ELI MOREIRA SOARES, CPF 244.596.581-00; EUGENIO RODRIGUES DE PAULA, CPF 269.610.081-00; FERNANDO PEDRO DE BRITES, CPF 216.474.968-53; FRANCISCO LUIZ FERREIRA NETO, CPF 077.377.501-34; GALENO FURTADO MONTE, CPF 048.622.363-91; HAYTON JUREMA DA ROCHA, CPF 153.667.404-44; HERMINIO BASSO, CPF 393.339.819-34; JOSEZITO NASCIMENTO ANDRADE, CPF 000.425.281-00; JUARES ANTONIO KOPPE, CPF 163.091.620-04; KEDSON PEREIRA MACEDO, CPF 153.779.621-68; LINDBERG AZIZ CURY, CPF 000.457.211-49; LUIS AFONSO BERMUDEZ, CPF 265.056.900-00; LUIZ MARIO BORELLI, CPF 722.892.528-91; MARCELO MONÇAO CUNHA, CPF 602.324.201-49; MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, CPF 196.093.296-91; MARCUS ANTONIO SILVA, CPF 101.720.681-34; MARIA EULALIA FRANCO, CPF 121.197.091-49; MOACYR PEREIRA LIMA, CPF 000.734.077-04; NEWTON DE CASTRO, CPF 003.400.901-97; NILO DA SILVA MACEDO, CPF 036.784.580-68; OSCAR PERNE DO CARMO, CPF 001.977.691-87; PAULO MENICUCCI CASTANHEIRA, CPF 041.965.546-87; PAULO PATAY, CPF 107.788.961-53; REINE ANTONIO BORGES, CPF 725.253.988-15; RENATO SIMPLICIO LOPES, CPF 000.791.386-91; ROBERTO MAURICIO MORAES, CPF 001.969.081-91; ROGERIO SCHUMANN ROSSO, CPF 505.677.801-04; SEBASTIAO RUI OLIVEIRA DE SOUZA, CPF 062.640.501-72; VALERIA BARROS LEMOS DE SOUZA, CPF 373.342.124-87; WELINGTON CORREA DE OLIVEIRA, CPF 331.723.231-53
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Administração Regional no Distrito Federal (Sebrae/DF)

1. Determinar ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Administração Regional no Distrito Federal (Sebrae/DF) que exija, nos procedimentos destinados à formalização de convênios, documentação que comprove a regularidade quanto a tributos e/ou contribuições junto ao INSS, FGTS e demais órgãos enumerados no item 4.5.5 da IN 24/2002 - Sebrae, abstendo-se de aceitar documentação com prazo de validade expirado.

2. Determinar ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae/Nacional) que:
2.1. exclua da Resolução CDN 59/2002 a realização de entrevista como etapa do processo seletivo de pessoal;
2.2. estabeleça na Resolução CDN 59/2002 critérios para utilização na análise curricular de candidatos participantes de processo seletivo, de forma que lhes seja atribuída pontuação em virtude da qualificação profissional por eles comprovada, conferindo caráter classificatório a essa etapa da seleção de pessoal; e
2.3. exclua da Resolução CDN 59/2002 a possibilidade de processo seletivo interno e preveja, em respeito ao princípio constitucional da publicidade, a necessidade de participação no processo seletivo externo pelos funcionários que desejarem ingressar em outros cargos.

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 1.175/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

04 - TC 012.613/1999-1
Classe de Assunto : II
Responsável: FABIO MAGNO SABINO PINHO MARINHO, CPF 444.232.254-68
Unidade: Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN

1. Determinar à Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN que, na aplicação de verbas federais, só efetue pagamentos em cheques nominais aos contratados.

ACÓRDÃO Nº 1.176/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26, e seu parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 217, §§ 1º e 2º, e 218, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da dívida (débito e multa), imposta ao Sr. Waldomiro Moreira e Silva por força do Acórdão 697/2003-TCU-1ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas, dando ciência desta deliberação à Advocacia Geral da União, em face dos Processos de Cobrança Executiva TCs 001.956/2004-2 e 001.959/2004-4, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

05 - TC 002.480/2001-0
Classe de Assunto : II
Responsável : Waldomiro Moreira e Silva, CPF 157.912.466-68
Unidade: Prefeitura Municipal de Cipotânea/MG

Valor original do débito: CR$ 37.715.681,37	Data da ocorrência: 23/5/1994
Valor original da multa: R$ 8.000,00	Data da condenação: 15/4/2003

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.177/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 21/6/2005, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, § 2º, 2ª parte, 237, inciso I, e 250, incisos I e II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação para considerá-la improcedente, arquivando-se os presentes autos e dar ciência aos interessados de acordo com o parecer da unidade técnica:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

06 - TC 000.924/2005-2
Classe de Assunto : VI
Interessados : MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO - Subprocurador-Geral da República, CPF não identificado; Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).
Unidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)

Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 83/2005 - 1ª CÂMARA
Gabinete do Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Relação de processos submetida à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140 do RI/TCU.

Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.178/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para considerá-la procedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta Deliberação ao Representante, informando-lhe, na ocasião, que os assuntos levantados na presente representação estão sendo apreciados pelo Tribunal de Contas da União em processos autuados sob os n.ºs TC-004.232/2004-6, TC-004.233/2004-3, TC-014.485/2000-1 e TC-014.668/2000-1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Prefeituras Municipais do Estado do Tocantins

1. TC-004.236/2004-5
Classe de Assunto: VI
Entidade: Município de Taguatinga/TO.
Interessado: Procuradoria da República em Tocantins - MPF - PR/TO.

2. TC-004.239/2004-7
Classe de Assunto: VI
Entidade: Município de Taguatinga/TO.
Interessado: Procuradoria da República em Tocantins - MPF - PR/TO.

ACÓRDÃO Nº 1.179/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para considerá-la procedente e determinar à Secex-TO que junte cópia das peças de fls. 20 a 23 e 31 a 40 ao TC-017.096/2000-7, para subsidiar a sua instrução, promovendo-se, em seguida, o arquivamento destes autos, sem prejuízo de que seja dada ciência desta Deliberação ao Representante, informando-lhe, na ocasião, que os assuntos levantados na presente representação estão sendo apreciados pelo Tribunal de Contas da União em processo autuado sob o n.º TC-017.096/2000-7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Prefeituras Municipais do Estado do Tocantins

1. TC-004.240/2004-8
Classe de Assunto: VI
Entidade: Município de Taguatinga/TO.
Interessado: Procuradoria da República em Tocantins - MPF - PR/TO.

ACÓRDÃO Nº 1.180/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea **a**; e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, em razão das medidas administrativas adotadas pelo CRC/MG, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/MG:

Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional

1. TC-005.590/2005-9 (com 01 anexo).
Classe de Assunto: VI
Interessado: Cartaz Distribuidora Ltda.
Entidade: Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais - CRC/MG.

Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 85/2005
Gabinete do Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Relação de processos submetida à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 1.181/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça do Trabalho

1. TC-001.550/2005-5 - Paulo Roberto Curi.

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 1.182/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

1. TC-002.762/2005-1 - Adauto de Oliveira Barros Neto.

2. TC-002.785/2005-6 - Alvaro Luiz Coelho; Daniel Matos de Almeida Ramos; Julio Cezar Ferreira de Mello; Marcia Magalhães Valença; e Vladimir de Macedo Souza.

Ministério da Ciência e Tecnologia

3. TC-014.157/2004-3 - Adriana Regina Chippari Gomes; e Tania Pena Pimentel.

Justiça do Trabalho

4. TC-002.772/2005-8 - Antonio do Reis Costa.

5. TC-002.773/2005-5 - Anderson Abreu de Macedo; Cláudia Geovana Rodrigues da Silva; e Soraia Pereira.

6. TC-002.777/2005-4 - Hamilton Carlos de Souza; Israel Abrahão Tvorecki; Jose Newton Pereira de Almeida; Lara Jamile Karmann Jacques Jones; Leo Wirth; Maria de Fatima Alves; e Paula Conrado Homrich.

7. TC-002.779/2005-9 - Claudio da Costa Rodrigues Dias; Jose Mauro de Souza Gomes; Maiza Guimarães da Rocha; Marcio da Silva Campos; Marco Antonio Martins Coelho; Samuel Coelho do Nascimento; e Sandra Regina Cardoso.

8. TC-002.781/2005-7 - Alvaro Pedrini Pereira; Anna Beatriz Matias Diniz; Carlos Alberto de Brito; e Jose Nunes Pereira Filho.

ACÓRDÃO Nº 1.183/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, sem prejuízo de determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que disponibilize, no sistema SISAC, os dados de desligamento dos seus ex-servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça do Trabalho

1. TC-000.906/2005-4 - Bruno Furtado Silveira.

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

ACÓRDÃO Nº 1.184/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Defesa - Exército

1. TC-010.008/2004-5 - Adelcina Duarte Ferreira; Marcelo Luiz Ferreira; e Rosângela da Silva.

Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 86/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
(Gab. Pres. Portaria nº 113 de 18/5/2005)

Processo submetido à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137 e 140.

Relator: Marcos Bemquerer Costa

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 1.185/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/6/2005, com fundamento no art. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 17, inciso V; 143, inciso III; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes processos de fiscalização, após a expedição das determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

01 - TC 003.621/2005-8
Classe de Assunto : III
Responsável: Alexandre Silveira de Oliveira, CPF nº 790.224.996-34
Órgão: Departameto Nacional de Infra-Estrutura Terrestre - DNIT

1. Determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que informe a este Tribunal quando da celebração do convênio ou outro instrumento que tenha por objetivo a realização de obras de complementação do contorno ferroviário do Município de Campo Belo/MG.

02 - TC 013.523/2004-2
Classe de Assunto : III
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA

1. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA que:
1.1. adote as medidas previstas nas cláusulas quarta e sexta do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público Federal, Ibama e Agropecuária Vale do Araguaia, pelo não cumprimento de parte das obrigações relativas ao empreendedor;
1.2. ultime, ou faça ultimar, os estudos e projetos necessários à definição e à consolidação de todas obrigações de caráter ambiental a que o empreendedor esteja vinculado - por meio dos instrumentos legais aplicáveis -, tornando, dessa maneira, objetivamente claros os limites, as situações e a infra-estrutura adequadas à instalação e à operação do empreendimento;
1.3. der conhecimento à Gerência Executiva de Goiás e, por extensão, ao Escritório de São Miguel do Araguaia - preservando-se a competência dos órgãos centrais - das obrigações de caráter ambiental acima aludidas, com o objetivo de facilitar e de tornar mais tempestivas e objetivas as ações de controle relativas ao empreendimento;
2. dar conhecimento dessa deliberação à Procuradoria da República em Goiás;
3. determinar à ADFIS que inclua, em articulação com a Secex/GO, no plano de fiscalização relativo ao primeiro semestre de 2007 - quando da cheia do rio Araguaia -, procedimento fiscalizatório com o objetivo de verificar não somente a evolução do cumprimento do referido TCAC, mas também a efetiva definição e execução das demais obrigações de caráter ambiental a que o empreendimento se submete.

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

01 - TC 006.625/2004-2
Classe de Assunto : III
Entidade: Universidade Federal do Amapá

1. Determinar à Universidade Federal do Amapá que:
1.1. obedeça ao disposto nos itens 9.3.4 e 9.3.6 do Acórdão nº 1798/2004 - Plenário, in verbis:
1.1.1. se abstenha de celebrar contratos sem licitação com base no disposto no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, quando o objeto pretendido não for conexo com as atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional precipuamente desenvolvidas pela instituição que se pretenda contratar;
1.1.2. em futuros contratos com terceiros, exija a apresentação tempestiva de prestação de contas constituída dos documentos necessários e suficientes para que se averigúe a regularidade na aplicação dos recursos públicos, nos termos da IN/STN nº 01/97;
1.2. cumpra o art. 2º da Lei n.º 8.666/93, observado o contido na Decisão TCU n.º 347/94 - Plenário, Ata n.º 22/94, no sentido de utilizar o permissivo contido no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações somente nos casos em que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

2. Determinar à Procuradoria-Geral Federal junto àquela Universidade, que providencie o ajuizamento das ações cabíveis necessárias ao completo cumprimento do item 9.3.10 da Decisão 1798/2004 - Plenário;
3. Determinar à Secretaria de Controle Interno - Controladoria-Geral da União, para que faça constar do relatório de gestão das contas 2004 da Universidade Federal do Amapá, se o pagamento de pessoal envolvido nos vestibulares, é razoável, em seu montante, aos outros gastos da mesma natureza.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.186/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/6/2005, com fundamento no art. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 17, inciso IV, 237, III e parágrafo único, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, procedendo-se seu arquivamento, após ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

01 - TC 016.922/2004-0
Classe de Assunto :VI
Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - 7ª Vara do Trabalho - Fortaleza - CE

ACÓRDÃO Nº 1.187/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/6/2005, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, § 2º, 2ª parte, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, fazendo-se as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

01 - TC 002.106/2004-1
Classe de Assunto : VI
Entidade: Prefeitura Municipal de Adolfo/SP
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

1. determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas na representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas a aquisição de medicamentos em geral, supostamente cometidas pelo Prefeito Municipal de Adolfo/SP, Sr. João Donizetti Theodoro, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas;
2. determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades relatadas na representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas a execução do Convite n° 34/98 (aquisição de um trator agrícola, grade niveladora e arado), irregularidades supostamente cometidas pelo Prefeito Municipal, Sr. João Donizetti Theodoro, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal informações sobre as conclusões e providências adotadas;
3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, as tomadas de contas especial referidas nos itens anteriores, caso as mesmas venham ser instauradas;
4. encaminhar cópias dos presentes autos às entidades acima mencionadas, com o objetivo de subsidiar os trabalhos;
5. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo da presente deliberação.

02 - TC 002.328/2005-8
Classe de Assunto : VI
Entidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB
Interessada: Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB

1. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, adote as medidas administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB, por força do Convênio n° 573/2004 (SIAFI 504112), instaurando a competente tomada de contas especial, se for o caso, e encaminhando à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminha a este Tribunal informações sobre as conclusões e providências adotadas;
2. enviar cópia do presente processo ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, para subsidiar a análise de eventual prestação de contas do convênio supracitado;
3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, a tomada de contas especial referida no item anterior, caso a mesma venha a ser instaurada;
3. dar ciência da presente deliberação ao representante;
4. converter o presente processo em monitoramento, nos termos do art. 243 do Regimento Interno/TCU, com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação constante do item 1 acima e os resultados dela advindos.

03 - TC 011.537/2004-9
Classe de Assunto : VI
Entidade: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto - SP
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

1. determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que adote providências no sentido de examinar a prestação de contas do Convênio n° 3030/2001 (SIAFI n° 434711), firmado com a Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto/SP, cuja vigência encerrou em 16.02.2004, ante as supostas irregularidades apontadas neste processo, principalmente com relação a consecução do objeto avençado e a compatibilidade dos valores contratados com os de mercado, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, encaminhando à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de enviar a este Tribunal as providências adotadas para atendimento dessa determinação;
2. encaminhar cópia do presente processo ao Fundo Nacional de Saúde, para subsidiar os trabalhos;
3.determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, a tomada de contas especial referida no item anterior, caso a mesma venha a ser instaurada;
4. dar ciência da presente deliberação ao representante, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

04 - TC 009.437/2003-8
Classe de Assunto : VI
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Interessado: Jatan Indústria e Comércio Ltda.

1. Determinar à Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que:
1.1. ao exigir em seus procedimentos licitatórios o Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual de Fabricação Nacional, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como outros documentos comprobatórios, explicite no edital quando e de que modo a comprovação deverá ser feita pelos licitantes;
1.2. restrinja as exigências de comprovação de qualificação técnica às hipóteses previstas no art. 30 da Lei no 8.666/93;
1.3. evite cláusulas subjetivas em seus editais, tais como as contidas no item 2.1 das Especificações do edital do Pregão no 038/2003 - GERAD/DR/SPM, que possibilitam ao ente licitador, a seu critério exclusivo, dar tratamento diferenciado às licitantes.
2. dar ciência da presente deliberação à representante, empresa Jatan Indústria e Comércio Ltda.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 1.188/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/06/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 93 da Lei nº 8.443, de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 169, 202, § 1º, e 213 do Regimento Interno, em arquivar os processos a seguir relacionados, por racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável solidário, para que lhes possa ser dada a quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

01 - TC 016.975/2001-0
Classe de Assunto : II
Responsável: Pedro Luiz de Oliveira Neto, CPF nº 451.566.624-04
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

02 - TC 000.593/2004-0
Classe de Assunto : II
Responsável: Sergiomar da Paixão Sales Baima, CPF nº 177.724.433-15
Entidade: Caixa Econômica Federal/MA

Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 87/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
(Gab. Pres. Portaria nº 113 de 18/5/2005)

Processo submetido à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137 e 140.

Relator: Marcos Bemquerer Costa

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.189/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/6/2005, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, § 2º, 2ª parte, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, procedendo-se seu arquivamento, após encaminhamento de cópia integral dos autos à Fundação Nacional de Saúde e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e cópia da instrução de fls. 39/40 ao interessado.

01 - TC 003.614/2005-3
Classe de Assunto : VI
Responsável: Francisco Hélio da Costa
Entidade: Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba

ACÓRDÃO Nº 1.190/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/6/2005, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, § 2º, 2ª parte, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, fazendo-se as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

02 - TC 006.048/2005-2
Classe de Assunto : VI
Órgão: Prefeitura Municipal de Teixeira - PB
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/PB

1. determinar ao Ministério da Integração Nacional, que adote as providências necessárias no sentido de examinar a prestação de contas do convênio nº 915/1999 - MI (SIAFI 387811), celebrado com o Município de Teixeira/PB, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, que deverá ser remetida à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas;
2. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, a tomada de contas especial referida no item anterior, caso a mesma venha a ser instaurada;
3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 31 da IN/STN nº 01/1997;
4. encaminhar cópias dos presentes autos ao Ministério da Integração Nacional, bem como ao Instituto Brasileiro de Turismo, para subsidiar o exame da prestação de contas dos Convênios nºs 915/1995 - MI (SIAFI 387811) e 150/2000 (SIAFI 402399), respectivamente.

Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 88/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
(Gab. Pres. Portaria nº 113 de 18/05/2005)

Processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137 e 140.

Relator: Marcos Bemquerer Costa

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 1.191/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA FEDERAL

01 - TC 006.430/2005-0
Interessados: AUGUSTO MARTINS DE LIMA, CACIO DE OLIVEIRA NETTO, CELSO AYRES ISSA, CELSO HERLING DE TOLEDO, CLAIR COVO CASTRO, ESTHER BACICK DOS SANTOS CASTRO, FLORINDA CARVALHO MARTIN, FRANCISCO FEIJÓ BEZERRA, ISABEL DE LOURDES VENTURA, JOSE GUTIERREZ SEGURA, LAZARO JAHYR ALBINO GIL, NATALINO ANDREOLI, NILVA BREGGION, OLGA NIKOLAUS GIANNATTASIO, ORLANDO DE OLIVEIRA, OROMAR LOPES, ROBERTO FERNANDES DE LIMA, VALDECI FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO, VICENTE FRANCISCO FERREIRA.

02 - TC 006.491/2005-5
Interessados: MARIA EDITE DA SILVA, MARIA ELEOTERIO RAMOS, MARILENA GONCALVES.

03 - TC 007.799/2005-4
Interessados: ARNALDO LIMA, ESTHER ANTUNES ALVES DE CARVALHO, EURIDES ALVES MARQUES, IZILDA BATISTA FERREIRA, LOURIVAL TOCANTINS DUARTE, MARIA HELENA CEZAR ALVES DA SILVA, MARIA IGNEZ OLIVA, MARIA LOURDES DUARTE ALVES, PAULO TRUJILLO MORENO, TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA MORENO, WALTHER JOSE DOS SANTOS.

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 1.192/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA FEDERAL

01 - TC 004.809/2005-9
Interessado: ANDRÉ SILVA RIBEIRO

02 - TC 004.817/2005-0
Interessados: ADRIANA LEDUR, ALEXANDER BOEING NORONHA DIAS, ALINE BERETTA ANTUNES MACIEL, ALINE DA SILVA SARAIVA, ANA CAROLINA PAGEL, ANDRÉ GOMES DA SILVA NETO, ÂNGELA ELISA SYRPA COSENZA, ANGELA MARIA MARTINOTTO DE ANDRADE, ARTUR HENRIQUE CALLEGARI, AUDREY FELICIO DE OLIVEIRA, BIANCA MIRANDA ZÉTOLA, BRUNO MUZY BITTENCOURT, CARLA BASTIANI RUVIARO, CARLOS HENRIQUE GOMES, CAROLINA KUSTER, CÁSSIA RENATA SANTANA ERENO, CELSON CATULO DE SOUZA BORELLA, CÉSAR AUGUSTO BALDO BOCCARDO, CLÁUDIA FERNANDA GOBETTI CANALI, CLAUDIA ORTIZ MARTELLI WEBER, CRISTIANE MARTINS, DANIEL ORDOBÁS BORTOLÁS, DANIEL TANAKA, DANIELA OLANTE CASAGRANDE, DAVI FERREIRA, DEISE SACCARO LAURINDO, DENISE FAGOTE PAULINO, DENIZE DIAS, EDUARDO ALEXANDRE LANG, EDUARDO FAORO, ÉLDER ALEXANDER MAIORKI QUADROS, FABIANO PRADO DE BRUM, FABIO CARBONI CECCON, FELIPE BELACHE KUGLER, FELIPE NUNES JOSÉ, FERDINANDO SCREMIN NETO, FERNANDA HERMES, FERNANDO DIAS DE ANDRADE, FERNANDO TONDING ETGES, GEORGIANA BAUM, GUILHERME NEVES POZZOBON, HENRIQUE LEIVAS POZZER, HERVÉ CALLAI COSTA BEBER, IVANIA KASPARY, JAILSON ROGÉRIO MASSARIOL DA SILVA, JAQUELINE DE MELO BRAUN, JOÃO ANTONIO BRANDALIZE JUNIOR, JOÃO PAULO NERY DOS PASSOS MARTINS, JOELSON MARTINS, JORGE NUNES ARAUJO, JOSÉ ROBERTO AMERICANO, JOSIE MENEZES DA ROSA PRETTO, JULIANA CAMPAGNARO DE MENDONÇA, JULIANA TODESCHINI, KARIN GROCOSKE KÜSTER, LENIZA DA SILVEIRA SCREMIN, LEONARDO VENTIMIGLIA XAVIER, LEONEL AUGUSTO MAYER NETO, LIÉGE HILGERT DE FREITAS, LORAINE APARECIDA CAMPANARO DA SILVA, LORENA DE FÁTIMA SILVA, LUCIA FONTES DO AMARAL PEREIRA, LUCIANA ISOLANI PEREIRA, LUÍS FERNANDO SANTOS MARTINS, LUISANNA SEMERARO, MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, MARCELO DE LEONI GODOI, MARCELO HENRIQUE GIANNINI, MARCIO FLORESTAN BERESTINAS, MÁRCIO LUIZ CRISTOFOLI, MARIA QUITERIA MARASCA DE ABREU, MARIANA DUARTE, MARYANGELA MICHELS FABIANO, MENAHEM DAVID DANSIGER DE SOUZA, MERI TERESINHA FORTUNATO, NIVALDO MÁRIO ZANCHETTIN, PATRÍCIA DORIGONI HARTMANN, PATRÍCIA KREFT, PATRÍCIA MARTINS BERGOLI, PAULO BELARMINO DA SILVA JUNIOR, PRISCILA MARIA RIBEIRO, RAPHAEL DOS SANTOS MELLO, RENATA BARDUCO DE OLIVEIRA, RENATA MAIBON ANDREOLI, RICHARD CHAVES DUARTE, RODRIGO DE SOUZA LORO, RODRIGO DUFAU E SILVA, ROGÉRIO MANKE, RÔMULO CHAVES, SANDRA MARIZA NIERO, SÍLVIA MAURENTE MENDES, STEFÂNIA TEREZA BERGMANN, SURA HELEN COT MARCOS, TATIANA BARBIERO REIS, THAYS BACKES ARRUDA, VANESSA DRESCH VEIT, VINICIUS GARCIA VIEIRA, WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR.

03 - TC 004.818/2005-8
Interessados: ANA CRISTINA GABINA GABRYSZESKI, ANTONIO CESAR RANZOLIN VIEIRA, BERNARDO ADRIANO KONIG, CARLOS VALÉRIO GERBER WIETZIKOSKI, CHRISTIANE SCHORR MONTEIRO, CLARISSA VENSKE DE ALMEIDA GOUVEIA, CLÁUDIA MACHADO MACIEL, CRISTIANE CARGNELUTTI, DIEGO LUIZ LEAL, ELISÂNGELA STREB SAVEGNAGO, FABRICIO CARVALHO FRANCO, FLÁVIA RIGO NÓBREGA, JANICE BOGADO, JORGE MOACIR CATETE SANTOS, JULIO CESAR BURIGO, KLEBER GARCIA DA SILVA, LUCAS AGUILAR SETTE, MANOEL DE OLIVEIRA ROSA, MANUELA DAMIANI BEZ, MARCIO DA SILVEIRA LAMEIRA, MARCIO JONAS ENGELMANN, MARIANA CORRÊA COLLARES, MICHELLE FUCHS, NATASCHA WAMSER RIBEIRO, OSVALDO BOFINGER JUNIOR, RAFAEL FARINA DORNELLES, RAUL DOS REIS STEINMETZ JÚNIOR, RODRIGO FEDERIZZI, VENICIUS BETEGA LAZZARI, VOLNEI JUNG.

04 - TC 005.822/2005-5
Interessados: ADILSON CUNHA COSTA, ADRIANO RAIZER, ALBERT DIEISON SILVEIRA, ALEXANDRE HERCULANO DE BRUM, ALEXANDRE PERON, ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, ALINE CRISTINA ZIMMER, ANA CAROLINA BALDAZZARE COSTA, ANA PAULA SCHOLZE, ANDRESSA CHAVES SALCEDO, ANELISE BARG, ANTONIO LUIZ DA COSTA, ARIANE MARIA HASEMANN, BRUNO DE FARIAS FAVARO, CAROLINA STRADIOTTO, CESAR GOMES, CRISTIANE WEIMER, DANIEI ALISON PINHEIRO, DIOGO TADEU NUNES PEREIRA, EDEMAR CAVICHON, EDGAR DENER RODRIGUES, ELTON VOLPATO, ERINETE VALENTE DA SILVA MARX, ESTELA DE OLIVEIRA, FÁBIO COELHO, FÁBIO LUIZ TERRES DOS SANTOS, FELIPE AUGUSTO VICARI DE CARLI, FELIPE SIMOR DE FREITAS, FERNANDO CABRAL, GABRIELA GRIECO CABRAL FACÃO ACQUATI, GIOVANNA EMILIA PERUCHI, ITAMAR DOMINGOS SBEGHEN, JAQUELINE OENNING, JOAQUIM DE OLIVEIRA VIEIRA, JOSÉ LUCAS RODRIGUES OLGADO, JULIANA DE PAULA SANTOS, JULIANA KLITZKE ANDRIANI, JUSSINARA MAGDA PILAU, KARLIZE MARIA SANTIN, KLEDSON GEWEHR, LAURA REGINA SEDREZ PORTO, LEONARDO ZANCHI DE MOURA, LETÍCIA COPETTI WALTER, LILIANA REGINA ORZEVALLA, LILIANE MIDORI YSHIBA, LUCIANA DE SOUSA CECHINEL BEZ BATTI, LUCIANO ROBERTO BEARZI, MARA RUBIA PUCCI REIS ONEDA, MARCELO BECKER, MARCELO JOSÉ DA SILVA, MARCOS VINICIUS DE MATOS, MARCUS TADEU CAMPANILE, MARIANA CHMELNITSKY WAINBERG, MARINILSE DE MELO DE OLIVEIRA, MARLON BARBOSA SILVESTRE, MAURO EVARISTO MEDEIROS JUNIOR, NARDRA RHANNI BIGIO PEREIRA GASPAR, NEI PARNO, PATRICIA BILLIERI DE MARCO, PAULA LICHT SOARES, PAULO DAVI POVEDANO JÚNIOR, PAULO ROBERTO MAURICI JUNIOR, RAFAEL EUGENIO FARIA DE CASTRO VELLOZO, RODRIGO DUZSINSKI, RODRIGO MACARINI MONDARDO, SHIRLEY CASELANI SITTA, SIMONE MOCELLIN, TICIANA DAMIANI DESTRO, VALDIR FRICHS, VANESSA ZORZAN, VINICIUS DE ESPINDOLA MARTINS DA SILVA, VINÍCIUS TABAJARA DA CUNHA, VIVIANE BAGATINI, WANDSON COQUEIRO SILVA, WILSON MARCHIONATTI UGGERI.

05 - TC 015.486/2003-8
Interessados: AILTON FERREIRA FILHO, ALESSANDRA ALVES DE MORAIS, ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA, ANA PAOLA GALDINO, ANALUCIA ROMANO FRAUZINO, ANDERSON LACERDA MARTINS, ARMANDO MARCOS ELEUTERIO DE AZEVEDO, BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA, CARLOS FABIANO DE OLIVEIRA, CINTIA FREIRE GARCIA, CLAUDIA REGINA ALBUQUERQUE MACHADO, CLAUDIO MOREIRA MENDES, CRISTIANE FERREIRA PINTO, DENISE GONÇALVES DE ARAUJO MELLO E PARANHOS, EMILSON DA SILVA NERY, EUDER JULIO DE OLIVEIRA FREITAS, FLAVIA BREGA PESSOA, FRANCOIS DA SILVA, GERALDINO MIRANDA ROCHA FILHO, GERALDO MAGELA ROSA, GLENIZE LOPES DE OLIVEIRA, HELEM CRISTINA RICARDO, IRENE SOARES TEIXEIRA, ISABELA CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES, IVANEI IRAN PEREIRA DE ALMEIDA, IVO DE RESENDE CHAVES JUNIOR, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MOTA, JOSE GERALDO TAVARES, JOSE MARIA DE QUEIROZ GARCHET, JOYCE LAMAITA PERIM, JULIELZA FERREIRA COUTINHO, KATIA CARVALHO DA SILVA, KLEBER BRUNO DA SILVA, LEDA CRISTINA MORAES GARCIA, LILIAN LEMES CHAVES DE BRITO, LUCIANA DOS SANTOS FERNANDES, LUCIANA PEREIRA FELIX, MARCELA BORGES JAIME, MARCIO DA CUNHA FERNANDES, MARCIO MOREIRA MATOS, MARCO ANTONIO DELDUQUE, MARCUS VINICIUS GONÇALVES DE LIMA, MARIA APARECIDA MARINHO MEIRELES TORRES, MARIA AUGUSTA CAPANEMA SILVA DUARTE, MARIA CAROLINA MOREIRA ROCHA, MARIA CELIA FIGUEIREDO SOUSA, MARIA DA PAZ MACHADO, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA PETRONILIA CAMPOS DE SOUZA SANTOS, MARIA REGINA SILVA PIMENTEL, MARILANY MALHEIROS SILVA, MARISSOL ALVARENGA SILVESTRE, MARIZAURA CARVALHO MOTTA, MARLENE PEREIRA RAMOS, MARLLA ALENCAR URQUIZA, MARTINHA MARIA DE ARAUJO, MAURO DE ARAUJO CAMPOS, MAURO EDUARDO SALES, MAURO TADEU SCORALICK, MELISSA PASSOS DA SILVA, MONICA ALCANTARA DE OLIVEIRA, MONICA DE ARAUJO AMARAL, MONICA DE DEUS GIL, NESTOR SANTIAGO SANTOS, NILZA FERNANDES REIS, NIVIA MARIA CHADID GUERRA, ORIANA OLIVA COUTINHO MARINHO, ORLANDO AMARAL PINTO, PATRICIA COIMBRA SOUZA MELO, PAULA MENDES GOMES, PAULO AUGUSTO PORTO DE PAULA, PAULO DE TARSO FIGUEIRO ABRAO, PAULO ROBERTO DA CRUZ, RAQUEL ABREU VALENTE DE CASTRO, RENATA SASDELLI AYRES, RICARDO DE SOUZA E SILVA, RICARDO GABRIEL DOS SANTOS, RICARDO OLIVEIRA MARQUES, ROBERTO DE CARVALHO SANTOS, ROBERTSON MIRANDA, ROBSON LUIZ COSTA CARVALHO, ROBSON ROBERTO GARCIA PEREIRA, RODOLFO FARAH GIESEKE, RODRIGO MARCOS ROSA GUIMARÃES, RODRIGO PEREIRA PACHECO, RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, ROGERIO MOREIRA SALLES, RONALDO ANDRADE FELISBINO, RONALDO BRANDÃO BASTOS, RONALDO DE MEDEIROS DA SILVA, RONALDO MORATO MONTEIRO DE CASTRO, ROSANE MACEDO FIUZA, SINVALDO SIMÃO DE SOUZA, VIOLAINE GORETH GOMES PEREIRA, VIVIANE IGNES DE OLIVEIRA, VLADIMIR DRUMOND PINTO, WALNEIDE NETTO JUNIOR, WANDERLENE MARIA SANTOS BRANDÃO.

Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

ANEXO II DA ATA Nº 20, DE 21 DE JUNHO DE 2005
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 1.193 e 1.194 e de 1.196 a 1.208, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138, 140, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resolução n° 164/2003).

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara

TC 003.474/1994-1 (com 5 volumes e 1 anexo)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Companhia de Promoção Agrícola - CPA
Interessado: Paulo Afonso Romano (CPF nº 006.561.276-00)
Advogados constituídos nos autos: Ivan da Costa Arsky (OAB/DF nº 9.671); Sávio de Faria Caram Zuquim (OAB/DF nº 9191)

Sumário: Prestação de Contas do exercício de 1992. Embargos de Declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas de responsável e aplicou-lhe multa em decorrência de irregularidades verificadas na gestão da empresa. Ausência de omissão no acórdão embargado. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência ao interessado.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paulo Afonso Romano, ex-Diretor Presidente da Companhia de Promoção Agrícola - CPA, em face do Acórdão 292/2005 proferido pela 1ª Câmara que, negando provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 593/2003-TCU-1ª Câmara, manteve o julgamento irregular das contas do responsável, relativas ao exercício de 1992, bem assim a multa aplicada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência de irregularidades verificadas na gestão da referida empresa.

A propósito, as seguintes irregularidades foram detectadas:

"a) contratação de serviços de auditoria externa sem a realização do processo licitatório e respectivo instrumento contratual, contrariando o disposto nos artigos 2.º e 50 do Decreto-lei n. 2.300/86;

b) pagamento de juros e correção monetária nos recolhimentos de INSS, FGTS, ISS e IRF;

c) aquisição de bens e serviços sem licitação e com realização de pagamento antecipado, descumprindo a legislação pertinente;

d) contratação de empregados sem concurso público, em desacordo com a Constituição Federal;

e) extrapolação do limite de remuneração;

f) concessão de residências funcionais a dirigentes e funcionários, bem como pagamento de despesas com condomínios em desacordo com a legislação;

g) concessão de veículos de representação aos dirigentes da empresa sem amparo legal;

h) alienação de bens do ativo imobilizado, sem procedimentos licitatórios;

i) concessão de adiantamentos a empregados para descontos em três parcelas, com correção monetária a partir da segunda parcela; e

j) não-atendimento às recomendações do TCU."

Ressaltou-se no Voto condutor da Decisão Embargada que a argumentação do recorrente consistia em questionar a competência deste Tribunal e alegar a inexistência do débito. A unidade técnica, com o endosso do Parquet especializado, demonstrou que os argumentos trazidos pelo então recorrente, tanto na peça recursal como nas razões adicionais, já haviam sido enfrentadas pelo TCU em desfavor do mesmo. Assim, não merecia acolhida a alegação do recorrente da existência apenas de falhas de caráter formal, eis que competiria ao gestor o ônus de demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos. Ainda, sublinhou-se que a dispensa imotivada de licitação, por si só, seria motivo para macular as contas do responsável.

Nesta oportunidade, alega em essência o Sr. Paulo Afonso Romano a existência de omissão consistente na não consideração do comando do artigo 7º, §1º, da Lei nº 6.223/1975, deixando-se de analisar, como expressa o embargante, os efetivos fundamentos do recurso de reconsideração interposto, à luz da realidade da época e da legislação de regência. Pugna que a análise deste Tribunal pondere o fato de que havia "dúvida justificável" acerca da submissão da CPA às normas de Direito Administrativo, bem assim que análise deste Tribunal deveria ser circunscrita às referências contidas no referido dispositivo legal.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, verifica-se que os presentes Embargos de Declaração podem ser conhecidos, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992.

Passando-se à análise, evidencia-se, de plano, que a contestação oferecida pelo embargante - muito embora tente evidenciar omissão quando da prolação do Acórdão ora embargado - visa primordialmente rediscutir o mérito da matéria, o que não se coaduna com os estreitos limites dos embargos de declaração, nos termos do disposto no art. 34 e seus parágrafos da Lei nº 8.443/1992.

Assim, no mérito, entendo que o Tribunal deve negar-lhe provimento, diante da inexistência da omissão alegada.

Nada obstante, e com o objetivo de que não pairem dúvidas a respeito da matéria, analiso as questões suscitadas pelo embargante, salientando, desde logo, que as irregularidades inquinadas ao Sr. Paulo Afonso Romano não são meramente formais, pelo contrário, são motivo suficiente para o julgamento irregular de suas contas, consoante a disciplina do inciso III, alínea "b", do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, pois, conforme ressaltou a unidade técnica ao instruir o recurso de reconsideração interposto, "*em que pesem as alegações do recorrente, muitas das irregularidades verificadas (relacionadas no item 1) desta instrução não possuem apenas caráter formal*."

Com efeito, prescinde-se de grande esforço hermenêutico para se concluir que a gestão do embargante não se coadunou com a disposição do §1º do art. 7º da Lei nº 6.223/1975. Diz a Lei:

"*Art. 7º - As entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município ou qualquer entidade da respectiva administração indireta seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias,* ***ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente****, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.*

§ 1º - A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, ***limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia***." (grifamos)

No entanto, é importante destacar que essa verificação da exatidão das contas e a legitimidade dos atos a que se refere a Lei, com a ressalva **in fine** do dispositivo, deve ser feita à luz das normas da Administração Pública. Consoante o Acórdão 281/2001 - Primeira Câmara, que tratou da prestação de contas do exercício de 1994 da CPA e da qual fui Relator, ficou assente que a referida Companhia, além de prestar contas a este Tribunal, encontrava-se sujeita às normas gerais da Administração.

Aliás, como também fiz questão de referenciar no Voto condutor daquele Acórdão, o Acordo de Empréstimo nipo-brasileiro, razão de ser da criação da CPA-CAMPO, prevê, em seu item 5 do capítulo 8 que: "*A formalização, entrega e cumprimento deste Acordo não violarão (i)* ***qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento ou ordem ou decreto atual de qualquer autoridade governamental, Tribunal ou agência da mesma****, ou (ii) qualquer dispositivo de qualquer acordo ou instrumento pelo qual a República seja obrigada*". (grifamos)

Diante disso, e mediante um rápido cotejo entre a disposição legal e atos praticados na gestão do Sr. Paulo Afonso Romano, pode-se verificar, por exemplo, que não se mostra um ato legítimo a contratação de empregados sem concurso público, em desacordo com a Constituição Federal; muito menos a concessão de adiantamentos a empregados contrariamente a legislação regente (Decreto-Lei nº 2.355/1987, art. 6º, inciso IV). Do mesmo modo, como se destacou na Decisão Embargada, a dispensa imotivada de licitação, por si só, seria motivo suficiente para macular as contas do responsável.

Logo, não há que se falar em omissão em relação à disposição do mencionado §1º do art. 7º da Lei nº 6.233/1975, quando era flagrante o seu descumprimento.

Quanto à alegação de que haveria "duvida justificável" acerca da submissão da CPA às normas de direito administrativo, a mesma apresenta-se desarrazoada. Tanto no Acórdão 593/2003 - 1ª Câmara, como no Acórdão 292/2005 - 1ª Câmara, que confirmou a primeira decisão, foi sobejamente demonstrada a sujeição da CPA ao Controle Externo desde de 1988 e, por conseqüência, às normas de direito administrativo, nos termos acima comentado. Conquanto estas não lhe sejam aplicadas em sua plenitude, ainda que seja de forma mitigada, isso, como sublinhou-se na Decisão Embargada, não deve ser entendido, por certo, como uma impossibilidade de se aplicar o regime jurídico administrativo, ao menos em parte, à CPA, nem serve de escusa ao responsável.

Entendo, portanto, que, ante a inexistência da omissão alegada, o Tribunal pode conhecer dos embargos de declaração, mas deve no mérito negar-lhe provimento.

Em face de todo o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de junho de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.193/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 003.474/1994-1 (com 5 volumes e 1 anexo)

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração

3. Interessado: Paulo Afonso Romano (CPF 006.561.276-00)

4. Entidade: Companhia de Promoção Agrícola - CPA/CAMPO

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Ivan da Costa Arsky (OAB/DF nº 9.671) e Sávio de Faria Caram Zuquim (OAB/DF nº 9191)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Paulo Afonso Romano, ex-Diretor Presidente da Companhia de Promoção Agrícola - CPA, em face do Acórdão 292/2005 proferido pela 1ª Câmara que, negando provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 593/2003-TCU-1ª Câmara, manteve o julgamento irregular das contas do responsável, relativas ao exercício de 1992, bem assim a multa aplicada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 287 RITCU, conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Sr. Paulo Afonso Romano.

10. Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministro presente: Guilherme Palmeira (Relator).

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-000.850/2004-9 (com 4 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira - MG
Responsável: Maria Duartina Guerra dos Santos, ex-Prefeita (CPF nº 603.327.356-72)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio nº 790/98 firmado pela Prefeitura com o Ministério da Saúde. Citação. Rejeição das alegações de defesa. Contas julgadas irregulares com débito. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas. Remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Maria Duartina Guerra dos Santos, ex-Prefeita Municipal de Santa Maria de Itabira/MG, instaurada em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados à referida Prefeitura, por força do Convênio nº 60306/99(fls. 24/29, vol. principal) firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando a concessão de apoio financeiro para a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, visando ao atendimento às famílias que preencheram os requisitos estabelecidos no art. 5º da Lei n.º 9.533 de 10/12/1997.

A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria nº 139484/2003 (fls. 133/136, vol. principal) em face do qual foi certificada a irregularidade das contas (fl. 137), tendo a autoridade ministerial competente, em pronunciamento de fl. 139, atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos referidos relatório e certificado, bem como no parecer correspondente (fl. 138).

No âmbito da SECEX/MG foi elaborada a instrução de fls. 381/384 do volume 4, abaixo transcrita no essencial, com os quais se pôs de acordo o Titular da unidade técnica:

"2. Foram transferidos ao Município de Santa Maria de Itabira os seguintes valores:

DATA DO CRÉDITO	*VALOR - R$*	*FOLHA*
22/09/1999	*34.432,74*	*402*
30/12/1999	*22.955,16*	*405*
30/08/2000	*72.732,77*	*413*
20/12/2000	*72.732,76*	*417*
TOTAL	*202.853,43*	

3. Instrução desta Unidade Técnica (fls. 146/148) propôs a citação em razão das seguintes irregularidades: 'falta de comprovação da boa e regular utilização dos recursos vinculados ao Convênio nº 60306/99; falta de apresentação do Relatório Anual de Execução Físico-Financeiro, do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Avaliação do PGRM, dos extratos bancários e do comprovante de restituição de saldo do convênio, se for o caso'.

4. Citada (fl. 149), a responsável, após solicitar e obter a prorrogação do prazo inicialmente concedido (fl. 352), apresentou suas alegações de defesa às fls. 354/388.

5. Às fls. 163/349 constam documentos referentes a ação judicial movida pelo Município de Santa Maria de Itabira contra a ex-Prefeita, encaminhadas a este Tribunal, em 15/3/2004, pelo então Prefeito Aércio Alvarenga da Silva (fl. 162).

6. O exame das alegações de defesa indicou necessidade de realização de diligência junto ao Banco Brasil, no sentido de obter toda a documentação relativa à movimentação dos recursos (fl. 389). O atendimento à diligência está às fls. 393/458.

7. A análise desta Unidade Técnica apontou os seguintes fatos (fls. 459/461):

a) o Relatório Anual de Execução Físico-Financeiro não englobava as parcelas transferidas em agosto e dezembro de 2000;

b) quanto aos extratos bancários, o Banco do Brasil enviou-os a esta Corte, juntamente com a cópia dos cheques que movimentaram a conta; consta nos versos dos mesmos que tratavam de pagamento das famílias enquadradas no Programa de Garantia de Renda Mínima;

c) não havia comprovante de restituição de saldo do convênio, haja vista terem sido utilizados todos os recursos transferidos, não havendo saldo a devolver.

8. Propôs, então, o analista responsável pela instrução, que fosse feita diligência à responsável, para que apresentasse o Relatório de Execução Física referente aos recursos recebidos no segundo semestre de 2000, pois o relatório enviado referia-se aos recursos repassados em 1999, e cópia das folhas de pagamento, com as assinaturas dos beneficiários, tendo em vista que as folhas até então enviadas cobriam somente R$34.359,50, de um total de R$ 202.853,43 transferidos à P. M. de Santa Maria de Itabira.

9. A responsável, em resposta ao Ofício SECEX/MG n.º 1096 (fl. 464), enviou os documentos de fls. 470/877.

10. Volvendo à instrução de fls. 459/462, verifica-se que restaram apenas duas pendências a serem satisfeitas para que ficasse comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, quais sejam: o envio de cópia do Relatório de Execução Física referente aos recursos recebidos no segundo semestre de 2000 e a cópia das folhas de pagamento dos beneficiários, tendo em vista que aquelas enviadas até então cobriam apenas R$ 34.359,50, do total de R$ 202.853,43. Deste modo, são a essas pendências que dirigimos nossa atenção nos itens que se seguem para, ao fim, propormos as medidas pertinentes.

11 No que concerne ao Relatório de Execução Física, o mesmo foi apresentado (fl. 361). Destacamos, porém, que o Relatório de Execução Física é documento assinado pela própria responsável, de forma que o mesmo, sem o confronto com outros documentos, não comprova, sozinho, os fatos que nele se relatam.

12. Em resposta à diligência desta SECEX/MG, a responsável remeteu documentos (fls. 476/477, com os anexos de fls. 478/876), que permitem fazer a seguinte correspondência para a comprovação de pagamentos:

Data do	Valor (R$)	Nota de Empenho	Comprovado (R$)
08/11/1999 - fl. 404	34.432,74	02727/1999 - fl. 613	32.983,80 (fls. 614/674, com cópia também às fls. 685/745)
30/12/1999 -fl. 405	22.955,16	03263/1999-fl. 610	Não enviado os recibos dos beneficiários
01/09/2000 - fl. 414	72.732,77	02374/2000 - fl. 746	34.359,50 (fls. 752/813, com cópias às fls. 548/608 e 217/287)
22/12/2000 - fl. 417	72.732,76	03197/2000 - fl.478	69.739,00 (fls. 814/ 877, com cópia incompleta também às fls. 485/545)

12.1. Portanto, está comprovada a aplicação de mais R$ 69.739,00 e R$ 32.983,80, além dos R$ 34.359,50 já constantes dos autos (fls. 217/287). Assim, restou comprovada a aplicação de R$ 137.082,30, do total de R$ 202.853,43, de forma que subsiste um débito de R$ 65.771,13.

12.2. Ainda no que se refere às folhas de pagamento, pudemos verificar que a responsável enviou em duplicidade os documentos de fls. 485/545, que correspondem àqueles de fls. 814/877. Por sua vez, os documentos de fls. 217/287, anteriormente presentes aos autos, correspondem aos documentos de fls. 548/608 e 752/813 e os documentos de fls. 614/674 são os mesmos de fls. 685/745. Conclui-se, assim, que a responsável remeteu a esta corte três cópias em duplicidade, que serviram para gerar 4 volumes adicionais aos presentes autos e tumultuar sua análise. A responsável não só malogrou em comprovar a aplicação da totalidade dos recursos, como apresentou os mesmos documentos duas vezes.

13. Verifica-se, ainda, que o Município de Santa Maria de Itabira não aplicou a contrapartida, conforme previsto no Convênio.

14. Por fim, para efeitos de atualização do débito, propomos considerar as data do saque em conta bancária. O valor é apurado pela diferença entre o valor do saque e o valor efeteivamente comprovado, extraídos todos do quadro do item 12, acima.

CONCLUSÃO

15. As alegações da responsável não comprovaram a regularidade na aplicação do total de recursos transferidos, restando sem comprovação as seguintes quantias:

Data	Valor do cheque(R$)	Comprovado (R$)	Valor do débito (R$)
08/11/1999	34.432,74	32.983,80	1.448,94
30/12/1999	22.955,16	0,00	22.955,16
01/09/2000	72.732,77	34.359,50	38.373,27
22/12/2000	72.732,76	69.739,00	2.993,76

Cf. itens 12 e 15

16. Em manifestação de fls. 356, item 4, a responsável afirma a este Tribunal que havia solicitado informações ao FNDE sobre a situação do convênio e obtido resposta, por meio do Ofício n.º 6039/2003 (fl. 386), de que a condição era de adimplência. Entretanto, em documentação originária da ação judicial movida pelo Município, consta a informação de que tal ofício é falso, segundo o FNDE (fl. 348, item 2.2.).

16.1. Tal ocorrência, aliada à remessa a esta Corte de Contas de um mesmo comprovante de despesa em duplicidade, o que poderia induzir a erro no julgamento dos fatos em exame, não permitem caracterizar a boa-fé da responsável (art. 1º da Decisão Normativa TCU 35/2000). Deste modo, cremos deva ser aplicada à responsável a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, propomos:

*17.1. que as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito a Sra. **Maria Duartina Guerra dos Santos Vasconcelos de Oliveira** - CPF 603.327.356-72, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas **'b' e 'c'**, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas nos itens 2 a 9, acima, condenando-a ao pagamento de R$ 65.771,13 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e treze centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 20/12/2000 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;*

Ocorrência: desaprovação parcial da prestação de contas do Convênio nº 60306/99, em função da de falta de comprovação da aplicação da totalidade dos recursos federais repassados e do valor da contrapartida municipal.

17.2. seja aplicada à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992;

17.3. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

17.4. seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992".

O Ministério Público, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se nos termos do exceto abaixo transcrito (fls. 885/886):

"No âmbito deste Tribunal, a ex-alcaide foi regularmente citada (fls. 149/50 e 154, v.p.), pela integralidade dos recursos transferidos, em face da falta de comprovação da boa e regular aplicação desses valores e da falta de apresentação do Relatório Anual de Execução Físico-Financeira, do parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Avaliação do PGRM, dos extratos bancários, e do comprovante de restituição de saldo do convênio, se fosse o caso. Em resposta, vieram aos autos as alegações de defesa, acompanhadas de documentos a título de prestação de contas, argumentando, em síntese: a inexistência de prejuízo ao erário, o cumprimento do objeto avençado e o impedimento de prestar contas em razão de obstáculos criados pela Prefeitura Municipal para fornecer os documentos pertinentes (fls. 353/88, v. 1).

A Secex/MG, com vistas a subsidiar o exame do feito, procedeu a diligências junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 391/2, v. 2) e à responsável (fls. 462/4, v. 2), solicitando daquele extratos bancários e cópia dos comprovantes de crédito e de débito, e desta, documentação faltante para a comprovação das despesas. Em atendimento às solicitações desta Corte, foram acostados os documentos de fls. 393/458, v. 2, por parte do Banco do Brasil S/A, e de fls. 476, v. 2/877, v. 4, por parte da ex-gestora.

*Após proceder à análise dos elementos constantes dos autos, a unidade técnica pronuncia-se, em uníssono, pela irregularidade das presentes contas e pela condenação em débito da Sra. Maria Duartina Guerra dos Santos, com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992; bem assim pela aplicação à responsável da multa ínsita no artigo 57 do mesmo diploma legal; pela autorização, desde logo, para a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União (fls. 881/4, v.4).*

Merece prosperar, no essencial, o encaminhamento alvitrado pela Secex/MG.

Com efeito, a documentação ofertada pela responsável não logrou demonstrar o bom e regular emprego da totalidade dos recursos federais repassados. Constam dos autos, entre outros elementos probatórios, extratos bancários, cópias dos cheques emitidos, relatórios anuais de execução físico-financeira, relatório do Conselho de Acompanhamento e Avaliação do PGRM, notas de empenho e folhas de pagamento da Prefeitura com os nomes e as assinaturas dos beneficiários. Todavia, consoante registrou a unidade técnica, no item 12 de sua instrução (fls. 882/3, v. 4), os recibos apresentados foram suficientes para comprovar tão-somente R$ 137.082,30 do montante de R$ 202.853,43 transferido ao município e sacado da conta específica do ajuste, remanescendo um débito no valor R$ 65.771,13.

Nesse sentir, em linha de consonância com a unidade de instrução, tendo em vista não restar evidenciada a boa-fé da ex-gestora, mormente considerando que esta aduziu diversos recibos em duplicidade, tumultuando a análise dos autos e arriscando a indução deste Tribunal em erro, cumpre julgar, de imediato, irregulares as suas contas.

*Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/MG, consignada às fls. 883/4, v. 4, subitens 18.1/4, opinando, contudo, por que seja alterado o termo **a quo** para o cálculo da atualização monetária e dos juros de mora sobre o valor das parcelas do débito original, fazendo constar as datas dos efetivos créditos dos recursos na conta corrente específica do convênio, da seguinte forma:*

Data	Valor (R$)
22.9.1999 (fl. 402, v. 2)	1.448,94
30.12.1999 (fl. 405, v. 2)	22.955,16
30.8.2000 (fl. 413, v. 2)	38.373,27
20.12.2000 (fl. 417, v. 2)	2.993,76
Total:	65.771,13"

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira - MG, por força do Convênio nº 60306/99, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando a concessão de apoio financeiro para a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM.

No âmbito deste Tribunal, a Sra. Maria Duartina Guerra dos Santos, ex-Prefeita, foi regularmente citada, tendo apresentado alegações de defesa que, analisadas pela SECEX/MG, não lograram comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados por força do Convênio supra.

De fato, a documentação que a responsável trouxe aos autos elidiu o débito referente à parcela de R$ 137.082,30, do montante de R$ 202.853,43 transferido ao município e sacado da conta específica do ajuste, remanescendo um débito no valor R$ 65.771,13.

Nessas circunstâncias cabe razão à unidade técnica e ao Ministério Público em suas manifestação, no sentido da irregularidade das contas.

Quanto à data base para efeito de atualização do débito, entendo mais adequada a proposta do Ministério Público, que considera a data em que houve o efetivo crédito dos recursos na conta específica do convênio, uma vez que a efetiva disponibilidade dos recursos para o convenente dá-se nesta ocasião.

A devolução ao Erário do débito apurado constitui simples ressarcimento dos recursos que não tiveram demonstrada a sua boa e regular aplicação, em razão das irregularidades constatadas na prestação de contas, não tendo, portanto, caráter sancionatório. Por este motivo, considero que, no caso, deva ser aplicada multa ao gestor.

Dessa forma, acolhendo, no mérito, os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de junho de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.194/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-000.850/2004-9 (com 4 volumes)
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Maria Duartina Guerra dos Santos, ex-Prefeita (CPF nº 603.327.356-72)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira - MG
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Maria Duartina Guerra dos Santos, ex-Prefeita Municipal de Santa Maria de Itabira/MG, instaurada em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados à referida Prefeitura, por força do Convênio nº 60306/99, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando a concessão de apoio financeiro para a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, visando ao atendimento às famílias que preencheram os requisitos estabelecidos no art. 5º da Lei n.º 9.533 de 10/12/1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar a Sra. Maria Duartina Guerra dos Santos, ex-Prefeita Municipal de Santa Maria de Itabira/MG, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas assinaladas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$)	Datas
1.448,94	22/9/1999
22.955,16	30/12/1999
38.373,27	30/8/2000
2.993,76	20/12/2000

9.2. aplicar a Sra. Maria Duartina Guerra dos Santos a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. enviar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações que entender cabíveis (§ 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU).

10. Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministro presente: Guilherme Palmeira (Relator).
12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-012.837/2004-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença - AM
Responsável: Hamilton Lima do Carmo Fermin, Prefeito (CPF nº 320.683.012-53)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Não-comprovação do uso dos recursos nos fins pactuados. Contas irregulares com débito. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, em nome do Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, Prefeito de São Paulo de Olivença - AM, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pela Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional ao referido Município, em 26/12/2002, mediante o Convênio nº 991/2001, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), objetivando a construção de calçada, meio-fio e sarjeta.

A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 61), tendo a autoridade ministerial competente tomado conhecimento do relatório, parecer e certificado de auditoria correspondentes (fl. 63).

No âmbito deste Tribunal, o responsável, regularmente citado, encaminhou o Ofício nº 108/GP/PMSPO, datado de 22/10/2004, por meio do qual comunica que estaria finalizando a prestação de contas dos recursos repassados à municipalidade, comprometendo-se em enviá-la, em seguida, ao órgão concedente dos recursos e ao Tribunal de Contas da União.

O Analista da SECEX/AM encarregado da instrução, considerando o tempo decorrido do referido expediente, propôs, com anuência da Secretária, que:

"*a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'd', e 19,* ***caput****, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU:*
Responsável: Hamilton Lima do Carmo Fermin
Valor Original do Débito: R$ 300.000,00
Data da ocorrência: 26/12/2002
b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação".

O Ministério Público, representado pelo Procurador-Geral, em substituição, Paulo Soares Bugarin, manifestou-se favoravelmente à proposição da unidade técnica, "*com o adendo de que seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, assim como seja enviada ao Ministério Público da União cópia da documentação pertinente, nos termos do art. 16, § 3º, da referida Lei*".

É o Relatório.

VOTO

Depreende-se do Relatório precedente que o Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, Prefeito de São Paulo de Olivença - AM, em resposta à citação procedida por este Tribunal, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pela Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional ao referido Município, mediante o Convênio nº 991/2001, encaminhou expediente comunicando tão-somente que estava ultimando a prestação de contas e que iria encaminhá-la a esta Corte, o que efetivamente não ocorreu.

Assim, considerando que não há nos autos documentação que possibilite a formulação de juízo de regularidade sobre a aplicação dos referidos recursos, acolho no mérito os pareceres, no sentido de se julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o responsável.

Dissinto tão-somente da fundamentação legal proposta pela unidade técnica, por não restar comprovado, consoante exigido no inciso III do art. 16, o desfalque ou o desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. Afigura-se-me mais apropriada à espécie dos autos a alínea "a" do mesmo dispositivo, uma vez que não foi elidida a omissão no dever de prestar contas.

Manifesto-me, outrossim, favoravelmente à proposição do Ministério Público de se aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, ante a gravidade da conduta do Prefeito, bem como de ser remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do § 6º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU.

Nesse sentido, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de junho de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.196/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-012.837/2004-0
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Hamilton Lima do Carmo Fermin, Prefeito (CPF nº 320.683.012-53)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença - AM
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - SECEX/AM
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em nome do Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, Prefeito de São Paulo de Olivença - AM, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pela Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional ao referido Município, em 26/12/2002, mediante o Convênio nº 991/2001, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), objetivando a construção de calçada, meio-fio e sarjeta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, Prefeito de São Paulo de Olivença - AM, ao pagamento da quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 26/12/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do § 6º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministro presente: Guilherme Palmeira (Relator).
12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-020.372/2004-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Romaria - MG
Responsável: Vicente Pires Miranda, ex-Prefeito (CPF nº 063.262.006-44)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Não-comprovação da aplicação dos recursos do Convênio nº 472/SAS/92 firmado pela Prefeitura com o extinto Ministério Ação Social. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares com débito. Autorização para cobrança judicial da dívida. Remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial em nome do Sr. Vicente Pires Miranda, ex-Prefeito Municipal de Romaria/MG, instaurada em decorrência da não-comprovação da aplicação dos recursos transferidos ao referido Município pelo extinto Ministério da Ação Social, à conta do Convênio nº 472/SAS/92 (fls. 10/17), que visava a execução de 1.102 metros de adutora de água tratada.

A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria nº 153918/2004 (fls. 57/60) em face do qual foi certificada a irregularidade das contas (fl. 61), não constando o pronunciamento ministerial de que trata o art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

No âmbito deste Tribunal, o Sr. Vicente Pires Miranda foi citado pessoalmente para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE o débito que lhe foi imputado (fls. 77/79), tendo, no entanto, deixado transcorrer o prazo que lhe foi fixado sem que houvesse se manifestado.

Diante disso, foi elaborada a instrução abaixo transcrita, no essencial, que obteve o de acordo do Diretor e do Titular da Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais - SECEX/MG:

"2. As irregularidades são as seguintes:
a) Não comprovação da execução do objeto pactuado, vez que a documentação apresentada comprova somente a aquisição do material, sem referência ao quantitativo de obras executadas, e
b) O valor da contrapartida seria de Cr$ 18.000.000,00, mas a comprovação foi de apenas Cr$ 1.845.000,00.
3. Em cumprimento ao Despacho do Senhor Secretário (fls. 76), foi promovida a citação do Sr.Vicente Pires Miranda, por meio do ofício nº 000360, datado de 30/03/2005 (fls. 77/78).
4. O responsável tomou ciência do aludido ofício, e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
5. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:
a) as presentes contas sejam julgadas ***irregulares*** *e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas no item "1", acima, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 165, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:*
Responsável: Vicente Pires Miranda
Valor Original: Cr$ 60.000.000,00
Data da Ocorrência: 11/06/1992
b) seja aplicada ao responsável, Sr. Antônio Paulo de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.
c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e
d) seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92".

O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos por seu Procurador, Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou sua anuência à proposta de mérito oferecida pela unidade técnica, com as ressalvas de que (fl.84):

"a) o responsável a ser apenado com multa (item b, fl. 83) é o Sr. Vicente Pires Miranda e não o Sr. Antônio Paulo de Oliveira, como constou por equívoco; e
b) o fundamento do julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito, deve ser as alíneas 'c' e 'd', uma vez que está caracterizado o dano ao erário, a par de, desconhecido o paradeiro dado aos recursos repassados, configurar-se a presunção de desvio dos recursos, conforme assentado na jurisprudência desta Corte (v. g. Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara)".

É o Relatório.

VOTO

Verifica-se no Relatório precedente que este Tribunal promoveu a citação pessoal do Sr. Vicente Pires Miranda, que deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinalado para apresentação das suas alegações de defesa ou para recolhimento do débito que lhe foi imputado, sem que houvesse se manifestado, caracterizada, desta forma, a sua revelia, devendo-se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Pertinente, também, as ressalvas feitas pelo douto Ministério Público, as quais acato.

Deixo, entretanto, de acolher a proposta de cominação de multa ao responsável, uma vez que os atos inquinados ocorreram anteriormente à edição da Lei nº 8.443/1992, mais precisamente na vigência do Decreto-lei nº 199/1967, cujas disposições não previam a imputação de débito concomitantemente à aplicação de multa.

Dessa forma, acolhendo, no mérito, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de junho de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.197/2005-TCU-1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-020.372/2004-6
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Vicente Pires Miranda, ex-Prefeito (CPF nº 063.262.006-44)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Romaria - MG
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oiveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - SECEX/AM
8. Advogado constituído nos autos: Gilvan Simões Pires da Motta (OAB/AM nº 1.662)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em nome do Sr. Vicente Pires Miranda, ex-Prefeito Municipal de Romaria/MG, instaurada em decorrência da não-comprovação da aplicação dos recursos transferidos ao referido Município pelo extinto Ministério da Ação Social, à conta do Convênio nº 472/SAS/92 (fls. 10/17), que visava a execução de 1.102 metros de adutora de água tratada.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, em:
9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Vicente Pires Miranda, ex-Prefeito Municipal de Romaria/MG, ao pagamento do valor original de Cr$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 11/6/1992, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.3. enviar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações que entender cabíveis (§ 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU).

10. Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministro presente: Guilherme Palmeira (Relator).
12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-011.988/2002-3 (com 3 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Iranduba/AM
Responsáveis:
- José Maria Muniz de Castro (CPF 022.125.792-68), ex-Prefeito
- J. Ramalho Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.013.926/0001-72)

Advogados constituídos nos autos:
- Maria de Cássia Rabelo de Souza (OAB/AM 2.736)
- Vitório Henrique Cestaro (OAB/AM 1.396)

Sumário: Tomada de contas especial já julgada irregular com condenação dos responsáveis em débito pelo Acórdão 2.082/2003 - 1ª Câmara. Ocorrência de erro material. Retificação do acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 8.3 da Decisão 918/2001 - Plenário prolatada no TC-015.277/1999-2, tendo como responsáveis o Sr. José Maria Muniz de Castro, ex-Prefeito do Município de Iranduba/AM, e a empresa J. Ramalho Empreendimentos Ltda., em decorrência da malversação de recursos, no valor de R$ 100.000,00, recebidos pela municipalidade em 5/12/1997, mediante o Convênio 212/97, firmado com o extinto Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto (Indesp) com a finalidade de financiar a construção de uma quadra poliesportiva coberta.
2. Na sessão de 9/9/2003, o Tribunal, mediante Acórdão 2.082/2003 - Primeira Câmara, julgou irregulares as contas dos responsáveis e os condenou solidariamente ao recolhimento da importância de R$ 100.000,00, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 5/12/1997 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor. Na mesma oportunidade, foi também aplicada multa individual ao ex-prefeito e à empresa no valor de R$ 7.000,00.
3. Posteriormente, os responsáveis interpuseram recurso de reconsideração, que foi conhecido e teve seu provimento negado pelo Acórdão 293/2005 - 1ª Câmara.
4. Ao dar início às providências de formalização da cobrança executiva, a Secex/AM verificou que existiriam as seguintes inexatidões materiais no Acórdão 2.082/2003 - 1ª Câmara (fls. 224/225 - v. 1):
a) o CPF do Sr. José Maria Muniz de Castro havia sido grafado como "022.125.79**6**-68", quando o correto seria "022.125.79**2**-68";
b) a data do débito constou como 5/12/1997, mas deveria ser alterada para 2/12/1997, data de emissão da ordem bancária que liberou os recursos para a Prefeitura Municipal.
5. Assim, foi proposto que o Tribunal efetuasse a retificação do Acórdão 2.082/2003-1ª Câmara com fundamento na Súmula 145 deste Tribunal.
6. O MP/TCU manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Após analisar a documentação acostada aos autos, verifico que, de fato, ocorreu erro material na grafia do CPF do Sr. José Maria Muniz de Castro. Logo, cabe efetuar a devida correção.
2. Já com relação à data do débito, entendo que não há erro a ser sanado.
3. O art. 11, inciso III, da IN/TCU 13/1996, com a redação dada pela IN/TCU 35/2000, assim determina:

"Art. 11. Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais, nos termos da legislação vigente, observados as seguintes diretrizes:
(...)
III - quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação, de glosa ou impugnação de despesa, ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções, auxílio e contribuições, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á **a contar da data do crédito na respectiva conta corrente bancária ou do recebimento do recurso**." [Grifei.]

4. Na folha 89 do volume principal deste processo, está anexada a cópia do aviso emitido pelo Banco do Brasil S.A. informando o crédito dos recursos na conta bancária específica do convênio em **5/12/1997**.
5. Assim, embora a ordem bancária em favor da Prefeitura tenha sido emitida em 2/12/1997, a data para cálculo de juros e correção monetária deve ser o dia 5/12/1997, conforme determina a norma desta Corte. A utilização da data de emissão da ordem bancária como parâmetro de cálculo só se justificaria na hipótese de não ser possível identificar a data do crédito dos recursos na conta bancária da prefeitura, o que não ocorre nestes autos.
6. Portanto, a data do débito que constou originalmente do Acórdão 2.082/2003 - 1ª Câmara deve ser mantida.
Ante o exposto, VOTO que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.198/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-011.988/2002-3 (com 3 volumes)
2. Grupo: II - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Maria Muniz de Castro (CPF 022.125.792-68), ex-Prefeito; J. Ramalho Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.013.926/0001-72).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Iranduba/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogados constituídos nos autos: Maria de Cássia Rabelo de Souza (OAB/AM 2.736) e Vitório Henrique Cestaro (OAB/AM 1.396).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 8.3 da Decisão 918/2001-Plenário, prolatada no TC-015.277/1999-2, tendo como responsáveis o Sr. José Maria Muniz de Castro, ex-Prefeito do Município de Iranduba/AM, e a empresa J. Ramalho Empreendimentos Ltda., em decorrência da malversação de recursos, no valor de R$ 100.000,00, recebidos pela municipalidade em 5/12/1997, mediante o Convênio 212/97, firmado com o extinto Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto (Indesp) com a finalidade de financiar a construção de uma quadra poliesportiva coberta.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Súmula 145 desta Corte, em:
9.1. retificar, por inexatidão material, o item 3 do Acórdão 2.082/2003-1ª Câmara para nele fazer constar o CPF correto do Sr. José Maria Muniz de Castro como "022.125.792-68", ao invés de "022.125.796-68";
9.2. restituir os autos à Secex/AM para a adoção das medidas pertinentes.

10. Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministro presente: Guilherme Palmeira (na Presidência).
12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-000.859/2001-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Tutóia/MA.
Responsável: Luiz Alberto Galvão de Caldas, CPF n. 124.806.493-34 ex-Prefeito.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados a Município. Citação. Defesa insuficiente para elidir a irregularidade. Contas irregulares com débito e multa. Autorização para cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação. Remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. Luiz Alberto Galvão de Caldas, ex-Prefeito do Município de Tutóia/MA, em decorrência de irregularidade consistente na execução parcial do Convênio FNS/MA n. 14/95 (fls. 20/27), no valor remanescente de R$ 74.200,00, cujo objetivo era a ampliação do sistema de abastecimento de água do Município, por meio da construção de uma Estação de Tratamento de Água - ETA com capacidade para 200m³/h, de um reservatório elevado de 250m³ e da aquisição e assentamento de 3.240 metros de rede de distribuição com tubos de PVC, conforme Plano de Trabalho às fls. 29/31.
2. Com vistas à implementação do objeto do convênio, foram orçados recursos no montante de R$ 275.000,00, sendo R$ 25.000,00 referentes à contrapartida do Município. Por parte do concedente, foram empenhados R$ 250.000,00 mediante a Nota 95NE02678, de 23/10/1995 (fl. 34). A liberação ocorreu por meio da Ordem 95OB04399, de 04/12/1995 (fl. 36).
3. Conforme consignado na 1ª Instrução empreendida pela Secex/MA (fls. 158/159):
"O responsável encaminhou a devida prestação de contas ao órgão repassador, fls. 40/61. No período de 27 a 29/12/1996 técnicos da Fundação Nacional de Saúde realizaram vistoria para acompanhar as obras do convênio em análise, fls. 63/66, concluindo: 'a ETA não está concluída; a estação elevatória não está concluída, faltam esquadrias da casa de bomba e instalação elétrica; o fornecimento e assentamento de 436m de tubos PVC/PBA e conexões DN=75mm não foi realizado, isto é, não foram adquiridas nem assentadas; o remanejamento de 500m de tubos PVC/PBA DN=75mm por tubos venilfer defofo DN=150mm não foi realizado. Os tubos foram adquiridos, conforme constatamos em visita anterior [Relatório Técnico de visita realizada no período de 08 a 10/07/1996, fls. 110/111], mas nesta visita fomos ao local onde estavam armazenados os mesmos e tomamos conhecimento por informação de moradores locais que um caminhão foi carregado com os tubos, transportando-os para destino desconhecido'. Foram feitas as seguintes observações destacando irregularidades na ETA: 'A chincana do floculador foi montada com madeira de má qualidade e pessimamente confeccionada; o floculador não possui descarga de fundo de lavagem; a tubulação de entrada da água para lavagem do filtro é de 200mm e a tubulação do esgoto de lavagem do filtro é de 150mm; as placas paralelas do decantador foram adquiridas (placas de amianto), mas na montagem foram danificadas. Sem consulta prévia à FNS as mesmas foram substituídas por compensado naval e montadas com espaçamento de 11cm. Trouxemos uma amostra do compensado para verificar com especialista a qualidade do material. A bomba de recalque de água possui motor de 5 cv para recalcar 80m³/h por uma adutora de 9km de comprimento até o reservatório elevado; a tubulação de saída da água de lavagem do filtro foi montada de maneira tecnicamente incorreta para economizar conexões; e os registros de manobra da ETA são recondicionados.' Assim, em razão da execução parcial do objeto conveniado e da aplicação indevida de material, do desvio dos materiais e da falta de aquisição e aplicação do material e equipamento, com prejuízo ao erário, o Parecer Técnico de fls. 65/66 considerou a execução de 70,32% dos serviços e recomendou a impugnação de 20,68% das despesas previstas, totalizando R$ 74.200,00.

O responsável apresentou defesa, fls. 104/106; e foi feita nova visita de supervisão técnica às obras, em 18/12/1997, cujo Relatório Técnico, fls. 117/119, concluiu: 'Considerando o estado em que se encontram as obras, é difícil a operação desta Estação de Tratamento. Não aceitamos as chincanas de madeira do Floculador e as placas do decantador, em chapa de compensado naval, estes já bastante depreciados e com imperfeições técnicas que impedem o bom funcionamento da ETA', e confirmou as observações anteriores.

O Relatório Final da Fundação Nacional de Saúde, fls. 120/124, destacou a apresentação intempestiva da prestação de contas; a não-aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o art. 116 da Lei n 8.666/1993; e a execução parcial do objeto conveniado, em 70,32%.

Consta às fls. 88/92 Ação de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Nacional impetrada pelo Prefeito sucessor."

4. Promovida a citação (fl. 161), apresentou o ex-Prefeito alegações de defesa, que foram resumidas pelo Analista responsável pela 2ª Instrução, de fls. 221/227, nos seguintes termos:

"10. Preliminarmente, o responsável requer o arquivamento do presente processo, alegando ter sido alcançado pelas regras relativas à denominada prescrição administrativa, cujo fundamento seria o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data final de execução do convênio e a instauração da TCE. Em defesa dessa tese, cita Hely Lopes Meireles, **in** Direito Administrativo, 10ª ed., p. 583/584:

'A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do poder público sobre matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos à ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da administração e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Ainda sobre o tema enfatiza: mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou particular ficar perpetuamente sujeito à sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, inclusive o STF já decidiu que 'a regra é a prescritibilidade'.

Entende o mestre Hely que 'quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32)'.'

11. Por meio do instituto da prescrição, quer o responsável aduzir a extinção, por inércia, do direito de a Administração reaver os recursos descentralizados, supostamente não-aplicados em plenitude.

(...)

12. Adentrando o mérito, alega ter apresentado prestação de contas do convênio englobando o valor repassado pelo FUNASA/MA e o valor da contrapartida, enfatizando que submeteu àquele órgão repassador proposta de alteração do plano de trabalho original que, uma vez aprovada, atestou haver compatibilidade entre os valores anteriormente orçados e o objeto pactuado. Por essa razão, considera não haver sentido se falar em execução parcial do convênio.

13. Inconformado, alega violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois supõe não terem sido suas alegações iniciais, às fls. 95/99, apreciadas para efeito do relatório final de tomada de contas especial. Na mesma linha, a pretexto de estar sendo prejulgado, vislumbra falha de procedimento e quebra de hierarquia administrativa pelo fato de a segunda fiscalização à obra, pós-alegações iniciais, ter sido realizada por outro técnico do FUNASA/MA, que não tivera participação na primeira vistoria. (...)

14. No que concerne ao §4º do art. 116 da Lei n. 8.666/93, justifica a inobservância pelo exíguo prazo transcorrido entre a liberação dos recursos, dia 07/12/1995, e o pagamento à Construtora Mota, ocorrido dia 25/12/1995, conforme relação de pagamentos, à fl. 55. Por outro lado, aponta que o termo de convênio, em sua cláusula terceira, subcláusula quarta, estabelece permissão, e não obrigatoriedade de aplicação de recursos no mercado financeiro.

15. Por fim, alega ter agido de boa-fé enquanto convenente, sobretudo porque a Prefeitura de Tutóia suportou custos adicionais para execução do avençado, mormente depois que fortes ventanias, não comprovadas nos autos, forçaram a substituição das placas de cimento amianto, constantes do plano de trabalho original, por outras, de compensado naval."

5. Sobre as alegações de defesa, registrou o Analista que, quanto à prescrição administrativa com prazo qüinqüenal, há no TCU o entendimento de que tal instituto só se aplica nos casos de dívidas em que a fazenda pública figura no pólo passivo na relação jurídica; que não há registro de menção a prazos prescricionais, quer no Decreto-Lei n. 200/1967, quer na Lei n. 8.443/1992 ou na IN n. 13/1996, motivadores do arquivamento das tomadas de contas especiais, e que o tema encontra-se pacificado nesta Corte, conforme Acórdãos n.s. 11/1998 - Segunda Câmara e 61/2003 - Plenário, concluindo pelo não-cabimento do instituto alegado.

6. Quanto à reformulação do plano de trabalho, o Analista assevera (fl. 225):

"21. O fato de haver reformulação do plano de trabalho, ou de parte dele, não mantém relação, como argumenta o responsável, com o percentual de execução do convênio. O parágrafo único do art. 8º da citada IN STN n. 2, de 19/04/1993, trazia a possibilidade como medida de exceção, condicionada à aprovação da área técnica do órgão repassador, vedada a mudança do objeto pactuado. Em gênero, o convênio tem por objetivo, sob mútua cooperação, executar programa, projeto ou evento de interesse recíproco. Deve, considerando que as partes têm interesses comuns e coincidentes, ser integralmente executado, sob pena de impugnação das despesas realizadas."

7. Com relação à desconsideração das alegações iniciais de defesa para efeito do relatório final da TCE, assinalou não vislumbrar afronta ao contraditório e à ampla defesa, nos seguintes termos (fls. 225/226):

"Primeiro porque, uma vez recebidas tais alegações, o órgão instaurador realizou novo acompanhamento **in loco** às obras do convênio, cuja finalidade não parece ter sido outra que não subsidiar a comissão de tomada de contas. Haveria mácula ao direito do contraditório caso não houvesse sido notificado o responsável a apresentar defesa ou, de posse dela, não tivesse promovido nova vistoria às instalações para melhor aquilatar os problemas ocorridos na construção da ETA. Segundo, não se registra que lhe foram negados meios e condições para que produzisse provas e trouxesse teses e argumentação aos autos, em sede de defesa. Ao contrário, registra-se sim, como determina a legislação, o fornecimento de cópias dos autos, fls. 82, e, por mais de uma vez, dilação dos prazos iniciais para apresentação de alegações, fls. 84 e 163, como forma de favorecer-lhe o contraditório."

8. A 2ª Instrução empreendida no âmbito da Secex/MA prossegue analisando a defesa apresentada pelo responsável, nos seguintes termos (fl. 224):

"24. Quanto ao fato de a segunda vistoria (pós-alegações iniciais) ter sido realizada por técnico que não tomou parte na primeira fiscalização, ao qual a defesa atribui falha de procedimento e quebra de hierarquia administrativa, com flagrante demonstração de abuso ou excesso de poder, caracterizando, em última análise, falta disciplinar e balbúrdia administrativa, vê-se, tão somente, a materialização do princípio administrativo-constitucional da Impessoalidade, segundo o qual '...os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal.' (...)"

9. Também não foi acatada a defesa para a não-aplicação dos recursos no mercado financeiro, consistente nas justificativas do transcurso de 21 dias entre a liberação do numerário e o pagamento dos serviços, e da existência de cláusula no termo de convênio a facultar tal aplicação.

10. Em síntese, observou o Analista que não resta possível estabelecer correspondência entre as justificativas apresentadas na defesa e os atos apontados como irregularidades, sobretudo a execução parcial do convênio e a ausência de comprovação, com faturas, notas fiscais e/ou outros meios previstos na legislação, das despesas realizadas para contratação dos serviços prestados.

11. Diante do exposto, propôs que as contas fossem julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", da Lei n. 8.443/1992, que fosse aplicada ao responsável a multa prevista nos arts. 19 e 57 da citada Lei, e que seja autorizada a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação. Também foi proposto o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

12. A Diretora (fl. 229) e o Secretário (fl. 230) manifestaram-se de acordo com a proposta. De seu turno, anuiu a Procuradoria (fl. 230-v).

É o relatório.

VOTO

Por força do Termo de Convênio n. 14/1995 (fls. 20/26), a Fundação Nacional de Saúde - Funasa transferiu recursos ao Município de Tutóia/MA, em 04/12/1995, objetivando a ampliação do sistema de abastecimento de água da municipalidade, por meio da construção de Estação de Tratamento, conforme Plano de Trabalho de fls. 29/31.

2. Por meio de vistoria **in loco**, tendo por objetivo a avaliação da conclusão das obras ao término do prazo pactuado, constataram os técnicos da Funasa que foram executados apenas 70,32% do objeto do convênio. À vista da irregularidade, foi instaurada, pelo concedente, a presente Tomada de Contas Especial contra o ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz Alberto Galvão de Caldas.

3. Citado, o responsável apresentou defesa, requerendo o arquivamento do processo com fundamento no instituto da prescrição administrativa e alegando, dentre outros, cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa. Entretanto, como sobejamente demonstrado na análise empreendida pela Unidade Técnica, não lhe assiste razão quanto às preliminares argüidas, além do que o responsável também não logrou êxito em comprovar a execução total do objeto do convênio (ampliação do sistema de abastecimento de água do Município, por meio da construção de uma Estação de Tratamento de Água - ETA com capacidade para 200m³/h, de um reservatório elevado de 250m³ e da aquisição e assentamento de 3.240 metros de rede de distribuição com tubos de PVC), restando límpida a caracterização do débito pelo valor de R$ 74.200,00, correspondente a 20,68% do total do convênio, conforme apontado pela vistoria do órgão concedente.

4. Quanto às instruções de mérito e Parecer do Ministério Público, convergentes para a irregularidade das contas, manifesto-me de acordo e ressalto que no curso deste processo foi franqueado ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com o fornecimento de cópia dos autos e prorrogação de prazos para a apresentação das alegações de defesa.

5. Outrossim, acrescento que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados.

6. A respeito do tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Adylson Motta para a Decisão n. 225/2000 - 2ª Câmara (TC - 929.531/1998-1):

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'."

7. Considerando que a documentação apresentada pelo responsável não comprova a boa e regular aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados, que o objeto do convênio não foi executado em sua totalidade, conforme provado nos autos, entendo adequado julgar irregulares as presentes contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, e em débito o responsável. Entendo também adequada a aplicação, ao ex-Prefeito, da multa prevista no art. 57 da citada Lei.

8. Por fim, deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação emitida pelo Tribunal, em conformidade com o artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, bem assim encaminhada cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com fundamento no artigo 16, § 3º, da mencionada Lei.

Ante o exposto, Voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 21 de junho de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.199/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC-000.859/2001-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Alberto Galvão Caldas, CPF n. 124.806.493-34, ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de Tutóia/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Henrique Lago de Carvalho, OAB/MA n. 4.638.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. Luiz Alberto Galvão Caldas, ex-Prefeito do Município de Tutóia/MA, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio n. 14/95, cujo objeto era ampliação do sistema de abastecimento de água do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Luiz Alberto Galvão Caldas, ex-Prefeito de Tutóia/MA, ao pagamento de R$ 74.200,00 (setenta e quatro mil e duzentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, devendo a quantia ser atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 07/12/1995, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Alberto Galvão de Caldas a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministro presente: Guilherme Palmeira (na Presidência).
12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-015.113/2001-9 (c/ 1 volume)

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Laranjal do Jari/AP.
Responsáveis: Manoel Gomes Coelho, CPF n. 094.341.942-53, ex-Prefeito; e Município de Laranjal do Jari/AP.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução do objeto pactuado. Citação do ex-Prefeito. Descaracterização de sua responsabilidade. Citação do Município. Revelia. Contas irregulares do Município, com débito, e regulares com ressalva do ex-gestor. Autorização para a cobrança judicial da dívida.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada inicialmente em desfavor do Sr. Manoel Gomes Coelho, ex-Prefeito do Município de Laranjal do Jari/AP, em decorrência de irregularidade verificada na aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social ao referido Município, por força do Termo de Responsabilidade n. 1.780/1998, aprovado pela Portaria n. 232/SAS/MPAS, no valor de R$ 22.649,00, para geração de renda, mediante a implantação de uma padaria comunitária (fls. 3/6 e 42).

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade destas contas (fl. 219, v. 1) e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado ciência dessas conclusões (fl. 221, v. 1).

3. Promovida a citação do ex-Prefeito, em vista do desvio de finalidade dos recursos públicos (fl. 229, v. 1), o responsável deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar as alegações de defesa ou recolher ao Fundo Nacional de Assistência Social o valor do débito então apurado.

4. Na seqüência, a unidade técnica sugeriu a irregularidade destas contas, com base no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei n. 8.443/1992, com a imposição de débito e multa ao responsável, tendo o Ministério Público se manifestado de acordo com esse encaminhamento (fls. 234 e 235, v. 1).

5. Em despacho de fls. 236/237 (v. 1), consignei a nulidade da citação do ex-gestor público, tendo em vista que a assinatura aposta no Aviso de Recebimento do ofício de citação não era a do responsável, bem como a falta de realização de novas tentativas de citação, havendo, portanto, inobservância às regras que regulamentavam, à época, os procedimentos citatórios (Resolução/TCU n. 08/1993 e Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 15/1993).

6. Além disso, observei também que a responsabilidade pelo desvio de finalidade do objeto da avença não poderia ser imputada ao ex-Prefeito, pois, segundo a inspeção realizada pela Secex/AP, nos autos da Representação tratada no TC n. 013.049/1999-2, os equipamentos adquiridos com os recursos provenientes do Termo de Responsabilidade n. 1.780/1998 foram cedidos à Cooperativa Mista dos Produtores Extrativistas de Laranjal do Jari/AP pelo então Interventor Municipal, Sr. Cláudio Roberto Baptistão (fls. 233 e 234, v. 1) , mediante contrato de comodato, pelo prazo de 30 dias. A respectiva cópia do contrato de comodato não foi juntada àqueles autos, conforme anotado no Voto proferido naquele processo. Nesse contexto, o TCU determinou, por meio do Acórdão n. 251/2002 - Plenário, ao Município de Laranjal do Jari/AP que adotasse providências imediatas no sentido de obter a restituição dos equipamentos adquiridos com recursos do citado Termo de Responsabilidade.

7. Assim, em vista da determinação então proferida pelo Tribunal, competiria ao Município de Laranjal do Jari/AP responder pela correta destinação dos equipamentos à implementação da padaria comunitária, conforme os termos da avença. Dessarte, autorizei a realização de diligência junto à Prefeitura do Município para averiguar o cumprimento da determinação constante do subitem 8.4.2 do mencionado Acórdão n. 251/2002 e, na hipótese de descumprimento à determinação, autorizei também a citação do Município para apresentar alegações de defesa sobre o desvio de finalidade ou para recolher a importância devida (fls. 236 e 237, v. 1).

8. Promovida a diligência (fl. 250, v. 1), a resposta encaminhada ao TCU traz, no essencial, a notícia da formalização de denúncia junto ao Ministério Público Estadual, solicitando a instauração de processo criminal para apurar crimes contra a administração pública, bem como de processo para ressarcimento dos valores não aplicados no objeto acordado. Por tratar-se de recursos públicos federais, o Ministério Público Estadual encaminhou a denúncia ao Ministério Público Federal. Além disso, consta também a informação de que os equipamentos estão no almoxarifado da Prefeitura (fls. 240/243 e 253/ 254, v. 1).

9. Na instrução de fls. 257/259 (v. 1), a unidade técnica, considerando que: o ex-gestor foi indevidamente citado; a responsabilidade pela cessão dos equipamentos era do Interventor Municipal à época; o Tribunal acolheu as razões de justificativa apresentadas pelo Interventor acerca da referida cessão; o TCU determinou, mediante o Acórdão n. 251/2002 - Plenário, à Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP a adoção de providências necessárias à restituição dos equipamentos da padaria; e, por fim, que o Município apresentou denúncia junto ao Ministério Público visando ao ressarcimento dos valores não-aplicados no objeto pactuado, formulou a seguinte proposta de mérito:

9.1 - julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Manoel Gomes Coelho, dando-lhe quitação;

9.2 - determinar à Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP que comunique ao TCU a decisão que vier a ser adotada na ação de ressarcimento do valor relativo ao Termo de Responsabilidade n. 1.780/1998.

10. Em nova manifestação regimental, o Ministério Público junto ao TCU destacou, quanto à resposta à diligência, que a denúncia apresentada ao Ministério Público Federal bem como a ação de improbidade administrativa referem-se, na verdade, à instalação de uma lavanderia comunitária financiada com recursos públicos federais aprovados pela Portaria SAS/MPAS n. 216/1998. Portanto, tais providências não dizem respeito aos recursos de que tratam estes autos (fls. 260 e 261, v. 1).

11. O **Parquet** ressaltou ainda que a responsabilidade do ex-Prefeito Manoel Gomes Coelho restou descaracterizada, haja vista que a cessão dos equipamentos a terceiro se deu pelo Interventor Municipal, Sr. Cláudio Roberto Baptistão, que já teve suas razões de justificativa sobre esta matéria examinadas pelo Tribunal (Acórdão n. 251/2002 - Plenário), cabendo, então à municipalidade responder pela correta destinação dos equipamentos à implementação da padaria comunitária, segundo os termos avençados, haja vista que os equipamentos, segundo documentos de fls. 253 e 254 (v. 1) foram recuperados e encontravam-se no almoxarifado da Prefeitura Municipal. Nesse contexto, o MP/TCU sugeriu, preliminarmente, a citação do Município de Laranjal do Jari/AP (fl. 261, v. 1).

12. Realizada a citação (fls. 268 e 269, v. 1), o Município não apresentou as alegações de defesa nem recolheu o valor da dívida apurada, configurando, assim, sua revelia consoante disposição do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

13. Por fim, a Secex/AP propõe ao TCU considerar revel o Município de Laranjal do Jari/AP, julgar irregulares suas contas, com base no art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito de R$ 22.649,00, e remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União (fls. 272 e 273, v. 1).

14. O Ministério Público, em derradeira manifestação, concorda com a proposta acima (fl. 274, v. 1).

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a presente Tomada de Contas Especial instaurada inicialmente em desfavor do Sr. Manoel Gomes Coelho, ex-Prefeito do Município de Laranjal do Jari/AP, devido à irregularidade constatada na aplicação dos recursos públicos relativos ao Termo de Responsabilidade n. 1.780/1998, aprovado pela Portaria n. 232/SAS/MPAS.

2. O mencionado acordo, firmado no valor de R$ 22.649,00, entre o referido Município de Laranjal do Jari/AP e o Ministério da Previdência e Assistência Social, visava à geração de renda, mediante a implantação de uma padaria comunitária.

3. Conforme visto no Relatório precedente, a responsabilidade do ex-gestor municipal restou descaracterizada, porquanto não deu causa ao desvio de finalidade consistente na falta de destinação dos equipamentos para a implantação da padaria comunitária, consoante os termos ajustados.

4. Segundo apontou a unidade técnica, o responsável pela cessão dos equipamentos foi o então Interventor Municipal, Sr. Cláudio Roberto Baptistão, o qual fora ouvido em audiência, por conta dessa irregularidade, nos autos da Representação tratada no TC n. 013.049/1999-2. Naquele feito, buscando a restituição dos equipamentos para dar-lhes a destinação constante do ajuste, o Tribunal determinou ao Município de Laranjal do Jari/AP a adoção das medidas necessárias no sentido de reaver os equipamentos e direcioná-los aos objetivos pactuados no Termo de Responsabilidade (Acórdão n. 251/2002 - Plenário).

5. Diante, porém, da constatação de que, apesar da mencionada determinação, os equipamentos não foram destinados à instalação da padaria comunitária, foi o Município devidamente citado, não tendo apresentado, entretanto, as alegações de defesa nem recolhido o valor do débito apurado nos autos. Dessa forma, está configurada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

6. Nesse contexto, e tendo claro que o Município se beneficiou dos recursos públicos que lhe foram repassados, frustando, em conseqüência, o interesse público consistente, segundo os termos da avença, na geração de renda a partir da implantação da padaria comunitária, considero, observadas as disposições da Decisão Normativa/TCU n. 57/2004, adequada a sugestão da unidade técnica e do Ministério Público, no sentido do julgamento pela irregularidade das presentes contas, condenando o Município de Laranjal do Jari/AP ao pagamento do débito apurado nos autos, tendo como fundamento, contudo, a alínea **b** do inciso III do art. 16 da LO/TCU. Outrossim, deve-se acrescentar a essa proposta o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do ex-gestor municipal, dando-lhe quitação.

Com essas considerações, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 21 de junho de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.200/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC-015.113/2001-9 (c/ 1 volume)
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Manoel Gomes Coelho, CPF n. CPF 094.341.942-53, ex-Prefeito; e Município de Laranjal do Jari/AP.
4. Entidade: Município de Laranjal do Jari/AP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/AP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada inicialmente em desfavor do Sr. Manoel Gomes Coelho, em decorrência de irregularidade verificada na aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social ao Município de Laranjal do Jari/AP, por força do Termo de Responsabilidade n. 1.780/1998, aprovado pela Portaria n. 232/SAS/MPAS, no valor de R$ 22.649,00, para geração de renda, mediante a implantação de uma padaria comunitária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Manoel Gomes Coelho, dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares, condenando o Município de Laranjal do Jari/AP ao pagamento da importância de R$ 22.649,00 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais), devidamente atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 04/12/1998, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministro presente: Guilherme Palmeira (na Presidência).
12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-017.238/2002-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Rio Claro/RJ.
Responsável: José Carlos dos Santos Rocha, CPF n. 321.810.867-53, ex-Prefeito.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não-aprovação de prestação de contas de recursos federais repassados a Município. Contas irregulares sem débito. Multa. Determinação ao órgão concedente. Autorização para cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. José Carlos dos Santos Rocha, ex-Prefeito do Município de Rio Claro/RJ, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio n.º 195/99-CGPRO/SPMAP (fls. 88/96), celebrado entre o Ministério da Cultura e a Prefeitura Municipal de Rio Claro, cujo objeto era a “Restauração da Igreja de São Joaquim da Grama, Fazenda da Grama - Passa Três - 4º Distrito, em Rio Claro/RJ”, conforme Plano de Trabalho de fls. 02/04.

2. Com vistas à implementação do objeto do convênio, foram orçados recursos no montante de R$ 70.000,00, sendo R$ 14.000,00 referentes à contrapartida do Município. Por parte do concedente, foram empenhados R$ 56.000,00 (Nota 1999NE001581, de 23/09/1999, fl. 48) e a liberação ocorreu por meio de Ordem 1999OB002981, de 30/12/1999 (fl. 104).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 258) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (fl. 260).

4. Conforme consignado na 1ª Instrução empreendida pela Secex/RJ (fls. 276/278):

"4. A Concedente adotou as medidas administrativas visando à apuração do dano e à quantificação do valor do débito e sua atualização, bem como à correta identificação do responsável, tendo implementado ações visando ao saneamento das irregularidades constatadas, inclusive a realização de inspeções **in loco**, consubstanciadas no Relatório de Viagem, de 03/02/1997 (fls. 10/28), no Relatório de Fiscalização n. 003, de 24/03/2000 (fl. 108), no Relatório de Vistoria (fls. 137/140), e no Relatório de Fiscalização n. 033, de 17/10/2001 (fls.182/192), bem como as notificações encaminhadas ao atual Prefeito Municipal de Rio Claro/RJ, mediante o Ofício n. 668-DAP/CGRP, de 05/12/2001 (fl. 194), e no Ofício n. 172-DAP/CG-PRO, de 21/03/2002 (fl. 226).

(...)

6. Consta à fl. 235 o extrato bancário da conta corrente específica do Convênio n. 195/1999, com saldo apurado até 25/04/2002, no valor de R$ 22.942,73, que foi objeto de recolhimento, por parte do atual Prefeito, através de DARF de 25/04/2002 (fl. 234).

7. Consta à fl. 241 o registro no SIAFI, em 03/07/2002, através da Nota de Lançamento de Sistema n. 2002NS000770, referente à aprovação parcial por recolhimento parcial dos recursos do Convênio n. 195-CGPRO/SPMAP, aos cofres do Tesouro Nacional, no valor de R$ 22.942,73.

8. Consta à fl. 242 o registro no SIAFI2002 do valor aprovado de R$ 22.942,73 e a inadimplência efetiva de R$ 33.057,27.

9. O Relatório de Tomada de Contas Especial n. 017/2001 da Setorial Contábil do MinC (fls. 243/246) concluiu pela responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Rio Claro/RJ, Sr. José Carlos dos Santos Rocha, pela irregularidade relativa ao não-atingimento do objeto pactuado no Convênio n. 195-CGPRO/SPMAP (fls. 51/58), firmado entre a Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Cultura e a Prefeitura Municipal de Rio Claro/RJ, que tinha como objeto a restauração da Igreja de São Joaquim da Grama, localizada na Fazenda da Grama - Passa Três - 4º Distrito, mediante a conjugação de esforços dos partícipes, com vigência de 22/11/1999 a 28/02/2000."

5. Citado para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito (fl. 280), o responsável compareceu aos autos com a documentação de fls. 286/302, que foi resumida e analisada pela Unidade Técnica (fls. 305/307) nos seguintes termos:

"5. As alegações de defesa do Sr. José Carlos dos Santos Rocha apresentam inicialmente um histórico sobre o assunto, esclarecendo que a obra foi iniciada em março de 2000 e que, de acordo com o cronograma de execução, duraria cerca de três meses, mas que diante das dificuldades operacionais encontradas e do incêndio ocorrido no local, a empresa contratada solicitou prorrogações de prazo. Assegura que até o último dia de seu mandato (31/12/2000), a obra foi conduzida da melhor forma possível e de acordo com os princípios da legalidade e economicidade.

6. Informa, também, que em 22/03/2001, o então Prefeito Municipal convocou reunião para que fossem adotadas providências no sentido de estabelecer a condução de obras municipais (fl. 290). Alega, ainda, que naquela reunião foi decidido novo encontro para 30/03/2001 com o fim de reiniciar a obra paralisada desde 01/01/2001. Na reunião de 30/03/2001, conforme ata do encontro (fl. 292), foi estabelecido que o projeto estrutural da Cerne Engenharia e Projetos Ltda. foi executado conforme o estabelecido, faltando apenas alguns pontos para a conclusão definitiva. Destacou assim, que em sua gestão, as obras foram realizadas de acordo com o projeto preestabelecido em contrato.

7. Salienta que na sindicância para apurar o fato ficou constatado que, em sua gestão, foram pagas parcelas de uma obra em execução e não houve paralisação do empreendimento. Apresenta, em anexo, documentação do técnico da Prefeitura, que, em verificação **in loco**, apurou as parcelas executadas e os valores pagos em contrapartida (fls. 297/299).

8. Complementa as alegações de defesa informando que na gestão do atual prefeito foi verificado um furto de material (barrotes do piso e andaimes metálicos) conforme boletim de ocorrência policial (fls. 301/302).

9. Por fim, vem requerer nova análise dos fatos por este Egrégio Tribunal, reportando-se ao lapso temporal de cada gestão para responsabilização dos agentes políticos envolvidos pelo princípio da continuidade administrativa.

Análise das Alegações de Defesa

10. Cabe inicialmente destacar que o Relatório de Fiscalização do Ministério da Cultura n. 033/2001, de 17/10/2001, realizada no período de 23/09 a 06/10/2001 (fls. 191/192), concluiu, em face dos resultados obtidos na fiscalização e do vencimento do prazo de vigência, que os objetivos e metas pretendidos não foram alcançados.

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 243/246) concluiu pela responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. José Carlos dos Santos Rocha, pela não-comprovação da execução do objeto conveniado.

12. O Relatório de Auditoria (fls. 254/257) confirma essa responsabilidade, tendo em vista que a Concedente adotou as medidas administrativas visando à apuração do dano e à quantificação do valor do débito e sua atualização, bem como à correta identificação do responsável.

13. Por último, no que concerne às Razões de Defesa apresentadas pelo responsável, não encontramos nenhuma evidência do cumprimento do objeto do convênio, uma vez que o prazo decorrido de sua gestão era suficiente para a execução da obra.

Considerações

14.Vale ressaltar que o débito considerado nestes autos vem a ser aquele apurado nos demonstrativos de fls. 223/224, 247/248 e 266/267. Corresponde, pois ao valor histórico de R$ 33.057,27 encontrado após abatida, do valor inicial de R$ 56.000,00 liberado em 30/12/1999, a quantia de R$ 22.942,73, devolvida pela Prefeitura aos cofres do Tesouro Nacional em 25/04/2002 (fl. 234). No entanto, entendemos que para efeito de cálculo deva ser considerado como valor histórico a quantia de R$ 56.000,00, liberada em 30/12/1999, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora a partir dessa data, abatendo-se a quantia de R$ 22.942,73 recolhida em 25/04/2002, de acordo com o demonstrativo de fls. 303/304."

6. As alegações de defesa foram rejeitadas pela Unidade Técnica em razão de não haver evidências do cumprimento do objeto do convênio, e do entendimento de que o prazo decorrido dentro da gestão do ex-Prefeito foi suficiente para a execução da obra. Entretanto, a inexatidão material verificada no valor devido ensejou a realização de nova citação (fl. 308). Instado novamente, o responsável trouxe aos autos a documentação de defesa de fls. 312/316. Sobre a nova documentação, registrou o Analista responsável pela 2ª Instrução (fls. 324/326):

"2.31. O Responsável alegou que:

a) não se apropriou dos recursos "ditos" não aplicados, não podendo devolver "uma coisa que nunca lhe pertenceu" (item 3, às fls. 314);

b) não houve dano ao Erário Federal, uma vez que foram realizados pagamentos, com cumprimento da legislação vigente à época (item 2.3, à fl. 313), de modo que haveria enriquecimento ilícito da União caso tenha que devolver os recursos (item 4, à fl. 314);

c) o gestor, na figura de chefe de Poder, não assina qualquer documento com responsabilidade pessoal (item 2.2, às fls. 312/313);

d) a responsabilidade pelo cumprimento final do convênio recairia sobre o Prefeito que o sucedeu, pelo princípio da continuidade administrativa (item 3 à fl. 314);

e) deve ser eximido, na cobrança do débito, das despesas inerentes à contrapartida e ao saldo do convênio (item 2.1, à fl. 312).

2.32. Aspecto central na defesa em tela são os itens "a" e "b" supra. Conforme atestam os documentos de fls. 202/203 e 205/207 (ver itens 2.14 e 2.20 desta instrução), os serviços pagos na gestão do ex-Prefeito foram executados. Desse modo, não há evidências de improbidade do responsável, mas sim negligência por não obedecer aos prazos e não apresentar justificativas adequadas ao Concedente, bem como pela existência de falhas na execução do contrato apontadas no item 2.21 desta instrução, como assinatura de medição por profissional não habilitado e ausência do livro diário de obra. Assim, não há que se falar em devolução de recursos por parte de tal gestor. Somos, no caso em tela, pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

2.33. Assinalamos que a Segunda Câmara desta Corte teve igual entendimento no Acórdão 06/2000 (Ata 02/2000, sessão de 27/01/2000), referente à Tomada de Constas Especial TC 575.580/1995-0, relatada pelo Ministro Adylson Motta, cuja Ementa transcrevemos:

Tomada de Contas Especial. Convênio. MBES. Prefeitura Municipal de Vassouras/RJ. Execução parcial do objeto pactuado. Despesas após vigência do convênio. Ato de gestão antieconômico. Ausência de locupletamento. Contas irregulares. Multa. "

7. A análise empreendida no âmbito da Secex/RJ também avaliou a atuação do órgão concedente (fls. 323/325), ressaltando que o acompanhamento e fiscalização do convênio em tela não foram adequados. Como exemplos, são citados o Relatório de Fiscalização n. 033/2001 (fls. 191/192), que não tratou da questão relativa à conveniência e oportunidade de se concluir as obras, tendo em vista que ainda havia recursos disponíveis na conta do convênio, e o Ofício n. 171/2002-DAP/CGPRO, encaminhado ao ex-Prefeito, informando que as obras não tinham sido executadas, afirmação esta improcedente, segundo a Unidade Técnica, em razão de ter havido, sim, execução parcial do objeto do convênio. Adicionalmente, destacou o Analista que foi cobrada do ex-gestor a totalidade do valor repassado, mesmo o Ministério da Cultura estando ciente da existência de saldo remanescente, que poderia ser utilizado para a continuidade da obra.

8. Ainda sobre a execução do convênio e a fiscalização efetuada pelo Ministério da Cultura, destacou o Analista (fl. 322):

"II.1. O Concedente afirmou que, dos serviços constantes do plano de trabalho e planilha de custos, foram executados somente parte de restauração do telhado e recuperação de alvenaria (fl. 191).

II.2. As etapas de execução do plano de trabalho constam à fl. 03. Dessas, a Prefeitura declara ter executado os itens 1.1 a 1.5. O comentário do fiscalizador não procede na íntegra, pois análise superficial das fotos já revela, por exemplo, a existência de escoramento externo (fotos 03 a 08, às fls. 183/186) e interno (foto 10, à fl. 187), correspondentes a dois subitens da superestrutura. Assim, apesar de o concedente ter afirmado que "dos serviços constantes do plano de trabalho e planilha de custos, foram executados somente parte de restauração do telhado e recuperação de alvenaria", ficou claro que, em tal fiscalização, não se apurou a execução, item a item, conforme presente no Plano de Trabalho."

9. Por fim, ante o exposto, propôs o Analista (fl. 326), em síntese, o julgamento pela irregularidade das presentes contas; a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 58 , inciso I da Lei n.º 8.443/1992; a autorização para a cobrança judicial da dívida, e a determinação ao Ministério da Cultura para que, na condição de órgão repassador de recursos, exerça com o devido zelo, a orientação, supervisão e fiscalização dos trabalhos conveniados.

10. A Diretora Técnica e o Secretário da Secex/RJ manifestaram-se de acordo com a proposta.

11. De seu turno, anuiu a Procuradoria com a proposta de julgamento pela irregularidade das contas, sem débito, e cominação de multa ao ex-Prefeito.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Convênio n. 195/99-CGPRO/SPMAP, celebrado entre o Ministério da Cultura e o Município de Rio Claro/RJ, foram transferidos recursos federais àquela municipalidade, no montante de R$ 56.000,00, objetivando a restauração da Igreja de São Joaquim da Grama, Fazenda da Grama - Passa Três - 4º Distrito, em Rio Claro/RJ.

2. Nada obstante, não foi executada a totalidade das obras objeto do convênio e o ex-Prefeito Municipal, Sr. José Carlos dos Santos Rocha, foi citado para apresentar alegações de defesa em relação à irregularidade.

3. Em que pese não ter sido totalmente executado o objeto do ajuste, houve devolução dos recursos remanescentes por parte do Prefeito sucessor, no montante de R$ 22.942,73 (fl. 234).

4. Por meio da defesa apresentada pelo responsável, e em conformidade com a vasta documentação presente nos autos, não restou comprovado ter havido locupletamento. Os serviços pagos na gestão do ex-Prefeito foram efetivamente executados. Entretanto, ocorreram diversas falhas, pois o cronograma físico-financeiro não foi cumprido e foi apresentada, intempestivamente, apenas uma prestação de contas parcial. Ainda, o responsável foi negligente ao permitir a ausência do livro diário da obra e a assinatura de medição por profissional não habilitado.

5. Quanto ao acompanhamento do convênio, verifico que a atuação do órgão concedente foi inadequada, pois a tomada de contas especial não foi instaurada tempestivamente e as fiscalizações não foram efetuadas a contento.

6. Conforme registrou a Unidade Técnica, não obstante as irregularidades e falhas detectadas, os documentos constantes da prestação de contas parcial e a defesa apresentada demonstram a efetiva aplicação dos recursos no objeto do convênio. Dessa forma, entendo que não é o caso de se cobrar a devolução, por parte do responsável ou da municipalidade, dos recursos já aplicados, mas de se apenar o ex-Prefeito com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n° 8.443/92, tendo em vista as falhas verificadas.

7. Considerando, assim, que houve devolução dos recursos que não foram utilizados na execução do convênio, e que o responsável comprovou que os pagamentos efetuados tiveram correspondência com a execução dos serviços objeto do convênio, acolho, no essencial, a instrução da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público, no sentido de que sejam julgadas as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, que seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da citada Lei, que seja autorizada a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, e que seja determinado ao Ministério da Cultura que, na condição de órgão repassador de recursos, exerça com zelo a orientação, supervisão e fiscalização dos trabalhos conveniados.

Com essas observações, Voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 21 de junho de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.201/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC-017.238/2002-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Carlos dos Santos Rocha, CPF n. 321.810.867-53.
4. Entidade: Município de Rio Claro/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Cultura, contra o Sr. José Carlos dos Santos Rocha, ex-Prefeito do Município de Rio Claro/RJ, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio n.º 195/99-CGPRO/SPMAP, cujo objeto, consistente na restauração da Igreja de São Joaquim da Grama, Fazenda da Grama - Passa Três - 4º Distrito, em Rio Claro/RJ, não foi totalmente executado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. José Carlos dos Santos Rocha, ex-Prefeito, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar ao Ministério da Cultura que, na condição de órgão repassador de recursos, exerça, com o devido zelo, a orientação, a supervisão e a fiscalização dos trabalhos conveniados, nos termos da Lei, e tendo em vista os fins sociais a que se propõem.

10. Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministro presente: Guilherme Palmeira (na Presidência).
12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-017.830/2002-5 (c/ 01 volume)

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Hospital Santa Marta - Oliveira Lima e Lopes Ltda., CNPJ n. 07.494.164/0001-61.
Responsável: Hospital Santa Marta - Oliveira Lima e Lopes Ltda., CNPJ n. 07.494.164/0001-61.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde repassados à entidade hospitalar. Citação. Revelia. Contas irregulares com débito e multa. Autorização para a cobrança judicial da dívida. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, tendo como responsável, originalmente, a Sra. Gizelda Maria Oliveira Lima, então Diretora Administrativa do Hospital Santa Marta, localizado no Município de Imperatriz/MA, em decorrência da emissão de Autorizações de Internações Hospitalares - AIHs, com o conseqüente recebimento de recursos públicos originários do Sistema Único de Saúde - SUS, sem a documentação comprobatória da realização dos correspondentes procedimentos médicos.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União emitiu certificado de auditoria pela irregularidade das contas (fl. 370 do vol. 1), tendo a autoridade ministerial competente manifestado haver tomado conhecimento de seu teor (fl. 372 do vol. 1).

3. Mediante o Despacho de fl. 397 do vol. 1, determinei a citação do Hospital Santa Marta, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo quinzenal, recolhesse ao FNS o débito apurado nestes autos ou se manifestasse a respeito das irregularidades abaixo relacionadas, constatadas nas Autorizações de Internações Hospitalares - AIHs pagas mediante os processamentos ns. 246/92, 250/92, 261/92, 263/92, 285/93, 287/93 e 303/93, por ocasião da auditoria realizada pelo Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão (fls. 268/278 do vol. 1):

3.1 - cirurgias sem comprovação no prontuário;
3.2 - uso incorreto do código de Cirurgia Múltipla;
3.3 - anotações sem assinatura e carimbo do profissional;
3.4 - ausência de comprovação radiológica em pneumonia;
3.5 - diagnósticos incompatíveis com o tratamento;
3.6 - cobrança de procedimento de maior valor.

4. Tal medida foi efetivada pelo Projeto Redução de Estoque de Processos - Projestoq, mediante a expedição do Ofício de fls. 412/413 do vol. 1, devidamente entregue no endereço do hospital, conforme aviso de Recebimento dos Correios à fl. 425 do vol. 1.

5. Findo o prazo concedido, o Hospital não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito que lhe fora imputado. Dessa forma, restou configurada a sua revelia, podendo o Tribunal dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

6. Em derradeira instrução (fls. 428/430 do vol. 1), o Projeto Redução de Estoque de Processos/TCU, após concluir que houve execução de despesas por parte da entidade hospitalar sem a devida documentação comprobatória, propõe:

6.1 - a irregularidade das contas do Hospital Santa Marta - Oliveira Lima e Lopes Ltda., com base no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, com imputação do débito apurado nos autos, fixando o prazo de 15 dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da importância devida ao Fundo Nacional de Saúde - FNS;

6.2 - a autorização, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, da cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

6.3 - a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3°, da Lei n. 8.443/1992, para as providências cabíveis.

7. O Ministério Público, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposta acima, sugerindo, adicionalmente, a aplicação de multa ao Hospital Santa Marta (fl. 431 do vol. 1).

É o Relatório.

VOTO

Verifica-se, do exposto no Relatório precedente, que o Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão, mediante auditoria realizada no Hospital Santa Marta, no mês de dezembro de 1998, constatou diversas irregularidades nas Autorizações de Internações Hospitalares - AIHs.

2. Essas irregularidades demonstraram que o Hospital Santa Marta procedia à emissão de Autorizações de Internações Hospitalares - AIHs, recebendo pelos supostos serviços prestados, sem que houvesse, de fato, a respectiva contraprestação de serviços, dada a falta de documentação comprobatória nesse sentido.

3. Diante de tal constatação, foi promovida a citação da entidade responsável, a qual permaneceu silente ao chamamento desta Corte, não apresentando alegações de defesa sobre as irregularidades que lhe foram atribuídas, tampouco recolhendo o débito que lhe fora imputado, configurando, a teor do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, a sua revelia, podendo o Tribunal dar prosseguindo ao processo.

4. Nesse contexto, entendo que as ocorrências verificadas põem em descrédito as respectivas AIHs como documentos idôneos a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos repassados à entidade hospitalar pelo SUS, impondo, via de conseqüência, a irregularidade dessas contas, a imputação de débito, a aplicação de multa, bem como a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, nos moldes sugeridos pela unidade técnica e pelo MP/TCU.

5. A propósito, observo que essas mesmas medidas acima sugeridas foram adotadas por esta Câmara ao proferir o Acórdão n. 319/2005, apreciando matéria similar à ora tratada, no âmbito do TC 000.909/2001-3, de minha relatoria.

Ante o exposto, acolho os pareceres e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 21 de junho de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.202/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC-017.830/2002-5 (c/ 01 volume).
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Hospital Santa Marta - Oliveira Lima e Lopes Ltda., CNPJ n. 07.494.164/0001-61.
4. Entidade: Hospital Santa Marta - Oliveira Lima e Lopes Ltda., CNPJ n. 07.494.164/0001-61.
5. Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Projeto Redução de Estoque de Processo - Projestoq.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em decorrência da emissão de Autorizações de Internações Hospitalares - AIHs, com o conseqüente recebimento, pelo Hospital Santa Marta, de recursos públicos originários do Sistema Único de Saúde - SUS, sem a documentação comprobatória da realização dos correspondentes procedimentos médicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Hospital Santa Marta - Oliveira Lima e Lopes Ltda., CNPJ 07.494.164/0001-61, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos da legislação em vigor:

Valor (Cr$)	Data para atualização
90.650.113,80	13/05/1992
44.838.651,20	25/08/1992
47.654.821,50	27/08/1992
14.118.072,50	19/09/1992
337.770,75	14/04/1993
37.480.477,00	18/06/1993
1.779.584,76	16/12/1993

9.2. aplicar ao Hospital Santa Marta - Oliveira Lima e Lopes Ltda. a multa prevista no art. 57, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do RI/TCU.

10. Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministro presente: Guilherme Palmeira (na Presidência).
12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE III - 1ª Câmara

TC-006.660/2002-5 (c/ 07 volumes)

Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Município de Juazeiro/BA.
Responsáveis: Joseph Wallace Faria Bandeira, CPF n. 072.516.025-04; Israel Martins Brandão, CPF n. 065.991.415-87; Sérgio Rêgo Braz, CPF n. 373.829.695-68; Ângela de Oliveira Carneiro, CPF n. 360.518.375-15.

SUMÁRIO: Relatório da Auditoria realizada com a finalidade de examinar a aplicação de recursos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, do Sistema Único de Saúde - SUS e de convênios. Audiências e diligências. Determinações diversas e recomendação à Prefeitura Municipal. Determinações à Funasa e à Secex/BA. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório da Auditoria realizada no Município de Juazeiro/BA, no período de 16/05/2002 a 10/07/2002, objetivando verificar a aplicação dos recursos federais oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, do Sistema Único de Saúde - SUS e de convênios (fls. 469/485 - vol. 2).

2. A análise empreendida nos convênios celebrados pela Prefeitura de Juazeiro/BA, a partir de pesquisa feita pela equipe de auditoria da Secex/BA no Siafi, obedeceu aos critérios da materialidade e da vigência, como assinalado no item 3 do Relatório (fl. 470 - vol. 2).

3. Foram examinados os seguintes ajustes:

3.1 - Convênio n. EP 1803/2001 (Siafi n. 440.278):
a) concedente: Fundação Nacional de Saúde - Funasa;
b) vigência: de 31/12/2001 a 1º/04/2003;
c) objeto: melhorias sanitárias domiciliares;
d) valor: R$ 906.689,00;

3.2 - Convênio n. CV 2.599/2001 (Siafi 445.293):
a) concedente: Fundação Nacional de Saúde - Funasa;
b) vigência: de 31/12/2001 a 18/04/2003;
c) objeto: execução de melhoria habitacional para controle de Chagas;
d) valor: R$ 400.000,00;

3.3 - Convênio n. 0.00.01.0033.00 (Siafi n. 435.091):
a) concedente: Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf;
b) vigência: de 31/12/2001 a 22/01/2003;
c) objeto: conclusão das obras do Perímetro Irrigado do Tourão;
d) Valor: R$ 4.058.677,50;

3.4 - Convênio n. 914/2000 (Siafi n. 397.805):
a) concedente: Fundo Nacional de Saúde - FNS;
b) vigência: de 24/08/2000 a 31/08/2002;
c) objeto: reduzir a incidência e transmissão do HIV e da infecção das DST e expandir e aperfeiçoar o diagnóstico, tratamento e assistência de pessoas com HIV, AIDS e DST;
d) valor: R$ 209.356,00.

4. De início, a equipe de auditoria registra, relativamente aos instrumentos celebrados com a Funasa, que além do Convênio n. EP 1.803/2001, assinado para a construção de módulos sanitários nos bairros Tabuleiro, Itaberaba, Argemiro, Malhada da Areia, Alto da Aliança e Antônio Guilhermino, foram firmados outros dois ajustes.

5. O de n. CV 1.803/2001 (Siafi n. 450.109), com o mesmo valor do EP n. 1.803/2001, previa a execução de objeto um pouco mais abrangente do que nesse instrumento, pois definia a aplicação de programa de educação em saúde e mobilização social, além da execução de módulos sanitários no Projeto Alvorada.

6. O de n. CV 3.846/2001 (Siafi n. 440.370) foi celebrado para a execução de sistema de abastecimento de água, também relacionado ao Projeto Alvorada.

7. A equipe da Secex/BA enfatiza que tanto o Convênio n. CV 1.803/2001 quanto o CV 3.846/2001 referem-se ao Projeto Alvorada. Em vista disso, de acordo com o contido no item 9 do Relatório da Auditoria (fl. 471 - vol. 2), a equipe acredita que o Convênio n. EP 1.803/2001 também tenha sido incluído no mesmo Projeto, prevendo a realização de melhorias sanitárias domiciliares.

8. Ademais, consoante apurado pela Secex/BA, foi deflagrada uma única licitação, a Concorrência Pública n. 001/2002, para a realização do Projeto Alvorada no Município de Juazeiro/BA, sagrando-se vencedora a empresa R. H. S. Indústria e Serviços Ltda. Porém, de acordo com o consignado à fl. 472 - vol. 2, as obras, à época da auditoria, não teriam sido iniciadas, tampouco teria sido assinado o respectivo contrato, como informado pela Diretoria do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município - SAAE, em razão da necessidade da celebração de mais um convênio, provavelmente também com a Funasa, além da falta de liberação dos recursos relativos ao Convênio n. 3.846/2001.

9. Ante a realização de uma única licitação para a execução de três obras - abastecimento de água, construção de módulos sanitários e esgotamento sanitário - em locais distintos, a Secex/BA entendeu que houve infringência ao art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo não-parcelamento do objeto. Considerou a unidade técnica que a falta desse parcelamento teria gerado a não-assinatura do contrato de empreitada, até então, por insuficiência de cobertura financeira para a totalidade das obras, além da ausência de utilização das parcelas dos convênios já transferidas.

10. Em decorrência, a unidade técnica propôs a realização de audiência do Prefeito, Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, e do Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Sérgio Rêgo Braz, acerca do fato apurado.

11. Sobre os demais achados de auditoria, que acabaram por ensejar a proposta de audiência dos responsáveis (fls. 482/483 - vol. 2), tem-se o seguinte:

11.1 - relativamente ao Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira:

a) a permanência de parcelas de convênios em conta-corrente, sem aplicação financeira, entre maio e junho de 2002;

b) utilização de recursos do Fundef para pagar a sua parte na contribuição previdenciária dos servidores municipais do magistério, mediante transferência de valor da conta desse Fundo para a conta da Prefeitura, com o fito de repor a retenção feita pelo INSS diretamente na conta do FPM;

c) fornecimento de extrato bancário incompleto e de informação inverídica, em desacordo com o art. 42 da Lei n. 8.443/1992 e em desatendimento ao comando do art. 20 § 1º, incisos I e II da IN/STN n. 01/1997;

11.2 - acerca da responsabilidade do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira e do Sr. Sérgio Rêgo Braz sobre a inclusão na minuta do contrato relativo à Concorrência Pública n. 001/2002 de previsão de pagamento antecipado, descumprindo a Lei n. 4.320/1964 e a Lei n. 8.666/1993;

11.3 - com respeito ao Sr. Israel Martins Brandão, Secretário Municipal de Saúde em 2001, e à Sra. Ângela de Oliveira Barreto, Secretária Municipal de Saúde no exercício de 2002, quanto à diferença de R$ 663.176,28, verificada entre o total das transferências feitas ao Fundo Municipal de Saúde, conforme a contabilidade realizada e a receita prevista pelo Datasus.

12. A Secex/BA, por meio da instrução de fls. 621/627 - vol. 5, manifestou-se acerca das razões de justificativa oferecidas pelos responsáveis. Transcrevo, a seguir, parte da aludida peça instrutiva, relativamente ao não-parcelamento do objeto da Concorrência Pública n. 001/2002, como indicado acima:

"O objeto licitado incluía três obras de naturezas distintas: 1) abastecimento de água; 2) módulos sanitários; 3) esgotamento sanitário. Além disso as obras se situavam em locais distintos. Houve infringência ao art. 23 § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que trata do melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, tendo em vista a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Defesa (fls. 606/611): A defesa é iniciada com a afirmação de que o procedimento adotado pela Comissão de Licitação é perfeitamente legal e baseada no princípio da proporcionalidade e da adequação entre a conduta do agente e a finalidade pública almejada.

A defesa continua a sua argumentação dizendo que a Administração poderá optar pelo desmembramento para garantir a ampliação da competitividade no mercado, sem perda da economia de escala, ou pela licitação do total do objeto. Admite, no entanto, que o desmembramento do objeto é a regra a ser seguida, mas se implicar na criação de ônus mais elevado para a administração pública, pela quebra da economia de escala, já haverá motivo para não se admitir tal prática.

Em seguida cita os parágrafos 1º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/93 para inferir que a lei não proíbe expressamente o não parcelamento do objeto. Defende que os serviços envolvidos têm a mesma natureza e poderiam ser incluídos numa mesma especialidade. Afirma que o não-parcelamento não acarretou danos à Administração Pública e que o objeto único contribuiu para um melhor preço e realização das obras em menor espaço de tempo, sem afetar a técnica, o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a concorrência, uma vez que existiam apenas as três empresas participantes na cidade com a especialização nos serviços em questão.

Segundo a defesa, todos os princípios da licitação foram obedecidos como o da igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da adjudicação compulsória.

Crê-se ter havido uma celeridade benéfica e satisfatória para o bem-estar social pois o objeto licitado era constituído de obras essenciais para a sobrevivência e dignidade do ser humano.

Feitas tais colocações, a defesa evoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a discricionariedade na decisão de considerar as obras como um só objeto.

Análise da defesa: A intenção dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 23 da Lei n. 8.666/1993 é clara: o melhor negócio para a Administração Pública. A vantagem pretendida e explicitada no texto da lei pode ser conseguida por meio da economia de escala (quando a contratação de um volume significativo de serviço ou compra implica numa redução do valor de contrato), ou pelo aumento da competição entre interessados (que tendem a reduzir os valores propostos).

Para a presente análise há que se considerar alguns importantes fatores:

1) a modalidade da licitação praticada - Concorrência Pública;

2) o objeto era composto de três obras distintas, apesar de pertencerem a um mesmo projeto (Projeto Alvorada);

3) a economia de escala pode ter sido contemplada ao ser licitado todo o objeto;

4) o caráter da competição foi prejudicado pelo não parcelamento do objeto;

5) inexistência de débito quantificado;

6) materialidade relativamente baixa em relação ao limite da modalidade adotada;

7) jurisprudência do TCU em torno da matéria.

Com o entendimento de que deve existir por parte da Administração Pública a constante preocupação em buscar a situação mais vantajosa, concluímos que, no caso aqui tratado, não foi usado por parte da Prefeitura de Juazeiro o procedimento mais adequado em razão de ser muito mais provável a obtenção de vantagens financeiras pelo caráter da competição, muito afeta aos serviços de engenharia, que pela economia de escala, tradicionalmente mais afeto às compras.

Verifica-se na jurisprudência deste Tribunal quanto à questão do parcelamento de objeto que não mais se admite ser colocado a critério e por conveniência da Administração (como consta no texto original da Lei n. 8.666/1993), passando a ser uma imposição o parcelamento para que se busque na ampliação da competição o melhor preço, por ser do interesse público.

A apreciação do art. 31, § 1º e § 2º da Lei n. 8.666/1993 revela que a licitação do total das obras restringe o seu caráter competitivo, uma vez que a exigência legal acerca da qualificação econômico-financeira elimina as empresas de menor porte, com menor capacidade financeira, que poderiam participar dos certames, se fosse considerada cada obra como objeto distinto.

Se por um lado não ficou caracterizada a má fé dos envolvidos, por outro os fatos deixaram claro a necessidade de aprimoramento do nível de gerenciamento da coisa pública.

Entretanto, a impossibilidade de quantificar qualquer tipo de débito decorrente do não- parcelamento do objeto, a manutenção da modalidade da licitação, o valor relativamente baixo das obras e o fato de essas obras terem ligação entre si por pertencerem a um mesmo projeto (Projeto Alvorada), podendo ser consideradas como obras de mesma natureza, são fatores atenuantes das ações irregulares, podendo justificar uma proposta de determinação ao gestor para que atente para a imposição feita pela legislação quanto ao parcelamento de objeto em busca da maior competitividade e conseqüente redução do valor de contrato.

A proposta feita é respaldada no entendimento do Tribunal nos casos semelhantes de não- parcelamento de objeto."

13. Quanto à permanência da 1ª parcela dos Convênios ns. EP 1803/2001 e CV 2.599/2001 em conta corrente, sem aplicação financeira, entre maio e junho de 2002, bem assim quanto a não-aplicação financeira da 1ª parcela de Convênio n. CV 1803/2001 e da 2ª parcela do Convênio n. CV 2599/2001, o responsável afirmou que são fatos decorrentes da demora no recebimento dos avisos de lançamento dos respectivos créditos. Assim que recebidos os avisos, a municipalidade aplicou os recursos nos termos da IN 01/1997 da STN e demais disposições legais pertinentes.

14. Ao analisar tais razões de justificativa, a Secex/BA registrou que não foram encontrados nos autos elementos que pudessem comprovar o real motivo da não-aplicação dos referidos recursos nas datas devidas. Ainda que o fato tenha sido causado por desconhecimento, como alega o gestor, a unidade técnica pondera que tal motivo não seria capaz de justificar a irregularidade, tendo em vista que o administrador público tem a obrigação de estar atento ao recebimento dos recursos.

15. Segundo consignou a Secex/BA, a não-aplicação financeira dos referidos recursos implica perda de seu poder de compra, com reflexos diretos na obtenção do objeto. O que ficou evidenciado, conforme o relatório de auditoria, é que houve falha de gerenciamento, sem que ficasse caracterizada má- fé do gestor.

16. Relativamente ao fornecimento de extratos bancários incompletos, foram apresentados os documentos solicitados pela equipe de auditoria, elidindo, pois, a falha apontada.

17. Quanto às informações inverídicas sobre a movimentação bancária dos recursos federais, a unidade técnica consigna que "ficou evidente nas entrevistas feitas junto a funcionários municipais que o ocorrido deveu-se muito mais a questões de gerenciamento que de má-fé, uma vez que o fato não gerou benefícios pessoais".

18. Acerca da inclusão na Cláusula Nona, Parágrafo Quarto, da minuta do contrato do Edital da Concorrência Pública n. 01/2002 de previsão de pagamento antecipado, a defesa esclareceu que a minuta final do contrato não contempla esta hipótese, assim como o contrato assinado pelo Município e a empresa que logrou vencer o certame licitatório.

19. A Secex/BA assim analisou a defesa oferecida (fl. 625 - vol. 5):

"**Análise da defesa**: Embora o gestor tenha admitido o lapso e garantido a sua correção, não foram acostados aos autos nem a minuta final, nem o contrato assinado com a empresa vencedora da licitação, documentos que comprovariam o veracidade da justificativa. Entretanto, a matéria já foi motivo de determinação (fl. 483). Além disso, a determinação feita à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC para que procedesse ao acompanhamento do cumprimento da Decisão a ser proferida, com posterior informação a este Tribunal, certamente garantirá que o gestor aja conforme determina a legislação."

20. No que se refere ao pagamento da parte da prefeitura municipal na contribuição previdenciária, como empregador dos servidores da carreira de magistério, com recursos do Fundef, bem assim sobre a diferença verificada entre o total das transferências feitas ao Fundo Municipal de Saúde, apurada entre a contabilidade municipal e a receita prevista pelo Datasus, a Secex/BA entende que as razões de justificativa apresentadas e as planilhas de fls. 496/497 são suficientes para esclarecer os fatos questionados.

21. Ao final, a unidade técnica sugere aceitar os esclarecimentos oferecidos e adicionar às determinações e recomendações já propostas no Relatório de Auditoria (fls. 483/485 - vol. 2) outras determinações discriminadas às fls. 626/627 - vol. 5.

22. Compulsando os autos, verifiquei que não foi promovida audiência sobre a realização de pagamentos do salário da ex-Secretária de Educação com recursos do Fundef, no exercício de 2001 até fevereiro de 2002, o que caracteriza a aplicação de recursos do Fundo em questão fora das finalidades a que se destinam, previstas no art. 2º da Lei n. 9.424/1996.

23. Demais disso, e tendo em vista as razões de justificativa apresentadas em dezembro de 2002, relacionadas ao não-parcelamento do objeto previsto na Concorrência Pública n. 01/2002, no sentido de que as três obras licitadas já teriam sido totalmente executadas e, de conformidade com o Relatório de Auditoria e indicado no item 8 acima, em agosto daquele ano, não havia sido celebrado qualquer contrato e as obras em foco sequer teriam sido iniciadas - entendi necessário buscar novas informações sobre o referido certame, o Contrato dele decorrente e a aplicação dos valores destinados às obras em causa, consoante assinalado no Despacho de fls. 629/630 - vol. 5.

24. A Secex/BA, em atendimento, promoveu nova audiência do Sr. Joseph Wallace Farias Bandeira, relativamente aos pagamentos dos salários da Secretária Municipal de Educação. As razões de justificativa, às folhas 791/801 - vol. 5 (OF. SEE-FME 2004.03.11), dão conta de que houve a restituição dos valores em causa ao Fundef.

25. A unidade técnica considera que a utilização indevida dos recursos do Fundef, ainda que com posterior reposição, deve ensejar proposta de "determinação à Prefeitura para que não reincida na utilização indevida dos recursos do Fundo, sob pena de pagamento de multa e outras implicações previstas em lei, haja vista a importância da matéria."

26. Com respeito à Concorrência n. 01/2002, a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo na Bahia assim se manifesta (fls. 1030/1034 - vol. 7):

"Tendo em vista a falta de informações consolidadas sobre aquela licitação, o Relator do processo restituiu os autos a esta unidade técnica para obtenção de novos elementos para formar perfeito juízo sobre a matéria. Para tanto, esta Secretaria diligenciou o Prefeito de Juazeiro/BA com o objetivo de buscar as seguintes informações, acerca daquela Concorrência Pública n. 01/2002: origem dos recursos; assinatura de contratos dela decorrentes; regularidade na aplicação dos recursos destinados às obras licitadas, conforme pretendido pelo Ministro-Relator do processo.

Inicialmente, o atendimento à diligência foi parcial, por relacionar-se apenas ao Convênio n. 1803/01 (Siafi 450109), às folhas 650/788. Tal fato ensejou a realização de nova diligência (fl. 790) para obtenção das informações sobre o Convênio n. 3846/01. Esse último atendimento encontra-se às folhas 803/1028.

Esses dois convênios foram firmados para atender ao Projeto Alvorada, que consiste no Sistema de Abastecimento de Água e Melhorias Sanitárias e Domiciliares no Município de Juazeiro/BA.

A análise dos documentos apresentados pelo gestor a esta Secex/BA sobre os dois convênios encontra-se a seguir:

Convênio CV 1803/01 (Siafi 450109)

Conta Específica n. 123-1 da Caixa Econômica Federal - CEF

Objeto Previsto: Melhorias Sanitárias Domiciliares (Projeto Alvorada):

Construção de 767 Módulos Sanitários em 6 bairros: 145 Itaberaba; 121 Tabuleiro; 114 módulos no bairro x; 132 Malhada da Areia; 97 Argemiro; 158 Antônio Guilhermino;

Desenvolvimento do PESMS - Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social, em todos os bairros.

Serviços Executados (conforme Relatório de Cumprimento de Objeto à folha 653):

Módulos Sanitários:

Executados pela empresa RHS 58 módulos em diversos bairros.

Executados pela Construtora Venâncio:

Bairro Antônio Guilhermino - 45 % módulos (71)

Bairro Argemiro - 37 % módulos (36)

Bairro Malhada da Areia - 97 % módulos (128)

Total ------------------------------ 293 módulos sanitários

Obs. Os percentuais sobre as previsões de execução não confirmam os números de módulos mostrados na prestação de contas, ou seja, com esses percentuais o total de módulos executados é de 235 unidades.

PESMS (Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social)

Execução do programa nos bairros Antônio Guilhermino, Malhada de Areia, Argemiro, Tabuleiro, Itaberaba e Alto da Aliança.

O valor destinado ao desenvolvimento do PESMS, conforme se extrai do Plano de Trabalho às folhas 668/669, foi de R$ 8.743,80.

O custo unitário do Módulo Sanitário, tendo em vista que se previa a construção de 767 Módulos com um valor total de R$ 998.688,43, era de R$ 1.302,07.

Obs. O custo unitário do Módulo Sanitário, segundo a Planilha Orçamentária da empresa vencedora, R.H.S. Indústria e Serviços Ltda., foi de R$ 1.925,73.

Execução da Receita e da Despesa

Receita - Ordens Bancárias: - 1) n. 2002OB003613, de 26/04/2002; 2) 2002OB005241, de 24/05/2002 - Valores iguais de R$ 302.228,66, num total de R$ 604.459,32.

Concedente ------------------ R$ 604.459,32;

Executor ----------------------R$ 80.000,00

Rendimento de Aplicação -R$ 112.375,40

Total ------------------------- R$ 796.834,72

(Recursos previstos no convênio n.1803/01 - R$ 906.689,00).

Despesa - Pagamentos efetuados a empreiteiras num total de R$ 477.348.63 (incluindo a parcela de R$ 80.000,00 da contrapartida):

RHS - R$ 80.000,00 (NF 0060 fl. 782, de 25/07/02);

RHS - R$ 93.021,13 (NF 003138 fl. 715, de 10/02/03);

Venâncio - R$ 106.087,13 (NF 2006 fl. 738, de 01/08/03);

Venâncio - R$ 152.286,07 (NF 2004 fl. 723, de 04/08/03);

Venâncio - R$ 45.954,30 (NF 2014 fl. 756, de 02/10/03);

Pagamentos feitos a empreiteiras -- R$ 477.348,63 (Proc. de Pagam./Notas Fiscais);

Saldo c/c em 29/10/03 ------------- R$ 319.486,09 (Extrato Bancário)

Total de --------------------------------R$ 796.834,72

Obs. R$ 319.486,09 = R$ 365.751,78 - R$ 46.500,00 (ref. resgate não registrado em extrato bancário) + R$ 234,31(ref. juros cobrados indevidamente pelo banco)

Obs. Não foi encontrada nos autos a comprovação das despesas relacionadas ao PESMS.

Convênio CV 3846/01 (Siafi 440370)

Conta Específica n. 146-0 da Caixa Econômica Federal - CEF

Objeto Previsto: Execução de Sistema de Abastecimento de Água - Projeto Alvorada- (fl. 818):

Construção de dois filtros da estação de tratamento de água;

Construção de sistemas de abastecimento de água no interior.

Serviços Executados (conforme Relatório de Cumprimento de Objeto às folhas 822/823):

07 captações;

2.741 m de Adutora de Água Bruta;

190 m3 de Reservação;

16.112,98 m de Rede de Distribuição;

340 ligações domiciliares.

Execução da Receita e da Despesa

Receita: Ministério da Saúde - R$ 978.000,00, até o período coberto pela Prestação de Contas apresentada, 04/08/2003 (fl. 823);

Contrapartida -------- R$ 116.472,59.

Total ----------------R$ 1.094.472,50

Obs. Pesquisa ao Siafi revela a liberação de uma parcela de R$ 489.000,00 no dia 28/04/2004.

Obs. Encontram-se, respectivamente, às folhas 896/900 e 993/996, dois Processos de Pagamento com a mesma data de autorização de pagamento, 14/10/2003: o n. 124, num valor de R$ 87.403,94; e n. 123, no valor de R$ 65.522,99. Ambos têm como credor a Construtora Venâncio Ltda. e apresentam o Empenho e Nota de Liquidação e Autorização de Pagamento. Não existem Notas Fiscais nesses dois processos.

Despesa: Pagamentos efetuados:

- R$ 307.890,89 ref. 1.ª medição - Construtora Venâncio (NF à fl. 871)

- R$ 381.189,63 ref. 2.ª medição - Construtora Venâncio (NF à fl. 841);

- R$ 172.129,47 ref. 3.ª medição - Construtora Venâncio (NF à fl. 948);

- R$ 152.926,91 ref. 4.ª medição - Construtora Venâncio (NF à fl. 914);

- R$ 34.843,71 ref. 5.ª medição - Construtora Venâncio (NF à fl. 905).

Total dos pagamentos feitos - R$ 1.048.980,60

Verifica-se uma diferença de R$ 45.491,90.

Comentário/Conclusão:

A avaliação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, destinados ao Projeto Alvorada, se baseou nos Processos de Pagamentos (Medições, Empenhos, Liquidação e Autorização de Pagamento, Notas Fiscais, Extratos Bancários) e outros documentos apresentados pelo responsável, em diligência. À exceção dos pontos já questionados, não foram identificados indícios de ilegalidade, tais como desvio de recursos, superfaturamento ou outro evento previsto na legislação.

Lembrando que não houve coincidência entre o período da Auditoria desta Secex/BA ao Município de Juazeiro (Junho de 2002) e a execução das obras (a primeira medição deste convênio se deu em Julho de 2002), a inspeção, recurso técnico da maior importância para ratificar as informações documentais acerca da efetiva execução do objeto, não se realizou.

A Concorrência Pública n. 001/2002 teve como objeto a realização de obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, implantação do Sistema de Melhoria Sanitária Domiciliares (kits sanitários) e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário em diversos bairros da cidade (fl. 169) e foi orçado em R$ 4.723.977,46 pela Construtora R.H.S. Indústria e Serviços Ltda., vencedora da licitação. Posteriormente, este contrato foi extinto (fls. 807/808), sendo substituído por novo contrato com a Construtora Venâncio Ltda. (fls. 834/836). Os recursos necessários para sua execução se originaram dos Convênios firmados junto à Fundação Nacional de Saúde/MS.

Assim, considerando o volume de recursos já repassados, R$ 796.834,72 (Convênio CV 1803/01) e R$ 1.467.000,00 (Convênio CV 3846/01), num total de R$ 2.263.834,70, bem como a especificidade e importância do Projeto para a população local, reconhecemos a necessidade de averiguação **in loco** das obras, objeto dos referidos Convênios."

27. Assim, o ACE da Secex/BA apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 1033/1034 - vol. 7:

27.1 - aceitar as justificativas apresentadas pelo gestor;

27.2 - determinar à Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA que:

a) proceda às licitações conforme a legislação pertinente e em especial para que atente para a possibilidade de, sempre que possível, parcelar o objeto no intuito de aumentar o caráter de competição do certame com vistas à redução das propostas apresentadas e conseqüente benefício do interesse público, conforme o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;

b) aplique os recursos públicos recebidos no mercado financeiro sempre que a sua utilização não for imediata, como manda a Instrução Normativa n. 01/1997 da STN;

c) inclua no edital das licitações a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento da totalidade das obras a serem executadas pela licitante vencedora, no exercício financeiro em curso, de sorte a seguir o estatuído no art. 7°, III, da Lei n. 8.666/1993;

d) sempre apresente às Equipes de Auditoria o despacho circunstanciado contendo o motivo de ordem técnica ou de insuficiência financeira que justifique o retardamento da execução de obra, de acordo com o previsto no art. 8°, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993;

e) faça constar nas minutas de contratos de Editais de licitação, bem como nos contratos, o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme o prescrito no art. 55, V, da Lei n. 8.666/1993;

f) não admita a previsão de pagamento antecipado do valor do contrato, em obediência ao comando contido no art. 63, § 2°, III, da Lei n. 4.320/1964, c/c art. 5° da Lei n. 8.666/1993;

g) observe o dispositivo do art. 40, § 1°, da Lei n. 8.666/1993, segundo o qual o edital deve ser assinado pela autoridade que o expedir, "o que não vale para o presidente de Comissão de Licitação";

h) cumpra as disposições da Cláusula Décima-Terceira, números XVII, XXI, XXIX e XXXI do Termo do Convênio n. 914/2000 (Siafi n. 397805) e daqueles de mesma natureza que o sucederem, nos quais está estabelecido que as despesas da contrapartida municipal com medicamentos e aquelas enquadráveis nas categorias 6 a 9 da contrapartida nacional do Acordo de Empréstimo com o Banco Mundial devem ser procedidas de acordo com a Lei n. 8.666/1993 e não segundo a modalidade "Shopping", que é uma modalidade de licitação prevista nas "Diretrizes do Banco Mundial";

i) dinamize o Conselho do Fundef, se ainda não o fez, por meio de divulgação e campanha de conscientização, com vistas à sua melhor estruturação, ampla participação da comunidade do ensino fundamental e maior envolvimento dos membros do Conselho, que sejam efetivamente representantes das classes envolvidas;

j) crie, se ainda não o fez, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, conforme exigência da Lei n. 9.424/1996;

27.3 - realizar "inspeção nas obras e serviços previstos nos Convênios CV 1803/01 (Siafi 450109), CV 3846/01 (Siafi n. 440370), e outros convênios que eventualmente tenham sido firmados pela Prefeitura Municipal de Juazeiro para obtenção do referido objeto, caso entenda ser conveniente ao interesse público";

27.4 - recomendar à Prefeitura de Juazeiro/BA que estude, se ainda não o fez, a possibilidade de formação de frota própria para transportar os alunos do Município que dependem de locomoção de suas residências para as escolas, com o objetivo de reduzir custos e proporcionar maior conforto e segurança aos estudantes.

28. A Sra. Diretora, por meio do Despacho de fl. 1034-A, endossa as conclusões esposadas pelo ACE. Sugere, todavia, a adoção das seguintes medidas:

28.1 - aceitar as razões de justificativa encaminhadas pelo Prefeito Municipal e demais responsáveis arrolados nos autos;

28.2 - efetuar as determinações e a recomendação propostas pelo ACE, acima discriminadas;

28.3 - arquivar o presente processo;

28.4 - determinar a inclusão do Município de Juazeiro no futuro Plano de Auditoria deste Tribunal, "caso haja o entendimento de ser relevante o volume de recursos repassados ao Município por conta dos Convênios n. 1803/2001 e 3846/2001 e a importância do objeto para a população local."

29. O titular da Secretaria, considerando que os ajustes retromencionados terão as respectivas vigências encerradas somente em 10/11/2005 (1.803/2001) e 25/11/2005 (3.846/2001), bem assim que o exame das informações trazidas ao processo não indicam a necessidade de nova ação fiscalizatória por parte deste Tribunal, manifesta-se pela adoção das medidas indicadas nos subitens 28.1 a 28.3 **supra.**

É o Relatório.

VOTO

A Secex/BA realizou a presente Auditoria no Município de Juazeiro/BA, no período de maio a julho de 2002, com a finalidade de avaliar a aplicação dos recursos federais oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, do Sistema Único de Saúde - SUS e de convênios.

2. A principal ocorrência suscitada nos autos, consoante relatado, diz respeito ao não-parcelamento das obras e serviços licitados por meio da Concorrência n. 001/2002, promovida pela Prefeitura Municipal para a realização de obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, implantação do Sistema de Melhoria Sanitária Domiciliares (kits sanitários) e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário nos bairros Tabuleiro, Itaberaba, Argemiro, Malhada da Areia, Alto da Aliança e Antônio Guilhermino, com o orçamento de R$ 4.723.977,46.

3. Ouvidos os responsáveis acerca dessa ocorrência, além de outras discriminadas no item 11 do Relatório precedente, foram apresentadas as respectivas razões de justificativa, que foram examinadas pela unidade técnica.

5. Sobre a Concorrência antes indicada, o Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, Prefeito Municipal, e o Sr. Sérgio Rêgo Braz, ex-Presidente da Comissão Especial de Licitação, argumentam que a Administração poderá optar pelo desmembramento para garantir a ampliação da competitividade no mercado, mas se implicar em ônus mais elevado, pela quebra da economia de escala, já haverá motivo para não se admitir tal prática. Inferem, com base nos parágrafos 1º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, que não há proibição expressa para o não-parcelamento do objeto e, considerando que as obras e os serviços envolvidos teriam a mesma natureza, poderiam ser incluídos em uma mesma especialidade.

6. Alegam, ainda, que a falta do parcelamento, no caso, não acarretou danos à Administração Pública e que o objeto único contribuiu para um melhor preço e realização das obras em menor espaço de tempo, sem afetar a técnica, o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a concorrência, uma vez que existiam apenas três empresas na cidade com a especialização nos serviços em questão.

7. Ao analisar a defesa oferecida, a Secex/BA ressaltou algumas observações, como indicado no trecho da instrução transcrito no item 12 do Relatório acima, no sentido de que, embora não tenha sido adotado o procedimento mais adequado pela Prefeitura Municipal de Juazeiro, a economia de escala pode ter sido contemplada ao ser licitado todo o objeto.

8. Em decorrência, a unidade técnica então concluiu que, "se por um lado não ficou caracterizada a má-fé dos envolvidos, por outro lado os fatos deixaram clara a necessidade de aprimoramento do nível de gerenciamento da coisa pública". Entretanto, a impossibilidade de quantificar qualquer tipo de débito decorrente do não-parcelamento do objeto, a manutenção da modalidade da licitação, o valor relativamente baixo das obras e o fato de essas obras terem ligação entre si por pertencerem a um mesmo projeto (Projeto Alvorada), podendo ser consideradas como obras de mesma natureza, são, segundo a Secex/BA, fatores atenuantes das ações irregulares, justificando uma proposta de determinação corretiva ao gestor.

9. Preliminarmente à adoção da providência sugerida pela Secex/BA - à vista das razões de justificativa oferecidas pelos responsáveis, datadas de dezembro de 2002, relativamente à efetiva execução das obras, em contraponto com os registros da equipe de auditoria de que, em agosto daquele ano, não havia sido celebrado qualquer contrato e as obras em foco sequer teriam sido iniciadas - entendi necessário buscar novas informações sobre o referido certame, o Contrato dele decorrente e a aplicação dos valores destinados às obras em causa, como fiz assinalar no Despacho de fls. 629/630 - vol. 5.

10. As novas informações obtidas foram detalhadas no item 26 do Relatório acima, restando assente que a Construtora R.H.S. Indústria e Serviços Ltda. teria se sagrado vencedora da Concorrência n. 001/2002 e iniciado a execução contratual. Posteriormente, este contrato foi extinto (fls. 807/808 - vol. 6), não havendo notícias nos autos acerca dos motivos para tal extinção. Foi celebrado contrato com a segunda colocada no certame, Construtora Venâncio Ltda. (fls. 834/836 - vol. 6), para a continuidade dos serviços.

11. O ACE da Secex/BA promoveu a análise dos documentos encaminhados (processos de pagamentos, medições, empenhos, liquidação e autorização de pagamentos, notas fiscais, extratos bancários), constantes da prestação de contas parcial dos convênios celebrados com a Funasa, não sendo identificados outros indícios de ilegalidades, além daqueles já indicados no Relatório da Auditoria.

12. Tendo em vista, contudo, o volume de recursos repassados, R$ 2.263.834,70, sugere o Analista, com o endosso da Sra. Diretora, a realização de fiscalização no empreendimento, medida não acolhida pelo Sr. Secretário de Controle Externo.

13. Conforme assinalado no início do Relatório da Auditoria (v. itens 4 a 7 do Relatório acima), as obras e os serviços em causa seriam custeados com recursos federais advindos da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, mediante a assinatura de três convênios: EP 1.803/01, CV 1.803/01 e 3.846/01. Posteriormente, de acordo com pesquisa feita junto ao Siafi (fls. 1035/1046 - vol. 7), verificou-se que o EP 1.803/01 tinha por finalidade "prorrogar a vigência original do CV 1803/01". Assim, em verdade, foram dois os ajustes celebrados com a entidade: o CV 3.846/01 e o CV 1.803/01, este último substituído pelo EP 1.803/01.

14. Ante o contexto delineado pela Secex/BA e os resultados obtidos mediante as diligências promovidas, acolho o entendimento do titular da unidade técnica, no sentido de não ser o caso de se determinar outra fiscalização nas obras realizadas em Juazeiro/BA. Além de ter sido empreendido exame dos documentos acostados aos autos, não resultando, daí, o registro de irregularidades graves, considero adequado determinar à Funasa que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da prestação de contas final dos recursos de que ora se cuida, encaminhe a este Tribunal informações acerca da aplicação desses recursos, inclusive acerca de instauração de TCE, se for o caso, cabendo à Secex/BA o acompanhamento da deliberação que sobrevier nesta oportunidade, representando a esta Corte, se entender necessário.

15. Sobre os demais achados de auditoria, creio que as razões de justificativa acostadas ao processo esclareceram os fatos apontados, cabendo, contudo, endereçar as determinações corretivas formuladas pela unidade técnica. Entendo, também, necessário tecer alguns comentários acerca do não-parcelamento do objeto da Concorrência n. 001/2002. Sobre esse tema, foi aprovada por este Tribunal a Súmula n. 247, que assim dispõe, **in verbis**:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

16. Com base neste entendimento, creio adequado alterar a redação da determinação indicada no item 27.2, alínea **a**, do Relatório precedente, cabendo, todavia, ao gestor atentar para os requisitos a serem preenchidos para a implementação do procedimento em foco, como acima indicado: objeto divisível, sem prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala.

Com essas observações, acolho, com os ajustes que entendo necessários, as sugestões indicadas nos subitens 27.2 e 27.4 do Relatório precedente, além daquela objeto do item 25 do Relatório, e Voto por que seja adotada a deliberação que submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 21 de junho de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.203/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC-006.660/2002-5 (c/ 07 volumes).
2. Grupo I; Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Joseph Wallace Faria Bandeira, CPF n. 072.516.025-04; Israel Martins Brandão, CPF n. 065.991.415-87; Sérgio Rêgo Braz, CPF n. 373.829.695-68; e Ângela de Oliveira Carneiro, CPF n. 360.518.375-15.
4. Entidade: Município de Juazeiro/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, objetivando verificar a aplicação dos recursos federais oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, do Sistema Único de Saúde - SUS e de convênios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA que, na gestão de recursos federais:

9.1.1. atente, nas licitações promovidas, para o fato de que, na hipótese de objeto divisível, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade, a teor da Súmula/TCU n. 247;

9.1.2. aplique os recursos recebidos no mercado financeiro sempre que a sua utilização não for imediata, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/STN n. 01/1997;

9.1.3. inclua no edital das licitações a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento da totalidade das obras a serem executadas pela licitante vencedora, no exercício financeiro em curso, de sorte a seguir o estatuído no art. 7°, III, da Lei n. 8.666/1993;

9.1.4. apresente às equipes de auditoria o despacho circunstanciado contendo o motivo de ordem técnica ou de insuficiência financeira que justifique o retardamento da execução de obra, de acordo com o previsto no art. 8°, parágrafo único, da mencionada Lei;

9.1.5. faça constar nas minutas de contratos de Editais de licitação, bem como nos contratos, o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme o prescrito no art. 55, V, da Lei de Licitações;

9.1.6. não admita a previsão de pagamento antecipado do valor do contrato, em obediência ao comando contido no art. 63, § 2°, III, da Lei n. 4.320/1964, c/c art. 5° da Lei n. 8.666/1993;

9.1.7. observe o dispositivo do art. 40, § 1°, da Lei n. 8.666/1993, segundo o qual o edital deve ser assinado pela autoridade que o expedir;

9.1.8. cumpra as disposições da Cláusula Décima-Terceira, números XVII, XXI, XXIX e XXXI do Termo do Convênio n. 914/2000 e daqueles de mesma natureza, no que se refere à realização de licitações, com base na Lei n. 8.666/1993, para as despesas da contrapartida municipal com medicamentos e aquelas enquadráveis nas categorias 6 a 9 da contrapartida nacional do Acordo de Empréstimo com o Banco Mundial;

9.1.9. dinamize o Conselho do Fundef, se ainda não o fez, por meio de divulgação e campanha de conscientização, com vistas à sua melhor estruturação, ampla participação da comunidade do ensino fundamental e maior envolvimento dos membros do Conselho, que sejam efetivamente representantes das classes envolvidas;

9.1.10. adote medidas para criar, se ainda não o fez, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, conforme exigência da Lei n. 9.424/1996;

9.1.11. evite reincidir na utilização indevida dos recursos do Fundef, como a aplicação desses recursos fora das finalidades a que se destinam, previstas no art. 2º da Lei n. 9.424/1996, sob pena de pagamento de multa e outras implicações previstas em lei, tendo em vista o alcance social pretendido com a aplicação dos valores oriundos desse Fundo;

9.2. recomendar à Prefeitura de Juazeiro/BA que estude, se ainda não o fez, a possibilidade de formação de frota própria para transportar os alunos do Município que dependem de locomoção de suas residências para as escolas, com o objetivo de reduzir custos e proporcionar maior conforto e segurança aos estudantes;

9.3. determinar:

9.3.1. à Funasa que, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da prestação de contas final dos recursos relativos aos Convênios ns. CV 3.846/01 e EP 1.803/01, encaminhe a este Tribunal informações acerca da aplicação desses recursos, inclusive acerca de instauração de TCE, se for o caso;

9.3.2. à Secex/BA que acompanhe o cumprimento desta Deliberação, representando a esta Corte, se entender necessário;

9.4. arquivar este processo.

10. Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministro presente: Guilherme Palmeira (na Presidência).
12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-008.527/1997-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Acre
Interessados: João Alves Moreira (CPF 021.778.972-20), Maria Anunciação Lucena de Brito (CPF 071.075.444-20) e Raimunda Lima de Oliveira (CPF 037.607.152-49)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Concessões iniciais. Acumulação de quintos de função com a opção do cargo efetivo. Implementação, antes de 19/1/1995, do tempo para aposentadoria e dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990. Conformidade com os termos do Acórdão 1.619/2003-TCU-Plenário. Percepção de parcelas da URP e do IPC. Inexistência de decisão judicial que determine expressamente a eterna incorporação das parcelas aos respectivos vencimentos. Acórdãos 92/2005 e 1.824/2004 proferidos pelo Plenário que construíram entendimento no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento de ambas as parcelas, mas apenas aos cargos compreendidos no art. 2º dessa norma. Atos que se enquadram no referido artigo. Legalidade e registro. Aposentadoria que não se subsome a esse dispositivo. Afirmação do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário. Ilegalidade e recusa do registro. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Orientação ao órgão de origem. Necessidade de acompanhamento da implementação do ato de opção. Determinações.

Em exame processo consolidado de aposentadorias de João Alves Moreira (fls. 1/2), de Raimunda Lima de Oliveira (fls. 3/4) e de Maria Anunciação Lucena de Brito (fls. 7/8), todos do quadro de pessoal da Superintendência Estadual do INSS no Acre.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade de todos os atos.

Realizadas diligências com intuito de obter cópias das decisões judiciais (fls. 9/65), a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) manifestou-se em pareceres uniformes pela ilegalidade de todos os atos, considerando que as concessões contemplam o pagamento indevido de parcelas relativas à URP.

De outra sorte, o Ministério Público especializado pugnou pela ilegalidade do ato de João Alves Moreira e pela legalidade das demais aposentadorias, lançando o parecer de fls 66/68 nos termos que se seguem.

"*Trata-se da concessão de aposentadoria em favor de João Alves Moreira, Raimunda Lima de Oliveira e Maria Anunciação Lucena de Brito servidores do quadro de pessoal da Superintendência Estadual do INSS no Acre, com parecer de legalidade emitido pelo Controle Interno.*

A unidade técnica, após a realização de diligência preliminar e posterior análise dos elementos que compõem o processo, propõe a ilegalidade das concessões em razão da inclusão nos proventos dos interessados de parcelas referentes à URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 com fundamento em sentença judicial sem a expressa autorização para a continuidade do pagamento após o subseqüente reajuste salarial (fls. 62/50).

Ressalta-se que por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário deste Tribunal passou a entender que o advento da Lei 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do PCCS, mas também dos demais percentuais relativos a planos econômicos, para todos os servidores abrangidos pelo art. 2° da norma.

Esse entendimento encontra-se consubstanciado no Voto proferido por Vossa Excelência nos autos do TC-005.225/1997-3, Acórdão 654/2005 - Primeira Câmara, verbis: '(...)'.

Os cargos em que se deram as aposentações das senhoras Raimunda Lima de Oliveira e Maria Anunciação Lucena de Brito (Agente Administrativo e Arquivista, respectivamente) estão compreendidos no art. 2° da Lei 10.855/2004. Assim a inclusão das referidas parcelas (URP e IPC) nos atos de fls. 3/4 e 7/8 pode ser considerada legal.

O cargo ocupado pelo senhor João Alves Moreira, Fiscal de Contribuições Previdenciárias (atualmente denominado Auditor-Fiscal da Previdência Social), não foi alcançado pela disciplina da Lei 10.855/2004, portanto, o ato de fls. 1/2 deve ser considerado ilegal.

Por fim, observa-se que a concessão da parcela da 'opção' nas aposentadorias de João Alves Moreira e Maria Anunciação Lucena de Brito, guarda conformidade com o decidido pelo Plenário do TCU nos Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, que admite a inclusão dessa parcela nos proventos dos inativos que atendam os requisitos do artigo 193 da Lei 8.112/1990 e contem com tempo de serviço para aposentadoria voluntária até 19.1.1995.

Ante o exposto, na linha de entendimento da deliberação supracitada (Acórdão 654/2005 - Primeira Câmara), manifesta-se o Ministério Público pela ilegalidade e recusa de registro do ato de fls. 1/2 e pela legalidade e registro dos atos de fls. 3/4 e 7/8, sem prejuízo de determinar à Superintendência Estadual do INSS no Acre e ao respectivo Controle Interno que observe, no que couber, os parâmetros fixados no Acórdão 92/2005 - Plenário - TCU, por ocasião da implementação do ato de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei 10.855/2004.

Nada obstante, cabe orientar ao órgão de origem que a aposentadoria do senhor João Alves Moreira (ato de fls. 1/2) poderá prosperar, mediante emissão de novo ato escoimado da irregularidade apontada, conforme previsto no artigo 262, § 2° do Regimento Interno do TCU."

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os elementos contidos nos autos, as aposentadorias de João Alves Moreira (fls. 1/2) e de Maria Anunciação Lucena de Brito (fls. 7/8) contemplam acumulação de quintos de função com a opção do cargo efetivo. Demais disso, as aposentadorias desses dois interessados mais a de Raimunda Lima de Oliveira contemplam pagamentos de parcelas alusivas à URP e ao IPC decorrentes de decisões judiciais que não determinaram a incorporação definitiva dos valores aos respectivos proventos, nos percentuais de 26,05% ou de 84,32%.

Com efeito, observo que, em relação à acumulação de quintos, os atos mostram-se legais, já que estão em consonância com os Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003 proferidos pelo Plenário. Nos arestos, o Tribunal entendeu que, para a legalidade da acumulação, é necessário que os interessados tenham cumprido os requisitos do art.

193 da Lei 8.112/1990 e completado o tempo para aposentadoria antes de 19/1/1995, data da revogação desse artigo. Situação que se verifica no presente caso.

De outra sorte, verifico que a continuidade dos pagamentos das vantagens inerentes à URP e ao IPC caracteriza **bis in idem** fundado em interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial, já que ela não assegura implícita ou expressamente a incorporação permanente das parcelas aos vencimentos dos interessados. Por conseguinte, na esteira do entendimento construído no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, todos os atos concessórios deveriam ser considerados ilegais, determinando-se a sustação dos pagamentos inerentes às parcelas correspondentes. Nada obstante o entendimento do Tribunal evoluiu recentemente e passou a consagrar exceção à regra. Eis que, por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário do TCU passou a entender que o advento da Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS, mas também da URP para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma. Para tanto, no Voto condutor do aresto, o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler fez registrar:

"*Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/92, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.*

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

'Art. 3º Os servidores referidos no ***caput*** *do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que, aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º ....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...) Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC 001.168/2004-0 (Acórdão n.º1.824/2004 - Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório." (grifos do original)

Desse modo, concluo que todos os atos mostram-se legais, com exceção da aposentadoria de João Alves Moreira, que deve ser considerada ilegal, porque ocorreu no cargo de fiscal de contribuições previdenciárias que não está compreendido no art. 2º da Lei n.º 10.855/2004.

Entendo, portanto, que o TCU deve considerar ilegal o ato de João Alves Moreira e legais as aposentadorias de Raimunda Lima de Oliveira e de Maria Anunciação Lucena de Brito, sem prejuízo de determinar ao INSS e ao Controle Interno que observem, no que couber, os parâmetros fixados nos Acórdãos 1.824/2004 e 92/2005 proferidos pelo Plenário do TCU, por ocasião da implementação do ato de opção pela carreira do Seguro Social prevista na Lei n.º 10.855/2004.

Em face de todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público especializado, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de junho de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.204/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-008.527/1997-0
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados: João Alves Moreira (CPF 021.778.972-20), Maria Anunciação Lucena de Brito (CPF 071.075.444-20) e Raimunda Lima de Oliveira (CPF 037.607.152-49)
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Acre
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo consolidado de aposentadorias de João Alves Moreira, de Raimunda Lima de Oliveira e de Maria Anunciação Lucena de Brito, todos do quadro de pessoal da Superintendência Estadual do INSS no Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 39, II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar legais os atos de aposentadoria de Raimunda Lima de Oliveira (fls. 3/4) e de Maria Anunciação Lucena de Brito (fls. 7/8), concedendo-lhes registro;

9.2. com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 39, II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria de João Alves Moreira (fls. 1/2), negando-lhe registro;

9.3. em relação ao interessado listado no Item 9.2, dispensar a reposição dos valores recebidos indevidamente, mas de boa-fé até a data do conhecimento deste Acórdão, em conformidade com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. com fulcro no art. 262, § 2º, do RITCU, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, escoimado das irregularidades ora apontadas, submetendo-o novamente à apreciação do TCU, na forma do artigo 260, **caput**, do RITCU;

9.5. com fulcro no art. 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988, no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992 e no art. 262 do RITCU, determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de quinze dias contados da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.6. determinar à SEFIP que monitore o cumprimento da determinação contida no Item 9.5;

9.7. determinar ao Controle Interno e ao INSS que, em todos os atos em que se verifique o pagamento de parcelas decorrentes de decisão judicial ou de extensão administrativa, observe o disposto na Lei nº 10.855/2004 e os parâmetros fixados nos Acórdãos 1.824/2004 e 92/2005 proferidos pelo Plenário do TCU.

10. Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministro presente: Guilherme Palmeira (Relator).
12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-008.760/1997-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual do INSS no Piauí.
Interessados: Adelcina Souza de Carvalho Lima (CPF 035.930.613-68); Alzir Rebouças da Silva Castro (CPF 025.513.493-20); Ana Luisa de Sousa Martins Rocha (CPF 484.523.197-20); Francisca das Chagas Mascarenhas e Silva (CPF 200.408.063-91); José João de Miranda Silva (CPF 022.541.233-00); Lúcia Maria Silva Felício (CPF 036.204.253-53); Marcy Gonçalves da Silva (CPF 397.189.723-15); Maria Dorotéa Ribeiro Gonçalves Cronemberger (CPF 474.529.433-68); Mirtes Pires Leite (CPF 077.785.033-87).
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Concessões iniciais. Percepção de parcelas da URP. Inexistência de decisão judicial que determine implícita ou expressamente a incorporação das parcelas da URP aos respectivos vencimentos. Acórdãos 92/2005 e 1.824/2004 proferidos pelo Plenário que construíram entendimento no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 também regularizou o pagamento da vantagem denominada URP, mas apenas aos servidores enquadrados no art. 2º dessa norma. Atos que se enquadram no referido artigo. Legalidade e registro. Determinação.

Em exame processo consolidado de aposentadorias de Alzir Rebouças da Silva Castro (fls. 1/2), de Mirtes Pires Leite (fls. 3/4), de Maria Dorotéa Ribeiro Gonçalves Cronemberger (fls. 5/6), de Marcy Gonçalves da Silva (fls. 7/8), de Francisca das Chagas Mascarenhas e Silva (fls. 9/10), de José João de Miranda Silva (fls. 11/12), de Ana Luisa de Sousa Martins Rocha (fls. 13/14), de Lúcia Maria Silva Felício (fls. 15/16) e de Adelcina Souza de Carvalho Lima (fls. 17/18), todos do quadro de pessoal da Superintendência Estadual do INSS no Piauí.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade de todos os atos.

Realizadas diligências com intuito de obter cópias das decisões judiciais (fls. 20/104), a SEFIP manifestou-se em pareceres uniformes pela ilegalidade de todos os atos, considerando que as concessões contemplam o pagamento indevido de parcelas relativas à URP.

Por sua vez, o Ministério Público especializado colocou-se de acordo com a unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os elementos contidos nos autos, os pagamentos das parcelas alusivas à URP decorrem de decisões judiciais que não determinaram implícita ou expressamente a incorporação definitiva dos respectivos percentuais aos proventos.

Nesse sentido, a continuidade do pagamento da vantagem caracteriza **bis in idem** fundado em interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial, já que ela não assegura implícita ou expressamente a incorporação permanente da parcela aos vencimentos dos interessados. Por conseguinte, na esteira do entendimento construído no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, os atos concessórios deveriam ser considerados ilegais, determinando-se a sustação dos pagamentos inerentes às parcelas correspondentes.

Nada obstante, o entendimento do Tribunal evoluiu recentemente e passou a consagrar exceção a essa regra. Eis que, por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário do TCU passou a entender que o advento da Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS, mas também da URP para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma. Para tanto, no Voto condutor do aresto, o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler fez registrar:

"*Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/92, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.*

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

'Art. 3º Os servidores referidos no ***caput*** *do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que, aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, que o fato de a Medida Provisória 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º ....

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...) Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC 001.168/2004-0 (Acórdão n.º1.824/2004 - Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório." (grifos do original)

Por conseguinte, considerando que todos os cargos dos atos sob análise enquadram-se na hipótese do art. 2º da Lei nº 10.855/2004, entendo que o Tribunal deve considerar legais atos apreciados, dando-lhes o respectivo registro.

Em face de todo o exposto, rogando vênias por dissentir da SEFIP e do Ministério Público especializado, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de junho de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.205/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC - 008.760/1997-7
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados: Adelcina Souza de Carvalho Lima (CPF 035.930.613-68); Alzir Rebouças da Silva Castro (CPF 025.513.493-20); Ana Luisa de Sousa Martins Rocha (CPF 484.523.197-20); Francisca das Chagas Mascarenhas e Silva (CPF 200.408.063-91); José João de Miranda Silva (CPF 022.541.233-00); Lúcia Maria Silva Felício (CPF 036.204.253-53); Marcy Gonçalves da Silva (CPF 397.189.723-15); Maria Dorotéa Ribeiro Gonçalves Cronemberger (CPF 474.529.433-68); Mirtes Pires Leite (CPF 077.785.033-87).
4. Órgão: Superintendência Estadual do INSS no Piauí
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo consolidado de aposentadorias de Alzir Rebouças da Silva Castro, de Mirtes Pires Leite, de Maria Dorotéa Ribeiro Gonçalves Cronemberger, de Marcy Gonçalves da Silva, de Francisca das Chagas Mascarenhas e Silva, de José João de Miranda Silva, de Ana Luisa de Sousa Martins Rocha, de Lúcia Maria Silva Felício e de Adelcina Souza de Carvalho Lima, todos do quadro de pessoal da Superintendência Estadual do INSS no Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 39, II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar legais os atos de aposentadoria de Alzir Rebouças da Silva Castro (fls. 1/2), de Mirtes Pires Leite (fls. 3/4), de Maria Dorotéa Ribeiro Gonçalves Cronemberger (fls. 5/6), de Marcy Gonçalves da Silva (fls. 7/8), de Francisca das Chagas Mascarenhas e Silva (fls. 9/10), de José João de Miranda Silva (fls. 11/12), de Ana Luisa de Sousa Martins Rocha (fls. 13/14), de Lúcia Maria Silva Felício (fls. 15/16) e de Adelcina Souza de Carvalho Lima (fls. 17/18), concedendo-lhes registro;

9.2. determinar ao Controle Interno e ao INSS que, em todos os atos em que se verifique o pagamento de parcelas decorrentes de decisão judicial ou de extensão administrativa, observe o disposto na Lei nº 10.855/2004 e os parâmetros fixados nos Acórdãos 1.824/2004 e 92/2005 proferidos pelo Plenário do TCU.

10. Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministro presente: Guilherme Palmeira (Relator).
12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-854.466/1997-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Ceará
Interessados: Antônio Vieira Ibiapina (CPF 023.287.713-00) e João Batista Alves Carneiro (CPF 015.842.003-91)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Concessões iniciais. Percepção de parcelas da URP e do PCCS. Inexistência de decisão judicial que determine expressamente a eterna incorporação das parcelas aos respectivos vencimentos. Acórdãos 92/2005 e 1.824/2004 proferidos pelo Plenário que construíram entendimento no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento de ambas as parcelas, mas apenas aos cargos compreendidos no art. 2º dessa norma. Atos que se enquadram no referido artigo. Legalidade e registro. Necessidade de acompanhamento da implementação do ato de opção. Determinações.

Em exame processo consolidado de aposentadorias de Antônio Vieira Ibiapina (fls. 1/2) e de João Batista Alves Carneiro (fls. 3/4), ambos do quadro de pessoal da Superintendência Estadual do INSS no Ceará.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade de todos os atos.

Realizadas diligências com intuito de obter cópias das decisões judiciais (fls. 5/38), a unidade técnica manifestou-se em pareceres uniformes pela ilegalidade de todos os atos, considerando que as concessões contemplam pagamento indevido de parcelas relativas à URP e ao PCCS.

Por sua vez, o Ministério Público especializado manifestou-se em consonância com a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (fls. 38 - verso).

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os elementos contidos nos autos, os atos de aposentadoria contemplam alternada ou cumulativamente pagamentos de parcelas alusivas ao PCCS e à URP. Os pagamentos decorrem de decisões judiciais que não determinaram a incorporação definitiva das parcelas do PCCS e dos percentuais relativos à URP, nos valores de 26,05%, aos respectivos proventos.

Nesse sentido, a continuidade do pagamento das vantagens caracteriza **bis in idem** fundado em interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial, já que ela não assegura implícita ou expressamente a incorporação permanente das parcelas aos vencimentos dos interessados. Por conseguinte, na esteira do entendimento construído no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, os atos concessórios deveriam ser considerados ilegais, determinando-se a sustação dos pagamentos inerentes às parcelas correspondentes. Nada obstante o entendimento do Tribunal evoluiu recentemente e passou a consagrar exceção a essa regra. Eis que, por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário do TCU passou a entender que o advento da Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS, mas também da URP para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma. Para tanto, no Voto condutor do aresto, o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler fez registrar:

"*Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/92, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.*

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

*'Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que, aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, que o fato de a Medida Provisória 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º (...)

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...) Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC 001.168/2004-0 (Acórdão n.º1.824/2004 - Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório." (grifos do original)

Desse modo, observo que todas as aposentadorias mostram-se legais, porque ocorreram em cargos abrangidos pelo art. 2º da Lei n.º 10.855/2004.

Entendo, portanto, que o TCU deve considerar legais os atos de aposentadoria de todos os interessados, sem prejuízo de determinar ao INSS e ao Controle Interno que observem, no que couber, os parâmetros fixados no Acórdão 92/2005-TCU-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela carreira do Seguro Social prevista na Lei n.º 10.855/2004.

Em face de todo o exposto, dissentindo da SEFIP e do Ministério Público especializado, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de junho de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.206/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-854.466/1997-5
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados: Antônio Vieira Ibiapina (CPF 023.287.713-00) e João Batista Alves Carneiro (CPF 015.842.003-91)
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Ceará
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo consolidado de aposentadorias de Antônio Vieira Ibiapina e de João Batista Alves Carneiro, ambos do quadro de pessoal da Superintendência Estadual do INSS no Ceará.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992, em:
9.1. com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 39, II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar legais os atos de aposentadoria de Antônio Vieira Ibiapina (fls. 1/2) e de João Batista Alves Carneiro (fls. 3/4), concedendo-lhes registro;
9.2. determinar ao Controle Interno e ao INSS que, em todos os atos em que se verifique o pagamento de parcelas decorrentes de decisão judicial ou de extensão administrativa, observe o disposto na Lei nº 10.855/2004 e os parâmetros fixados nos Acórdãos 1.824/2004 e 92/2005 proferidos pelo Plenário do TCU.

10. Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministro presente: Guilherme Palmeira (Relator).
12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-005.152/1997-6
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual no Ceará
Interessados: Rosana Mitidiere Fernandes, Thauser Mitidiere Fernandes, Marcel Mitidiere Fernandes, Cristian Mitidiere Carvalhal, Francisca Nunes da Silva, Rodrigo Reno Leal Nievirosk, Francisco Almir Cordeiro, Luciana Dantas Lima, Maria José Dantas Lima e Daniela Dantas Lima (CPFs não informados)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Pensão Civil. INSS. Inclusão, nos benefícios, de parcela equivalente a 26,05% do montante das demais vantagens. Entendimento firmado pelo Tribunal no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento das parcelas relativas ao PCCS e à URP aos servidores enquadrados no art. 2º da norma legal. Legalidade dos atos. Ilegalidade de um ato, em razão de o cargo da instituidora da pensão não ter sido alcançado pela disciplina contida no dispositivo legal acima mencionado. Aplicação da Súmula nº 106. Determinações.

Tratam os autos de pensão civil concedida com base na Lei nº 8.112/1990, em favor de Rosana Mitidiere Fernandes, Thauser Mitidiere Fernandes, Marcel Mitidiere Fernandes, Cristian Mitidiere Carvalhal (fls. 01/05), Francisca Nunes da Silva, Rodrigo Reno Leal Nievirosk (fls. 06/09), Francisco Almir Cordeiro, Luciana Dantas Lima, Maria José Dantas Lima e Daniela Dantas Lima (fls. 10/14), beneficiários dos ex-servidores, respectivamente, José Thauser Parente Fernandes, João Evangelista Leal e Maria Cleiriane Dantas Lima, todos ex-integrantes dos quadros da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Ceará.
O Controle Interno manifestou-se pela legalidade das concessões.
A Analista da SEFIP encarregada da instrução consignou o seguinte:

"*Esta unidade técnica, ao proceder à análise dos autos, constatou que os interessados foram beneficiados indevidamente com pagamento de vantagem judicial, motivo por que os autos foram baixados em diligência, por meio dos Ofícios nºs 3.032 e 3.039/2004/SEFIP - 3ª D.T. (fls. 15/16), a fim de que o órgão adotasse as providências ali especificadas.*

Em atenção à determinação supra, foram anexados aos autos elementos constantes às fls. 17/46, em que se destaca a cópia da decisão judicial - RT 91.752-8, com o respectivo trânsito em julgado, que assegurou aos interessados o reajuste da 'URP'.

Da análise dos documentos enviados, entendemos que em nenhum momento a sentença determina, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva do referido percentual. Assim sendo, tal parcela não é cabível 'ad perpetuam'.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21216/DF, referente ao reajuste de 84,32% (IPC) pleiteado por servidores públicos por ocasião do implemento do Plano Collor, declarou a impossibilidade de invocação de direito adquirido, previsto no art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Entendeu a Corte Suprema que o direito dos servidores ao reajuste somente se consolidava ao final do mês trabalhado, depois, portanto, da edição da Medida Provisória n° 154/1990. Logo não havia que se falar em direito adquirido. Este caso concreto julgado pelo STF apresenta similitude ao destes autos.

O Enunciado n° 315 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho assim dispõe: 'A partir da vigência da Medida Provisória n° 154/1990, convertida na Lei n° 8.030/1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5° da Constituição da República'.

Sobre os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, por força de decisão judicial transitada em julgado, vale ser esclarecido que o entendimento firmado por este Tribunal, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF), é no sentido de que consistiram em simples antecipações salariais a serem compensadas na data base dos servidores. Têm, portanto, caráter temporário (Decisão 239/1996 - 1ª Câmara; Decisão 140/1999 - 1ª Câmara; Decisão 138/2001 - Plenário; Acórdão 1.379/2003 - Plenário; Acórdão 1.910/2003 - 1ª Câmara; Acórdão 2.169/2003 - 1ª Câmara).

Há de se ressaltar que o STF decidiu, nos autos do MS nº 23.665-5/DF, pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída por força de decisão judicial transitada em julgado nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, ainda que essa decisão seja contrária à pacífica jurisprudência daquela Corte maior.

Diante do pronunciamento do E. STF, este Tribunal, reafirmando o seu entendimento, deliberou, por meio do Acórdão 1.857/2003 - Plenário, no sentido de que, excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. Caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, deve esta Corte, ainda assim, negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

Conforme informação do Chefe do Serviço de Recursos Humanos/INSS/CE (Ofício nº 05-701-501/2004), de 16/07/2004 (fl. 17), a parcela da URP foi excluída dos proventos dos ex-servidores, por decisão judicial, a partir do mês de março de 2002 (conforme fichas financeiras extraídas do SIAPE, fls. 19/24 e 28/30).

Entendemos que a resposta trazida à colação dos autos não é satisfatória para saneamento das falhas detectadas, uma vez que consta nos autos concessórios de proventos o pagamento indevido da parcela correspondente à URP".

Concluindo, propôs a Analista, com anuência do Diretor e do Secretário e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a ilegalidade e recusa dos atos de pensão civil de fls. 01/14, bem como o seguinte:

"*a) seja aplicada a Súmula/TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;*
b) com fulcro no art. 262, ***caput****, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado à entidade de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;*
c) orientar a entidade de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, ***caput****, também do Regimento*".

O Ministério Público, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os pareceres constantes dos autos, os atos de concessão de pensão civil às fls. 01/28 apresentam vícios que impedem o seu registro pelo Tribunal, a saber a inclusão no benefício da vantagem denominada "URP - 26,05%", supostamente amparada em sentença judicial.
Com efeito, quanto às parcelas impugnadas, diversos processos submetidos a esta Corte trataram da matéria, para considerar o pagamento ilegal.
Entretanto, por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário do TCU passou a entender que o advento da Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS, mas também da URP e do Plano Collor para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma. Para tanto, no Voto condutor do aresto, o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler fez registrar:

"*Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/1992, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.*

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

'Art. 3º Os servidores referidos no ***caput*** *do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

§ 1º O enquadramento de que trata o ***caput*** *deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.*

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo'. (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória nº 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º ....
§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.
(...)
Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica, e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC-001.168/2004-0 (Acórdão 1.824/2004-Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório".

Com base nas deliberações acima mencionadas, que firmaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou também o pagamento da URP, nenhuma ressalva deve ser aposta, portanto, aos atos que contêm tal vantagem e que não apresentam outra ilegalidade.

Nada obstante, revela-se de todo prudente determinar ao INSS e ao Controle Interno que observem, no que couber, os parâmetros fixados no referido Acórdão 92/2005-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

Mesma sorte não alcança os beneficiários da ex-servidora Maria Cleiriane Dantas Lima (fls. 10/14), uma vez que o cargo por ela ocupado - Fiscal de Contribuições Previdenciárias (atualmente denominado Auditor-Fiscal da Previdência Social) - não foi atingido pela disciplina da citada Lei nº 10.855/2004. Deve-se ter, portanto, por ilegal o ato de pensão correspondente a essa instituidora, porquanto foi concedida a parcela "URP".

Outrossim, considero aplicável ao caso acima mencionado, no tocante às parcelas percebidas de boa-fé pelos beneficiários, a Súmula nº 106, consentâneo, ao meu juízo, com a hipótese dos autos.

Com essas observações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de junho de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.207/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-005.152/1997-6
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados: Rosana Mitidiere Fernandes, Thauser Mitidiere Fernandes, Marcel Mitidiere Fernandes, Cristian Mitidiere Carvalhal, Francisca Nunes da Silva, Rodrigo Reno Leal Nievirosk, Francisco Almir Cordeiro, Luciana Dantas Lima, Maria José Dantas Lima e Daniela Dantas Lima (CPFs não informados)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual no Ceará
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida com base na Lei nº 8.112/1990, em favor de Rosana Mitidiere Fernandes, Thauser Mitidiere Fernandes, Marcel Mitidiere Fernandes, Cristian Mitidiere Carvalhal (fls. 01/05), Francisca Nunes da Silva, Rodrigo Reno Leal Nievirosk (fls. 06/09), Francisco Almir Cordeiro, Luciana Dantas Lima, Maria José Dantas Lima e Daniela Dantas Lima (fls. 10/14), beneficiários dos ex-servidores, respectivamente, José Thauser Parente Fernandes, João Evangelista Leal e Maria Cleiriane Dantas Lima, todos ex-integrantes dos quadros da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil constantes de fls. 01/09, em favor de Rosana Mitidiere Fernandes, Thauser Mitidiere Fernandes, Marcel Mitidiere Fernandes, Cristian Mitidiere Carvalhal, Francisca Nunes da Silva e Rodrigo Reno Leal Nievirosk, ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato concessório de pensão civil às fls. 10/14, em favor de Francisco Almir Cordeiro, Luciana Dantas Lima, Maria José Dantas Lima e Daniela Dantas Lima, recusando-lhe o registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual no Ceará que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência do presente Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. determinar ao Controle Interno e ao INSS que, em todos os atos em que se verifique o pagamento de parcelas decorrentes de decisão judicial ou extensão administrativa, observe o disposto na Lei nº 10.855/2004 e os parâmetros fixados no Acórdão 92/2005-TCU-Plenário.

10. Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministro presente: Guilherme Palmeira (Relator).
12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE VI - 1ª Câmara
TC- 002.671/2005-5
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA
Interessado: Exmo. Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Responsável: Raimundo José Fernandes Cardoso (CPF não consta)
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: Representação indícios de irregularidades em convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA. Conhecer. Determinação ao FNDE. Envio de cópias ao FNDE e à Controladoria Geral da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Exmo. Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Sr. Edmar Serra Cutrim, encaminhada a esta colenda Corte de Contas por meio do Ofício 138/2005-PL/TCE-MA, de 31/1/2005, à fl. 1, com anexos, no qual são enumeradas irregularidades que estariam a ocorrer no âmbito da Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA.

2. Com respaldo na alínea "d" do Acórdão PL-TCE 822/2004, de 24/11/2004 (fls. 23/25), no qual aquele Tribunal acolheu proposição consignada no Relatório elaborado pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (fls. 2/22), o eminente representante destacou que, durante procedimento de fiscalização realizado no comentado município, se constatou que não foram aplicados recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), destinados à compra de veículo pela municipalidade no exercício de 2002.

3. Encaminhados os autos à Secex/MA, essa unidade promoveu pesquisa em sistemas informatizados e constatou que, devido à não prestação de contas, o Convênio 750.103/2002, registrado no Siafi sob o nº 452395, está, desde 29/7/2003, em condição de inadimplência. O referido ajuste, celebrado, em 3/6/2002, entre a Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA e o FNDE, tinha como objeto a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de nove a vinte passageiros, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental.

4. Finalizado o exame inicial pela Secex/MA, essa unidade, por meio da instrução de fls. 31/32, em uníssono, propôs:

"a) O conhecimento da documentação trazida pelo informante como representação;

b) Seja expedida diligência ao FNDE com vista a obter da referida entidade informações acerca das providências de sua competência já dotadas no que concerne à omissão de prestação de contas do responsável, sr. Raimundo José Fernandes Cardoso; e

c) Quando da expedição da diligência acima citada, seja encaminhada cópia da documentação em anexo, trazida pelo Tribunal de Contas do Estado, com vista a subsidiar a adoção de providências no âmbito da mencionada autarquia federal".

5. O Ministério Público junto ao TCU não atuou.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que a presente representação merece ser conhecida, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 237, inciso IV e parágrafo único, e 235 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Com relação à diligência proposta pela Unidade Técnica, penso que possa ser dispensada, realizando, desde já, o julgamento do mérito desta representação.

3 Tendo em vista que compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em caráter exordial, a análise das contas do convênio em comento, entendo ser mais profícuo, em estreita harmonia aos princípios da economia e da celeridade processual que regem os atos da administração pública, determinar àquele Fundo que, em prazo determinado, adote as providências necessárias para averiguar se os recursos destinados os Município de Gonçalves Dias/MA foram corretamente utilizados, alertando-o que, se necessário, deve ser instaurada e oportunamente remetida a este Tribunal a competente Tomada de Contas Especial.

Ante o exposto, divergindo, em parte, dos pareceres da unidade técnica, VOTO que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.208/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-002.671/2005-5
2. Grupo: II - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
4. Unidade: Município de Gonçalves Dias/MA.
4.1. Responsável: Raimundo José Fernandes Cardoso (CPF não consta).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, de representação formulada em razão de indícios de irregularidades no Convênio 750.103/2002, registrado no Siafi sob o nº 452395, celebrado em 3/6/2002 entre a Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo como objeto a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no inciso IV do art. 237 do Regimento Interno;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.2.1. adote as providências necessárias para averiguar se os recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA por força do Convênio 750.103/2002, registrado no Siafi sob o nº 452395, foram corretamente aplicados, instaurando a competente Tomada de Contas Especial caso as contas não tenham sido prestadas ou as irregularidades objeto desta representação sejam confirmadas;

9.2.2. informe ao Tribunal as medidas adotadas com vistas ao cumprimento da determinação contida no subitem anterior;

9.3. encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cópia integral deste processo, com o intuito de subsidiar seus trabalhos;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e à Controladoria Geral da União;

9.5. determinar à Secex/MA que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 supra.

10. Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministro presente: Guilherme Palmeira (na Presidência).
12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

ATO DO PRESIDENTE Nº 76, DE 2005

"Retifica o Relatório de Gestão Fiscal do Senado Federal, referente ao primeiro quadrimestre de 2005."

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 54, inciso II e parágrafo único, e, 55, inciso I, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, RESOLVE:

Art. 1º Fica retificado, na forma do anexo, o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL do Senado Federal, aprovado pelo Ato do Presidente nº 72, de 2005, referente ao primeiro quadrimestre de 2005, compreendendo a consolidação dos dados de maio/2004 a abril/2005, nos termos dos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 2005.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2004 A ABRIL/2005

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
	MAI/2004 A ABRIL/2005
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	1.382.186
Pessoal Ativo	1.104.311
Pessoal Inativo e Pensionistas	580.842
(-) Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF).	302.967
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.271
Decorrentes de Decisão Judicial	0
Despesas de Exercícios Anteriores	162.013
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	136.683
Convocação Extraordinária (inciso II, § 6º, art. 57 da CF).	0
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II).	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)	52.324
Contribuições Patronais	52.324
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I + II+III)	1.434.510
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	280.593.633
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (IV /V) x 100	0,51
LIMITE MÁXIMO (inciso I, art. 20 da LRF) 0,86%	2.413.105
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) 0,82%	2.300.868

FONTE: SIAFI, SSCONT/SF e Portaria STN nº 339, de 18 de maio de 2005.

CELSO APARECIDO RODRIGUES
Diretor Financeiro

PAULA CUNHA CANTO DE MIRANDA
Diretora da Secretaria de Controle Interno

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DE PESSOAL INATIVO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE 24 DE JUNHO DE 2005

A DIRETORA DA SUBSECRETARIA DE PESSOAL INATIVO (SSPIN) do Senado Federal, no uso de suas atribuições regulamentares, e considerando o disposto na Resolução nº 73, de 1990, bem como no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.527, de 1997, convoca o servidor aposentado abaixo que se encontra em local incerto e não sabido para comparecer no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da data de publicação deste Edital, na SSPIN, localizada na Via N-2, Unidade de Apoio 1, módulo 2, próxima do Serviço Médico do Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, a fim de efetuar sua atualização cadastral perante a Subsecretaria de Pessoal Inativo, sob pena de, não o fazendo, ter o pagamento de seu benefício suspenso a partir do mês seguinte à publicação:

Recadastramento de 2005 Servidore Aposentado Inadimplente, Aniversariante do mês de: Maio	
Matr.	Nome
2609	Marival Gualberto Ribeiro

MARIA DE FÁTIMA CAMPOS RIBEIRO
Diretora

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 49, DE 20 DE MAIO DE 2005 (*)

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2005, constante do anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2004 A ABRIL/2005
R$ Milhares

Despesa com pessoal	Despesa Liquidada
	MAI/04 A ABR/05
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	130.357
Pessoal Ativo	83.751
Pessoal Inativo e Pensionistas	64.714
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(18.108)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	0
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(21)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(8.556)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(9.531)
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II)	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)	4.018
Contribuições Patronais	4.018
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I + II + III)	134.375
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	280.593.633
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V)*100	0,047890%
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <0,073800%>	207.078
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - <0,070110%>	196.724

Fonte: SIAFI

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 102, de 31-5-2005, Seção 1, com incorreção no original.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 453, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre os Processos de Tomada de Contas Consolidados dos Tribunais Regionais Federais e suas respectivas Seções Judiciárias.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o término do prazo, de 30 de junho de 2005, para o encaminhamento dos Processos de Tomada de Contas Consolidados dos Tribunais Regionais Federais e de suas respectivas Seções Judiciárias ao Tribunal de Contas da União, de acordo o art. 4º da Decisão normativa TCU nº 62/2004, ad referendum, resolve:

Art. 1º Tomar conhecimento das conclusões dos Relatórios e dos Certificados de Auditoria, emitidos pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, e do Parecer da Secretaria de Controle Interno deste Conselho da Justiça Federal, relativos aos Processos de Tomada de Contas Consolidados, exercício de 2004 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e suas respectivas Seções Judiciárias, com Certificado de Auditoria conclusivo pela Regularidade das contas; do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e suas respectivas Seções Judiciárias, com Certificado de Auditoria conclusivo pela Regularidade das contas; do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e suas respectivas Seções Judiciárias, com Certificado de Auditoria conclusivo pela Regularidade das contas; do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e suas respectivas Seções Judiciárias, com Certificado de Auditoria conclusivo pela Regularidade com Ressalvas das contas; do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e suas respectivas Seções Judiciárias, com Certificado de Auditoria conclusivo pela Regularidade com Ressalvas das contas, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443, de 16/07/1992.

Art. 2º Determinar o encaminhamento dos respectivos Processos ao Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro EDSON VIDIGAL

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 17 de junho de 2005

Ratifico, na forma do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação em favor da CBL - CONSTRUTORA BORGES LTDA., para a locação de um imóvel situado à quadra 03, lote 1.350 do SAAN, fundamentada no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, no valor mensal estimado de R$ 24.093,56 (vinte e quatro mil, noventa e três reais e cinqüenta e seis centavos), pelo período de 21/7/2005 a 28/2/2006, importando o montante estimado de R$ 175.079,86 (cento e setenta e cinco mil, setenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Em 23 de junho de 2005

Diante do parecer fundamentado da Secretaria de Controle Interno, ratifico, na forma do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, *caput*, da mesma Lei, em favor da empresa TECHNOLOGY SUPPLY INFORMÁTICA COM. IMP. E EXP. LTDA, para contratação de licenças do software "*ACL - Audit Command Language*", no valor de R$ 123.478,45.

Ministro VANTUIL ABDALA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 16 de junho de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente à inscrição de três servidores no curso de Licitações e Contratos - novas Soluções para velhos Problemas, em favor da Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda, conforme artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R$ 4.485,00. (PA. N. 07.223/2005).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente à participação de quatro servidores deste Tribunal no 8º Congresso Nacional Habilidades e Competências, em favor do IBAP - Treinamento e Consultoria S/C Ltda, conforme artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R$ 6.460,00. (PA. N. 07.592/2005).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado da Tomada de Preços N. 010/2004, com adjudicação do objeto à empresa Hidroservice Indústria e Serviços Ltda, na forma proposta pela CPL na Ata N. 008/2005. Valor total: R$ 97.200,00 (P.A. N. 08.924/2004).

Em 21 de junho de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação relativa à realização da palestra O Controle de Constitucionalidade, em favor do palestrante Pedro Lenza, conforme artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R$ 2.000,00. (PA. N. 06.942/2005).

Em 23 de junho de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente ao credenciamento da Associação Médica de Assistência Integrada, no Pró-Saúde, conforme o artigo 25, caput, da Lei N. 8.666/93. Valor estimado: R$ 1.000.214,48. (PA. N. 01.501/2005).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente ao credenciamento da Clínica Radiológica Vila Rica S/C Ltda, no Pró-Saúde, conforme o artigo 25, caput, da Lei N. 8.666/93. Valor estimado: R$ 46.727,95. (PA. N. 13.193/2004).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 061/2005, com adjudicação do objeto à empresa AD People Agência de Publicidade e Propaganda e Marketing Ltda, na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 131/2005. Valor estimado para doze meses: R$ 240.000,00 (P.A. N. 05.393/2005).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 068/2005, com adjudicação do objeto às empresas: Ferragens Líder Comércio e Serviços Ltda, itens 03, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 26, 27, 28 e 35 (R$ 4.114,90); Cavalheiro Materiais de Construção Ltda, itens 02, 04, 08, 15, 16, 17, 29, 36 e 37 (R$ 2.443,95); Estrutura Center Comércio de Materiais de Construção Ltda, itens 01 e 19 (R$ 185,00); Hidraluz Materiais Elétricos Ltda, item 30 (R$ 835,00); Irmãos Soares Ltda, item 25 (R$ 89,00); Maria Nazaré Carvalho - ME, itens 07, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 33 e 34 (R$ 868,09); Hipersan Comércio Ltda - EPP, itens 21 e 24 (R$ 21,20), na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 132/2005. Valor total: R$ 8.557,14 (P.A. N. 05.258/2005).

Desembargador JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO Nº 1, DE 6 DE OUTUBRO DE 2004

Processo Ético Profissional nº 2758/2004. Relator: Conselheiro Relator José Carlos Landeiro Fraga. Origem: CRMV-RN. Decisão: Mantida a decisão do CRMV-RN - Suspensão do exercício profissional por 90 (noventa) dias.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

JOSÉ CARLOS LANDEIRO FRAGA
Conselheiro Relator